



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº414/2010

Data da divulgação: Quinta-feira, 04 de Fevereiro de 2010.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Presidente

Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO
Vice-Presidente

SAS, QUADRA 01, BLOCO D
PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Brasília/DF
CEP: 70097-900
Telefone : 3348-1100

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 23, de 3 de fevereiro de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

Designar a Dra. REJANE MARIA WAGNITZ, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 5 de fevereiro de 2010.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 25, de 3 de fevereiro de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

Designar o Dr. REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 24 de fevereiro a 25 de março de 2010, inclusive, substituir na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, por motivo de férias do Juiz Titular, Dr. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 27, de 3 de fevereiro de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA

10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

Designar o Dr. REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. Vara do Trabalho de Guaraí-TO, nos dias 1º e 2 de fevereiro de 2010, sem percepção de diárias.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 28, de 3 de fevereiro de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, considerando o disposto no inciso XII do artigo 93 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004 e o contido na Portaria PRE-DGJ Nº 2/2008,

R E S O L V E

I - Designar como plantonista na MM. 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, a Dra. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 8 a 14 de fevereiro de 2010, inclusive, atender às Varas Trabalhistas de Araguaína-TO.

II - Designar como plantonista na MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, o Dr. VILMAR RÊGO OLIVEIRA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 15 a 21 de fevereiro de 2010, inclusive, atender às Varas Trabalhistas de Araguaína-TO.

III - Designar como plantonista na MM. 1ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, a Dra. TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 22 a 28 de fevereiro de 2010, inclusive, atender às Varas Trabalhistas de Araguaína-TO.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 29, de 3 de fevereiro de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

Designar a Dra. LAURA RAMOS MORAIS, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, substituir na MM. Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no período de 1º a 5 de

fevereiro de 2010, em virtude da requisição do Juiz Titular, Dr. RUBENS CURADO SILVEIRA, pelo Conselho Nacional de Justiça com percepção de diárias somente nos dias em que houver efetivo deslocamento para a citada Vara.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 30, de 3 de fevereiro de 2010.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

Designar a Dra. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, substituir na MM. Vara do Trabalho de Guaraí-TO, no período de 6 a 9 de fevereiro de 2010, em virtude da requisição do Juiz Titular, Dr. RUBENS CURADO SILVEIRA, pelo Conselho Nacional de Justiça com percepção de diárias somente nos dias em que houver efetivo deslocamento para a citada Vara.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 32, de 3 de fevereiro de 2010.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

Designar a Dra. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 1º de fevereiro a 2 de março de 2010, inclusive, substituir na MM. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, por motivo de férias do Juiz Titular, Dr. AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 33, de 3 de fevereiro de 2010.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

Designar a Dra. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA, Juíza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 1º a 19 de fevereiro de 2010, inclusive, auxiliar na MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 34, de 3 de dezembro de 2009.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

Designar o Dr. OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho

Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 1º a 5 de fevereiro de 2010, inclusive, auxiliar na MM. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 35, de 3 de fevereiro de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei,

R E S O L V E

Designar Dr. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, no período de 1º a 5 de fevereiro de 2010, inclusive, auxiliar na MM. 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Pauta

1ª PAUTA JUDICIAL PLENÁRIA PARA 10/02/2010

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTOS DA

001ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 10/02/2010 ÀS 14:00 HORAS:

001) Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela = AGSLAT
PROCESSO 0405-2009-000-10-00-0 - AGSLAT T.R.T. DA 10ª REGIÃO

DES. Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Agravante União

Advogado Diogo Palau Flores dos Santos

Agravado Paulo Keni Shimonira

Advogado Nelson Buganza Júnior

Agravado Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela (Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel da Secretaria de Inspeção do Trabalho)

Agravado Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

002) Conflito de Competência = CC

PROCESSO 0377-2009-000-10-00-0 - CC T.R.T. DA 10ª REGIÃO

DES. Relator BRASILINO SANTOS RAMOS

Suscitante MM. 4ª Vara do Trabalho do Distrito Federal

Suscitado MM. 18ª Vara do Trabalho do Distrito Federal

Interessado Francisco de Assis Araújo

Advogado Savio de Faria Caram Zuquim

Interessado CEB Distribuição S.A.

Advogado Ana Carolina Soares da Rocha

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de

Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será

divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada em local de costume.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO,

Secretaria do Tribunal Pleno.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2010.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA

Secretária do Tribunal Pleno

1ª PAUTA ADMINISTRATIVA PLENÁRIA PARA 10/02/2010

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Pauta de Julgamento da 1ª Sessão Plenária Ordinária designada para o dia 10/02/2010 - quarta-feira, às 14h00horas:

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

01. PA-106/2010 - MA-005/2010 - Interessado: DR. BRASILINO SANTOS RAMOS, DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO DO TRT DA 10ª REGIÃO. Assunto: REQUER AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE MESTRADO NA PUC/MG, DE 22/2 A 3/12/2010, MAIS 4 MESES, ATÉ 3/4/2011, PARA ELABORAÇÃO DE DISSERTAÇÃO.

02. PA-118/2010 - MA-001/2010 - Interessado: DRª HELOÍSA PINTO MARQUES, DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO. Assunto: LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA NO PERÍODO DE 08/01/2010 a 20/01/2010. REFERENDAR.

03. PA-154/2010 - MA-002/2010 - Interessado: SPE - TRT DA 10ª REGIÃO. Assunto: LISTA DE ANTIGUIDADE DOS EXMºS JUÍZES DO TRABALHO DE 1ª INSTÂNCIA.

04. PA-162/2010 - MA-007/2010 - Interessado: DR. ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL. Assunto: REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 17/11 A 16/12/2010.

05. PA-163/2010 - MA-012/2010 - Interessado: IRANI CANDIDA DA SILVA (103206-2) PASTA: 438-S. Assunto: REQUER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

06. PA-443/2010 - MA-010/2010 - Interessado: DR. ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL. Assunto: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NO PERÍODO DE 29/1 A 2/2/2010. REFERENDAR.

07. PA-2822/2009 - MA-067/2009 - Interessado: COMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO. Assunto: PROPOSTA DE EMENDA

REGIMENTAL Nº 10/2008 - COMISSÃO DE TECNOLOGIA. VISTA REGIMENTAL MANTIDA AO DESEMBARGADOR PRESIDENTE EM 16/12/2009.

08. PA-3324/2008 - MA-005/2009 - Interessado: DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA. Assunto: PROJETO DE NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL. VISTA REGIMENTAL AO DESEMBARGADOR ANDRÉ DAMASCENO EM 21/10/2009.

09. PA-4954/2009 - MA-016/2009 - Interessado: COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO. Assunto: PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL Nº 16 (RODÍZIO NAS COMISSÕES E CARGOS ELETIVOS DO TRT). VISTA REGIMENTAL AO DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS EM 25/11/2009.

10. PA-5054/2009 - MA-109/2009 - Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Assunto: ABERTURA DE PROCESSO DE REMOÇÃO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.

11. PA-6097/2009 - MA-122/2009 - (APENSO PA - 6117/2009) Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Assunto: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE A REESTRUTURAÇÃO FUNCIONAL DO TRT DA 10ª REGIÃO (PROJETO TRT MODERNO). APRECIACÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS À FL. 222.

12. PA-6112/2009 - MA-004/2010 - Interessado: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (103068-0) PASTA: 155-S. Assunto: REQUER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

13. PA-6292/2009 - MA-008/2010 - Interessado: MARIA DO CARMO AIRES MASSA SOUZA (103354-9) PASTA: 749-S. Assunto: REQUER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

14. PA-6330/2009 - MA-127/2009 - Interessado: DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JÚNIOR, DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL. ASSUNTO: REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 17/2 A 18/3/2010, SEM ANTECIPAÇÃO SALARIAL (REFERENDAR) , E COM ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, CONFORME FL. 9.

15. PA-6409/2009 - MA-003/2010 - Interessado: SIMONE MESQUITA SATYRO (103516-9) PASTA: 1064-S. Assunto: REQUER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada em local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria do Tribunal Pleno.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2010.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ED-AR-16/2009-000-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia E OUTROS
Embargado	Ministério Público do Trabalho (PRT 10ª Região)
Procurador	Ludmila Reis Brito Lopes

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração visam, tão-somente, à correção de impropriedades formais havidas, sendo inábeis ao debate sobre o conteúdo do julgado, nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, não havendo qualquer omissão a ser sanada. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA.

Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor da embargada. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor do embargado, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AC-17/2009-000-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia E OUTROS
Embargado	Ministério Público do Trabalho (PRT 10ª Região)
Procurador	Ludmila Reis Brito Lopes

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração visam, tão-somente, à correção de impropriedades formais havidas, sendo inábeis ao debate sobre o conteúdo do julgado, nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório,

conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AR-127/2009-000-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Dorani da Costa Pinto
Advogado	Olavo J. Viana E OUTRA
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração visam, tão-somente, à correção de impropriedades formais havidas, sendo inábeis ao debate sobre o conteúdo do julgado, nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, não havendo qualquer omissão a ser sanada. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA.

Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor da embargada. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% em favor do embargado, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 20 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AC-331/2008-000-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	União
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Embargado	Yolanda Persivo Vieira de Souza e Outros
Advogado	Cristiano Brito Alves Meira
Embargado	Antônio Wilson de Araújo Lopes
Embargado	Ione Gomes Adriano
Embargado	Joana Alves de Aguiar Machado
Embargado	José de Ribamar Vilatron Almeida
Embargado	Káthia Maria Guimarães Lemos Chaves
Embargado	Maria José Rabêlo dos Santos
Embargado	Maria Izabel de Andrade Eurich
Embargado	Maria Terezinha Gomes de Castro Oliveira
Embargado	Mônica Antunes de Almeida
Embargado	Manoel Pinto de Mesquita
Embargado	Raimundo Nonato da Silva Lima
Embargado	Selma Fonseca Saúde de Lima
Embargado	Teresinha de Jesus Ferreira dos Santos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Parcialmente providos, para a prestação dos cabíveis

esclarecimentos ao litigante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em 1ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e no mérito dar-lhes parcial provimento.

Em, 20 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº AR-577/2009-000-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Autor	Jorge Cirne de Oliveira
Advogado	João Henrique Campos Fonseca
Réu	Xerox Comércio e Indústria Ltda.

Vistos, etc.

Considerando a nova redação do art. 830 da CLT, conferida pela Lei 11.925, de 17 de abril de 2009, bem como o fato de ter o advogado do autor, à fl. 26, declarado a autenticidade da cópia do processo 00010-2004-003-10-40-6, torno sem efeito o despacho à fl. 1522.

Intime-se o autor.

Cite-se a ré, para contestar os termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos moldes do art. 491-CPC.

À Secretaria do Tribunal Pleno para providências.

Brasília(DF), 2 de fevereiro de 2010.

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº AG-MS-308/2009-000-10-00.7

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Agravado	Juiz Substituto da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Agravado	José Edinaldo de Padua Júnior
Agravado	American Banknort S.A.
Agravado	UNIÃO (Fazenda Nacional)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE MANDADO DE SEGURANÇA. Incólumes, à luz do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 92 da Eg. SBDI2 do Col. TST, os motivos que ensejaram o indeferimento do mandado de segurança, a decisão há de ser mantida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento de fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo regimental e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator.

Em, 27 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº MS-409/2009-000-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Impetrante	João Bezerra Magalhães Neto
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Autoridade Coatora	Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Litisconsorte	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Carla Patrícia Pires Xavier E OUTROS

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. BEM PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO CARACTERIZADO. A natureza jurídica do imóvel funcional afasta a possibilidade de oposição, ao ente público, da alegação de posse quando caracterizado o esbulho, passando o possuidor a ser considerado mero detentor. Essa a razão pela qual "a alegação de posse de bem público só não pode ser oposta ao ente público titular do domínio" (Ministro Humberto Gomes de Barros).

2. Segurança denegada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório e denegar a segurança pretendida. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor dado a causa na inicial, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº MS-417/2009-000-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Impetrante	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Litisconsorte	Maria Erlandia Pinto de Sousa e Outros
Litisconsorte	Raimundo Rodrigues de Moura
Litisconsorte	Regina Ferreira Martins
Litisconsorte	Renato Santos da Silva
Litisconsorte	Walter Lazaro Chagas Filho
Litisconsorte	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Litisconsorte	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Litisconsorte	Banco do Brasil

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE DOIS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS.

INCORRETO FORNECIMENTO DO ENDEREÇO PELA IMPETRANTE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 47 DO CPC. CONSEQUÊNCIA. ARTIGO 10 DA LEI N.º 12.016/2009. Os artigos do Código de Processo Civil que regulamentam o litisconsórcio são aplicáveis ao processo do mandado de segurança (artigo 24 da Lei n.º 12.016/2009). Em se tratando de litisconsorte passivo necessário, constitui obrigação do impetrante promover a citação de todos aqueles que figuram no polo contrário, sob pena de extinção

do processo, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC. Isso porque prevalece a regra legal de que a eficácia da decisão dependerá da regular citação de todos os litisconsortes necessários.

Logo, detém a parte o ônus de apresentar o endereço correto e atual do litisconsorte necessário. No caso dos autos, a impetrante, intimada para fornecer o correto endereço de dois dos litisconsortes, sob as penas da lei, cumpriu-o; porém, fornecendo incorretamente os endereços. Dessa forma, e porque nem mesmo há possibilidade de os demais documentos constantes dos autos permitirem sua aferição, impõe-se a extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito (artigo 267, I e IV do CPC, e artigo 10, da Lei nº 12.016/2009).

2. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento de fls. retro, aprovar o relatório e extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I e IV do CPC, e artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Fixar custas processuais pela impetrante no importe de R\$20,00(vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa, aproveitado para esta finalidade. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº MS-458/2009-000-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Impetrante	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Litisconsorte	Erika Morimoto
Litisconsorte	ZL Ambiental Ltda.
Litisconsorte	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NECESSIDADE.

REQUISITOS. Observada a existência de justo motivo para a determinação de quebra do sigilo bancário das empresas reclamadas em ação trabalhista, estando devidamente fundamentada a decisão judicial, encontram-se presentes os requisitos necessários à requisição de informações sigilosas. Incogitável ofensa a direito líquido e certo.

2. Segurança denegada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório e denegar a segurança pretendida. Custas, pela Impetrante, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor dado a causa na inicial, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 27 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-499/2009-000-10-00.7

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Domingos Nunes Dourado
Advogado	Domingos Nunes Dourado
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Wanderlei dos Reis

Ante a certidão de fl. 289-verso, intime-se o Impetrante para informar o endereço atualizado do Litisconsorte no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Brasília, 2 de fevereiro de 2010.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/P

Despacho

Processo Nº MS-581/2009-000-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Impetrante	Augusto Ribeiro Bandeira
Advogado	Zilmar Ribeiro de Farias Bandeira
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

O Impetrante não atendeu à determinação para qualificar o Litisconsorte passivo necessário no prazo de cinco dias, contida na decisão de fls. 26/28.

Assim, conforme previsto na referida decisão, extingo o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.

Fica revogada a medida liminar concedida às fls. 26/28.

Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa.

Comunique-se à D. Autoridade Coatora esta decisão.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2010.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora

FSF/P

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ED-RO-116/2009-111-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	MDF Móveis Ltda.
Advogado	Wilson Borges Júnior
Embargado	João Ferreira Sousa Sobrin
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada a existência de omissão, os embargos devem ser providos, no aspecto, para sanar o vício.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na

respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, sanando os vícios existentes no julgado, reconhecer que a relação de emprego abrange os períodos de 22.01.2004 a 05.09.2005 e maio.2007 a 11.06.2008, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 26 de Janeiro de 2010
(Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-125/2009-016-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Marisa Aparecida Silveira
Advogado	Rogério Ferreira Borges

EMENTA: COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. O instituto da coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, sendo vedada nova apreciação de questões já decididas, nos termos do art. 471 do CPC. Importante instituto do direito processual, a res judicata oferece a segurança jurídica almejada por quem obtém um pronunciamento favorável do órgão jurisdicional competente, só podendo ser desconstituída nas restritas hipóteses de ação rescisória, nos termos do artigo 485 do CPC.

RESSARCIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. Compete ao banco o ônus de comprovar que a complementação salarial prevista em seu regulamento interno não só deveria ter sido quitada por terceiros, como também que a parcela teria sido paga em duplicidade. Não se desincumbindo deste encargo, não há que se falar em condenação do trabalhador à restituição da complementação recebida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, extinguir o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de ressarcimento das complementações salariais do período de junho de 2004 a agosto de 2007 e negar provimento ao recurso. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-131/2008-003-10-85.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Marcelo Failace Bevilacqua
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Banco do Brasil S.A. (Recurso Adesivo)

Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BANCO DO BRASIL. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS MANDADOS AO EXTERIOR. A gratificação semestral corresponde a benefício geral concedido a todos os funcionários do Banco do Brasil prevista em norma regulamentar (Livro de Instruções Codificadas) que, no entanto, não faz referência a que a aludida gratificação é devida somente aos empregados que prestem serviços no Brasil PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS E INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. A questão afeta à incidência de juros na Justiça do Trabalho está disciplinada nos artigos 883 da CLT e 39 Lei nº 8.177/91. O parágrafo único do art. 404 do Código Civil, a par de não encontrar aplicação nesta Justiça do Trabalho, ante o exposto tratamento da matéria de juros na legislação trabalhista, refere-se exclusivamente às ações de perdas e danos, nas hipóteses em que, mediante comprovação, os juros não puderem cobrir o prejuízo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, não conhecer da "complementação" da segunda reclamada e conhecer parcialmente do recurso do primeiro reclamado; no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamado para declarar que, relativamente ao pleito de diferenças de FGTS e ao pleito de incidência reflexa de eventual verba deferida ao autor, a prescrição a ser aplicada é a quinquenal e não a trintenária, estando o feito extinto com resolução do mérito relativamente às parcelas anteriores a 11.2.2003, bem como para excluir da condenação as diferenças de FGTS deferidas; e negar provimento ao recurso do reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, porquanto o fixado na origem atende aos comandos da presente decisão.

Ementa aprovada.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-200/2009-006-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Gilda Maria da Silva
Advogado	Taina Pires de Campos
Recorrido	Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - COREN/DF
Advogado	Luiz Gustavo Muglia

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. A parte que não se conformar com a decisão proferida em primeiro grau deve atacar expressamente os fundamentos lançados pelo julgador, apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-la reformada.

Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação do Tribunal Revisor, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica. Inteligência do Verbete n.º 4 da Egrégia 1ª Turma.

DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. O dano moral ocorre na esfera da subjetividade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social do

seu patrimônio moral. Entretanto, para o deferimento da indenização, deve ficar provado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor, ou seja, que esta gerou aquele, bem como a existência do ato tido como ilícito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, deferir à recorrente os benefícios da justiça gratuita, rejeitar a arguição de não conhecimento trazida em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto aos tópicos data da dispensa, multa do art. 477 da CLT e inclusão da licença prêmio nos cálculos e dar-lhe provimento parcial para que seja considerado o valor de R\$ 4.659,82 para efeito do cálculo das verbas rescisórias e compensação. Deixar de arbitrar novo valor à condenação por considerar que o valor já fixado atende o montante das parcelas deferidas. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-215/2009-002-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Devaldo Ferreira da Silva
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido	Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. - BEST
Recorrido	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda. - UDF
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Labora com desvio funcional o empregado que, embora contratado para exercer determinada função, passa a executar tarefas afetas a outra e não recebe a devida paga. Nas ações trabalhistas, por se tratar de fato constitutivo do direito pleiteado, a comprovação das alegações relativas à ocorrência do desvio de função é ônus da parte reclamante (art. 818 da CLT). Portanto, não produzindo o autor provas a confirmarem suas alegações, não há como reconhecer o desvio de função.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-234/2009-017-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Jobeniva Livramento de Melo
Advogado	Maria Bernadete Silva Pires
Embargado	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. - ELETRONORTE
Advogado	Andrei Braga Mendes

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio" (Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-266/2009-016-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Irineu da Silva Prado
Advogado	Eliane Cristina Pestana
Embargado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Embargado	União
Procurador	Hudson Machado Guimarães

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

FINALIDADE. Os embargos declaratórios destinam-se a sanar vícios porventura existentes no julgado (art. 535 do CPC). O mero inconformismo enseja recurso próprio.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o embargante ao pagamento de multa (artigo 538, parágrafo único, do CPC), no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do voto do

Relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 26 de Janeiro de 2010
(Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-284/2009-801-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Felipe Facundes de Carvalho Neto
Advogado	Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Embargado	Elizângela Ribeiro Batista (Relojoaria Orient)
Advogado	Eduardo Bandeira de Melo Queiroz

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. Ocorre omissão na decisão quando o julgador deixa de apreciar matérias trazidas pelas partes ou aquelas que deveria apreciar de ofício.

Detectando-se a presença do vício, após provocação da parte via embargos de declaração, legal, justo e sensato que o órgão julgador sane a omissão, para que haja a completa entrega da prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para, sanando omissão, negar provimento ao recurso também em relação à multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-291/2007-001-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Thiago Campos Pereira
Agravado	Rodrigo Campos Bezerra
Advogado	Celso José Soares
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. ALCANCE. ART. 469, I, DO CPC.

Ainda que importante para determinar o alcance da parte dispositiva, a motivação não faz coisa julgada, mas sim, o dispositivo da decisão. Não se evidenciando no acórdão transitado em julgado mero erro material - que permitiria correção a qualquer tempo -, mas a falsa percepção do teor da sentença - erro de fato -, não se poderá discutir na fase executória a situação jurídica já consolidada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHOEm, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-323/2009-011-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Adeuzilândia Maria Santos Souza
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Roseli Dias Valentim

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida pela União e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-340/2007-011-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Embargado	Cleusa Almeida Dias e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho

Embargado	Carmen Vanessa Marques da Silva
Embargado	Carolina Borgmann Rodrigues da Silva
Embargado	Celda Ney Amaral e Silva
Embargado	Célia Regina Ferreira Machado Birino
Embargado	Cibele Alvarenga Galvão
Embargado	César Costa Filgueiras
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, uma vez que a via estrita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delineadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-374/2005-013-10-85.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Luciana Álvares da Silva
Advogado	Flávio Côrtes Paiva
Embargado	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador	Marina Pontual
Embargado	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Procurador	Lygia Maria Avancini

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão.

Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio" (Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa (artigo 538, parágrafo único, do CPC), no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor dos reclamados, nos termos do voto do

Relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-400/2009-007-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Leandro Oliveira Mendes
Advogado	Emanuel Cardoso Pereira
Embargado	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Sendo a pretensão da parte a obtenção da reforma da decisão, deve valer-se do remédio processual adequado, uma vez que a via estrita dos embargos declaratórios visa, tão-somente, à correção das impropriedades delineadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Todavia, a fim de que reste integralmente cumprido o ofício judicante, dá-se parcial provimento aos embargos para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-453/2008-020-10-85.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Maria José dos Santos
Advogado	Francisco Afonso Alves da Silva
Recorrido	Paramédicos - Serviço de Enfermagem e Administração Hospitalar S/C.
Recorrido	Hospital Santa Lúcia S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: EFEITO MODIFICATIVO EM DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE CONTRÁRIA.

NULIDADE. Havendo a hipótese de modificação do julgado ante a oposição de embargos de declaração, deve ser oportunizado à parte contrária se manifestar nos autos, sob pena de nulidade por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Inteligência da OJ nº 142 da SBDI-1 do C. TST. Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, acolher a preliminar de cerceamento de defesa, declarar a nulidade da decisão que apreciou os embargos de declaração e determinar o envio dos autos à origem. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-468/2009-811-10-00.5

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Recorrido	Josivan Martins
Advogado	Luciana Ventura
Recorrido	Amper Construções Elétricas Ltda.
Advogado	Rodrigo Leite de Barros Zanin

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

INCIDÊNCIA . Evidenciado nos autos que, à data de homologação do acordo, já se encontrava em vigor o Decreto nº 6.727, de 12.1.2009, que revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, há de se reconhecer a natureza salarial do aviso prévio indenizado, devendo parcela compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo da reclamada, sobre o valor acordado a título de aviso prévio indenizado, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-489/2009-013-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Renata Danielle Gomes Pacheco
Advogado	Nabian Martins de Paiva
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa

a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial para desobrigar a União do encargo de expedir o comunicado de dispensa para habilitação no seguro-desemprego.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-489/2009-019-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	José dos Reis Teixeira
Advogado	Márcio Américo Martins da Silva
Recorrido	CEDRO Participações e Empreendimentos Ltda. (Barco Happy Day)
Advogado	Sílvio Cirilo da Silva

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

INEXISTÊNCIA. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não-eventualidade; onerosidade; subordinação. Não havendo a coexistência dos referidos elementos ou pressupostos, não há que se falar em relação de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-491/2009-010-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Bruno Barbosa Ferreira
Advogado	Neder Alves das Neves
Recorrido	Front Propaganda Ltda.
Advogado	Maria Ângela Mineiro Lima

EMENTA: "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Com a edição do Decreto nº 6.727 em 13/1/2009, foi revogado o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto n.º 3.048/99, que expressamente excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, tem-se que tal parcela, a partir da edição daquele Decreto, passou a

compor a base de cálculo dos recolhimentos previdenciários." (Desembargadora Flávia Simões Falcão)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-512/2008-019-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Regina Célia S. Alves
Recorrido	Jocivaldo Pereira Castro
Advogado	Nabian Martins de Paiva
Recorrido	Auto Posto Gasol Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

EMENTA: INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 46, § 1º, I, da Lei n.º 8.541/92, as indenizações decorrentes de lucros cessantes, tais como as derivadas de danos materiais, não compõem a base de cálculo do imposto de renda, ante sua nítida natureza indenizatória, o que por si só afastaria a hipótese de incidência de descontos fiscais. Nesse sentir, impossível se negar a natureza indenizatória da verba decorrente do reconhecimento de danos morais. Com efeito, se a indenização por danos materiais foi expressamente isenta da incidência do imposto de renda pela lei, com muito mais razão o é a indenização por danos morais, eis que patente a ausência de natureza salarial da verba.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, vencido o Des. Relator, negar provimento ao recurso nos termos propostos pelo Des. Revisor, que redigirá acórdão. Ementa aprovada.
Deferida a juntada de substabelecimento requerida pela Drª. Fernanda Pinheiro Pio de Santana.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-537/2009-111-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	UNIPLAC - União Educacional do Planalto Central Ltda.
Advogado	Aristides Feliciano Júnior
Recorrido	Cristiane Patrícia da Silva Gomes
Advogado	Ulisses Santana Lara

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGISTRO INVARIÁVEL. SÚMULA

338, III, DO C. TST.

Se nos cartões de ponto apresentados pelo empregador somente há a consignação de horários rígidos, inflexíveis, torna-se patente a invalidade destes documentos como registros da real jornada cumprida pelo empregado, já que não é razoável admitir-se que alguém todos os dias inicie e encerre seu expediente exatamente no mesmo horário.

Inteligência da Súmula n.º 338, III, do C. TST (antiga OJ n.º 306 da SDI-I).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.
Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-554/2009-004-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Sindicato Interestadual dos Trab. nas Ind. Metalúrgicas Mecânicas e de Mat. Elétrico Eletrônico e Similar Informática Siderurgia Fundação Oficinas Mecânicas Inclusive as de Emp. Concessionárias de Aut. Peças p/ Automóveis Const. Aeronáutica Const. Reparação e Manut. de Elevadores Reparação de Veículos e Acessórios Funilaria Forjaria Refrigeração Aquecimento e Trat. de Ar Reparação de Sucata Ferrosa e não Ferrosa Artigos e Equip. Odonto. Médicos e Hosp. e Rolhas Metálicas do DF-SITIMME/DF/GO/TO
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Recorrido	Brasal - Brasília Serviços Automotivos S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal - SINDICOM-DF
Advogado	Gustavo Varela

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL.

ATIVIDADE PREPONDERANTE. O enquadramento sindical do empregado, via de regra, é feito em se considerando a atividade preponderante desenvolvida pela empresa (arts. 570 a 577 da CLT), com as devidas ressalvas das exceções previstas no §3º do art. 511 desse diploma legal.

Evidenciado nos autos que a atividade preponderante do empregador consiste na venda de veículos automotivos, tem-se por escoreito o enquadramento sindical eleito pela reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-561/2009-006-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
---------	---

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Ananda Anne Santos Rocha
Advogado	Luciene Barreira Bessa Castanheira

EMENTA: FRENTISTA. DESCONTOS INDEVIDOS.

Nos termos da OJ nº 251 da SBDI-1 do col. TST é lícito o desconto salarial quando o frentista não observa as recomendações previstas em instrumento coletivo de trabalho e pelo Verbete nº 2 deste egr. Regional, são cabíveis descontos nos salários do frentista pelo recebimento de cheques sem o cumprimento das formalidades previstas em norma coletiva, desde que por esta autorizados. Não produzindo a reclamada meio de prova a sustentar suas alegações, ao deixar de colacionar aos autos as CCT's vigentes no período contratual, resta descaracterizada são irregulares tais descontos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-569/2006-021-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Marilene Cavalcante da Fonseca
Advogado	Rogério Ferreira Borges

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário quando a parte ré, a despeito de sucumbente na demanda, deixa de efetuar o depósito recursal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso, porquanto deserto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-575/2009-014-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Sílvia José da Silveira Lucena
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: INCLUSÃO DE EMPREGADO ANISTIADO A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (CIBRIUS). PRAZO. O prazo que o empregado anistiado possui para requerer o ingresso em plano de

previdência privada, com custeio a cargo da CONAB, na forma prevista em convênio firmado entre esta e a CIBRIUS é de noventa dias, a contar da data da readmissão.

Isto porque há que se reconhecer que a retomada das atividades elide o fator impeditivo que obsteu manifestação anterior sobre o direito ofertado, equiparando o reclamante a todos os empregados, a quem também foi ofertado prazo idêntico para se pronunciar sobre o direito.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do desembargador relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-582/2009-013-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrente	Zuelma Pereira de Oliveira Halila
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO.

INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO.

NÃO-CABIMENTO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.

Os bancários exercentes de cargo de confiança, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras.

Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fidúcia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso patronal, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao do reclamado e dar provimento ao da reclamante.

Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R\$ 360,00, calculadas sobre R\$ 18.000,00, novo valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-586/2008-008-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sueli Aparecida Dias de Medeiros
Recorrido	Silmary de Jesus Gonçalves Alvim
Advogado	Paulo Renan Pereira Lopes
Recorrido	Sociedade Educacional Brasília S/C. Ltda. - SOEDUC
Advogado	Dáison Carvalho Flores

EMENTA: INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 46, § 1º, I, da Lei n.º 8.541/92, as indenizações decorrentes de lucros cessantes, tais como as derivadas de danos materiais, não compõem a base de cálculo do imposto de renda, ante sua nítida natureza indenizatória, o que por si só afastaria a hipótese de incidência de descontos fiscais. Nesse sentir, impossível se negar a natureza indenizatória da verba decorrente do reconhecimento de danos morais. Com efeito, se a indenização por danos materiais foi expressamente isenta da incidência do imposto de renda pela lei, com muito mais razão o é a indenização por danos morais, eis que patente a ausência de natureza salarial da verba.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, vencido o Des. Relator, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Des. Pedro Foltran, que redigirá acórdão. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-596/2008-009-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Advogado	Luciana Marques Vieira da Silva
Recorrido	Antônio Raimundo Mesquita
Advogado	Patrícia Araújo Pereira
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO C. TST. DIFERENÇAS DE FGTS NÃO DEPOSITADO. A Súmula n.º 363 do C. TST estabelece que, nos casos em que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do servidor público em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, os trabalhadores fazem jus à percepção de: a) contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e; b) valores referentes aos depósitos do FGTS. Note-se que a jurisprudência consolidada do TST utiliza a expressão "valores referentes aos depósitos do FGTS", e não "liberação dos valores depositados a título de FGTS". Isso significa que decidiu o C. TST, ao interpretar as normas relativas à contratação do servidor público, que aqueles que ingressarem na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público fazem jus ao recebimento da quantia equivalente ao montante que deveria ter sido depositado a título de FGTS, observando-se a contraprestação pactuada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-599/2009-017-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Leandro Lima da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Condomínio Bloco "F" do Residencial Araucárias
Advogado	Flávio Luiz Medeiros Simões

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

LIMITAÇÃO AO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Quando a empresa em face da qual se pretende a responsabilidade subsidiária nega a prestação dos serviços em suas dependências, compete ao reclamante provar que efetivamente laborou para ela de forma terceirizada no período alegado na inicial, sob pena de limitação da condenação subsidiária.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-607/2009-002-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	Silvino Ferreira da Silva
Advogado	Carlos Antônio Reis
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-611/2009-020-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - A.N.P.
Procurador	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Douglas Conrado Vieira Guimarães
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de intempestividade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-615/2009-012-10-00.8

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Osmar de Sousa Caldas
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Advogado	Christiane Moreira Dias

EMENTA: ENQUADRAMENTO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EM VIRTUDE DO ANTIGO PLANO.

INEXISTÊNCIA. Não configurado o prejuízo decorrente de enquadramento em novo plano de salários, que ocorreu em obediência ao princípio da legalidade, não subsiste ao empregado direito adquirido ao posicionamento conquistado na estrutura de cargos e salários do plano anterior.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da

Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-636/2009-015-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Ana Paula Claudomiro de Lima
Advogado	Filadelfo Paulino da Silva
Recorrido	Nelson João Santos de Carvalho e Outra
Advogado	Marco Aurélio Gonsalves
Recorrido	Ana Santos de Carvalho

EMENTA: ENFERMEIRA NO ÂMBITO FAMILIAR.

TRABALHO DOMÉSTICO. A enfermeira que cuida da saúde do empregador na residência deste desempenha atividade que não detém finalidade lucrativa em âmbito familiar. Assim, deve a trabalhadora ser classificada como empregada doméstica, sendo-lhe aplicável o disposto na Lei nº 5.859/72.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-658/2008-021-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Márcio José Araújo da Silveira
Advogado	Flávio Côrtes Paiva
Recorrido	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	Waldir Ramos da Silva

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA. DANOS MORAIS. NÃO INCIDÊNCIA. O ressarcimento por danos morais não configura acréscimo patrimonial, pois seu objetivo é a compensação por um prejuízo sofrido, e não a contraprestação pelo serviço realizado.

Assim, não há que se falar em incidência fiscal, pois não houve fato gerador para a cobrança.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-664/2009-811-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Maristela Menezes Plessim
Recorrido	Leandro de Sousa Moraes
Advogado	Letícia Aparecida Barga Santos
Recorrido	Cleyton Coelho (Auto Escola Opção)

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado era expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária por força do art. 214, §9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº3.048/99. Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 houve a revogação do referido dispositivo e o aviso prévio indenizado passou a integrar a base de cálculo dos recolhimentos sendo o início da sua vigência o marco temporal para a incidência dos recolhimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-670/2009-001-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Globex Utilidades S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Edslaine Leandro de Oliveira
Advogado	Marcone Guimarães Vieira

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. A parte que não se conformar com a decisão proferida em primeiro grau deve atacar expressamente os fundamentos lançados pelo julgador, apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-la reformada.

Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação do Tribunal Revisor, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica. Inteligência do Verbete n.º 4 da Egrégia Primeira Turma.

HORAS EXTRAS. PROVA. É ônus do empregado reclamante a prova do labor extraordinário negado pelo empregador reclamado, baseado nos controles de jornada por ele juntados. Dessa forma, se a prova oral foi suficiente para demonstrar que a realidade do dia a dia do contrato de trabalho em relação à jornada era diferente daquela registrada nas folhas de frequência, correta a sentença que condenou a empresa ao pagamento de horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar

-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-708/2009-007-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Vicente Moreira da Silva
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

PRESCRIÇÃO. O tipo da prescrição a ser aplicada nas ações que envolvem pedido de complementação de aposentadoria - se total ou parcial - não depende, exclusivamente, do título que se dá à pretensão. A tal modo, não obstante o ex-empregado almeje, em última análise, a revisão do seu benefício previdenciário, temos que avaliar se dentro de tal contexto ele, em verdade, não está impugnando a fórmula de cálculo de seus proventos de modo a incluir ali parcelas até então não contempladas, inclusive no que tange aos critérios de cálculo, índices de correção e de descontos já revogados pelo regulamento em vigor na época da aposentadoria. Não fosse assim, sendo sempre um pedido de complementação de aposentadoria, estaremos declarando a "imprescritibilidade total-vitalícia" da pretensão (Juiz Cristiano Siqueira).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não conhecimento trazida em contrarrazões pela PREVI, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-716/2009-020-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Adahilton Vieira Rosa
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Rio Vermelho Distribuidor Ltda.
Advogado	Sebastião Caetano Rosa

EMENTA: CONTRATO LABORAL X CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Em se tratando de contratos afins ao contrato empregatício, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em identificar o contrato de representação comercial como o mais próximo daquele. A própria lei que regulamenta a profissão de representante comercial autônomo (Lei nº 4.886/65) prevê alguns aspectos similares aos consolidados como, por exemplo, a não-eventualidade no desempenho do serviço (art. 1º), a previsão da dação de "pré-aviso" (art.

34), "motivos justos" para a rescisão contratual pelo representado (art. 35) e pelo representante (art. 36), dentre outros. Despontando

no cenário da prova produzida a preponderância de autonomia na prestação de serviços, tem-se como caracterizado o instituto da representação comercial, não havendo falar em reconhecimento de vínculo empregatício.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-718/2009-009-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	SIAL Construções Cíveis Ltda.
Advogado	Fabiola de Negreiros Guimarães Arnaldi
Recorrido	Tiago do Nascimento Martins
Advogado	Cirene Estrela

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. É incumbência da empresa o ônus de provar que os depósitos do FGTS foram regularmente efetuados quando o empregado indica, de forma precisa, o período em que estes não foram realizados, ou ainda, que o foram em valor inferior ao efetivamente devido (Inteligência da OJ n.º 301 da SBDI-1 do C. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-721/2007-009-10-00.7

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Regina Célia S. Alves
Recorrido	Maria Vanda Sinobre
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	Getúlio José Valente (Pousada Dom Bosco)
Advogado	Waldemar Ferreira

EMENTA: DANOS MORAIS. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. Consoante abalizada corrente jurisprudencial não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais, pois esta limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima. Por não se vincular ao patrimônio real, não caracteriza, por consequência, acréscimo patrimonial passível de tributação" (Ac. 1ª Turma, RO - 507-2008-015-10-00-3, Rel. Juiz João Luis Rocha Sampaio, Revisor Des. Pedro Luis Vicentin Foltran).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária, a vista do contido na certidão de julgamento (a fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador André R. P. V. Damasceno, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, que fica designada Redatora do acórdão. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-743/2008-010-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	José Wilson Rodrigues
Advogado	Carlos Augusto Dittrich
Recorrido	SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pela edição da Súmula nº 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de obra do reclamante empresa beneficiária dos serviços prestados, esta não se eximirá da responsabilidade do pagamento dos créditos do reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto ao pedido de reforma da sentença em relação à multa convencional, por ausência de fundamentação. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-756/2009-007-10-00.5

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	RPS Bar e Restaurante Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Jorge Camilo do Carmo
Advogado	Guilherme Xavier Alacoque

EMENTA: GORJETAS. CONCEITO. LANÇAMENTO NAS FOLHAS DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR A teor do que dispõe o art. 457, parágrafo 3º, da CLT, "Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à

distribuição aos empregados." Logo, independentemente de a gorjeta ser paga espontaneamente pelo cliente ou inserida pelo empregador na conta àquele apresentada, seu valor deve ser consignado no contracheque do empregado. Evidenciado que o valor das gorjetas efetivamente percebidas pelo obreiro suplantava aquele assinalado nos contracheques, mostra-se patente que o pagamento de gorjetas era parcialmente efetuado extra-folha.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-776/2009-017-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Elizeu Alves Evangelista
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Patrícia Apolinário de Almeida

EMENTA: CLÁUSULA CONVENCIONAL NÃO EXISTENTE NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE.

Consoante o art. 7º da Constituição Federal "São direitos dos trabalhadores (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (...)". Todavia, embasando-se a r. sentença em cláusula convencional que não veio aos autos, impossível a aplicabilidade dos termos ali consignados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferir ao autor o pagamento de aviso prévio, multa fundiária de 40%, indenização pelo intervalo intrajornada não usufruído, previsto no § 4º do art. 71 da CLT, bem como multa prevista no art. 467 da CLT, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Diante do acréscimo condenatório, arbitro à condenação o novo valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), fixando custas em R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), pela reclamada. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-778/2009-101-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA
Advogado	Zenaide Hernandez

Recorrido	Joaquim Milhomem Melo Neto
Advogado	Jonas Rodrigues de Souza

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA SOBRE A PROVA DOCUMENTAL. É cediço que em matéria de relação de trabalho deve haver inegável prevalência dos fatos efetivamente ocorridos na prática em detrimento daqueles formalmente registrados. Tal se constitui em uma das mais mezinhas regras norteadoras do Direito do Trabalho, na qual o julgador deve pautar-se ao aplicar a lei ao caso concreto. Se o conjunto fático-probatório existente nos autos logra desconstituir o conteúdo dos registros de ponto, são esses considerados imprestáveis como elemento de prova.

DANO MORAL. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O que se impõe evidenciar é o fato causador do dano. Uma vez demonstrado cabalmente o fato ensejador do alegado dano, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo extrapatrimonial do indivíduo. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

QUANTUM DEBEATUR. O dano moral, embora indenizável, é considerado irreparável, ou incomensurável, eis que ocorrido no plano abstrato do psiquismo da vítima.

Assim, o que se busca conferir à vítima nada mais é que um lenitivo compensatório, impossível de ser demonstrado matematicamente, levando-se em conta a condição social e econômica das partes a fim de que não culmine no enriquecimento sem causa de uma e o empobrecimento de outra. O que se objetiva é compensar o lesado e desestimular o lesante, com intuito pedagógico, mas sem a possibilidade de quantificar o exato valor do pretium doloris.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 e excluir da condenação o pagamento dos abonos de férias, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Condenar o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 1% sobre o valor atribuído à causa, a teor do disposto no art. 18 do CPC. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, uma vez que o fixado no primeiro grau se coaduna com a nova situação advinda do presente julgamento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-789/2006-001-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado	Guilherme Mignone Gordo
Agravado	Justino Mota Neto
Advogado	Américo Paes da Silva

EMENTA: SAT. ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEL. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

DECRETO Nº 3.048/99.

"Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos" (Art. 202, §3º, Decreto nº.

3.048). Nesse contexto, mesmo que o reclamante tenha desempenhado atividade sujeita a uma maior alíquota de SAT, o percentual a ser aplicado para o cálculo dessa contribuição previdenciária deve levar em consideração a atividade preponderante do empregador, em respeito às disposições legais.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-799/2009-013-10-00.2	
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Globo Comunicação e Participações S.A.
Advogado	Jaciara Valadares Gertrudes
Recorrido	João Batista Vieira
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar da condenação os efeitos da revelia em relação à segunda reclamada e excluir a dobra das férias relativas ao período 2008/2009, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-805/2009-811-10-00.4	
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Renivane de Sousa Mira
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Araguaína/TO
Procurador	Clever Honório Correia dos Santos

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Conforme vem decidindo o Excelso STF, nos casos de contratação de pessoal para a prestação de serviços públicos Municipal e Estadual, a análise e decisão acerca da natureza do vínculo cabe à

Justiça Comum e não à Justiça do Trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-806/2009-008-10-00.0	
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Edney Arantes
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Banco Santander Brasil S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA: GERENTE DE CONTAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. A confissão do obreiro no sentido de que exercia atividade externa sem o controle de jornada de trabalho, retira o direito do laborista ao recebimento de horas extraordinárias.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-809/2009-811-10-00.2	
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Maria Marlene de Sousa Lopes
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Esperantina/TO
Advogado	Jaiana Milhomens Gonçalves

EMENTA: "AÇÕES ENTRE PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia entre o Poder Público e seus servidores estatutários, sem fazer qualquer distinção quanto às situações em que se entabula discussão quanto à própria natureza da relação travada entre as partes e sendo incontroverso que o autor prestou serviços para o Município-reclamado mediante contrato temporário de prestação de serviços públicos, há de se declarar de ofício a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito" (RO 581-2008-811-10-00-0, Relator: André V. Damasceno, Revisor: João L. Rocha Sampaio).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-810/2009-811-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Renilton Pereira da Silva
Advogado	Watfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Esperantina/TO
Advogado	Jaiana Milhomens Gonçalves

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Conforme vem decidindo o Excelso STF, nos casos de contratação de pessoal para a prestação de serviços públicos Municipal e Estadual, a análise e decisão acerca da natureza do vínculo cabe à Justiça Comum e não à Justiça do Trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-812/2009-811-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Tiérton Rodrigues Silva
Advogado	Watfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Esperantina/TO
Advogado	Jaiana Milhomens Gonçalves

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Conforme vem decidindo o Excelso STF, nos casos de contratação de pessoal para a prestação de serviços públicos Municipal e Estadual, a análise e decisão acerca da natureza do vínculo cabe à Justiça Comum e não à Justiça do Trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e negar provimento ao recurso. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-815/2009-011-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV
Advogado	Cyrilston Martins Valentino
Recorrido	Adilson Machado Santana
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula nº 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária do tomador de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade do tomador quanto às multas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-821/2008-010-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Manoel Fernandes de Oliveira
Advogado	Carlos Augusto Dittrich
Recorrido	SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pela edição da Súmula nº 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de obra do reclamante empresa beneficiária dos serviços prestados, esta não se eximirá da responsabilidade do pagamento dos créditos do reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto ao pedido de reforma da sentença em relação à multa convencional, por ausência de fundamentação. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-838/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	2MM Eletro Telecomunicações Comércio Representação Ltda. (2MM Telecomunicações)
Advogado	Sandro Carlo Reis Xavier
Recorrido	Renato Silva Barbosa de Oliveira
Advogado	Carlos André Lopes Araújo

EMENTA: PERICULOSIDADE. PROVA. LAUDO PERICIAL. É certo que o juiz não está restrito ao laudo pericial. De fato, nos termos do art. 131 do CPC, o julgador apreciará livremente a prova, atentando aos fatos e circunstâncias dos autos, podendo, inclusive, desconsiderar o resultado do mencionado laudo, consoante art. 436 do CPC. É que quaisquer provas se submetem ao sistema da persuasão racional, utilizado pelo juiz na formação do seu convencimento. Assim, afigurando-se não razoáveis as conclusões do perito e apresentando o empregador prova robusta o suficiente para desconstituir o laudo pericial, impõe-se o acolhimento da versão apresentada pela reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 60,00 calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 3.000,00). Honorários periciais fixados em R\$ 1.200,00 (art. 149 do Provimento Geral Consolidado e PRE-DGJ nº. 11/2007). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-849/2008-103-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Marcos Celso Pereira de Souza
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite
Recorrido	Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda.
Advogado	Luiz César da Silva

EMENTA: DANOS MORAIS. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. Consoante abalizada corrente jurisprudencial não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais, pois esta limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima. Por não se vincular ao patrimônio real, não caracteriza, por consequência, acréscimo patrimonial passível de tributação (Ac. 1ª Turma, RO - 507-2008-015-10-00-3, Rel. Juiz João Luis Rocha Sampaio, Revisor Des.

Pedro Luis Vicentin Foltran).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária, a vista do contido na certidão de julgamento (a fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, que fica designada Redatora do acórdão. Vencido o Desembargador André R. P. V. Damasceno. Ementa aprovada. Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-854/2009-019-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Walter Pereira do Nascimento
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrente	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO AO DIREITO PLEITEADO. Ao se contrapor ao pedido de horas extras sob alegação de que o autor exercia atividades externas, incompatível com controle de jornada (art. 62, I, da CLT), o reclamado atrai para si o ônus probatório, em razão de se tratar de fato impeditivo ao direito pleiteado.

Todavia, não se desincumbindo de tal encargo, deixando de apresentar provas a corroborar a veracidade das próprias alegações, faz-se imperioso a validação das informações trazidas pelo empregado na inicial, com consequente deferimento de horas extraordinárias.

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO E DO NEXO CAUSAL. O dano moral ocorre na esfera da subjetividade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral. Os Tribunais pátrios, igualmente, têm-se manifestado no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o dano material, para que se configure o dano moral, não há de se cogitar da prova do prejuízo, mas deve ficar demonstrado o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão suposto ofensor. Assim, não estando provado a ocorrência do ato ilícito e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do empregador, impõe-se o indeferimento da indenização.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional arguida pela ré e negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-866/2009-821-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
---------	---

Embargante	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Lycurgo Leite Neto E OUTROS
Embargado	Bruno César Almeida Pereira
Advogado	Lucywaldo do Carmo Rabello

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-879/2009-020-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Wilton Alves de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS.

PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada de trabalho no período noturno, a sua prorrogação gera o direito ao adicional em relação às horas extras trabalhadas. Não constitui exceção à tal diretriz o trabalho realizado em regime de 12 horas de jornada por 72 horas de descanso. Inteligência da Súmula nº. 60, II, do TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, não conhecer das contrarrazões e dar-lhe provimento. Nos termos do Verbete n.º 26

desta Turma, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 20.000,00, fixando as custas processuais pela reclamada em R\$ 400,00. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-889/2009-103-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Fagner Vargas da Costa
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido	Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO E DO NEXO CAUSAL. O dano moral ocorre na esfera da subjetividade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral. Os Tribunais pátrios, igualmente, têm-se manifestado no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o dano material, para que se configure o dano moral, não há de se cogitar da prova do prejuízo, mas deve ficar demonstrado o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão suposto ofensor. Assim, não estando provado a ocorrência do ato ilícito e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do empregador, impõe-se o indeferimento da indenização.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-921/2008-009-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Embargante	Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A.
Advogado	Patrícia Araújo Lupiano
Embargado	José Matias da Silva
Advogado	Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos declaratórios merecem provimento, admitindo-se efeito modificativo conforme o caso (Súmula nº 278 e O.J. 142 da SDI-1 do Col. TST), quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o julgado, consoante determinam os arts. 535, II, do CPC e 897-A da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem emprestar efeito modificativo ao julgado, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 26 de Janeiro de 2010
(Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-924/2008-018-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Júnior Cesar Didur
Advogado	José Lúcio Glomb
Recorrido	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário

EMENTA: PRESCRIÇÃO. A Constituição Federal, no inciso XXIX do art. 7º, contempla critério prescricional único para trabalhadores urbanos e rurais, estabelecendo "ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Observado o referido prazo bienal para o ajuizamento da primeira ação, interruptiva da prescrição, não há como pronunciar a prescrição extintiva das pretensões vindicadas, nos termos do caput e §1º do art. 219 do CPC, e parágrafo único do art. 202 do Código Civil.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada na origem e determinar o retorno dos autos à instância vestibular para julgamento do feito, como entender de direito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-925/2008-103-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Ivanilson Alves dos Santos
Advogado	Wilson Roberto Prezzoto
Recorrente	Construtora Artec Ltda.
Advogado	Valéria Cristina Pereira Miranda
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES NÃO DEMONSTRADA. O direito do trabalho encontra-se assentado em alguns pilares fundamentais, dentre os quais o princípio da isonomia ou igualdade de tratamento de todos perante a lei. A equiparação salarial é expressão materializada do referido princípio, na medida que assegura a mesma remuneração a todos os trabalhadores que exercem, simultaneamente, funções idênticas,

no mesmo local, para o mesmo empregador. Em se tratando de reclamação trabalhista que pleiteia a mencionada equiparação, a identidade de funções e a perfeição técnica dos comparados são elementos que precisam ficar comprovados. Se o conjunto probatório não evidencia a alegada identidade de funções e, ao revés, aponta no sentido de que o paradigma era mais qualificado e exercia funções mais complexas, correta a decisão que indefere o pedido de equiparação salarial e reflexos.

LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO. Nos termos do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atentando aos fatos e circunstâncias dos autos, podendo, inclusive, desconsiderar o resultado do laudo pericial (art. 436 do CPC), prova que também se submete ao sistema da persuasão racional, utilizado pelo juiz na formação do seu convencimento. Dessa forma, mesmo diante de prova técnica que concluiu pela existência da periculosidade, poderá ser indeferido o pagamento do respectivo adicional caso haja outras provas nos autos a indicar que o empregado não atuava em ambiente de risco.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos do autor e da primeira reclamada (ARTEC), não conhecer do recurso da CAESB, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento parcial ao recurso da ARTEC. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 15.000,00). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-930/2009-007-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Instituto Euro-Americano de Educação Ciência e Tecnologia - EUROAM
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrente	Viviane Cortat Feijó (Recurso Adesivo)
Advogado	Daniel Muniz da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DANO MORAL. AUSÊNCIA. O dano moral ocorre na esfera da subjetividade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral. Os Tribunais, igualmente, têm-se manifestado no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o dano material, para que se configure o dano moral, não há de se cogitar da prova do prejuízo. Havendo nexo de causalidade entre a conduta e a ofensa, a indenização é mera consequência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, negar provimento ao da reclamante e dar parcial provimento ao do reclamado para reduzir o valor da indenização por danos morais. Custas pelo reclamado no

importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, novo valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-947/2009-004-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Maria Cecília Lemos de Bittencourt
Advogado	Rogério Ferreira Borges

EMENTA: BANCO DO BRASIL E PREVI. BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO CELEBRADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

EFEITOS. Se as partes celebram acordo perante a CCP e mencionam quais parcelas estão sendo quitadas por meio da transação, patente que o empregador está reconhecendo o direito do trabalhador ao recebimento daquelas parcelas, salvo se houver ressalva específica no termo de conciliação em sentido contrário. Assim, se as verbas pagas por força daquele acordo extrajudicial têm natureza salarial, estas devem compor a base de cálculo da complementação de aposentadoria paga pela PREVI aos empregados do Banco do Brasil, em face do disposto no art. 21 do Regulamento de Benefícios 1 da PREVI.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-947/2009-011-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	Jobson Alves Maia (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em

situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-952/2009-011-10-00.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrente	Marcus Aurélio Farias de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-953/2009-011-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrente	Rafael Torres de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE

PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula nº 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária do tomador de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade do tomador quanto às multas. **CLÁUSULA CONVENCIONAL NÃO EXISTENTE NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE.**

Consoante o art. 7º da Constituição Federal "São direitos dos trabalhadores (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (...)". Todavia, embasando-se a r. sentença em cláusula convencional que não veio aos autos, impossível a aplicabilidade dos termos ali consignados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, uma vez que o fixado no primeiro grau se coaduna com a nova situação advinda do presente julgamento.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-954/2009-008-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Alexsandro Lemos Maia
Recorrido	Eldete dos Santos Costa
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egr. Primeira Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento,

nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-965/2009-811-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Banco da Amazônia S.A.
Advogado	Décio Freire
Recorrido	José Josivaldo Antunes
Advogado	Eli Gomes da Silva Filho

EMENTA: CARTÕES DE PONTO. APRESENTAÇÃO.

Constitui ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados apresentar os registros da jornada de trabalho, sendo que "A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338/TST, em sua nova redação).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras no período de 20.07.2004 a 31.12.2004, nos termos do voto do Relator.

Fixa-se, provisoriamente à condenação o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e às custas, devidas pelo reclamado, o importe de R\$ 1.000,00.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-A-AIRO-974/2008-001-10-01.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Fininvest Negócios de Varejo Ltda. e Outro
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	acórdão de fls. 411/417
Embargado	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Embargado	Elizângela Dias da Costa
Advogado	Américo Paes da Silva

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio (Verbetes nº 12 da Eg. 1ª Turma).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, apenas para, sanando erro material constante no julgado, fazer constar da parte dispositiva do v. acórdão de fls. 411/417 que a Eg. Turma, tendo conhecido do Agravo, negou-lhes provimento por maioria, vencidos os Desembargadores Pedro Foltran e Elaine machado Vasconcelos, conforme consta da certidão de julgamento constante de fls. 409, nos termos do voto do Relator. Não há efeito modificativo.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator
Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-974/2009-011-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrente	Cosme André dos Santos Rocha (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrente	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, negar provimento ao do reclamante; e dar provimento parcial ao recurso da União para determinar a aplicação da cláusula 30ª da CCT, fixando a multa do FGTS em 20%. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.
Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-977/2009-011-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	Eduardo Magalhães Júnior (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela União, conhecer do recurso adesivo do reclamante; conhecer parcialmente das contrarrazões apresentadas pelo reclamante; e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1005/2009-008-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Lerissa Araújo Caixeta dos Santos
Advogado	André Luiz Miranda de Oliveira
Recorrido	Cooperativa dos Profissionais de Sistemas de Meios de Pagamento e de Informação do Distrito Federal - COOPERSYSTEM)
Advogado	José Eduardo Gibello Pastore
Recorrido	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
Advogado	Rodrigo Molina Resende Silva

EMENTA: COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO.

NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Segundo a distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor a demonstração do fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT c/c o inciso I do art. 333 do CPC).

No entanto, a incumbência é transferida ao réu, no momento em que este apresenta um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado (inciso II do art. 333 do CPC). Amplamente demonstrada a regularidade da condição de cooperada da reclamante, ex vi do parágrafo único do art. 442 da CLT, resta inviabilizado o reconhecimento do contrato de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1009/2008-013-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sueli Aparecida Dias de Medeiros
Recorrido	Rodrigue da Conceição de Jesus
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Recorrido	Confederação Nacional de Municípios - CNM
Advogado	Fábio Luiz Pacheco

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA. DANOS MORAIS. NÃO INCIDÊNCIA. O ressarcimento por danos morais não configura acréscimo patrimonial, pois seu objetivo é a compensação por um prejuízo sofrido, e não a contraprestação pelo serviço realizado.

Assim, não há que se falar em incidência fiscal, pois não houve fato gerador para a cobrança.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1020/2009-006-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Wilza Simões Teles
Advogado	Marcelo de Medeiros Reis
Recorrido	Alexandra da Silva Gonçalves
Advogado	Benedito Silvio Palma Masselli
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

CARACTERIZAÇÃO. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não-eventualidade; onerosidade; subordinação. Logo, havendo a coexistência dos referidos elementos ou pressupostos, correta a sentença que reconheceu a existência do vínculo empregatício buscado.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso para, mantendo a sentença de origem, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto

do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1032/2009-011-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Jeane Ferreira Cardoso
Advogado	Glaicon Cortes Barbosa
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA EXCLUSIVAMENTE DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. O acordo é ato das partes, pelo qual transigem a respeito de direitos que lhes são próprios, não sendo possível que terceiro intervenha na formulação ou nos efeitos daquela conciliação. Havendo especificação de parcelas e respectivos valores e natureza, nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, resta observado o disposto no § 3º do art. 832 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1038/2009-019-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrido	Marco Antônio Dias
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

Somente é admissível a jornada em escala de 12 x 36 horas quando houver expressa previsão em norma coletiva de trabalho nesse sentido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1046/2009-802-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente	Wendeandro Aires Alves
Advogado	Paulo Sérgio Marques
Recorrido	Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS
Advogado	Josué Pereira de Amorim

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Conforme vem decidindo o Excelso STF, nos casos de contratação de pessoal para a prestação de serviços públicos Municipal e Estadual, a análise e decisão acerca da natureza do vínculo cabe à Justiça Comum e não à Justiça do Trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1051/2008-002-10-00.2

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Edgar Silva Vidal
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, e não de discussão a respeito do direito à parcela principal, a prescrição é parcial, prevalecendo o entendimento contido na Súmula nº327/TST.

Cuidando-se, todavia, de complementação oriunda de norma regulamentar jamais paga, a prescrição é total (Súmula nº326/TST)" (Desembargador André Damasceno).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida pela primeira Reclamada, conhecer do recurso ordinário do Reclamante e parcialmente dos recursos ordinários dos Reclamados. Não conhecer dos documentos colacionados às fls.360/361. Quanto ao mérito, dar provimento aos recursos dos Reclamados para, acolhendo a prescrição total arguida, extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora e com ressalvas da Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães.

Ementa aprovada.

O Desembargador Pedro Foltran participou deste julgamento

apenas para compor quórum.

Julgamento iniciado em 17.11.2009.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2010 (Data de Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS Desembargadora Relatora

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1059/2009-010-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos
Recorrido	Marcelo de Paula Alvim
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO PELAS HORAS TRABALHADAS EM PERÍODO SUBSEQÜENTE ÀS 5 DA MANHÃ. A hora noturna reduzida constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, garantida por norma constitucional (art. 7º, XXII, CF) e legal (artigo 73 da CLT). A adoção da sistemática dos turnos ininterruptos de revezamento não priva o empregado do direito ao labor em horário noturno reduzido, com o pagamento do respectivo adicional, inclusive no horário que exceder o noturno (22h às 5h).

Interpretação sistemático-teleológica dos artigos 7º, IX e XXII, da CF, 73, caput, §§ 2º e 5º, da CLT e das Súmulas 213 e 214 do e. STF e da Súmula nº 60 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer da complementação de fls. 196/208, conhecer do recurso ordinário de fls. 170/182, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1064/2009-002-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria José de Moura
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Luiz Reinaldo Baena
Advogado	Rogério Ferreira Borges

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

PRESCRIÇÃO. O tipo da prescrição a ser aplicada nas ações que envolvem pedido de complementação de aposentadoria - se total ou parcial - não depende, exclusivamente, do título que se dá à pretensão. A tal modo, não obstante o ex-empregado almeje, em

última análise, a revisão do seu benefício previdenciário, temos que avaliar se dentro de tal contexto ele, em verdade, não está impugnando a fórmula de cálculo de seus proventos de modo a incluir ali parcelas até então não contempladas, inclusive no que tange aos critérios de cálculo, índices de correção e de descontos já revogados pelo regulamento em vigor na época da aposentadoria. Não fosse assim, sendo sempre um pedido de complementação de aposentadoria, estaremos declarando a "imprescritibilidade total-vitalícia" da pretensão (Juiz Cristiano Siqueira).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento parcial para declarar a prescrição total. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da causa, de cujo recolhimento fica dispensado, em face da declaração de fl. 11. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1095/2009-001-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Luís Alberto Cardoso dos Santos e Outro
Advogado	Marco Antônio Marques Atiê
Recorrente	Flávio Pereira Passos
Recorrido	Tadao Shoji e Outros
Advogado	Antônio Vale Leite
Recorrido	Shigeru Sagae
Recorrido	Mamoru Komatsu
Recorrido	Hideaki Numazaki (Espólio de)

EMENTA: QUITAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL.

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPUGNAÇÃO.

ÔNUS DA PROVA. Conforme o disposto no art. 368 do CPC, "As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário". Para se afastar tal presunção, imperioso que se faça prova em contrário. Eximindo-se os autores dessa tarefa, não há como negar validade às informações apostas nos referidos documentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ROPS-1119/2008-018-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Antônio Wilson Oliveira Gomes
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado

Rodrigo Gonzaga Rocha

EMENTA: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL. EXAME DE NORMA LOCAL. EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR. JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDADA.

DIFERENCIAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal." (Verbete nº 39 do egr. Tribunal Pleno - DEJT de 9.11.2009)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-ROPS-1126/2008-006-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	João Perciliano dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Ocorrendo quaisquer destes vícios, devem eles ser sanados. Contudo, cumpre registrar que não são os embargos de declaração meio próprio para revolver questões já decididas, pretendendo a modificação do entendimento do julgador. Nesta hipótese, deve a parte apresentar o remédio processual adequado para a manifestação de seu inconformismo com a decisão prolatada. Inteligência do Verbete de Jurisprudência n.º 12 da Egr.

1ª Turma do TRT da 10ª Região.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1142/2009-004-10-00.1

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Carlos Fabiano Santos Pereira
Advogado	Aline Mendonca Pires Ferreira
Recorrido	BSI de Brasil Ltda. - Brasília Serviços de Informática Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1157/2009-015-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Orlando Duarte Pinto
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	EPS Empreendimentos e Participações Societárias Ltda.
Advogado	Paula dos Santos Echamende
Recorrido	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	Alexandre Yukito More

EMENTA: CLÁUSULA CONVENCIONAL NÃO EXISTENTE NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE.

Consoante o art. 7º da Constituição Federal "São direitos dos trabalhadores (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (...)". Todavia, embasando-se o pedido em cláusula convencional que não veio aos autos, impossível a aplicabilidade dos termos ali consignados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e conhecer do recurso. Não conhecer dos documentos colacionados com o apelo, na forma da Súmula nº 8/TST. No mérito, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1216/2008-010-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Life Defense Segurança Ltda.
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado	Antônio Marcos Mascarenhas da Silva
Advogado	Marcos Matos de Queiroz

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO. CONCEITO. "A contradição que justifica opor embargos de declaração é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional; nunca a eventual dissonância entre as provas existentes nos autos, a legislação que se entende aplicável ou a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e o que se decidiu. Muito menos, ainda, não há como admitir a existência desse vício quando a contradição apontada diz respeito à fundamentação esposada na decisão embargada e à argumentação expendida pela parte" (Desembargador aposentado Fernando A. V. Damasceno)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante ao pagamento de multa (artigo 538, parágrafo único, do CPC), no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1218/2009-011-10-00.7

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Iolanda de Jesus Sá Pinheiro
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins
Embargado	Seleção Serviços Especializados Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. Com vistas à ampla prestação jurisdicional, os embargos declaratórios merecem provimento parcial para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1234/2008-014-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Regina Célia S. Alves
Recorrido	Hélire Batista Pinto
Advogado	Deusvaldo Sousa do Lago
Recorrido	Cap Brasil Informática e Serviços Ltda.
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA. DANOS MORAIS. NÃO INCIDÊNCIA. O ressarcimento por danos morais não configura acréscimo patrimonial, pois seu objetivo é a compensação por um prejuízo sofrido, e não a contraprestação pelo serviço realizado.

Assim, não há que se falar em incidência fiscal, pois não houve fato gerador para a cobrança.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por falta de interesse da recorrente, conhecer do recurso, e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1243/2009-802-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Ana Carolina Netto Andrade
Advogado	Sebastião Luís Vieira Machado
Recorrido	Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional - IESPEN
Advogado	Domingos Esteves Lourenço

EMENTA: PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. Se a parte autora requer o pagamento de horas extras referente a período diverso do declinado na petição inicial como de duração do vínculo empregatício, impõe-se o reconhecimento da inépcia da petição inicial.

SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTRATO NULO.

SÚMULA N.º 363 DO C. TST. A desobediência aos termos do art. 37, II, da Constituição Federal autorizam o pagamento apenas dos valores correspondentes às horas trabalhadas e ao montante devido a título de FGTS, nos moldes previstos na Súmula n.º 363 do C. TST. Em sendo nulo o contrato de trabalho, impossível o deferimento de salário-maternidade em face da dispensa sem justa causa antes de completados cinco meses após o parto.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1248/2009-006-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Guadalupe Ângela Tramarin de Oliveira
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira
Recorrido	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

PRESCRIÇÃO. O tipo da prescrição a ser aplicada nas ações que envolvem pedido de complementação de aposentadoria - se total ou parcial - não depende, exclusivamente, do título que se dá à pretensão. A tal modo, não obstante o ex-empregado almeje, em última análise, a revisão do seu benefício previdenciário, temos que avaliar se dentro de tal contexto ele, em verdade, não está impugnando a fórmula de cálculo de seus proventos de modo a incluir ali parcelas até então não contempladas, inclusive no que tange aos critérios de cálculo, índices de correção e de descontos já revogados pelo regulamento em vigor na época da aposentadoria.

Dessa forma, não se tratando de recálculo puro e simples da aposentadoria, mas da pretensão de receber valores até então não recebidos, a prescrição aplicável é a total. Não fosse assim, sendo sempre um pedido de complementação de aposentadoria, estaríamos declarando a "imprescritibilidade total-vitalícia" da pretensão (Juiz Cristiano Siqueira).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, de ofício, declarar a prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Custas na forma da lei, já fixadas na sentença. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1271/2009-018-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Maria Luiza Guarçoni Pereira
Advogado	Weslen Costa da Silva
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira

EMENTA: BANCO DO BRASIL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

INTEGRAÇÃO DE PARCELAS TRANSACIONADAS PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PREVI. "O item I da O.J. nº 18 da SDI-1 do TST interpreta as Circulares Funci nºs 380/59, 390/60 e 398/61, que tinham redação diversa do atual Regulamento

de Benefícios da Previ. A mencionada O.J.

foi editada em 20.3.1996, época em que ainda não se encontrava em vigor a atual redação do regulamento de benefícios, o qual, dentre outras inovações, estabelece a base mensal de incidência das contribuições do participante em atividade à Previ" (Ministro Alberto Bressiani). A partir da leitura do regulamento aplicável, constata-se que as horas extras não estão excluídas da incidência no salário-de-participação, devendo, por este motivo, integrarem o cálculo da complementação de aposentadoria.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e conhecer do recurso. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para deferir os pedidos da inicial, nos termos seguintes: condenar a PREVI a recompor o salário-de-participação dos últimos 36 meses do contrato, a fim de definir-se o novo valor do benefício de complementação de aposentadoria; condenar a PREVI a pagar à autora as diferenças de complementação de aposentadoria assim apuradas, prestações vencidas e vincendas: as vencidas de uma só vez e as vincendas mediante inclusão no contracheque da PREVI; condenar a PREVI a recalcular os valores das contribuições patronais e obreiras em favor da PREVI, relativamente aos últimos 36 (trinta e seis) meses, observado o teto regulamentar; determinar seja deduzido do saldo da execução o valor da quota-parte obreira e seja acrescido ao saldo da execução o valor da quota-parte patronal a ser pago pelo Banco do Brasil.

Invertem-se os ônus de sucumbência.

Custas pelos demandados no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor fixado à condenação.

Preenchidos os requisitos legais, na forma da Súmula 210 do col. TST, deferem-se honorários assistenciais, fixados em 10% (dez por cento).

Tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1302/2009-004-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria José de Moura
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Maria Amália de Sousa
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira

EMENTA: "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A modificação superveniente dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria resulta de ato único e positivo do empregador. Como tal, submete-se a prescrição total caso não exercido oportunamente o direito de ação, conforme interpretação sedimentada na Súmula/TST 294, já que o

benefício, não garantido por preceito de lei, tem sua origem apenas no complexo normativo interno da empresa. Tratando-se de questionamento acerca de alterações operadas no tempo, que balizaram o ato de concessão do benefício e vinculado a vantagens jamais pagas à ex- empregada, incide o entendimento consagrado na Súmula/TST nº 326, no sentido da configuração da prescrição extintiva bienal após o jubileamento. Recurso desprovido" (RO 01101 -2008-021-10-00-0, Rel. Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, Rev. e Red. Designado Juiz João Luis Rocha Sampaio, julgado em 16/06/2009 e publicado em 26/06/2009).

Ressalva de entendimento pessoal da Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar-lhes provimento para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 269 do CPC. Prejudicada a análise dos temas temas recursais.

Na forma da Súmula nº 25 do col. TST fixam-se custas processuais a cargo da reclamante no importe de R\$ R\$ 600,00 (seiscentos reais), arbitradas com base no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor dado à causa, de cujo ônus fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 309), tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1336/2008-002-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Sandoval São Paulo de Souza
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado	Carlos Leonardo Souza dos Santos

EMENTA: TCB. PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Sendo a demandada empresa pública do Distrito Federal e, como tal, integrante da administração pública, sujeita-se aos princípios primordiais insertos no artigo 37 da Constituição Federal, entre os quais o da legalidade, devendo obediência aos ditames constitucionais, leis e regulamentos que regem as empresas públicas. Logo, não se cogita de direito à progressão e ascensão funcional de forma automática, mas apenas quando preenchidos os requisitos previstos no PCS, tais como o lapso temporal de efetivo exercício, a assiduidade, a lucratividade da empresa, a autorização administrativa, bem assim a compatibilidade da autorização pelo Diretor com as condições orçamentárias da empresa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1342/2008-015-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrente	Luzia Pereira de Andrade (Recurso Adesivo)
Advogado	Caleb Melo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Plural Serviços Terceirizados Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas. CLÁUSULA CONVENCIONAL. VALIDADE E EFEITOS. A teor do disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, inexistente qualquer eiva de inconstitucionalidade quanto a dispositivo convencional pactuado entre os sindicatos representativos das partes, na medida em que, de um lado, visa ao hipossuficiente a continuidade do contrato de trabalho com a nova empresa que assume o contrato com o tomador dos serviços, e de outro, gera encargos trabalhistas diminutos à empresa que perdeu a licitação, em relação à dispensa dos empregados que lhe prestavam serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso voluntário da União, conhecer parcialmente do recurso adesivo e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da União e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1484/2009-005-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Edinaldo Lima Ferreira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS. CÁLCULO.

A Constituição Federal garante o pagamento das férias anuais acrescidas de um terço. A conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário não altera a base de cálculo do terço constitucional.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional

do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1503/2009-002-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Ana Cristina de Castro
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS. CÁLCULO.

A Constituição Federal garante o pagamento das férias anuais acrescidas de um terço. A conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário não altera a base de cálculo do terço constitucional.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1626/2009-001-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	José Romildo Tito da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA: "EMBARGOS. ADICIONAL NOTURNO.

JORNADA DE 12 X 36. HORÁRIO NOTURNO CUMPRIDO INTEGRALMENTE E PRORROGADO NO PERÍODO DIURNO. Devido é o adicional noturno relativamente às horas trabalhadas após às 5 horas, em prorrogação ao horário noturno. Cumprida integralmente a jornada no período noturno, de 22 às 05 horas, e prorrogada a jornada após essa hora, continua o empregado a fazer jus ao adicional noturno. Se este é devido para o trabalho realizada no período noturno, com muito mais razão ainda as horas trabalhadas em prorrogação a esse horário, quando já cumprida integralmente a jornada no período noturno. A lei não retira o direito ao adicional em virtude da adoção do regime de trabalho de 12 horas de jornada por 36 horas de descanso. Embargos conhecidos e desprovidos". (Min. Vantuil Abdala)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer

do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento: a) das diferenças de adicional noturno sobre as horas laboradas entre 5h e 7h por todo o período não prescrito, observada a redução da hora noturna, com reflexos sobre o FGTS; e b) dos honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da condenação. Invertidos os ônus de sucumbência, fica a reclamada condenada ao pagamento das custas processuais ora arbitrados em R\$ 390,00, calculadas sobre R\$ 19.500,00, valor dado à causa na inicial. As contribuições fiscais e previdenciárias deverão incidir na forma da lei, observando-se os termos da Súmula nº 368, itens II e III, do Col. TST. Para tanto, declara-se, na forma preconizada no art. 832, § 3º, da CLT que as parcelas objeto da condenação ostentam natureza salarial.

Juros e correção monetária na forma da lei. Tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1839/2008-101-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Edelson da Mota Ferreira
Advogado	Tarso Gonçalves Vieira
Recorrido	LR Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - ME
Advogado	João Clímaco de Almeida Filho

EMENTA: PAGAMENTO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de fato constitutivo do direito pretendido, cabe ao empregado o encargo de comprovar que recebia parte do salário "por fora" (inteligência do art. 818 da CLT e Súmula nº 12 do C. TST). Se, após coligidas as provas dos autos, não restar demonstrado a existência dos referidos pagamentos, há de ser mantida a sentença que indeferiu o pedido.

"HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. (nova redação, DJ 20.04.2005). A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período."(OJ nº 233 da SDBI-1 do C. TST)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Nos termos do Verbete nº 26 desta Turma, arbitro à condenação o valor de R\$ 4.000,00, fixando as custas processuais pela reclamada em R\$ 80,00. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1857/2008-103-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Rogério Santos Muniz
Recorrido	Girlane Severo e Silva
Advogado	Carlos dos Reis
Recorrido	Academia Parkgym Ltda.

Advogado

Rosemeire David dos Santos

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (item I, Súmula 368/TST)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, extinguindo o feito, ex vi do inciso IV do art. 267 do CPC, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8070/2007-802-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Tarciana Gomes Albuquerque de Aguiar
Agravado	Auto Posto de Combustíveis Cerqueira Ltda. e Outros
Advogado	Bianca Gomes Cerqueira
Agravado	Nilo Pinto Cerqueira
Agravado	Zacarias Pinto Cerqueira Santos

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. De acordo com o entendimento cristalizado por meio da Súmula nº 314 do col. Superior Tribunal de Justiça, para os créditos decorrentes de execução fiscal, a prescrição aplicável é a quinquenal. Verificando o julgador a inércia da exequente por mais de cinco anos quanto ao processo executivo fiscal, correta, pois, a decisão primária que pronunciou a prescrição intercorrente de ofício e extinguiu o feito com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ED-RO-8/2009-011-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Benedicto Rodrigues
Advogado	Adailton da Rocha Teixeira
Embargado	v. acórdão

Embargado Empresa Brasileira de Correios e
Telegráfos - ECT
Advogado Agnaldo Nunes da Silva

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, não se enquadrando o caso dos autos. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,
ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-15/2008-017-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente POLITEC Tecnologia da Informação S.A.
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Vladimir Paes de Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Sid Ferreira Xavier
Recorrido CORPSERVICE - Cooperativa de Serviços Ltda.
Advogado Nixon Fernando Rodrigues

EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. Na hipótese presente, às reclamadas são atribuídas obrigações derivadas da relação contratual descrita na peça de ingresso, circunstância que legitima a composição da relação jurídica processual na forma como se apresenta.

2. CHAMAMENTO AO PROCESSO. CO-DEVEDOR.

IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada, ao reclamado é defeso o chamamento de outro co-devedor para a finalidade de constituição de título executivo judicial em favor daquele que venha a solver a dívida, consoante disposto no artigo 80 do CPC, à mingua de competência prevista no artigo 114 da Constituição Federal, mesmo após a Emenda Constitucional n.º 45/2004.

3. COOPERATIVISMO. RELAÇÃO DE EMPREGO.

CONFIGURAÇÃO. Nas sociedades cooperativas os cooperados obrigam-se reciprocamente a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro (artigo 3.º da Lei n.º 5.764/71). Há, portanto, uma relação societária gravada pela comunhão de interesses, objetivando a melhoria da condição social de seus membros. Não evidenciados tais requisitos, impõe-se a manutenção da decisão que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o autor e a primeira reclamada.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações,

inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV).
5. Recurso da primeira reclamada conhecido e desprovido. Recurso da terceira reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada; conhecer parcialmente daquele interposto pela terceira reclamada; no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos. Em face da redução da condenação, fixar as custas no valor de R\$300,00, a cargo das reclamadas, calculadas sobre R\$15.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-15/2009-014-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante Anderson de Lisboa Lima
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Embargado v.acórdão
Embargado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Embargado Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Procurador José Bonifácio da Silva Figueiredo
Embargado Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. Não sendo constatado algum dos vícios previstos na norma processual - art. 535 do CPC -, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida. Desse modo, o inconformismo esposado pelo embargante desafia outro remédio processual, não sendo os embargos declaratórios o meio processual próprio nem o momento oportuno. Negado provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-27/2000-007-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Centro de Formação de Condutores Mirage Ltda.
Advogado	Bartolomeu Nogueira
Agravado	Aparecida Loures Seabra
Advogado	Emilena Tavares Santos Amorim

EMENTA: 1.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DETERMINA O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS PARCELAS DA CONDENAÇÃO. POSTERIOR ACORDO NO QUAL HÁ PREVISÃO DE ANOTAÇÃO DA CTPS E RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APURADAS EM LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE TODO PERÍODO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR EXECUÇÃO DA PARCELA PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS SALÁRIOS DO CONTRATO DE TRABALHO. A sentença originária declarou a ocorrência de vínculo empregatício entre as partes e determinou a apuração das parcelas devidas, observada a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas objeto da condenação. Acordo posterior no qual são preservados os comandos oriundos do título judicial. Impossibilidade de, após nove anos do ajuste, alterarem-se os contornos da decisão transitada em julgado para se determinar a execução das contribuições previdenciárias não recolhidas ao longo do pacto laboral. Violação à coisa julgada.

2. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela reclamada para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais objeto do acordo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-41/2009-005-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Adelina Silva Dias
Advogado	Maurício Gieseler de Assis
Recorrido	CBTV Comunicações Ltda. - TVJB
Advogado	Ricardo Trarbach
Recorrido	Companhia Docas Investimentos S.A.
Recorrido	Boavista Ltda.

EMENTA: 1. LABOR EM ÁREA COMERCIAL DA EMPRESA. PERCEPÇÃO DE COMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. Constitui ônus da autora demonstrar suas alegações (art. 818 da CLT c/c art. 333, inc. I, do CPC). Nesse contexto, se não se constata a prestação de serviços em determinado setor, nem a pactuação de comissões no importe alegado, não há obrigatoriedade de seu pagamento.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório,

conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-44/2009-011-10-00.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	José Gutemberg Soares
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
Advogado	Edson Dias Mizael

EMENTA: 1.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. ACESSO EVENTUAL. Na esteira da súmula nº 364, do C. TST, a eventualidade no acesso à área de risco não estimula a concessão do adicional de periculosidade. 2.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.

PROVA. Satisfaz o encargo processual assumido pela empresa - que apresentou controles de frequência consignando horários de trabalho inflexíveis - a colação de depoimento do autor em processo outro, no qual figurou como testemunha e apresentou versão diversa daquela mencionada na inicial quanto à jornada de trabalho.

3. HORAS DE SOBREAVISO. O uso de telefone celular, sem que tal fato interfira na liberdade de locomoção do empregado, não gera direito a horas de sobreaviso.

4. Recurso conhecido. Nulidade rejeitada. Provimento negado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-63/2009-012-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente	Antônio Carlos Gasperazzo e Outros (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Gilberto Naeydi Lago da Costa
Recorrente	Fátima Jacinto de Azevedo
Recorrido	Os mesmos

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: PARCELA VP-GIP: PEDIDO DE DIFERENÇAS E REFLEXOS: CORRETA INTEGRAÇÃO DO VALOR CONCERNENTE A 1/3 DA VP-GIP NO VALOR DO CARGO EM COMISSÃO: SIMPLES DESLOCAMENTO E NÃO SUPRESSÃO: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. Questão de Ordem acolhida para sanar erro material existente no julgado, definindo expressamente o objeto da condenação patronal, observados o limite da lide; preliminar de inadmissibilidade do recurso empresarial prejudicada; recurso da CEF conhecido em parte e provido, restando prejudicado o recurso adesivo obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, acolher questão de ordem suscitada pelo Relator para sanar o erro material existente no julgado, definindo expressamente o conteúdo da condenação, conhecer em parte o recurso empresarial, conhecer o recurso adesivo obreiro, conhecer as contrarrazões obreiras e declarar prejudicada a preliminar de inadmissibilidade do apelo da CEF, conhecer em parte as contrarrazões empresariais e, no mérito, dar provimento ao recurso da Reclamada para julgar improcedentes os pedidos exordiais e julgar prejudicado o recurso dos Reclamantes, por consequência invertendo os ônus da sucumbência para fixar as custas em R\$ 400,00, arbitradas sobre o valor dado à causa de R\$ 20.000,00, a cargo dos Reclamantes, dispensados em razão da gratuidade judiciária deferida na origem, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2010.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-66/2009-006-10-00.0	
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sueli Aparecida Dias de Medeiros
Recorrido	Gerson de Santana Pinto
Advogado	Nabian Martins de Paiva
Recorrido	Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

EMENTA: 1. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

IMPOSSIBILIDADE. A reparação do patrimônio moral, por meio de expressão pecuniária, não consubstancia hipótese de incidência apta a realizar o fato gerador do Imposto de Renda, visto que não se vincula ao patrimônio material do indivíduo, na forma do entendimento consolidado pela Primeira Seção do colendo STJ. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº ED-AP-89/2007-019-10-00.9	
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Jucimar Martins Fonseca
Advogado	Rita Helena Pereira

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, não se enquadrando o caso dos autos. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº AP-107/2005-812-10-01.4	
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado	Paulo Roberto de Oliveira
Advogado	Wellington Daniel Gregório dos Santos

EMENTA: 1. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. A apuração das parcelas financeiras consagradas no título judicial deve sempre nortear-se pelas diretrizes traçadas na coisa julgada (CF, artigo 5.º, XXXVI). Tratando-se, no entanto, de liquidação de sentença efetuada em execução provisória, na qual não se cogita da existência de coisa julgada, os parâmetros norteadores dos cálculos de liquidação de sentença devem se ater ao título provisório, o qual, por sua vez, espelha os limites traçados na litiscontestatio. Logo, constatado que na apuração das horas extras levou-se em consideração os exatos parâmetros fixados pela sentença exequenda, não se há falar em retificação da conta, neste particular.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº ED-RO-112/2009-017-10-00.4	
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	José Wilson Freitas de Jesus

Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Embargado	v.acórdão
Embargado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistem os vícios alegados, senão o inconformismo da parte com a apreciação meritória dada pelo Colegiado, a desafiar outro remédio processual.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer os embargos de declaração opostos pelo reclamante para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-118/2009-021-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Recorrido	Elisete da Cunha Coutinho
Advogado	Mônica Cecília de Araújo Reis
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: DISTRITO FEDERAL.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pelo Distrito Federal, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária do tomador, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para afastar a responsabilidade solidária e reconhecer responsabilidade subsidiária, bem como determinar que a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública deve ser aplicada a partir do chamamento do ente público para responder pelos débitos trabalhistas, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que restou parcialmente vencida.

Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-126/2007-004-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	Carlos Soares Melo
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Jaguar Segurança Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

EFEITO MODIFICATIVO. Verificada omissão no julgado, necessária a integração da decisão para, emprestando-lhe efeito modificativo, determinar a aplicação dos juros de mora, a incidir sobre a execução contra a segunda reclamada (Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos - ECT), a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública deve ser aplicada a partir de 30/06/2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/09), permanecendo os juros previstos na Lei 8.177/91 no período anterior. Embargos de declaração a que se dá provimento, nesse particular.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília-DF, 12 de janeiro de 2010.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-134/2009-007-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Recorrido	Marilu Pereira Leite
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1- "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 TST). 2- A terceirização de atividade realizada pelo Distrito Federal, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização

subsidiária do tomador, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Ainda que inválida a terceirização de serviços, como no caso concreto, não há como ser afastada a responsabilidade do Distrito Federal (2º reclamado) pelo inadimplemento do ICS (1º reclamado) quanto aos créditos trabalhistas dos empregados, mormente se os serviços foram prestados por meio de contrato de gestão declarado nulo pela Justiça do Trabalho. Recursos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela reclamante e parcialmente do recurso do Distrito Federal e, no mérito, negar provimento ao recurso do Distrito Federal e dar provimento ao recurso obreiro para acrescer à condenação os depósitos do FGTS nos períodos declinados na inicial, quais sejam, janeiro/2006 a novembro/2006, além dos 13º salários de 1999 até 2006. Custas em R\$ 60,00 calculadas sobre R\$ 3.000,00 a cargo das reclamadas, nos termos da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-147/2009-017-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Lojas Riachuelo S.A.
Advogado	Geraldo Machado Júnior
Recorrente	Rosires do Socorro Boas
Advogado	Pedro Alves da Silva Filho
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. ASSÉDIO MORAL. INEXISTÊNCIA. O assédio moral é configurado quando uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem sobre um colega, subordinado ou não, uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e freqüente, durante um certo tempo, com objetivo de comprometer seu equilíbrio emocional. Dessa forma, o assédio moral envolve atos reiterados que visam atingir a auto-estima do trabalhador, a sua honra, a sua intimidade e dignidade desestruturando suas defesas psíquicas e somáticas. Não obstante as testemunhas comprovarem que a reclamada era dura e exigente com seus empregados, as exigências se limitavam ao trabalho e não extrapolavam o limite do aceitável na relação empregado-empregador.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar

a preliminar arguida pela reclamada e conhecer do recurso patronal e parcialmente do recurso do reclamante para, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação por danos morais e para que sejam consideradas regulares as jornadas declinadas nos cartões de ponto de fls. 68/137, mantidas, todavia, as compensações determinadas pelo Juízo de origem, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-160/2009-005-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Ana Carolina Alves de Lana Torres
Embargado	v. acórdão
Embargado	Abelardo Scalco Isquierdo
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A embargante, partindo de premissa fática que não corresponde com a verdade processual (condenação da reclamada em pagamento de gratificação), imputa, sem razão, omissão no julgado, pelo que, nega-se provimento aos embargos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-165/2009-005-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Alena Mascarenhas Lustosa
Advogado	José Carlos de Almeida
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. CONTRATO NULO. A declaração de nulidade da contratação implica o retorno ao status quo ante (art. 182 do Código Civil), tendo em vista produzir efeito ex tunc. Nesse contexto, nenhum pagamento de natureza salarial é devido, a não ser a contraprestação correspondente ao número de horas trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pelo Distrito Federal, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas

trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária do tomador, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso do Distrito Federal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial. Vencida parcialmente a Desembargadora Relatora. Por maioria, conhecer parcialmente do recurso da reclamante. Vencido o Desembargador João Amílcar que dele conhecia "in totum". No mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº ED-RO-169/2009-010-10-00.9	
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Fundação Zerbini
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira
Embargado	v. acórdão
Embargado	Kelen Cristina de Oliveira
Advogado	Sibele Guimarães Salgado
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897A da CLT. Assim, não vislumbradas, no v. acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, impõe-se o desprovimento dos declaratórios. 2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-190/2009-017-10-00.9	
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Neyr Martins dos Santos
Advogado	Carlos Hernani Dinelly Ferreira
Recorrido	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
Advogado	Marcelo Mendes de Almeida
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Thiago Campos Pereira

EMENTA: EMPREGO EM COMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. A relação jurídica que existia entre as partes, legalmente constituída, era de caráter privado e, portanto, disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, o emprego comissionado tem

natureza precária e transitória, demissível ad nutum, sem necessidade de prévio aviso. Tal condição, ou seja, a precariedade do emprego comissionado e a demissão a qualquer tempo, implica na inexigibilidade do aviso prévio, bem como da multa compensatória de 40% do FGTS, esta, inclusive, por não versar sobre extinção imotivada de contrato por prazo indeterminado. Recurso improvido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e não conhecer do documento de fls. 95/97, nos termos da Súmula nº 8, do C. TST. No mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-192/2009-005-10-00.8	
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Edvaldo Nilo de Almeida
Recorrido	Juliana Mendes de Oliveira Freitas
Advogado	Charbel Chater
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009. SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS.1. A condenação do devedor subsidiário ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3. Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento para determinar a observância, na fase de liquidação, da forma de atualização do crédito prevista

no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1007, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da eventual e futura citação do ora recorrente no processo de execução.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-207/2009-821-10-01.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Fazenda Varjão (Abadio Pereira Cardoso)
Advogado	Joao Negrão de Andrade Filho
Agravado	José Mateus de Lima Franco
Advogado	Ildete França de Araújo

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A representação das partes em Juízo é pressuposto essencial para o regular desenvolvimento do processo. Não se conhece do recurso ordinário no qual o advogado que o subscreveu não detém, nos autos, os indispensáveis poderes de representação processual.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-211/2009-802-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Pedrocildes Castro Santos
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistem os vícios alegados, senão o inconformismo da parte com a apreciação meritória dada pelo Colegiado, a desafiar outro remédio processual.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-247/2009-008-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
---------	--

Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Distrito Federal
Procurador	Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Embargado	v. acórdão
Embargado	Néria Rejane de Faria Chagas
Advogado	Débora Silva de Brito
Embargado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 da Lei Processual Civil e 897-A da Consolidação das Leis Trabalhistas. Desse modo, se o v. acórdão foi fartamente fundamentado; se todos os elementos de convicção foram expostos; e, principalmente, se foi adotada tese explícita sobre o ponto arguido, conclui-se que os argumentos trazidos pela parte evidenciam a tentativa de obter a reforma do julgado por meio dos embargos de declaração que não se prestam a tal fim.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-269/2009-017-10-01.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Fernando Antônio de França Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Mariana Nunes Scanduzzi

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO.

ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. A incorreção na grafia do nome do procurador da parte, ainda que retratada apenas pela omissão de acentos gráficos, em tese cristaliza vício no ato da intimação, considerada a forma usual de leitura das publicações realizadas por meio eletrônico. Todavia, no caso concreto o agravante admite a ocorrência de erro interno, estranho à atuação do órgão jurisdicional, atraindo assim os efeitos do art. 796, alínea b, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-298/2008-001-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado	Nilton da Silva Correia
Embargado	v. acórdão
Embargado	Iracema Maria da Silva
Advogado	Rogério Ferreira Borges

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, não se enquadrando o caso dos autos. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento. Em aprovar o relatório. Conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília-DF, 19 de janeiro de 2010.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-298/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira
Embargado	v. acórdão
Embargado	Maria Eliana de Lima
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1. A condenação do devedor subsidiário ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

3. Embargos providos para sanar omissão existente, com a concessão efeito modificativo ao julgado, nessa fração específica.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer e dar provimento ao embargos de declaração para, nos estritos termos da fundamentação, analisar a questão à luz do direito positivo superveniente, em vigor na data do julgamento do recurso ordinário. Em consequência, emprestar efeito modificativo ao presente apelo, determinando a observância, na fase de liquidação, da forma de atualização do crédito prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1007, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da eventual e futura citação do ora recorrente, no processo de execução.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-317/2009-011-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Agravado	R. Decisão de fls. 267/273
Agravado	Elizália Cardoso de Almeida
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Agravado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Roseli Dias Valentim

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO TRANCADO: MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO, CONFORME SÚMULA 331/TST E VERBETE 11/TRT-10.

Agravo em recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo em recurso ordinário e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-322/2009-011-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrente	Elina Alves Viana (Recurso Adesivo)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A

terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento parcial ao recurso adesivo do reclamante para reconhecer o direito do empregado em receber a integralidade da multa do FGTS, com sua devida liberação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-326/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Fabício Vieira Cezar
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo
Embargado	v. acórdão
Embargado	CTIS Tecnologia S.A.
Advogado	Zélio Maia da Rocha

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: VÍCIOS INEXISTENTES: REJEIÇÃO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-331/2009-010-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Antônio Pereira da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Supermercado Comper - Sobradinho
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro

Recorrido	Shopping Pier XXI
Recorrido	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA: TRANSAÇÃO. OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO.

EFEITOS. Extinta a relação processual na forma dos arts. 831, parágrafo único, da CLT, e 269, inciso III, do CPC, quando três das quatro litisconsortes passivas assumiram a obrigação de pagar a importância objeto do ajuste. Passada pelo empregado, devidamente assistido por sua procuradora, quitação por todos os pedidos formulados, inexistente espaço para o prosseguimento do processo, em relação à última empresa demandada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-352/2009-017-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério do Esporte)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrente	Rodrigo Marcelo do Amparo Simões (Recurso Adesivo)
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da 2ª reclamada - UNIÃO -, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da atualização monetária prevista na Lei 9.494/97 a partir do chamamento da União para responder pelos créditos do empregado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ressalvas do Juiz João Luís Rocha Sampaio.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-355/2008-811-10-00.9

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante Eterminas Florestal Ltda. - Interbrás
Advogado Edmilson Franco da Silva
Agravado Antônio Gomes da Silva
Advogado José Hilário Rodrigues

EMENTA: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: REGULAR PUBLICAÇÃO NO DJ: AUSÊNCIA DE NULIDADE Agravamento de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 12 de janeiro de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator
Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-355/2009-811-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante BERTIN S.A.
Advogado Alexandre Garcia Marques
Embargado v. acórdão
Embargado Frinorte Alimentos Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado José Adelmo dos Santos
Embargado Os Mesmos
Embargado Roberto Luz Sales Gomes
Advogado Manoel Mendes Filho

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. Os embargos declaratórios devem ser providos, quando caracterizada contradição na v. decisão embargada, ainda que não se empreste ao julgado nenhum efeito modificativo.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar contradição, porém sem emprestar efeito modificativo, apenas para retificar a ementa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-364/2009-111-10-00.3

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Charles Nunes Borduni
Advogado Marciano Côrtes Neto
Recorrido Banco Bradesco S.A.
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto

EMENTA: 1.DIFERENÇAS SALARIAIS.

DESVIO FUNCIONAL Negada a ocorrência de desvio funcional, detém o autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (CLT, art. 818). Não se desincumbindo deste ônus, correto o juízo originário ao indeferir a pretensão vindicada.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO. OJ Nº 307 DO COL. TST. "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento de 01 hora, acrescida de 50%, pela não fruição do intervalo intrajornada, com reflexos nas férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, r.s.r. e FGTS, relativo ao período compreendido entre 1/6/2004 a 10/10/2005, e reflexos nos sábados e domingos, no período de 01/09/2004 à 10/10/2005, quando constatada a não fruição do intervalo durante toda a semana (cláusula 8ª, CCT 2004/2005 e 2005/2006). Em face da majoração da condenação, fixar as custas no valor de R\$100,00, a cargo do reclamado, calculadas sobre R\$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-369/2007-020-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante Lojas Renner S.A.
Advogado Fábio Brun Goldschmidt
Agravado Grazielle de Oliveira Vasconcelos
Advogado João Américo Pinheiro Martins

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. A indenização por danos morais não é renda e nem provento de qualquer natureza, mas sim recomposição de um prejuízo imaterial anteriormente sofrido pela pessoa que a recebe, não redundando em aumento de patrimônio. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-376/2009-101-10-00.0	
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Edna Maria da Silva
Advogado	Sérgio Rodrigues Marinho Filho
Recorrido	Natura Cosméticos S.A.
Advogado	Paulo Sérgio João

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Admitida em contestação a existência de outra que não a relação de emprego, subsiste ao empregador o encargo de produzir prova do fato impeditivo do direito postulado (CPC, artigo 333, inciso II; CLT, artigo 818).

Ônus do qual a ré se desincumbiu satisfatoriamente, uma vez que ficou comprovada a prestação de serviços pela autora na condição de autônoma.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-386/2009-003-10-00.0	
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	CIPLAN Cimento Planalto S.A.
Advogado	Airton Rocha Nóbrega
Recorrido	Marcelo Moreira da Rocha
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

PROVA TÉCNICA. IMPUGNAÇÃO. O perito é um auxiliar do Juízo e a sua missão consiste, essencialmente, em fornecer subsídios técnicos, frente a determinada situação que pesquisa também in loco, para orientar o julgador na formação do seu convencimento (CPC, art. 429). Sendo assim, cabe à parte apresentar argumentos técnicos capazes de impugnar o laudo apresentado, porquanto meras alegações são insuficientes para invalidá-lo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso, rejeitada a preliminar suscitada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº AP-396/2007-821-10-00.1	
Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Honorato Reis Pereira Lopes - ME (Gruta do Amor Motel)
Advogado	Emerson dos Santos Costa
Agravado	Zenaide Maria Bezerra da Silva
Advogado	Milton Roberto de Toledo

EMENTA: PENHORA DE IMÓVEL UTILIZADO EM ATIVIDADE ECONÔMICA: DIFERENCIAÇÃO EM RELAÇÃO A INSTRUMENTOS E BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL: LICITUDE.

Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2010.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-399/2008-020-10-85.7	
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Iza de Oliveira Felix Gonçalves
Advogado	Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

EMENTA: 1. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA).

NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF. Verificado que a verba cargo em comissão está expressamente prevista no rol da Circular Normativa 18/98 como integrante do salário de contribuição, mister concluir que também o CTVA integra o salário de contribuição, porquanto complemento da remuneração pelo cargo comissionado, vertendo, nessas circunstâncias, contribuição para a FUNCEF (Ressalva de entendimento pessoal deste Relator).

2. Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido parcialmente e desprovido. Recurso ordinário da segunda reclamada não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da primeira reclamada e não conhecer do apelo da segunda reclamada. Rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-401/2009-012-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Jonacir Fernandes de Souza
Advogado	Gaspar Reis da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Cláudia Cristina Nunes Nóbrega

EMENTA: 1.ACORDO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DO ART. 467/CLT.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. As retribuições derivadas de acordo judicial, em razão do não pagamento das parcelas incontroversas por ocasião da rescisão contratual, por deterem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da Egrégia Segunda Turma.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-410/2009-002-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	v. acórdão
Embargado	Monaliza Vitória Mourão dos Santos Bicalho
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistia qualquer dos vícios preconizados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos devem ser providos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região,

conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-413/2009-010-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sanção Rodrigues de Souza
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: 1. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 56 DA SBDI-I DO TST. A restrição consagrada pelo artigo 6.º da Lei n.º 8.878/1994 impede a geração de efeitos que evidenciem aumento de despesa, mesmo que de forma reflexa. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 56: "ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1, DJ 20.04.2005). Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. (ex-OJ nº 221 da SBDI-1 - inserida em 20.06.01)".

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento; prejudicada a análise da questão relativa aos honorários assistenciais, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-420/2006-801-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Francisco da Conceicao Lima
Advogado	Florimar de Paula Sandoval
Agravado	A.R.G. Ltda.
Advogado	Divaldo de Oliveira Flores

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO.

Decisão que, dentre outros aspectos, detecta dissonância entre os cálculos de liquidação e os comandos da coisa julgada, determinando o seu refazimento, após as cabíveis diligências, ostenta natureza interlocutória. Logo, ela não é recorrível de imediato (CLT, art. 893, § 1º, e Súmula nº 214, do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-422/2007-019-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Distrito Federal SENAI/ DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Agravado	Eduardo Augusto Moraes Gonzales
Advogado	Américo Paes da Silva

EMENTA: RECURSO. ADMISSIBILIDADE. A insatisfação do encargo tratado no art. 897, § 1º, da CLT, obsta a admissão do recurso, no particular. EXECUÇÃO.

EXCESSO. Emergindo a consonância entre os limites objetivos da coisa julgada e os cálculos elaborados, não há falar em excesso de execução.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-423/2009-008-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	v. acórdão
Embargado	Daniel Gledson de Oliveira Gomes
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistem os vícios alegados, senão o inconformismo da parte com a apreciação meritória dada pelo colegiado, a desafiar outro remédio processual.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer os embargos de declaração opostos pela reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-Caulnom-424/2009-000-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Redator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro - SINDILOJAS
Advogado	Marco Enrico Slerca
Agravado	r. decisão de fls. 275/277
Agravado	Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. Ajuizada ação cautelar incidental, com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a recurso ainda não recebido pela instância de origem, de ordinário a revisora carece de competência funcional para processá-la.

Convalidação do vício pelo decurso de tempo, pois ainda na fase postulatória o pressuposto em referência foi implementado. AÇÃO CAUTELAR. ADEQUAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 113, da eg.

SBDI 2 do col. TST, ostenta campo de incidência restrito, sendo aplicável às hipóteses nas quais há a denegação da segurança. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO LIMINAR DA MEDIDA. PRESSUPOSTOS. Ainda que presente o requisito do perigo da demora, a ausência da fumaça do bom direito justifica o indeferimento da concessão liminar de medida cautelar. Agravo regimental conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, aprovar o relatório; conhecer do agravo regimental interposto por SINDILOJAS; por maioria, rejeitar as questões de ordem. Vencidos os Desembargadores Relator quanto a extinção do processo e Alexandre Nery de Oliveira em relação a competência desta Justiça. No mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador João Amílcar que redigirá o acórdão. Vencidos os Desembargadores Relator quanto aos fundamentos, tendo proferido voto na sessão do dia 24.11.2009 e Alexandre Nery de Oliveira quanto ao mérito, nos termos do voto que fará juntar. Obs.: A Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira declarou-se apta para proferir o voto.

Em, 01 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-425/2009-005-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Embargado	v. acórdão
Embargado	Bruna Dias da Silva
Advogado	Charbel Chater

Embargado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

POSSIBILIDADE. Embargos providos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão.

2. Embargos declaratórios conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada; no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão relativa à aplicação das disposições contidas na Lei n.º 11.960/2009; emprestar-lhes o efeito modificativo previsto na Súmula n.º 278 do colendo TST, e dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-431/2007-102-10-00.7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante Distrito Federal
Advogado Sandro Moraes da Silva
Agravado Maria Gorete Almeida Cabral
Advogado Francisco Serafim de Lima
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. A responsabilidade subsidiária não se confunde com a solidária. Nesta, a dívida pode ser cobrada, indistintamente, de um ou outro devedor, ao passo que naquela há indiscutível benefício de ordem em relação ao devedor subsidiário. Ainda que infrutíferas as tentativas de apreensão do patrimônio da devedora principal, elas não de ser direcionadas aos seus sócios ou dirigentes, para então seja a execução voltada em desfavor da parte condenada de forma subsidiária (Verbete nº 37/2008, do eg. TRT da 10ª Região). 2. Todavia sendo notório, na região, a ausência de bens dos sócios capazes de suportar a dívida, torna-se legítima e necessária a sua satisfação pelo devedor subsidiário.

JUROS DE MORA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. A condição de responsável subsidiário do ente público, na execução, afasta a incidência do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que fixa os juros de mora, nas condenações em verbas devidas aos servidores e empregados públicos, em seis por cento ao ano.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-436/2009-013-10-00.7

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Sheila Belota Tapajós
Advogado Luiz Freitas Pires de Sabóia
Recorrido Gey Ramos Pereira Campos
Advogado Sidnei Magalhães Pereira

EMENTA: 1. RUPTURA CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. "O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois os princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado". Súmula n.º 212 do col. TST. Tendo a reclamada se desincumbido satisfatoriamente do encargo de provar que a ruptura contratual ocorreu por iniciativa do reclamante, não lhe é devido o aviso prévio indenizado.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o aviso prévio indenizado e parcelas consectárias. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-437/2008-013-10-00.0

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Antônio Miguel de Assis
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Banco Santander Brasil S/A
Advogado Carlos José Elias Júnior

EMENTA: 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

REINTEGRAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO.

ARTIGO 118 DA LEI N.º 8.213/91. A comprovação de doença ocupacional, mesmo após a dispensa do empregado, garante-lhe o direito à estabilidade provisória inserta no art. 118 da Lei n.º 8.213/91, desde que guarde relação de causalidade com o desempenho das atividades do empregado, segundo preconiza o item II da Súmula n.º 378 do col. TST.

2. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO EMPREGADOR. O artigo 7o. da Constituição da República, em seu inciso XXII, garante aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de segurança, saúde e higiene.

O artigo 157 da CLT dispõe que compete à empresa instruir os empregados, por meio de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais. Nesse quadro, ocorrendo acidente de trabalho e provado que a reclamada não adotou as medidas de proteção cabíveis para evitar a ocorrência do acidente, doença profissional, fica caracterizada sua culpa e, assim, é devida a indenização por dano material e moral pleiteada.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e não conhecer da preliminar arguida em contrarrazões. No mérito, acordam dar provimento parcial ao apelo

para declarar a nulidade da dispensa imotivada do reclamante e determinar a sua reintegração no respectivo posto de serviço ou equivalente, bem como condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 82.000,00(oitenta e dois mil reais) e morais no importe de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais). Inverte-se o ônus da sucumbência.

Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$ 300.000,00(trezentos mil reais) e fixam-se as custas em R\$ 6.000,00(seis mil reais). Para fins do § 3.º do art. 832 da CLT, as parcelas ora deferidas referentes a salários vencidos e vincendos, férias vencidas + 1/3 e 13º, detêm natureza salarial.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-437/2009-008-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Maurício Pereira
Advogado	Carlos Eduardo Bernardoni Capellini
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido	Instituto de Integração Social e de Promoção da Cidadania - Integra
Advogado	Marco Antônio Pinto Bittar

EMENTA: COMPETÊNCIA. ART. 253, INCISO II, DO CPC. NATUREZA. A regra do art. 253, inciso II, do CPC, encerra critério de fixação de competência absoluta, e a sua inobservância acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente, com a conseqüente remessa dos autos a quem de direito (Verbete nº 29/2008, do eg. TRT da 10ª Região).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e pronunciar a incompetência absoluta da MM. 08ª Vara do Trabalho de Brasília-DF anulando, por consequência, a r. sentença de fls. 88/90, bem como a que julgou os embargos de declaração (fls. 98/99). Determinar a remessa dos autos à MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, para que prossiga como entender de direito, julgando prejudicado o exame das demais questões.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-438/2009-010-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Maria Augusta Ferreira da Cunha
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994.

READMISSÃO. EFEITOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Pretensão versando sobre a concessão ao trabalhador, readmitido por força da Lei nº 8.878/1994, de progressões funcionais realizadas durante o período de afastamento. Colisão com os limites traçados pelo art. 6º, da norma em comento. Ausência de fratura do princípio da

isonomia.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer do recurso ordinário, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-443/2009-021-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Federação da Agricultura do Estado do Maranhão - FAEMA
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido	União Federal
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Paulo Ramos
Advogado	Ivaneck Perez Alves

EMENTA: 1. FEDERAÇÃO X SINDICATO PROFISSIONAL. REGISTRO SINDICAL.

ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. PRODUTORES RURAIS. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO DECRETO-LEI Nº 1.166/71.

CONFLITO DE REPRESENTATIVIDADE CARACTERIZADO. CONSEQUÊNCIA. O Decreto-Lei n.º 1.166/1971 utiliza, como um dos critérios de diferenciação, para fins de enquadramento sindical entre categoria profissional rural e categoria econômica rural, a área do imóvel rural explorada em regime de economia familiar. Assim, aquele que explore imóvel rural cuja área é superior a dois módulos rurais da respectiva região, é enquadrado como empregador rural. Nessas circunstâncias, a concessão de registro sindical à organização que almeja representar trabalhadores e trabalhadoras rurais, sem observância dos limites legais, viola o princípio da unicidade sindical. Isso porque patente a invasão de representatividade no âmbito da federação, que detém a representação da categoria econômica rural. Conflito de representatividade caracterizado. Consequência lógica é a declaração de nulidade do ato concessivo do registro.

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

Eis o relatório e voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator, a exceção da matéria meritória, onde prevaleceu a divergência aberta por este Desembargador Revisor e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, declarar a legitimidade da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o ato concessivo do registro de alteração estatutária ao Sindicato dos

Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Paulo Ramos/MA e, condeno o Sindicato a promover a alteração do seu estatuto, no prazo de 60 dias, para fazer constar a definição de trabalhadores e trabalhadoras rurais, bem como que a categoria não abrange os agricultores com propriedades maiores a dois módulos rurais. Inverter o ônus da sucumbência e manter o valor da condenação arbitrado na Origem, ficando as custas a cargo do sindicato réu. Tudo nos termos do voto do Desembargador Revisor e Redator Designado.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-448/2009-006-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Ângela Lima Machado
Advogado	Clesival Matos da Silva
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB (Recurso Adesivo)
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: - CONAB: ANISTIA (LEI 8.878/1994): EFEITOS FUTUROS A PARTIR DO RETORNO À ATIVIDADE: PROGRESSÃO FUNCIONAL: ANUÊNIOS: INCLUSÃO NO PLANO DE PREVIDENCIA PRIVADA (CIBRIUS): JOIA RETROATIVA PELA EMPREGADORA: DESCABIMENTO.

- CONAB: LICENÇA-PRÊMIO: CONFISSÃO DO DIREITO PELA DEFESA: PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

Recurso patronal conhecido, preliminares rejeitadas e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do Reclamante arguida pela Reclamada em contrarrazões, conhecer dos recursos do Reclamante e do recurso adesivo da Reclamada, rejeitar as preliminares arguidas pela Reclamada e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2010.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-450/2009-010-10-00.1

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Maria Augusta Ferreira da Cunha
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994.

READMISSÃO. EFEITOS. Nos termos da OJSBDI 1- Transitória nº

56, os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão produzidos a partir do efetivo retorno à atividade. A consideração do tempo de afastamento, para o fim da percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença- prêmio, esbarra na vedação legal (art.

6º). No que tange ao período anterior à dispensa, ele foi considerado para o efeito da primeira parcela, sendo a segunda delas, até o ato da readmissão, estranha ao patrimônio jurídico do obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada em contrarrazões e conhecer do recurso ordinário, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-460/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	VIP Club Locadora e Serviços Ltda. (VIP Service Club Locadora)
Advogado	Flávio Augusto Nogueira Noronha
Embargado	v. acórdão
Embargado	Jesse James Dantas
Advogado	Jairo Rodrigues Bijos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, não se enquadrando o caso dos autos. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-462/2007-802-10-00.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Donizeth Ribeiro Lima
Advogado	Éder Mendonça de Abreu
Agravado	Rodobens Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado	Miguel Boulos

EMENTA: 1.SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

EQUÍVOCO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DOTADO DE EVIDÊNCIA A PROVOCAR A ELOGIÁVEL MANIFESTAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 463, INCISO I, DO CPC. Havendo manifesto equívoco na conta de liquidação, a ponto de gerar elogiável provocação da parte devedora, a sua retificação, conquanto não tenha havido oportuna manifestação da parte exequente à luz das regras contidas na CLT, é passível de realização até mesmo de ofício. Aplicação, à hipótese, do disposto no artigo 463, inciso I, do CPC.

2. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retificação da conta de liquidação, bem como, para conceder ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-466/2008-010-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Gisela Correa de Queiroz
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inexistindo norma legal ou coletiva a definir a base de cálculo do adicional de insalubridade, persiste a eleita pelo artigo 192, da CLT, até a superação da inconstitucionalidade tratada na Súmula Vinculante nº 4, do excelso STF. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados. Custas pela autora, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-467/2009-004-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	CENACAP - Centro Nacional de Capacitação Profissional Ltda. (Escola Técnica CENACAP)
Advogado	Márcio Flávio de Oliveira Souza

Embargado

v. acórdão

Embargado

Rodrigo Otávio de Oliveira Barbosa

Advogado

Morena Paula Souto Derenusson Silveira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme norma insculpida no art. 897-A da CLT e art. 536 do CPC, os embargos declaratórios devem ser opostos no prazo de cinco dias contados da intimação das partes. Ultrapassado esse prazo, não merece conhecimento os embargos, dada sua intempestividade.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em aprovar o relatório, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada, nos termos do voto da desembargadora Relatora.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-473/2009-016-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Direct Express Logística Integrada S.A.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Cristiano Pereira Gomes Borges de Oliveira
Advogado	Carlos Henrique Matos Ferreira

EMENTA: PROCURAÇÃO. VALIDADE.

"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja a sua identificação e a de seu representante legal, o que, a teor do art. 654, § 1º, do Código Civil, acarreta, para a parte que o apresenta, os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos"(OJSBDI1 nº 373, do c. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-494/2009-006-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT
Procurador	Marcela Ali Tarif
Recorrido	Givaldo Rodrigues dos Santos

Data da divulgação: Quinta-feira, 04 de Fevereiro de 2010

Advogado	Leandro Oliveira Alves
Recorrido	Cetest Brasília Ltda.
Advogado	João Vitor Mesquita Agresta

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AG-Caulnom-497/2009-000-10-00.8**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Transportadora Wadel Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	R. Decisão de fls. 25/26
Agravado	Marcos Calcagnitti

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL: FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INADMISSIBILIDADE.

Agravamento regimental não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer o agravo regimental e aplicar multa ao Agravante em favor do Agravado, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2010.
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-497/2009-020-10-00.2**

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
---------	---

Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Rafael Nunes Rodrigues
Advogado	Thiago Araújo Loureiro
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso interposto pela 2ª reclamada (União-Ministério do Esporte) e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-522/2009-004-10-00.9**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v. acórdão
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Embargado	Os Mesmos
Embargado	Nedir José Perusso
Advogado	Marcos Vieira dos Santos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NATUREZA PROTETATÓRIA. Os embargos declaratórios prestam-se a sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição nas decisões judiciais. Também constituem-se em meio apto a corrigir erros materiais (CPC, artigo 535; CLT, art. 897-A). Assim, não vislumbrada, no v. acórdão embargado, a omissão apontada, impõe-se o desproimento dos aclaratórios. Ademais, evidenciada a natureza protetatória da medida processual escolhida, deve ser aplicada a multa inserta no parágrafo único do artigo 538 do Diploma Processual Civil.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes

provimento. Por considerá-los protelatórios, aplica-se à embargante multa de 1% incidente sobre o valor atribuído à causa (CPC, artigo 538, parágrafo único). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-525/2009-010-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Renata Lícia Gonçalves de Santana Alves
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	BRB - Banco de Brasília S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. BANCÁRIO. ASSISTENTE. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT. Para que o bancário seja enquadrado na regra exceptiva inserta no artigo 224, § 2.º, da CLT, cumprindo jornada diária de oito horas, mister se faz que exerça função de confiança especial com real atribuição e perceba adicional não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. A fidúcia especial ínsita ao exercício de cargo comissionado depende, efetivamente, da comprovação das reais atribuições do empregado (Súmula n.º 102, I, do col.

TST). No caso sob exame, embora incontroversa a jornada de oito horas, não houve demonstração de que a reclamante realmente exercia atribuições de fidúcia especial, com poder decisório, razão pela qual lhe é devido o pagamento, como extras, da 7.ª e 8.ª horas diárias.

2. NORMA COLETIVA QUE INCLUI O SÁBADO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. As horas extras conferidas ao empregado bancário serão calculadas observando-se o divisor 150, sempre que, por meio de norma coletiva de trabalho, o sábado for incluído como repouso semanal remunerado. Isso porque, nestas circunstâncias, a jornada efetivamente laborada é de 30 horas.

3. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Recurso ordinário adesivo do reclamado conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer de ambos os recursos. No mérito, acordam negar provimento ao apelo patronal e dar parcial provimento ao recurso da reclamante para deferir a incidência do divisor 150 no cálculo das horas extras. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na origem. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-543/2008-811-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Carlene Lopes Cirqueira Marinho
Recorrido	Marco Junho Gomes da Silva
Advogado	Karina Paula Brumati de Freitas

Recorrido	VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Advogado	André Luís Fontanele

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO.

RESPONSABILIDADE. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. Incumbe à empresa zelar pela integridade física de seus empregados, oferecendo-lhes ambiente de trabalho seguro e adequado. Revela-se presente a responsabilidade do empregador, quando há elementos a evidenciar que ele deixou de adotar as medidas de segurança necessárias para evitar o acidente de trabalho. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. Demonstrado o prejuízo imposto ao empregado, pela redução de sua capacidade de trabalho e defluente de culpa do empregador, este deve arcar com a correspondente indenização. DANO MORAL. PROVA.

INDENIZAÇÃO. VALOR. O dano moral, que atinge a fração interna da pessoa, prescinde de prova material para o seu reconhecimento, o qual deflui da atividade cognitiva de situar, ou não, o evento apurado no ponto médio de constrangimento ou dor presente na sociedade. A definição do montante a ser pago, a título de indenização, exige a avaliação sobre aspectos de fato que são próprios a cada lide, como a condição social dos envolvidos, a natureza, a extensão do dano e o grau de culpa do ofensor, bem como suas consequências na esfera subjetiva da vítima. Inobservados tais parâmetros, impõem-se a retificação do quantum arbitrado pela sentença impugnada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, bem como de fração dos documentos exibidos pelas partes, após a respectiva interposição. No mérito dar-lhe parcial provimento para determinar que a pensão seja paga mensalmente, até a recuperação do empregado ou o alcance da idade limite de 65 (sessenta e cinco) anos, além de reduzir o importe arbitrado a título de indenização por dano moral. Custas pela empresa, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), calculadas sobre R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-AIRO-556/2009-102-10-01.1

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	RK Centro Automotivo Ltda.
Advogado	Ingrhid Caroline Madoz
Agravado	R. Decisão de fls. 74
Agravado	Deivid Ribeiro Lira
Advogado	Daniel Flávio Souza Fonseca

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

É intempestivo o agravo interposto fora do prazo legal, obstando, assim, o respectivo conhecimento. E por configurada a hipótese prevista no art. 557, § 2º, do CPC, o contexto impõe a aplicação da cominação estabelecida no preceito.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão

Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso, por intempestivo, aplicando à agravante multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-557/2009-102-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Anderson Soares Faedda
Advogado	Rudy Maia Ferraz
Recorrido	Siemens Ltda.
Advogado	Diogo Fonseca Santos Kutianski
Recorrido	Serveng Civilsan S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE FUNÇÃO.

Nos termos do art. 461 da CLT, a equiparação salarial pressupõe identidade de função, sendo que é "do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial." (Súmula nº 6, VIII/TST). Comprovado que os paradigmas indicados exerciam atividades nunca desempenhadas pelo reclamante, a negativa de provimento ao recurso obreiro é medida que se impõe.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-558/2008-005-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - Sesi/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Tatiana de Abreu Soares Ferreira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inexistindo norma legal ou coletiva a definir a base de cálculo do adicional de insalubridade, persiste a eleita pelo artigo 192, da CLT, até a superação a inconstitucionalidade tratada na Súmula Vinculante nº 4, do excelso STF. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença, julgar improcedentes os pedidos. Custas, pela autora, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$ 25.000,00

(vinte e cinco mil reais), valor atribuído à causa.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-566/2009-002-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Rita de Cássia Thome de Mello Lombardi
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: BANCO DO BRASIL: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA: PARCELA NUNCA RECEBIDA: PRESCRIÇÃO TOTAL: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326/TST.

PRECEDENTE DA SDI-1/TST (E-ED-ED-RR 01810-2000-001-15-00-6).

Recurso conhecido, rejeitadas as preliminares, e, no mérito provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, dar-lhe provimento declarando a prescrição total da pretensão exordial, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV/CPC. Invertido o ônus de sucumbência, custas pelo Reclamante no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensado o recolhimento em face da declaração de hipossuficiência colacionada com a exordial (fl. 22), tudo nos termos do voto do Desembargador Revisor Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Revisor designado Redator para o acórdão

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-569/2009-001-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Eliane Costa Barbosa Maia
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva
Recorrido	André Mattar - EPP
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite

EMENTA: 1.TESTEMUNHA CONTRADITADA.

SUSPEIÇÃO CONFIRMADA. ACOLHIMENTO.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Enquanto monopólio do Estado, a

prestação jurisdicional é ultimada por meio do processo, que corresponde a um encadeamento de atos praticados pelas partes e pelo órgão judicante, direcionados à consecução daquele desiderato. A prática coordenada e lógica desses atos é desenvolvida sob a direção do Juiz, autoridade responsável por velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125), a quem a lei atribui arcabouço jurídico destinado a evitar a realização de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130). Evidenciada a suspeição da testemunha, o acolhimento da contradita ofertada não gera nulidade processual por cerceio de prova. 2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, rejeitar a preliminar de nulidade, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-573/2009-010-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Telma Pereira Cirineu Fonseca do Valle
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle

EMENTA: - HORAS EXTRAORDINÁRIAS: IMPRESTABILIDADE DE PARTE DOS CONTROLES DE PONTO: PROVA ROBUSTA PRODUZIDA PELA RECLAMANTE: ACORDO DE PAGAMENTO DE HORAS DE TRABALHO: DEVIDAS AQUELAS QUE EXCEDEREM DA OITAVA DIÁRIA. - INTERVALO INTRAJORNADA: PARCELA DEVIDA: CLT, ARTIGO 71, PARÁGRAFO 4º: CÁLCULO: OJ-307/TST-SDI-1. Recurso empresarial conhecido, preliminar rejeitada, e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada nas contrarrazões para a inadmissibilidade do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim conhecendo integralmente o apelo patronal, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-589/2009-020-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
---------	-------------------------------------

Recorrente	Kelly Cristina Oliveira Sousa
Advogado	Kássia Maria Silva
Recorrido	W.R.F. Egido & Cia Ltda. (CREDIVISA)
Advogado	Ilídio Lopes Mundim Filho

EMENTA: 1.PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. Havendo arguição de prescrição do direito de ação, tem a parte contrária o direito de provar a ocorrência de interrupção do prazo prescricional, sendo inconcebível exigir-se do autor que assim o faça já no momento em que propõe a ação.

Evidenciada a interrupção do prazo, produzida por ação anteriormente ajuizada, há que ser provido o recurso.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de afastar a prescrição bienal declarada e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-600/2009-010-10-00.7

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Luiz Carlos Gama Pinto
Advogado	Geraldo Jesus Araújo Teixeira
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALORES PAGOS PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA REFERENTES AS HORAS EXTRAS E DESVIO DE FUNÇÃO. NATUREZA SALARIAL. OBSERVÂNCIA DAS PARCELAS NO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO.

O caput do artigo 21 do Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI, define que o salário-de-participação do empregado é a base de cálculo para as contribuições em favor da PREVI, consubstanciado na soma das verbas remuneratórias a ele pagas pelo empregador no mês. Os parágrafos 1.º e 2.º, do citado artigo, enumeram quais os valores percebidos pelo empregado que não serão considerados na composição da base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI.

No caso dos autos, os valores acordados perante à Comissão de Conciliação Prévia, a título de horas extras e desvio de função, ostentam nítido caráter salarial, além de não estarem incluídas na parte exceptiva do citado artigo 21. Desta feita, hão de integrar a base de cálculo das contribuições à PREVI.

2. Recurso conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar o Banco do Brasil a recalcular os salários de participação, com base no acréscimo salarial advindo do acordo entabulado perante Comissão de Conciliação Prévia e proceder ao recolhimento de sua cota- parte como patrocinador do Plano; condenar a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, ficando, desde já, autorizada a promover a devida compensação dos valores das cotas devidas pelo obreiro, na forma dos pedidos exordiais. Conceder ao autor as benesses da justiça gratuita. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelas reclamadas no importe de R\$600,00 (seiscentos), calculadas sobre R\$30.000,00 (trinta mil reais), novo valor atribuído à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-600/2009-802-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União (Tribunal Regional Eleitoral/TO)
Procurador	Viviane Fenrich
Recorrente	Anailton José Gonçalves da Cruz
Advogado	Sebastião Luís Vieira Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leonardo de Carvalho e Silva Moretto

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV). 2. Recurso do reclamante não conhecido.

Recurso da segunda reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; não conhecer do recurso interposto pelo reclamante; conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-605/2009-009-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrente	Antônio Sena Magalhães Silva
Advogado	Jaqueline Blondin de Albuquerque

Recorrido

Os Mesmos

EMENTA: 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO.

Nos termos do § 2º do art. 1º da Lei 6.899/81 a correção monetária incidirá a partir do ajuizamento da ação.

2. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

BOA-FÉ. o trabalhador que recebe de boa fé verbas salariais decorrentes de decisão transitada em julgado não é obrigado a restituí-la, encontrando respaldo legal. Neste caso particular, partindo dos próprios demandados a restituição do valor cobrado pela empresa (ata de fls. 176), não há mora a ser reconhecida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido dos recursos, rejeitada a preliminar de prescrição arguida no apelo do segundo reclamado para, no mérito, dar provimento parcial ao apelo da autora para declarar que a correção monetária incidente sobre o valor da condenação dar-se-á a partir do ajuizamento da ação (§ 2º, do art. 1º da Lei 6.899/81), nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2010 (Data do Julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-632/2005-013-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Antônia Pereira Privado
Advogado	Humberto Mendes dos Anjos
Agravado	Elo Forte Serviços de Lavanderia Ltda. - ME (Lavanderia Congresso)
Advogado	Pabício Monteiro Cardoso
Agravado	União (Fazenda Nacional)

EMENTA: EXECUÇÃO: OBJETO DE ACORDO: RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS: IMPULSO DA PARTE DISPENSADO: IMPOSIÇÃO LEGAL: OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO DE OFÍCIO.

Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e prover o agravo de petição interposto pela Exequente, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator
Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-636/2009-008-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Thiago Augusto Freitas do Amaral
Advogado	Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi
Recorrido	Posto da Torre Ltda.
Advogado	Vera Maria Barbosa Costa

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

PRECLUSÃO. Encerrada a fase instrutória, sem oposição das partes, está preclusa a arguição de cerceamento de defesa, fundada na necessidade de produção de novas provas (CLT, art. 795). Ainda que assim não fosse, a diligência requerida revela evidente inocuidade, incidindo a regra do art. 765 consolidado. 2. CONTRATO DE EMPREGO. TÉRMINO. FORMA.

PEDIDO DE DISPENSA. VÍCIO DE VONTADE.

PROVA. ÔNUS. Alegado vício de vontade, quando da formulação de pedido de dispensa do emprego, pelo autor, a ele incumbe o ônus da prova (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, inciso I). A insatisfação do encargo afasta a pertinência da tese obreira.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito dar-lhe parcial provimento, determinando a devolução do desconto decorrente da devolução do cheque de fl. 29. Custas pelo reclamado, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 200,00 (duzentos reais), valor ora arbitrado à condenação. Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-639/2008-012-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Livânia Ferreira Porfirio
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 04/STF. Não havendo estipulação em norma coletiva da base a ser utilizada no cálculo do adicional de insalubridade, deve prevalecer aquela definida no artigo 192 da CLT, qual seja, o salário mínimo.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a sentença e indeferir as verbas pleiteadas na inicial. Inverte-se o

ônus da sucumbência. Arbitra-se novo valor à condenação no montante de R\$30.000,00(trinta mil reais) e fixam-se custas de R\$600,00(seiscentos reais), a cargo da reclamante, que fica dispensada do recolhimento, na forma da Lei.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-644/2008-020-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações - ABR Telecom
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	v.acórdão
Embargado	Alcides de Castro Maya (Recurso Adesivo)
Advogado	Walfredo Siqueira Dias

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-648/2007-020-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva
Agravado	Francisco Lucas Ferreira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Agravado	Emídio Ferreira Campos - ME

EMENTA: 1.CITAÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. NULIDADE. ARGUIÇÃO.

MOMENTO. A demonstração de prejuízo e a oportuna arguição pelo interessado dinamizam o pronunciamento das nulidades no âmbito do processo do trabalho. Essa é a diretriz estabelecida pelos artigos 794 e seguintes, da CLT. Mantendo-se inerte a parte quanto ao suposto vício de citação, deixando transcorrer sem qualquer manifestação o prazo para oposição de embargos à execução, opera-se o fenômeno da preclusão, não podendo ser suscitada a suposta nulidade em momento posterior.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-650/2009-102-10-00.8

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrido	Alane Alves Leite
Advogado	Jonas Rodrigues de Souza

EMENTA: 1. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N.º 338, ITEM III, DO COL.

TST. A distribuição do ônus da prova em matéria afeita à alegação de labor em jornada extraordinária refutada pelo réu perfaz-se com a incidência desse encargo sobre a parte autora, porque fato constitutivo do direito vindicado.

Todavia, se apresentados controles de frequência inválidos como meio de prova, inverte-se o encargo probatório, o qual passa a ser do empregador. Assim e não tendo a reclamada dele se desincumbido, deve ser considerada como verdade processual a jornada descrita na peça de ingresso.

2. Recurso ordinário conhecido em parte e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-671/1997-005-10-85.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	União
Procurador	Lygia Maria Avancini
Agravado	Marzi Vitor Martins
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho

EMENTA: JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). A nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 permite a aplicação de atualização monetária diferenciada (juros e correção) à Fazenda Pública em qualquer tipo de condenação, como na hipótese dos autos em que figura como sucessora da RFFSA (devedora principal).

Desta forma, a partir do momento que o débito é direcionado contra a Fazenda Pública, ela faz jus a aplicação de juros reduzidos na forma da lei. Agravo provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido

na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da atualização monetária prevista na Lei nº 9.494/97 a partir da data em que a União sucedeu a RFFSA, em 22 de janeiro de 2007, data da publicação da medida provisória nº 353 (fls.649), nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Juiz João Luís Rocha Sampaio.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-684/2006-008-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C. Ltda. e Outro
Advogado	Ranulfo Cardoso Fernandes Júnior
Embargante	Banco Panamericano S.A.
Embargado	v. acórdão
Embargado	Ricardo Luiz Vale
Advogado	Eliana Traverso Calegari

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: FALTA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO: inadmissibilidade. Embargos não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer os embargos de declaração opostos pelos Reclamados, nos termos do voto do Relator.

Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-686/2009-014-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Marcelo Carvalho da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela 2ª reclamada (Ministério da Ciência e Tecnologia), rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Olivefira.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-726/1997-821-10-86.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Nilo Alves Carlos (Espólio de)
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho
Embargado	v. acórdão
Embargado	Eletroenge Agropecuária Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistam quaisquer dos vícios previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos devem ser providos parcialmente, quando necessária a prestação de esclarecimentos sobre a matéria objeto de julgamento.

2. Embargos conhecidos e providos parcialmente para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-726/2008-821-10-85.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Antônio Bezerra da Silva
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrente	Nativa Engenharia S.A.
Advogado	Gustavo Wermelinger Pimenta
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

MONTAGEM DE TORRES DE TRANSMISSÃO.

Laborando em condições de risco decorrente do contato com aparelhos e instalações integrantes do sistema elétrico de potência, ainda que exerça a profissão de montador de estruturas de torre de energia em empresa do ramo de construção civil, o obreiro é credor da verba. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

REQUISITOS. A cláusula contratual a autorizar a transferência do empregado tão-somente viabiliza a prática do ato, em nada tangendo o direito ao recebimento do correspondente adicional. Sendo ela provisória, torna-se devida a parcela.

Aplicação da OJSBDI 1 nº 113.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o interposto pela empresa apenas parcialmente. No mérito prover o do empregado, para incluir nas condenatórias o pagamento do adicional de transferência e reflexos, e dar parcial provimento ao da empregadora, para limitar as horas extras in itinere a 01 (uma) por dia trabalhado. Custas pela reclamada, já recolhidas em parte, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), novo valor arbitrado à condenação.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-731/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	União (Agência Brasileira de Inteligência - ABIN)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Embargado	v.acórdão
Embargado	Vobio Amorim dos Santos
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva
Embargado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada a existência de omissão no julgado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração opostos para sanar a referida mácula, com atribuição de efeito modificativo ao decisor.

2. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos de declaração; no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de eventual direcionamento da execução ao ente público, responsável subsidiário pelos créditos obreiros, caso não solvidos pelo empregador. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-735/2009-003-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrente	Neusa Fatima Maiocchi (Recurso Adesivo)

Data da divulgação: Quinta-feira, 04 de Fevereiro de 2010

Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle
 Recorrido Os Mesmos

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS.

HORAS EXTRAS. Alegada, pelo empregado, a prestação de serviços com duração superior à legal, a ele incumbe o ônus da prova, por ser o fato constitutivo do direito ao recebimento de horas extras.

Por insatisfeito o encargo, não há suporte fático capaz de amparar a procedência do pedido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada pela autora e conhecer de ambos os recursos. Afastar a preliminar de nulidade, para no mérito dar provimento ao interposto pela empresa e desprover o da obreira, daí resultando a improcedência dos pedidos formulados. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-743/2009-812-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Ivanir Soares de Freitas
 Advogado Flávio Sousa de Araújo
 Recorrido Distribuidora D'Minas Ltda. e Outro
 Advogado José Adelmo dos Santos
 Recorrido Itamar Maciel Balestrasse

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO AUTÔNOMO: IMPROCEDÊNCIA.

Recurso obreiro conhecido, preliminar rejeitada, e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2010.
 (data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-751/2001-015-10-00.0

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Embargante Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.
 Advogado Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
 Embargado v. acórdão
 Embargado Teresinha de Jesus Nunes de Carvalho
 Advogado João Evangelista de Oliveira
 Embargado Mercedes Erminia Barbiani e Outra
 Advogado Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
 Embargado Ivone Aires dos Santos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Não constatado nenhum dos vícios previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, especialmente omissão e contradição, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida.

Embargos conhecidos parcialmente e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos de declaração opostos pelo executado (Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda.), e no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-757/2009-101-10-00.0

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
 Advogado Regina Maria de Freitas Castro
 Recorrido Djanira da Silva
 Advogado Filadelfo Paulino da Silva

EMENTA: FÉRIAS. AFASTAMENTO DA EMPREGADA.

EFEITOS. Emergindo dos autos que a empregada, no curso do período aquisitivo, percebeu benefício de auxílio-doença por menos de 06 (seis) meses, não há falar na perda, ou mesmo redução, do direito às férias integrais (CLT, arts. 131, inciso III, e 133, inciso IV).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-765/2009-811-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fidens Engenharia S.A.
Advogado	Franklin Rodrigues Sousa Lima
Recorrente	Valderes da Silva Ribeiro (Recurso Adesivo)
Advogado	Karina Paula Brumati de Freitas
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Votorantin Cimentos S.A.
Advogado	Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. PROVA.

ÔNUS. HORAS EXTRAS. Alegada a prestação de trabalho extraordinário, na inicial, ao reclamante incumbe demonstrá-la (CPC, art. 333, inciso I e CLT, art. 818). Da insatisfação do encargo decorre a improcedência do pedido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários, para no mérito negar-lhes provimento. Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-820/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido	Edson Pereira Santana
Advogado	Vinicius Santana Gomes

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS.

PROVA. ÔNUS. Admitida a prestação dos serviços, à demandada incumbe o ônus de demonstrar a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT (CPC, art. 333, inciso II). Evidenciado, à saciedade, que a prestação de serviços por meio de pessoa jurídica visou, tão-somente, a mascarar típica relação de emprego, prevalece a versão posta na petição inicial. Da natureza imperativa do Direito do Trabalho emerge a impossibilidade de a anuência do obreiro, ainda que de livre vontade, afastar as consequências previstas nos arts. 2º e 3º, da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada em contrarrazões e conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-822/2008-010-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Brasil Telecom S.A.

Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Vanderly Rodrigues Mota
Advogado	Carlos Augusto Dittrich
Recorrido	SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na dicção do col. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Súmula nº 331, item IV).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar-lhe provimento. Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-835/2009-013-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Mário Vieira Hurtado
Advogado	Jovina Elisângela dos Santos Sousa
Recorrido	Comunidade Evangélica Apostólica Sara Nossa Terra e Outros
Advogado	Luciene Nascimento Chaves
Recorrido	Heres Maria Oliveira da Silva - EPP
Recorrido	VITA Comércio e Representações de Produtos Alimentares Ltda. - ME

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. PESSOA INTERPOSTA. Prestado o trabalho nos moldes dos arts. 2º e 3º, da CLT, ainda que por meio de terceiro, o vínculo de emprego é formado diretamente com o tomador dos serviços. Incidência da Súmula nº 331, item I, do col. TST. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do dano moral, necessária a existência da prática de ato comissivo do empregador, suficiente para ferir a sua honra ou imagem, com consequências prejudiciais à sua condição de trabalhador. Ausentes tais requisitos, torna-se indevida a indenização correspondente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, prossigo no exame das questões pendentes.

CONTRATO DE EMPREGO. REMUNERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS.

DIFERENÇAS. Reconhecido o vínculo empregatício entre as partes de 17/07/2004 a 17/08/2007, condeno a empregadora à satisfação de parcelas do período de 17/07/2004 a 06/11/2005. Observados os limites do pedido (fl. 09, item c, e arts. 128 e 460, do CPC), são devidas diferenças dos salários trezenos dos anos de 2004 e 2005, no importe de 05/12 avos e 06/12 avos, respectivamente, férias proporcionais à razão 05/12 avos e 04/12 avos, acrescidas do terço constitucional, depósitos do FGTS e multa sobre eles incidente, além dos recolhimentos previdenciários.

Dou provimento ao recurso.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Busca o autor o

pagamento de diferenças salariais, decorrentes de desvio de função. Aduz que fora formalmente contratado para exercer a guarda de veículos, e a partir da fictícia admissão pela terceira litisconsorte passiva, de sua CTPS constou o cargo de supervisor de área, mas durante todo o vínculo de emprego prestou serviços como vigilante. Ainda que não pretenda a aplicação do piso salarial de tal categoria, aduz que recebia, como remuneração, valor inferior à média de mercado, sendo pois credor da parcela postulada.

O primeiro aspecto a ser abordado reside na alegada formação profissional do autor, para exercer as funções de vigilante. Efetivamente consta dos autos documento que comprova a sua inscrição em curso de formação, na data de 27/03/2007 (fl. 23). Mas não há sequer notícia de sua conclusão.

As testemunhas afirmaram existir exigência de curso de vigilante para a contratação (fls. 173/174), mas tais declarações devem ser filtradas por outros elementos constantes dos autos. A primeira testemunha foi admitida em época coincidente com a contratação do autor - julho de 2004 -, e na época claramente inexistia a necessidade da prévia formação como vigilante; tanto assim o é que apenas em março de 2007 o obreiro iniciou o curso correspondente. Já a segunda testemunha, contratada em abril de 2007, prestou informação consentânea com o panorama descrito pela prova documental, permitindo concluir que apenas nesse ano emergiu a determinação.

De todo modo, ainda que houvesse comprovação da aptidão para o exercício da vigilância - *stricto sensu* - seria necessário o cumprimento dos demais requisitos legais para compor a categoria a que pretende ser inserido. A norma regulamentadora - Decreto nº 1.592/1995 -, em seus arts. 31 e 32 vem discriminar o alcance daquela, *ad litteram*:

"Art. 31. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para a execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

§ 1º Os serviços de segurança a que se refere este artigo denominam-se serviços orgânicos de segurança.

§ 2º As empresas autorizadas a exercer serviços orgânicos de segurança não poderão comercializar os serviços de vigilância e transporte de valores.

Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança."

O arcabouço legislativo não rende ensejo a maiores dúvidas, no sentido de que as empresas que utilizam pessoal próprio nas atividades de vigilância, para se inserirem na modalidade serviços orgânicos de segurança, devem estar devidamente autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal.

Entendo que a incúria da efetiva empregadora não produz o efeito de gerar consequências para o autor, mas ainda assim há a necessidade de aferir, além das reais atribuições por ele exercidas, a formação profissional. Ainda que o cenário geral da prova demonstre o exercício da denominada vigilância orgânica, incumbia ao autor, quando menos, evidenciar a satisfação do requisito mencionado, o que não ocorreu. Pontuo não se tratar de mera formalidade, na medida em que a educação profissional tem como objetivo o adequado exercício do trabalho, conferindo segurança ao público em geral. É, pois, da essência da profissão o treinamento prévio e especializado, mas o autor não provou deter a qualificação

exigida pela norma.

Ainda que por fundamentos diversos daqueles adotados pela r. sentença, nego provimento ao recurso.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

CONTROLES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. Na inicial, o autor pretendeu a condenação em horas extras e adicional noturno, aduzindo que de 17/07/2004 a 06/11/2005 laborava das 17:00 horas às 23:00 horas, nas terças-feiras, quartas-feiras, sábados e domingos; em 07/11/2005 a passou a trabalhar das 19:00 à 01:00 hora e a partir de novembro de 2006 passou a cumprir escala no regime de compensação da modalidade 12 (doze) horas de trabalho mediadas por 36 (trinta e seis) de descanso - das 19:00 às 07:00 horas do dia seguinte.

Em sua contestação, as reclamadas refutaram, em parte, as afirmações do obreiro, acenando com o horário das 16:00 às 22:00 horas no primeiro período laborado, reconhecendo, quanto ao segundo deles, a jornada na escala de 12X36 horas. Em ordem a corroborar suas assertivas, juntou aos autos os correspondentes cartões de ponto, os quais retratariam a duração do trabalho da parte contrária (fl. 74).

Em réplica, o obreiro não impugnou as folhas de ponto, ao contrário, reconheceu sua validade ao afirmar que: "No tocante as folhas de ponto juntadas observa-se que o reclamante laborava no turno noturno conforme informado pelo mesmo e cujos adicionais não eram pagos (...)" (fl. 167). Dentro desse contexto, impõe-se o reconhecimento das jornadas registradas nas folhas de ponto. Com relação ao período em que não havia o registro formal do empregado, e portanto inexistia anotação nas folhas de ponto, não há como prevalecer a jornada descrita na inicial, pois ela diverge completamente daquela descrita pelo empregado em depoimento pessoal. Na inicial ele relatou trabalhar das 17:00 às 23:00 horas (fl. 05), enquanto em audiência declarou que neste período laborou das 07:00 às 24:00 horas (fl. 171). Entendo que do depoimento pessoal do recorrente ressaí a incompatibilidade de suas versões, o que impossibilita aferir a realidade laborada, impedindo, inclusive, a análise da prova testemunhal no aspecto.

No que tange ao adicional noturno, verifico que nos controles de ponto realmente consta o trabalho nesses horários (fls. 91/100), mas não há a comprovação da quitação nos contracheques correspondentes - novembro de 2005 a outubro de 2006 (fls. 83/89). Quanto ao período laborado informalmente, as discrepâncias entre os termos da petição inicial, o depoimento do autor e o prestado pelas testemunhas, desautorizam o reconhecimento do trabalho após às 22:00 horas.

Dou parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento da parcela, conforme registrado nos controles de ponto de fls. 91/100.

DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Na inicial o obreiro afirmou que a reclamada cometeu ato lesivo à sua honra e boa fama, pois foi caluniado e difamado, ao ser acusado de furto de combustível, com repercussão perante todos os seus colegas (fls. 07/08). A MM. Vara de origem indeferiu o pedido, sob o argumento de que o dano e a culpa não restaram configurados (fl. 181).

Segundo a melhor doutrina, o dano moral decorre de ato lesivo a bens não patrimoniais, que compõem o universo estritamente pessoal do indivíduo, como a honra e a imagem.

Demonstrada a existência potencial do dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade entre um e outro, exsurge a obrigação de indenizar. A testemunha Cleonita de Menezes confirmou a existência de comentários acerca do furto de gasolina na reclamada, mas

esclareceu o seguinte, in verbis:

"que soube por fofocas que houve uma reunião onde o João Dias comunicou o pessoal da segurança que havia ocorrido um furto e ele sabia quem era o funcionário e que tinha ordens para demiti-lo; que na reunião não foi explicitado quem seria o funcionário, mas na reunião houve olhares entre si e se dirigiram ao reclamante; que antes da reunião já havia comentários sobre o furto e quem tinha praticado; que parece que o verdadeiro ladrão foi pego e o João Dias voltou atrás sobre quem ele achava que seria; que a depoente não ouviu da boca do João Dias acusação sobre o reclamante; que não se recorda de quem ouviu o comentário, pois todos estavam comentando; que não sabe o motivo da dispensa do reclamante, mas todos pensaram que foi por este motivo; que o reclamante foi demitido posteriormente ao fato, mas não tanto tempo depois" (fl. 174).

Tal relato acena, claramente, para a ausência de dano moral passível de gerar obrigação indenizatória, pois apesar de haver comentários sobre o furto de gasolina, não restou demonstrado que o empregador teria acusado o reclamante.

Ao contrário do que aduz o recorrente, a declaração da testemunha sobre o desconhecimento do motivo da dispensa do reclamante, mas que todos imaginaram ser o furto, não vincula este último evento à conduta ilícita do empregador. A existência de conversas paralelas sobre o fato, por si só, não traduz a fonte respectiva ou, ainda, o ato culposos de prepostos da empregadora.

Estabelecidos tais parâmetros, e a despeito da versão trazida na peça de ingresso, não logro divisar a prática, pela reclamada, de ato capaz de ocasionar os danos apontados pela parte e, conseqüentemente, gerar o direito à postulada indenização. Nego provimento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O pedido de atribuição de responsabilidade solidária aos réus, apesar de equivocadamente capitulado no art. 2º, § 2º, da CLT, deflui da tese versando sobre a sua atuação conjunta, que culminou na prática de ato destinado a fraudar a incidência da legislação trabalhista. Ora, os fatos foram narrados com clareza, e demonstrados no curso da instrução processual.

Amparado no brocardo jura novit curia, de par com a previsão do art. 942, do CCB, acolho as ponderações do recorrente para impor, aos litisconsortes passivos, responsabilidade solidária quanto aos créditos reconhecidos em favor do obreiro.

Dada a natureza da obrigação e seu destino, fica excluída a referente às anotações do contrato em sua CTPS.

Dou parcial provimento ao recurso.

CONDENAÇÃO. VALOR. Provido, em parte, o recurso ordinário do empregado, inverte os ônus da sucumbência e condeno a primeira reclamada ao pagamento de custas processuais, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado à condenação.

CONCLUSÃO

Conheço parcialmente do recurso e no mérito dou-lhe parcial provimento, para reconhecer a relação de emprego diretamente com o primeiro réu, condenando-o à proceder às cabíveis retificações na CTPS do empregado. De forma solidária todos os litisconsortes passivos arcarão com o pagamento das parcelas do

período de 17/07/2004 a 06/11/2005, relativas às férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, depósitos do FGTS e multa sobre eles incidente, além do adicional noturno, tudo nos estritos termos da fundamentação. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado à condenação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a relação de emprego diretamente com o primeiro réu, condenando-o à proceder às cabíveis retificações na CTPS do empregado. De forma solidária todos os litisconsortes passivos arcarão com o pagamento das parcelas do período de 17/07/2004 a 06/11/2005, relativas às férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, depósitos do FGTS e multa sobre eles incidente, além do adicional noturno. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado à condenação.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-843/2008-009-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Dan-Hebert S.A. - Sistemas e Serviços
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	José Wilson Nonato Rosa (Recurso Adesivo)
Advogado	Márcio Gouvêa Couri
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

ÁREA DE RISCO. Aos empregados que trabalham expostos a eletricidade em áreas que pertencem ao sistema elétrico de potência, é devido o adicional de periculosidade. A prova técnica revelou que a atividade desenvolvida pelo reclamante se enquadra entre aquelas relacionadas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto n.º 93.412/86, porquanto desenvolvida em área de risco de acidente, por contato com sistema elétrico de potência. É devido, pois, o pagamento do referido adicional.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Em face da apresentação de apenas parte dos controles de ponto e dos que foram exibidos conterem horários rígidos, incide no caso o entendimento consubstanciado na Súmula .º 338, I e III do TST. Situação essa que gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho indicada na inicial e a inversão do ônus probatório, que passa a ser da reclamada. Tendo a ré comprovado a existência de compensação das horas extras, não enseja reparos a decisão de origem de deferiu apenas o adicional de 50% sobre as horas extras compensadas, aplicando o disposto na Súmula 85, III, do TST.

3. Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

Recurso adesivo do reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada e conhecer do recurso adesivo do reclamante. Rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelo autor. No mérito, negar provimento a ambos os apelos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-848/2009-011-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Proclima Engenharia Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Moaci Otávio da Fonseca Júnior
Advogado	Luiz Paulo Ferreira

EMENTA: MECÂNICO ELETRICISTA: EXPOSIÇÃO A SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA: PERICULOSIDADE EXISTENTE: ADICIONAL DEVIDO.

Recurso patronal conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-852/2009-009-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Arnóbio Alves Lessa Júnior
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: - SERVIÇOS PRESTADOS PARA A RECLAMADA POR INTERMÉDIO DE EMPRESA CONSTITUÍDA PELO PRÓPRIO OBREIRO: FRAUDE E SIMULAÇÃO: VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS: CLT, ARTIGOS 2º E 3º E SÚMULA 331/TST. Recurso empresarial conhecido e desprovido.

- ANALISTAS DE SISTEMAS: ESPECIALIZAÇÕES, CONHECIMENTOS E RESPONSABILIDADES DIVERSAS: EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da

Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os recursos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2010.

(data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-854/2008-801-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juliana Picolo Salazar Costa
Embargado	Masolene Coelho da Silva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

DESNECESSIDADE. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 da Lei Processual Civil e 897-A do Estatuto Consolidado. A omissão ensejadora da oferta de embargos refere-se à ausência de manifestação por parte do órgão judicante acerca de questão relevante trazida pela parte, essencial para a lide. A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no decisum entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação. A obscuridade ocorre quando a redação do texto se apresenta confusa. O prequestionamento, por sua vez, é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa ser reanalisada, sob pena de supressão de instância. Não adotando tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. Inexistindo, porém, no v. julgado turmário, os vícios alegados, e evidenciada a natureza protelatória da medida processual oposta, deve ser aplicada a multa inserta no artigo 538, parágrafo único, do Diploma Processual Civil.

2. Embargos conhecidos e desprovidos, com imposição de multa de 1% e indenização de 20% em favor do autor, ambas calculadas sobre o valor atribuído à causa.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Na forma dos artigos 17, incs. IV e VII; 18, § 2.º, e 538, parágrafo único, do CPC, condena-se a recorrente ao pagamento de indenização no percentual de 20% e fixa-se multa de 1%, ambos os percentuais sobre o valor atribuído à causa, a favor do autor. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-864/2009-812-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Antônio Lopes Ribeiro
Advogado	Maria Euripa Timóteo
Agravado	R. Decisão de fls. 124/127
Agravado	Município de Araguaína/TO
Advogado	Clever Honório Correia dos Santos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO TRANCADO: MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE: CONTRATO DE TRABALHO ENVOLVENDO O MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO: ARGUIÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE RELAÇÃO DE NATUREZA INSTITUCIONAL: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM: ENTENDIMENTO PACÍFICO DO E. STF: RESSALVAS DE ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

Agravo em recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo em recurso ordinário e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-868/2009-007-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Isaias da Costa Silva
Advogado	Mozart Costa Baldez Filho
Recorrido	Condomínio Civil do Hotel Alvorada
Advogado	José Carlos Pimentel

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. SÚMULA N.º 268 DO COL. TST. O ajuizamento de reclamação trabalhista anterior, ainda que arquivada, interrompe o fluxo do prazo prescricional - inteligência da Súmula n.º 268 do col. TST. Todavia, evidenciada a ausência de identidade entre o pedido formulado na segunda com aqueles declinados na ação anteriormente ajuizada pelo autor, não há que se falar em interrupção da prescrição. Assim, constatado que a presente ação foi ajuizada após transcorridos mais de dois anos da ruptura contratual, mister reconhecer a prescrição total da pretensão autoral.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Corrija-se a autuação da capa dos autos, para fazer constar o nome correto do Advogado do reclamado "José Carlos Pimentel",

conforme requerido a fls. 434.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-872/2009-017-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Dourado e Fernandes Prestadora de Serviço Ltda.
Advogado	Geraldo Rafael da Silva Júnior
Recorrente	Djonatas Nascimento de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Nabian Martins de Paiva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA REPROGRÁFICA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. O comprovante de recolhimento das custas processuais em cópia reprográfica não autenticada é juridicamente inexistente, não atendendo às exigências do art. 830 da CLT, ensejando o não conhecimento do recurso, por deserto. Prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário do reclamado, porque deserto, ficando prejudicada a análise do recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-878/2009-013-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Francisco Andrade dos Santos
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Condomínio do Edifício Israel Pinheiro
Advogado	Kássia Maria Silva

EMENTA: - TERCEIRIZAÇÃO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331/TST: EFEITO AMPLO: EXTENSÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA: MULTA DO ART. 477 DA CLT: SÚMULA 11/TRT-10.

Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Companhia Brasileira de Distribuição, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2010 .
(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-886/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Antônio Paulo Pereira
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Recorrido	Condomínio do Bloco D da SCLN 307
Advogado	Jorge Caetano Júnior

EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS. PROVA. ÔNUS. Ao empregador incumbe comprovar a regularidade dos depósitos referentes ao FGTS (OJSBDI1 nº 301, do col. TST). Da satisfação do encargo ressaí a improcedência do pedido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-897/2009-021-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Geraldo Lopes Martins
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v.acórdão
Embargado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. Os embargos declaratórios devem ser providos, quando evidenciada omissão sobre ponto trazido em recurso e que não fora objeto de julgamento.

Efeito modificativo concedido ao julgado.

2. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer dos embargos de declaração; no mérito, dar-lhes parcial provimento para lhes emprestar efeito modificativo, sanar a omissão e incluir na condenação o pagamento de diferença de adicional noturno, em parcelas vincendas, com reflexo em FGTS, na forma

como estritamente formulado na inicial; bem como o pagamento de honorários assistenciais no percentual de 10 % sobre o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Mantém-se o valor arbitrado na origem, ficando as custas a cargo da reclamada.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-907/2009-004-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Reini Nascimento Moura
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE GESTÃO. HORAS EXTRAS. Enquanto ao autor incumbe demonstrar a prestação de trabalho na duração posta na inicial, ao empregador o ônus de provar subsunção das atividades ao art. 62, inciso II, da CLT (CPC, art. 333, incisos I e II). Tal enquadramento não prescinde do exercício de poderes de gestão, isto é, a prática de atos com independência e discricionariedade próprias, em nome do empregador. Ausente tal elemento, o empregado está submetido às regras gerais da duração do trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer parcialmente do recurso, para em questão de ordem retificar equívoco material ocorrido na r. sentença, quanto à prescrição pronunciada, e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-909/2006-005-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Agravado	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Jaguar Segurança Ltda.
Agravado	Wladimir Nery da Silva Neto
Agravado	Antônio Alberto Oliveira

EMENTA: JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. EMPRESA PÚBLICA COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA.

Não se olvida a possibilidade do responsável subsidiário não sofrer os efeitos da condenação imposta na res judicata (diante do possível adimplemento da obrigação pelo devedor principal). Contudo, a partir do momento que o débito é direcionado contra si, a Fazenda Pública faz jus aos benefícios previstos em Lei, no caso dos autos, a aplicação de juros reduzidos. Nesse sentido, com ressalva de entendimento pessoal, determino a aplicação da

atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Recurso parcialmente provido

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, com ressalvas de entendimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-924/2007-009-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Embargado	v.acórdão
Embargado	Daniela Magalhães Pereira
Advogado	Sandra Lúcia Guerreiro da Silva de Araújo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

EFEITO MODIFICATIVO. Verificada omissão no julgado, necessária a integração da decisão para, emprestando-lhe efeito modificativo, pronunciar a prescrição das pretensões relativas às contribuições previdenciárias e imposto de renda anteriores a 24/02/2002, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente da impugnação ofertada pela reclamante/embargada, conhecer dos embargos opostos pela 2ª reclamada (União) e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, emprestando-lhe efeito modificativo, pronunciar a prescrição das pretensões relativas às contribuições previdenciárias e imposto de renda anteriores a 24/02/2002, com fulcro no art. 219, § 5º, do CPC, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-924/2009-019-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Ana Paula Casteliani da Silva
Advogado	Gelson Vilmar Dickel
Recorrido	Brasília Cursos e Concursos Ltda. (Grancursos)
Advogado	Frederico Henrique V. de Lima

EMENTA: PROFESSOR DE CURSO PREPARATÓRIO PARA CONCURSOS: AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E DE PESSOALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SEUS SERVIÇOS:

VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-926/2008-006-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Sadia S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Embargado	v. acórdão
Embargado	Marco Antônio Hora Santos
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO: ACOLHIMENTO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-928/2009-103-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Olival Paulo de Oliveira
Advogado	Iran Sabino da Costa
Recorrido	STO Atacadista Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. (STO Atacadista)
Advogado	Gustavo Pereira Gomes

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. É ônus do reclamante comprovar a prestação de serviço extraordinário, nos moldes dos arts. 818 da CLT e 333.I, do CPC, não podendo imputar ao Juízo a obrigação de aferir a existência das horas extras quando o recorrente, nem ao menos por amostragem, indica quando assim laborou.

Recurso não-provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,
ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-930/2009-018-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Márcio Querino
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994.

READMISSÃO. EFEITOS. Nos termos da OJSBDI 1- Transitória nº 56, os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão produzidos a partir do efetivo retorno à atividade. A consideração do tempo de afastamento, para o fim da percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença- prêmio, esbarra na vedação legal (art.

6º). No que tange ao período anterior à dispensa, ele foi considerado para o efeito da primeira parcela, sendo a segunda delas, até o ato da readmissão, estranha ao patrimônio jurídico do obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitara prefacial suscitada e conhecer parcialmente do recurso ordinário, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-942/2009-010-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Condomínio do Edifício BNDE
Advogado	Mozart dos Santos Barreto
Recorrido	Luiz Alberto dos Santos
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na dicção do col. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Súmula nº 331, item IV).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-961/2009-008-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Grace Rose Campos Limeira
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Patrícia Apolinário de Almeida

EMENTA: AÇÃO. CONDIÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA. A legitimidade entre as partes é condição que identifica a pessoa do autor com aquela que pretende o reconhecimento, prevenção ou a eficácia de determinado elo jurídico. E, por outro lado, traduz a identidade da pessoa do réu com a obrigada, segundo a manifestação do interesse concreto do primeiro (CHIOVENDA). Resultando a pretensão deduzida de ato exclusivo da empregadora, a qual assumiu o compromisso de complementar proventos de aposentadoria - independentemente da atuação da entidade de previdência privada -, apenas a ela é dado figurar no polo passivo da angularidade processual.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta e acolher a de ilegitimidade da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, para quanto a ela extinguir o processo, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-963/2009-011-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Tomaz Antônio Pereira de Deus (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Agravante	União (Senado Federal)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Agravado	R. Decisão de fls. 190/212
Agravado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: -SÚMULA 331/TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: ABRANGÊNCIA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E FUNDIÁRIAS.

-NORMA COLETIVA DE TRABALHO - "CLÁUSULA DE INCENTIVO": DIFERENÇA DE 20% A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS DEVIDA: INDEVIDA REDUÇÃO DE DIREITOS OBREIROS: IMPROPRIEDADE: JURISPRUDÊNCIA

REGIONAL E SUPERIOR.

-AVISO PRÉVIO: CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: AUSÊNCIA DE REQUISITO DE EXIGIBILIDADE: PARCELA INDEVIDA.

Agravos em recurso ordinário conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os agravos interpostos pelo Reclamante e pela União (art. 557/CPC) e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2010 .
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-964/2009-017-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	José Donizetti Pacheco
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALORES PAGOS PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA REFERENTES A HORAS EXTRAS E DESVIO DE FUNÇÃO. NATUREZA SALARIAL. OBSERVÂNCIA DAS PARCELAS NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO.

O caput do artigo 21 do Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI define que o salário de participação do empregado é a base de cálculo para as contribuições em favor da PREVI, consubstanciado na soma das verbas remuneratórias a ele pagas pelo empregador no mês. Os parágrafos 1.º e 2.º do citado artigo enumeram quais os valores percebidos pelo empregado que não serão considerados na composição da base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI. No caso dos autos, os valores acordados perante a Comissão de Conciliação Prévia, a título de horas extras e desvio de função, ostentam nítido caráter salarial, além de não estarem incluídos na parte exceptiva do citado artigo 21. Assim, não de integrar a base de cálculo das contribuições à PREVI.

2. Recurso conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada e conhecer do recurso ordinário. No mérito, acordam dar-lhe provimento parcial para condenar o Banco do Brasil a recalcular os salários de participação, com base no acréscimo salarial advindo do acordo entabulado perante Comissão de Conciliação Prévia e proceder ao recolhimento de sua cota-parte como patrocinador do Plano; condenar a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, ficando, desde já, autorizada a promover a devida compensação dos valores das cotas devidas pelo obreiro. Inverte-se o ônus da sucumbência e mantém-se o mesmo valor atribuído à condenação na sentença recorrida. Não há incidência de contribuição previdenciária, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-965/2009-001-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Ministério dos Esportes)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Kátia Dias da Silva
Advogado	Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, deixando de admitir as contrarrazões da obreira, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-973/2009-011-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrente	Cesar Bernardes da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrente	Os Mesmos

Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços.

2. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA. CULPA RECÍPROCA.

RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

IMPRESCINDIBILIDADE. Ante os termos dos artigos 18, § 2.º; 20 da Lei n.º 8.036/1990; 9.º, § 2.º, e 35, inciso I, do Decreto n.º 99.684/1990, a ruptura contratual por culpa recíproca somente pode ser reconhecida por esta Justiça Especializada, não podendo desta imposição afastarem-se as partes. Nesse sentido, a cláusula de incentivo constante da Convenção Coletiva de Trabalho refoge da diretriz traçada pela lei.

3. Recurso ordinário voluntário conhecido e desprovido. Recurso adesivo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso adesivo e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-976/2009-001-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Francisco Pereira dos Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA: 1. JORNADA DE TRABALHO MISTA.

ACORDO COLETIVO. SUPRESSÃO DA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE A HORA PRORROGADA. IMPOSSIBILIDADE. LABOR EM SOBRETENPO. DIFERENÇAS DEVIDAS. O adicional previsto em lei para o labor em período noturno classifica-se como norma de ordem pública, sendo, pois, de indisponibilidade absoluta pelo empregado. Assim, é inválida cláusula prevista em norma coletiva que suprime ou reduz o adicional em questão. Nessa quadra, comprovado o cumprimento integral da jornada no período noturno e sendo ela prorrogada, devido é o adicional quanto às horas excedentes (Inteligência do artigo 73, § 5.º, da CLT e da Súmula n.º 60, II, do col. TST).

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O entendimento cristalizado na Súmula n.º 219 do col. TST estabelece como hipóteses para deferimento dos honorários assistenciais, estar a parte assistida por

sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Nessa quadra, atendidos os requisitos insertos na referida Súmula, devido o pagamento dos honorários assistenciais.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir ao reclamante o pagamento do adicional noturno sobre 2 horas além do período de 22h às 5h, nos dias comprovadamente trabalhados nessa condição, a partir de maio/2004 e, nos estritos termos do pedido, com reflexos sobre FGTS. E, para deferir o pagamento de honorários assistenciais no percentual de 10 % sobre o valor da condenação. Para fins do § 3.º do artigo 832 da CLT, declara-se que o adicional noturno tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir as devidas contribuições previdenciárias e fiscais (Súmula n.º 368/TST). Juros e correção monetária na forma da lei. Inverte-se o ônus da sucumbência e mantêm-se o valor arbitrado na Origem, ficando as custas a cargo da reclamada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-978/2009-006-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v. acórdão
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Embargado	Os Mesmos
Embargado	Carlos Koshino
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NATUREZA PROTETATÓRIA. Os embargos declaratórios prestam-se a sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição nas decisões judiciais. Também constituem-se em meio apto a corrigir erros materiais (CPC, artigo 535; CLT, art. 897-A). Assim, não vislumbrada, no v. acórdão embargado, a omissão apontada, impõe-se o desprovidimento dos aclaratórios. Ademais, evidenciada a natureza protetatória da medida processual escolhida, deve ser aplicada a multa inserta no parágrafo único do artigo 538 do Diploma Processual Civil.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Por considerá-los protetatórios, aplica-se à embargante multa de 1% incidente sobre o valor atribuído à causa (CPC, artigo 538, parágrafo único). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-988/2009-003-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	José Maria Gomes do Nascimento
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Proclima Engenharia Ltda.
Advogado	Roseli Dias Valentim

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

LAUDO PERICIAL. FORÇA PROBANTE. Se o laudo foi bem elaborado e houve cuidado na verificação das atividades do reclamante, bem como das condições em que eram realizadas, tendo confirmado a inocorrência de agente insalutífero, devem prevalecer suas conclusões.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Brasília (DF), 19 de janeiro de 2010 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator ConvocadoEm, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-991/2006-017-10-85.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Paulo Sérgio Meireles Marques
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Agravado	Mônica Raimunda da Silva
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Executivo Organização Nacional de Cobrança S/C. Ltda.
Agravado	Ruy Pedro Giron Júnior
Advogado	Alberto Salem Fernandes

EMENTA: 1.FRAUDE À EXECUÇÃO.

REQUISITOS. ARTIGO 593, II, DO CPC.

DESCARACTERIZAÇÃO. A constatação de existência de fraude à execução reclama a concomitante presença de dois requisitos: existência de uma demanda em curso e que esta demanda seja capaz de conduzir o devedor ao estado de insolvência. A lei não agasalha aquelas situações em que o devedor, no evidente intuito de provocar ou agravar sua insolvência, aliena bens em detrimento dos seus credores. É que o patrimônio reveste-se de garantia geral, daí porque a plena disponibilidade dos bens encontra limites quando tendente a lesar a segurança dos credores (Humberto Theodoro Júnior). Contudo, se à época da alienação do bem o executado dispunha de bens outros capazes de suportar os débitos contraídos, lícita é a alienação do bem imóvel em face de terceiro, não havendo que se cogitar em fraude à execução.

2. Agravamento de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo agravante; dar-lhe provimento; declarar insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel situado na Avenida Vieira Souto, n.º 510, apt.º 104, Ipanema, Rio de Janeiro-RJ; inverter o ônus de sucumbência; fixar as custas processuais em R\$44,26 (art. 789-A, V, da CLT), pelas agravadas, das quais fica dispensada a agravada Sr.ª Mônica Raimunda da Silva, ante a declaração de pobreza juntada à fl. 182, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº A-RO-998/2009-011-10-00.8

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Franklin Candido Bezerra (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Agravante	União
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Agravado	R. Decisão de fls.109/131
Agravado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: -SÚMULA 331/TST: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: ABRANGÊNCIA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E FUNDIÁRIAS.

-NORMA COLETIVA DE TRABALHO - "CLÁUSULA DE INCENTIVO": DIFERENÇA DE 20% A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS DEVIDA: INDEVIDA REDUÇÃO DE DIREITOS OBREIROS: IMPROPRIEDADE: JURISPRUDÊNCIA REGIONAL E SUPERIOR.

-AVISO PRÉVIO: CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: AUSÊNCIA DE REQUISITO DE EXIGIBILIDADE: PARCELA INDEVIDA.

Agravos em recurso ordinário conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os agravos interpostos pelo Reclamante e pela União (art.

557/CPC) e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1030/2008-002-10-00.7

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
---------	--

Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Cosmo de Jesus Costa
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Horizonte da Amazônia Transportes Ltda.
Advogado	Gustavo Santos de Faria

EMENTA: 1. DELEGADO REPRESENTANTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

ARTIGO 543, §3º, DA CLT. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO DE JUSTA CAUSA. INDISCIPLINA. O requerido foi eleito delegado representante sindical no âmbito da requerida e há previsão em norma coletiva que a ele são estendidos os efeitos previstos no artigo 543 da CLT. Desse modo, é ele detentor de estabilidade provisória. Nesse passo, necessário que se proceda a inquérito para apuração da falta grave imputada.

Assim, e tendo a requerente demonstrado a atitude indisciplinar noticiada, há de ser reconhecido o justo motivo para a ruptura do pacto laboral.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1035/2009-012-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Sérgio de Sousa Silva
Advogado	José Batista Neto
Recorrido	Z.L. Ambiental Ltda.
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade da Fundação Universidade de Brasília-FUB, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

Recurso da segunda reclamada (FUB) parcialmente provido

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Fundação Universidade de Brasília-FUB (2ª reclamada), rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, por maioria, dar-

lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que restou parcialmente vencida. Ressalvas do Juiz Luís Rocha Sampaio.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1046/2008-014-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Fernando dos Reis Corrêa
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: SERVIÇOS PRESTADOS PARA A RECLAMADA POR INTERMÉDIO DE EMPRESA CONSTITUÍDA PELO PRÓPRIO OBREIRO: FRAUDE E SIMULAÇÃO: VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS: CLT, ARTIGOS 2º E 3º E SÚMULA 331/TST. (Precedente RO-00095-2009-011-10-00-7); SOBREJORNADA: CONTROLE EFETIVO DE HORÁRIO: EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO: SENTENÇA MANTIDA; IMPOSTO DE RENDA: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPREGADORA: RECOLHIMENTO NÃO DEMONSTRADO: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REJEITADO.

Recurso empresarial conhecido, preliminares rejeitadas, e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso patronal, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade da instrução por cerceio de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2010.

(data de julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1059/2009-004-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Márcio da Silva Teodoro
Advogado	Itamar Batista Lima
Recorrido	Centro de Formação de Condutores "B" Minas Ltda. (CFC B Primo)
Advogado	Rogério Gomide Castanheira

EMENTA: 1. ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. O aviso prévio indenizado não configura retribuição ao serviço prestado e tampouco tempo do empregado à disposição do empregador. Dessa forma, não incide contribuição previdenciária sobre a parcela do acordo assim discriminada, uma vez que, sendo inequívoca sua natureza estritamente indenizatória, ela não integra o salário-de-contribuição definido no artigo 28, inc. I, da Lei n.º

8.212/91.

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1062/2009-013-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Claudinei Mutão
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle
Recorrente	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Flávio Czornei
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. O artigo 62, inciso II, da CLT exclui do sistema de duração do trabalho "os gerentes, assim considerados os exercentes de cargo de gestão, aos quais se equiparam, para o efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial". O reclamante era gerente, porém não detinha posição hierárquica diferenciada, especialmente os poderes de gestão, representação e substituição do empregador, elementos que materializam a vontade deste, conforme prova oral, fazendo jus às horas extras efetivamente comprovadas nos autos.

Provido o recurso do autor. Não provido o da reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras considerando a jornada de 6h00/6:30 e saída às 21hs, por três vezes na semana, e com saída a 1h00 do dia seguinte, em média duas vezes ao mês, com intervalo de duas horas, com adicional de 50% e 100% na forma da norma coletiva, e reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, RSR e FGTS e multa de 40%, no período de 19.06.2004 a 02.01.2009. Quanto ao recurso do reclamado, negar provimento tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, nos termos que fará juntar aos autos.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1078/2008-002-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens Profissionais e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal - SINDECOF

Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Embargado	v. acórdão
Embargado	Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia. - CONFEA
Advogado	João de Carvalho Leite Neto

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897- A da CLT. Não vislumbrados, porém, no v. acórdão embargado, os vícios apontados, impõe-se seu desprovimento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1083/2009-012-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Francisco Romualdo Filho
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva

EMENTA: 1. JORNADA DE TRABALHO MISTA.

ACORDO COLETIVO. SUPRESSÃO DA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE A HORA PRORROGADA. IMPOSSIBILIDADE. LABOR EM SOBRETENPO. DIFERENÇAS DEVIDAS. O adicional previsto em lei para o labor em período noturno classifica-se como norma de ordem pública, sendo, pois, de indisponibilidade absoluta pelo empregado. Assim, é inválida cláusula prevista em norma coletiva que suprime ou reduz o adicional em questão. Nessa quadra, comprovado o cumprimento integral da jornada no período noturno e sendo ela prorrogada, devido é o adicional quanto às horas excedentes (Inteligência do artigo 73, § 5.º, da CLT e da Súmula n.º 60, II, do col. TST).

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O entendimento cristalizado na Súmula n.º 219 do col. TST estabelece como hipóteses para deferimento dos honorários assistenciais, estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Nessa quadra, atendidos os requisitos insertos na referida Súmula, devido o pagamento dos honorários assistenciais.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferença de adicional noturno, desde maio de 2004, parcelas vencidas e vincendas, devendo a referida parcela repercutir sobre o FGTS; e honorários assistenciais, no importe de 10% sobre o valor da

condenação. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais pela reclamada no mesmo importe arbitrado na Origem. Juros e correção monetária na forma da lei. Para atendimento do disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.035, 25 de outubro de 2000, declara-se que a parcela referente à diferença de adicional noturno detém natureza salarial, passível, pois, de incidência previdenciária. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pela reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre a condenação, facultando-se-lhe deduzir do crédito do autor os valores relativos aos débitos de IR e INSS a ela imputáveis, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação, quando do efetivo pagamento, observando-se, quanto à contribuição previdenciária devida pelo autor, o limite máximo do salário de contribuição. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1086/2009-018-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	José Nunes de Freitas
Advogado	Antônio Leonel de Almeida Campos
Recorrido	Estacon Engenharia S.A.
Advogado	Marcelo Pimentel

EMENTA: AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO. EFEITOS.

Demonstrada a regular concessão do aviso prévio, pela prova dos autos, não há falar no pagamento da verba. 2. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO. O pedido de indenização decorrente de dano moral reclama a existência de fatos capazes de ensejá-lo.

Ausente tal suporte, resta inviabilizado o acolhimento da pretensão.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1102/2009-001-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrente	Maria da Conceição Duarte de Andrade
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALORES PAGOS PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

PRÉVIA REFERENTES A HORAS EXTRAS E DESVIO DE FUNÇÃO. NATUREZA SALARIAL. OBSERVÂNCIA DAS PARCELAS NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO.

O caput do artigo 21 do Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI define que o salário de participação do empregado é a base de cálculo para as contribuições em favor da PREVI, consubstanciado na soma das verbas remuneratórias a ele pagas pelo empregador no mês. Os parágrafos 1.º e 2.º do citado artigo enumeram quais os valores percebidos pelo empregado que não serão considerados na composição da base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI. No caso dos autos, os valores acordados perante a Comissão de Conciliação Prévia, a título de horas extras e desvio de função, ostentam nítido caráter salarial, além de não estarem incluídos na parte exceptiva do citado artigo 21. Assim, não de integrar a base de cálculo das contribuições à PREVI.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Eis o relatório e voto da lavra do Exmº. Desembargador Relator, à exceção da temática referente à incidência das horas extras e seus reflexos na base de cálculo da complementação de aposentadoria, em que prevaleceu o voto proferido por este Desembargador Revisor e Redator Designado

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares de inadmissibilidade suscitadas pela Reclamante e pela segunda Reclamada (PREVI) em contrarrazões e conhecer integralmente os recursos da Reclamante e do primeiro Reclamado (Banco do Brasil S.A.), conhecer parcialmente o recurso interposto pela segunda reclamada, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, ilegitimidade passiva, de inépcia da peça inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor e Redator Designado.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1112/2008-020-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Humberto do Nascimento Sousa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha

EMENTA: HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE.

SUSPENSÃO. Havendo apenas a suspensão das horas extras por alguns meses no ano, e constatado nos autos o pagamento de labor extraordinário após esse período, não há falar em supressão definitiva de horas extras, de modo a ensejar o pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291 do c. TST.

Inteligência do Verbete nº 39 deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-ROPS-1113/2008-013-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Jonaildes Correia
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v. acórdão
Embargado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Flávio de Sousa e Silva
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não vislumbrada, no acórdão embargado, a contradição apontada, impõe-se seu desprovidimento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1115/2009-014-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Silas Augusto da Paz
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire

EMENTA: 1. REPRESENTAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA.

Não se conhece do recurso, quando há manifesta irregularidade de representação.

2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, e não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-ROPS-1122/2008-019-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Francisco de Assis Vieira de Souza

Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v. acórdão
Embargado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não vislumbrada, no acórdão embargado, a contradição apontada, impõe-se seu desprovidimento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-ROPS-1124/2008-011-10-00.7

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Edson Pereira Braga
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v. acórdão
Embargado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não vislumbrada, no acórdão embargado, a contradição apontada, impõe-se seu desprovidimento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-ROPS-1132/2008-004-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	José Osvaldo de Paula
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v. acórdão
Embargado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não vislumbrada, no acórdão embargado, a contradição apontada, impõe-se seu desprovidimento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1132/2009-008-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Leonel Lacerda Werneck
Advogado	Marco Aurélio Godois Brito

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Afigura-se inviável o conhecimento do recurso que não investe de contra as razões constantes da sentença, por ausência do requisito ditado pelo artigo 514, II, do CPC.

2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso por desfundamentado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1133/2009-016-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Carlos Roberto Parreiras
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior

EMENTA: 1. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA.

Versando a presente discussão em torno da ocorrência ou não de ato de suposta improbidade praticado pelo autor a embasar sua dispensa por justa causa, sobre a reclamada recai o encargo em prová-lo (CLT, artigo 818, c/c CPC, artigo 333, II), devendo fazê-lo de forma precisa e inequívoca, porquanto se trata da mais severa penalidade aplicada ao empregado no curso do contrato. O ato tido por faltoso deve ser comprovadamente eivado de gravidade, atentando-se, ainda, para a atualidade entre o ocorrido e a dispensa motivada, bem assim ao histórico do trabalhador.

Não comprovado o comportamento faltoso do empregado, injusta a despedida perpetrada, devendo a reclamada efetuar o pagamento das verbas rescisórias a que o reclamante faz jus.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1135/2009-018-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
---------	------------------------------

Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Cleuve de Oliveira Nunes
Advogado	Antônio Leonel de Almeida Campos
Recorrido	Estacon Engenharia S.A.
Advogado	Marcelo Pimentel

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. TÉRMINO.

DATA. ÔNUS DA PROVA. Ao alegar que o término do contrato de emprego ocorreu em data posterior àquela constante do correspondente termo, o qual foi elaborado com a assistência sindical prevista em lei, o empregado atrai o ônus da prova. Por insatisfeito o encargo, remanesce hígida a versão da empresa.

DANO MORAL. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO.

AUSÊNCIA. A ausência de demonstração sobre os constrangimentos narrados na petição inicial, decorrentes do atraso pagamento das verbas rescisórias, retira o suporte fático da obrigação de indenizar.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1138/2009-015-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	v. acórdão
Embargado	Glauber Freire da Silveira
Advogado	Carlos Henrique Matos Ferreira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistem os vícios alegados, senão o inconformismo da parte com a apreciação meritória dada pelo colegiado, a desafiar outro remédio processual.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada, e no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-ROPS-1142/2008-010-10-00.2

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Carlos Antônio Félix
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v. acórdão
Embargado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado Angelica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não vislumbrada, no acórdão embargado, a contradição apontada, impõe-se seu desprovisionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1143/2009-001-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Wagney Gomes Passos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial, após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. O que a embargante pretende é verdadeira reapreciação de fatos e provas sob uma nova ótica, sendo que já foram exaustivamente analisados e decididos de acordo com o conjunto probatório. Embargos a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1145/2009-811-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fidens Engenharia S.A.
Advogado	Beatriz Neves e Oliveira
Recorrido	Gaspar Nunes de Carvalho
Advogado	Karina Paula Brumati de Freitas
Recorrido	Votorantins Cimentos Brasil Ltda.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - EXCLUSÃO ESTIPULADA EM ACT - VALIDADE (CF, ART. 7.º, XXVI). Excluído o direito a horas in itinere por meio de norma inscrita em ACT, a estipulação se afigura plenamente válida e eficaz para disciplinar o sistema de transporte de empregados adotado no âmbito da empresa, até porque resulta

de fonte autônoma e tida como o mais conveniente para atender os peculiares interesses dos envolvidos, cujo ato encontra litude no disposto no inciso XXVI do art. 7.º da Constituição da República.

O relatório e a admissibilidade aspeados, na forma regimental, são da lavra de Sua Excelência o eminente Desembargador Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso, não dos documentos trazidos com as contrarrazões, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para limitar as horas in itinere ao tempo de 40 (quarenta) minutos por dia trabalhado no período de 10/12/2008 a 28/02/2009 e exclui-las da condenação a partir de 1º/3/2009, data de vigência do ACT às fls. 93/95, nos termos do voto do Juiz João Luís Rocha Sampaio que redigirá o acórdão. Vencido parcialmente o Des. João Amilcar - Relator. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do recurso. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009.

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Redator Designado

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1150/2009-802-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Manoel Marques Oliveira Segato
Advogado	Jackeline Oliveira Guimarães
Recorrido	JN Engenharia Ltda.
Advogado	Lourenço Corrêa Bizerra

EMENTA: MESTRE DE OBRAS: EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MENORES DE OFICIAIS DA CONSTRUÇÃO CIVIL: POSSIBILIDADE SEM CARACTERIZAR DESVIO FUNCIONAL. A função de mestre de obras envolve a capacidade e coordenação dos vários artífices da Construção Civil, por isso não se inibindo que nessa atividade de orientação o mestre desenvolva parcela das atividades dos oficiais já que inerente à chefia da obra, inclusive ante o patamar salarial diferenciado de mestre de obra, sem campo para somar-se ao seu salário aqueles dos oficiais de construção civil que venha a orientar ou eventualmente substituir em decorrência de sua atividade maior, tanto mais, como pretendido pelo obreiro, pela soma das diversas funções de oficial desempenhadas ao salário como mestre de obra, já elevado pelo diferencial existente.

Recurso obreiro conhecido parcialmente, preliminar rejeitada, e, no mérito desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o

relatório, conhecer parcialmente o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Revisor Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Revisor
designado Redator para o acórdão Em, 19 de Janeiro de 2010
(Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1151/2008-020-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Daniel Andrade da Silva
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrido	R.A.A. Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	Daniel Henrique de Carvalho
Recorrido	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein

EMENTA: DANO MORAL. REQUISITOS.

INDENIZAÇÃO. 1. Para a caracterização do dano moral, necessária a existência da prática de ato comissivo do empregador, suficiente para ferir o patrimônio imaterial do empregado. 2. A definição do montante a ser pago, a esse título, exige a avaliação sobre aspectos de fato que são próprios a cada lide, como a condição social dos envolvidos, a natureza, a extensão da lesão e o grau de culpa do ofensor, bem como suas consequências na esfera subjetiva da vítima.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento. Aplicar a revelia e confissão ficta à empregadora, condenando as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos morais. Custas processuais a cargo das reclamadas, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), novo valor arbitrado à condenação. Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1153/2009-009-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Lino Martins Pinto (Espólio de)
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Pedro Ferreira de Sousa
Advogado	Artur Celso Fonseca

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO.

RECONHECIMENTO. PROVA. Alegado o vínculo de emprego e oposto trabalho autônomo, é do reclamado o interesse de provar o fato impeditivo. Não o fazendo, presume-se verdadeiro o fato constitutivo invocado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso, rejeitadas as preliminares para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1165/2009-006-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente	Miguel Luiz Rosa
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ECONOMIÁRIO: APLICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO: PRESCRIÇÃO: FUNÇÃO DE CONFIANÇA: ÁREA ESTRITAMENTE TÉCNICA: INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SENSÍVEL EM ÁREA ESTRATÉGICA DA EMPRESA: HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA DEVIDAS COMO EXTRAS. CLT, ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º: BASE DE CÁLCULO: COMPENSAÇÃO: DIVISOR 150 X 180 X 220.

Recurso empresarial parcialmente conhecido, preliminares rejeitadas, e, no mérito, desprovido.

Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer em parte o recurso ordinário interposto pela Reclamada, conhecer o recurso adesivo do Reclamante, rejeitar as preliminares suscitadas no apelo patronal e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar parcial provimento ao recurso obreiro para estabelecer o divisor de 150 para o cômputo das horas extras, mantendo o valor da condenação, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1171/2009-019-10-00.2

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Puma Sports Ltda.
Advogado Renato Borges Rezende
Recorrido Icaro Nascimento Malta
Advogado Júlio César Borges de Resende

EMENTA: -JORNADA LABORAL AOS DOMINGOS COMPROVADA: HORAS EXTRAS DEVIDAS.
-MULTA DO ART. 477/CLT: PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL: INCIDÊNCIA AFASTADA.
Preliminar rejeitada, recurso patronal conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de deserção arguida em contrarrazões, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do art. 477/CLT, atribuindo à condenação o novo valor de R\$ 1.000,00, com custas de R\$ 20,00, ainda pela Reclamada, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2010.
(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator
Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1173/2009-021-10-00.8

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente KIP Comercial de Calçados Ltda. (Agittus Calçados)
Advogado Tatiana Bertozzo Pereira França
Recorrido Francisca Maria do Nascimento Cruz
Advogado Filadelfo Paulino da Silva

EMENTA: 1. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N.º 338, I e III, DO COL.

TST. A distribuição do ônus da prova em matéria afeita à alegação de labor em jornada extraordinária refutada pelo empregador perfaz-se com a incidência desse encargo sobre a parte autora, porque fato constitutivo do direito vindicado. Todavia, se apresentados controles de frequência contendo registros de entrada e saída invariáveis, estes devem ser considerados inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus probatório quanto às horas extras, o qual passa a ser do empregador. De igual modo, há a inversão do ônus da prova quando os aludidos documentos, injustificadamente, não são trazidos aos autos. Assim, não se desincumbido a empregadora do encargo que lhe competia, deve ser considerada como verdade processual a jornada descrita na peça de ingresso.
2. Recurso conhecido em parte e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe

provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1174/2006-006-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante Lúcia da Silva Santos Vasconcelos
Advogado Magda Ferreira de Souza
Agravado Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
Advogado Marcelo de Medeiros Reis
Agravado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado André Luiz Vieira de Melo

EMENTA: COISA JULGADA. INCONFORMISMO.
PRECLUSÃO. A impugnação dos atos processuais deve ser realizada na época própria, não sendo possível a pretensão da parte de alterar a coisa julgada em execução. Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas pela exequente, no importe de R\$ 44,26, pagas ao final, na forma do artigo 789-A, inciso IV, da CLT. Dispensada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1174/2008-004-10-00.6

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante SATA Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Antônio Celso Soares Sampaio
Agravado Frahnk Sthompanatto Silveira Bueno
Advogado Mozart Camapum Barroso

EMENTA: PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS EM CÓPIAS INAUTÊNTICAS - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO.

Não se conhece do recurso, porque inexistente, quando os instrumentos de mandato, apresentados nos autos na forma de simples cópias, não são declarados autênticos pelo advogado constituído (CLT, art. 830, com a redação dada pela Lei nº 11.925/2009), a evidenciar manifesto defeito de representação, insuscetível de ser sanado na fase recursal (TST, Súmula n.º 383).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, por vício de representação, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.
Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1176/2008-005-10-00.1

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador José Evaldo Bento Matos Júnior

Recorrido Paulo Henrique Eufrásio Vieira

Advogado Jorivalma Muniz de Sousa

Recorrido Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.

Advogado Patrícia Pinheiro Martins

EMENTA: 1."ACORDO HOMOLOGADO. VALE- REFEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO- INCIDÊNCIA. A parcela referente ao vale- refeição possui natureza eminentemente indenizatória, não integrando o salário-de- contribuição, nos termos do artigo 214, § 9.º, inciso VI, do Decreto n.º 3.048/99." (RO 00770-2006-013-10-00-8, Desembargador Brasilino Santos Ramos, Publicado DJ 18/5/2007).

2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela União (Fazenda Nacional); no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1179/2008-012-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Regina Célia S. Alves

Recorrido Melquisedeque Gomes de Carvalho

Advogado Francisco Barbosa de Moraes

Recorrido Empresa Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado Maria Aléssia Cordeiro Valadares Bomtempo

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. A indenização por danos morais não é renda e nem provento de qualquer natureza, mas sim recomposição a um prejuízo imaterial anteriormente sofrido pela pessoa que a recebe, não redundando em aumento de patrimônio. Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1197/2009-017-10-00.8

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente José Givanildo da Silva

Advogado Aldenei de Souza e Silva Júnior

Recorrido QUALIX Serviços Ambientais Ltda.

Advogado Paulo Sérgio João

EMENTA: DANOS MORAIS E ESTÉTICOS: VALOR DA INDENIZAÇÃO: PARÂMETROS.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2010 .

(Data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador RelatorEm, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1217/2007-017-10-00.9

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Maria Eulina Pereira da Rocha

Advogado Ulisses Riedel de Resende

Recorrido Instituto de Educação NDA Júnior Ltda.

Recorrido M3A Cursos Ltda.

Advogado José Luís Gatto Dias

Recorrido SESLA - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.

Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho

EMENTA: 1.CLT, ARTIGO 2.º, §2.º, DA CLT. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.

Havendo ou não relação de subordinação ou de coordenação entre as empresas do mesmo grupo, existe responsabilidade objetiva em face dos direitos trabalhistas, por presunção juris tantum. É o patrimônio do grupo que deve garantir os direitos do trabalhador em qualquer tipo de formação empresarial, haja vista constituir, na verdade, hipoteca legal garantidora de tais direitos, que acompanham o patrimônio como uma espécie de direito de sequência (Enoque Ribeiro dos Santos). Se entre as empresas havia relações administrativas e contábeis em nítida confusão patrimonial e societária, há que se reconhecer a existência de grupo econômico entre as rés e declarar a responsabilidade solidária.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a existência de grupo econômico entre as rés e declarar sua responsabilidade solidária frente aos créditos reconhecidos pela r. decisão de primeiro grau e para acrescer às condenatórias a multa do art. 477,

§ 8º, da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1238/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrente	Gilda Maria de Oliveira Rodrigues Alves
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS ADVINDAS DE CÁLCULO ERRÔNEO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327 DO TST. Verificado nos autos que o pedido se atrela a complementação de proventos de aposentadoria, em face de pagamento em valor inferior ao devido, já que o cálculo do benefício foi feito segundo critérios constantes do Estatuto em vigor quando da aposentadoria da obreira, e não daquele vigente à época da sua admissão no Banco, conclui-se que a prescrição aplicável é a parcial, e não a total. Isso porque não se discute o direito à complementação perseguida, mas, sim, o seu pagamento em valor inferior ao devido, tratando-se, pois, de prestação sucessiva, renovada mês a mês, não atingindo o direito de ação, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquídio, nos termos da Súmula 327 do TST.

2. BANCO DO BRASIL E PREVI.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
ESTATUTO DE 1967 X ESTATUTO DE 1997.

NORMA MAIS FAVORÁVEL. SÚMULA N.º 288 DO TST. Na forma da jurisprudência sedimentada na Súmula n.º 288 do TST, regem a complementação dos proventos da aposentadoria as normas vigentes na data da admissão da empregada. As alterações posteriores somente serão observadas caso sejam mais favoráveis ao beneficiário do direito. No caso concreto, a demandante foi admitida quando vigorava o Estatuto da PREVI de 1967. Por conseguinte, as regras nele estabelecidas regerão o seu regime de complementação de aposentadoria. Não podem, portanto, ser suprimidas por norma regulamentar posterior, mormente quando demonstrada a prejudicialidade do novo regime instituído à empregada beneficiária do direito, a teor do contido no artigo 468 da CLT e nas Súmulas n.os 51 e 288 da col. Superior Corte Trabalhista.

3. Recurso ordinário do primeiro reclamado - Banco do Brasil conhecido e desprovido. Recurso ordinário da segunda reclamada - PREVI não conhecido.

Recurso obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo primeiro reclamado e pela reclamante. Não conhecer do apelo da segunda reclamada - PREVI. Rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso empresarial. Quanto ao apelo obreiro, dar-lhe provimento para determinar a integração da gratificação semestral na média remuneratória a ser utilizada para a apuração

da complementação de aposentadoria. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-ROPS-1245/2008-001-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Embargante	Luiz Henrique Pires Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v. acórdão
Embargado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não vislumbrada, no acórdão embargado, a contradição apontada, impõe-se seu desproimento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1249/2009-021-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Sebastião Agnaldo Luís Brandão
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

TOMADOR DOS SERVIÇOS. A terceirização de atividade realizada pelo IPEA, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do 2º reclamando - IPEA, conhecer das contrarrazões ofertadas pelo reclamante a fls. 135/139, não conhecer das contrarrazões ofertadas a fls. 141/145, diante da preclusão consumativa, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1262/2008-013-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho
Recorrente	Eli de Jesus Carvalho
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho

EMENTA: 1. AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE (ARTIGO 37, II, DA CF/88). EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. Consoante a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 363 do col. TST, após a Constituição Federal de 1988, a contratação de servidor público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II da CF). A não-observância da regra constitucional implica nulidade do ato (art.

37, §2.º, da CF) e, conseqüentemente, somente é conferido ao obreiro o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. (Ressalva de entendimento do Relator quanto ao caso concreto envolvendo contratação pela Ação Social Nossa Senhora de Fátima).

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. No caso em exame, o Distrito Federal se beneficiou do trabalho realizado pelo laborista, equiparando-se, na realidade, ao tomador de serviços. Portanto, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Referida responsabilidade alcança, outrossim, os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, nos termos preconizados na Súmula n.º 331, item IV, do col. TST.

3. Recurso da reclamante conhecido e não provido. Recurso do Distrito Federal conhecido em parte e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer parcialmente do recurso voluntário do segundo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a incidência de contribuições previdenciárias. Mantém-se o valor da condenação arbitrado na Origem. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1268/2007-017-10-86.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Luiz Figueiredo de Souza
Advogado	Maria Luiza Lins
Recorrido	Carlos José Santos Ferreira
Advogado	Roberta Silva Simões

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS.

PROVA. ÔNUS. Negada pelo réu a prestação pessoal e remunerada de trabalho, ao autor incumbe o ônus da prova, pelo fato ser constitutivo dos direitos postulados em juízo (CPC, art. 333, inciso I).

Insatisfeito o encargo, prevalece a versão posta em defesa, com a consequente improcedência dos pedidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e pronunciar, de ofício, a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, inciso IV) quanto às pretensões anteriores a 23/11/2002, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1285/2008-009-10-00.4

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Danielle Garcez Castro e Outra
Advogado	Sebastião Caetano Rosa
Agravante	Renata Garcez Castro
Agravado	Maria Alves de Souza
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva
Agravado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS.

PENHORA. VALIDADE. 1. A fraude de execução é caracterizada pela alienação ou oneração de bens do devedor, quando à época havia demanda capaz de torná-lo insolvente (CPC, art. 593, inciso II). 2.

Hipótese de doação de propriedade, pelo sócio da empresa, às suas descendentes diretas, que por sua vez ao genitor outorgaram o usufruto vitalício do bem.

3. Presença de circunstâncias fáticas capazes de evidenciar, de forma inequívoca, a colusão entre doador e donatárias, daí ressaindo a irrelevância, pelas peculiaridades do caso concreto, do ajuizamento da ação trabalhista haver ocorrido em momento posterior à transmissão do imóvel.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1298/2009-017-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Lojas Renner S.A.
Advogado	Júlio César Goulart Lanes
Recorrido	Rafael Jonas Ferreira
Advogado	Ruy Belisário dos Santos Júnior

EMENTA: NORMA COLETIVA. TRABALHO AOS DOMINGOS. ADICIONAL. Norma coletiva que assegura, pelo trabalho realizado aos domingos, a percepção do adicional de 50% (cinquenta por cento) do salário diário.

Inviabilidade da adoção do piso salarial da categoria, porque assim não dispõe a fonte do direito. Mas emergindo da prova dos autos a quitação integral da verba, são indevidas as correspondentes diferenças.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento e julgar improcedentes os pedidos. Inverter o ônus da sucumbência, ratificando, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1300/2009-008-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Suelândia Nunes
Advogado	Oswaldo Gomes
Recorrido	Legião da Boa Vontade - LBV
Advogado	Wilson Antônio de Souza Corrêa

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. FGTS.

RECOLHIMENTO A MENOR. Não obstante a circunstância de que a movimentação da conta vinculada esteja legalmente autorizada em várias hipóteses, podendo vir o depósito a menor trazer potencialmente prejuízo ao titular, é necessário que o autor demonstre a ocorrência de tal circunstância, o que não é o caso dos autos.

O fato de não terem sido recolhidos os valores corretos referentes ao FGTS, por si só, não dá suporte ao pedido de rescisão indireta. Precedentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1325/2008-008-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Agravante	Fernanda Gonçalves Viscardi
Advogado	Flávio Studart Wernik
Agravado	Centro de Atividades Desportivas Stadium 8 Ltda.
Agravado	Fabiana Pereira Pontes
Advogado	Joemil Alves de Oliveira

EMENTA: 1.AGRAVO DE PETIÇÃO.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. Versando o agravo de petição sobre decisão proferida em sede de embargos de terceiro, por óbvio não se pode exigir do agravante a delimitação de valores (CLT, art. 897, § 1º), tema estranho ao dissenso em torno da propriedade do bem penhorado.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM CUJAS CARACTERÍSTICAS NÃO CORRESPONDEM ÀQUELAS LANÇADAS NO AUTO DE PENHORA.

IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A EFETIVA PROPRIEDADE DO TERCEIRO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. Se o terceiro não se desvencilha satisfatoriamente do encargo de comprovar a efetiva propriedade do bem penhorado, cujas características (cor, modelo, fabricante) não coincidem com aquelas registradas no auto de penhora, presume-se que referido bem integra o patrimônio da reclamada e dos sócios, prestando-se à garantia da execução no processo principal.

3. Agravo de petição conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela embargante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1360/2009-019-10-00.5

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Joana D'Arc de Carvalho
Advogado	Márcia Gonçalves de Almeida
Recorrido	OMNI Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira

EMENTA: MEMBRO DA CIPA. REPRESENTANTE DO EMPREGADOR. GARANTIA PROVISÓRIA AO EMPREGO. A garantia ao emprego de que tratam os arts. 165, da CLT, e 10, inciso II, alínea a, do ADCT, não alcança o membro da CIPA designado pelo empregador para representá-lo, mas tão-somente aquele eleito pelos empregados.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso,

para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1360/2009-801-10-00.2

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Reginaldo dos Santos Pinheiro
Advogado	Sebastião Luís Vieira Machado
Recorrido	Frigorífico Margem Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Douglas Lopes Leão

EMENTA: COBRANÇA PELO SÓCIO POR SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA: IMPROCEDÊNCIA. Recurso ordinário conhecido e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator
Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1372/2008-101-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Ali Abdel Aziz Ali e Outra
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite
Embargado	v. acórdão
Embargado	Vânia Alves de Araújo
Advogado	Adriano Peixoto Franco
Embargado	Avenida Shopping Empreendimentos Imobiliários Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: OMISSÃO SUPRIDA: EFEITO MODIFICATIVO: ANÁLISE DE PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO: ANTERIORIDADE À PAUTA: POSSIBILIDADE: EFEITO: SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO PARA DECISÃO DA TURMA HOMOLOGANDO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO APELO: CONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA ANTES RECORRIDA COMO A COISA JULGADA, DADO O TRÂNSITO EM JULGADO PRÓPRIO. Embargos de declaração dos Reclamados conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer os embargos de declaração opostos pelos Reclamados, e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão e assim, emprestar efeito modificativo aos Embargos de Declaração, homologar a desistência do recurso resultando sem efeito o acórdão embargado para prevalecer a sentença antes recorrida, em relação à qual se opera o trânsito em julgado próprio,

tudo nos termos do voto do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador designado Redator para o acórdão
Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1385/2009-003-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Eurípedes Rosa Gonçalves
Advogado	Vítor Hugo Pereira de Oliveira
Agravado	Luzia Marisa Costa dos Santos

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO: SEQUÊNCIA LÓGICA DO EXAME JUDICIAL. Ao examinar os embargos de terceiro, deve o Juiz, inicialmente, verificar se o Embargante efetivamente se qualifica como terceiro estranho à execução, porque doutro modo, ou seja, se adequada sua condição de Executado, ainda que assim qualificado em razão de sucessão processual ou desconsideração de personalidade jurídica da empresa demandada, restará parte ilegítima para os embargos de terceiro eventualmente opostos. EMBARGANTE: PESSOA ESTRANHA À EXECUÇÃO: TERCEIRO: PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO: LEGITIMIDADE: JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL: INTELIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 515, § 3º: EFEITO: DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO. Agravado de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição interposto e dar-lhe provimento para, declarando presentes as condições da ação na espécie, afastar a extinção liminar do feito sem julgamento do mérito imposta pelo MM. Juízo de piso e, no mérito, desconstituir a penhora, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2010.

(data de julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador Relator
Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1402/2009-019-10-00.8

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Marise Moura Araújo Cronemberger

Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA EMPRESA OCORRIDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

PRESCRIÇÃO. PARCELA JAMAIS PERCEBIDA NA JUBILAÇÃO. SÚMULA N.º 326 DO TST. A pretensão autoral constitui diferença de complementação de aposentadoria oriunda de alteração de norma regulamentar, implementada quando ainda em vigor o contrato de trabalho. Nessa hipótese, incide o entendimento cristalizado na Súmula n.º 326 do TST. Todavia, constatado que o autor ajuizou a ação antes de decorridos os dois anos contados a partir da data da percepção dos primeiros proventos de aposentadoria, não há prescrição a ser declarada.

2. BANCO DO BRASIL COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. NÃO INTEGRAÇÃO. As horas extras não integram o cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1.

3. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos, rejeitar a preliminar arguidas em contrarrazões, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-1458/1996-001-10-00.9

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Francisco das Chagas Sousa
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari
Agravado	Vert Representações e Comércio Ltda.

EMENTA: EXECUÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

1. Os embaraços criados pelo devedor não são equiparáveis ao abandono da causa, pelo credor, inexistindo espaço para a incidência da prescrição intercorrente. 2.

A dificuldade do credor em encontrar meios de satisfação do seu débito resulta na suspensão da execução trabalhista, com a remessa dos autos ao arquivo provisório, já que, a qualquer tempo, localizado devedor ou seus bens, a execução volta ao curso normal (arts. 889, da CLT e 40, da Lei nº 6.830/1980; Súmula nº 114).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para afastar a extinção do processo e determinar o prosseguimento da execução.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-1459/2009-802-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	André Pereira Milhomem
Advogado	Masolene Pereira Cruz
Recorrido	Refresco Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Maria de Jesus da Costa e Silva
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Tocantins - SITRANTINS
Advogado	José Duarte Neto

EMENTA: 1. TRABALHADOR AVULSO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SINDICATO E TOMADOR DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA.

Emergindo da prova produzida a constatação de que a prestação de serviços desenvolvida pelo autor dava-se na condição de trabalhador avulso, não há pertinência na pretensão de reconhecimento de grupo econômico entre o tomador de serviços e o ente sindical.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-1479/2009-006-10-00.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	José Noguchi
Advogado	Gilson Lucas de Lucena
Recorrido	Cleonice Fogaça de Souza
Advogado	Judson de Araújo Gurgel

EMENTA: EMPREGADOR DOMÉSTICO. UTILIZAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA FORA DO ÂMBITO DA RESIDÊNCIA. Considera-se empregado doméstico "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas"(Artigo 1º, da Lei nº 5.859/72). Demonstrado que o empregador se utiliza dos serviços da reclamante fora da sua residência, aplica-se o princípio da prevalência da norma mais favorável, configurando trabalhador regido pela CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso, rejeitada a preliminar suscitada para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo o valor da condenação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1560/1987-009-10-87.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Schneider Rodrigues
Agravado	Antônio Carrijo Barbosa Júnior e Outros
Advogado	João Barbosa de Sousa Filho
Agravado	Emanuel Ferreira Borges
Agravado	José Sebastião Pereira
Agravado	Maria Madelena Caputo Barreto
Agravado	Maria Madelena Caputo Barreto
Agravado	Milton Fonseca Pimentel
Agravado	Reginaldo Gontijo
Agravado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN
Advogado	Mário André Carvalho Machado

EMENTA: 1.ACORDO HOMOLOGADO.

CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

REDUÇÃO PROPORCIONAL. CONFIGURAÇÃO Verificada a redução do crédito do exequente no momento em que este transaciona parcelas inseridas no título judicial, a diminuição proporcional deverá também incidir sobre as parcelas previdenciárias e fiscais, tendo em vista a nova base de incidência daqueles créditos.

2. Agravo de Petição conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pela União (Fazenda Nacional); no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar que as contribuições previdenciárias e fiscais, devidamente atualizadas até a data do acordo firmado entre as partes (08/10/2007 - fl. 5355), incidam sobre as parcelas salariais objeto do acordo, observando-se, contudo, a redução proporcional em relação aos cálculos de liquidação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº Caulnom-19/2010-000-10-00.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Requerente	Agro Pecuária Campo Alto S.A.
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Requerido	União

Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, ajuizada por AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S/A em desfavor da UNIÃO (SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE), visando obter efeito suspensivo, enquanto pendente de exame, ao recurso ordinário interposto nos autos do mandado de segurança número 944-2009-002- 10-00-1, em cujos autos o Juízo originário, em cognição definitiva, cassando a providência liminar concedida, negou a segurança buscada, julgando improcedente o pedido para obstar a inclusão do nome da impetrante no cadastro de

empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo, a teor da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego 540/2004.

Sustenta a autora a presença do fumus boni iuris, uma vez que, tendo sido lavrados 29 (vinte e nove) autos de infração em desfavor da autora, tal fato autoriza presumir que, em breve, terá o seu nome inscrito na "lista suja" do Ministério do Trabalho e Emprego, o que causaria dano irreparável à imagem e à liberdade econômica da empresa, direitos assegurados constitucionalmente.

Já o periculum in mora restaria materializado, segundo entende, pela possibilidade de graves e irreparáveis prejuízos à requerente, caso seu nome venha a ser inscrito no cadastro de empregadores que fizeram uso de mão-de-obra escrava, o que poderá, inclusive, determinar o fechamento de suas portas.

Inferindo do teor da petição inicial dos presentes autos que se trata de ação cautelar conexa ao ROMS 00944-2009- 002-10-00-1, determinei a distribuição desta por dependência àquela (fl.2).

Creio que a ação cautelar intentada, no contexto dos fatos e ante os termos da inicial, não encerra adequação jurídica.

Sustenta Chiovenda que as cautelares "são medidas determinadas pelo perigo ou urgência, expedidas antes de declarar-se a vontade concreta da lei, ou antes de realizar-se sua atuação, para garantir-se o efeito prático futuro da sentença" (in Instituições).

Significa dizer, em outras palavras, que essas ações têm a finalidade de assegurar o resultado útil do processo principal, marcadas que são pela acessoriedade e dependência (CPC, art. 796).

Inequívoco, de igual modo, que o recurso ordinário não se reveste de efeito suspensivo (CLT, art. 899).

Por isso mesmo é que a jurisprudência trabalhista, prestigiando o poder geral de cautela e em sintonia com o entendimento em voga, tem admitido o manejo da ação cautelar inominada para que seja conferido efeito suspensivo a recurso, desde que presentes, obviamente, os requisitos legais: periculum in mora e fumus boni iuris.

Busca-se, assim, evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, resguardando-se a efetividade do provimento jurisdicional que venha a ser definitivamente concedido na ação principal.

Pois bem, percebe-se dos elementos colacionados que o Requerente ajuizou ação ordinária em face do Requerido, formulando ali questões de mérito que coincidem exatamente com os pedidos ora deduzidos na cautelar, acrescendo a estes apenas a pretensão de efeito suspensivo ao recurso.

Ora, a medida cautelar não se presta para dirimir questões de fundo e objeto próprio da ação principal, daí a absoluta impossibilidade, no caso, de se alcançar o provimento pretendido, visto que passível de exame apenas em sede de cognição ampla e exauriente, juízo de valor a ser exercido futuramente pela egrégia Turma quando da análise do recurso ordinário.

Aliás, no particular, persegue o Requerente, por via oblíqua e transversa, verdadeira antecipação daquilo que pretende no apelo, o que é inadmissível.

Cuida de litígio envolvendo discussão sobre trabalho em condição análoga à de escravo, cuja solução depende, essencialmente, de profunda incursão sobre os aspectos componentes do cerne do processo principal, sendo impossível de ser aferida no âmbito do procedimento cautelar.

Não obstante, a presente liminar merece deferimento.

É que a fumaça do bom direito restou evidenciada pela existência de real possibilidade de êxito do recurso ordinário ao qual se pretende efeito suspensivo, tanto é que o writ teve, em primeiro plano, o pedido de liminar concedido, devendo ser ressaltado que a matéria em foco ainda é bastante controvertida no âmbito da jurisprudência dos tribunais trabalhistas.

Já o requisito do perigo da demora manifesta-se pela própria relevância jurídica, social, econômica e política da matéria em debate, e também pelo fato de que a negativa da segurança pretendida nos autos principais deixa campo aberto para que o nome da autora venha a ser inscrito na denominada "lista suja", o que poderá gerar limitações à empresa, dentre outras, restrição de créditos perante instituições financeiras e desgaste do direito de imagem da empresa junto à sociedade, tendo, assim, por configuradas a fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Por essas razões, e nos estritos limites do poder de cautela, concedo a liminar, para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do mandado de segurança número 944-2009-002-10-00-1, enquanto pendente de exame o apelo.

Considerando que o processo principal, sobre o qual esta ação cautelar incide, já se encontra distribuído no âmbito deste Regional para este Relator, apense-se os presentes autos àquele, a fim de evitar julgamento distintos e por medida de economia processual, nos termos do art.809 do CPC.

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente, nos termos do art. 802 do CPC.

Anote-se e registre-se o nome do advogado subscritor da peça inicial para fins de futuras publicações.

Intime-se a requerente.

À Secretaria da egrégia 2ª Turma.

Brasília(DF), 02 de fevereiro de 2010.

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Despacho

Processo Nº AP-215/2004-014-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Agravado	Ronei Santos Rodrigues
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	VEG Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza
Agravado	VEG Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza

Vistos.

O julgamento do recurso passa, necessariamente, pelo exame da constitucionalidade do art. 1º-B, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 (fls. 518 e 519). Ainda que as partes não tenham discutido a matéria, a análise da tempestividade dos embargos à execução, especialmente à luz do Verbete nº 21/2006, deste eg. Tribunal, interfere na apreciação do agravo interposto.

Assim, conforme determinado pelo excelso Supremo Tribunal Federal (ADC-MC 11/DF, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 29/06/2007), suspendo o andamento do processo até a sua manifestação final sobre o tema.

Publique-se.

Brasília(DF), 03 de fevereiro de 2010.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-922/2009-020-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Redator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Paulo César Ribeiro
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v. acórdão
Embargado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva

Interpostos embargos de declaração a fls. 230/231 pelo reclamante - PAULO CESAR RIBEIRO, intime-se a reclamanda - CAESB para se manifestar, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Brasília(DF), 03 de fevereiro de 2010.

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Despacho

Processo Nº RO-1177/2008-005-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Recorrido	Auto Posto Ramalho Ltda. (Loja de Conveniência)

Advogado Marcelo Jaime Ferreira
Recorrido Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINPOSPETRO/DF
Advogado Hélio Stefani Gherardi

Vistos os autos etc.

Consoante extrato de andamento processual obtido no site este egrégio Tribunal (www.trt10.jus.br), ainda não foi remetido a este Órgão o recurso ordinário, haja vista que os autos foram retirados com carga pelo advogado do réu para resposta ao apelo interposto pelo sindicato-autor.

Dentro dessa realidade, mantenho o despacho à fl. 799, que determinou a suspensão deste processo pelo prazo de seis meses, ou até que haja o julgamento do RO nos autos do processo nº 00724-2008-015-10-00-3, nos quais se discute a questão da representação sindical.

Intimem-se.

Brasília(DF), 1/2/2010.

RIBAMAR LIMA JUNIOR DESEMBARGADOR RELATOR

Despacho

Processo Nº RO-1517/2009-018-10-00.6

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada Ltda. - IPEA
Procurador José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido Tânia Oliveira de Freitas Santos
Advogado Célia Maria Regis Valente
Recorrido Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado Elízio Rocha Júnior

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifica-se que o 1º reclamado (Millenium Construções e Serviços Ltda.) não foi intimado para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada (União).

Desta feita, a fim de se evitar futura alegação de nulidade processual, na forma do art. 515, § 4º, do CPC, determino a intimação do 1º reclamado (Millenium Construções e Serviços Ltda.) acerca do recurso interposto.

À Secretaria da eg. 2ª Turma, para os devidos fins.

Após, conclusos.

Brasília(DF), 2 de fevereiro de 2010.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº RO-1526/2009-018-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Pablo Wilc dos Santos
Advogado Célia Maria Regis Valente

Recorrido Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado Elízio Rocha Júnior

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifica-se que o 1º reclamado (Millenium Construções e Serviços Ltda.) não foi intimado para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada (União).

Desta feita, a fim de se evitar futura alegação de nulidade processual, na forma do art. 515, § 4º, do CPC, determino a intimação do 1º reclamado (Millenium Construções e Serviços Ltda.) acerca do recurso interposto.

À Secretaria da eg. 2ª Turma, para os devidos fins.

Após, conclusos.

Brasília(DF), 2 de fevereiro de 2010.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Pauta

EXTRA-PAUTA

SECRETARIA DA 2ª TURMA

EXTRA-PAUTA DE JULGAMENTOS 09/02/2010 14:00

001)RO -0013-2009-021-10-00-1

Juiz Relator

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Juiz Revisor

BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente

Fernando Bessa Vieira

Advogado

Fernando Bessa Vieira (OAB:15078-N-DF)

Recorrido

Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado

Gabriela Lucas Queiroz Oliveira (OAB:17013-N-DF)

(Vista regimental)

002)RO -0305-2009-012-10-00-3

Juiz Relator

BRASILINO SANTOS RAMOS

Recorrente

União (Secretário de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego)

Procurador

Anna Maria Felipe Borges (OAB:1166-N-DF)

Recorrido

BRENCO - Companhia Brasileira de Energia Renovável

Advogado

João Pedro Ferraz dos Passos (OAB:1663-A-DF)

(Vista regimental)

003)RO -0316-2007-008-10-00-2

Juiz Relator

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor

JOÃO AMÍLCAR

Recorrente

Construtora Artec Ltda.

Advogado

Lusimar Volney Póvoa (OAB:2453-N-DF)

Recorrente

Ednildo Vicente da Silva

Advogado

Antônio Vale Leite (OAB:4741-N-DF)

Recorrente

Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado

Gabriela Lucas Queiroz Oliveira (OAB:17013-N-DF)

Recorrido

Os Mesmos

(adiado)

004)RO -1114-2009-001-10-00-5

Juiz Relator

JOÃO AMÍLCAR

Juiz Revisor

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente

Sindicato Nacional dos Aeroviários

Advogado

Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão (OAB:88058-N-RJ)

Recorrido

VRG Linhas Aéreas S.A.

Advogado

Christian Barbalho do Nascimento (OAB:28993-N-DF)

(Vista regimental)

005)RO -1115-2009-002-10-00-6

Juiz Relator

BRASILINO SANTOS RAMOS

Juiz Revisor

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente

Petrobrás Distribuidora S.A. - BR

Advogado

Dirceu Marcelo Hoffmann (OAB:2124-A-DF)

Recorrente

Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

Advogado

Marcus Flávio Horta Caldeira (OAB:13418-N-DF)

Recorrido

Os Mesmos

Recorrido

Maria da Conceição Alves de Castro

Advogado

Nilton Lafuente (OAB:16858-N-DF)

(Vista regimental)

Cláudia Lima Carvalho Branco

Subsecretária da Eg. 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-9/2009-103-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Ivanaldo Moraes da Silva
Advogado	Carlos dos Reis
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL. Embora doutrinadores de renome, entre os quais Maurício Godinho Delgado (Curso de direito do trabalho. 2. ed.

São Paulo: Ltr, 2003. p. 614),já debatam a aplicação do art. 927 do Código Civil às relações trabalhistas, este emerge como exceção à regra geral da responsabilidade subjetiva mediante aferição da culpa do autor do dano, no caso o empregador (CF, art. 7º, XXVIII, e CC, art. 186). Dessarte, não se afigura razoável a reparação dos prejuízos advindos do acidente de trabalho independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador. Isso porque tal raciocínio vai de encontro ao estabelecido no dispositivo constitucional citado, na medida em que cria perigosa variante, qual seja, a de que a assunção dos riscos da atividade econômica pelo empregador (CLT, art. 2º) seria o grande albergue à responsabilidade objetiva nos casos em que dessa atividade surgisse risco potencial à integridade física do trabalhador. Por certo que o cumprimento do contrato de trabalho pode dar origem a lesões à segurança ou à saúde do trabalhador, seja por meio das chamadas doenças ocupacionais (profissionais ou do trabalho propriamente ditas) ou pela ocorrência de acidente de trabalho em sentido estrito (Maurício Godinho Delgado). Contudo, impõe-se reconhecer que a potencialidade do infortúnio acompanha a realização do trabalho humano desde os primórdios da humanidade, revelando-se mais latente nos dias atuais, haja vista o emprego de novas tecnologias e a globalização das atividades

produtivas. In casu, ausente o necessário nexo de causalidade com as atividades resultantes da execução do contrato de trabalho, razão por que resta incabível o acolhimento da pretensão inicial. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O laudo pericial é prova técnica elaborada por perito, que é a autoridade competente para apuração, no caso, da insalubridade e do grau em que é devido ou não o respectivo adicional, e deve ser combatido com argumentos técnicos devidamente comprovados nos autos. Inexistindo prova contrária, as meras alegações do recorrente são insuficientes para invalidá-lo. SALDO DE SALÁRIO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, DA CLT. A ausência de contestação quanto ao pedido de "saldo de salário" tornou a matéria incontroversa, com o condão de atrair a incidência da parcela salarial, como também das reparações preconizadas nos arts. 467 e 477, da CLT. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento, nos Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-57/2007-014-10-00.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Daniela Araújo Ricci Petrillo
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Agravado	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado	Ivan Clementino
Agravado	Hotel Nacional S.A. e Outras
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Agravado	Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.
Agravado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Agravado	Bratur Brasília Turismo Ltda.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA - JUÍZO UNIVERSAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. A falência não desloca de forma plena e de imediato a competência para o Juízo universal, mas tão-somente dos atos finais de execução, cabendo à Justiça do Trabalho definir o valor da dívida e expedir a respectiva certidão para habilitação de crédito (CLT, art. 768 c.c. Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 2º).

Não se justifica, portanto, que se ignore a quebra da devedora e se prossiga com a execução no âmbito da Justiça do Trabalho em relação a empresas outras integrantes do mesmo grupo econômico. Estabelecer-se-iam execuções paralelas e simultâneas, isto sem título hábil a respaldar o acionamento de eventuais devedores subsidiários ou solidários, uma vez que aquele que foi constituído resultou habilitado no processo falimentar e, ainda, com o grave risco de ocorrer duplicidade de pagamento. Por isso mesmo a expressa previsão do art. 82 da Lei nº 11.101/2005 ao atribuir ao Juízo Falimentar competência para aferir a responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores da falida e, por extensão, também das empresas do mesmo conglomerado econômico.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), em aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar a exclusão da agravante (VIPLAN) do pólo passivo da lide e desconstituição dos correspondentes atos constritivos realizados nos presentes autos incidentes sobre o seu patrimônio, bem como a expedição de nova e correta certidão de habilitação de crédito da exequente junto ao Juízo falimentar da VASP S/A (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, proc. nº 583.00.2005.070715-0). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos os Des. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, que negava provimento ao apelo e fará juntada de voto, e Douglas Alenar Rodrigues. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator (convocado)

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-65/2004-019-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Agravante	Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado	Edson Luiz Saraiva dos Reis
Agravado	José Mário Robaina Echeverria
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

EMENTA: EXCESSO DE EXECUÇÃO.

INEXISTÊNCIA. Não há como afastar os efeitos da coisa julgada decorrentes da decisão transitada em julgado, não havendo de se falar em excesso de execução quando observados os comandos da res judicata. In casu, a prestação jurisdicional foi entregue na forma como delimitada pelas partes, tendo o col.

TST, condenado a demandada "ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS." Portanto, ultrapassado o momento oportuno para que a parte tivesse pleiteado a exclusão de eventual condenação dos depósitos efetuados ao FGTS referentes a contrato de trabalho havido entre o agravado e outra empresa que não a agravante.

Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas em contrarrazões, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas na forma da lei, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-144/2009-002-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Fernando Henriques Silva Vieira
Recorrido	Flávia de Moraes Oliveira
Advogado	Ingrhid Caroline Madoz

EMENTA: 1.ARQUITETO. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI N.º 4.950 -A/66.

INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO COM A SÚMULA N.º 4 DO EXCELSE STF. O excelso STF, ao proibir a utilização do salário mínimo como indexador de vantagem pecuniária em sua Súmula Vinculante n.º 4, quis se referir a reajustes automáticos, em que cada aumento de salário mínimo acionasse "gatilho" provocando aumento de outras vantagens; ou seja, não há vedação a que o salário mínimo seja utilizado como parâmetro para base de cálculo de salário profissional. Constatando-se nos autos que o profissional engenheiro contratado pela empresa pública auferia salário inferior ao estipulado na Lei n.º 4.950-A, artigo 5.º, não que ser deferidas as diferenças salariais devidas.

2. Recurso ordinário empresarial conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-185/2007-012-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Laerte Lopes Lustosa
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Embargado	V. ACÓRÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-196/2009-017-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Embargado	Jorginéia da Silva Paixão Lopes
Advogado	Jomar Alves Moreno

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. Verificada a necessidade de complementação do julgado, ainda que de forma apenas parcial, devem ser providos os embargos de declaração.

2. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-203/2009-101-10-00.2

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Casas Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrente	Socorro Fernanda Rosa dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	José Ricardo Fernandes Ferreira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS REGISTRADAS EM FOLHAS DE PONTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO RESPECTIVO NOS CONTRACHEQUES.

CONSEQUÊNCIAS. Emergindo claramente dos cartões de ponto o saldo positivo de horas extraordinárias e não havendo o pagamento respectivo nos contracheques, devem ser deferidos os extraordinários pedidos.

MOTIVAÇÃO DO RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA.

CONSEQUÊNCIA. Ao lado da obrigação do magistrado de fundamentar a decisão judicial (art. 93, IX, da CR) está a obrigação da parte de motivar o recurso (Art. 514, II, do CPC), apontando as razões nas quais se funda o pleito de reforma da decisão. As razões recursais que não se dirigem a infirmar o fundamento da sentença recorrida, qual seja, ausência de prova do excesso do superior hierárquico), torna o recurso adesivo sem fundamentação o que não permite o seu conhecimento. Recurso ordinário parcialmente conhecido. Recurso adesivo não conhecido. No mérito, não provido o recurso ordinário.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, não conhecer do recurso adesivo, e, no mérito, negar provimento ao recurso

ordinário, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.
Brasília (DF), 26 de janeiro de 2010 (data do julgamento).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-251/2009-009-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrido	Irani Maciel de Castro
Advogado	Daniella de Castro Vasconcelos
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). FGTS. CONTRATO NULO. DEPÓSITO DEVIDO. O artigo 19-A, caput, da Lei nº 8.036/90, dispõe sobre a obrigatoriedade dos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, nos moldes constitucionais. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso do segundo reclamado conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-266/2004-013-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Davi Anderson Pereira Rocha
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Veg Seguranca Patrimonial Ltda. e Outra
Advogado	Lirian Sousa Soares
Embargado	Veg Administração e Serviços Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no

julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se confirmando nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-305/2009-017-10-00.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Transportes Zilli Ltda. (Transzilli Expresso e Logística)
Advogado	Paulo Victor Petrochinski Guiotti Gonçalves
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Paulo de Araújo Lima
Advogado	Adelvaír Pêgo Cordeiro

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O Juiz deve decidir segundo os elementos constantes dos autos, formando sua convicção, fundamentando sua decisão e expondo as razões de convencimento (princípio do livre convencimento motivado). Se o fez, de forma clara e precisa, não se cogita da existência de vícios autorizadores da oposição de embargos.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-348/2009-003-10-00.8

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Banco Central do Brasil
Advogado	José Maria dos Anjos
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Paula Regina Brito Cardoso (Recurso Adesivo)
Advogado	Luanda Alves de Souza
Embargado	EMBRASERV - Empresa Brasileira de Serviços Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PROPÓSITO PROTETATÓRIO. CONSEQUÊNCIA.

Inexistindo razão que justifique a oposição de embargos declaratórios (art.

897-A da CLT e CPC, art. 535), força reconhecer o seu caráter protetatório, com a consequente imposição da sanção legal cabível (art. 538, parágrafo único, do CPC). Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, declarando-os procrastinatórios e aplicando ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. Ementa aprovada.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-376/2007-007-10-00.9

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Agravado	Antônio Luiz de Oliveira Neto
Advogado	Gaspar Reis da Silva
Agravado	Cooperativa Especializada na Produção de Estrutura na Construção Civil - CONFORMAÇO e Outra
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues
Agravado	Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais - COOPERCÓNCI

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA TERCEIROS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. Nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, "a" e II da CR, bem como Súmula 368 do TST e art. 876, parágrafo único da CLT, é competência da Justiça do Trabalho a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões. A contribuições para terceiros são devidas pelo empregador, como mera decorrência da dívida trabalhista e se insere na competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça. Agravado conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juizes da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, rejeito a preliminar suscitada pela agravada, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para cobrança das contribuições previdenciárias devidas a terceiros, tudo nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2010 (data do julgamento).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-382/2009-821-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Rosimar de Assis Silva
Advogado	Lucywaldo do Carmo Rabello

EMENTA: 1.ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

REINTEGRAÇÃO. CONCAUSALIDADE. Conquanto a doença que vitimou o autor possa ser classificada como degenerativa, se a prova documental - e mormente a pericial - demonstram que o acidente de trabalho representam concausa, e o empregador, ao invés de readaptar o empregado em funções mais condizentes com suas limitações físicas, optou por dispensá-lo, provavelmente diante dessas mesmas limitações, conclui-se que tal conduta revela-se desarmônica com a finalidade tuitiva e eminentemente social do Direito do Trabalho, ensejando a reintegração ao emprego na forma do artigo 118 da Lei n.º 8.213/91.

2. INDENIZAÇÃO. VALOR. Sopesando o grau de culpa do empregador e de sofrimento da vítima, não somente pela sintomatologia dolorosa, mas ainda pelo abalo na auto-estima e na própria vida profissional e social, o valor arbitrado deve ser reduzido em prestígio à finalidade social da norma e à intenção precípua de se estabelecer precioso equilíbrio entre as partes.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o percentual arbitrado à título de indenização pelos gastos com honorários do advogado e reduzir o valor da indenização por danos morais a R\$ 10.000,00, observando a Secretaria da Turma a petição de fl. 458, para que sejam todas as publicações efetuadas em nome de seu signatário, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-452/2009-011-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	CIPLAN - Cimento Planalto S.A.
Advogado	Airton Rocha Nóbrega
Embargado	V ACORDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Edson Martins Costa
Advogado	José Edilberto Mourão

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento

ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-460/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Neide Pereira Ribeiro
Advogado	Marteval Alves Ribeiro
Recorrido	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. O cumprimento do contrato de trabalho pode dar origem a lesões à segurança ou à saúde do trabalhador, seja por meio das chamadas doenças ocupacionais (profissionais ou do trabalho propriamente ditas) ou pela ocorrência de acidente de trabalho em sentido estrito (Maurício Godinho Delgado). Contudo, impõe-se reconhecer que a potencialidade do infortúnio acompanha a realização do trabalho humano desde os primórdios da humanidade, revelando-se mais latente nos dias atuais, haja vista o emprego de novas tecnologias e a globalização das atividades produtivas. In casu, o conjunto probatório não confirma a atuação culposa do empregador na aquisição ou agravamento da doença, porquanto ausente o necessário nexo de causalidade com as atividades resultantes da execução do contrato de trabalho, razão por que resta incabível o acolhimento da pretensão inicial.

Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de intempestividade, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-498/2009-004-10-00.8

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	VRG - Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Christian Barbalho do Nascimento
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Michelle Rodrigues Teixeira de Melo (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o

art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O postulado constitucional da fundamentação das decisões não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão a todos os argumentos lançados pelas partes, mas sim ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Redatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-542/2009-003-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Raquel Ramos de Souza Vieira
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-587/2009-010-10-00.6

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Viviane Souza de Melo
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v. acórdão da 3ª turma

Embargado Marques & Prieto Nakamura S/C. Ltda.
(Colégio Galois)

Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da matéria objeto do recurso ordinário, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contradição. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-592/2008-015-10-00.0

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Embargante VRG Linhas Aéreas S.A.

Advogado Christian Barbalho do Nascimento

Embargante Varig Logística S.A.

Advogado Tatiana de Queiroz Pereira

Embargado v.acórdão da 3ª turma

Embargado V ACORDÃO 3ª TURMA

Embargado Karina Mendes Nunes Viana

Advogado Régis Cajaty Barbosa Braga

Embargado S.A. VARIG - Viação Aérea Rio-Grandense - (Em Recuperação Judicial)

Advogado Víctor Russomano Júnior

Embargado SATA -Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo (Em Recuperação Judicial)

Advogado Paulo Roberto Moglia Thompson Flores

Embargado Companhia Tropical de Hotéis

Advogado José Roberto Zago

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado se vislumbra a existência parcial do vício da omissão, há que se prover parcialmente o recurso.

2. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela VARIG LOGÍSTICA S/A, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, sanando o vício de omissão, afastar a nulidade arguída, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-604/2009-001-10-00.4

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Embargante Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Embargado v. acórdão da 3ª turma

Embargado Banco do Brasil S.A.

Advogado Carlos Alberto de Souza

Embargado Izabel Marqueto Cruz

Advogado Rogério Ferreira Borges

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O Juiz deve decidir segundo os elementos constantes dos autos, formando sua convicção, fundamentando sua decisão e expondo as razões de convencimento (princípio do livre convencimento motivado). Se o fez, de forma clara e precisa, não se cogita da existência de vícios autorizadores da oposição de embargos.

2. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-615/2009-009-10-00.5

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Evandro Machado da Cunha

Advogado Rogério Ferreira Borges

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Carlos Alberto de Souza

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Na forma da jurisprudência majoritária desta egr.

Turma, é aplicável o teor da Súmula nº 327/TST, o que resulta na reforma da r. sentença para que seja declarada a prescrição parcial. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

APOSENTADORIA. REGULAMENTO. INCIDÊNCIA.

SÚMULA Nº 288/TST. O entendimento emanado do col. TST, por meio da Súmula nº 288, é no sentido de que a complementação dos proventos de aposentadoria, paga pelos entes de previdência privada vinculados ao empregador, rege-se pelas regras vigentes na data de admissão do empregado, incorporando-se ao contrato de trabalho as alterações benéficas posteriores. Recursos ordinários conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de

ausência de fundamentação suscitada pela segunda reclamada, conhecer dos recursos ordinários interpostos pela primeira reclamada e pelo reclamante, rejeitar as preliminares suscitadas pelas reclamadas, afastar a ilegitimidade passiva da primeira reclamada e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos para declarar a legitimidade passiva da segunda reclamada e condenar solidariamente a PREVI ao adimplemento das parcelas deferidas no presente feito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento com relação à prescrição. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-622/2004-017-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	União - Câmara dos Deputados
Procurador	Eduardo Watanabe
Recorrente	Carlos Rudinei Arguelho Mattoso
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA 331/TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

RECURSO DO RECLAMANTE. DESVIO DE FUNÇÃO.

DIFERENÇAS SALARIAIS. In casu, o reclamante comprovou que exerceu a função de locutor apresentador, em desvio de função, no período de março/2001 a 20/3/2004. Indicados os patamares salariais nas funções de anunciador e de apresentador na inicial, em que pese a primeira reclamada ter afirmado que a remuneração informada na exordial não corresponde àquela devida ao apresentador, deixou a reclamada de indicar e comprovar qual a remuneração devida ao ocupante de tal cargo, prevalecendo assim os parâmetros descritos na exordial. Recursos conhecidos, à exceção do ex officio.

Provido parcialmente o recurso do reclamante e o da primeira reclamada desprovido o recurso voluntário da segunda reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento de (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer da remessa ex officio (CPC, art. 475, I, § 2º), conhecer dos recursos ordinários interpostos pela primeira e segunda reclamadas e pelo reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da primeira reclamada para, reformando a r. sentença de primeiro grau, limitar a condenação ao pagamento de adicional de 40% pelo acúmulo de funções ao período de 6 (seis) meses, nos termos do depoimento pessoal do reclamante; negar provimento ao recurso

voluntário da segunda reclamada, com ressalva de entendimento quanto à aplicação da Súmula 331/TST em relação à responsabilidade subsidiária da União, e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função no período de março/2001 a 20/3/2004, bem como aos reflexos pleiteados na inicial. Custas pela primeira reclamada no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor este arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-623/2009-016-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	João Erasmo Gomes Fialho
Advogado	Antônio Marques da Silva
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se dar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada, para, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir o erro material apontado, devendo substituir o termo "Distrito Federal" por "Novacap", nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-RO-641/2009-013-10-00.2

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Centro de Terapia Clínica e Oncológica Ltda.
Advogado	Clesival Matos da Silva
Agravado	ACÓRDÃO DE FLS. 186/191
Agravado	Marinez Maria dos Santos
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Agravado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

EMENTA: DISSÍDIO INDIVIDUAL. DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. Da decisão proferida em sede de recurso ordinário, em dissídio individual, é cabível o recurso de revista, nas hipóteses do art. 896 da CLT e não o agravo utilizado

pelo recorrente. Não estando presentes os requisitos que autorizem a aplicação do princípio da fungibilidade que possibilite o processamento como recurso de revista, o agravo regimental não é conhecido, por incabível.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. UTILIZAÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTUITO PROTETATÓRIO. CONSEQUÊNCIAS. Evidenciada a utilização de recurso manifestamente incabível e emergindo o caráter protetatório, incide na hipótese os artigos 17, VII e 18, do CPC, que autorizam a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, no percentual de um por cento, revertido para a parte autora. Agravo não conhecido por incabível.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso por incabível e aplicar ao agravante a penalidade por litigância de má-fé no importe de 1% sobre o valor da causa, em benefício da autora, na forma do art. 18, do CPC, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Brasília (DF), 26 de janeiro de 2010 (data do julgamento).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-673/2009-003-10-00.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Manoel Antônio da Silva
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Thiago Campos Pereira
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que não exista no acórdão quaisquer dos vícios de que tratam os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, a oposição de embargos permitirá a adição de novos motivos quando conveniente para a mais ampla prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX).

Embargos do Reclamado conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Autor e pelo Distrito Federal e, no mérito, negar provimento ao recurso do Autor e dar provimento parcial ao apelo do Distrito Federal apenas para prestar esclarecimentos. Ementa aprovada.
Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-709/2009-861-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Município de Guaraí/TO
Advogado	Márcia de Oliveira Rezende
Recorrido	Ilmar Meneses de Miranda
Advogado	Juarez Ferreira

EMENTA: "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME TEMPORÁRIO. A relação de emprego estabelecida entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico- administrativo. Nessas circunstâncias, é da Justiça Comum a competência para dirimir os conflitos dela decorrentes, consoante jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.(Ressalva de entendimento). 2. Recuso conhecido e provido" (AP00411-2008-861-10-00-1, Ac. 2ª Turma, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, Rev. Des.

Alexandre Nery de Oliveira, publicado em 12/6/2009). Recurso do reclamado conhecido.

Declarada, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Município de Guaraí-TO, e pronunciar, de ofício, a incompetência material absoluta desta Justiça Laboral para apreciar o feito. Determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas e homenagens de estilo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-711/2009-861-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Município de Guaraí/TO
Advogado	Márcia de Oliveira Rezende
Recorrido	Maria do Rosário Barreira Curcino
Advogado	Juarez Ferreira

EMENTA: "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME TEMPORÁRIO. A relação de emprego estabelecida entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico- administrativo. Nessas circunstâncias, é da Justiça Comum a competência para dirimir os conflitos dela decorrentes, consoante jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.(Ressalva de entendimento). 2. Recuso conhecido e provido" (AP00411-2008-861-10-00-1, Ac. 2ª Turma, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, Rev. Des.

Alexandre Nery de Oliveira, publicado em 12/6/2009). Recurso do reclamado conhecido.

Declarada, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso

ordinário interposto pelo Município de Guaraí-TO, e pronunciar, de ofício, a incompetência material absoluta desta Justiça Laboral para apreciar o feito. Determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas e homenagens de estilo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-713/2009-005-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Carlos Tadeu Fleury Seidl
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria José de Moura

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se confirmando quaisquer dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 18 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-736/2009-004-10-00.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Alinne Santana Ferreira
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO
Advogado	Vinícius Barros Rezende

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O Juiz deve decidir segundo os elementos constantes dos autos, formando sua convicção e fundamentando sua decisão, expondo as razões de convencimento (princípio do livre convencimento motivado). Se o fez, de forma clara e precisa, não se cogita da existência do vício da omissão, autorizador da oposição de embargos.
2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-752/2008-016-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Dan Hebert S.A. - Construtora e Incorporadora
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos
Embargado	Paulo César do Espírito Santo
Advogado	Hudson Linhares Batista

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O Juiz deve decidir segundo os elementos constantes dos autos, formando sua convicção e fundamentando sua decisão, expondo as razões de convencimento (princípio do livre convencimento motivado). Se o fez, de forma clara e precisa, não se cogita da existência do vício da omissão, autorizador da oposição de embargos.
2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-781/2001-009-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Manoel Neres de Souza
Advogado	Janaína Guimarães Santos
Embargado	Digisoft Informática e Serviços Ltda.
Advogado	Byron Cardoso Leite

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se confirmando nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-781/2009-016-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	Livia Maria M.V. Saldanha
Recorrido	Antenório Cariolano da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Seleção Serviços Especializados Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS.

EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, e demonstrado que a terceira dita tomadora dos serviços usufruiu da força de trabalho do empregado e verificado, ainda, o inadimplemento, pela empregadora, de obrigações trabalhistas, exsurge imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula nº 331 do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso manejado pela reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-807/2009-861-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Município de Guaraí/TO
Advogado	Márcia de Oliveira Rezende
Recorrido	Rosângela Nunes Lopes
Advogado	Juarez Ferreira

EMENTA: "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME TEMPORÁRIO. A relação de emprego estabelecida entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico-administrativo. Nessas circunstâncias, é da Justiça Comum a competência para dirimir os conflitos dela decorrentes, consoante jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.(Ressalva de entendimento). 2. Recuso conhecido e provido" (AP00411-2008-861-10-00-1, Ac. 2ª Turma, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, Rev. Des. Alexandre Nery de Oliveira, publicado em 12/6/2009). Recurso do

reclamado conhecido.

Declarada, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Município de Guaraí-TO, e pronunciar, de ofício, a incompetência material absoluta desta Justiça Laboral para apreciar o feito. Determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas e homenagens de estilo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-815/2009-014-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	José Evaldo Bento Matos Júnior
Recorrido	Maria Aparecida Silva Costa
Advogado	João Evangelista Luiz da Costa
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE "VALE"- ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. Se em ação trabalhista for deferida parcela indenizatória visando a suprir a inadimplência da reclamada quanto ao fornecimento de cestas ou vales-de-alimentação, evidenciado está o caráter não-salarial e, portanto, não haverá incidência previdenciária sobre tal parcela.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do votoEm, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-816/2009-013-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Adriane Dias Ferreira
Advogado	Rafael Santana e Silva
Recorrido	Conselho Federal de Biblioteconomia
Advogado	Rodrigo Magalhães de Oliveira

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

NÃO CONHECIMENTO. A regra estampada no artigo 899, da CLT, não exonera a parte recorrente do ônus de apresentar, de forma clara e lógica, os fundamentos de fato e direito que ensejam o pedido de reforma (CPC, art. 514, II).

Desatendendo as normas em comento, a parte obsta a atuação do órgão revisor, deixando de submeter ao juízo ad quem a matéria objeto de inconformismo.

2. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-818/2009-811-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Ailton da Conceicao Silva
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Recorrido	Município de Esperantina/TO
Advogado	Jaiana Milhomens Gonçalves

EMENTA: "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO.

REGIME TEMPORÁRIO. A relação de emprego estabelecida entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico-administrativo. Nessas circunstâncias, é da Justiça Comum a competência para dirimir os conflitos dela decorrentes, consoante jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.(Ressalva de entendimento). 2. Recuso conhecido e provido" (AP00411-2008-861-10-00-1, Ac. 2ª Turma, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, Rev. Des. Alexandre Nery de Oliveira, publicado em 12/6/2009). Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença que acolheu a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Laboral para apreciar o feito, e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum do Estado do Tocantins, à qual couber por distribuição, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-857/2009-004-10-00.7

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Antônio Celso Soares Sampaio
Recorrido	Emmanuele Tábata Soares Silva
Advogado	Genesco Resende Santiago

EMENTA: EMPRESA EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO CONFIGURADA. Segundo o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 11.105/2005 subsiste a obrigação das empresas em regime de recuperação judicial pelo recolhimento das custas processuais. Não se aplica a essas empresas, ainda, a diretriz da Súmula 86 do TST, na medida

em que ao requerer a recuperação judicial, o devedor não perde o direito de administrá-las e tampouco sofre a indisponibilidade de seus bens, ao contrário do que ocorre no processo falimentar. Por isso, deixando a Reclamada de efetuar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (CLT, art 899), resta configurada a deserção que inviabiliza o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do recurso por deserto. Ementa aprovada.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-876/2009-004-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Antônio Luiz Feitosa
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O Juiz deve decidir segundo os elementos constantes dos autos, formando sua convicção, fundamentando sua decisão e expondo as razões de convencimento (princípio do livre convencimento motivado). Se o fez, de forma clara e precisa, não se cogita da existência de vícios autorizadores da oposição de embargos.

2. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-888/2009-821-10-00.9

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Valdiná Maurício da Silva
Advogado	Ronaldo Martins de Almeida
Recorrido	São Rafael Clínica Radiológica Ltda.
Advogado	Cristiano Queiroz Rodrigues

EMENTA: PAGAMENTO POR FORA. ÔNUS PROBATÓRIO. O recebimento de pagamento fora dos contracheques é fato constitutivo do direito do autor, a ser por ele comprovado, na forma dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC. Não cumprido o ônus probatório, inviável o acolhimento da pretensão obreira fundada nessa premissa. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-890/2007-013-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Rogério Pereira da Cruz (Recurso Adesivo)
Advogado	Jorge Luís Silveira

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-893/2009-003-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI (Recurso Adesivo)
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Jefferson Pyratininga Stringhetti
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O Juiz deve decidir segundo os elementos constantes dos autos, formando sua convicção, fundamentando sua decisão e expondo as razões de convencimento (princípio do livre convencimento motivado). Se o fez, de forma clara e precisa, não se cogita da existência de vícios autorizadores da oposição de embargos.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-895/2009-003-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Edson Pereira Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO.

MULTA. CPC, ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO.

Nos termos dos artigos 535 do CPC, e 897-A da CLT, são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A omissão relaciona-se à ausência de manifestação por parte do órgão investido de jurisdição, relativamente a pedido ou a fundamento relevante. Constatada a omissão, deve o órgão jurisdicional sanar o vício apontado. Se em seu arrazoado a embargante não deduz sequer um único elemento que autorize a conclusão de que houve omissão no v. acórdão, mas revela seu intento de valer-se da estreita via dos embargos para obter pronunciamento no sentido que reputa acertado, há que ser rejeitada a medida proposta. Revelando-se manifestamente protelatórios os embargos, impõe-se a aplicação da regra do artigo 538, parágrafo único, do CPC, condenando-se a embargante a pagar à parte contrária multa de 1% sobre o valor da causa.

2.Embargos declaratórios da reclamada conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, condenando-a ao pagamento à parte contrária de multa de 1% sobre o valor da causa, em face da oposição de embargos manifestamente protelatórios (CPC, artigo 538, parágrafo único), nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-934/2009-019-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Paulo Roberto Caldas

Advogado José Eymard Loguércio

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No sistema judiciário pátrio, a determinação da competência baliza-se, em regra, pela natureza do direito material controvertido e não pela qualidade legal das partes em litígio.

Nos presentes autos, o contrato de trabalho mantido entre a reclamante e o Banco do Brasil S.A. é o ponto de partida para o pedido de complementação de aposentadoria devido pelas reclamadas. Preliminar rejeitada. HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

INCIDÊNCIA. A base de cálculo para as contribuições em favor da PREVI é o salário-de-participação do empregado, consoante dispõe o art. 21 do Regulamento de Benefícios da própria PREVI. In casu, o valor acordado pelas partes no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia refere-se às horas extras, razão pela qual deve integrar a base de cálculo das contribuições em favor da PREVI. Ressalva de entendimento pessoal. Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do Banco do Brasil suscitada pelo reclamante, conhecer dos recursos ordinários das reclamadas, rejeitar as preliminares suscitadas pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal.

Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-939/2009-018-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	Gedeon Rezende de Souza
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. DESVIO DE FUNÇÃO.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O valor acordado pelas partes perante a Comissão de Conciliação Prévia refere-se expressamente às horas extras e às diferenças salariais decorrentes de desvio de função, parcelas tipicamente salariais, as quais devem integrar, à luz do regulamento de benefícios vigente, o salário de contribuição e consequentemente a base de cálculo das contribuições destinadas à PREVI.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.

retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso intentado pela PREVI; conhecer integralmente dos recursos manejados tanto pelo Banco como pelo reclamante; rejeitar as preliminares levantadas e, no mérito, negar provimento

aos dos Reclamados e dar provimento parcial ao do reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator, que apesar de vencido quanto ao recurso do Autor, continuará redigindo o acórdão. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-945/2009-016-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério das Comunicações)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Fernanda Nunes Barbosa
Advogado	Charbel Chater
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado recentemente pela Lei nº 11.960/2009, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art.1ºF-: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança". Assim, a partir de 30/6/2009, data de vigência da nova lei, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público.

Recurso ordinário da segunda reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da UNIÃO, com observância, para fins de cálculo, da data de vigência da Lei nº 11.960/2009, ou seja, a partir de 30/6/2009, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-945/2009-018-10-00.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Condomínio do Bloco "G" da SQS 306
Advogado	Wanderson Lima de Oliveira
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Wilson Soares Coelho
Advogado	Jorge Raul Nara Funes

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 15 de Dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-961/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	União (Senado Federal)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Embargado	V.ACORDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Valdemir Martins da Costa (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Embargado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Considerada a prerrogativa da União, o termo ad quem para oposição de embargos de declaração deu-se no dia 16/12/2009. Entretanto, a peça de embargos restou protocolizada em 17/12/2009, atraindo a intempestividade do recurso.

2. Embargos declaratórios não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, e não conhecer dos embargos declaratórios opostos pela União, por intempestivos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-970/2008-006-10-00.4

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente	Marcos Aurélio Cardoso Gomes
Advogado	Marciano Côrtes Neto
Recorrente	Banco Bradesco S.A. e Outros (Recurso Adesivo)
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Bradesco Vida e Previdência S.A.
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CORRETOR DE SEGURO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE. O contrato de emprego se caracteriza pela prestação pessoal de serviços não eventuais, mediante subordinação e salário. O corretor de seguro pode ser autônomo ou empregado dependendo da forma de prestação dos serviços com todos os elementos do art. 3.º da CLT, o art. 17, "b" da Lei 4.594/64 não se apresenta como óbice ao reconhecimento do contrato de emprego.

Ausentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, correta a decisão que assim concluiu. Recurso ordinário conhecido. Recurso adesivo parcialmente conhecido. No mérito, não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinário e adesivo, este de forma parcial e, no mérito, negar-lhes provimento. Tornar definitiva a decisão de fl. 2.237/2.239 e determinar que depois do trânsito em julgado, liberem-se ao reclamante os valores retidos conforme a decisão referida. Decisão nos termos do voto da Juíza Relatora. Brasília (DF), 26 de janeiro de 2010 (data do julgamento).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-985/2009-004-10-00.0

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC
Procurador	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Luzimar Alves da Cruz
Advogado	Viviane Rayellen Lima Mota
Recorrido	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A Súmula 331, IV, do TST é uma construção jurisprudencial nascida da interpretação da lei, atividade típica do Poder Judiciário, por isso mesmo, não viola os artigos 2.º, 5.º, II, 22, I, XXVII, 37, § 6.º e 48, todos da Constituição da República.

Emergindo claramente a responsabilidade subjetiva da tomadora, em face da contratação de pessoa inidônea, ela é responsável subsidiária por toda a condenação imposta à prestadora dos serviços no período de duração do contrato de prestação de serviços. DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. A Lei 11.960/2009 estabeleceu juros diferenciados para a fazenda pública, independente da natureza da dívida. Uma vez que a lei não possui efeito retroativo, os juros diferenciados são aplicáveis a partir

de sua vigência. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público, conhecer do recurso voluntário, não conhecer da remessa de ofício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a adoção de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei 11.960/2009. Decisão nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressaltou seu entendimento pessoal quanto aos juros de mora.

Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-991/2009-008-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Reino da Arábia Saudita
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad
Recorrido	Lúcia Pereira Ramos
Advogado	Robson Freitas Melo

EMENTA: "IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA REIPROCIDADE. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas." (TRT da 10ª Região, Verbete nº 17/2005, in DJ de 13/3/2006, Seção 3, p. 7). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de deserção, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido/imunidade de jurisdição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento quanto ao afastamento da imunidade de jurisdição. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-991/2009-021-10-00.3

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Domingos Sávio de Oliveira
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: 1. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331 DO COLENDO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.

Configurada a terceirização de mão-de-obra, por meio de contrato de prestação de serviços, na qual a segunda demandada beneficiou-se dos serviços prestados pelo reclamante, é aplicável ao caso o entendimento consubstanciado na súmula n.º 331, inciso IV, do colendo TST, impondo a responsabilização subsidiária à segunda acionada pelos créditos trabalhistas deferidos.

2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A responsabilidade do tomador de serviços abrange todas as parcelas devidas pelo empregador principal, incluindo-se o valor relativo à multa prevista no § 8.º do art. 477 da CLT.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-996/2009-811-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	O. M. M. Ferreira
Advogado	José Adelmo dos Santos
Recorrido	Paulo de Oliveira Lima
Advogado	Manoel Mendes Filho

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A parte recorrente detém o ônus de proceder, no prazo assinado por lei, à satisfação do pressuposto processual objetivo atinente ao preparo, nele compreendido o integral recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Se o recorrente deixa de comprovar a regularidade do preparo, o apelo recursal afigurar-se deserto, obstando seu conhecimento pela instância Revisora.

2. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada porque deserto, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1001/2009-017-10-00.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES
Advogado	Carlos David Albuquerque Braga
Recorrido	Antônia Ferreira da Silva Souza
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado Carlos José Elias Júnior

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV).

2. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1023/2009-002-10-00.6

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Valter Oliveira da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	v. acórdão da 3ª turma
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Embargado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da matéria objeto do recurso ordinário, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contradição. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1023/2009-019-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Embargado	Rubens de Souza Macedo
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O Juiz deve decidir segundo os elementos constantes dos autos, formando sua convicção e fundamentando sua decisão, expondo as razões de convencimento (princípio do livre convencimento motivado). Se o fez, de forma clara e precisa, não se cogita da existência de vícios autorizadores da oposição de embargos.

2. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada; no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1029/2009-021-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Ubirajara Conceição de Almeida
Advogado	José Batista Neto
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Recurso voluntário da segunda reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da FUB, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1053/2009-001-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
---------	-------------------------------------

Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Banco Cacique S.A. e Outra
Advogado	João Vitor Luke Reis
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Michel Araújo Santos
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Embargado	Cacique Promotora de Venda Ltda.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelos reclamadas para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1061/2009-001-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Reginaldo Alves Maia
Advogado	Edna Maria Fernandes
Recorrente	Aerosat Serviço Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Advogado	Carlita Rocha Brito
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EVENTUAL EM ÁREA DE RISCO. SÚMULA Nº 364, COL. TST. "Adicional de periculosidade.

Exposição eventual, permanente e intermitente. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003) II (omissis)". O enquadramento da situação aos termos da norma, com o fim de caracterizar o trabalho em condições de periculosidade, deve se nortear pelas funções efetivamente realizadas. Faz-se mister a constatação de que as atividades realmente desempenhadas encontram-se enquadradas na norma que prevê a concessão do adicional em estudo. Ante a inexistência de outras provas ou elementos que infirmem as conclusões do laudo pericial e constatado que o reclamante não adentrava em área de risco, escoreita a decisão que entendeu indevido o direito ao adicional de periculosidade. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinário obreiro e patronal e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1093/2009-001-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrente	Francisco das Chagas Miranda da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADAS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DA PREVI.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E DO DESVIO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A base de cálculo para as contribuições em favor da PREVI é o salário-de-participação do empregado, consoante dispõe o art. 28 do Regulamento do Plano de Benefícios 1 da PREVI. In casu, o valor acordado entre o reclamante e o empregador no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia refere-se às horas extras e ao desvio de função, razão pela qual deve integrar a base de cálculo das contribuições em favor da PREVI. Ressalva de entendimento pessoal da Desembargadora Relatora. Recursos ordinários das reclamadas conhecidos e desprovidos. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação suscitada em contrarrazões pela segunda reclamada, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, rejeitar as preliminares suscitadas pela segunda reclamada e, no mérito, negar provimento aos recursos das reclamadas e dar provimento ao recurso do reclamante para dispensar o autor das contribuições para a PREVI todas as vezes que ocorrer a suspensão das contribuições na forma do art. 84 do Regulamento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1101/2008-009-10-00.6

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
---------	--------------------------------------

Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	José Evaldo Bento Matos Júnior
Recorrido	Antônio Rogério Tabalipa
Advogado	Flávio Côrtes Paiva
Recorrido	Linknet Teconologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado	Waldir Ramos da Silva

EMENTA: "IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISTINÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO MATERIAL E PATRIMÔNIO IMATERIAL. INCIDÊNCIA. Considerando a distinção entre o caráter imaterial do dano moral e natureza material da indenização correspondente deferida na sentença, imperiosa a conclusão de que a indenização em questão implica acréscimo no patrimônio material da vítima, devendo sobre ela incidir o imposto de renda (art. 43 e seus parágrafos do CTN), salvo se o crédito tributário estiver excluído por isenção legal".
(TRT-10.ª R. Ac. 3.ª Turma RO 391-2008- 009-10-00-0. Relator Desembargador Braz Henriques de Oliveira - Julgamento em 1/12/2009). Recurso conhecido e provido com ressalva de entendimento pessoal da Juíza Relatora.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, conhecer das contrarrazões e dos documentos de fls. 180/192, porque se tratam de decisões judiciais que poderiam ter sido transcritas na peça referida e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressaltou seu entendimento pessoal. Ementa aprovada.
Brasília (DF), 26 de janeiro de 2010 (data do julgamento).

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Relatora (Convocada)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1113/2009-006-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Antônio Alexandre Matos
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O Juiz deve decidir segundo os elementos constantes dos autos, formando sua convicção e fundamentando sua decisão, expondo as razões de convencimento (princípio do livre convencimento motivado). Se o fez, de forma clara e precisa, não se cogita da existência de vícios autorizadores da oposição de embargos.
2. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela segunda reclamada; no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1124/2009-003-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Luiz Ferreira da Silva
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: RECURSOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADAS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DA PREVI.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E DO DESVIO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A base de cálculo para as contribuições em favor da PREVI é o salário-de-participação do empregado, consoante dispõe o art. 28 do Regulamento do Plano de Benefícios 1 da PREVI. In casu, o valor acordado entre o reclamante e o empregador no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia refere-se às horas extras e ao desvio de função, razão pela qual deve integrar a base de cálculo das contribuições em favor da PREVI. Ressalva de entendimento pessoal da Desembargadora Relatora. Recursos ordinários das reclamadas conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento por deserção do recurso da segunda reclamada suscitada pelo reclamante em contrarrazões, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, e das contrarrazões obreiras, rejeitar as preliminares suscitadas pela segunda reclamada, e, no mérito, negar-lhes provimento, com ressalva de entendimento pessoal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressaltou entendimento pessoal.
Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-ROPS-1128/2008-001-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	José Venâncio da Silva Filho
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	v acordão 3ª turma
Embargado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Advogado	Angelica Cristina Conceição Dutra

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição ensejadora do

provimento dos embargos refere-se a fundamentos esposados pela mesma decisão, que entre si são incompatíveis; pode, outrossim, haver confronto entre os fundamentos lançados na motivação e a parte dispositiva do julgado. Não importa em contradição a análise da prova de forma diversa da que pretende o embargante, se a conclusão a qual chega o julgador deriva de todo um silogismo.

2. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1128/2009-008-10-00.3

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Nilson Maciel de Lima
Recorrido	Ary Braga Pacheco
Advogado	Joyce M. E. M. Cerqueira

EMENTA: EMPREGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE CONTRATUAL. Verificado o exercício de emprego em comissão não criado por lei, evidenciada está a ilegalidade, na forma do art. 37, § 2.º, II, da CR, que atrai a aplicação da Súmula 363 do TST.

Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, fixando custas de R\$410,32, calculadas sobre R\$20.516,16, valor arbitrado à causa, pelo reclamante, dispensado na forma do art. 790, § 3.º, da CLT e declaração contida na inicial (fl. 5). Decisão nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1133/2009-003-10-00.4

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	ITA Brasil Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Recorrido	Euclides Miranda da Silva
Advogado	Lécio Reis Lopes de Oliveira

EMENTA: "TAREFAS". REMUNERAÇÃO PAGA "POR FORA". REPERCUSSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS.

Nos termos do artigo 464 da CLT, o pagamento do salário deve ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado.

Compete, portanto, ao sujeito passivo da relação empregatícia o

ônus de provar a quitação das repercussões da remuneração paga "por fora" sobre as verbas rescisórias. Assim, deixando a Reclamada de juntar documento comprobatório do aludido pagamento, não há como elidir a condenação. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1156/2009-016-10-00.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	André Sousa Lima
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: 1.ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N.º 60, II, DO COLENDO TST. A prestação de serviços noturna é obviamente mais desgastante para o trabalhador, sob o ponto de vista familiar e biológico, porquanto provoca no indivíduo agressão física e psicológica intensas, por supor o máximo de dedicação de suas forças físicas e mentais em período em que o ambiente físico externo induz ao repouso (Maurício Godinho Delgado). Nesse sentir, revela-se adequada a interpretação emprestada pela Súmula n.º 60, II, do colendo TST, ao artigo 73, §5.º, da CLT, que determina a remuneração de horas diurnas, prestadas após o trabalho noturno, como se noturnas fossem.

2. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso interposto pela reclamada; rejeitar a preliminar arguida; no mérito, negar-lhe provimento para reduzir o percentual arbitrado aos honorários assistenciais para 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1158/2009-007-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Emerson César Oliveira das Chagas
Advogado	Marcelo Rodrigues de Carvalho
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Cardoso da Silva

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação

superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do col. TST.

Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

DIVISOR. "BANCÁRIO. HORA DE SALÁRIO.

DIVISOR. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)." (Súmula nº 124 do col. TST).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento do valor referente às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras no período de 6/7/2004 a 30/5/2008, bem como os reflexos. Em face da procedência parcial do recurso do reclamante, inverter o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado à condenação, conforme o item III da Instrução Normativa nº 03/93 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1170/2008-010-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Maria Vitória Gomes Chaves
Advogado	Jacques Veloso de Melo
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. COMPROVAÇÃO.

Exsurto dos autos fortes indícios quanto à participação da autora em esquema fraudulento de concessão ilegal de aposentadorias, resta caracterizado o ato de improbidade ensejador de sua dispensa motivada.

2. Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1189/2009-018-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Francisco Bós Bresolin
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Na forma da jurisprudência majoritária desta egr.

Turma, é aplicável o teor da Súmula nº 327/TST, no que resulta a reforma da r. sentença para declarar a prescrição parcial. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. APOSENTADORIA. REGULAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 288/TST. O entendimento emanado do col.

TST, por meio da Súmula nº 288, é no sentido de que a complementação dos proventos de aposentadoria, paga pelos entes de previdência privada vinculados ao empregador, rege-se pelas regras vigentes na data de admissão do empregado, incorporando-se ao contrato de trabalho as alterações benéficas posteriores. HORAS EXTRAS. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

INCIDÊNCIA. A base de cálculo para as contribuições em favor da PREVI é o salário-de-participação do empregado, consoante dispõe o art. 21 do Regulamento de Benefícios da própria PREVI. In casu, o valor acordado pelas partes no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia refere-se às horas extras e ao desvio de função, razão pela qual deve integrar a base de cálculo das contribuições à PREVI. Ressalva de entendimento pessoal. Recursos ordinários das reclamadas conhecidos e desprovidos. Recurso do reclamante conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas e pelo reclamante, rejeitar as preliminares suscitadas pelas reclamadas e, no mérito, negar provimento aos recursos destas; dar provimento ao recurso do reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento de complementação de aposentadoria, e ao recolhimento das contribuições para a PREVI. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado à condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal com relação à prescrição. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1193/2009-006-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica - ABIPTI
Advogado	Airton Rocha Nóbrega
Recorrente	Daniel Duarte Lledó (Recurso Adesivo)

Advogado Antônio Carlos Sobral Rollemberg
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. A regra estampada no artigo 899 da CLT não exonera a parte recorrente do ônus de apresentar, de forma clara e lógica, os fundamentos de fato e direito que ensejam o pedido de reforma (CPC, art. 514, II).

Desatendendo a norma em comento, a parte obsta a atuação do órgão revisor, deixando de submeter ao juízo ad quem a matéria objeto de inconformismo.

2. Recurso ordinário não conhecido; recurso adesivo prejudicado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e declarar prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1196/2009-016-10-00.7

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telemarketing e Terceirizadas de Telecomunicações do Estado da Bahia - SINTET
Advogado Rodrigo Bahia Menezes
Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Simone Alves Petraglia

EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO IMEDIATA.

Não evidenciado o alegado direito líquido e certo, comprovável de plano, por prova documental, sem necessidade de dilação probatória, ressoa cristalina a inadequação da via eleita, que tem seu espectro de atuação restrito.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo impetrante, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1201/2008-021-10-00.6

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado Dalvo Claro Faria
Advogado Assis Marcos Fernandes

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e

897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1222/2009-016-10-00.7

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Transportadora Ponto Azul Ltda.
Advogado Lincoln de Oliveira
Recorrido Wesley Aragão Hertel
Advogado José Aldemir Borges de Matos

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONTROLE DE JORNADA.

POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS. A norma prevista no artigo 62, da CLT, disciplina situações gravadas de excepcionalidade, em que a submissão do empregado ao regime da duração do trabalho torna-se impraticável em razão da natureza externa da atividade desenvolvida pelo trabalhador, incompatível com a fixação de horário de trabalho (inciso I), ou em decorrência da relevância da função desenvolvida, grau de confiança, padrão salarial e poder de gestão (inciso II). Evidenciado o controle da jornada do reclamante por meio de rastreador por satélite, correta a decisão que determina o pagamento de horas extras e adicional noturno.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1278/2009-001-10-00.2

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Maria José de Moura
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Jorge de Assis Rocha
Advogado Nacir da Conceição Fernandes

EMENTA: APOSENTADORIA. REGULAMENTO.

INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 288/TST. O entendimento emanado do col. TST, por meio da Súmula nº 288, é no sentido de que a complementação dos proventos de aposentadoria, paga pelos entes de previdência privada vinculados ao empregador, rege-se pelas regras vigentes na data de admissão do empregado, incorporando-se ao contrato de trabalho as alterações benéficas posteriores. Recursos ordinários das reclamadas conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contrarrazões, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, rejeitar as preliminares suscitadas pelas reclamadas e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1297/2008-020-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Isis Rodrigues de Araújo
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	OK Comércio de Tintas Ltda. - ME
Advogado	Eduardo Rodrigues Figueiredo

EMENTA: "IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Incide imposto de renda sobre o valor referente à indenização por danos morais, porquanto se trata de parcela tributável, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST, dos artigos 3º, 6º e 7º da Lei nº 7.713 de 1988 e do art. 39 do Decreto 3.000/99. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, vem firmando jurisprudência no sentido de ser cabível a incidência do imposto de renda sobre indenização por danos morais, uma vez que há acréscimo patrimonial, excluindo-se, tão-somente, as hipóteses em que há previsão expressa de isenção. Recurso conhecido e provido." (TRT da 10ª Região, Ac. 3ª Turma, RO-01086-2008-002-10-00-1, Relator Juiz Paulo Henrique Blair, julgado em 28/4/2009). Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para fazer incidir imposto de renda sobre o valor de R\$ 3.600,00, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1311/2008-012-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Embargante	Imobiliária Itapuã Ltda.
Advogado	Antônio Vale Leite
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Antônio Pereira dos Santos
Embargado	Paulo Henrique Marques Costa
Embargado	José Gonçalves Pena e Outro
Advogado	Ciro Heleno Silvano
Embargado	Patrick Cardoso Pescara
Embargado	Thiago Bitencourt Ferreira
Advogado	Edmundo Minervino Dias

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela segunda requerida; no mérito, negar-lhes provimento; indeferir o pedido de suspensão de tramitação do presente feito, ante a não verificação dos requisitos legais do artigo 265, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1324/2009-017-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Márcia Leal Ferreira de Mello
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Nilson Maciel de Lima

EMENTA: 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EMPRESA PÚBLICA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA E CARGO EM COMISSÃO. PREENCHIMENTO. CONCURSO PÚBLICO.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, INCISOS II, V E IX. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio da prévia submissão a concurso público como requisito para investidura em cargo ou emprego público, ressalvando as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável pela contratação. Por sua vez, o inciso V do artigo 37, previu que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento". Sendo incontroverso nos autos que a autora não ocupa cargo efetivo, não poderia exercer função de confiança, importando em flagrante desrespeito à Lei Maior a criação de função dessa natureza, por empresa pública, sem supedâneo legal.

2. CONTRATO. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. Declarada a nulidade da contratação da reclamante para ocupar função de confiança, ante o óbice constitucional (artigo 37, incisos II, V e IX), incide a inteligência da Súmula n.º 363 do colendo TST.

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1329/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Keini Geovani Alves
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido	Casa Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado	Zenaide Hernandez

EMENTA: HORAS EXTRAS. PREPOSTO.

DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. À luz das disposições emanadas do § 1º do art. 843 da CLT c/c o art. 345 do CPC (CLT, art. 769), o desconhecimento do representante da reclamada acerca dos fatos objeto da demanda equivale à recusa em prestar depoimento, circunstância que atrai, na espécie, a subsunção dos efeitos da ficta confissão. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos. Em face da procedência parcial do recurso ordinário do reclamante e havendo majoração da condenação, arbitro as custas processuais em R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor arbitrado à condenação, pela reclamada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 12 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1340/1998-011-10-86.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Anete Araújo dos Santos
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PREVI. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O Juiz deve decidir segundo os elementos constantes dos autos, formando sua convicção,

fundamentando sua decisão e expondo as razões de convencimento (princípio do livre convencimento motivado). Se o fez, de forma clara e precisa, não se cogita da existência de vícios autorizadores da oposição de embargos.

2.EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO DO BRASIL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição ensejadora do provimento dos embargos refere-se a fundamentos esposados pela mesma decisão, que entre si são incompatíveis; pode, outrossim, haver confronto entre os fundamentos lançados na motivação e a parte dispositiva do julgado. Não importa em contradição a condenação diversa daquela constante do pedido, se a conclusão coaduna-se com a fundamentação. Eventual julgamento error in judicando há que ser objeto de apreciação por intermédio de recurso próprio, que não é a via estreita dos embargos declaratórios.

3. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelos reclamados para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1366/2009-008-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Gabriele Koffler Amozir
Advogado	Hudson Linhares Batista

EMENTA: 1.LICENÇA GESTANTE.

AMPLIAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. BENEFÍCIO QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO NORMA ESTATUTÁRIA. A ampliação do benefício concernente à licença gestante, levada a efeito com a publicação da Lei nº 11.770/2008, constitui significativo avanço no plano dos direitos sociais, propiciando alargamento da proteção à maternidade, providência que se harmoniza com princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal. Trata-se, porém, de benefício dependente de regulamentação, pois a sua implementação dar-se-á mediante regime de compensação fiscal. A adoção de programa próprio no âmbito da administração pública do Distrito Federal não alcança as empresas públicas, cujos regimes trabalhista e fiscal são os mesmos do setor privado.

2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado, para, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão originária, julgar improcedentes todos os pedidos iniciais. Em face da inversão do ônus da sucumbência, fixam-se as custas no valor de R\$256,15, a cargo da reclamante, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas na forma da lei, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1444/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador	Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido	Ramon Profeta dos Reis
Advogado	Emens Pereira de Souza
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Recurso voluntário da segunda reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1546/2009-002-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Pedro Messias Costa
Advogado	Valduilson José dos Santos
Recorrido	Coral Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Raquel Corazza

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA.

DESOBRIGAÇÃO DE ANOTAÇÃO. PREVISÃO EM ACT. ÔNUS DA PROVA. A desobrigação de anotação do intervalo intrajornada nos registros de ponto encontra-se em consonância com a previsão contida em cláusula convencional da categoria. No presente caso, o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia referente à demonstração robusta da ausência de gozo do intervalo intrajornada, razão pela qual não faz jus à referida indenização, prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8016/2008-016-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Agravado	Dalvani Martins Xavier do Amaral e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Elvis Kleber de Aruda Figueiredo
Agravado	Fabiano Romes Maciel
Agravado	Fabíola Santos de Medeiros
Agravado	Gonçalo José Almeida dos Santos
Agravado	John Sampaio de Moura Lacerda
Agravado	Luciana Ladeira Fernandes Anselmo
Agravado	Maria Cecília Campos Castello Branco
Agravado	Raimundo Costa Alves
Agravado	Silvio Soares Filho
Agravado	Sônia Maria do Prado Mattoso
Agravado	Soraya Boaventura Salles
Agravado	Valdomiro Moreira Santos
Agravado	Victor Molyne

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS.

OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS FORNECIDOS NA COISA JULGADA. Se os cálculos de liquidação guardam perfeita harmonia com os limites gizados na r. sentença trânsita em julgado, a pretensão recursal que tem por escopo a produção de nova conta não merece prosperar.

2. Agravo de petição do executado conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-8018/2008-014-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Renata Moraes Braga
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	SAFETY - Comércio e Serviços Ltda.
Advogado	Sandro Murilo Guimarães Guilherme
Embargado	Guilherme Carvalho Bezerra Leite
Advogado	Sandro Murilo Guimarães Guilherme

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não

se confirmando nenhum dos vícios enumerados acima, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8018/2008-016-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque
Agravado	Antônia Vicente de Oliveira e Outros
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior
Agravado	Carlos Jansen Júnior
Agravado	Eliézio França de Barros
Agravado	Isabela Adjunto Botelho
Agravado	Jayne Wesley de Lima
Agravado	João Carlos de Oliveira
Agravado	José Evaldo de Souza
Agravado	José Luiz de Oliveira
Agravado	Jucélia Gonçalves de Oliveira
Agravado	Lourdes Jary Taborba Carloto
Agravado	Mariléia Alves de Figueiredo Melo
Agravado	Mário Duarte Ferreira
Agravado	Nilton José Menezes Dias

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS.

OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS FORNECIDOS NA COISA JULGADA. Se os cálculos de liquidação guardam perfeita harmonia com os limites gizados na r. sentença transitada em julgado, a pretensão recursal que tem por escopo a produção de nova conta não merece prosperar.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-8097/2005-014-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Mário Pereira Neves
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	RTM Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME

Embargado

Tânia Mara Rozendo Pinto Maranhão

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se confirmando nenhum dos vícios enumerados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-9135/2006-018-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Mauro Martins Vieira
Advogado	Raimundo Nonato Almeida Filho
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Fernando Vieira Calixto
Embargado	Luciene Vaz de Oliveira
Advogado	Ciro Heleno Silvano
Embargado	Construtora Ribeiro Vieira

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo agravante, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 19 de Janeiro de 2010 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

TRT 00560-2009-019-10-0-0 RO

RELATOR : Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos

RECORRENTE: SAINT MORITZ Distribuidora de Veículos e

Serviços Ltda

ADVOGADO : Luzia de Andrade Costra FreitasRECORRIDO :

JOÃO CARNEIRO DE ARAGÃO NETO

ADVOGADO : Issac Naftalli Oliveira e Silva

ORIGEM : 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA / DF

DESPACHO

Vistos, etc. Reautuem-se os autos para fazer constar o nome da advogada Luzia de Andrade Costa Freitas como mandatária da Reclamada, reabrindo-se-lhe o prazo processual decorrente da publicação de acórdão certificada à fl. 287.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

Desembargadora Heloísa Pinto Marques - Presidente, em exercício, da 3ª Turma

Despacho

Processo Nº ED-RO-168/2009-018-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Alcir Dias de Souza e Outros
Advogado	José Carlos de Almeida
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Ana Paula Mendonça da Silva
Embargado	Aurora Maria Silva
Embargado	Genival Clementino Leite
Embargado	Leandro Sérgio Corrêa Pires
Embargado	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 26 de JANEIRO de 2010.

HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

Despacho

Processo Nº ED-RO-1082/2008-013-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Embargante	José Carlos Damásio
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Embargado	v.acórdão 3ª turma

Vistos, etc.

Nos termos da OJ n.º 142 da egrégia SBDI-1, do colendo TST, concedo o prazo de cinco dias para que as partes manifestem-se acerca das alegações lançadas nos embargos declaratórios opostos às fls. 1098/1101 e às fls. 1106/1109.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Prazo legal.

Publique-se.

Brasília(DF), 02 de fevereiro de 2010.

RIBAMAR LIMA JÚNIOR Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº RO-1523/2009-018-10-00.3

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Rosi Mari Miranda Cristaldo
Advogado	Célia Maria Regis Valente
Recorrido	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	Elízio Rocha Júnior

Vistos etc.

Observe que a primeira Reclamada não foi intimada do recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado às fls. 448/467. Proceda, pois, a Secretaria da Terceira Turma à correspondente intimação, para que, querendo, ofereça a primeira Reclamada contrarrazões ao recurso.

Prazo de oito dias.

Voltem-me os autos conclusos.

Brasília(DF), 1º de fevereiro de 2010.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza Convocada

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-360/2009-002-10-00.6

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Campanelle Ind. e Com. de Roupas Ltda.
Executado	Afranio Carneiro dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 004/2010

Processo nº: 00360-2009-002-10-00-6

Exeqüente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado(s): CAMPANELLE IND E COM DE ROUPAS LTDA (CNPJ: 66.948.811/0005-50)

2º Executado: AFRANIO CARNEIRO DOS SANTOS (CPF: 127.768.234-87)

CDA nsº: 10 5 98 001667-07

Sua Excelência, MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA OS EXECUTADOS, acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença às fls. 56/62 (parte) e do despacho de fls. 73, abaixo transcritos:

SENTENÇA ÀS FLS. 56/62(parte): " 7 - Dessa forma, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei 6830/80, resolvo extinguir o processo de execução fiscal, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). O valor atualizado da execução não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intemem-se os executados, por edital. As custas são fixadas em R\$14,00 (quatorze reais), calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução (R\$700,00), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6830/80. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para comprovar a baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6830/80). Brasília/DF, 01/12/09. Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho."

DESPACHO ÀS FLS. 73: "Vistos os autos. Intemem-se os executados para tomarem ciência da sentença de folhas 56 a 62, e querendo, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela exequente, no prazo legal. A intimação dos executados se dará por edital. Brasília, 14/12/2009. Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho."

Para tomar ciência do inteiro teor da sentença, comparecer ao Juízo conciliatório no endereço constante no parágrafo seguinte.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório em Exercício, subscrevi o presente Edital aos 7 dias de janeiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-360/2009-002-10-00.6

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Campanelle Ind. e Com. de Roupas Ltda.
Executado	Afranio Carneiro dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 004/2010

Processo nº: 00360-2009-002-10-00-6

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado(s): CAMPANELLE IND E COM DE ROUPAS LTDA (CNPJ: 66.948.811/0005-50)

2º Executado: AFRANIO CARNEIRO DOS SANTOS (CPF: 127.768.234-87)

CDA nº: 10 5 98 001667-07

Sua Excelência, MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA OS EXECUTADOS, acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença às fls. 56/62 (parte) e do despacho de fls. 73, abaixo transcritos:

SENTENÇA ÀS FLS. 56/62(parte): " 7 - Dessa forma, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei 6830/80, resolvo extinguir o processo de execução fiscal, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). O valor atualizado da execução não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intemem-se os executados, por edital. As custas são fixadas em R\$14,00 (quatorze reais), calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução (R\$700,00), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6830/80. Com o trânsito

em julgado, intime-se a exequente para comprovar a baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6830/80). Brasília/DF, 01/12/09. Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho."

DESPACHO ÀS FLS. 73: "Vistos os autos. Intemem-se os executados para tomarem ciência da sentença de folhas 56 a 62, e querendo, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela exequente, no prazo legal. A intimação dos executados se dará por edital. Brasília, 14/12/2009. Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho."

Para tomar ciência do inteiro teor da sentença, comparecer ao Juízo conciliatório no endereço constante no parágrafo seguinte.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório em Exercício, subscrevi o presente Edital aos 7 dias de janeiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-468/2009-005-10-00.8

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	Enrel Engenharia e Revestimentos Ltda.
Executado	Fábio Nascimento de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 014/2010

Processo nº: 00468-2009-005-10-00-8

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado(s): ENREL ENGENHARIA E REVESTIMENTO LTDA (CNPJ: 72.581.630/0001-08)

2º Executado: FABIO NASCIMENTO DE SOUZA (CPF: 189.303.011-34)

CDA nº: 10 5 98 002753-28

Sua Excelência, MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA AMBOS OS EXECUTADOS, acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença de fls. 46/52, abaixo transcrita(em parte):

SENTENÇA ÀS FLS. 46/52(parte): " 8 - Dessa forma, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei 6830/80, resolvo extinguir o processo de execução fiscal, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). O valor atualizado da execução não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intemem-se os executados, por edital. As custas são fixadas em R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução (R\$510,00), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6830/80. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para comprovar a baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6830/80). Brasília/DF, 09/11/2009. Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho."

Para tomar ciência do inteiro teor da sentença, comparecer ao Juízo conciliatório no endereço constante no parágrafo seguinte.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório em Exercício, subscrevi o presente Edital aos 15 dias de janeiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-468/2009-005-10-00.8

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	Enrel Engenharia e Revestimentos Ltda.
Executado	Fábio Nascimento de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 014/2010

Processo nº: 00468-2009-005-10-00-8

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado(s): ENREL ENGENHARIA E REVESTIMENTO LTDA (CNPJ: 72.581.630/0001-08)

2º Executado: FABIO NASCIMENTO DE SOUZA (CPF: 189.303.011-34)

CDA nsº: 10 5 98 002753-28

Sua Excelência, MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA AMBOS OS EXECUTADOS, acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença de fls. 46/52, abaixo transcrita(em parte):

SENTENÇA ÀS FLS. 46/52(parte): " 8 - Dessa forma, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei 6830/80, resolvo extinguir o processo de execução fiscal, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). O valor atualizado da execução não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intemem-se os executados, por edital. As custas são fixadas em R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução (R\$510,00), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6830/80. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para comprovar a baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6830/80). Brasília/DF, 09/11/2009. Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho."

Para tomar ciência do inteiro teor da sentença, comparecer ao Juízo conciliatório no endereço constante no parágrafo seguinte.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório em Exercício, subscrevi o presente Edital aos 15 dias de janeiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-678/2009-005-10-00.6

Exequente	Fazenda Nacional
Executado	Blue Star Serviços de Segurança Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 571/2009

Processos nº: 00678-2009-005-10-00-6

Exequente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: BLUE STAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.(CNPJ: 02.730.430/0001-94)

2º Executado: LUIZ FERNANDO MEDEIROS (CPF: 038.103.567-00)

3º Executado: JOSÉ EDUARDO PACHECO (CPF: 527.979.967-04)

CDA(s) nº: 10 5 95 000844-03

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA o(s) 1 e 2º Executado(s) acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência do despacho à fl. 78 e sentença à fl. 62/70 (parte) abaixo transcritos:

DESPACHO À FL. 78: " ...Intimem-se os executados para tomarem ciência da sentença de folhas 62 a 70, e querendo, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela exequente, no prazo legal. A intimação dos dois primeiros executados se dará por edital. O terceiro executado (José Eduardo Pacheco, CPF 527979967-04) deverá ser intimado pela via postal, no endereço constante na base de dados da Receita Federal. Brasília, 07/12/09. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juíza do Trabalho."

SENTENÇA À FL. 62/70 (parte):" 9- Dessa forma, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6830/80, resolvo extinguir o processo de execução fiscal, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). O valor atualizado da execução não ultrapassa 60(sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intemem-se os executados, por edital, sendo que o terceiro executado (José Eduardo Pacheco, CPF 527979967-04) deverá ser citado pela via postal, no seu endereço constante da base de dados da Receita Federal. As custas são fixadas em R\$12,00 (doze reais), calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução(R\$ 600,00), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6830/80. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para comprovar a baixa da inscrição que deu causa este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6830/80). Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para comprovar a baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União(art. 33, Lei 6830/80). Brasília/DF, 23/11/09. Audrey Choucair Vaz Juíza do Trabalho Substituta."

Para tomar ciência do inteiro teor da sentença, comparecer ao Juízo conciliatório no endereço constante no parágrafo seguinte.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, em exercício, subscrevi o presente Edital aos 15 dias de dezembro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-678/2009-005-10-00.6

Exequente	Fazenda Nacional
Executado	Blue Star Serviços de Segurança Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 571/2009

Processos nº: 00678-2009-005-10-00-6

Exequente: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Executado: BLUE STAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.(CNPJ: 02.730.430/0001-94)

2º Executado: LUIZ FERNANDO MEDEIROS (CPF: 038.103.567-00)

3º Executado: JOSÉ EDUARDO PACHECO (CPF: 527.979.967-04)

CDA(s) nº: 10 5 95 000844-03

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA o(s) 1 e 2º Executado(s) acima listados, atualmente em lugar

incerto e não sabido, para tomarem ciência do despacho à fl. 78 e sentença à fl. 62/70 (parte) abaixo transcritos:

DESPACHO À FL. 78: "...Intimem-se os executados para tomarem ciência da sentença de folhas 62 a 70, e querendo, apresentarem contraminuta ao agravo de petição interposto pela exequente, no prazo legal. A intimação dos dois primeiros executados se dará por edital. O terceiro executado (José Eduardo Pacheco, CPF 527979967-04) deverá ser intimado pela via postal, no endereço constante na base de dados da Receita Federal. Brasília, 07/12/09. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juíza do Trabalho."

SENTENÇA À FL. 62/70 (parte):" 9- Dessa forma, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6830/80, resolvo extinguir o processo de execução fiscal, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). O valor atualizado da execução não ultrapassa 60(sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intimem-se os executados, por edital, sendo que o terceiro executado (José Eduardo Pacheco, CPF 527979967-04) deverá ser citado pela via postal, no seu endereço constante da base de dados da Receita Federal. As custas são fixadas em R\$12,00 (doze reais), calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução(R\$ 600,00), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6830/80. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para comprovar a baixa da inscrição que deu causa este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6830/80). Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para comprovar a baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União(art. 33, Lei 6830/80). Brasília/DF, 23/11/09. Audrey Choucair Vaz Juíza do Trabalho Substituta."

Para tomar ciência do inteiro teor da sentença, comparecer ao Juízo conciliatório no endereço constante no parágrafo seguinte.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, em exercício, subscrevi o presente Edital aos 15 dias de dezembro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1024/2009-020-10-00.2

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Delforte Segurança Ltda.
Executado	Carlos Augusto de Jesus

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 027/2010

Processo nº: 01024-2009-020-10-00-2

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: DELFORTE SEGURANÇA LTDA (CNPJ: 38.033.197/0001-38)

2º Executado: CARLOS AUGUSTO DE JESUS (CPF: 359.268.137-00)

CDA nºs: 10 5 03 001633-65, 10 5 04 001865-02, 10 5 07 000275-15

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT Sua Excelência, MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA AMBOS OS EXECUTADOS, acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverão comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante

depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$ 4.417,04(valor atualizado em 1/12/2009)

Deverão os executados comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderão tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seus débitos. Fica-lhes facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório em Exercício, subscrevi o presente Edital aos 15 dias de janeiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1024/2009-020-10-00.2

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Delforte Segurança Ltda.
Executado	Carlos Augusto de Jesus

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 027/2010

Processo nº: 01024-2009-020-10-00-2

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: DELFORTE SEGURANÇA LTDA (CNPJ: 38.033.197/0001-38)

2º Executado: CARLOS AUGUSTO DE JESUS (CPF: 359.268.137-00)

CDA nºs: 10 5 03 001633-65, 10 5 04 001865-02, 10 5 07 000275-15

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT Sua Excelência, MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA AMBOS OS EXECUTADOS, acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverão comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$ 4.417,04(valor atualizado em 1/12/2009)

Deverão os executados comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderão tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seus débitos. Fica-lhes facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório em Exercício, subscrevi o presente Edital aos 15 dias de janeiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1627/2009-007-10-00.4

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Servil Comércio Serviços e Representações Ltda.
Executado	Alexandre Magno Pinheiro Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 020/2010

Processo nº: 01627-2009-007-10-00-4

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado(s): SERVIL COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 00618.827/0001-63)

2º Executado: ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO SILVA (CPF: 153.967.971-34)

CDA nº: 10 5 98 000896-13

Sua Excelência, MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA AMBOS OS EXECUTADOS, acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência da sentença às fls. 42/47 (parte) e do despacho de fls. 52, abaixo transcritos:

SENTENÇA ÀS FLS. 42/47(parte): "8 - Dessa forma, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei 6830/80, resolvo extinguir o processo de execução fiscal, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). O valor atualizado da execução não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intemem-se os executados, por edital. As custas são fixadas em R\$46,00 (quarenta e seis reais), calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução (R\$2300,00), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6830/80. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para comprovar a baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6830/80). Brasília, 20/11/2009. Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho."

DESPACHO ÀS FLS. 52: "Vistos os autos. O exequente renunciou o prazo para interposição de recurso contra a sentença de folhas 42/47. Intemem-se os executados da sentença por edital. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho."

Para tomar ciência do inteiro teor da sentença, comparecer ao Juízo conciliatório no endereço constante no parágrafo seguinte.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório em Exercício, subscrevi o presente Edital aos 14 dias de janeiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1627/2009-007-10-00.4

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Servil Comércio Serviços e Representações Ltda.
Executado	Alexandre Magno Pinheiro Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 020/2010

Processo nº: 01627-2009-007-10-00-4

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado(s): SERVIL COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 00618.827/0001-63)

2º Executado: ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO SILVA (CPF: 153.967.971-34)

CDA nº: 10 5 98 000896-13

Sua Excelência, MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA AMBOS OS EXECUTADOS, acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência da sentença às fls. 42/47 (parte) e do despacho de fls. 52, abaixo transcritos:

SENTENÇA ÀS FLS. 42/47(parte): "8 - Dessa forma, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei 6830/80, resolvo extinguir o processo de

execução fiscal, declarando a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL (art. 269, IV, CPC). O valor atualizado da execução não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não haverá remessa oficial da presente decisão para julgamento em segundo grau de jurisdição. Intime-se a exequente mediante o encaminhamento dos autos. Com a devolução dos autos pela exequente, intemem-se os executados, por edital. As custas são fixadas em R\$46,00 (quarenta e seis reais), calculadas proporcionalmente sobre o valor da execução (R\$2300,00), das quais a exequente é dispensada, nos termos do artigo 39 da Lei 6830/80. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para comprovar a baixa da inscrição que deu causa a este processo na Dívida Ativa da União (art. 33, Lei 6830/80). Brasília, 20/11/2009. Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho."

DESPACHO ÀS FLS. 52: "Vistos os autos. O exequente renunciou o prazo para interposição de recurso contra a sentença de folhas 42/47. Intemem-se os executados da sentença por edital. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho."

Para tomar ciência do inteiro teor da sentença, comparecer ao Juízo conciliatório no endereço constante no parágrafo seguinte.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório em Exercício, subscrevi o presente Edital aos 14 dias de janeiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1699/2009-009-10-00.4

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Renato Rillos Mendes
Executado	4 U Language Corporation Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 037/2010

Processo nº: 01699-2009-009-10-00-4

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: 4 U LANGUAGE CORPORATION LTDA (CNPJ: 03.679.473/0001-55)

2º Executado: RENATO RILLOS MENDES (CPF: 550.610.793-53)

CDA nºs: 10 5 03 001210-18, 10 5 03 003557-87, 10 5 04 002421-86

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT
Sua Excelência, MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA 4 U LANGUAGE CORPORATION LTDA, acima listado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$ 10.929,78(valor atualizado em 21/9/2009)

Deverá o executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seus débitos. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao

Juízo Conciliatório em Exercício, subscrevi o presente Edital aos 22 dias de janeiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1699/2009-009-10-00.4

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Renato Rillos Mendes
Executado	4 U Language Corporation Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 037/2010

Processo nº: 01699-2009-009-10-00-4

Exeqüente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: 4 U LANGUAGE CORPORATION LTDA (CNPJ: 03.679.473/0001-55)

2º Executado: RENATO RILLOS MENDES (CPF: 550.610.793-53)

CDA nºs: 10 5 03 001210-18, 10 5 03 003557-87, 10 5 04 002421-86

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT Sua Excelência, MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA 4 U LANGUAGE CORPORATION LTDA, acima listado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$ 10.929,78(valor atualizado em 21/9/2009)

Deverá o executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seus débitos. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório em Exercício, subscrevi o presente Edital aos 22 dias de janeiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1982/2009-020-10-00.3

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Lune Lubrificantes Ltda. EPP
Executado	Newton Arantes Alves

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 019/2010

Processo nº: 01982-2009-020-10-00-3

Exeqüente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: LUNE LUBRIFICANTES LTDA EPP (CNPJ: 01.710.240/0001-42)

2º Executado: NEWTON ARANTES ALVES (CPF: 209.866.611-04)

CDA nºs: 10 5 03 003043-68, 10 5 03 003044-49, 10 5 03 003045-20, 10 5 04 002289-49

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT Sua Excelência, MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA OS EXECUTADOS, acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverão comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$ 10.932,06(valor atualizado em 26/01/2009)

Deverão os Executados comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderão tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seus débitos. Fica-lhes facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório em Exercício, subscrevi o presente Edital aos 14 dias de janeiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1982/2009-020-10-00.3

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Lune Lubrificantes Ltda. EPP
Executado	Newton Arantes Alves

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 019/2010

Processo nº: 01982-2009-020-10-00-3

Exeqüente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: LUNE LUBRIFICANTES LTDA EPP (CNPJ: 01.710.240/0001-42)

2º Executado: NEWTON ARANTES ALVES (CPF: 209.866.611-04)

CDA nºs: 10 5 03 003043-68, 10 5 03 003044-49, 10 5 03 003045-20, 10 5 04 002289-49

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT Sua Excelência, MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA OS EXECUTADOS, acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverão comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$ 10.932,06(valor atualizado em 26/01/2009)

Deverão os Executados comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderão tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seus débitos. Fica-lhes facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório em Exercício, subscrevi o presente Edital aos 14 dias de janeiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-8008/2008-001-10-00.1

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Escola Golfinho Dourado Ltda. EPP
Executado	Juraci Carvalho Costa

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 573/2009

Processos nº: 08008-2008-001-10-00-1

Exeqüente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: ESCOLA GOLFINHO DOURADO LTDA (CNPJ: 00.357277/0001-78)

2º Executado: JURACI CARVALHO COSTA (CPF: 008.549.801-72)

CDA nºs: 10 5 07 001011-89

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA o Srº. JURACI CARVALHO COSTA acima listado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$12.523,34(valor atualizado em 20/07/2009)

Deverá o Executados comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, em exercício, subscrevi o presente Edital aos 16 dias de dezembro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ - JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-8008/2008-001-10-00.1

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Escola Golfinho Dourado Ltda. EPP
Executado	Juraci Carvalho Costa

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 573/2009

Processos nº: 08008-2008-001-10-00-1

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: ESCOLA GOLFINHO DOURADO LTDA (CNPJ: 00.357277/0001-78)

2º Executado: JURACI CARVALHO COSTA (CPF: 008.549.801-72)

CDA nºs: 10 5 07 001011-89

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT
Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA o Srº. JURACI CARVALHO COSTA acima listado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$12.523,34(valor atualizado em 20/07/2009)

Deverá o Executados comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, em exercício, subscrevi o presente Edital aos 16 dias de dezembro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ - JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-8034/2007-002-10-00.5

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Executado	FENIX VEÍCULOS LTDA. - ME
Advogado	GERSON BEVENUTO BEZERRA DO NASCIMENTO
Executado	Elias Daniel dos Santos

DESPACHO DE FLS. 181: O executado peticiona à fl. 158 para informar sobre o parcelamento da dívida, com o pagamento da primeira parcela, consoante guia que instrui a petição. Nestes termos, pede a suspensão do feito e a exclusão do imóvel penhorado do leilão designado para 04 de fevereiro de 2010, às 15h. Decido. O parcelamento administrativo da dívida suspende a execução, consoante se infere do art. 14-B da Lei nº 10.522/2002. A formalização do parcelamento está condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, a teor do art. 11, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. O executado juntou à fl. 160/180 guias DARF, comprovando o pagamento da primeira parcela da dívida. Contudo, diante da proximidade da data do leilão e da informação do parcelamento, bem como da necessidade de ser intimada a União a se manifestar sobre o parcelamento e sobre os documentos juntados pelo executado em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, indefiro a suspensão do leilão requerida. Ressalte-se, ainda, que eventual arrematação do bem somente será homologada após a manifestação da União sobre o parcelamento, não havendo que se falar em prejuízo ao executado. Intime-se a UNIÃO para se manifestar sobre a petição de fls.158/180, com urgência, diante da proximidade da data do segundo leilão marcada para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 15h, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a intimação da União, voltem conclusos para análise da suspensão da execução fiscal requerida pelo executado.

Intimem-se as partes dessa decisão, com urgência. Brasília, 03 de fevereiro de 2010.

Norma Gabriela Oliveira dos Santos Moura Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-8034/2007-003-10-00.1

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	PAINEIRA CONSTRUÇÃO E URBANISMO LTDA
Executado	Jorge Michalski

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 003/2010

Processos nº: 08034-2007-003-10-00-1

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: PAINEIRA CONSTRUÇÃO E URBANISMO LTDA (CNPJ: 01.622.216/0001-51)

2º Executado: JORGE MICHALSKI (CPF: 028.802.881-34)

CDA nºs: 10 5 02 000065-86 10 5 02 000068-29 10 5 02 000069-00 10 5 02 000073-96

10 5 02 000078-09 10 5 02 002360-77 10 5 03 002632-38

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT
Sua Excelência, MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA AMBOS OS EXECUTADOS, acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverão comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$ 13.441,33(valor atualizado em 09/10/2009)

Deverão os Executados comparecer à Secretaria deste Juízo, onde

poderão tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhes facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório em Exercício, subscrevi o presente Edital aos 14 dias de janeiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-8034/2007-003-10-00.1

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	PAINEIRA CONSTRUÇÃO E URBANISMO LTDA
Executado	Jorge Michalski

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 003/2010

Processos nº: 08034-2007-003-10-00-1

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: PAINEIRA CONSTRUÇÃO E URBANISMO LTDA (CNPJ: 01.622.216/0001-51)

2º Executado: JORGE MICHALSKI (CPF: 028.802.881-34)

CDA nºs: 10 5 02 000065-86 10 5 02 000068-29 10 5 02 000069-00 10 5 02 000073-96

10 5 02 000078-09 10 5 02 002360-77 10 5 03 002632-38

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT
Sua Excelência, MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA AMBOS OS EXECUTADOS, acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverão comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$ 13.441,33(valor atualizado em 09/10/2009)

Deverão os Executados comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderão tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seu débito. Fica-lhes facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório em Exercício, subscrevi o presente Edital aos 14 dias de janeiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-8075/2006-001-10-00.4

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	TAGUATINGA ESPORTE CLUBE
Executado	José Francisco Santana Rego

Processo nº: 08075-2006-001-10-00-4

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado(s): TAGUATINGA ESPORTE CLUBE (CNPJ:

00.376.475/0001-87)

Co-responsável: JOSÉ FRANCISCO SANTANA REGO (CPF: 131.777.453-15)

Interessada: GLOBAL FACTORING FORMENTO MERCANTIL (CNPJ: 07.261.968/0001-20)

CDA nº: 10 5 97 000522-62

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA a interessada acima listada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho à fl. 126 (parte), abaixo transcrito:

DESPACHO À FL. 126(parte): " Desse modo, por considerar que os executados tinham ciência da penhora do bem imóvel, que o alienaram após a penhor, e que sobre ele já pendiam várias averbações de penhora e arresto, declaro ineficaz quanto à exequente a alienação do imóvel de matrícula n. 100845, lote 3265, trecho 2, Setor de Áreas Complementares de Taguatinga, DF, por fraude à execução. 1) expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado à f. 25, observando que o endereço do imóvel atualizado é aquele de fl. 89; 2) após a intimação, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Taguatinga (3º ofício), requerendo seja a penhora averbada na matrícula do imóvel. O ofício deverá ser acompanhado de cópia das folhas 25, 73 e 89 e desta decisão, constando expressamente que foi declarada a fraude à execução. 3) após a expedição do ofício, intime-se por mandado a atual proprietária do imóvel, Global Factoring Formento Mercantil Ltda, CNPJ 07261968/0001-20, em seu endereço atualizado perante a base de dados da Receita Federal, para que tome ciência da penhora. Brasília, 25/05/2009. Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho."

Para tomar ciência do inteiro teor da sentença, comparecer ao Juízo conciliatório no endereço constante no parágrafo seguinte.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, em exercício, subscrevi o presente Edital aos 16 dias de dezembro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-8075/2006-001-10-00.4

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	TAGUATINGA ESPORTE CLUBE
Executado	José Francisco Santana Rego

Processo nº: 08075-2006-001-10-00-4

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado(s): TAGUATINGA ESPORTE CLUBE (CNPJ: 00.376.475/0001-87)

Co-responsável: JOSÉ FRANCISCO SANTANA REGO (CPF: 131.777.453-15)

Interessada: GLOBAL FACTORING FORMENTO MERCANTIL (CNPJ: 07.261.968/0001-20)

CDA nº: 10 5 97 000522-62

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA a interessada acima listada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho à fl. 126 (parte), abaixo transcrito:

DESPACHO À FL. 126(parte): " Desse modo, por considerar que os

executados tinham ciência da penhora do bem imóvel, que o alienaram após a penhor, e que sobre ele já pendiam várias averbações de penhora e arresto, declaro ineficaz quanto à exequente a alienação do imóvel de matrícula n. 100845, lote 3265, trecho 2, Setor de Áreas Complementares de Taguatinga, DF, por fraude à execução. 1) expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado à f. 25, observando que o endereço do imóvel atualizado é aquele de fl. 89; 2) após a intimação, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Taguatinga (3º ofício), requerendo seja a penhora averbada na matrícula do imóvel. O ofício deverá ser acompanhado de cópia das folhas 25, 73 e 89 e desta decisão, constando expressamente que foi declarada a fraude à execução. 3) após a expedição do ofício, intime-se por mandado a atual proprietária do imóvel, Global Factoring Formento Mercantil Ltda, CNPJ 07261968/0001-20, em seu endereço atualizado perante a base de dados da Receita Federal, para que tome ciência da penhora. Brasília, 25/05/2009. Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho."

Para tomar ciência do inteiro teor da sentença, comparecer ao Juízo conciliatório no endereço constante no parágrafo seguinte.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SAS, Qd. 01, bloco "D" - Praça dos Tribunais Superiores, sala 116, Brasília - DF.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, em exercício, subscrevi o presente Edital aos 16 dias de dezembro de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-8105/2006-001-10-00.2

Exequente	UNIAO FAZENDA NACIONAL
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	SUPERMERCADO TAGUATINGA LTDA EPP
Executado	JOSUE TEOFILO DE OLIVEIRA
Executado	Evelcino Carvalho de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 036/2010

Processo nº: 08105-2006-001-10-00-2

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: SUPERMERCADO TAGUATINGA LTDA EPP (CNPJ: 00.915.634/0001-74)

2º Executado: JOSUE TEOFILO DE OLIVEIRA (CPF: 331.937.971-20)

CDA nºs: 10 5 02 000782-26, 10 5 02 000783-07, 10 5 02 000785-79, 10 5 02 000786-50, 10 5 02 001250-89, 10 5 02 001251-60, 10 6 03 005455-40

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT Sua Excelência, MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA o Sr. JOSUE TEOFILO DE OLIVEIRA, acima listado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$ 14.709,47(valor atualizado em 28/9/2009)

Deverá o executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seus débitos. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º

andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório em Exercício, subscrevi o presente Edital aos 21 dias de janeiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-8105/2006-001-10-00.2

Exequente	UNIAO FAZENDA NACIONAL
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	SUPERMERCADO TAGUATINGA LTDA EPP
Executado	JOSUE TEOFILO DE OLIVEIRA
Executado	Evelcino Carvalho de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 036/2010

Processo nº: 08105-2006-001-10-00-2

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: SUPERMERCADO TAGUATINGA LTDA EPP (CNPJ: 00.915.634/0001-74)

2º Executado: JOSUE TEOFILO DE OLIVEIRA (CPF: 331.937.971-20)

CDA nºs: 10 5 02 000782-26, 10 5 02 000783-07, 10 5 02 000785-79, 10 5 02 000786-50, 10 5 02 001250-89, 10 5 02 001251-60, 10 6 03 005455-40

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT Sua Excelência, MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA o Sr. JOSUE TEOFILO DE OLIVEIRA, acima listado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$ 14.709,47(valor atualizado em 28/9/2009)

Deverá o executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seus débitos. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório em Exercício, subscrevi o presente Edital aos 21 dias de janeiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-8107/2005-018-10-00.2

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	SINAL FORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
Executado	Ernandes Batista de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 015/2010

Processo nº: 08107-2005-018-10-00-2

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: SINAL FORTE COMÉRCIO E INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA (CNPJ: 01.739.269/0001-57)

2º Executado: ERNANDES BATISTA DE OLIVEIRA (CPF: 447.168.503-15)

CDA nºs: 10 5 02 001053-04

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT Sua Excelência, MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA O 2º EXECUTADO, acima listado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5 (cinco) dias. Valor Total dos Cálculos....R\$ 7.882,12(valor atualizado em 8/12/2009)

Deverá o Executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seus débitos. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório em Exercício, subscrevi o presente Edital aos 15 dias de janeiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-8107/2005-018-10-00.2

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	SINAL FORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
Executado	Ernandes Batista de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 015/2010

Processo nº: 08107-2005-018-10-00-2

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: SINAL FORTE COMÉRCIO E INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA (CNPJ: 01.739.269/0001-57)

2º Executado: ERNANDES BATISTA DE OLIVEIRA (CPF: 447.168.503-15)

CDA nºs: 10 5 02 001053-04

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT Sua Excelência, MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA O 2º EXECUTADO, acima listado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5 (cinco) dias. Valor Total dos Cálculos....R\$ 7.882,12(valor atualizado em 8/12/2009)

Deverá o Executado comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seus débitos. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório em Exercício, subscrevi o presente Edital aos 15 dias de janeiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-8239/2005-018-10-00.4

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	Skill eng.deTlecomunicações e Eletrica Ltda
Executado	Joaquim Moreira dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 040/2010

Processo nº: 08239-2005-018-10-00-4

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: SKIL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ: 79.741.164/0004-67)

2º Executado: JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS (CPF: 233.896.489-68)

CDA nºs: 10 5 98 003341-97

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT Sua Excelência, MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA AMBOS OS EXECUTADOS, acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverão comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$ 1.794,20 (valor atualizado em 13/03/2009)

Deverão os executados comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderão tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seus débitos. Fica-lhes facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório em Exercício, subscrevi o presente Edital aos 22 dias de janeiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-8239/2005-018-10-00.4

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	Skill eng.deTlecomunicações e Eletrica Ltda
Executado	Joaquim Moreira dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 040/2010

Processo nº: 08239-2005-018-10-00-4

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: SKIL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ: 79.741.164/0004-67)

2º Executado: JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS (CPF: 233.896.489-68)

CDA nºs: 10 5 98 003341-97

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT Sua Excelência, MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA AMBOS OS EXECUTADOS, acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverão comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$ 1.794,20 (valor atualizado em 13/03/2009)

Deverão os executados comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderão tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seus débitos. Fica-lhes facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório em Exercício, subscrevi o presente Edital aos 22 dias de janeiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-8331/2005-018-10-00.4

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	MIRIS GOMES VIRGULINO -ME
Executado	MIRIS GOMES VIRGULINO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 022/2010

Processo nº: 08331-2005-018-10-00-4

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: MIRIS GOMES VIRGULINO ME (CNPJ: 02.596.484/0001-09)

2º Executado: MIRIS GOMES VIRGULINO (CPF:116.054.561-87)

CDA nºs: 10 5 02 000235-96

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT
Sua Excelência, MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA AMBOS OS EXECUTADOS, acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$ 2.738,78 (valor atualizado em 30/9/2002)

Deverá a executada comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seus débitos. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório em Exercício, subscrevi o presente Edital aos 15 dias de janeiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-8331/2005-018-10-00.4

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	MIRIS GOMES VIRGULINO -ME
Executado	MIRIS GOMES VIRGULINO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 022/2010

Processo nº: 08331-2005-018-10-00-4

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: MIRIS GOMES VIRGULINO ME (CNPJ: 02.596.484/0001-09)

2º Executado: MIRIS GOMES VIRGULINO (CPF:116.054.561-87)

CDA nºs: 10 5 02 000235-96

Natureza da Dívida: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT

Sua Excelência, MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, CITA AMBOS OS EXECUTADOS, acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, que deverá comparecer perante este Juízo Conciliatório em Brasília-DF para pagar ou garantir mediante depósito judicial a importância abaixo especificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor Total dos Cálculos....R\$ 2.738,78 (valor atualizado em 30/9/2002)

Deverá a executada comparecer à Secretaria deste Juízo, onde poderá tomar conhecimento do inteiro teor do despacho e saldar seus débitos. Fica-lhe facultado efetuar o pagamento ou propor o parcelamento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, localizada no SAS, Qd. 03, bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, 8º andar, Asa Sul, Brasília-DF.

Este Edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume desta Justiça Especializada, tendo o prazo de 30 (trinta) dias.

Eu, Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório em Exercício, subscrevi o presente Edital aos 15 dias de janeiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-8364/2005-001-10-00.2

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado	HERMANO CAMARGO JUNIOR
Executado	ALESSADRA KALUME PIRES

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 41/2010

Processo nº : 08364-2005-001-10-00-2

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA LTDA (CNPJ: 00.019.323/0001-27)

2º Executado: ALEKSANDRA KALUME PIRES (CPF: 002.118.931-53)

DEPOSITÁRIO : JORGE FRANCISCO (CPF: 041.073.418-79)

Data e hora do 1º Leilão : 23/03/2010, a partir das 15h

Data e hora do 2º Leilão : 25/03/2010, a partir das 15h

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): Lotes nº 51 e 53, da Quadra QI-10, do Setor Industrial, em Taguatinga-DF, medindo cada um 75,00M pelas laterais; 10,00M de frente e fundos, ou seja, área unitária de 750,00M², área total de 1.500,00M², limitando-se com o lote 49 e via pública e o prédio neles edificado, com a área de 1.015,93M², registrado sob a matrícula nº 83730, do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, o qual avalio em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.000.000,00

LANCE MÍNIMO NO 1º LEILÃO: Valor da avaliação

LANCE MÍNIMO NO 2º LEILÃO: 40% do valor da avaliação.

OBSERVAÇÃO: 1 Os honorários do leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante.(art. 23, parágrafo 1º, Lei 6830/80).

2 - Sobre o bem há hipoteca, que será desconstituída se houve alienação judicial hábil.

Sua Excelência, MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levados(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo

Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: A expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO. A PRAÇA e o LEILÃO serão realizados na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2, Bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. Os honorários do leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante.(art. 23, parágrafo 1º, Lei 6830/80). As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sita à S.A.S. Praça dos Tribunais Superiores Qd. 01 , Bloco D , Sala 116, Ed. Sede, Brasília/DF. Eu Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora Substituta do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital, aos vinte e cinco dias de janeiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-8364/2005-001-10-00.2

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado	HERMANO CAMARGO JUNIOR
Executado	ALESSADRA KALUME PIRES

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 41/2010

Processo nº : 08364-2005-001-10-00-2

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA LTDA (CNPJ: 00.019.323/0001-27)

2º Executado: ALEKSANDRA KALUME PIRES (CPF: 002.118.931-53)

DEPOSITÁRIO : JORGE FRANCISCO (CPF: 041.073.418-79)

Data e hora do 1º Leilão : 23/03/2010, a partir das 15h

Data e hora do 2º Leilão : 25/03/2010, a partir das 15h

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): Lotes nº 51 e 53, da Quadra QI-10, do Setor Industrial, em Taguatinga-DF, medindo cada um 75,00M pelas laterais; 10,00M de frente e fundos, ou seja, área unitária de 750,00M², área total de 1.500,00M², limitando-se com o lote 49 e via pública e o prédio neles edificado, com a área de 1.015,93M², registrado sob a matrícula nº 83730, do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, o qual avalio em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.000.000,00

LANCE MÍNIMO NO 1º LEILÃO: Valor da avaliação

LANCE MÍNIMO NO 2º LEILÃO: 40% do valor da avaliação.

OBSERVAÇÃO: 1 Os honorários do leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante.(art. 23, parágrafo 1º, Lei 6830/80).

2 - Sobre o bem há hipoteca, que será desconstituída se houve alienação judicial hábil.

Sua Excelência, MARCOS ALBERTO DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levados(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: A expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO. A PRAÇA e o LEILÃO serão realizados na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS Quadra 2, Bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. Os honorários do leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante.(art. 23, parágrafo 1º, Lei 6830/80). As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sita à S.A.S. Praça dos Tribunais Superiores Qd. 01 , Bloco D , Sala 116, Ed. Sede, Brasília/DF. Eu Célia Liz Daltro de Miranda, Diretora Substituta do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital, aos vinte e cinco dias de janeiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-7/2010-003-10-00.6

Reclamante	André Luiz Maia do Vale
Advogado	VERONICA DE SOUZA RIBEIRO CHAVES
Reclamado	Faculdade de Tecnologia Cenacap

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

04/03/2010 às 14.15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará

no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-153/2008-003-10-00.7

Reclamante	Odília Felix Vieira
Advogado	VINICIUS CARVALHO DANTAS
Reclamado	Instituto de Clínica e Microcirurgia Ocular de Brasília Ltda.
Advogado	DOMINGOS JOSE BATISTA

Juntados os comprovantes da movimentação acima e decorrido o prazo recursal, libere-se à executada o saldo residual da conta de fl. 413.

Despacho

Processo Nº RT-438/2006-003-10-00.6

Reclamante	José Araujo da Silva Neto
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	MDF Móveis Ltda. - Star Móveis
Advogado	LAÍZA DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc.

Homologo o acordo apresentado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, no que concerne ao crédito obreiro.

Anote-se o nome do procurador ora constituído pela executada nos assentamentos processuais.

Os encargos fiscais e previdenciários serão arcados, integralmente, conforme resumo de cálculo de fl. 561, pela executada, cujo pagamento deverá ser comprovado no prazo de sessenta dias após o vencimento da última parcela, devidamente atualizado, sob pena de execução, exceto no que concerne ao IRPF, que deverá ser pago sobre o montante do acordo, sob pena de expedição de ofício à SRF.

Suspendo a realização do leilão público designado para o dia 06.02.2010 às 10:00 horas.

A executada deverá comprovar o pagamento da comissão do leiloeiro público, no prazo de trinta dias, após a homologação deste, sob pena de execução observando-se o disposto na Portaria PRE-SGP n. 07/2000:

Art. 1º. Fixar como pagamento da comissão devida ao leiloeiro oficial os seguintes percentuais:

II - 3% (três por cento) sobre o valor do acordo ou pagamento e, no caso de remissão, sobre o valor da avaliação, a título de indenização de despesas ocorridas, após a primeira publicidade do leilão, da seguinte forma:

a) superando o valor do acordo ou pagamento àquele estipulado, através da avaliação, para o bem a ser leiloado, a apuração do percentual terá como base de cálculo a avaliação do bem.

Quanto à penhora, cumpre ressaltar que será mantida até o integral cumprimento do acordo e pagamento dos encargos e comissão do leiloeiro.

Publique-se.

Intime-se o leiloeiro Paulo Henrique Tolentino, por telefone, para ciência da suspensão do leilão.

Despacho

Processo Nº RT-790/2005-003-10-00.0

Reclamante	José Augusto Ruela da Silva
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Ferro Velho do Galego (Valdemar Alves de Souza)

Advogado	ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR
----------	---

Assino ao agravado/executado o prazo legal para a devida contrariedade do apelo interposto.

Despacho

Processo Nº RT-1060/2009-003-10-00.0

Reclamante	Luana Gonçalves Mota
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES

Vistos, etc.Em razão do requerimento da perita, retiro o feito da pauta de audiência de instrução do dia 22.02.2010 às 15h50min i incluo-o na pauta do dia 12.4.2010 às 15horas.

Assino o prazo de dez dias à reclamada para apresentar os documentos solicitados pela perita (Prontuário médico ocupacional e Laudos dos exames laringoscópicos).Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1179/2009-003-10-00.3

Reclamante	Alex Silva de Oliveira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Millennium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

Vistos, etc.Retiro o feito da pauta do dia 08.2.2010 às 15h15min e incluo-o na pauta de audiência de instrução do dia 18.3.2010 às 15 horas.Assino o prazo sucessivo de cinco dias às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, iniciando-se pela primeira reclamada, seguida da segunda e, por último, o reclamante.Publique-se. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1324/2008-003-10-00.5

Reclamante	Anselmo Jarbas Muniz Freire Filho
Advogado	MARCIO MONTEIRO SIMOES
Reclamado	Associação dos Oficiais da Polícia Militar do DF (representada pelo seu presidente Leobertino Rodrigues Lima Filho)
Advogado	JOAO PRIMO MINARI JUNIOR

Garantida a execução com o depósito de fls. 645/646, assino o prazo de cinco dias à exequente para os fins previstos no art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1623/2009-003-10-00.0

Reclamante	Ana Bolena Lima da Costa
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA CERRADOS
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

Vistos, etc.Em razão da impossibilidade de realização da perícia, retiro o feito da pauta de audiência de instrução do dia 22.2.2010 às 15h15min e incluo-o na pauta do dia 25.3.2010 às 15horas, mantidas as cominações legais em caso de ausência.Revogo a nomeação da perita Letícia de Almeida Dias e nomeio o i. perito CELSO EVILÁSIO FORTES LOBATO para realização da perícia deferida nestes autos.Publique-se para ciência das partes.Intimem-se os peritos.

Despacho

Processo Nº RT-1722/2009-003-10-00.2

Reclamante	Jacob Jorge Neto
Advogado	MÁRCIO GOUVÊA COURI
Reclamado	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A.
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

Vistos os autos.1. Assino às partes o prazo de 48 horas para vista do laudo pericial, iniciando-se pela reclamada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1737/2009-003-10-00.0

Reclamante	Candido Batista Neto
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA CERRADOS
Advogado	NEWTON RAMOS CHAVES

Vistos, etc.Em razão da impossibilidade de realização da perícia, retiro o feito da pauta de audiência de instrução do dia 09.2.2010 às 15h15min e incluo-o na pauta do dia 24.3.2010 às 15h15min, mantidas as cominações legais em caso de ausência.Revogo a nomeação da perita Letícia de Almeida Dias e nomeio o i. perito CELSO EVILÁSIO FORTES LOBATO para realização da perícia deferida nestes autos.Publique-se para ciência das partes.Intimem-se os peritos.

Despacho

Processo Nº RT-1758/2009-003-10-00.6

Reclamante	Aroldo Martins de Alcântara
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Ágil - Serviços Especiais Ltda.
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

Vistos os autos.1. Assino à reclamada o prazo de 48 horas para vista do laudo pericial. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1793/2009-003-10-00.5

Reclamante	Suely Regina Flores Matos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Vistos os autos.1. Assino à reclamante o prazo de 48 horas para vista do laudo pericial. Publique-se.

Editais

Editais

Processo Nº RT-1307/2008-003-10-00.8

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Terra Nova Remoção de Terras Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Terra Nova Remoção de Terras Ltda - CNPJ: 24914871000189, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 163 - dos autos, a seguir transcrito:Positivo rsultado da pesquisa BACENJUD em tela, converto, desde já, o montante bloqueado em penhora, devendo ser encaminhadas intimações às partes para os fins previstos no art. 884 da CLT, iniciando-se o prazo pelo exequente,devendo a executada ser

intimada por EDITAL.DR. Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 3, FEVEREIRO de 2010.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-185/2007-004-10-00.8

Reclamante	Edson Domingos Moreira de Jesus
Advogado	REUZISONIA CAMPOS LIMA MOREIRA
Reclamado	Ghader Distribuidora de Alimentos Ltda.
Reclamado	Antonia Ribeiro do Rosario
Reclamado	Francino Antonio de Oliveira - CPF: 265396321-34
Reclamado	Robson Alves da Rocha
Reclamado	Sérgio Dias Matos Filho
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	Faiçal Kassem Ghader

Fl. 324 Intime-se o Executado, Sr. Sérgio Dias Matos Filho, a comprovar a quitação do valor de R\$2.000,00, conforme entabulado à fl.317, prazo de cinco dias, sob pena de determinação de remoção do bem penhorado à fl.273. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-216/2009-004-10-00.2

Reclamante	Leila Rodrigues Silva
Advogado	MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA
Reclamado	Pitol Comércio de Sacos de Para Lixo Ltda.

Fl. 75 Dê-se vista ao exequente das informações ora prestadas pelo MM.Juízo Deprecado (fls.67/74), devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de requisição da CP eletrônica, o que, no silêncio, fica desde já determinado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-283/2009-004-10-00.7

Reclamante	Lucineide Ferreira da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Banco Cacique
Advogado	JOÃO VITOR LUKE REIS

Fl. 197 Intime-se o Exequente ao recebimento do seu crédito, por meio da guia de fl.185, acostada à contracapa dos autos, devendo se manifestar acerca dos cálculos, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-413/2004-004-10-00.7

Reclamante	EDMILTON TAVARES CAMARA
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	GASOL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

Fl. 538 Mantenham-se os autos do AI acostados à contracapa. Com o trânsito em julgado acima certificado, a presente execução torna-se definitiva. Intime-se o Reclamante a apresentar sua CTPS para que sejam procedidas as devidas anotações, prazo de cinco dias, devendo, ainda, em igual prazo, dizer se tem interesse na entrega, pela Executada, das guias para saque do FGTS, bem como do seguro desemprego, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação, no particular. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-453/2009-004-10-00.3

Reclamante Amilton Itacaramby de Almeida
Advogado DANILO BERNARDES RABELO
Reclamado Conselho Federal de Medicina
Advogado FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Fl. 1283 Intime-se o Reclamado a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-501/2008-004-10-00.2

Reclamante Gloria Boaventura Rodrigues de Matos
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Instituto Navarro de Educação e Cultura S/C
Advogado ALESSANDRA MENDES DA SILVA
Reclamado Fábio Navarro Garcia de Freitas
Reclamado Antônia Navarro Garcia

Fl. 152 O que se pede já foi deferido à fl.128, tendo os sócios executados sido citados via editalícia (fl.147), bem como tendo resultado negativos as expedições de correios eletrônicos, via bacen-jud. Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-788/2008-004-10-00.0

Reclamante Orlando Rodrigues da Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado JAMES CORREA CALDAS

Fl.273 Homologo os cálculos de fls.264-268, fixando o débito exequendo em R\$21.154,92, na data de 30.11.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.264. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-800/2009-004-10-00.8

Reclamante Ridivaldo Rodrigues da Paixão
Advogado MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

Fl. 397 Intime-se a Reclamada a juntar aos autos os contracheques

do Reclamante de janeiro/2008 a fevereiro/2009 e abril/2009 a maio/2009, elementos solicitados pela Contadoria Judicial em sua promoção à fl.393 e necessários a devida liquidação do julgado, prazo de 20 dias, sob pena de perícia contábil, cujo ônus lhe será atribuído. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-887/2009-004-10-00.3

Reclamante Carlos Mauro Valente Antunes
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

Fl. 932 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presente recurso, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1242/2009-004-10-00.8

Reclamante Francisco Amauri Alves Leão
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Thamy Comércio de Auto Peças Elétricas Ltda.

Fl. 94 Intime-se o Reclamante ao recebimento da 5ª parcela do acordo homologado à fl.63, por meio da guia à fl.92, acostada à contracapa dos autos. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1245/2008-004-10-00.0

Reclamante Marlon Langamer de Freitas
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Moto Agrícola Slavieiro S.A.
Advogado RODRIGO VALADARES GERTRUDES

Fl. 573 Intimem-se as partes a se manifestarem, caso queiram, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, prazo comum de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1279/2008-004-10-00.5

Reclamante Maria de Fátima Feitosa
Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Fl. 63 Ante o ínfimo valor atribuído às custas processuais, susto a sua cobrança. Estando o juízo integralmente garantido por meio da transferência de fl.62, intime-se o Executado para os fins do artigo 884, da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1304/2007-004-10-00.0

Reclamante Rosivaldo Ramos de Lima Júnior
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Bradesco S/A
Advogado JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

Fl. 450 Intime-se a Reclamada a juntar aos autos as folhas de ponto do Reclamante de agosto/2003 a outubro/2007, assim como os contracheques de dezembro/2002 a janeiro/2004, elementos solicitados pela Contadoria Judicial em sua promoção à fl.446 e necessários a devida liquidação do julgado, prazo de 20 dias, sob pena de perícia contábil, cujo ônus lhe será atribuído. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1335/2009-004-10-00.2

Reclamante Anderson Silveira
Advogado MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
Reclamado Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda.
Advogado RAQUEL CORAZZA
Reclamado Engevix Engenharia S.A.
Advogado EDUARDO DA SILVA BARRETO
Reclamado Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE
Advogado MAÍRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES

Fl. 798 Intimem-se as Reclamadas a se manifestarem, caso queiram, acerca do presente recurso, prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1707/2009-004-10-00.0

Reclamante Elvis Roberto Barreto
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Faculdades Integradas da Terra de Brasília/FTB
Reclamado Faculdades AD1/UNISABER

Fl. 56 Intime-se o Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1711/2009-004-10-00.9

Reclamante Luciano Gonçalves de Castro
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

Fl. 173 Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls.158/172, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1717/2009-004-10-00.6

Reclamante Daniel de Oliveira Soares
Advogado AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado MH Tecnologia /C Ltda.
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Fl. 598 Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls.579/596, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1718/2009-004-10-00.0

Reclamante Joelmo Rodrigues de Araújo
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado M3A Cursos
Reclamado Sesla - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

Sent. fls.86/89 Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move JOELMO RODRIGUES

DE ARAÚJO em face de M3A CURSOS E SESLA- SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DO LAGO LTDA (Processo 4ª Vara do Trabalho de Brasília nº 001718/2009), para: II - Julgar PROCEDENTE em parte os pedidos elencados na inicial para: CONDENAR a reclamada de forma SOLIDÁRIA a pagarem ao reclamante o que for apurado pela contabilidade, acrescidos de

juros e correção monetária a título das seguintes parcelas: a) Baixa da CTPS com data de 16.06.2008 tendo em vista a OJ nº82 do c. TST e a projeção do aviso prévio, a ser efetuada no prazo de 48hs após o trânsito em julgado sob pena de pagamento de R\$ 500,00 a ser revertido ao autor; b) Diferença de depósitos de FGTS em razão da projeção do aviso prévio, não incidindo a multa sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST). C) Multa do art. 467 da CLT sobre o aviso prévio e o reflexo na parcela de depósitos de FGTS. Juros e correção na forma da lei. Liquidação a ser apurada pela contabilidade conforme limites da lide. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial. Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis. Custas pelas reclamadas no importe de (R\$ 24,22) , calculadas sobre o valor da condenação R\$ 1211,00. O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça. Intimem-se as partes em razão da remarcação da data de sentença por motivo de férias dessa Magistrada no período de 19.11.2009 até 18.12.2009, recesso forense no período de 19.12.2009 a 07.01.2010, bem como suspensão dos prazos e funcionamento do fórum trabalhista de Brasília-DF no período de 16.12 a 30.1 de 2010. Juiza do Trabalho Laura Ramos Moraes

Despacho

Processo Nº RT-1722/2009-004-10-00.9

Reclamante Maria Abadia Barbosa
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado JLR Comércio de Peças e Acessórios Ltda. - Massa Falida (síndico Miguel Alfredo de Oliveira Junior)
Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Sent. fls.44/47 Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move MARIA ABADIA

BARBOSA em face de JLR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA- MASSA FALIDA (SÍNDICO MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR) (Processo 4ª Vara do Trabalho de Brasília nº 001722/2009), para: II - Julgar PROCEDENTE em parte os pedidos elencados na inicial para: CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante o que for apurado pela contabilidade, acrescidos de juros e correção monetária a título das seguintes parcelas: a) Depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST); Deverá o reclamado comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício ora reconhecido, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores à reclamante e, no mesmo prazo, entregar o TRCT à reclamante para movimentação do FGTS (Lei 8.036/90, art. 20, inc. I), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00; b)) Multa do art. 477 § 8º da CLT, uma vez que a rescisão contratual foi paga após o período delimitado pela norma, a autora saiu em 15.01.2009 e o depósito foi efetuado somente em 14/05/2009. Juros e correção na forma da lei. Liquidação a ser apurada pela contabilidade conforme limites da lide. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial. Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis. Custas pelas reclamadas no importe de (R\$ 114,82) , calculadas sobre o valor ora atribuído a causa . O reclamante é beneficiário da gratuidade de

justiça. Intimem-se as partes em razão da remarcação da data de sentença por motivo de férias dessa Magistrada no período de 19.11.2009 até 18.12.2009, recesso forense no período de 19.12.2009 a 07.01.2010, bem como suspensão dos prazos e funcionamento do fórum trabalhista de Brasília-DF no período de 16.12 a 30.1 de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1806/2009-004-10-00.2

Reclamante Dineas Rafael de Sales Lopes
Advogado Omar Fredy Ettlin Petraglia
Reclamado Laser Cartuchos

Sent. fls.74/78 Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move DINEAS RAFAEL DE SALES LOPES em face de LASER CARTUCHOS (Processo 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF nº 1806/2009), para: II - Julgar PROCEDENTE em parte os pedidos elencados na inicial para: CONDENAR a reclamada: a) anotação e baixa da CTPS no período de 15.02.2009 a 22.09.2009 na função de moto-boy remuneração de R\$ 600,00 acrescido de comissões no prazo de 48 hs após o

trânsito em julgado sob pena de multa de R\$ 500,00 a ser revertido ao autor. Expedição de ofícios a DRT, INSS e MPT. Pagamento das seguintes parcelas: b) salários retidos dos meses de julho, agosto e 22 dias do mês de setembro de 2009; c) aviso prévio indenizado; d) férias proporcionais + 1/3; e) 13º salário proporcional; f) Depósitos de FGTS, sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST); Deverá o reclamado comprovar o recolhimento do FGTS relativo a todo o período do vínculo empregatício ora reconhecido, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores à reclamante e, no mesmo prazo, entregar o TRCT à reclamante para movimentação do FGTS (Lei 8.036/90, art. 20, inc. I), sob pena de indenização equivalente; g) Multa do art. 477 § 8º da CLT; h) Comissões não pagas no importe de R\$ 1.550,00 conforme alegação de pagamento de comissões no importe de R\$ 4,00 para cada cartucho de tintas e R\$ 10,00 para cada cartucho de toneer vendido consoante demonstrativo de recibos anexados; j) Multa do art. 467 da CLT; Juros e correção na forma da lei. Liquidação pela contaduría. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial. Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis. Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que apenas os salários retidos, 13º salários e comissões possuem natureza salarial. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico. Custas pela 1ª reclamada no importe de (R\$ 104,74) , calculadas sobre o valor da condenação R\$ 5.237,00.reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1842/2009-004-10-00.6

Reclamante Mauro Francisco de Souza
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Sent. fls.208/214 Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move MAURO FRANCISCO DE SOUZA em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO

FEDERAL(Processo 4ª Vara do Trabalho de Brasília- DF nº 1842/2009), para: II - Julgar PROCEDENTE em parte os pedidos elencados na inicial para: CONDENAR a reclamada a pagar ao autor, acrescido de juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação: a) pagamento de conversão em pecúnia da licença prêmio na proporção de 60 dias de licença-prêmio, conforme cláusula quinta do ACT de 2006/2008, considerando-se como salário todas as verbas de natureza salariais e habituais recebidas pelo empregado- autor nos 12 (doze) meses anteriores à prolação desta sentença,incluindo anuênio, abono e etc, excluindo o auxilio creche. Juros e correção na forma da lei; Liquidação pela contaduría. Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial. Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis. Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que apenas os salários retidos, 13º salários e comissões possuem natureza salarial. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico. Custas pela reclamada no importe de (R\$ 136,12) , calculadas sobre o valor ora arbitrado a causa de R\$ 6.806,00.reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça. Intimem-se as partes em razão da remarcação da data de sentença por motivo de férias dessa Magistrada no período de 19.11.2009 até 18.12.2009, recesso forense no período de 19.12.2009 a 07.01.2010, bem como suspensão dos prazos e funcionamento do fórum trabalhista de Brasília-DF no período de 16.12 a 30.1 de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1862/2009-004-10-00.7

Reclamante Lucia Maria Teles Chaves
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado JANAINA ALMEIDA COSTA
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Fl.309 Intime-se o Reclamante a se manifestar, caso queira, acerca dos embargos de declaração opostos pela primeira Reclamada às fls.265/268, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1869/2009-004-10-00.9

Consignante Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Consignado Leonardo Sousa Coelho da Silva

Fl. 41 Indefiro. Renovo à Consignante o prazo de cinco dias para pagamento das custas processuais no importe de R\$27,33, sob pena de execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-2055/2009-004-10-00.1

Consignante 5 ESTRELAS Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.
Advogado MÁRCIO AUGUSTO BRITO COSTA
Consignado Solange Barbosa de Souza

Fl. 22 Defiro novo prazo de cinco dias para a consignante depositar o valor que entende correto. No mais, aguarde-se a audiência. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-15/2008-005-10-00.0

Reclamante	Sabrina Paiva Barbosa
Advogado	REGINALDO BACCI ACUNHA
Reclamado	RAVELE LOCAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	União Federal
Reclamado	Paulo Roberto Almeida Rodrigues
Reclamado	Maria Lucia de Almeida
Reclamado	Cristiane Oliveira de Almeida

Vistos os autos.

O exequente requer a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e prosseguimento da execução.

Haja vista as inúmeras diligências frustradas em desfavor da executada, defiro o pedido, nos termos do art. 50 do Código Civil, incluindo no pólo passivo da ação os sócios da executada, Paulo Roberto Almeida Rodrigues CPF: 283.844.903-68, Maria Lucia de Almeida CPF: 259.708.953-34 e Cristiane Oliveira de Almeida CPF: 563.893.295-04.

Primeiramente, citem-se, via postal, os referidos sócios, no endereço, ora apresentada na petição de fls. 436/440, para o pagamento do débito exequendo, no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, in albis, proceda a Secretaria aos meios necessários para a penhora de ativos financeiros, via convênio BacenJud, em desfavor da executada e de seus sócios, até o total da execução.

Caso reste infrutífera a diligência, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Frustradas todas as diligências, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-18/2006-005-10-00.2

Reclamante	Vanusa Pereira da Silva
Advogado	GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA
Reclamado	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social IBDS (Paulo Suzano Mendonça de Souza)
Advogado	ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS
Reclamado	Romildo Gastão da Silva
Advogado	TARCISO ROMULO MELO DE ALMEIDA
Reclamado	Ornelinda Benvindo de Figueiredo
Reclamado	Murilo Moreira Veras
Reclamado	Paulo Suzano Mendonça de Souza

Vistos os autos.

Homologo o acordo noticiado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Esclareço, às partes, que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito da exequente. Os débitos previdenciários e fiscais não ingressam na esfera de disponibilidade das partes e deverão ser recolhidos pela reclamada, no prazo de 30 dias após o pagamento do acordo.

Intime-se a PGF sobre os termos do acordo.

Decorrido o prazo recursal in albis e comprovados os

recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-44/2004-005-10-00.9

Reclamante	MARIA BARBARA DOS SANTOS ANJOS
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	SELECTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Reclamado	Geane Nobrega de Negreiros Araujo
Reclamado	Maria de Lurdes Nóbrega de Negreiros
Advogado	DEBORA NARA CABRAL FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egregio TRT/10: Intimação das partes para os fins do art. 884/CLT.

Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que deverá

observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC. Caso o executado

apresente embargos, deverá o exequente, querendo, no prazo já

assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Adalberto

Patrocínio Corrêa de Araújo

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-50/2004-005-10-00.6

Reclamante	EDISON ELIZIARIO FORTES
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
Reclamado	VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
Advogado	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egregio TRT/10: Remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para apuração e liquidação dos cálculos.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-72/2003-005-10-00.5

Reclamante	ILTON CHAVES DE ALMEIDA
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA TCB
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

Vistos os autos.

Compulsando os autos verifico que a baixa de penhora requerida pela reclamada, já foi devidamente efetivada, conforme se infere às fls. 149 (verso).

Assim não restam pendência a serem processadas nos presentes autos, retornem-se os autos para o arquivo geral.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-73/2006-005-10-00.2

Reclamante	José Arimateia Soares de Almeida
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA

Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Nova intimação da reclamada para no prazo de 20 dias apresentara conta de liquidação referente a r. sentença de fls. 329/337, observando o acórdão de fls. 398/407.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-91/2007-005-10-00.5

Reclamante Cícero de Freitas Machado de Oliveira
Advogado HEILER MONTEIRO SOARES
Reclamado ETEC Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado LEO ROCHA MIRANDA

Vistos os autos.

O reclamante requer remessa dos autos à Contadoria, para apuração dos valores, afirmando que os cálculos apresentados estão errados.

Defiro o pedido, remetam-se aos presentes autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento SCAE para apuração e liquidação dos valores, bem como análise da petição do reclamante acerca do alegado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-99/2009-005-10-00.3

Reclamante Daniel Lage Bastos
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Tartuce Construtora e Incorporadora S.A
Advogado EDISALDO SOARES DE ANDRADE
Reclamado Alphaville Marketing Imobiliário Ltda
Advogado EDISALDO SOARES DE ANDRADE
Reclamado Tartuce Serviços de Concretagem Ltda
Advogado EDISALDO SOARES DE ANDRADE
Reclamado Rádio Atividade FM
Advogado EDISALDO SOARES DE ANDRADE

sentença de fls."CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) rejeitar as preliminares argüidas; b) julgar improcedentes os pedidos iniciais com relação às reclamadas ALPHAVILLE MARKETING IMOBILIÁRIA LTDA e RÁDIO ATIVIDADE FM ; c) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar as reclamadas TARTUCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A e TARTUCE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA., solidariamente, a pagar ao reclamante, DANIEL LAGE BASTOS, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes parcelas: complemento de salários não quitados entre 1º.05.2004 e 31.01.2007; reflexos das diferenças salariais sobre FGTS acrescidos da multa de 40%, aviso prévio, e multa do art. 477 da CLT, conforme laudo pericial de fls. 259/269, restando indeferidos os demais pedidos, bem como a pagar os honorários periciais, fixados em R\$ 2.500,00, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho, a serem calculados em regular liquidação de sentença.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.

A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Em relação às diferenças salariais deferidas, a reclamada deverá efetuar o recolhimento previdenciário, autorizada a dedução do crédito do autor da parcela relativa à sua quota-parte.

Custas processuais no importe de R\$1.126,75, calculadas sobre R\$56.437,48, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.Intimem-se as partes.

ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-121/2005-005-10-00.1

Reclamante Sandra Regina Monteiro
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado Multipla Prestacao Servicos e Higienizacao Ltda.
Reclamado União
Reclamado Juliana Lisboa Rodrigues
Reclamado Jose Alexandre OLiveria
Reclamado Reginaldo dos Santos
Reclamado Getulio Freitas da Fonseca
Reclamado Marcos Aurélio Felizardo da Silva Cruz
Reclamado Jose Rodrigues Lima
Reclamado Daniela Fraga Fonseca

Vistos os autos.

Diante da devolução da Carta Precatória e tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-128/2005-005-10-00.3

Reclamante Juarez Pedro de Souza
Advogado HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
Reclamado Diplomata turismo Ltda
Advogado GERSON PEDRO DA SILVA
Reclamado Sol Transportes Coletivos Ltda
Advogado GERSON PEDRO DA SILVA
Reclamado Shigueo Matsunaga
Advogado GERSON PEDRO DA SILVA

Vistos os autos.

O exequente requer intimação do executado para tentativa de acordo.

Primeiramente, intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a possibilidade de acordo.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar meio ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-155/2009-005-10-00.0

Reclamante Agildo Cruz da Costa
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade. - ICS
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital. - NOVACAP
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

(...) "Diante do requerido pela Secretaria da Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, entregar na Secretaria o extrato analítico da conta vinculada, para a perfeita apuração do FGTS, documento essencial a elaboração da conta."

Despacho

Processo Nº RT-156/1995-005-10-00.8

Reclamante ZENILDO BATISTA DA ROCHA
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado ACOUGUE E MERCEARIA PATRICIA LTDA (NA PESSOA DA SOCIA MARIA DAS GRACAS SILVA)
Advogado JOSE EDSON DEMERVAL DE QUEIROZ
Reclamado maria das gracas silva
Reclamado jose onofre da silva

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Remessa dos autos ao arquivo provisório.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-161/2009-005-10-00.7

Reclamante Adir Nunes Bandeira
Advogado EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES
Reclamado Funcef - Fundação dos Economiários Federais
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para os fins do art. 884 da CLT.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-164/2009-005-10-00.0

Reclamante Dagmar Candaten Reinher
Advogado ADRIANA DA COSTA FERREIRA
Reclamado Barbosa e Teretim Entregas Rápidas Ltda
Advogado RAFAEL PEDROSA DINIZ

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para no prazo de 05 dias, receber a chave de conectividade acostada na contra capa dos autos.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-166/1996-005-10-00.4

Reclamante FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DE CARVALHO
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado LUBRIFICANTES CASCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado CLELIA SCAFUTO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação da executada para, no prazo de 05 dias, proceder o recolhimento do INSS utilizando o número do PIS informado em sua petição de fls.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-167/1998-005-10-00.0

Reclamante WALDIMAR DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado ILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
Reclamado SUINA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado ALEXANDRE ODAIR AHLERT

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Expedição de novo alvará para recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, conforme decisão de fls. 492, desta feita, devendo informar o número correto do PIS: 123.22099.25.4. Comprovada a transação pelo Banco, intimação da União, via PGF, para indicação de meios ao regular prosseguimento do feito quanto ao débito remanescente, observada a cominação de fl. 488 (último parágrafo).

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-171/2004-005-10-00.8

Reclamante Suziane Cardozo Santos
Advogado GERMANO NOGUEIRA FALCAO
Reclamado MARIA DA CONCEICAO ROCHA SA
Advogado SERGIO ROGERIO MACHADO

Vistos os autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para recolhimento das verbas previdenciárias, utilizando-se do saldo da conta às fls. 249.

Comprovadas as movimentações financeiras, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-195/2009-005-10-00.1

Reclamante Rosamira Francisca de Souza
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos os autos.

Homologo o acordo noticiado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Esclareço, às partes, que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é apenas o crédito da exequente. Os débitos previdenciários e fiscais não ingressam na esfera de disponibilidade das partes e deverão ser recolhidos pela reclamada, no prazo de 30 dias após o pagamento do acordo.

Após intime-se a PGF sobre os termos do acordo.

Decorrido o prazo recursal in albis e comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-199/1997-005-10-00.5

Reclamante	RENISTELLE PADILHA LEMOS
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	CENTRO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS STADIUM 8 LTDA
Advogado	FLAVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da notícia de interposição de Agravo de Instrumento ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, mantenham-se os presentes autos sobrestados até a ulitimação do citado recurso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-212/2008-005-10-00.0

Reclamante	Ornezito Pereira de Souza
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	PEM ENGENHARIA LTDA.
Advogado	SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHOA
Reclamado	Grupo PEM Setal Ltda.
Reclamado	Construtora Better S/A
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que o acordo homologado foi integralmente cumprido quanto ao crédito obreiro, restando pendente tão somente o recolhimento dos encargos e pagamento dos honorários periciais, que, aliás, não haviam figurado nos cálculos apresentados pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico. Desse modo, fixo o débito em R\$ 6.153,68, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Conforme indicado pelo reclamado, libere-se à perita Tânia Aparecida Artur o seu crédito (R\$ 1.828,57), utilizando-se do depósito recursal efetuado em 26-9-2008, no valor originário de R\$ 5.357,25. Condiciono o saque ao recolhimento, pelo Banco, do devido a título de INSS Recte, INSS Terceiros, imposto de renda e, com o saldo remanescente, parte do INSS Empregador + SAT, cuja comprovação deverá ser feita em 05 dias.

Comprovados os recolhimentos, atualize-se a conta e intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-214/2003-005-10-00.4

Reclamante	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
Reclamado	SESI SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA
Advogado	CLELIA SCAFUTO
Reclamado	SINDAF- Sind. dos Empreg. em Entid. de Assist. Social e de Form. Prof. do DF

Vistos os autos.

O título executivo judicial não refere nenhuma obrigação de pagar. Se, a partir de quando tornou-se exigível o cumprimento das obrigações impostas-vale dizer, a partir do trânsito julgado havido em 29/01/2008 inexistiu o desconto proibido em sentença (os documentos de fls. 385/426 são todos anteriores a 2008), é forçoso reconhecer que houve satisfação que enseja a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO- ora declarada com base no artigo 794, I, do CPC. Neste contexto, fica indeferido o pleito autoral de fls. 383 e seguintes, acolhendo-se os argumentos do réu(fl. 437 e seguintes). Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, não sem antes liberar ao SESI o depósito recursal.

Despacho

Processo Nº RT-223/2007-005-10-00.9

Reclamante	José Hamilton Motta Medeiros
Advogado	MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA
Reclamado	Serveng - Civisan S. A. - Empresas Associadas de Engenharia
Advogado	ROGERIO AVELAR

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egregio TRT/10: Intimação da reclamada para, no prazo de 30 dias, receber o saldo remanescente da execução, conforme decisão de fls. 834.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-230/2008-005-10-00.1

Reclamante	Iranildo Barbosa Santos
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.)
Advogado	PAULO SÉRGIO JOÃO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egregio TRT/10: Intimação do reclamado para, no prazo de 05 dias, comprovar junto aos autos o pagamento das contribuições previdenciárias.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-241/2008-005-10-00.1

Reclamante	Mauro Batista de Souza
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA ,
Reclamado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA/DF.
Advogado	MARCELO MENDES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egregio TRT/10:

Intimação do exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-242/2004-005-10-00.2

Reclamante JAIRO UBIRATAN CASTRO DA SILVA
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado PONTO TGV PROMOCOES
Reclamado Gilson Góes Júnior
Reclamado Patricia Raquel da Rocha

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução com a penhora de crédito da executada na empresa Alba Química Indústria e Comércio Ltda.

Defiro o pedido, expeça-se carta precatória para uma das Varas do Trabalho de São Paulo SP para expedição de mandado de penhora de crédito na empresa supracitada, no endereço da Rua Benedito Mazulquim, nº 730, Boituva, São Paulo CEP: 18550-000, até o importe total da execução no valor de R\$190.584,46.

Após a devolução da carta precatória, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-267/2004-005-10-00.6

Reclamante IVANILDO ANTONIO DA SILVA
Advogado LEOPOLDO ARAUJO CHAVES
Reclamado DANUSE MONCAO DE SANTANA PIRES
Advogado GEISA CADILHE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egregio TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-272/2009-005-10-00.3

Reclamante Kássio Gomes de Oliveira
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO DE FLS.301:"Processo nº 00272-2009-005-10-00-3

DESPACHO

Vistos, etc.Ante a possibilidade de emprestar efeitos modificativos aos Embargos de Declaração opostos pela i.perita, concedo às partes o prazo de 5 dias para manifestação, nos termos da OJ nº 142 da SBDI-1/TST.Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.Publique-se.Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2009.

RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-273/1999-005-10-00.5

Reclamante ALBERTINO RAMOS DA SILVA

Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA

Reclamado LIMP CAR LIMPEZA E
CONSERVAÇÃO DE VEICULOS
LTDA ME (ANA PAULA CAMPOS
REZENDE)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egregio TRT/10: Intimação do reclamante, via postal e Diário da Justiça, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da proposta de acordo ofertado pela reclamada.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-277/2004-005-10-00.1

Reclamante EUDES MELO PEREIRA
Advogado ANDERSON FERREIRA GONCALVES
Reclamado RESGATE ASSESSORIA DE
COBRANCA LTDA (NA PESSOA DE
SR.JOSÉ FÁBIO PACHECO
BARBOSA)
Reclamado José Fábio Pacheco Barbosa
Reclamado Teresa Cristina do Espírito Santo
Pacheco e Silva Barbosa

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egregio TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 30 dias, se manifestar acerca da petição da reclamada.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-277/2008-005-10-00.5

Reclamante Rogério Barbosa Labarrere
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado JULIANA FURTADO DE MOURA

Despacho: "Tendo em vista a promoção da Contadoria de fls. 718, intime-se o reclamado para, no prazo de 30 dias, informar a este juízo os percentuais utilizados na apuração das parcelas PREVI e CASSI, bem como apresentando as planilhas de cálculos das referidas parcelas, sob pena de designação de perícia judicial a seu encargo.

Em, 1º de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-297/2008-005-10-00.6

Reclamante Iara do Rosário Silva Augusto
Advogado ROSENILDE BRITO CAMPOS
Reclamado Taguasul Comércio de Alimentos Ltda
- COMPER
Advogado REGINA MARIA DE FREITAS
CASTRO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egregio TRT/10: Intimação do exequente para os fins do art. 884 da CLT.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-298/2007-005-10-00.0

Reclamante Clemente de Jesus Real

Advogado ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA
 Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
 Advogado GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA

Vistos os autos.

O exequente requer expedição de ofício à Receita Federal.

Defiro o pedido, expeça-se o ofício conforme requerido, buscando informações acerca do imóvel do sócio da executada Sr. Alcyr Duarte Collaco Filho CPF: 101.536.308-33, quanto da sua descrição e registro, situado na Rua Pernambuco apartamento de nº 7 (declaração de pessoa física do ano de 2006).

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-345/2008-005-10-00.6

Reclamante Mariano Pereira Junior
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Vistos os autos.

A reclamada tempestivamente requer a dilação do prazo para atender a decisão de fls. 302.

Defiro o pedido, intime-se a executada para, no prazo de 20 dias, comprovar a incorporação da parcela na remuneração, bem como se manifestar, nos primeiros 05 dias, quanto à impugnação de cálculo, tudo conforme já determinado na decisão de fls. 302.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-346/2003-005-10-00.6

Reclamante MARIA DA PENHA SILVA
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado BRASVEIC BRASILIA VEICULOS LTDA
 Advogado KLEBER DE OLIVEIRA COELHO
 Reclamado Jordan Glebb Pereira da Silva
 Reclamado Elizabete Brasil
 Reclamado Testarossa Com Importação e Exportação Veículos LTDA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução.

Adalberto P. Correa de Araújo
 Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-348/2009-005-10-00.0

Reclamante Nilma Gomes Oliveira
 Advogado JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado União Federal (Ministério das Comunicações)
 Advogado JANY ERNY BATISTA DE OLIVEIRA
 Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola
 Reclamado Victor João Cúgola

Vistos os autos.

O exequente requer a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, bem como a constrição de ativos financeiros das empresas pertencentes aos sócios da executada.

Defiro, em parte, o pedido.

Primeiramente, proceda a Secretaria a inclusão no pólo passivo da ação, dos sócios da executada, Débora Ferreira Passos Cúgola CPF: 221.664.401-34 e Victor João Cúgola CPF: 135.881.686-72 e a atualização dos cálculos.

Em seguida, proceda a intimação, via postal, dos referidos sócios, para ciência desta decisão, bem como para o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Caso restem infrutíferas as intimações, fica desde já, autorizado a expedição de edital para citação dos sócios.

No que tange ao pedido de constrição em desfavor das empresas pertencentes aos sócios da executada, resta prejudicado, por ora, o pedido, tendo em vista que ainda não foram exauridas todas as possibilidades de constrição em desfavor da executada e de seus sócios.

Aguarde-se o momento oportuno.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-351/2003-005-10-00.9

Reclamante ADALGISA EMILIANA RODRIGUES
 Advogado LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
 Reclamado SIMONE NEVES LIMEIRA ME(SIMONE NEVES LIMEIRA)
 Advogado GERALDO DE REZENDE SANTA ROSA
 Reclamado Simone Neves Limeira

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução, tendo em vista a devolução infrutífera da carta precatória.

Adalberto P. Correa de Araújo
 Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-377/2008-005-10-00.1

Reclamante Carmem Rangel Pereira Ferreira
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Guanabara Jornais e Revistas Ltda.
 Advogado RUBENS CROCCI JUNIOR

(...) "Diante do requerido pela Secretaria da Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, entregar na Secretaria os contracheques de janeiro de 2006 a julho de 2007 e de outubro a dezembro de 2007, sob pena dos valores serem fixados pelo Juízo."

Despacho

Processo Nº RT-378/2009-005-10-00.7

Reclamante Daniel Souza Hott Porto
 Advogado JUSCELINO REIS DE SOUZA
 Reclamado Weekend Corretora de Seguros
 Advogado ASTERIO CARRIJO BARBOSA

Vistos os autos.

A reclamada apresenta neste instante pedido de negociação e parcelamento de dívida na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, apresentar os comprovantes de pagamento já efetuados, bem como informar a este Juízo quanto ao parcelamento e suas respectivas datas de vencimento.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-412/2008-005-10-00.2

Reclamante Mirian de Carvalho Braga
Advogado UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado Fortesul Serviços, Construções e Saneamento Ltda.
Advogado DÉBORA MARIA DE SOUZA DANTAS
Reclamado União (Ministério de Estado da Justiça)

Vistos os autos.

A executada neste instante apresenta bem passível de penhora para garantia da execução de forma provisória.

Expeça-se carta precatória para uma das Varas de Goiânia solicitando a expedição de mandado de penhora sobre o veículo Car/caminhão, ano 2002, cor branca, Placa KEZ 7506, Diesel, de propriedade da executada Fortesul Serviços Construções e Saneamento Ltda, devendo ser cumprido na sede da empresa, na Avenida Anápolis, Quadra 43-A, Lote 06, Sala 01, Vila Brasília Aparecida de Goiânia GO, CEP: 74.911-360.

Cumprida e devolvida a carta precatória, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 392.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-416/2007-005-10-00.0

Reclamante Valdeci Miranda de França
Advogado HOMERO DE PAULA LIMA NETO
Reclamado SGM Granitos Ltda.
Advogado GERALDO MACHADO JUNIOR
Reclamado José Celso Gontijo Engenharia S.A
Advogado RODRIGO BADARO DE CASTRO

Vistos os autos.

A União informa neste instante o número do NIT do reclamante para que a reclamada efetue o pagamento das contribuições previdenciárias conforme acordo entabulado às fls. 120.

Intime-se a reclamada, para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias, sob pena de início da execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-480/2007-005-10-00.0

Reclamante Valdemar de Moraes Tavares
Advogado LINCOLN DE SENA MOURA
Reclamado Aila Maria Santiago Gonçalves - ME
Advogado EDUARDO TULIO FERREIRA DE ARAUJO
Reclamado Francisco Jose de Brito Maia-ME

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, ter

vista da documentação fiscal do executado, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar local hábil à verificação da documentação pelo causídico.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-516/2008-005-10-00.7

Reclamante Inez Belisia Silva Neta
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado Claudia Regina S. dos Santos

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para vista do ofício remetido pelo Detran no prazo de 05 dias, bem como se manifestar acerca do que entender de direito.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-519/2008-005-10-00.0

Reclamante Danilo Mendes de Campos
Advogado ERNANES CRISPIM
Reclamado AGP - Centro Automotivo (Estrutural Veículos Ltda - ME)
Advogado ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS
Reclamado Willian Pierre Oliveira Pires
Reclamado Herton Fabricio Pires

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do pagamento do débito e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Primeiramente, intime-se o reclamante para informar, no prazo de 05 dias, o seu número de PIS, visando viabilizar o recolhimento dos encargos previdenciários.

Apresentada a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao recolhimento dos encargos utilizando o saldo da conta judicial nº 3920.042.04848701-0 (fl. 83), obedecendo a proporção indicada na consolidação dos cálculos de fl.71.

Comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-524/2008-005-10-00.3

Reclamante Elizabete Boteon Gimenez Soares
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELGA LUSTOSA DE MOURA

Vistos os autos.

O reclamante requer a oportunidade de apresentar os cálculos pertinentes ao processo em epígrafe.

Indefiro, por ora, o pedido, tendo em vista que resta pendente de julgamento o Agravo de Instrumento, remetido ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho, em 16/03/2009, conforme certidão de fls. 470.

Devolvam-se os autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-532/1997-005-10-00.6

Reclamante EDSON PEDRO DA SILVA
Advogado RUBENS SANTORO NETO

Reclamado SOS AUTO MECANICA
REGULADORA LTDA (EVERALDO
ALVES MACIEL)

Advogado SILVIO PALHANO DE SOUZA

Reclamado Everaldo Alves Maciel

Advogado NOE ALEXANDRE DE MELO

Reclamado Roseilda Castelo Branco Maciel Alves

Advogado NOE ALEXANDRE DE MELO

Reclamado Carlos Alberto Castelo Branco Maciel

Reclamado Roberto Jorge Castelo Branco Maciel

Reclamado Jamil Ferreira

Vistos os autos.

Primeiramente e tendo em conta a petição de fls. 166 e documentos que a acompanham, verifico a existência de forte indício de fraude na inclusão do sr. José Augusto Elias no contrato social da empresa executada, razão pela qual a bem do direito e da segurança jurídica que deve nortear os atos judiciais o excluo da execução.

Ademais, a presente execução tem prosseguido contra os sócios Everaldo Alves Maciel, Roseilda Castelo Branco Maciel Alves, Carlos Alberto Castelo Branco Maciel, Roberto Jorge Castelo Branco Maciel e Jamil Ferreira por força da decisão de fl. 189, sendo que quanto ao executado Everaldo Alves Maciel não devem ser realizados bloqueios de sua conta bancária por se tratar de meio para recebimento único de salários.

A executada Roseilda Castelo Branco Maciel Alves, por sua vez, peticionou às fls. 363/370 aduzindo em síntese a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução ao argumento de que não teriam sido preenchidos os requisitos insculpidos no art. 50 do Código Civil para a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Acrescenta que se retirou da sociedade há mais de 11 anos e que por tal razão pretende ser excluída da demanda e ter restituídos os valores até o momento bloqueados de sua conta bancária.

Pois bem.

A execução ainda não se encontra garantida, de modo que a executada Roseilda Castelo Branco Maciel Alves deverá apresentar sua irrisignação no momento próprio, a teor do art. 884 da CLT. Publique-se.

Após, prossiga-se regularmente, renovando as diligências via BACENJUD a desfavor dos sócios Roseilda Castelo Branco Maciel Alves (CPF 279.866.591-49), Carlos Alberto Castelo Branco Maciel (CPF 221.015.511-87), Roberto Jorge Castelo Branco Maciel (CPF 127.304.164-04) e Jamil Ferreira (CPF 751.980.026-15), providência que se mostrando frutífera deverá ser renovada até a quitação total do débito.

Caso se mostrem infrutíferas as providências, intime-se o exequente para indicar no prazo de 30 dias meios hábeis ao regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório do feito, a teor dos arts. 268 e seguintes da Consolidação dos Provimentos do eg. Regional, devendo ser observado que não devem ir ao arquivo imediatamente em razão de haver valores penhorados nos autos.

Despacho

Processo Nº RT-545/2002-005-10-00.3

Reclamante SAMAR ROCHA DA COSTA

Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO

Reclamado L ARTE DI ABITARE IND E COM DE
MOVEIS LTDA (AUTA MARGARIDA
B. VALENCA CAMARA E MUCIO
ROBERTO CAMARA)

Advogado RONALDO FELDMANN HERMETO

Reclamado Auta da Silva Branco

Advogado LYCURGO LEITE NETO

Reclamado Auta Margarida Branco Valença
Camara

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação da executada para, no prazo de 05 dias, proceder o depósito do saldo remanescente da execução, sob pena de prosseguimento da execução.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-550/2006-005-10-00.0

Reclamante Ricardo Alexandre Campos de Oliveira

Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO

Reclamado Construtora Elétrica Saba Ltda
Serviços e Higienização Ltda

Reclamado Furnas Centrais Elétricas S.A

Advogado LYCURGO LEITE NETO

Reclamado Jamel Saba Matrak

Reclamado Azize Saba Matrak

Reclamado Sônia Sebastiana Pinto

Reclamado Sarah Jamel Matrak

Reclamado Soraya Jamel Matrak

Reclamado Alberto Saba Matrak

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 30 dias, se manifestar acerca da petição da reclamada, bem como indicar meios ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-567/2007-005-10-00.8

Reclamante Carlos Roberto Martins da Cunha

Advogado ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA

Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto
- CESPLAN

Advogado SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Reclamado Jasmelinda Alves Vieira Poersh

Advogado SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Reclamado Tânia Maria Alves Vieira Hutshison

Advogado SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Reclamado Francisco José Alves Vieira

Advogado SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

Eugênio Neto F. de Miranda

Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-572/2009-005-10-00.2

Reclamante Fernando Stenio Meira Campos

Advogado FLAVIO JOSÉ DA ROCHA

Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.

Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado União Federal(Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação dos reclamados quanto à Sentença proferida, sendo o segundo por mandado, bem como para se manifestarem, no prazo de 08 dias, quanto ao recurso ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Sentença: "CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

- rejeitar a preliminar arguida na defesa;
- julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação subsidiária da UNIÃO;
- julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. a pagar a FERNANDO STENIO MEIRA CAMPOS, tão logo esta sentença transite em julgado, o pagamento de saldo de salário (abril/2009-5 dias); salário de fevereiro e março/2009; aviso prévio indenizado; 13º salário na razão de 4/12; férias vencidas de 2007/2008 e 2008/2009 acrescidas de 1/3; vales-refeição e vale transporte, na forma indenizada, de março e abril/09; multa de 40% sobre FGTS depositado, multas do art. 467 e 477 da CLT; diferenças do FGTS acrescido da multa de 40%, de forma indenizada, dos meses de outubro, novembro e dezembro/2008 e janeiro a abril/2009, e reflexos do 13º salário e aviso prévio em FGTS acrescido da multa de 40%; o pagamento das diferenças salariais, restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho, a serem calculados em regular liquidação de sentença.

A reclamada deverá proceder à anotação de baixa do contrato de trabalho, com data de 06/04/2009, na CTPS do reclamante, tão logo esta sentença transite em julgado, sob pena de a Secretaria desta Vara fazê-lo, com as cominações legais.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.

A primeira reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

A Secretaria deverá providenciar, junto ao Setor de Mandados, a devolução do mandado de fls. 629, devidamente cumprido.

Custas processuais no importe de R\$65.000,00 calculadas sobre R\$1.300,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela primeira reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes.

ELISÂNGELA SMOLARECK
Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-577/2006-005-10-00.2

Reclamante José Francisco Neto
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Jaguar Segurança Ltda.
Advogado LEANRO OLIVEIRA ALVES

Vistos os autos.

Tendo em vista que as diligências para constrição de ativos financeiros em desfavor da executada restaram infrutíferas, proceda a Secretaria a pesquisa no sistema Receitanet para conhecimento do quadro societário da executada.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação quanto a aplicação de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor dos sócios da executada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-578/2006-005-10-00.7

Reclamante Cicero Erinaldo dos Santos Lima
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Jaguar Segurança Ltda.
Advogado LEANRO OLIVEIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, conforme decisão de fls. 83.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-579/2006-005-10-00.1

Reclamante Luciano Almeida dos Santos
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Jaguar Segurança Ltda.
Advogado LEANRO OLIVEIRA ALVES

Vistos os autos.

Tendo em vista que as diligências para constrição de ativos financeiros foram infrutíferas, proceda a Secretaria a pesquisa no sistema Receitanet para conhecimento do quadro societário da executada.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação quanto a aplicação de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor dos sócios da executada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-582/2009-005-10-00.8

Reclamante Lúcia Batista de Souza
Advogado ANA CAROLINA PALHARES MIRO
Reclamado Aprova Livraria e Editora Ltda.
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber a guia de levantamento acostada na contra capa dos autos.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-592/2005-005-10-00.0

Reclamante Angela Maria Pereira Cunha
Advogado MARCO AURELIO DE MORAES
Reclamado Brasília Serviços Técnicos Ltda
Advogado ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
Reclamado União Federal

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-598/2007-005-10-00.9

Reclamante Enilson Florentino Fernandes
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado Construtora Limeira Ltda.
Advogado GUALTER DE CASTRO MELO
Reclamado Amir Saud Limeira
Reclamado Roberto Saud Limeira

Vistos os autos.

A exequente requer a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução, bem como a sua intimação.

Compulsando os autos verifico que tal procedimento já foi devidamente efetivado, conforme se infere nas intimações de fls. 129/130.

Comprovada a intimação, voltem-me os autos conclusos para análise e prosseguimento do feito.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-606/2009-005-10-00.9

Reclamante Mario Eugênio Brito de Castro
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado Georges Massouh
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

Vistos os autos.

Diante da comprovação, pelo executado, do pagamento do valor equivalente ao débito em execução, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Expeça-se ofício Caixa Econômica Federal, para que seja providenciado o recolhimento dos encargos previdenciários (INSS pacto laboral), utilizando todo o saldo da conta judicial 3920.042.04852231-2.

O Banco deverá encaminhar à Vara os comprovantes da operação no prazo de 5 dias.

Libere-se ao executado, via guia de levantamento, o saldo da conta judicial 3920.042.04851165-5, eis que se trata de excesso de execução.

Recolha-se o mandado de penhora de nº 14/2010 (fl. 56).

Libero a constrição incidente sobre o veículo indicado à fl. 53 e determino a realização de contra-ordem de bloqueio via RENAJUD. Comprovado o recolhimento dos encargos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-608/2006-005-10-00.5

Reclamante Darilson Antônio da Silva

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Jaguar Segurança Ltda.
Advogado LEANRO OLIVEIRA ALVES

Vistos os autos.

Tendo em vista que as diligências para constrição de ativos financeiros em desfavor da executada restaram infrutíferas, proceda a Secretaria a pesquisa no sistema Receitanet para conhecimento do quadro societário da executada.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação quanto a aplicação de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor dos sócios da executada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-608/2009-005-10-00.8

Reclamante Vanderlei Pereira da Silva (Oriunda da 12.ª VT de Goiânia/GO)
Reclamado Sata Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S.A.

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio TRT/10: Ofício de devolução da carta precatória, conforme solicita

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do
Diretor

Despacho

Processo Nº RT-609/2006-005-10-00.0

Reclamante Marcus Roberto de Oliveira
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Jaguar Segurança Ltda.
Advogado LEANRO OLIVEIRA ALVES

Vistos os autos.

Tendo em vista que as diligências para constrição de ativos financeiros em desfavor da executada restaram infrutíferas, proceda a Secretaria a pesquisa no sistema Receitanet para conhecimento do quadro societário da executada.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação quanto a aplicação de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor dos sócios da executada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-610/2006-005-10-00.4

Reclamante Antônio Ademy dos Santos
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Jaguar Segurança Ltda.
Advogado LEANRO OLIVEIRA ALVES

Vistos os autos.

Tendo em vista que as diligências para constrição de ativos financeiros em desfavor da executada restaram infrutíferas, proceda a Secretaria a pesquisa no sistema Receitanet para conhecimento do quadro societário da executada.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação quanto a aplicação de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor dos sócios da executada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-613/2007-005-10-00.9

Reclamante Francisco Assis Pereira Quevedo
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO

Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

"Intime-se o reclamado Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 20 dias, atenda a promoção da Contadoria às fl. 634, e apresente as retificações determinadas na decisão de fls.626/628 na conta de liquidação."

Despacho

Processo Nº RT-620/2009-005-10-00.2

Reclamante Marcos Aurélio da Silva Melo
Advogado MARCOS AURELIO DA SILVA MELO
Reclamado Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado União Federal(Ministério da Previdência Social)

Vistos os autos.

Diante das inúmeras tentativas frustradas de constrição em desfavor do reclamante/executado, expeça-se mandado de penhora de bens para garantia da execução no importe de R\$300,00.

Devolvido o mandado, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-632/2003-005-10-00.1

Reclamante DEUZIRAN BENTO DA SILVA
Advogado SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado ROBERPAR PARTICIPAÇÕES LTDA(Sucessora da Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda)
Advogado VERA MARIA BARBOSA COSTA
Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo LTDA (Sucessora da Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda)
Reclamado Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos LTDA (Sucessora da Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda)
Reclamado Mario Calixto Filho
Reclamado Marly Calculakis Riva Calixto
Reclamado Geraldo Antonio Rodrigues de Lemes
Reclamado Editora Gráfica Golden Key Ltda
Reclamado Alcyr Duarte Collaco Filho
Reclamado Etevaldo Dias

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Devolução dos autos ao arquivo geral.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-647/2009-005-10-00.5

Reclamante Thiago Maurício Oliveira
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado Swissport Brasil Ltda.
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO

Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de adicional de periculosidade de todo

o período contratual com reflexos em gratificações natalinas, domingos e feriados trabalhados, DSR, adicional noturno, horas extras, FGTS mais 40%, férias acrescidas de 1/3 pagas na rescisão e aviso prévio; e indenização em valor equivalente ao FGTS não depositado nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006 e janeiro e fevereiro de 2007, acrescido da multa de 40%, e, ainda, ao sindicato obreiro, honorários assistenciais.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a adicional de periculosidade, 13º salário, DSR, domingos e feriados trabalhados, adicional noturno e horas extras.

Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00) e honorários periciais ora arbitrados em R\$ 2.000,00, a cargo da reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES E O PERITO Ronaldo Varella Corrêa, sobretudo porque o julgamento foi antecipado.

Brasília/DF, 01 de fevereiro de 2010 - 2ª feira. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-653/2007-005-10-00.0

Reclamante Maria Regina Ferraz Viewger
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para se manifestar para os fins do art. 884 da CLT.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-668/2007-005-10-00.9

Reclamante Edilucia do Carmo Santos
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Reclamado Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos os autos.

O exequente requer o início da execução definitiva, com a remessa dos autos à Contadoria.

Resta prejudicado, por ora, o pedido, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento conforme se infere às fls. 830.

Buscando a economia e celeridade processual, defiro o início da execução provisória nos presentes autos, com a remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico SCAE.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-670/1988-005-10-00.4

Reclamante JOLANTA WITA MATUSZEWSKI
LEAL

Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	CHRISTIAN GRAY COSMETICOS LTDA
Reclamado	LUIZ FELIPE ALBUQUERQUE DA SILVEIRA
Reclamado	JOSE FERREIRA DE MELO
Reclamado	Raul Albuquerque dos santos Silveira

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução em desfavor de empresa Fórmula 10 Cosméticos e Produtos Naturais Ltda.

Indefiro o pedido, nos termos do despacho de fls. 1373.

No que tange ao pedido de intimação do proprietário da executada, no endereço ora apresentado, e prosseguimento da execução em seu desfavor, indefiro o pedido, tendo em vista que não há prova nos autos da propriedade da empresa em nome do parte indicada, Sr. Teófilo Jan Zadrozny CPF: 003.692.689-20.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-674/2008-005-10-00.7

Reclamante	Valdenicia Soares de Araujo Barros
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado	Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado	HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos os autos.

Requer a exequente a liberação da parte que considera incontroversa do seu crédito, o que resta indeferido nesta oportunidade em razão do juízo estar garantido pelos títulos custodiado e descritos à fl. 727.

Entretanto, conforme orientação expressa no art. 77, I, da Consolidação dos Provimentos do colendo Tribunal Superior do Trabalho e tendo em conta que o valor do depósito recursal é significativamente inferior ao crédito líquido obreiro, determino a sua liberação à exequente, por intermédio do advogado JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO OAB/DF 9593, tão logo a Secretaria tome conhecimento dos dados da conta judicial para o qual tenha sido transferido em atenção ao ofício de fl. 724.

Ademais, intinem-se os executados para, no prazo de 05 dias, se manifestarem quanto à impugnação aos cálculos oposta.

Cumprido ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para manifestação quanto aos aspectos contábeis dos recursos das partes, devendo ratificar ou retificar a conta, caso entenda necessário.

Despacho

Processo Nº RT-687/2001-005-10-00.0

Reclamante	NILSON HERMES DE SOUZA
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA TCB
Advogado	SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

Vistos os autos.

O presente autos encontram-se arquivados desde 31/03/2005, devidamente baixado e quitado. Neste momento, a reclamada requer a desconstituição do imóvel penhora para garantia do Juízo às fls. 322 para cumprimento das diligências administrativas junto a empresa.

Defiro o pedido, intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, receber cópia do presente despacho, o qual devidamente assinada servirá de ofício para baixa da penhora do imóvel denominado de Área Especial "A", da Quadra Norte 212 (QN Vinte e um), do Setor "O", medindo: 109,00 metros pelos lados Norte e Sul e 90,00 metros pelos lados Leste e Oeste, perfazendo a área de 9.180,00m² (nove mil, oitocentos e dez metros quadrados), limitando-se pelo Lado Norte com vias públicas, pelo lado Sul com a área especial D, do mesmo Setor, pelo lado Leste com vias públicas e pelo lado Oeste com área especial "B", da mesma quadra e Setor, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Ceilândia e/ou Taguatinga.

Informo, ainda, que as custas/emolumentos provenientes da baixa de penhora do referido imóvel, deverão ser arcadas pela reclamada, Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda TCB, no momento em que o Cartório supracitado achar conveniente.

Após o recebido do presente despacho, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-687/2005-005-10-00.3

Reclamante	Heron Domingues Soares de Almeida
Advogado	PAULO ROBERTO A DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Sentença: "III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, CONHEÇO da impugnação aos cálculos de HERON DOMINGUES SOARES DE ALMEIDA às fls. 610/615 para, no mérito, ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE, para determinar que a executada proceda à correção dos cálculos quanto aos honorários assistenciais, nos termos da fundamentação, que integra esta decisão.

Decorrido o prazo recursal, intime-se o executado para que proceda a correção dos cálculos quanto aos honorários assistenciais.

Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2010.

ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho "

Despacho

Processo Nº RT-687/2008-005-10-00.6

Reclamante	Rodrigo Felipe Vieira da Silva
Advogado	MARCOS LOPES COELHO
Reclamado	Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.
Reclamado	Robson dos Santos
Reclamado	Geraldo Pinto dos Reis
Reclamado	Irineia Maria Amaral
Advogado	MAURÍLIO RAMOS DE SÁ
Reclamado	Conceição Marques Zschaber
Advogado	MAURÍLIO RAMOS DE SÁ
Reclamado	Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu
Advogado	LAURO ANTONIO CALENZANI
Reclamado	Juliana Lisboa Rodrigues
Reclamado	Nazir de Souza Macedo
Advogado	MAURÍLIO RAMOS DE SÁ
Reclamado	Marly Machado Garcia Assunção
Advogado	MAURÍLIO RAMOS DE SÁ

Vistos os autos.

Tendo em vista a devolução da Carta precatória pelo Juízo

Deprecado, restando infrutífera a medida determinada, conforme certidão de fls. 214, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-698/2007-005-10-00.5

Reclamante	Fabiano Borges Ribeiro
Advogado	FLAVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ
Reclamado	Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Agronegócio Brasileiro - FAGRO
Advogado	MARCIANO CORTES NETO
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado	THAWYO WANDERLEY BRANDAO ROSENTHAL

Vistos os autos.

O exequente requer a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e prosseguimento da execução.

Indefiro, por ora, o pedido, tendo em vista a ausência de citação da executada Fagro.

Aguarde-se o momento oportuno.

Primeiramente, intime-se, novamente, o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar o endereço da executada.

Decorrido o prazo, expeça-se edital de citação em desfavor da executada, para o pagamento do débito exequendo no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, in albis, proceda a Secretaria aos meios necessários para a penhora de ativos financeiros, via convênio BacenJud, em desfavor da executada, até o total da execução.

Caso reste infrutífera a diligência, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Frustradas todas as diligências, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-703/2009-005-10-00.1

Reclamante	Marcos José Lopes
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Condomínio do Edifício BNDES
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

Vistos os autos.

Tendo em vista que foram cumpridas as obrigações de fazer pela reclamada e o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/108, e do acórdão de fls. 136/143, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico SCAE.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-709/2007-005-10-00.7

Reclamante	Newton Dias da Fonseca
Advogado	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS

Reclamado	Banco do Brasil S.A,
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egregio TRT/10: Intimação do executado para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto à Impugnação aos Cálculos oposta.

Eugênio Neto F. de Miranda
Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-710/2006-005-10-00.0

Reclamante	ELIOMAR SANTOS OLIVEIRA
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	JAGUAR SEGURANCA LTDA
Advogado	LEANRO OLIVEIRA ALVES

Vistos os autos.

Tendo em vista que as diligências para constrição de ativos financeiros em desfavor da executada restaram infrutíferas, proceda a Secretaria a pesquisa no sistema Receitanet para conhecimento do quadro societário da executada.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação quanto a aplicação de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor dos sócios da executada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-727/2009-005-10-00.0

Autor	Adriana Aparecida Olimpio Guimarães
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
Réu	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Réu	União Federal (Ministério da Agricultura)
Réu	Cia Mutual de Seguros
Advogado	VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egregio TRT/10: Expedição de ofício à MM. 17ª Vara do Trabalho, em resposta ao seu ofício de nº 2.159/2009, noticiando que a reserva de crédito para os autos 0927-2009-017-10-00-3 foi efetuada, mas não há valores até o momento disponíveis nos autos. Ressalte-se que o feito se encontra sobrestado em razão de estar pendente mandado de segurança interposto contra a decisão que determinou a penhora da carta de fiança que garantia o contrato firmado ente devedor e União. Expedido o ofício, aguardar-se-á o decurso do prazo assinado à fl. 577.

Adalberto P. C. de Araújo
Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-738/2008-005-10-00.0

Reclamante	Bernadete de Fátima Figueiredo
Advogado	CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos os autos.

A executada requer a convalidação dos valores depositados às fls. 438 e 439 em penhora e nova intimação para pagamento do saldo

remanescente da execução.

Defiro o pedido, devendo a Secretaria abater os valores depositados e atualizar os cálculos.

Em seguida, intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução até seus ulteriores termos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-745/2008-005-10-00.1

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Réu	Sociplan Engenharia Ltda.
Réu	Manoel Pedroso Lopes
Réu	Thales José Perazzo Pedroso
Réu	Viviane Maria Perazzo Pedroso Bandeira de Melo
Réu	Vilma Perazzo Pedroso

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-751/2009-005-10-00.0

Reclamante	Keila de Sousa Andrade
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	LAF - Empresa de Serviços Hospitalares Ltda.
Advogado	FABIO LIMA CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio TRT/10: Intimação da reclamada para, no prazo legal, contra arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-753/2004-005-10-00.4

Reclamante	CLAUDIANO APARECIDO FERREIRA CAMPOS
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	LILIAN DIEIMES SILVEIRA NUNES ME (PANIFICADORA TRIGOLÂNDIA)
Advogado	ALDO FRANCISCO ZAGO

Vistos os autos.

O reclamante requer prosseguimento da execução em desfavor dos sócios da reclamada.

Indefiro, por ora, tendo em vista que a executada, não foi devidamente citada para o pagamento do débito exequendo. Assim, buscando a economia e celeridade processual, e, tendo em vista que a reclamada encontra-se em lugar incerto ou não sabido, expeça-se edital para citação da reclamada.

Decorrido o prazo in albis, prossiga com a execução até seus ulteriores termos, primeiramente, proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros da executada PANIFICADORA TRIGOLÂNDIA CNPJ: 04.712.195/0001-53, utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que mostrando-se proveitosa

deverá ser renovada até a quitação total do débito no importe de R\$1.624,06, valores atualizados até 30/09/2009.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET, visando verificar os elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da sua personalidade jurídica, e retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-783/2008-005-10-00.4

Autor	BRB Saúde - Caixa de Assistência
Advogado	CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ PANZOLINI
Réu	Carlos Augusto Nascimento Azevedo

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução, com arquivamento dos autos em caso de inércia.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-801/2007-005-10-00.7

Reclamante	Ana Cristina da Silva Sousa
Advogado	MARIA CLAUDINEA SOBRINHO
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto Lt.
Advogado	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
Reclamado	Josmelinda Alves Vieira Poersch
Reclamado	Tani Maria Alves Vieira Hutchison
Reclamado	Francisco José Alves Vieira
Reclamado	Angela Cristina Alves Vieira
Reclamado	Christy Vieira Hutchison

Vistos os autos.

O exequente requer expedição de mandado de penhora de faturamento da executada.

Diante das inúmeras tentativas frustradas para constrição de ativos financeiros e de bens passíveis à penhora, defiro o pedido.

Expeça-se mandado de penhora, em desfavor da executada, sobre o seu faturamento, até o total da execução, devendo ser cumprido no endereço constante nos autos do processo.

Após a devolução do mandado supracitado, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-806/2005-005-10-00.8

Reclamante	Raimundo Nonato Pascoal da Silva
Advogado	ADENILTON CARDOSO DOURADO JUNIOR
Reclamado	VASP - Viação Aérea São Paulo - MASSA FALIDA DE
Advogado	LUIZ GONZAGA PROENÇA JUNIOR

Vistos os autos.

Diante da devolução da certidão de habilitação de crédito pelo Juízo da 1ª Vara Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, receber o referido documento acostado na contra capa dos autos e proceder a habilitação de crédito pelo próprio credor.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-814/2003-005-10-00.2

Reclamante WILSON AKIO IKEDA
Advogado DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
Reclamado TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado PEDRO LOPES RAMOS

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo legal, se manifestar acerca da interposição de embargos à execução pela executada, bem como para os fins do art. 884.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-825/2007-005-10-00.6

Reclamante Glauciana Francisco Maia Meira
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Nk Colchões Ltda. ME

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Diante da comprovação de quitação da nona parcela, já tendo sido inclusive recebida pela obreira, aguardar o integral cumprimento do acordo.

Eugênio Neto F. de Miranda
Diretor da Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-855/2009-005-10-00.4

Reclamante Francisca Pereira da Silva
Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza

Vistos os autos.

Diante do descumprimento da reclamada em cumprir o acordo entabulado às fls. 15, cite-a para o pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de início da execução, devendo ser observado o endereço indicado pelo reclamante em sua petição de fls. 30.

Caso, reste infrutífera a citação, via postal, fica desde já autorizado a expedição de edital para cumprimento do determinado.

Decorrido o prazo in albis, sem que se verifique a quitação espontânea do débito, atualize-se a conta e proceda-se aos atos necessários à penhora de ativos financeiros, até o total da execução, R\$5.100,00 (acordo + multa de 100%) em desfavor DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA CNPJ: 05.023.514/0001-86, utilizando-se do convênio BACENJUD, diligência esta que mostrando-se proveitosa deverá ser renovada até a quitação total do débito.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJD, bem

como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Frustradas todas as diligências efetuadas, verifique a Secretaria a constituição societária da empresa, via RECEITANET, visando verificar os elementos ensejadores da aplicação da teoria da desconsideração da sua personalidade jurídica, e retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-856/2004-005-10-00.4

Reclamante RENATA PEREIRA DE SOUSA
Advogado ALDO FRANCISCO ZAGO
Reclamado UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado José Carlos Gonçalves Cavaleira
Reclamado Guilherme Antônio Monteiro da Costa
Reclamado Marcelo Coelho Carpenter
Reclamado Luiz Guilherme Pinheiro

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-886/2006-005-10-00.2

Reclamante MICHELE FIGUEIRA DE PAULA SENA
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado XEROX DO BRASIL LTDA
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimar a reclamada para, no prazo de 20 dias, apresentar os cálculos de liquidação conforme requerido.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-889/2009-005-10-00.9

Reclamante Rodrigo Rodrigues da Silva
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Poulet Dor Restaurante Ltda Me

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada, via postal, para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca das alegações do reclamante sobre o inadimplemento do acordo.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-908/2007-005-10-00.5

Reclamante Walmir Geraldo da Silva

Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado ERIC SARMAHNO DE ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE para apuração dos cálculos, conforme decisão de fls. 1038.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-909/2007-005-10-00.0

Reclamante Ana Kelly Vitor de Jesus
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado ESCOLA EVANGÉLICA DE BRASÍLIA LTDA.
Reclamado Arthur Ricardo Reis Cerutti
Reclamado Gilberto Ricardo Duarte
Reclamado Wellington Guimarães

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do que entender de direito, tendo em vista a documentação juntada aos autos pela SRF.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-912/2008-005-10-00.4

Reclamante Maria de Carvalho Conguê.
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Sigrid Tapajós Tavora.

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Expedição de alvará, nos moldes de fls. 56, desta feita, devendo constar o número do NIT do reclamante.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-925/2007-005-10-00.2

Reclamante Ritielli de Oliveira Valeriano
Advogado KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
Reclamado Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.

Vistos os autos.

Diante da devolução da carta precatória, tendo restado infrutífera a diligência, intime-se o reclamante para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca do que entender de direito.

Compulsando os autos, verifico que restou pendente a expedição de carta precatória para uma das Varas de Natal RN para, citação da executada, conforme decisão de fls. 116.

Proceda a Secretaria a expedição da carta precatória, conforme determinado na decisão de fls. 116, com a máxima urgência.

Após o cumprimento e devolução da carta precatória, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-932/2009-005-10-00.6

Reclamante Maria Eliania Correia da Nobrega
Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
Reclamado Federal Serviços Gerais LTDA
Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado União Federal (Ministério da Agricultura)

(...)"Diante do requerido pela Secretaria da Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, entregar na Secretaria os contracheques de agosto de 2008 a dezembro de 2008, sob pena dos valores serem fixados pelo Juízo."

Despacho

Processo Nº RT-934/2009-005-10-00.5

Reclamante Adailton Rodrigues Duarte
Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado União Federal(Ministério da Agricultura)

(...)"Diante do requerido pela Secretaria da Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, entregar na Secretaria os contracheques de março de 2007 a dezembro de 2008, sob pena dos valores serem fixados pelo Juízo."

Despacho

Processo Nº RT-940/1999-005-10-00.0

Reclamante JOSE ARIMATEIA FERNANDES DA SILVA
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado TRANS UNO Entregas Ltda
Advogado LEILA FERNANDES DE SOUSA
Reclamado Maria Auxiliadora da Silva
Reclamado Geraldo Pereira da Silva

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução, sob pena de devolução dos autos ao arquivo provisório conforme decisão de fls. 553/554.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-942/2009-005-10-00.1

Reclamante Aline Barros Araújo
Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado União Federal (Ministério da Agricultura)

(...)"Diante do requerido pela Secretaria da Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, entregar na Secretaria os contracheques de janeiro de 2007 a novembro de 2008, bem como o comprovante dos valores depositados a títulos de FGTS, a serem compensados, sob pena dos valores serem fixados pelo Juízo."

Despacho

Processo Nº RT-944/2009-005-10-00.0

Reclamante Maria Lúcia Ferreira da Paixão
Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado União Federal (Ministério da Agricultura)

(...) "Diante do requerido pela Secretaria da Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, entregar na Secretaria os contracheques de setembro de 2006 a dezembro de 2008, sob pena dos valores serem fixados pelo Juízo."

Despacho

Processo Nº RT-951/2008-005-10-00.1

Reclamante Elizabete da Silva
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Campeão Comercio e Representações Ltda.
Advogado ANDREA BARRA CID

Vistos os autos.

O exequente requer penhora de crédito até 30% da executada, a ser cumprido rede de mercado CARREFOUR BAIRRO.

Diante das tentativas frustradas de constrição em desfavor da executada, Campeão Comércio e Representações Ltda, defiro o pedido, expeça-se mandado de penhora de crédito, no total de R\$845,00, ou 30% do faturamento da executada até a quitação total do débito, devendo ser cumprido na rede de mercado CARREFOUR BAIRRO situado na 504 Norte.

Cumprido o expediente, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-954/2008-005-10-00.5

Reclamante Cristiano Nascimento Pereira
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado São João Postos de Abastecimento e Serviços LTDA
Advogado MARCELO JAIME FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE para apuração dos cálculos conforme decisão de fls. 337.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-958/2009-005-10-00.4

Reclamante Livanía Silva Santos
Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
Reclamado Federal Serviços Gerais LTDA
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado União Federal (Ministério da Agricultura)

(...) "Diante do requerido pela Secretaria da Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, entregar na Secretaria os contracheques de novembro de 2005 a dezembro de 2008, sob pena dos valores serem fixados pelo Juízo."

Despacho

Processo Nº RT-965/2007-005-10-00.4

Reclamante Pedro José de Oliveira
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE para apuração dos cálculos conforme decisão de fls. 643.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-977/2008-005-10-00.0

Reclamante Washington Leite de Andrade
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA
Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado BIANCA B. REINSTEIN

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE para apuração dos cálculos, tudo conforme decisão de fls. 276.

Adalberto Patrocínio Corrêa de Araújo
Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-982/2005-005-10-00.0

Reclamante Selma Vicente Andrade da Silva
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado ONU ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (PNUD PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO)
Reclamado União Federal (Ministério das Relações Exteriores)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da notícia de interposição de Agravo de Instrumento ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, mantenham-se os presentes autos sobrestados até a ulitimação do citado recurso.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-997/2009-005-10-00.1

Reclamante Maisa Lima Brito
Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
Reclamado Federal Serviços Gerais LTDA
Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado União Federal (Ministério da Agricultura)

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, que noticia a inexistência de valores disponíveis ao Juízo na Ação Cautelar 00727-2009-005-10-00-0, indefiro, nesta oportunidade, a antecipação da tutela pleiteada (fl. 08 - letra "a").

Aguarde-se o decurso do prazo recursal das partes.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1008/2009-005-10-00.7

Reclamante Danilo de Aquino Aguiar
Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado União Federal(Ministério da Agricultura)

(...)"Diante do requerido pela Secretaria da Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, entregar na Secretaria os contracheques de dezembro de 2007 a setembro de 2008, sob pena dos valores serem fixados pelo Juízo."

Despacho

Processo Nº RT-1009/2009-005-10-00.1

Reclamante Kênia Monteiro dos Santos
Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda
Reclamado União Federal(Ministério da Agricultura)

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do ofício remetido a este Juízo pelo 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1023/1996-005-10-00.0

Reclamante FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO AFONSO
Advogado LINO ALBERTO DE CASTRO
Reclamado BANCO BANDEIRANTES S/A
Advogado ARTUR ALEXANDRE GADÊ NEGÓCIO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Devolução dos autos ao arquivo definitivo.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1035/2009-005-10-00.0

Reclamante Amancia Pereira da Silva
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA

Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, condenar a primeira reclamada a, no prazo de 48 horas, registrar como data de extinção contratual na CTPS da reclamante, 28/03/09, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, o segundo reclamado - observado o disposto no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região a pagarem à reclamante, com juros e correção monetária,

aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de salário de fevereiro de 2009; aviso prévio indenizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins; 3/12 de 13º salário de 2009; um período de férias vencidas na forma simples acrescidas de 1/3; 1/12 de férias acrescidas de 1/3; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual, compensada a importância já depositada na conta vinculada obreira para que não haja enriquecimento sem causa; multa de 40% incidente no FGTS de todo o período contratual (isto é, no FGTS já depositado acrescido das diferenças fundiárias já deferidas); multa do artigo 477 da CLT e multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que se está deferindo a título de saldo de salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e 13º salário (verbas rescisórias em sentido estrito).

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salário e 13º salário.

Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00), a cargo dos reclamados.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Brasília/DF, 01 de fevereiro de 2010 - 2ª feira.

Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1037/2009-005-10-00.9

Reclamante Nathália Bayma Sousa Araújo Melo
Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
Reclamado Federal Serviços Gerais LTDA
Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado União Federal (Ministério do Trabalho)

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, que noticia a inexistência de valores disponíveis ao Juízo na Ação Cautelar 00727-2009-005-10-00-0, indefiro, nesta oportunidade, a antecipação da tutela pleiteada (fl. 08 - letra "a").

Aguarde-se o decurso do prazo recursal das partes.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1039/2009-005-10-00.8

Reclamante Rafaela Cristina Farias Cruz
Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
Reclamado Federal Serviços Gerais LTDA
Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado União Federal MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, que noticia a inexistência de valores disponíveis ao Juízo na Ação Cautelar 00727-2009-005-10-00-0, indefiro, nesta oportunidade, a antecipação da tutela pleiteada (fl. 08 - letra "a").

Aguarde-se o decurso do prazo recursal das partes.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1051/2003-005-10-00.7

Reclamante JAMES SOARES RIBEIRO
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado QUADRATA COMUNICACAO LTDA
Reclamado BANCO DO BRASIL SA
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA
Reclamado Alltech Assessoria Investimentos e participacoes Ltda
Reclamado Wladimir Rodney Palermo
Reclamado Fernando Henrique da Fonseca Palermo

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do exequente (União), via PGF, para no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1052/2007-005-10-00.5

Reclamante Elton Alves
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Ivan Seabra da Costa Júnior - ME
Reclamado Ivan Seabra da Costa Junior
Reclamado Marcelino Ferreira de Souza

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.
Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar local hábil à verificação da documentação pelo causídico.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1093/2007-005-10-00.1

Reclamante Severino Gadelha
Advogado GOIAZIM LEMES DA SILVA
Reclamado Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intime-se a reclamada para vista dos autos pelo prazo de 30 dias, conforme requerido.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1099/2009-005-10-00.0

Reclamante Márcia Santos Freitas
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS

(...) "Intime-se a reclamada, Federal Serviços Gerais Ltda., via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado no importe de R\$3.241,30, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1102/2006-005-10-00.3

Reclamante Mariza Garcia Borges
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Caixa Econômica Federal - Caixa
Advogado ANDIARA SIDONIO VILASBOAS

Vistos os autos.

A presente execução, a despeito de integralmente garantida, resta pendente de ulimação diante dos questionamentos apresentados em oposição à conta homologada.

Saliento que a ação está em trâmite desde 8-11-2006 e até o momento o crédito obreiro não foi liberado, sendo certo que a sua natureza alimentar justifica a preocupação deste Juízo com a implementação de maior celeridade aos atos processuais. Nesse contexto, apresenta a exequente requerimento de liberação parcial do seu crédito, o que resta deferido tendo em conta que os cálculos foram apresentados pelo executado e se revela claramente incontroversa a quantia indicada nos cálculos trazidos com a manifestação quanto à impugnação.

Assim, libere-se à exequente, por intermédio do seu procurador, o Dr. EULER RODRIGUES DE SOUZA OAB/DF 19822, a quantia líquida de R\$ 92.000,00, a ser debitada do saldo da conta judicial 3920.042.04852009-3, mantendo-se o remanescente na mesma conta.

A exequente deverá comparecer à Secretaria no prazo de 05 dias, receber o alvará judicial e proceder ao saque nos 05 dias seguintes. Entregue o alvará, encaminhem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para manifestação quanto aos aspectos contábeis da impugnação apresentada, momento em que deverá retificar a conta, caso necessário, consolidando-a.

Devolvidos os autos, retornem conclusos para julgamento da impugnação oposta.

Despacho

Processo Nº RT-1113/2006-005-10-00.3

Reclamante Ana Rosa Rebello Mendes de Oliveira
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE conforme determinado às fls. 654/657.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do
Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1121/2009-005-10-00.2

Reclamante Gerson Soares da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO

(...) "Diante do requerido pela Secretaria da Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, entregar na Secretaria o extrato da conta vinculada, para a perfeita apuração da multa de 20% sobre o FGTS, documento essencial a elaboração da conta."

Despacho

Processo Nº RT-1136/2009-005-10-00.0

Reclamante Maria Vieira Batista
Advogado DANIEL ROCHA DE CARVALHO
Reclamado Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Reclamado Intercontinental Telecomunicações Ltda. - ITSA (Mais TV)
Advogado GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada, via postal, para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca das alegações do reclamante sobre o inadimplemento do acordo.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1137/2008-005-10-00.4

Reclamante Norma Célia de Castro Viana
Advogado MARCUS VINICIUS CARUSO
Reclamado Sadia S/A - Filial Brasília
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos os autos.

O exequente requer o prosseguimento da execução em definitivo, tendo ainda recurso pendente de julgamento.

Indefiro o pedido.

Prossiga a execução provisória, intimando o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do bem ofertado pela executada para garantia do Juízo, conforme se infere em sua petição de fls. 304/306.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1149/2009-005-10-00.0

Reclamante Denilson Domingues Fernandes (1ª VT de Ji Paraná/RO)
Advogado ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA
Reclamado Fabio Willians de Brito Camilo

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Nova expedição de mandado nos moldes de fls. 12, conforme requerido pelo Juízo Deprecante.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1155/2009-005-10-00.7

Reclamante Sinval Ferreira de Lima
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado Mult Express Entrega Rápida e Logística

Advogado SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID
Reclamado Venbo - Com. de Alimentos Ltda
Advogado VERONICA DE SOUZA RIBEIRO CHAVES

Despacho de fl. 99: "...intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias, proceder à anotação da CTPS obreira, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 465,00".

Despacho

Processo Nº RT-1171/2005-005-10-00.6

Reclamante Marlon Espíndola Gonçalves Pinheiro
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Advogado JOAQUIM JOSÉ PESSOA
Reclamado Central Rio Recursos Humanos Ltda
Advogado LUCINDA NICOLAU RIBEIRO DE SOUZA
Reclamado Cristal Rio Recursos Humanos Ltda
Advogado LUCINDA NICOLAU RIBEIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intime-se o reclamante para vista dos autos pelo prazo de 30 dias, conforme requerido.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1177/2009-005-10-00.7

Reclamante Rosa Helena Coimbra Santos
Advogado GISELE SALGUEIRO BESERRA
Reclamado Aivil Modas Roupas e Acessórios Ltda-ME
Advogado AVANI DIAS DE ARAUJO

H) Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi argüido como preliminar e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para declarar a existência de vínculo empregatício anterior ao registro e condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, lançar na CTPS obreira como data de admissão, 27/03/07, e como data de saída, 18/07/09, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de salários de abril e maio de 2009; saldo de salário de 18 dias de junho de 2009; aviso prévio indenizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins; 7/12 de 13º salário de 2009; um período de férias vencidas 07/08 na forma dobrada acrescidas de 1/3; um período de férias vencidas 08/09 na forma simples acrescidas de 1/3; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que se está deferindo a título de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e salários; multa do artigo 477 da CLT, além de comprovar o recolhimento previdenciário do período que vai de 27/03/07 a 01/07/07 e, sob pena de arcar com indenização equivalente caso a obrigação não possa ser suprida pela confecção de alvará judicial, liberar as guias próprias para levantamento do FGTS de todo o período contratual mais multa de 40% e para habilitação ao seguro desemprego.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção

monet?ria.

Descontos previdenci?rios na forma da Lei n? 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei n? 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei n? 10.035/00, que s?o suscet?veis de incidência previdenci?ria as parcelas relativas a sal?rio e 13? sal?rio.

Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenaç?o (R\$ 7.000,00), a cargo da reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO EST? SENDO ANTECIPADO.

Bras?lia/DF, 01 de fevereiro de 2010 - 2? feira.

Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1181/2007-005-10-00.3

Reclamante	Vilma Baliza Neves
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado	M5 - Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação da UNIÃO - PGF, acerca do acordo de fls. 381.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1198/2007-005-10-00.0

Reclamante	Romilda Gomes Moreira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	FACULDADE AD1
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Unibra União de Educação e Participação S/C Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Unisaber
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Itb
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Theceupar
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Aurhapar
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos os autos.

A reclamante requer prosseguimento da execução, todavia, apesar de juntar aos autos petição com documentos anexos, deixa de apresentar o número do CNPJ da reclamada, motivo pelo qual, resta prejudicado o seu pedido.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 30 dias, indicar o número do CNPJ da reclamada, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1202/2009-005-10-00.2

Reclamante	Leny Neves de Andrade Almeida
Advogado	LOURIVAL MOURA E SILVA

Reclamado

Exame Laboratorio de Patologia Clínica Ltda.

Advogado

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito preliminares argüidas; extingo sem resolução de mérito o pleito do item "V" de fls. 6 e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos para deles absolver a reclamada.

Custas de R\$ 273,61, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 13.680,31), a cargo da reclamante, de cujo recolhimento é dispensada, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Brasília/DF, 01 de fevereiro de 2010 - 2ª feira.

Despacho

Processo Nº RT-1225/2008-005-10-00.6

Reclamante	Eislã Fernandes Soares
Advogado	CARMEN PLA PUJADES DE AVILA
Reclamado	Data Construção e Projetos Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	EPS - Prestadora de Serviços na Construção Civil Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Luiz Estêvão de Oliveira Neto
Reclamado	Lúcia Bernadete Pinto de Azevedo
Reclamado	Lino Martins Pinto

Vistos os autos.

A exequente requer a intimação via postal dos sócios da executada conforme decisão de fls. 130/131.

Compulsando os autos verifico que tal procedimento já foi devidamente efetivado, conforme se infere às fls. 132/134. Nada a deferir.

Neste instante a executada oferta bens passíveis à penhora para garantia do Juízo.

Diante do apresentado, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição da executada.

Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos para análise e deliberação.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1234/2009-005-10-00.8

Reclamante	Marcelo de Almeida Souza
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Engerede Engenharia e Representação Ltda.
Advogado	MARIA HELENA DA SILVA

Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, dando à presente ata força de alvará, autorizar o levantamento pelo autor do FGTS depositado pela ré em sua conta vinculada e a habilitação daquele ao Seguro Desemprego e, ainda, condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST e, ainda, compensando a importância efetivamente paga a tais títulos segundo o documento de fls. 63, o que se apurar com base na evolução salarial obreira, em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de um período de férias 2008/2009 vencidas na forma simples acrescidas de 1/3; 5/12 de 13º salário de 2009 e multa do artigo 477 da CLT, e, ao sindicato obreiro, honorários

assistenciais.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a 13º salário.

Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.

Custas mínimas de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 300,00), a cargo da reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES, JÁ QUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

01 de fevereiro de 2010 - 2ª feira, em Brasília/DF. Juiz do Trabalho
PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1246/1995-005-10-00.6

Reclamante	WISLON MENDES PEREIRA
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	DROGA O COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Reclamado	Walter de Melo Franco
Reclamado	Getulio de Melo Franco Filho

Vistos os autos.

Diante da devolução da Carta Precatória, restando infrutífera seu cumprimento, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 08 da CP, intime-se o exequente para no prazo de 30 dias, indicar meios ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provi.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1248/2008-005-10-00.0

Reclamante	Zita José de Freitas
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Gran Sapore Br Brasil S/A
Advogado	BARBARA MENDES LOBO
Reclamado	Wall Mart
Advogado	ELAYNE LOPES LOURENCO

Vistos os autos.

O reclamante requer expedição de alvará para saque do FGTS e Seguro Desemprego.

Resta prejudicado, por ora, o pedido, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, conforme se infere às fls. 274.

Todavia, buscando a celeridade e economia processual, tendo em vista a apresentação do extrato de movimentação pelo reclamante às fls. 282/283, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento SCAE, para para início da execução provisória nos presentes autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1258/2007-005-10-00.5

Reclamante	Messias Prospero dos Santos
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Centro de Formação de Condutores "AB" Veja
Advogado	RAQUEL CORAZZA

Vistos os autos.

Diante da comprovação das obrigações de fazer pela reclamada, conforme se infere às fls. 444/445, bem como do alvará de fls. 1789 pelo exequente, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls.

1781.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, receber o saldo remanescente da conta 042.04846627-7.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1261/2007-005-10-00.9

Reclamante	Idalia Dias Custodio
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
Reclamado	União Federal
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI
Reclamado	Sebastião de Castro
Reclamado	Paulo Roberto de Castro
Reclamado	Patrícia Guimarães de Queiroz
Reclamado	Joanes Gonçalves Sousa
Reclamado	Odair Bezerra Tavares

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução em desfavor da 2ª executada de forma subsidiária, conforme decisão de fls. 898/902.

Diante das inúmeras tentativas de constrição em desfavor da 1ª executada Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda, bem como de seus sócios, defiro o pedido.

Expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 em desfavor da 2ª executada União (Ministério da Ciência e Tecnologia).

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1290/2009-005-10-00.2

Reclamante	Aloisio Gomes Machado
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, registrar a baixa do contrato na CTPS obreira com data de 30/07/09, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de aviso prévio indenizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins; 7/12 de 13º salário de 2009; um período de férias vencidas 2008/2009 na forma simples acrescidas de 1/3; 6/12 de férias 2009/2010 acrescidas de 1/3; salários dos meses de maio e junho de 2009; multa do artigo 477 da CLT; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que se está deferindo a título de saldo de salário, férias acrescidas de 1/3 e 13º salário; multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual (que o reclamante admitiu em audiência já ter recebido).

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salário e 13º salário.

Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00), a cargo da reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES, JÁ QUE O JULGAMENTO FOI ANTECIPADO. 1º de fevereiro de 2010 - 2ª feira, em Brasília/DF.

Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1294/2009-005-10-00.0

Reclamante	Dayse Ferreira Bessa
Advogado	IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES

Vistos os autos.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento para apuração e liquidação dos cálculos, também de forma consolidada, devendo ainda, aplicar a multa de R\$465,00, pela obrigação de fazer não cumprida.

Deverá a Secretaria da Vara proceder às anotações de baixa na CTPS obreira, bem como intimar a reclamante para o recebimento do referido documento no prazo de 05 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1296/2009-005-10-00.0

Reclamante	Quyanne Dias Ferreira
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA.
Reclamado	União (Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão)

Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para declarar nulidade do TRCT de fls. 23, e condenar a primeira reclamada a, sob pena de arcar com indenização equivalente caso a obrigação não possa ser suprida pela confecção de alvarás, liberar à reclamante as guias próprias para levantamento do FGTS depositado na conta vinculada obreira e para habilitação ao Seguro Desemprego, e, ainda, para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, a segunda reclamada - observado o disposto no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a, no prazo de 48 horas, pagarem à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, com base na evolução salarial obreira, a título de salário do mês de dezembro de 2008 acrescido da multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT; saldo de salário de 19 dias de janeiro de 2009 acrescido da multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT; um período de férias vencidas em dobro acrescidas de 1/3 e com acréscimo da multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT; um período de férias vencidas simples acrescidas de 1/3 e com acréscimo da multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT; 12/12 de 13º salário de 2008 acrescido da multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT; 1/12 de 13º salário de 2009 acrescido da multa de 50% prevista no artigo 467 da CLT; indenização em valor equivalente ao

FGTS incidente nas remunerações de julho a novembro de 2007, de janeiro a abril de 2008 e de novembro de 2008 a janeiro de 2009 acrescido de multa de 40%; multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada obreira; multa do artigo 477 da CLT e, ao sindicato obreiro, honorários assistenciais.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salários e 13º salário.

Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 20.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face às prerrogativas previstas no artigo 790-A da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

DESENTRANHE-SE O DOCUMENTO DE FLS. 37/38.

Brasília/DF, 01 de fevereiro de 2010 - 2ª feira. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1338/2007-005-10-00.0

Reclamante	José Luís Fava
Advogado	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio TRT/10: Remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE, conforme decisão de fls. 997/1001.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1349/2009-005-10-00.2

Reclamante	Deroisa dos Santos Martins
Advogado	ROSEANA CARREIRO ROXO
Reclamado	D' Corline Serviços Gerais Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio TRT/10: Intimação do reclamada, via postal, nos moldes de fls. 41, desta feita, devendo observar o endereço fornecido pelo reclamante às fls. 44 para ciência da decisão de fls. 32/38.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1352/2009-005-10-00.6

Reclamante	Cristiana Lima Silva
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Cia Bras. de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o

presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, relativamente ao período compreendido entre 19/01/07 e 14/04/08: retificar a CTPS obreira para fazer constar a função de "operadora de hipermercado pleno" com a remuneração respectiva e, ainda, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de diferenças entre os salários de operadora de hipermercado e de operadora de hipermercado pleno, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a diferenças salariais e 13º salário.

Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00), a cargo da reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES, já que o julgamento foi antecipado.

1º de fevereiro de 2010 - 2ª feira, em Brasília/DF. Juiz do Trabalho
PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1387/2009-005-10-00.5

Reclamante	Antonio Raul Pereira dos Santos
Advogado	LUSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado	UNB - Universidade de Brasília

ATA DE FLS.: "Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.17/28. Custas pelo reclamante no importe de R\$144,18, calculadas sobre R\$7.209,23, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada. Nada Mais. Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1390/2009-005-10-00.9

Reclamante	Helaine Henrique Oliveira Barreiros
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	EDUARDO ALIPIO MAIA

Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi argüido como preliminar, extingo com resolução de mérito os pleitos por parcelas diversas de FGTS anteriores a 12/08/04 e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente, o segundo reclamado observado o disposto no Verbete nº 37/2008 do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região - a, no prazo de 48 horas, pagarem à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-

se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de multa do artigo 477 da CLT; aviso prévio que se projeta no tempo de serviço para todos os fins; 6/12 de 13º salário de 2009; um período de férias vencidas, em dobro, acrescidas de 1/3; um período de férias vencidas, na forma simples, acrescidas de 1/3; 6/12 de férias acrescidas de 1/3; saldo de salário dos meses de maio e junho de 2009; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual, compensados os valores soerguidos da conta vinculada obreira; multa de 40% incidente no FGTS de todo o período contratual, isto é, nas diferenças de FGTS já deferidas e também no valor já soerguido da conta vinculada obreira; vale-alimentação dos meses de maio e junho de 2009, em valor equivalente a R\$ 9,65 por dia de efetivo trabalho; vale-transporte dos meses de maio e junho de 2009, relativamente aos dias de efetivo trabalho e no importe praticado no mês de abril de 2009; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que se está deferindo a título de férias acrescidas de 1/3 e 13º salário; parcela do artigo 71 da CLT em valor equivalente ao de uma hora de trabalho acrescido de 50% por dia de efetivo serviço relativamente ao período não prescrito; diferença salarial de R\$ 900,00; diferença de vale-refeição de R\$ 3,50 por dia trabalhado até abril de 2009, em relação ao período não prescrito.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a diferenças salariais, saldo de salário, 13º salário, parcela do artigo 71 da CLT. Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), a cargo dos reclamados.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

01 de fevereiro de 2010 - 2ª feira, em Brasília/DF. Juiz do Trabalho
PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1393/2009-005-10-00.2

Reclamante	Ineifran Alves de Sousa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Sociedade Incorporadora Residencial Thomas Jefferson S.A.

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi argüido como preliminar e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, dando à presente ata força de alvará, autorizar o levantamento pelo autor do FGTS depositado pela ré em sua conta vinculada.

Custas mínimas de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 200,00), a cargo da reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES, JÁ QUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Brasília/DF, 01 de fevereiro de 2010 - 2ª feira. Juiz do Trabalho
PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1438/2009-005-10-00.9

Reclamante	Karina Bougleux Frota Teixeira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Sait Limpeza e Infraestrutura Ltda.
Reclamado	Furnas Centrais Elétricas S/A
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS.129 E SEQUINTE: "III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da

fundamentação e de tudo o que nos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, REJEITO-OS, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a ser parte integrante deste decisum. Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2009. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE Juíza do Trabalho Substituta".

Despacho

Processo Nº RT-1453/2009-005-10-00.7

Reclamante	David Viana Lima
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Torre Palace Hotel

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada, via postal, para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca das alegações do reclamante sobre o inadimplemento do acordo.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1458/2009-005-10-00.0

Reclamante	Adriana de Souza Evangelista
Advogado	MAURICIO MIRANDA DURAES
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi argüido como preliminar e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, sob pena de arcar com indenização equivalente caso a obrigação não possa ser suprida pela confecção de alvará judicial, liberar as guias próprias para habilitação da autora ao seguro desemprego e, ainda, com base na evolução salarial obreira, pagar à reclamante, compensados os R\$ 961,00 já recebidos, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de aviso prévio indenizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins; 11/12 de férias acrescidas de 1/3; 6/12 de 13º salário de 2009; saldo de salário de 15 dias de junho de 2009; multa do artigo 477 da CLT; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que se está deferindo a título de aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e saldo de salário, além de multa de 40% incidente no FGTS de todo o período contratual.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a 13º salário e saldo de salário.

Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 8.000,00), a cargo da reclamada.
INTIMEM-SE AS PARTES.

Brasília/DF, 01 de fevereiro de 2010 - 2ª feira. Juiz do Trabalho
PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1476/2009-005-10-00.1

Reclamante	Pedro Marques de Jesus
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.
Reclamado	União

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, absolvendo a segunda reclamada, condenar a primeira reclamada a, no prazo de 48 horas, baixar a CTPS do reclamante fazendo constar 30/07/09 como data de saída, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de aviso prévio indenizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins; 6/12 de férias acrescidas de 1/3; 6/12 de 13º salário; salário de junho de 2009 e multa do artigo 477 da CLT, além de, sob pena de arcar com indenização equivalente caso a obrigação não possa ser suprida pela confecção de alvará judicial, liberar as guias próprias para levantamento do FGTS de todo o período contratual acrescido da multa de 40% e para habilitação ao Seguro Desemprego.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salário e 13º salário.

Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 3.000,00), a cargo da primeira reclamada.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Brasília/DF, 01 de fevereiro de 2010 - 2ª feira. Juiz do Trabalho
PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1477/2009-005-10-00.6

Reclamante	Gilson Viana Didó
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação dos reclamados para, no prazo legal, contra arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, a começar pela primeira reclamada.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1504/2009-005-10-00.0

Reclamante Luiz Carlos Scorsatto
Advogado ADEMAR CYPRIANO BARBOSA
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado WELLINGTON DIAS DA SILVA

sentença de fls.: "III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação e tudo o que nos autos consta, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por LUIZ CARLOS SCORSATTO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT. Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, a serem recolhidas em 8 dias sob pena de execução.

Publique-se para ciência das partes, eis que ausentes à audiência em que foi designada a data do julgamento. Brasília, 1º de fevereiro de 2010. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta ".

Despacho

Processo Nº RT-1521/2009-005-10-00.8

Reclamante Mauro Cesar Sousa da Conceição
Advogado MEIRIENE SIMONELE DAS GRAÇAS BARROS GONÇALVES RIOS
Reclamado Expresso Brilhante Ltda
Advogado FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber as guias do Seguro Desemprego acostada na contra capa dos autos.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1530/2009-005-10-00.9

Reclamante Raquel Nunes Raw
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR
Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado União - Supremo Tribunal Federal

Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente a segunda a, no prazo de 48 horas, com base na evolução salarial obreira, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de aviso prévio indenizado que se projeta no tempo de serviço para todos os fins; 8/12 de férias acrescidas de 1/3; 7/12 de 13º salário de 2009; multa do artigo 477 da CLT; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que se está deferindo a título de aviso prévio, 13º salário e férias

acrescidas de 1/3 (verbas rescisórias em sentido estrito); indenização em valor equivalente ao FGTS incidente no salário de junho de 2009, no aviso prévio e nos 7/12 de 13º salário de 2009 ora deferidos; além de multa de 40% incidente no FGTS de todo o período contratual, vale dizer, no FGTS sacado da conta vinculada e também nas diferenças de FGTS ora deferidas.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a 13º salário.

Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 15.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face às prerrogativas previstas no artigo 790-A da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Brasília/DF, 01 de fevereiro de 2010 - 2ª feira. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1569/2009-005-10-00.6

Reclamante Josir Lautert Walendorff
Advogado ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARIA JOSÉ DE MOURA

SENTENÇA DE FLS.: "CONCLUSÃO Ante ao exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) extinguir o processo com resolução do mérito com relação às parcelas anteriores a 11.09.2004, nos termos do art. 7º, XXIX, da Lex Fundamental c/c art. 269, IV, do CPC c/c Súmula nº. 327 do c. TST, rejeitando-se a alegação de prescrição total do direito de ação da autora; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, e condenar o reclamado, BANCO DO BRASIL S/A. ao seguinte:

b.1) proceder à atualização da mensalidade de aposentadoria do reclamante, JOSIR LAUTERT WALENDORFF, pelo Plano de Incentivo, a partir de julho/96, tomando-se como base de cálculo os proventos gerais (vencimento-padrão, anuênios e verbas remuneratórias dos cargos comissionados de Operador Financeiro na Direção Geral, de nível 08), acrescidos de 25%, aplicando-se o coeficiente de recomposição de 153,04%, observando-se as demais regras do Plano de Incentivo; e b.2) pagar ao reclamante as diferenças de mensalidade acumuladas a partir de julho/96, nos termos do pleiteado conforme alínea "b" do pedido inicial, à exceção do reajuste pelo IGP-DI, em parcelas vencidas e vincendas, até a regularização do cálculo da mensalidade; tudo nos termos da fundamentação retro, que é parte integrante deste decisorio, com juros e correção monetária, a serem calculadas em regular liquidação de sentença.

O reclamado deverá providenciar o repasse à CASSI Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e da PREVI Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, dos descontos regularmente previstos.

Custas processuais no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pelo reclamado.

Intimem-se as partes.

ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho ".

Despacho

Processo Nº RT-1623/1989-005-10-00.9

Reclamante RITA DE CASSIA FREIRE
ALENCASTRO
Advogado CARLOS EDUARDO CAPUTO
BASTOS
Reclamado UNIAO FEDERAL (TRIBUNAL DE
JUSTICA DO DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE para consolidação dos cálculos, conforme decisão de fls. 906.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1642/2009-005-10-00.0

Reclamante Roberta de Moraes Ferreira Souza
Advogado ADELE LOBO VALLE
Reclamado Capital Empresa Serv.Gerais Ltda.
Reclamado União

I) Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, extingo sem resolução de mérito o pleito pelo pagamento de DSR e julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente a segunda a, no prazo de 48 horas, com base na evolução salarial obreira, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de multa fundiária à razão de apenas 20% do valor do FGTS depositado na conta vinculada obreira; multa do artigo 477 da CLT; "crédito trabalhista faltante no valor de R\$ 635,30"; indenização por danos morais de R\$ 1.004,00. Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pela reclamante aos pedidos, a fim de que esta receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a "crédito trabalhista faltante", observada a proporção do que já foi pago pelo valor do TRCT (fls. 14 e 33/36).

Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 3.000,00), a cargo apenas da primeira reclamada, face às prerrogativas previstas no artigo 790-A da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Brasília/DF, 01 de fevereiro de 2010 - 2ª feira. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1651/2009-005-10-00.0

Reclamante Patrícia Aziz Batista
Advogado ANA MONICA PORTELA PATRICIO
DA COSTA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA

DESPACHO DE FLS: "vistos os autos, ante a possibilidade de emprestar efeitos modificativos aos Embargos de Declaração

opostos pela reclamante, concedo à reclamada o prazo de 5 dias para manifestação, nos termos da OJ n.º 142 da SBDI-1/TST. Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento. Publique-se. Brasília, 1.º fevereiro de 2009. Raquel Gponçalves Maynarde Oliveira. Juíza do Trabalho Substituta."

Despacho

Processo Nº RT-1678/2009-005-10-00.3

Reclamante José Osmair Gomes
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado VISUAL- Locação de Serviços de
Construção Civil e Mineração Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada, via postal, para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca das alegações do reclamante sobre o inadimplemento do acordo.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1713/2009-005-10-00.4

Reclamante Sindicato das Auto e Moto Escolas e
Centro de Formação de Condutores
Classes A, B e AB do Distrito Federal
Advogado SIMALIA MARIA DOS SANTOS
Reclamado Centro de Formação de Condutores B
Ravena Ltda Me

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação da reclamada, via postal, para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca das alegações do reclamante sobre o inadimplemento do acordo.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1718/1990-005-10-00.6

Reclamante RENATO RUEL DE MEDEIROS
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO
MARTINS
Reclamado CLEAN MASTER SERVICOS GERAIS
LTDA (NA PESSOA DO SOCIO PROP.
SR. ANTONIO ALFREDO SABOIA
LIMA)
Advogado HELIO F. MARQUES JUNIOR

Vistos os autos.

O exequente requer expedição de ofício.

Defiro o pedido, expeça-se ofício à CBLC Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, sita na Rua XV de novembro, nº 275, São Paulo SP, para que informe ao Juízo, por extrato, de qualquer ativo financeiro da reclamada CLEAN MASTER SERVIÇOS GERAIS LTDA CNPJ: 00.471.144/0001-26 e dos sócios RODRIGO ALFREDO VERISSIMO DE SABOIA LIMA CPF: 455.228.801-63 e ANTONIO ALFREDO DE SABOIO LIMA CPF: 008.268.121-04, desde 1990, tais como: ações, dividendos, juros de capital próprio, opções compradas ou vendidas, debentures e outros papéis.

Após a resposta do aludido ofício, intime-se o exequente para vista da documentação, ou indicar meios ao prosseguimento da

execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1724/2009-005-10-00.4

Reclamante Domingos da Silva Rodrigues
Advogado DANIELLE ARAUJO FERREIRA
Reclamado Visual Loc Serv Construção Civil e Mineira Ltda.

E) Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para, dando à presente ata força de alvará, autorizar o levantamento pelo autor do FGTS depositado pela ré na conta vinculada obreira e, ainda, condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, registrar na CTPS obreira, 02/08/09 como data de extinção contratual, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de multa do artigo 477 da CLT; saldo de salário dos meses de abril, maio, junho e julho de 2009 e de dois dias de agosto de 2009; indenização em valor equivalente ao FGTS de todo o período contratual, compensando-se os valores depositados na conta vinculada obreira para que não haja enriquecimento sem causa; um período de férias vencidas na forma simples acrescidas de 1/3; 7/12 de 13º salário de 2009; multa do artigo 467 da CLT em valor equivalente a 50% do que se está deferindo a título de saldo de salário, 13º salário e férias acrescidas de 1/3; indenização pelo não fornecimento de vale-transporte no valor de R\$ 96,00; indenização pelo não fornecimento de vale-alimentação no valor de R\$ 168,00.

Em tudo, deverão ser observados como teto, os valores dados pelo reclamante aos pedidos, a fim de que este receba, no máximo, o que postulou e não mais que isso, além de juros e correção monetária.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a salários e 13º salário.

Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 4.000,00), a cargo da reclamada.

Retifiquem-se a autuação e os registros processuais (item "B" supra).

INTIMEM-SE AS PARTES, SOBRETUDO PORQUE O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO.

Brasília/DF, 01 de fevereiro de 2010 - 2ª feira.

Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1729/2009-005-10-00.7

Reclamante Milton Ribeiro Barreto
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado POLIANA COELHO PACHECO

SENTENÇA DE FLS.: "CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada, QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., a pagar ao reclamante, MILTON RIBEIRO BARRETO, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: 50 minutos extras por dia, com adicional de 50% e reflexos;

indenização do art. 71, § 4º, da CLT sobre 1 hora diária e reflexos; e diferenças de verbas rescisórias, decorrentes da não inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo em aviso prévio, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário, restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que integra este decisum, com juros e correção monetária a serem calculadas em regular liquidação de sentença. O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.

A primeira reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Custas processuais no importe de R\$60,00 calculadas sobre R\$3.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes.

ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1733/2009-005-10-00.5

Reclamante João Francisco Rosa Neves
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal - CDL/DF
Advogado RODRIGO DE ASSIS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egregio TRT/10: Remessa dos autos à PGF para ciência do acordo entabulado às fls. 301.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1749/2009-005-10-00.8

Reclamante Viviane Carneiro Oliveira
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Prorevenda Promotora de Vendas e Prestação de Serviços Ltda.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Reclamado Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Vistos os autos.

Motivado pelo requerimento conjunto das partes, adio a audiência de INSTRUÇÃO para o dia 11-3-2010, à 15 horas.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Publique-se, para ciência das partes.

Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 247.

Despacho

Processo Nº RT-1792/2009-005-10-00.3

Reclamante Luis Carlos da Silva Santos
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado Mateus de Jesus Ribeiro ME

"Vistos os autos.

LUIS CARLOS DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação em face de MATEUS DE JESUS RIBEIRO ME.

A notificação encaminhada ao reclamado, via mandado, retornou sem êxito na intimação, conforme certidão de fl. 20.

O art. 852-B, II, e § 1º, da CLT, dispõe que incumbe ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado, e que o não atendimento desse importará em arquivamento.

Não cumprida a exigência legal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º da CLT c/c art. 267, I, do CPC.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/11, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 86,82, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 4.341,20, dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 03/02/2010.

Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2009. Elisângela Smolareck Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-2297/1992-005-10-00.2

Reclamante	ANTONIO PEREIRA REIS
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
Reclamado	DF SEGURANCA LTDA
Advogado	GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALKSI
Reclamado	Neusa Suely de Paula Lopes de Abreu
Advogado	VILANIR PEREIRA DA COSTA DARTORA
Reclamado	Marcos Alves Claudino
Reclamado	Adão Amaral Rodrigues
Reclamado	Hugo Nogueira Dinorah Silva
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Benigno Pedrosa
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA
Reclamado	Ely Pereira

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução, com a renovação da pesquisa da constrição de ativos financeiros, via bacenjud em desfavor dos sócios da executada.

Defiro conforme requerido.

Primeiramente, atualizem-se os cálculos.

Proceda a Secretaria a renovação da constrição de ativos financeiros, via Bacenjud em nome dos sócios, informado em sua petição de fls. 842.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2372/1991-005-10-00.4

Reclamante	LUIZ SOUSA FREIRE
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	EMBRAS S/A EMPRESA DE ENGENHARIA E MONTAGEM
Advogado	ADAM LUIZ BARRA E SILVA
Reclamado	Amir Saud Limeira

Vistos os autos.

O exequente requer constrição de veículos noticiado por intermédio da pesquisa RENAJU de fls. 314/316.

Indefiro o pedido, uma vez que os veículos encontram-se com diversas constrições.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios e bens desembaraçados de penhora para garantia da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Publique-se.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-97/2009-006-10-00.0

Reclamante	Andson Alves de Oliveira
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S. A.
Advogado	ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO
Reclamado	Varig Logística S. A.
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA

Vistos. Indefiro o pedido de desarquivamento de autos findos (arquivado definitivamente) em observância ao contido no Art. 37 e seus parágrafos do Provimento nº 01/2005 (10/01/2005), que modifica dispositivos do Provimento Geral Consolidado e regulamenta a vista de autos de processos no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nas Secretarias das Varas e no Arquivo Geral.A parte interessada deverá dirigir-se diretamente ao Arquivo Geral para satisfação de seus requerimentos.Arquive-se a presente petição em pasta própria, nesta Secretaria, ficando à disposição da parte requerente.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-132/2009-006-10-00.1

Reclamante	Luciana Gonçalves de Souza
Advogado	MARCILIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Vistos. Antes de prosseguir nos atos executórios e de expropriação do imóvel já penhorado à fl. 66, determino, à vista da informação constante da letra "a" da certidão de fl. 65, a expedição de mandado de penhora dos aluguéis do imóvel da executada junto à locatária MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA., estabelecida no endereço do próprio imóvel, até o valor da execução (R\$ 4.439,99), que deverá ser depositado em uma conta judicial à disposição deste Juízo na CEF (Ag. 3920) ou Banco do Brasil (Ag. 4200).Aguarde-se o cumprimento do mandado.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-397/2009-006-10-00.0

Reclamante	Plínio Eurípedes de Castro
Advogado	TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO
Reclamado	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	CESAR CARDOSO

Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias, ante os fins previsto no art. 884 da CLT. Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-419/2007-006-10-00.0

Reclamante	Carlos Rodrigues da Costa
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO

Reclamado Emplavi Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogado DANIEL SANTOS GUIMARÃES
 Reclamado Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
 Advogado DANIEL SANTOS GUIMARÃES

(...)CONCLUSÃO.

PELO EXPOSTO, conheço da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, nos termos da fundamentação precedente. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos retificadores de fls. 273/283, atualizados até a mesma data dos cálculos primitivos (31.5.2009), sem prejuízo de nova atualização, fixando o débito das executadas em R\$ 13.546,77, onde estão incluídos o total bruto do reclamante (R\$ 8.027,10), as contribuições previdenciárias patronais (R\$ 296,51 - INSS/Empregador; R\$ 44,47 - SAT e R\$ 85,99 - Terceiros) e o total das contribuições previdenciárias devidas no curso do contrato de trabalho (R\$ 5.092,70). O valor de INSS/Empregado e do IRPF a serem deduzidos do crédito bruto do exequente importam em R\$ 163,08 e R\$ 121,85, respectivamente. Custas, no importe de R\$ 55,35 (CLT, art. 789-A, VII), pelas executadas, a serem recolhidas ao final. Decorrido o prazo recursal, atualize-se o cálculo ora homologado, compensando-se os valores levantados pelo exequente através da guia liberada, para prosseguimento da execução. Publique-se.

Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-460/2009-006-10-00.8

Consignante ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S. A.
 Advogado ANDRE PUPPIN MACEDO
 Consignado Espólio de Antonio Pedro da Silva (n p Erivam Ribeiro da Silva Pessoa)
 Consignado Katiucha Ribeiro da Silva
 Consignado Erismar Ribeiro da Silva
 Consignado Erivam Ribeiro da Silva Pessoa
 Consignado Francisco Pedro Neto
 Consignado Gilvan Ribeiro da Silva
 Consignado Mirian Ribeiro da Silva Bispo
 Consignado Ricardo Ribeiro da Silva

Vistos. Presente no autos instrumento de mandato com poderes outorgados pelos demais herdeiros autorizando o recebimento das verbas rescisórias e resíduo do FGTS (fl. 53), renove-se a intimação de fl. 78, desta vez por mandado, diretamente ao espólio, por meio de ERIVAM RIBEIRO DA SILVA PESSOA (QND 49, Casa 24, Taguatinga Sul, DF), para que, no prazo de 10 dias, ratifique os termos da petição anterior (fls. 73-74) em nova petição devidamente assinada, eis que aquela apresentada o foi sem qualquer assinatura. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-490/2007-006-10-00.2

Reclamante Darly Teles
 Advogado JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 15 dias para apresentar os extratos de suas contas vinculadas, como sugerido pela SCJAE à fl. 267. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-535/2008-006-10-00.0

Reclamante Antonio Carlos Ferreira de Lima
 Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado PAULO SÉRGIO JOÃO

Vistos. Converto os valores bloqueados, via BACENJUD, em penhora (fls. 598/599 e 609). Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-575/2003-006-10-00.7

Reclamante Wesley Pereira da Silva
 Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR
 Reclamado Melhor Posto de Combustíveis Ltda.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos. Sem razão o exequente, pois o despacho de fl. 495 determinou a liberação apenas de seu valor líquido (R\$11.261,20 - v. fls. 500/502), ficando as retenções previdenciárias e fiscais para serem deduzidas quando da ordem de fl. 514. Portanto, inexistiu desconto em duplicidade, mas tão-somente mera atualização de tais parcelas para o prosseguimento da execução. Publique-se. Após, ao arquivo definitivo. Data supra.

Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-583/2007-006-10-00.7

Reclamante Salvador de Oliveira Júnior
 Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Reclamado Telecomunicações Brasileiras S. A. - TELEBRÁS
 Advogado DEOLINDO JOSE DE FREITAS JÚNIOR
 Reclamado União

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). Decorrido o prazo in albis e comprovada a transferência de custas (fl. 309), arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-630/2008-006-10-00.3

Reclamante Paulo Jorge Vianna de Oliveira
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal - ASEFE
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE

Vistos. Indefero o pedido, com fulcro no art. 884 da CLT. Aguarde-se a devolução do mandado de penhora. Publique-se. Data supra.

Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-633/2008-006-10-00.7

Reclamante Francisco Benvenuto Sobrinho
 Advogado JOSE EYMARD LOGUÉRCIO
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Vistos. Homologo a presente atualização, fixando o débito REMANESCENTE do executado conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais, já descontado o valor do Depósito Recursal convertido em penhora (fl. 599). A União (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 598).

Liq. Exequente.....96.150,04
 INSS Reclamante.....2.893,10

INSS Reclamado.....27.239,60
INSS Terceiros.....2.884,20
I R P F 30.613,57
Custas do Processo.....2.444,92
Hon. Advocatício.....14.382,64
Diversos.....5.181,64
Previdência Privada Recte.....8.396,48
Previdência Privada Recdo.....8.396,48
Total da execução.....R\$ 198.582,67 Atualizado até:
31/01/2010

Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-664/2006-006-10-00.6

Reclamante Nilton Gomes de Andrade
Advogado JOAO ROCHA MARTINS
Reclamado MPM Locações e Transportes Ltda. - EPP

Reclamado Banco Santander Brasil S. A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Reclamado Adolfo Levi Silva
Reclamado Adriano Alves
Reclamado Jussara Emília Ferreira Guerra Rodrigues
Reclamado Wendell Rodrigues

Vistos. Homologo a atualização das folhas 505 a 515 para fixar o débito remanescente do segundo executado em R\$ 20.477,09, deduzido o valor do depósito recursal (fl. 500).

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....13.277,66 (64,84%)
INSS Reclamante.....297,85 (1,45%)
INSS Reclamado.....822,40 (4,02%)
INSS Terceiros.....207,38 (1,01%)
INSS Pacto Laboral.....1.371,78 (6,70%)
I R P F.....1.904,65 (9,30%)
Custas do Processo.....58,59 (0,29%)
Custas Art.789.....107,10 (0,52%)
Diversos.....2.429,68 (11,87%)

Total Geral.....20.477,09 Atualizado:31/01/2010
Notifique-se o segundo executado BANCO SANTANDER BRASIL S.A.) para pagamento do débito remanescente, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-684/2009-006-10-00.0

Reclamante Marcelo Fonseca de Sousa
Advogado CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado Wal-Mart Brasil Ltda.
Advogado BÁRBARA MENDES LÔBO

Vistos. Assino às partes o prazo comum de 10 dias para que apresentem os elementos solicitados pela SCJAE ou requeiram o que entenderem de direito visando à liquidação.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Publique-se. Juiz do

Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-806/2008-006-10-00.7

Reclamante Francisco Alves Cardoso
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Vistos. Homologo a atualização das folhas 255 a 258 para fixar o débito remanescente da executada em R\$ 10.268,50, deduzido o valor do depósito recursal (fl. 250).

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....8.267,65 (80,51%)
Custas Art.789.....52,06 (0,51%)
Hon. Advocatício.....1.948,79 (18,98%)
Total Geral.....10.268,50 Atualizado:31/01/2010
Notifique-se a executada para pagamento do débito remanescente, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Data supra.

Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-831/2008-006-10-00.0

Reclamante Iolando de Rezende
Advogado MÁRCIO GOUVÊA COURI
Reclamado Iesa - Projetos, Equipamentos e Montagens S. A.
Advogado LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito REMANESCENTE da reclamada já descontado o Depósito Recursal convertido em penhora (fl. 309), sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução.....R\$ 10.361,17

Liq. Exequente.....4.440,27
INSS Reclamante.....634,18
INSS Reclamado.....1.906,71
INSS Terceiros.....480,82
I R P F 1.512,42
Custas do Processo.....18,86
Custas Art.789.....60,86
Hon. Periciais.....1.307,05 Atualizado até:
31/01/2010 Notifique-se a reclamada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se.

Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-868/2009-006-10-00.0

Reclamante Sílvio de Souza
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado União (Advocacia Geral da União - AGU)

Vistos. Visando à homologação do acordo por petição apresentado

pelas partes, designo audiência para a data de 01/03/2010 às 14h20min., à qual as partes deverão estar presentes. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-876/2009-006-10-00.6

Reclamante	Francisco Pereira dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União (Advocacia Geral da União - AGU)

Vistos. Visando à homologação do acordo por petição apresentado pelas partes, designo audiência para a data de 01/03/2010 às 13h55min., à qual as partes deverão estar presentes. A petição de fl. 419 será oportunamente examinada. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-896/2009-006-10-00.7

Reclamante	Terezinha Rodrigues Lira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União

Vistos. Visando à homologação do acordo por petição apresentado pelas partes, designo audiência para a data de 01/03/2010 às 14h10min., à qual as partes deverão estar presentes. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-897/2009-006-10-00.1

Reclamante	Eliathan Moreira de Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União

Vistos. Visando à homologação do acordo por petição apresentado pelas partes, designo audiência para a data de 01/03/2010 às 14h30min., à qual as partes deverão estar presentes. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-900/2004-006-10-00.2

Reclamante	José Lopes Silva
Advogado	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA

(...)CONCLUSÃO.

PELO EXPOSTO, conheço dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, declarar a incompetência material desta Justiça Especializada para cobrança da contribuição a título de Terceiros. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos de fls. 285/300, excluía a contribuição a título de "Terceiros", para fixar o débito total da executada em R\$ 9.364,46, valor atualizado até 30/9/2009, sem prejuízo de novas atualizações, em que estão incluídos o total bruto do exequente (R\$ 6.854,18), os honorários assistenciais (R\$ 1.102,22), o FGTS a ser depositado na conta vinculada do exequente (R\$ 493,98) e as contribuições previdenciárias patronais a título de INSS/Empregador (R\$ 831,00) e SAT (R\$ 83,08). O valor do INSS/Empregado e do IRPF a serem deduzidos do crédito bruto do exequente importam em R\$ 324,49 e R\$ 335,38, respectivamente. Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, inciso V), de cujos recolhimento está isenta (CLT, art. 789-B).

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-920/2009-006-10-00.8

Reclamante	Rosirene Mariano Alves
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	União

Vistos. Designo o dia 10/03/2010, às 14h00min para homologação do acordo noticiado por meio de petição, sendo imprescindível a presença de ambas as partes nos termos do Provimento nº 03/2000. Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira via postal e a segunda por mandado. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-939/2005-006-10-00.0

Reclamante	Agostinho Diniz Passos
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Condomínio Gama Shopping
Advogado	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

Vistos. Assino às reclamadas o prazo sucessivo de 8 dias, iniciar pela primeira, para, querendo, contrarrazoarem o recurso adesivo interposto pelo reclamante.

Intime-se a 2ª reclamada por AR. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-944/2000-006-10-00.9

Reclamante	Nilson Primo da Costa
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Primo Pane Panificadora Ltda.
Advogado	LEOPOLDO ARAUJO CHAVES
Reclamado	José Carlos de Oliveira
Reclamado	Willian Silva Chianca
Reclamado	Juhite Shiguti
Advogado	LEOPOLDO ARAUJO CHAVES

Vistos. Para homologação do acordo noticiado pelas partes, designo audiência a ser realizada no dia 19/02/2010 às 09:30horas, ato ao qual elas deverão ser fazer presentes. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-965/2006-006-10-00.0

Reclamante	Selma de Almeida Santiago
Advogado	GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA
Reclamado	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Vistos. Considerando o decurso do prazo certificado à fl. 586, bem como o fato de a execução ser definitiva em relação à primeira executada e o montante dos depósitos originários da primeira reclamada não atingir sequer o valor líquido da exequente, determino a liberação à obreira dos saldos dos depósitos a que aludem as guias de fls. 512/513 e 524, através das vias próprias de levantamento acostadas à contracapa. Assino à exequente o prazo de 5 dias para receber as guias, comprovar o valor sacado e requerer o que for de seu interesse visando ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório até a conversão da execução provisória em definitiva. Publique-se. Juiz do Trabalho

SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-986/2009-006-10-00.8

Reclamante Weberson Pereira dos Santos
Advogado ALESSANDRA NUNES CABRAL
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vistos. 1. Expeça-se o ofício determinado à fl. 37.2. Assino à primeira reclamada o prazo de 10 dias para comprovar os depósitos de FGTS acrescidos da multa de 20%, como determinado na sentença transitada em julgado. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao SCJAE para integral liquidação a observar o disposto na sentença de fls. 28/38. 4. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1032/2005-006-10-00.9

Reclamante Lucíola Aor Vasconcelos Barbosa
Advogado MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado FLÁVIO SILVA ROCHA

Vistos. Homologo a presente atualização fixando o débito REMANESCENTE da reclamada conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais, já descontado o Depósito Recursal convertido em penhora (fl.399). A União (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 398).

Liq. Exequente.....11.325,21
INSS Reclamado.....5.306,56
INSS Terceiros.....609,68
I R P F.....8.772,01
Custas do Processo.....111,37
Previdência Privada Recte.....298,70
Previdência Privada Recdo.....2.784,91
Total da execução.....R\$ 29.208,44 Atualizado até:
31/01/2010

Notifique-se a reclamada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1066/2008-006-10-00.6

Reclamante Edmilson Cleber da Silva
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Ras Arquitetura e Interiores Ltda.
Advogado DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
Reclamado Rafael Passaglia dos Santos
Reclamado Roberto Agostinho dos Santos

Vistos. Por ora, indefiro o pedido dos executados. Homologo a presente atualização e fixo o débito fiscal e previdenciário dos executados em R\$ 3.271,78 até 31/01/2010, sem prejuízo de novas atualizações. Considerando-se o exaurimento dos meios de execução em relação à executada, incluo no pólo passivo da execução os sócios Rafael Passaglia dos Santos e Roberto Agostinho dos Santos. Notifiquem-nos, por AR, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens,

observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1172/2007-006-10-00.9

Reclamante Bruno Oliveira Bocci
Advogado KATYA MARIA SPROESSER MORETTO
Reclamado Brasil Telecom S.A.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos. Homologo a atualização das folhas 510 a 517 para fixar o débito remanescente da executada em R\$ 36.368,98, deduzidos os valores dos depósitos recursais (fl. 507).

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....17.043,19 (46,86%)
INSS Reclamante..... 3.307,50 (9,09%)
INSS Reclamado..... 6.706,44 (18,44%)
INSS Terceiros.....1.768,09 (4,86%)
I R P F..... 6.817,05 (18,74%)
Custas do Processo..... 504,23 (1,39%)
Custas Art. 789..... 222,48 (0,61%)
Total Geral..... 36.368,98

Atualizado: 28/02/2010

Notifique-se a executada para pagamento do débito remanescente, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Data supra.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1196/2009-006-10-00.0

Reclamante Elisio Vieira da Silva
Advogado MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado B2B Administração e Tecnologia Ltda.
Advogado MARLINSON CARLO BRANDÃO DA CRUZ

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. É que, voltando a compulsar os autos, percebo ainda alguns pontos obscuros na controvérsia central instaurada, que é a existência, ou não, de vinculação entre a ora reclamada e a reclamada original D'CORLINE. Assim, com o propósito de enriquecer o acervo probatório e propiciar melhor formação de meu convencimento, determino: a) a realização de nova audiência de instrução para o dia 10/03/2010, às 15h00, para interrogatório dos sócios da reclamada JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS e MARIA DO AMPARO LOPES DE ALMEIDA, sob pena de confissão da existência de um grupo econômico informal entre a sua empresa e a reclamada original nesta ação; b) a exibição das declarações de ajuste anual encaminhadas à Receita Federal, alusivas aos sócios atuais da reclamada nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, para conferência das condições financeiras e patrimoniais para aquisição e aumento do capital social da empresa reclamada, em cinco dias, sob pena de se presumir verdadeira a alegação obreira de insubsistência entre os atos praticados em relação à referida sociedade comercial e suas situações fiscais (CPC, arts. 355 e 359), devendo o feito correr sob segredo de justiça a partir da chegada aos autos de tais declarações, pelo dever de guarda do sigilo fiscal por este juízo; c) a exibição, em cinco dias, dos documentos que atestem a alegada experiência no ramo de prestação de serviços ostentada pelo sócio JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS, sob pena de se presumir a falsidade da alegação

empresarial;d) a exibição, em audiência, das CTPS dos sócios da reclamada, para verificação da existência de contratos de trabalho com a reclamada primitiva, sob pena de se presumir verdadeira a alegação de continuidade do contrato de trabalho com a reclamada primitiva, insinuada pelo reclamante. Independentemente de novo despacho, abra-se vista ao reclamante, por cinco dias, a contar do terceiro dia útil após o vencimento do prazo legal de cinco dias para exibição dos documentos referidos nas alíneas b e c acima, para manifestação sobre eles. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1202/2006-006-10-00.6

Reclamante	Oberdan Alves
Advogado	ALCIDES SOUZA HENRIQUES
Reclamado	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
Advogado	GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA
Reclamado	Alcyr Duarte Collaço Filho
Reclamado	Etevaldo Dias

Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para vista e manifestação sobre as informações prestadas pelo GDF, indicando meios de prosseguimento da execução (fl. 278). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1220/2009-006-10-00.0

Reclamante	Alaíce Gleice Alves Correia
Advogado	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO
Reclamado	Newsoy Comercial Ltda. - ME
Advogado	JOUBERT FERNANDES PARREIRA

Vistos. Fixo o débito da reclamada em R\$ 1.750,00 (Multa de 100% em relação as 3ª e 4ª parcelas) até 24/09/2007, sem prejuízo de novas atualizações. Notifique-a para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhoram-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1277/2005-006-10-00.6

Reclamante	Vera Lúcia Shinzato Camelo
Advogado	MARCO AURELIO GODOIS BRITO
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

Vista ao reclamante dos cálculos apresentados pela reclamada, no prazo de 10 dias (CLT, art. 879§2º sob pena de preclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1293/2009-006-10-00.2

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Sepermercado Rey do Lar Ltda.

Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1433/2009-006-10-00.2

Reclamante	Hélia D'arc Cunha
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	FERNANDA SILVA

(...)III-DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, acolho, em parte, a prejudicial de prescrição para extinguir o processo com resolução do mérito quanto às parcelas postuladas vencidas até 13.8.2004 e, no mais, julgo **P R O C E D E N T E E M P A R T E** a presente reclamatória, condenando BANCO DO BRASIL S/A a pagar a HÉLIA D'ARC CUNHA, em 15 dias, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação: a) indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00; b) pensão no valor mensal equivalente a 100% da soma dos proventos recebidos do INSS e em complementação de aposentadoria, a partir de 2 de abril de 2005 até quando persistir o estado de invalidez, a ser incluída na folha de pagamento do reclamado.

Honorários advocatícios, pelo reclamado, a serem pagos pelas reclamadas, à base de 10% sobre o valor da condenação. Dado o caráter indenizatório, declaro a condenação imune a incidências fiscais e previdenciárias. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 8.000,00, calculadas sobre R\$ 400.000,00, valor arbitrado à condenação. Cientes as partes. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1526/2009-006-10-00.7

Reclamante	José Garcia Mendes
Advogado	JORGE AMAURY MAIA NUNES
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	WELLINGTON DIAS DA SILVA

Vistos. Concedo à reclamada o prazo de 8 (oito) dias para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1534/2009-006-10-00.3

Reclamante	Patricia Asthon Baêre de Araujo Baêta
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Banco Cooperativo do Brasil S.A. Bancoob
Advogado	ANTONIO VALBENI DE ALMEIDA CUNHA JUNIOR

Vistos. Indefiro o pedido, ante a comprovação do pagamento tempestivo da 2ª parcela (fl. 139). Assino à reclamante o prazo de 5 dias para receber seu crédito. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento previdenciário e fiscal, eis que expirado o prazo determinado a fl. 128. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1551/2009-006-10-00.0

Reclamante	Lourinaldo Nogueira da Rocha
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Vistos. Concedo ao reclamante e à primeira reclamada o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciar-se pelo reclamante, para contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1552/2009-006-10-00.5

Reclamante	Antonio Claudio Ferreira de Sousa
Advogado	ROSELI MELO DA SILVA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.

Advogado FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO
Reclamado União

Vistos. Concedo ao reclamante e à primeira reclamada o prazo sucessivo de 8 (oito) dias, a iniciar-se pelo reclamante, para contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1610/2009-006-10-00.0

Reclamante Leonardo Da Silva Barbosa
Advogado INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Reclamado Posto Parque Eldorado Derivados De Petróleo Ltda.
Advogado SILVANETE CANDIDA SENA

Despacho:

Vistos. Embora a reintegração tenha sido postulada, na inicial, vem agora o reclamante dizer de seu desinteresse nela, a despeito do êxito judicial, no particular. Já entregue a prestação jurisdicional, não tenho como "reconsiderar" a ordem reintegratória. Diga, assim, o reclamante, se está renunciando ao direito em que se funda a ação, propiciando, em caso positivo, o desfecho precoce da execução da ordem reintegratória por perda do objeto pelo desinteresse do exequente, em cinco dias. Publique-se.

Decisão:

(...)3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios e nego provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1779/2009-006-10-00.0

Reclamante Mauro José Ramos Nascimento
Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado Bacry Comércio de Equipamentos e informática Ltda.

Vistos. Concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para entregar sua CTPS em Secretaria, para as devidas anotações. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1824/2009-006-10-00.7

Reclamante Juraci Santana dos Santos
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

(...)3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios e nego provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, nos termos da fundamentação. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1825/2009-006-10-00.1

Reclamante Jonas Pinheiro dos santos
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

(...)3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, conheço dos embargos declaratórios e nego

provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, nos termos da fundamentação. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-2076/2009-006-10-00.0

Reclamante Ozair da Costa e Silva
Advogado ANTONIO DE ARAÚJO TORRES
Reclamado SLU Serviço de Limpeza Urbana

Vistos. Visando à reorganização da pauta, adio a realização da audiência una para 05/04 /2010 às 14:20 horas. Retiro o feito da pauta do dia 31.3.2010 às 14:20 horas. Notifique-se o reclamado, por mandado, via AGU. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Editais

Editais

Processo Nº RT-100/2005-006-10-00.2

Reclamante Lucilene Soares da Silva
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Diretriz Assessoria e Consultoria Ltda.
Reclamado Adarildes Maria de Moraes Costa
Reclamado Gilmara Siqueira Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Diretriz Assessoria e Consultoria Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"Vistos. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I e II. Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3920, que proceda às seguintes transferências do saldo existente na Conta Judicial 042/04846081-3 (folha 334), no prazo de 5 (cinco) dias, remetendo-lhe uma via deste despacho, o qual servirá como ofício por medida de celeridade e economia processual: - R\$ 156,23 (IRPF de acordo com a Lei 10.833/2003, Base de Cálculo de R\$ 2.414,34 em 31/10/2008) à SRFB. - o saldo remanescente (Recolhimentos Previdenciários - Código 2909) ao INSS. Publique-se."

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 3, FEVEREIRO de 2010.

Editais

Processo Nº RT-371/2009-006-10-00.1

Reclamante Jorge Natal da Silva Júnior
Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado Vissi D'Arte Comércio Ltda. - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente

Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) Vissi D'Arte Comércio Ltda. - ME domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J): VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADA ATÉ 31/01/2010: R\$ 11.967,07 (Onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e sete centavos).

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 3, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-859/2009-006-10-00.9

Reclamante	Flávio de Jesus Araújo
Advogado	CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J): "Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). A União (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 168). Liq. Exequente.....3.043,37; INSS Reclamante.....129,13; INSS Reclamado.....322,80; INSS Terceiros.....93,62; INSS SAT....32,28; Custas do Processo.....63,45; Custas Art.789....15,86; Total da execução.....R\$ 3.700,51; Atualizado até: 31/12/2009."

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 3, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1512/2009-006-10-00.3

Reclamante	Agnelo Pereira Lima
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.

Advogado

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado JF Construções e Assessorias Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"(...) III - DISPOSITIVO - ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória, condenando JF CONSTRUÇÕES E ASSESSORIAS LTDA e, em caráter subsidiário, PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a pagar a AGNELO PEREIRA LIMA, em 15 dias, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação: a) férias proporcionais de 2008/2009 (10/12), incluído o terço constitucional; b) o salário proporcional de 2009 (7/12); c) FGTS sobre pagamento salarial marginal por todo o vínculo empregatício; d) multa de 40% sobre o total do FGTS; e) acréscimo do art. 467 da CLT sobre as parcelas acima, tendo em vista a inoccurrence do acerto rescisório na primeira audiência deste processo (Súmula 69/TST); f) 13º salário proporcional de 2008 (3/12); g) multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Deverá proceder à anotação de baixa na CTPS do reclamante com data de 28.7.2009, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara e de se sujeitar a penalidades administrativas cabíveis; Honorários advocatícios, pelas reclamadas, à base de 10% sobre o valor da condenação. Em caso de não cumprimento espontâneo dos encargos previdenciários decorrentes da presente decisão, incluam-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias (CF, art. 114, VIII) incidentes sobre 13ºs salários proporcionais (Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º). Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação. Publique-se. Intime-se a primeira reclamada por edital".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 3, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-2127/2009-006-10-00.3

Reclamante	Claudionísio José de Souza
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	Jk Segurança Empresarial e Patrimônio Ltda.
Reclamado	Protada Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Jk Segurança Empresarial e Patrimônio Ltda. domiciliado em lugar incerto e não sabido,

NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 02/03/2010, às 14:10hs, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SEPN 513 - Bloco B Lotes 02/03, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 3, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-2131/2009-006-10-00.1

Reclamante	Rosalia Fernandes Lopes
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal - Câmara dos Deputados

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda. domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 06/04/2010, às 14:00hs, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

"DECISÃO - Vistos, etc. Propõe a Autora, ROSALIA FERNANDES LOPES, Reclamação Trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e CÂMARA DOS DEPUTADOS requerendo, em síntese, a condenação da 1ª Reclamada ao pagamento de suas verbas rescisórias, não quitadas até o presente momento. A título de antecipação de tutela, requer a penhora no rosto dos autos do processo em trâmite perante à 21ª Vara do Trabalho de Brasília, a fim de assegurar o pagamento do crédito da Reclamante postulado nos presentes autos. Com o pedido de reserva de crédito está a Reclamante a pretender seja resguardado numerário suficiente para garantir a futura execução da presente ação. Resta patente, pois, o caráter cautelar da referida medida, e não de

antecipação de tutela, e, ante o disposto no art. 273, § 7º, do CPC, recebo a antecipação de tutela como pedido medida cautelar incidental e, neste contexto, passo a apreciá-la. A despeito de haver indícios de fumus boni iuris e periculum in mora a partir da narrativa lançada na exordial, indefiro medida cautelar pretendida considerando que não há nos autos nenhum documento que venha a comprovar a alegação da Autora de que a Reclamada não possua meios para saldar as dívidas que possui, não trazendo qualquer indício de que a empresa Ré não seja solvente, não sendo suficiente para tanto o simples fato da Ré não ter "honrado" com o pagamento de qualquer verba rescisória até a presente data, consoante alega a reclamante.

Além disso, sequer trouxe aos autos a comprovação da existência de processo em trâmite perante a 21ª Vara do Trabalho em que seja possível ser feita a reserva de crédito em favor da reclamante, não informando sequer o número dos autos do processo em que alega a existência de numerário. Designo para realização de audiência UNA a data de 06/04/2010, às 14:00 hs, oportunidade na qual as Rés poderão apresentar defesa, sob pena de revelia, e as partes deverão trazer as provas que pretendem ver produzidas, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência tanto da presente decisão quanto da data designada para realização da audiência UNA, sendo a Reclamante por meio de publicação no DJ e a primeira Ré por edital e a segunda Reclamada, por mandado, via AGU. Proceda a Secretaria a alteração na capa dos autos e no SAP para fazer constar o nome correto da 2ª Reclamada para União Federal (Câmara dos Deputados). Cumpra-se. Publique-se."

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 3, FEVEREIRO de 2010.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-88/2008-007-10-00.5

Reclamante	Flávio Luís de Souza Pellegrin
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

(fls.736) Vistos, etc. À vista da promoção da Contadoria e da petição de fls. 735, intime-se o Reclamado para que, no prazo de 10 dias, apresente os cálculos de liquidação do feito.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-154/2008-007-10-00.7

Reclamante	Claudecy Nogueira Alves
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Metalúrgica Mafra Ribeiro Ltda. - 'Grupo Mafra Ribeiro'
Advogado	SAM DE SOUZA FREITAS
Reclamado	Flávio Mafra Ribeiro
Reclamado	Rodrigo Mafra Gonçalves Ribeiro

(fls.109) Vistos, etc. 1. Libere-se ao Exequente a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 07 de dezembro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-265/2009-007-10-00.4

Reclamante Advilson Vicente Monteiro
Advogado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
Reclamado Encadernadora Dorneles Ltda. - ME
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

(fls.50) Vistos, etc. 1. Libere-se ao advogado do Autor a guia (honorários assistenciais) acostada à contracapa, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 09 de dezembro de 2009.

Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-269/2008-007-10-00.1

Reclamante Marineiva Cardoso de Oliveira
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado GKR Serviços de Odontologia Ltda.
Advogado NIVALDO DANTAS DE CARVALHO

(fls.111) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 110. 2. Intime-se. Brasília/DF, 04 de dezembro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-407/2009-007-10-00.3

Reclamante Rita Rodrigues Lima
Advogado ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado Clinerte Clínica de Estética Facial Corporal Ltda.
Advogado GILBERTO AMADO DA SILVA

(fls.65) Vistos, etc. 1. Fixo o débito da Reclamada em R\$ 500,00, a título de multa de 100% por atraso no pagamento da 5ª parcela do acordo homologado nos autos. 2. Intimem-se as partes, sendo a Reclamada para pagamento de seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 10 de dezembro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-465/2007-007-10-00.5

Reclamante Neylson Juan Martins
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Casas Bahia Comercial Ltda.
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

(fls.619) Vistos os autos. Intime-se a reclamada para proceder à retificação da CTPS do autor, devendo restituir o documento no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$217,23, limitada ao valor global de R\$2.172,30. Brasília/DF, 7 de dezembro de 2009. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-508/2003-007-10-00.9

Autor MILTON DE ANDRADE PINTIASKI
Advogado RAUL CANAL
Réu CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

(fls.783) Vistos os autos. Intimem-se as partes para que, no prazo de 20 dias, atendam a promoção da Contadoria fls.781/782, apresentando a conta de liquidação ou da possibilidade de perícia técnico-contábil. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2009. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-634/2006-007-10-00.6

Reclamante JESSE JAMES FALEIRO
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
Reclamado BANCO DO BRASIL S A
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(fls.889) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-651/2009-007-10-00.6

Reclamante Maratan de Moura Marcal
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(fls.104) Vistos os autos. Intime-se a reclamada para que, no prazo de 10 dias, tenha vista da promoção da Contadoria (fls.103), e traga aos autos os documentos essenciais a elaboração da conta. Brasília/DF, 2 de dezembro de 2009. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-672/2002-007-10-00.5

Reclamante CLAUDIO ALBERTO BARBIRATO TAVARES
Advogado ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado BANCO DO BRASIL S A
Advogado FERNANDA SILVA

(fls.642) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 638/641. 2. Intime-se. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-679/2009-007-10-00.3

Reclamante Jaime de Sousa Silva
Advogado MARLIANE BEZERRA SILVERIO
Reclamado SATA -Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (em recuperação judicial)
Advogado ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO

(fls.194/195) DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Vistos os autos, etc. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS - SATA opôs Embargos Declaratórios às fls. 182/188, apontando omissão no julgado de fls. 178/181. Alega que a decisão embargada não discriminou a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação, além disso, o dispositivo da sentença é genérico, quando deveria apontar cada título deferido. Embargos tempestivos, merecem conhecimento.

O embargado apresentou contrarrazões a fls. 191/192. DECIDO. Não se verifica a omissão apontada. A natureza de cada parcela para fins de incidência previdenciária é legalmente definida no regulamento do custeio da Previdência Social. Não se prestam o embargos declaratórios para estabelecer consulta entre juiz e parte. A parte dispositiva da sentença embargada não padece de vício, já que apontou os títulos que compõem a condenação e expressamente se reportou à sua fundamentação, situação perfeitamente legal. POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS,

nos termos da fundamentação. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2009. Oswaldo F. Neme Júnior,
Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-681/2007-007-10-00.0

Reclamante	ANTÔNIA CLERES PEREIRA NUNES
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	DIANA DE ALMEIDA RAMOS
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena

(fls.161)ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista aos Reclamantes, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pelo 2º Reclamado. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 07 de dezembro de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-713/2009-007-10-00.0

Reclamante	Lucelia Ferreira de Souza
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(fls.129/130) DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Vistos os autos, etc. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO opôs Embargos Declaratórios às fls. 113//114, alegando omissão no julgado de fls. 107/112. Quanto à condenação subsidiária, inclusive da multa do art. 477 da CLT, que entende ser obrigação personalíssima do empregador. Embargos tempestivos, merecem conhecimento. O embargado não apresentou manifestação. DECIDO. Pretende o embargante manifestação expressa acerca da pleiteada exclusão da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, justificando que a parcela extrapola os limites da Súmula nº 331 do col. TST. Assiste-lhe razão quanto à omissão, mas, no mérito, a pretensão não prospera. A multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias não traduz obrigação personalíssima do empregador e insere-se na responsabilidade subsidiária determinada pela orientação sumular citada. Nesse sentido, o Verbete nº 11 do Tribunal Pleno pacificou a questão. POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, ACOLHÊ-LOS para, sanando a omissão apontada, manter a condenação da Reclamada, inclusive quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, rejeitando sua argumentação defensiva. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2009. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-782/2004-007-10-00.9

Reclamante	AMBROZINA DURAES DA SILVA
Advogado	GILSON CARLOS ELVIRA LOPES
Reclamado	FERNIL COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (NA PESSOA DO SÓCIO PROPRIETÁRIO SR. NILTON BERTON)
Reclamado	MARIA LUZ ALVES MARTINS NASCIMENTO
Advogado	REINAN DE SOUSA BARRETO
Reclamado	EDINALDO NASCIMENTO
Advogado	REINAN DE SOUSA BARRETO

(fls.224) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) Art. 162, §4º (CPC). Vistos, etc.

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 221. Brasília/DF, 14 de dezembro de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria da 7ª VT/DF. (fls.221) 2. Sendo infrutíferas, as tentativas de bloqueio, intime-se a Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 25 de setembro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-931/2009-007-10-00.4

Reclamante	Márcia Reis Santana
Advogado	ANTONIO APARECIDO MATOS
Reclamado	Staff Recursos Humanos Ltda.
Advogado	REGINA COELI M. DE FIGUEIREDO
Reclamado	Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

(fls.639/640) DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Vistos os autos, etc. LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA e HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO interpõem Embargos Declaratórios alegando omissão da sentença de fls. 614/630. A Reclamante, apesar de devidamente intimada, não apresentou contra-razões. É o relatório. Tempestivos os embargos, deles conheço. MÉRITO.

Inicialmente sustenta a 2ª Reclamada, ora embargante, omissão da sentença que deixou de pronunciar acerca do pedido de delimitação da condenação aos valores deduzidos na exordial; que se observasse a evolução salarial da reclamante e que se compensasse os valores já pagos à Autora. Afirma, ainda, a sentença não estabeleceu parâmetros para os recolhimentos fiscais, previdenciários e correção monetária. Verifico ser procedente a omissão referente aos recolhimentos fiscais, previdenciários e correção monetária. Assim, passo ao exame do pleito. As contribuições previdenciária e fiscal serão efetuadas na forma da lei (Súmula nº 368 do col. TST). Determino que cada parte arque a sua cota das contribuições previdenciárias, devendo a reclamada deduzir do crédito obreiro a cota-parte do empregado e comprovar o recolhimento nos autos. Liquidação do feito se fará por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs. 200 e 381 do col. No que tange às omissões indicadas a título de delimitação da condenação aos valores deduzidos na exordial, que se observe a evolução salarial da reclamante e que se compense os valores já pagos à Autora, verifico que os referidos itens são, na realidade, parâmetros a serem observados em eventual execução do julgado, momento processual posterior ao atual. Note-se, ainda, que a embargante traz à fl. 635 o comprovante de pagamento do depósito recursal, o que demonstra o seu inconformismo com a sentença e o desejo de recorrer a Eg. TRT. Logo, este não é o momento processual adequado para que sejam discutidos critérios ou limites da execução. POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos Embargos Declaratórios para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, parcialmente, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes. Brasília, 11 de dezembro de 2009. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-945/2008-007-10-00.7

Reclamante	Liliane Vieira da Silva
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado	Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Staff Recursos Humanos Ltda.
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO

(fls.627/628) DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Vistos os autos, etc. LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA e HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO interpõem Embargos Declaratórios alegando omissão da sentença de fls. 592/610. A reclamante, LILIANE VIEIRA DA SILVA apresentou embargos declaratórios às fls. 614 afirmando que a sentença deixou de analisar pedidos contidos na inicial. A Reclamante apresentou contra-razões às fls. 625. O Reclamado formulou contra razões às fls. 619/620. É o relatório. Tempestivos os embargos, deles conheço. MÉRITO. EMBARGOS DO RECLAMADO. Inicialmente sustenta a 2ª Reclamada, ora embargante, omissão da sentença que deixou de pronunciar acerca do pedido de delimitação da condenação aos valores deduzidos na exordial; que se observasse a evolução salarial da reclamante e que se compensasse os valores já pagos à Autora. Não há falar em omissão. Deve-se observar que as omissões apontadas na realidade se referem a critérios de cálculo para liquidação do julgado.

Os itens acima referidos são parâmetros a serem observados em eventual execução do julgado, momento processual posterior ao atual. Note-se, ainda, que a embargante traz à fl. 617 o comprovante de pagamento do depósito recursal, o que demonstra o seu inconformismo com a sentença e o desejo de recorrer a Eg. TRT. Logo, este não é o momento processual adequado para que sejam discutidos critérios ou limites da execução. EMBARGOS DA RECLAMANTE. Afirma a Reclamante que a sentença não apreciou os pedidos de pagamento das horas extras não quitadas, diferenças de verbas rescisórias, e diferença salarial, bem como condenação subsidiária da empresa Losango, à luz do que dispõe a súmula 331 do TST. Analisando as razões apresentadas pelo embargante, resta claro o seu intuito em reformar a sentença pelo ataque direto aos fundamentos jurídicos adotados. Destaque-se que o Juízo não está obrigado a refutar um a um todos os argumentos apresentados, pois o ato judicial não consiste em diálogo entre Juiz e partes. Ressalto, por oportuno, que a boa ou má apreciação da prova ou das questões submetidas a julgamento, pelo Juízo, ou mesmo o inconformismo da parte em relação ao resultado de sua pretensão, não autorizam os embargos declaratórios. Não se verificam as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço de ambos os Embargos Declaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes. Brasília, 11 de dezembro de 2009. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-999/2008-007-10-00.2

Reclamante	Antonio Pereira Barbosa
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Engerede Engenharia e Repres. Ltda.
Advogado	ANDRE PUPPIN MACEDO

(fls.172) Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 3500.129.709.169, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. 2. Após, intime-se a Reclamada para que comprove, no prazo de 05 dias, os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme resumo de cálculos de fls. 155. Brasília/DF, 10 de dezembro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1140/2009-007-10-00.1

Reclamante	Sandra Drummond de Oliveira Magalhães
Advogado	RALYSE CHRISTINE ANTUNES MADUREIRA RIÊRA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(fls.138/139) DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Vistos os autos, etc. SANDRA DRUMMOND DE OLIVEIRA MAGALHÃES opôs Embargos Declaratórios às fls. 123/130, alegando contradição na decisão de fls. 119/122. Assevera que a conclusão do juízo acerca das diferenças entre as atividades desenvolvidas pelo Analista Sênior e Analista Pleno está incompatível com a fundamentação do autos. O reclamado apresentou contra razões às fls. 134/136. É o relatório.

Tempestivos os embargos, deles conheço. MÉRITO. Afirma o embargante que a sentença de fls. 119/122 reconheceu não haver identidade de atribuições entre os cargos de Analista Sênior e Analista Pleno, o que está em contradição aos fundamentos dos autos. Acrescenta, ainda, que indeferimento da prova oral causou prejuízos na comprovação dos fatos alegados na inicial.

Analisando a decisão, observo não prosperar a irrisignação da parte. A sentença abordou os aspectos relevantes que fundamentam sua conclusão. A toda evidência a embargante maneja equivocadamente os embargos de declaração, restando claro o intuito de reformar a decisão embargada. A contradição capaz de gerar embargos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. A contradição alegada não se verifica, uma vez que a adoção de tese contrária aos interesses do embargante pressupõe, logicamente, a rejeição das que lhe são favoráveis. Inexistentes são, portanto, as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Ressalto, por oportuno, que a boa ou má apreciação da prova ou das questões submetidas a julgamento, pelo Juízo, ou mesmo o inconformismo da parte em relação ao resultado de sua pretensão, não autorizam os embargos declaratórios. POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decisum. Intimem-se. Brasília, 09 de dezembro de 2009. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1149/2000-007-10-00.4

Reclamante	MARGARETE MARQUES DA SILVA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA
Advogado	SANDOVAL CURADO JAIME
Reclamado	José Mário de Paula Ribeiro Júnior
Advogado	ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI

(fls.395) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 392. Brasília/DF, 14 de dezembro de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria da 7ª VT/DF. (fls.392) 2.Sendo infrutíferas as tentativas de bloqueio, intime-se a Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 30 de setembro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1210/2009-007-10-00.1

Reclamante	José Almeida dos Santos
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO

Reclamado	Areza RH Ltda.
Advogado	CASSIO NOGUEIRA FERREIRA
Reclamado	Uni Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA LOPES
Reclamado	Caenge S/A Construção Administração e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO

(fls.46) Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 042.04846608-0, zerando-a e intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias. 2. Fixo o débito da Reclamada em R\$ 8.333,00, sendo R\$ 3.333,00 a título de principal e R\$ 5.000,00, a título de multa de 100% por inadimplência. 3. Expeça-se mandado de citação para a Reclamada efetuar o pagamento de seu débito, no prazo de 48 horas. 4. Decorrido o prazo, sem o pagamento da dívida, será efetuada uma tentativa de bloqueio de numerário no sistema BACEN-JUD. 5. Sendo infrutífera a tentativa, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Brasília-DF, 09 de dezembro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1213/2007-007-10-00.3

Reclamante	Luiz Carlos Calvet Garcia
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	MILENA ROSSINE

(fls.1089) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pelos Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1252/2009-007-10-00.2

Reclamante	Cleide Telis Leandro
Advogado	MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA
Reclamado	Brasília Soluções Inteligentes do Brasil Ltda.
Reclamado	União (Ministérios dos Transportes)

(fls.70/76) SENTENÇA. Vistos os autos etc. CLEIDE TELIS LEANDRO propôs reclamação trabalhista contra BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e UNIÃO (MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES). Aponta vínculo empregatício de 3/7/2006 a 26/5/2009, tendo a despedida se operado na modalidade imotivada. Postula o pagamento de aviso prévio trabalhado, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, gratificação natalina proporcional, FGTS + 40% e multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, com a consequente responsabilização subsidiária da 2ª Reclamada. Requer os benefícios da gratuidade de justiça. Atribui à causa o valor de R\$6.760,97. Regularmente intimada, a fls. 30-verso, a 1ª Ré, não compareceu à audiência, no dia 25/9/2009. A União manifesta-se a fls. 34/55, insurgindo-se contra o pedido de responsabilidade subsidiária. Pretende a limitação da condenação ao saldo de salário. Sustenta ser ilegal contra si eventual condenação ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Entende que multa do FGTS deverá alcançar a margem de 20%, nos termos da cláusula de continuidade da convenção coletiva da categoria. Pugna pela dedução de valores porventura pagos em decorrência de créditos bloqueados na 8ª Vara (ACP nº 1092-2009-008). Aos autos vieram documentos. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual (fls. 33). Razões finais orais remissivas. Conciliação final rejeitada.É o RELATÓRIO. DECIDO: REVELIA.

Constatada a ausência da 1ª Ré (fls. 30-verso) e não havendo defesa nos autos, impõem-se os efeitos decorrentes da revelia no tocante à matéria de fato. No entanto, a presunção relativa de veracidade das afirmações constantes da peça inicial será avaliada em cotejo com a documentação acostada aos autos. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. A Autora informa que foi admitida pela Reclamada em 3/7/2006, para o desempenho de atividade de técnica de análise de processos, com demissão em 26/5/2009. Postula o cumprimento das obrigações declinadas a fls. 6/7. O TRCT a fls. 18 contém ressalva, aposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, com registro informando a falta de pagamento de todas as parcelas nele mencionadas. Cumpre ressaltar que os empregados da 1ª Reclamada constituem categoria cujo enquadramento se encontra abrangido pelo Sindicato dos Trabalhadores de Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal, conforme já analisado nos autos nº 01199-2009-007-10-00-0. Assim, ante a ausência de comprovação quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, são PROCEDENTES os seguintes pedidos: a) saldo de salário proporcional a 26 dias; b) férias vencidas, referentes ao período aquisitivo de 2007/2008, acrescidas de 1/3; c) férias proporcionais a 11/12, acrescidas de 1/3; d) gratificação natalina proporcional a 5/12; e) depósitos do FGTS sobre 26 dias de maio/2009 e sobre a gratificação natalina proporcional a 5/12; f) multa de 40% do FGTS, uma vez que não há nos autos a comprovação acerca da cláusula de continuidade relativamente ao Sindicato da categoria da Autora; g) multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. O cálculo das parcelas deverá observar o salário de R\$784,43 (fls. 13). RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA. O Ente Público opõe-se à responsabilidade subsidiária postulada, sustentando-se em dispositivos da Lei de Licitações. Alerta para a finalidade legal de proteção do erário. Aponta violação aos arts. 2º; 5º, inciso II; 22, incisos I e XXVII; 44 e 48 da Constituição. Pretende a manifestação acerca da constitucionalidade dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como sobre o agravamento em duplicidade decorrente de sua condição contratual e subsidiária e também sobre os pressupostos da responsabilidade objetiva e subjetiva da União. Postula, caso deferidas as parcelas, a condenação ao pagamento de saldo de salário, apenas, nos termos da Súmula nº 363 do col. TST (artigo 37, inciso II, do Texto Maior). Incontroverso nos autos que a União celebrou contrato para prestação de serviços com a 1ª Reclamada em regime de terceirização. Assim, o ente estatal se beneficiou dos serviços prestados pela postulante, credora de verba trabalhista. A responsabilização de forma subsidiária constitui evolução interpretativa do Direito, tendo em vista o dinamismo das alterações sociais. Verifica-se, em tempos atuais, a crescente prática de contratação de trabalhadores por intermédio de empresas prestadoras de serviço ou empreiteiras. No entanto, não se nota muito cuidado, por parte dos tomadores, no sentido de avaliar as possibilidades financeiras das prestadoras, sendo fato lamentável o grande número de empregados lançados ao completo desamparo quando se resolve ou se rescinde o pacto civil originário. Logo, a Súmula nº 331 do col. TST apóia-se na proteção ao empregado - princípio e principal pilar de sustentação do Direito do Trabalho. É fruto do exercício interpretativo operado no âmbito dos Tribunais Trabalhistas. Não constitui elemento de inovação na ordem jurídica, não se tratando, portanto, de atividade legiferante. Assim, não há falar em invasão da competência legislativa nos termos enunciados nos artigos 22, inciso I e XXVII; 44 e 48 da Carta Maior. De igual

modo, conclui-se não haver malferimento à independência e harmonia entre os poderes, tampouco ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade. Incólumes os arts. 2º e 5º, inciso II, do Texto Constitucional. A responsabilidade secundária não significa, em hipótese nenhuma, agravamento em duplicidade da condição da 2ª Reclamada, que deterá, caso venha a saldar os haveres devidos, a legitimidade para a ação de regresso contra a prestadora dos serviços contratados. Por esse prisma, apresenta-se incólume o artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Política, pois não se trata de investidura em cargo público, porquanto a relação empregatícia não se opera com o tomador dos serviços, o qual se torna apenas o responsável, nos termos enunciados pela citada disposição sumular. Observa-se, também, inexistir superfície interpretativa hábil à aplicação do disposto na Súmula nº 363 do col. TST, porque a hipótese dos autos não trata de nulidade contratual. A imposição ao Ente Público do disposto na Súmula nº 331 do col. TST não implica qualquer violação legal ou constitucional, atinente à matéria. A constitucionalidade dos arts. 66 e 71 da Lei de Licitações encontra-se preservada. A hipótese de inadimplência, a demonstrar a culpa da União, não é abrangida pelos citados dispositivos. Nesse sentido é a jurisprudência do col. TST, verbis: "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ARTIGO 71 DA LEI N.º 8666/93. Embora o artigo 71 da Lei n.º 8666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa 'in vigilando', a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co- responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6.º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Agravo regimental não provido" (TST - Proc. AGERR n.º 394678/1997 - 9.ª Região - Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 28/3/2003). Competia à 2ª Acionada a fiscalização de todos os passos da prestadora de serviços, detendo o poder sancionatório em caso de inadimplência a fim de manter o regular cumprimento contratual. A inobservância de tais obrigações redunda na culpa, em sua dupla vertente. Tal fato enseja a

responsabilidade secundária pelo adimplemento das verbas decorrentes do liame empregatício, inclusive as cominatórias (Verbete nº 11/2004 do egr. Tribunal Pleno), visto que a citada Súmula não estabelece exceções. Dessa forma, condeno a segunda Reclamada a responder subsidiariamente pelas parcelas deferidas, não havendo, por ora, nenhuma dedução a ser feita, visto que não comprovado o pagamento das parcelas deferidas, por meio de bloqueio de valores. JUSTIÇA GRATUITA. Tendo em vista o pedido a fls. 7, concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no permissivo legal insculpido no art. 790, § 3º, da CLT. POR TAIS FUNDAMENTOS, julgo PROCEDENTES os pedidos exordiais, para condenar a primeira Reclamada a pagar à Autora as verbas discriminadas na fundamentação, as quais passam a integrar este DISPOSITIVO para todos os fins. A segunda Reclamada detém responsabilidade subsidiária sobre o cumprimento desta decisão, apenas no que diz respeito a parcelas trabalhistas e obrigações de pagar, sempre nos termos e limites da FUNDAMENTAÇÃO, que integra este DISPOSITIVO para todos os efeitos legais. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs. 200 e 381 do col. TST. Contribuições previdenciária e fiscal na forma da lei (Súmula nº 368 do col. TST). Salário retido e gratificação natalina deverão sofrer a incidência das exações previdenciárias (artigo 832, § 3º, da CLT). Determino que cada parte arque a sua cota das contribuições previdenciárias, devendo a reclamada deduzir do crédito obreiro a cota-parte da empregada e comprovar o recolhimento nos autos. Custas pela Reclamada, no importe de R\$135,21, calculadas sobre R\$6.760,97, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes. Brasília, 7 de dezembro de 2009. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

eve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co- responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6.º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Agravo regimental não provido" (TST - Proc. AGERR n.º 394678/1997 - 9.ª Região - Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 28/3/2003). Competia à 2ª Acionada a fiscalização de todos os passos da prestadora de serviços, detendo o poder sancionatório em caso de inadimplência a fim de manter o regular cumprimento contratual. A inobservância de tais obrigações redunda na culpa, em sua dupla vertente. Tal fato enseja a responsabilidade secundária pelo adimplemento das verbas decorrentes do liame empregatício, inclusive as cominatórias (Verbete nº 11/2004 do egr. Tribunal Pleno), visto que a citada Súmula não estabelece exceções. Dessa forma, condeno a segunda Reclamada a responder subsidiariamente pelas parcelas deferidas, não havendo, por ora, nenhuma dedução a ser feita, visto que não comprovado o pagamento das parcelas deferidas, por meio de bloqueio de valores. JUSTIÇA GRATUITA. Tendo em vista o pedido a fls. 7, concedo à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no permissivo legal insculpido no art. 790, § 3º, da CLT. POR TAIS FUNDAMENTOS, julgo PROCEDENTES os pedidos exordiais, para condenar a primeira Reclamada a pagar à

Autora as verbas discriminadas na fundamentação, as quais passam a integrar este DISPOSITIVO para todos os fins. A segunda Reclamada detém responsabilidade subsidiária sobre o cumprimento desta decisão, apenas no que diz respeito a parcelas trabalhistas e obrigações de pagar, sempre nos termos e limites da FUNDAMENTAÇÃO, que integra este DISPOSITIVO para todos os efeitos legais. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs. 200 e 381 do col. TST. Contribuições previdenciária e fiscal na forma da lei (Súmula nº 368 do col. TST). Salário retido e gratificação natalina deverão sofrer a incidência das exações previdenciárias (artigo 832, § 3º, da CLT). Determino que cada parte arque a sua cota das contribuições previdenciárias, devendo a reclamada deduzir do crédito obreiro a cota-parte da empregada e comprovar o recolhimento nos autos. Custas pela Reclamada, no importe de R\$135,21, calculadas sobre R\$6.760,97, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes. Brasília, 7 de dezembro de 2009. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1308/2009-007-10-00.9

Reclamante	Ana Maria Cardoso Silva
Advogado	FRANCISCO CARLOS CAROBA
Reclamado	Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap
Advogado	DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA

(fls.680) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelos Reclamantes. 2. Intime-se. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1323/2008-007-10-00.6

Reclamante	Valdemar Pereira dos Santos
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(fls.471/472) DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Vistos os autos, etc. VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS opôs Embargos Declaratórios às fls. 434/445, alegando que a decisão de fls. 425/433 ao julgar os pleitos formulados a título de pensão mensal vitalícia, horas extras e pagamento da diferença de adicional de periculosidade desconsiderou as provas constantes dos autos. Requer, em razão dos vícios acima apontados, a revisão do julgado. O reclamado, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A apresentou embargos declaratórios às fls. 446/451, indicando contradição na decisão de fls. 425/433. O reclamante apresentou contra razões às fls. 457/461. O reclamado apresentou contra razões às fls. 463/467. É o relatório. Tempestivos ambos os embargos, deles conheço. MÉRITO. MBARGOS DA RECLAMANTE. Afirmo o reclamante que a decisão de fls. 425/433 ao julgar os pleitos formulados a título de pensão mensal vitalícia, horas extras e pagamento da diferença de adicional de periculosidade desconsiderou as provas constantes dos autos. Requer, em razão dos vícios acima apontados, a revisão do julgado. Entendo não haver na decisão embargada a contradição apontada na peça de fls. 434/445. Ao contrário do que afirma o Embargante, a sentença foi proferida observando-se os documentos e provas constantes do feito. Assim, a boa ou má apreciação das provas ou das questões submetidas a julgamento, pelo Juízo, ou mesmo o

inconformismo da parte em relação ao resultado de sua pretensão não autorizam os embargos declaratórios.

O Embargante deve lançar mão do remédio processual adequado. Na realidade, o Embargante pretende a reforma da sentença, impondo sua interpretação ao direito aplicado no caso.

Logo, mantenho inalterada a decisão embargada. EMBARGOS DO RECLAMADO. Afirmo o embargante que a sentença proferida no feito está contrária à prova pericial realizada nos autos.

Analisando a decisão, observo não prosperar a irresignação da parte. A sentença abordou os aspectos relevantes que fundamentam sua conclusão. A toda evidência a embargante maneja equivocadamente os embargos de declaração, restando claro o intuito de reformar a decisão embargada. A contradição capaz de gerar embargos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. A contradição alegada não se verifica, uma vez que a adoção de tese contrária aos interesses do embargante pressupõe, logicamente, a rejeição das que lhe são favoráveis. Inexistentes são, portanto, as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço de ambos os Embargos Declaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste decum.

Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2009. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1366/2001-007-10-00.5

Reclamante	Agna Jeana Carvalho da Silva
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Restaurante e Lanchonete Alimentares Ltda ME
Advogado	SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
Reclamado	Nelton Ferreira de Oliveira
Reclamado	Joel Ferreira de Oliveira

(fls.123) Vistos os autos. Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça às fls.122, intime-se o exequente para no prazo de 10 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Brasília-DF, 9 de dezembro de 2009. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1379/2009-007-10-00.1

Reclamante	Claudio Luis Fleck Silva
Advogado	KARIANE LUISA RASIA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA

(fls.617) DECISÃO. Vistos os autos, etc. CLAUDIO LUÍS FLECK SILVA interpôs Embargos Declaratórios à r. decisão de fls. 605/608, alegando a existência de erro material, no que concerne ao nome do autor. O embargado apresenta contra razões às fls. 615. É o relatório. Tempestivos os embargos, deles conheço. MÉRITO. Com razão a parte. Observo haver na sentença erro material no que tange ao nome do Autor. Assim, acolho o pleito da embargante para corrigir a inexatidão apontada e alterar o nome da parte. Logo, onde consta "CLEIDE TELIS LEANDRO, qualificada às fls.02..." passe a constar: "CLAUDIO LUÍS FLECK SILVA, qualificado às fls.02". POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos presentes Embargos Declaratórios e, no mérito, decido ACOLHÊ-LOS nos termos da fundamentação supra, passando esta decisão a complementar a de

fls. 605/608. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 11 de dezembro de 2009. Oswaldo F. Neme júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1416/2009-007-10-00.1

Reclamante	Noélio Ferraz da Fonseca
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	House - Administração Condominial Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

(fls.115) Vistos os autos. Determino a retirada do feito da pauta de julgamento do dia 09/12/2009, reabrindo-se a fase postulatória. Emende o reclamante a petição inicial, no prazo de 10 dias, para consignar o valor unitário do vale-refeição e o valor unitário do vale-transporte, sob pena de indeferimento. Designo nova audiência inaugural para o dia 08/03/2010 às 08:10 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª VT. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. Notifique-se a requerida para, querendo, apresentar defesa, na prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT. Publique-se para conhecimento do autor. Brasília, 07 de dezembro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1512/2009-007-10-00.0

Reclamante	Ailton Paulo Pereira
Advogado	DEBORA BRITO D'ALMEIDA CORDEIRO
Reclamado	Servilimpe Conf e Serv Adm Ltda.

(fls.25) Vistos, etc. 1. Defiro o desentranhamento das peças de fls. 11/14, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia. 2. Intime-se o Reclamante. 3. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1514/2009-007-10-00.9

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	EDSON GALASSI NEVES
Reclamado	Construtora e Incorporadora Santa Teresa Ltda.
Advogado	HELIO PIRES MARTINS JUNIOR

(fls.131/132)SENTENÇA. O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA - STICMB ajuizou a presente ação ordinária de cobrança de contribuição sindical e taxa de convenção coletiva em face da CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA, formulando os pedidos contidos na exordial. Às fls. 127, o autor requereu a desistência da ação. A ré aduziu que só concordava com a desistência da ação, se houvesse condenação em honorários advocatícios. A Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, editada pela Resolução nº 126/2005, prevê que, exceto em lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência (artigo 5º). Desse modo, homologo a desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo autor no valor de R\$ 374,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica dispensado em face do disposto no artigo 606, § 2º da CLT.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em atenção ao disposto na Instrução Normativa referida, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Em razão da antecipação do julgamento, publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 11 de dezembro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1518/2009-007-10-00.7

Reclamante	Constantino dos Anjos Nascimento
Advogado	DANIELA FURTADO PINHEIRO
Reclamado	Super Maia Supermercados Ltda.
Advogado	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA

(fls.56) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada sobre os termos da petição de fls. 53/55.

2. Intime-se. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1526/2009-007-10-00.3

Reclamante	José Gonçalves de Souza
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

(fls.172) Vistos, etc. 1. Expeça-se edital para ciência à 1ª Reclamada da decisão de fls. 126/137, bem como do recurso ordinário interposto pelo Reclamante. 2. Expedido o edital, intime-se o Reclamante, dando-lhe ciência dos termos do ofício de fls. 151/155, bem como vista, no prazo legal, do recurso interposto pela 2ª Reclamada. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1533/2009-007-10-00.5

Reclamante	Elzino Rodrigues
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria - Embrapa Cerrados
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

(fls.125) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1544/2009-007-10-00.5

Reclamante	José Omério Barbosa Gomes
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
Reclamado	LMP Pizzaria e Lanchonete Ltda (La Mannos)

(fls.25)Vistos, etc.1. À vista da petição de fls. 24, retiro o feito da pauta do dia 10/12/2009.2. Fica designada audiência inaugural para o dia 01/03/2010, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 3. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

inicial, sob pena de preclusão. 4. Cite-se a Reclamada, por mandado. 5. Após, intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 04 de dezembro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1598/2009-007-10-00.0

Reclamante	Pedro Aluizio de Abreu Lobo Junior
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

(fls.220/228) (...) III - DISPOSITIVO. Ex positis, rejeito as preliminares e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por PEDRO ALUIZIO DE ABREU LOBO JUNIOR, condenando MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA a pagar ao reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, além de adimplir as obrigações de fazer ali delineadas. Indefiro os demais pleitos. Declaro a responsabilidade subsidiária de COBRA TECNOLOGIA S.A. quanto aos créditos trabalhistas originariamente devidos pela primeira reclamada, com fulcro na Súmula nº 331, IV do TST. Deve ser observado o contido nos Verbetes nº 11/2004 e 37/2008 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Liquidação por cálculos, observada a remuneração de R\$ 654,16. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs 200 e 381 do TST. Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As reclamadas devem comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução. Custas devidas pelas reclamadas no valor de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Em razão da antecipação do julgamento, publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 11 de dezembro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1751/2009-007-10-00.0

Reclamante	André Rodrigues Oliveira
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Interclean S.A.
Reclamado	Organização Gelre

(fls.68/70) SENTENÇA. Vistos os autos, etc. ANDRÉ RODRIGUES OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, reclama em face de INTERCLEAN S.A e ORGANIZAÇÕES GELRE, pleiteando o pagamento de verbas rescisórias, adicional de insalubridade e reflexos. Deu à causa o valor de R\$ 15.916,00.

Juntou documentos. A primeira Reclamada não apresentou defesa, mas a segunda se defendeu oralmente, conforme registro em ata (fl. 47). Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, com razões finais orais apenas apresentadas pelo Reclamante, já que as duas reclamadas faltaram à audiência designada para instrução processual (ata de fls. 67).

Impossível a conciliação das partes. É o RELATÓRIO. DECIDO: Apesar de devidamente citada, conforme edital de fls. 45, a primeira Reclamada não se defendeu, sendo revel e confessa quanto à matéria fática. Assim, comprovam-se os fatos articulados na inicial, como as datas do contrato de trabalho e a iniciativa resilitória. De seu turno, não há nos autos comprovação de pagamento das parcelas postuladas. Nessa condição, procedem os seguintes

pleitos: a) aviso prévio; b) saldo salarial (09 dias trabalhados em janeiro de 2009);

c) férias vencidas e proporcionais (11/12), acrescidas de 1/3; d) 13º salário do ano de 2008; e) liberação do FGTS, garantida a regularidade dos depósitos, ou indenização equivalente; f) 40% sobre o FGTS; e g) multa de um salário (art. 477 da CLT). As parcelas acima, exceto a multa do art. 477 da CLT e o FGTS, será pagas com o acréscimo de 50%, por força do artigo 467 consolidado. PROCEDE o pedido de atualização das anotações na CTPS, sendo esse encargo da primeira Reclamada, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara. DA CORREÇÃO SALARIAL

O Reclamante pleiteia o pagamento das verbas rescisórias com base nos salários vigentes a partir de janeiro de 2009, em função de correção salarial da categoria profissional. Não trouxe aos autos a norma coletiva de trabalho que ampara o pleito. Logo, a base de cálculo das verbas rescisórias será o salário indicado no item II da inicial: R\$ 620,37. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Reclamante pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade, afirmando que, no curso do contrato de trabalho, manipulava agentes químicos nocivos à saúde.

O pedido quedou incontroverso, merecendo prosperar, no percentual máximo pleiteado. Incidirá, todavia, sobre o piso salarial da respectiva categoria profissional (R\$ 456,32), conforme cláusula segunda da CCT (fl. 28). PROCEDEM os reflexos pleiteados em férias e 13º salários verificados durante o vínculo, assim como no FGTS, multa resilitória (40%) e aviso prévio.

DA SOLIDARIEDADE. A solidariedade entre as duas Reclamadas deve ser declarada, diante da revelia da primeira e da defesa inespecífica da segunda (fl. 47). Pedido PROCEDENTE. ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE esta reclamação trabalhista para condenar as Reclamadas a pagarem ao Reclamante as verbas rescisórias, o adicional de insalubridade e seus reflexos, conforme parcelas descritas na FUNDAMENTAÇÃO supra, que integra este DISPOSITIVO para todos os fins. A primeira Reclamada deverá atualizar as anotações da CTPS do Reclamante, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara. Arcarão as Reclamadas com os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o saldo salarial, o 13º salário e o adicional de insalubridade, devendo comprová-los nestes autos, sob pena de execução direta. Custas pelas Reclamadas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00. Ciente o Reclamante, intemem-se as Reclamadas. Brasília, 07 de dezembro de 2009. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1756/2009-007-10-00.2

Reclamante	Rafael de Oliveira Bruno
Advogado	GIZELE BRUM CHAVES DOS SANTOS
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal

(fls.41) Vistos, etc. 1. Anote-se, na autuação, o endereço atual da 1ª Reclamada. 2. Fica designada audiência inaugural para o dia 24/02/2010, às 08:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03).

3. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência

inicial, sob pena de preclusão. 4. Intime-se a 2ª Reclamada, por mandado, dando-lhe ciência deste despacho. 5. Após, cite-se a 1ª Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 30 de novembro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1868/2009-007-10-00.3

Reclamante Welson Martins de Souza
Advogado FRANCISCA RODRIGUES MORAIS
Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda.

(fls.19) Em 04 de dezembro de 2009, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz OSWALDO F. NEME JÚNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). ALLAN MOURA FERRAZ SANTOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ALEXANDRO BUENO PATRÍCIO, OAB nº 15357/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 60,12, calculadas sobre R\$ 3.006,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 09h04min. Nada mais. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2001/2009-007-10-00.5

Reclamante Assis Tomaz da Silva
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado House Service Serviços Gerais Ltda.

(fls.13) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 25/02/2010, às 08:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 04 de dezembro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2016/2009-007-10-00.3

Reclamante Linduarte Araújo Saraiva
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado União (Ministério do Exército)

(fls.26) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 03/03/2010, às 08:10 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 2ª Reclamada, por mandado. 4. Após, cite-se a 1ª Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 07 de dezembro de

2009.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2019/2009-007-10-00.7

Reclamante Maria Margarida de Oliveira
Advogado RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade

(fls.41) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 25/02/2010, às 08:20 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se o Reclamado, por edital. 4. Após, intime-se a Reclamante, por seu procurador.

Brasília/DF, 09 de dezembro de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2028/2009-007-10-00.8

Reclamante Edevan Borges do Rego
Advogado HERÁCLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado Palma Engenharia Ltda
Reclamado União

(fls.25) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 03/03/2010, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

3. Cite-se a 2ª Reclamada, por mandado. 4. Após, cite-se a 1ª Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 10 de dezembro de 2009. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Editais

Editais

Processo Nº RT-300/2009-007-10-00.5

Reclamante Iolanda Oliveira de Souza
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO n.º 016/2010

Decisão de fls.: 113/114

A Excelentíssima Senhora ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO do 1º Reclamado, Instituto Candango de Solidariedade, estabelecido em lugar incerto

e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lotes 2 e 3, 1º andar. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 03, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1220/2003-007-10-00.1

Reclamante	Dalmir José de Oliveira
Advogado	MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado	Auto Peças Polara Ltda.
Advogado	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
Reclamado	Lúcio Botelho Bastos
Reclamado	Márcia Fontes Soares

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO N.º 18/2010

Total do débito: R\$ Resumo de Cálculo

INSS Reclamante....: R\$ 693,64

INSS Reclamado.....: R\$ 1.865,56

INSS Terceiros.....: R\$ 491,85

I R P F.....: R\$ 2.486,16

Total Geral: R\$ 5.537,21

Atualizado:31/08/2009

Decisão/Despacho de fls.: 400

O(a) Doutor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, Auto Peças Polara Ltda. para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 03, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1604/2009-007-10-00.0

Reclamante	Ester de Jesus Rocha Prado
Advogado	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
Reclamado	Verão Cia Distribuidora de Cosméticos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO n.º 17/2010

Decisão de fls.: 68/75

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Verão & Cia Distribuidora de Cosméticos Ltda, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lotes 2 e 3, 1º andar. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 03, FEVEREIRO de 2010.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-391/2009-009-10-00.1

Reclamante	Paulo Roberto de Souza
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Visan Serviços de Manutenção

Vistos os autos.

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fl.40, tendo em vista que é o Reclamante que deve apresentar o extrato analítico do FGTS do autor, bem como os contracheques dos meses em que não houve depósito, conforme promoção da D. Contadoria de fls.31. Prazo de 10 dias.

À Secretaria para as devidas providências.

Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1652/2009-009-10-00.0

Reclamante	José Gomes da Silva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Viação Anapolina Ltda
Advogado	NIVALDO JOSÉ DE SOUSA

Despacho de fls. 219 : Vistos os autos. Vista as partes, em Secretaria, dos termos do Ofício de fls. 216/218. Prazo comum. Publique-se. Juiz do Trabalho

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-54/2009-010-10-00.4

Reclamante	Francisco Tavares Ramos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Reclamado Vitor João Cúgola
Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola

1 - Indefiro o requerido à fl.66 eis que a declaração de renda da pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.
2 - Diante do exposto, intime-se o exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivo provisório, que já fica determinado, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-540/2003-010-10-00.7

Reclamante VALMIRO PEIXOTO DOS SANTOS
Advogado MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
Reclamado ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA (SUCESSORA DA KNOLL PROD. QUIM. E FARM. LTDA)
Advogado URSULINO SANTOS FILHO
Reclamado BOMTEMPO REPRESENTACOES LTDA (EDMILSON LUIZ DA COSTA)
Advogado ERI DE LIMA SANTOS

1-Fica intimado o reclamante para receber a CTPS acostada à contracapa dos autos. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-564/2002-010-10-00.5

Reclamante NELSON MARINHO DE CASTRO
Advogado AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO DISTRITO FEDERAL EMATER/DF
Advogado DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

Defiro a petição de fl. 239, intime-se o advogado da reclamante para recebimento de certidão solicitada nos autos. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-714/2008-010-10-00.6

Reclamante Sind. Dos Empregados em Emp. de Asseio, Conservação, Trab.. Temporário, Prestação de Serv. e Serv. Terciozáveis. no Distrito Federal - sindiservicos/Df
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Ultragerenciamento e Serviços Ltda.
Advogado FABIO GABRIEL FREITAS
Reclamado Orlando Alves Ribeiro
Reclamado Nair da Mota Ribeiro

1 - Indefiro o requerimento de fls. 277/278, o ofício de fl. 271 cumpre cabalmente o despacho de fl. 269.
2 - Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-742/2004-010-10-00.0

Reclamante ANA ROSA AZEVEDO VILHENA
Advogado DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
Reclamado BRB BANCO DE BRASILIA S/A
Advogado PAULO ROBERTO SILVA

1-Fica intimada a executada para indicar a este juízo, no prazo de cinco dias, como proceder o recolhimento de previdência privada do empregador (REGIUS) no valor de R\$ 13.466,73. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-876/2004-010-10-00.0

Reclamante JARDEL PIERRE CARLOS DOS SANTOS
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado R M SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

Vistos os autos,

Indefiro o pedido de fls. 121, pois o Art. 45 do CPC delibera que o procurador renunciante é quem deverá notificar a parte a qual lhe outorgou o mandato, de sua renúncia.

Despacho

Processo Nº RT-878/2008-010-10-00.3

Reclamante Kevler Alves de Freitas.
Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
Reclamado Linknet - Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

1-Fica intimado o exequente para receber seu crédito líquido, diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, alvará nº 1/2010. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-996/2009-010-10-00.2

Reclamante Valquíria Monteiro de Arêda
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Imbra Brasília (Nome Empresarial: Norte a Brasília Girurgias Odontológicas Ltda.)

Ex expositis PROCEDENTES em PARTE os pedidos formulados por VALQUÍRIA MONTEIRO DE ARÊDA para condenar a IMBRA BRASÍLIA (NORTE A BRASÍLIA CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS) a pagar, no prazo legal, como se apurar em regular liquidação de sentença, as verbas descritas na fundamentação, consoante seus comandos emergentes. Custas pela Reclamada de R\$ 101,00, calculadas sobre R\$ 5.050,00, valor atribuído à condenação para tal fim, considerados juros, correção e INSS. Publique-se. Intime-se a Reclamada, via postal, eis que as OAB's dos advogados à fl. 60 e à fl. 61 não constam do cadastro ou constam como matrícula de advogado diverso. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1018/2009-010-10-00.8

Reclamante Cecília Ribeiro Leite Fernandes
Advogado ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fatima
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado Distrito Federal

Vistos os autos. 1- Mantenho a decisão agravada. 2 - Intimem-se as partes via DJ, exceto o 2º reclamado, que deverá ser intimado por mandato. 3 - decorrido o prazo, retornem os autos para admissibilidade. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1105/2008-010-10-00.4

Reclamante Ione Cyriaco de Souza Filho
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Labodeguita - Sistema Alimentar - KL Bar e Restaurante

1 - Diante da certidão supra, intime-se a exequente para se manifestar quanto às pesquisas RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que entender de direito, no prazo de 08 dias, sob pena de arquivo provisório que já fica determinado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1126/2009-010-10-00.0

Reclamante Rafael Rodrigues de Alarcão
Advogado GILBERTO GARCIA GOMES
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado União (Departamento da Polícia Federal - DPF)

CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamationária trabalhista que RAFAEL RODRIGUES DE ALARCÃO move em face de DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. e UNIÃO, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela União e, no mérito, acolhê-los, atribuindo efeito modificativo ao julgado, para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º -F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes, sendo o autor via DJTE e as reclamadas por mandado, observando-se o disposto na petição de fl. 37. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1130/2009-010-10-00.9

Reclamante Maurício Antonio de Almeida
Advogado GILBERTO GARCIA GOMES
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado Uniao - Departamento da Policia Federal

CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamationária trabalhista que MAURÍCIO ANTÔNIO DE ALMEIDA move em face de DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. e UNIÃO, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela União e, no mérito, acolhê-los, atribuindo efeito modificativo ao julgado, para determinar a incidência dos juros e atualizações reduzidos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 a partir do redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes, sendo o autor via DJTE e as reclamadas por mandado, observando-se o disposto na petição de fl. 40. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1151/2008-010-10-00.3

Reclamante José Barros de Lima
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado CIA Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

1-Fica intimado o executado, Cia Brasileira de Distribuição, para receber o alvará acostado à ccontracapa dos autos. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1182/2009-010-10-00.5

Reclamante Cleide Maria Antunes Ortiz Silva
Advogado RUI GUIMARAES DE DAVID
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1195/2007-010-10-00.2

Reclamante Junia Stephanny Lobo de Sousa
Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado KOMPE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado JOSE DA SILVA LEAO
Reclamado Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP
Advogado JOSE LEITE SARAIVA FILHO
Reclamado Fernando Soffa Chaves

1 - Diante da certidão supra, intime-se a exequente para se manifestar quanto às pesquisas RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que entender de direito, no prazo de 08 dias, sob pena de arquivo provisório que já fica determinado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1200/2009-010-10-00.9

Reclamante Martha Vasconcelos de Oliveira
Advogado ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA
Reclamado Bsi do Brasil Ltda - Em Recuperação Judicial
Reclamado União/Ministério dos Transportes

Vista as partes (reclamante e 1ª reclamada), para, querendo, apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela União, fls.170/189, no prazo legal.

Publique-se...Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1218/2007-010-10-00.9

Reclamante Luís Henrique Rodrigues dos Prazeres
Advogado GEORGE PEIXOTO LIMA
Reclamado Congregação de Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores - CESAMI
Advogado JOSE ALVES DE ALENCAR

Vistos os autos.

1-Diante da certidão supra,libere-se o crédito incontroverso líquido do exequente, observando os cálculos de fl.279;

3-Proceda-se a transferência dos encargos previdenciários à União.

4-A movimentação deverá ocorrer na conta à fl. 290.

5-Recebo a petição de fl.294/295 como impugnação aos cálculos, salientando que a impugnação trata apenas de FGTS.

6 - Vista a executada para manifestação, no prazo legal.Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA.

Despacho

Processo Nº RT-1275/2009-010-10-00.0

Reclamante Francisco das Chagas Aguiar Costa
Advogado RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado Lojas Renner S.A.
Advogado ANDRÉA DURAN SOUSA

Insistindo o autor na questão relativa à existência de diferenças de comissões relativas aos domingos, determino a reabertura da instrução processual, fixando o prazo de cinco dias para que o reclamado traga aos autos as fichas financeiras do autor no período de março/2007 a fevereiro/2009.Decorrido o prazo, vista ao reclamante por cinco dias, de forma sucessiva, para manifestação e cotejo com os documentos de fls. 137/174.Designo audiência para encerramento de instrução para o dia 05/03/2010 às 09h45min, ficando facultada a presença de partes e procuradores. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1285/2007-010-10-00.3

Reclamante Marta Venancia da Silva de Araujo

Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado RIBRUVIMA - Comércio de Alimentos Ltda. (nome de fantasia Padaria Delícia)
Advogado JESUS GERALDO MOROSINO
Reclamado Vinícius Quintas de Sousa

1 - Diante da certidão supra, intime-se a exequente para se manifestar quanto às pesquisas RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que entender de direito, no prazo de 08 dias, sob pena de arquivo provisório que já fica determinado. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1409/2009-010-10-00.2

Reclamante Elder Gonçalves Castro
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Ambev - Cia de Bebidas das Americas
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que ELDER GONÇALVES CASTRO move em face de AMBEV - CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando a reclamada a pagar ao autor, no prazo legal, com base na variação salarial das fichas financeiras e com observância da s. 340/TST a partir de fevereiro/2007, o que se apurar em regular liquidação de sentença por simples cálculos, a título de:a) horas excedentes à 44ª semanal, com adicional de 50% e reflexos em RSR, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%, restando autorizada a compensação dos valores pagos a esse título;b) diferença de indenização adicional, em razão da observância do adicional de horas extras.Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo.Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e e Súmulas 200 e 381 do c. TST.Quanto aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução referente ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes.Sobre horas extras com 50% e seus reflexos em férias usufruídas com 1/3, RSR e 13º salários incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º, 9º, IV, V, "a", "f" do Decreto 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da Constituição Federal e 876, parágrafo único da CLT.Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1491/2009-010-10-00.5

Reclamante Rita Aparecida Barbosa Oliveira
Advogado JULIANA MORATO CAMARGOS
Reclamado Espólio de João Assis Meira Filho

ANTE O EXPOSTO, na reclamação trabalhista movida por RITA APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA em face de ESPÓLIO DE JOÃO ASSIS MEIRA FILHO e VERA LÚCIA TEODORO DOS SANTOS, reconhecendo a existência de vínculo empregatício de 6/11/1989 a 4/9/2008, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar o 1º reclamado a retificar a data de admissão na CTPS, para fazer constar 6/11/1989, consoante fundamentação que passa a integrar este dispositivo.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 10,64, na forma do art. 789, caput da CLT, sendo o valor arbitrado à condenação R\$ 500,00. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1521/2009-010-10-00.3

Reclamante Alexandre Assis de Oliveira
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado AMBEV - Cia de Beb. das Américas Ltda.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que ALEXANDRE ASSIS DE OLIVEIRA move em face de AMBEV - CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando a reclamada a pagar ao autor, no prazo legal, com base na variação salarial das fichas financeiras e com observância da s. 340/TST, o que se apurar em regular liquidação de sentença por simples cálculos, a título de:a) horas excedentes à 44ª semanal, com adicional de 50% e reflexos em RSR, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%, restando autorizada a compensação dos valores pagos a esse título;b) diferença de indenização adicional, em razão da observância do adicional de horas extras.Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo.Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e e Súmulas 200 e 381 do c. TST.Quanto aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução referente ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes.Sobre horas extras com 50% e seus reflexos em férias usufruídas com 1/3, RSR e 13º salários incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º, 9º, IV, V, "a", "f" do Decreto 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da Constituição Federal e 876, parágrafo único da CLT.Custas pela reclamada, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1538/2009-010-10-00.0

Reclamante Regina Oliveira Neves
Advogado EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado Fundação Bradesco
Advogado JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

Ex expositis julgo PROCEDENTES em PARTE os pedidos formulados por REGINA OLIVEIRA NEVES para condenar a reclamada LINKNET TECNOLOGIA FUNDAÇÃO BRADESCO, a pagar, no prazo legal, as verbas deferidas na fundamentação consoante seus comandos emergentes e planilha da exordial.Custas pela Reclamada de R\$ 209,26, calculadas sobre R\$ 10.463,00, valor dado à causa e atribuído à condenação. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1714/2009-010-10-00.4

Autor Ilpanema Empresa de Serviços Gerias e Transportes Ltda
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Réu Caixa Econômica Federal

ANTE O EXPOSTO, na medida cautelar inominada movida por IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, rejeito as preliminares argüidas e julgo PROCEDENTE a medida pretendida, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança de diferença de multa fundiária de 20%, em razão das rescisões contratuais dos empregados dispensados sob a égide da Cláusula 32ª da CCT, constantes das Guias de Regularização de Débitos do FGTS que totalizam R\$ 67.002,78, restando autorizada a renovação de Certidão de Regularidade do FGTS, tudo nos termos da

fundamentação que passa a integrar este dispositivo. Inexistindo condenação pecuniária, não incidirá contribuição previdenciária. A expedição de renovação da Certidão de Regularidade do FGTS já foi determinada, em atendimento à liminar concedida em Mandado de Segurança. Custas, pela Ré, no importe de R\$ 1.340,05, calculadas sobre R\$ 67.002,78, valor atribuído à causa. Honorários advocatícios, pela Ré, no importe de R\$6.700,27, apurados no percentual de 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado a decisão, libere-se à Autora o depósito representado pela Guia de fl. 402. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-39/2002-012-10-00.2

Reclamante	KATIA CRISTIANE DE TOLEDO
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA (N/P DE VICENTE DE BARROS NOGUEIRA)
Reclamado	Vicente de Barros Nogueira
Reclamado	Sebastião Alves Ribeiro

Despacho. Vistos. Renovo ao reclamante o prazo de 5 dias para receber a certidão de crédito acostado à contracapa dos autos. Ultimada a medida (recebimento da certidão), arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-169/2009-012-10-00.1

Reclamante	Januário Pereira do Couto
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	politec - Tecnologia da Informação S.A
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Telecoop - cooperativa dos profissionais de telemática
Advogado	FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA
Reclamado	Mitsubish Corporation S.A.

Despacho. Vistos. Assino às 1ª e 2ª reclamadas o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pela primeira demandada, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso interposto.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-176/2009-012-10-00.3

Reclamante	Luciana Vidal de Menezes Alves
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Se infrutífero o BACEN JUD 2.0, requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-200/2007-012-10-00.2

Reclamante	Eliane de Oliveira Gonçalves
Advogado	DANIELLE MARIA PANTOJA CASEMIRO
Reclamado	Andrade Park Hotel
Reclamado	Evandro Fragoso de Andrade
Advogado	ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Vistos.

Assino o prazo de 5 dias a Dra. Danielle Maria Pantoja Casemiro, para que esta informe o nº do PIS e o nº CEI da reclamante a fim de possibilitar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-247/2007-012-10-00.6

Reclamante	Eloísio Antônio Gonzaga
Advogado	LUCIANA MARTINS BARBOSA
Reclamado	Laboratório Stiefel Ltda.
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

Despacho. Vistos. Assino a executada o prazo legal para contraminutar o agravo de petição publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-252/2008-012-10-00.0

Reclamante	Ana Cláudia Gonçalves Souza de Oliveira
Advogado	DEILCE VICTER BARBOZA MATOS
Reclamado	GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Advogado	ANDREA MELO RODRIGUES
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

Vistos.

O executado GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, na qual sustentou, em apertada síntese, a nulidade da citação havida, vez que efetivada na pessoa de seu advogado, por publicação no DJTE. Em consequência, requer o desbloqueio de sua conta bancária.

No que pese aos fundamentos lançados pelo executado, impossível o proveito pretendido, vez que consiste em hipótese objeto de arguição nos embargos à execução de que cuida o art. 884 da CLT.

Portanto, não há de se falar em proveito da medida ora vindicada.

Rejeito.

Não obstante verifico que a execução encontra-se garantida, pelo que assino às partes o prazo de cinco dias para fins do art. 884 da CLT, quando poderá, então, o executado renovar sua insurgência.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-286/2009-012-10-00.5

Reclamante	Rodrigo Pereira Machado
Advogado	NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
Reclamado	SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A. em recuperação judicial
Advogado	ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

Decisão- CONCLUSÃO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RODRIGO PEREIRA MACHADO em face de SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para condenar a reclamada a: 1) entregar ao reclamante as guias para saque do FGTS, cód. 01, garantida a integralidade dos depósitos, em 05 dias após ser intimada, sob pena de execução equivalente aos depósitos faltantes, sendo expedido alvará para levantamento dos depósitos efetuados, no caso de não entrega das guias no prazo;

2) entregar ao reclamante as guias do seguro desemprego, até cinco dias após ser intimada para tanto, sendo expedido alvará para levantamento no caso de não entrega, e

3) pagar ao reclamante: aviso prévio;

saldo de salário de 29 dias;

- 13º; proporcional (8/12);

férias proporcionais mais 1/3 (8/12);

multa de 40% sobre o FGTS e

adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a remuneração mensal constante dos contracheques.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial o 13º; proporcional, o saldo de salário e o adicional de periculosidade. Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo o reclamado comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais pela reclamada, arbitrados em R\$ 1.300,00.

Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado para tal fim em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-296/2009-012-10-00.0

Reclamante	Carlos Gomes dos Santos
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado	JOICE FERNANDA ARAUJO BONIFACIO

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, na reclamação proposta por CARLOS GOMES DOS SANTOS em face de QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., declaro prescritos os créditos do autor anteriores a 27/02/04, extinguindo o processo com resolução de mérito com relação a eles (art. 269, IV, CPC), e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais pelo reclamante, a serem pagos pelo fundo destinado aos beneficiários da justiça gratuita, arbitrados em R\$ 510,60.

Custas pelo reclamante, sobre o valor atribuído à causa (R\$ 25.080,00) no importe de R\$ 501,60, das quais é dispensado. Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2010. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-416/2009-012-10-00.0

Reclamante	Gerson Henrique da Silva
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Futuro Panificadora Confeitaria e Lanchonete Ltda.
Advogado	ANTONIO CARLOS PAIVA FUTURO

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art. 884 da CLT.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-487/2007-012-10-00.0

Reclamante	Aldrian Rodrigues Pereira
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO SÉRGIO JOÃO
Reclamado	Antonio Alberto Oliveira
Reclamado	Wladimir Nery da Silva Neto

Se infrutífera a medida, assino ao exequente o prazo de 30 dias para manifestar-se e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-539/2009-012-10-00.0

Reclamante	José Marques da Silva Filho
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

Se infrutífera a medida, assino ao exequente o prazo de 30 dias para manifestar-se e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-662/2008-012-10-00.0

Reclamante	Alan Kardec do Carmo
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado	RAA Serv. Aeroportuário Ltda.
Advogado	CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONÇA

Se infrutífera a medida, assino ao exequente o prazo de 30 dias para manifestar-se e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-666/2009-012-10-00.0

Reclamante	Marizete Pereira da Silva
Advogado	FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
Reclamado	Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA

Despacho. Vistos. Intime-se o exequente, para manifestar-se acerca da certidão negativa exarada no Juízo Deprecado e requerer o que for de direito no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, resguardada manifestação da parte interessada.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-906/2008-012-10-00.5

Reclamante	Bruno Franco Ribeiro.
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Reclamado	BRA - Transporte Aéreo Ltda.
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Total Linhas Aéreas.
Advogado	RIVALDO LOPES
Reclamado	Passaredo Transportes Aéreos Ltda.

Advogado DIOGO PON TES;
Reclamado Oceanair Linhas Aéreas Ltda.

Despacho. J. Vistas ao reclamante. prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-970/2004-012-10-00.2

Reclamante EDNA VALDA MARIA CAIXETA MANOEL
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Reclamado UNIWAY COOPERATIVA PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Advogado RONNE CRISTIAN NUNES
Reclamado UNIWAY SERVICOS COOP TRAB PROF LIB LTDA
Reclamado E-Dablio Consultoria e Projetos Ltda.

Ante o resultado infrutífero de tentativa de bloqueio de créditos via convênio Bacenjud, intime-se o exequente para que indique, no prazo de trinta dias, meios para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1022/2009-012-10-00.9

Autor Manoel da Silva
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Réu D'corline Conservação e Limpeza Ltda.

Vistos os autos.

Tendo vista a revelia da ré e o decurso de mais de 06 (seis) meses após o ajuizamento da ação, intime-se o autor para se manifestar acerca da existência do crédito mencionado e esclarecer se ainda há

interesse no prosseguimento da ação, no prazo de (05)cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1100/2009-012-10-00.5

Reclamante Josimar Bezerra Alves
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Metalurgica Gsm Ltda.

Despacho. Vistos. Tendo em vista que a secretaria já procedeu à baixa na CTPS, conforme se verifica à fl. 27v., devolva-se o referido documento à reclamante. Indefiro a solicitação de declarações de renda da empresa executada vez que tais documentos não relacionam composição patrimonial da firma. Requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1150/2009-012-10-00.2

Reclamante Carla de Fátima Soares
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal, para querendo, contra-arrazoar o recurso interposto. publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1167/2009-012-10-00.0

Reclamante Gilmar Soares de Sousa
Advogado ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA

Reclamado BSI do Brasil LTDA - em recuperação judicial

Advogado JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA

Reclamado União/Ministério dos Transportes

Advogado LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante e ao primeiro reclamado o prazo sucessivo de 3 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para vista e manifestação dos documentos juntados pela segunda reclamada.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1182/2008-012-10-00.7

Reclamante Reinan Nogueira de Souza
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado ANDRÉ DE SILVA E SILVA (nome fantasia: Tecno-Car Comércio e Serviços Automotivos)
Advogado ANTONIO DE ARAÚJO TORRES

Se infrutífera a medida, assino ao exequente o prazo de 30 dias para manifestar-se e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1184/2009-012-10-00.7

Reclamante Hermes Ferreira de Sousa
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM
Reclamado Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1196/2009-012-10-00.1

Reclamante Klediane Regina Diniz Monteiro
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - União Federal
Advogado FABIANA AZEVEDO ARAUJO

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1316/2009-012-10-00.0

Reclamante Valter Gonçalves de Menezes
Advogado BRENDA RESENDE ALVES
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1433/2009-012-10-00.4

Reclamante Gean Rodrigues dos Santos
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.

Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GEAN RODRIGUES DOS SANTOS em face de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar ao reclamante:

saldo de salário de 15 dias de abril/09 R\$ 315,00;

aviso prévio R\$ 630,02;

13º proporcional (5/12) R\$ 262,51;

férias proporcionais mais 1/3 (7/12) R\$ 490,00;

FGTS sobre o 13º/2008, fevereiro, março e 15 dias de abril/2009 e sobre o aviso prévio;

multa de 40% sobre o FGTS de todo o período;

multa do artigo 477, § 8º, da CLT R\$ 630,02;

vales transporte e alimentação de abril/09 R\$ 108,00;

diferenças salariais de janeiro a março/09 R\$ 115,02 e

multa convencional R\$ 63,00.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, com juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o saldo de salário, as diferenças salariais e o 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a primeira reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sendo a segunda responsável subsidiária, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela primeira reclamada e subsidiariamente pela segunda, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 6.000,00, no importe de R\$ 120,00.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2010.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1434/2009-012-10-00.9

Reclamante Maria da Penha Ribeiro
 Advogado CLEUZA ALVES LIMA
 Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais LTDA.
 Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
 Reclamado União
 Advogado HUDSON MACHADO GUIMARAES

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DA PENHA RIBEIRO, NELY DA COSTA MARANHÃO, MARIA DE FÁTIMA NUNES DA SILVA e MARIA LÚCIA AZEVEDO VALENTIM em face de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. E UNIÃO para condenar a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar:

1) às reclamantes NELY DA COSTA MARANHÃO e MARIA DE FÁTIMA NUNES DA SILVA o saldo de salário de 09 dias de maio/09 e

2) a todas as reclamantes, sendo o mesmo valor a todas elas:

FGTS de maio/09;

multa de 20% sobre o FGTS de todo o período;

multa do artigo 477, § 8º, da CLT;

- vale transporte R\$ R\$ 50,76 e

vale alimentação R\$ 72,00;

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, com juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que as tem caráter salarial apenas o saldo de salário. Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a primeira reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sendo a segunda responsável subsidiária, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Custas pela primeira reclamada e subsidiariamente pela segunda, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

Publique-se.

Intime-se a União por mandado.

Brasília, 01 de fevereiro de 2010. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1522/2009-012-10-00.0

Reclamante Osvaldo Dalvi
 Advogado WAGNER RODRIGUES DA COSTA
 Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
 Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
 Reclamado Eletrobrás Termonuclear S.A - Eletronuclear
 Advogado BASILIO FERREIRA RABELLO JUNIOR

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por OSVALDO DALVI em face de FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. e ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR para condenar:

1) a primeira reclamada a proceder à baixa na CTPS do autor, fazendo constar 31/05/09, em até 05 (cinco) dias após ser intimada para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, e

2) a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar ao reclamante:

13º proporcional (6/12);

férias proporcionais mais 1/3 (7/12);

FGTS de novembro/08 a maio/09;

multa de 40% sobre o FGTS de todo o período;

multa do artigo 477, § 8º, da CLT e

vale alimentação R\$ 420,00;

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, com juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que tem caráter salarial apenas o 13º.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a primeira reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sendo a segunda responsável subsidiária, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Custas pela primeira reclamada e subsidiariamente pela segunda, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2010. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1724/2009-012-10-00.2

Reclamante	Bruno Duarte Lopes
Advogado	RAFAEL RIBEIRO MONTEIRO
Reclamado	Brasil Telecom S. A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por BRUNO DUARTE LOPES em face de BRASIL TELECOM S/A. Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, sobre o valor atribuído à causa (R\$ 9.162,00) no importe de R\$ 183,24, das quais é dispensado. Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2010.

FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Juíza do Trabalho Substituta Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-2031/2009-012-10-00.7

Reclamante	Joao Batista Ramos Sampaio
Advogado	LYCURGO LEITE NETO
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 03/03/2010 às 09h 35, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2034/2009-012-10-00.0

Reclamante	Rubens Pereira Soares
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Visual Locação Serviços de Construção Civil e Mineração Ltda.

Despacho: "Não verificada a hipótese do §4º do art.267 do CPC, homologo o pedido de desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Custas, pelo reclamante, no importe de R\$14,34, calculadas sobre o valor da ação (R\$717,00), dispensadas ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl.07.Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 06/08, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.Retiro o feito da pauta anteriormente designada.Intime-se a reclamada pela via postal.Publique-se para ciência do reclamante." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-2073/2009-012-10-00.8

Reclamante	Adriano Gomes Soares
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Reclamado Agência Nacional de Águas - ANA

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 09/03/2010 às 09h10, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-2075/2009-012-10-00.7

Reclamante	Janaina Neves Barbosa
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Gasol Combustíveis Automotivos Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 09/03/2010 às 09h15, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-2076/2009-012-10-00.1

Reclamante	Atanazio Reginaldo da Costa
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Supermercados Bom Motivo Ltda (Gezebel-Representações Comercial Ltda)
Reclamado	Supermercados Bom Motivo Ltda
Reclamado	BM - Alimentos Ltda

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 09/03/2010 ÀS 09:20

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Vistos.

Pretende o autor a antecipação dos efeitos da tutela postulada para que seja determinada a entrega das guias para liberação do FGTS e Seguro Desemprego, além da baixa na CTPS, sob pena de expedição de alvará, alegando, para tanto, a dispensa imotivada por parte da reclamada, sem a devida quitação resilitória.

No que pese aos argumentos lançados pelo autor, não vislumbro a ocorrência de prova inequívoca a permitir a concessão antecipada dos efeitos da tutela à luz do art. 273 do CPC, particularmente o eleito encerramento da atividade patronal indicada, bem como a aquisição pelo Grupo Carrefour, mesmo em ordem parcial, a motivar a integração solidária ou subsidiária pretendida desse e o nominado Grupo Supermaia, e, muito menos, tipificação da modalidade extintiva do liame de emprego emprestado pelo autor que viabilizaria o saque dos depósitos do FTGS e a entrega das guias do seguro desemprego, vez que a mera alusão fática divorciada da comprovação não autoriza a esfera antecipatória pretendida.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a audiência já designada.

Notifiquem-se as reclamadas da audiência, na pessoa do sócio indicado na exordial, por mandado.

Intime-se o reclamante da audiência, bem como da presente decisão, por publicação no DJTE.

Brasília, 16 de dezembro de 2009.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-2077/2009-012-10-00.6

Reclamante Antônia Afonsina Leite
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Agência Nacional de Águas - ANA

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 09/03/2010 às 09h25, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-2078/2009-012-10-00.0

Reclamante Luciana Cessel
Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado Caixa Econômica Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 09/03/2010 às 09h30, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-2080/2009-012-10-00.0

Reclamante Doriedson Alves Dias
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado Painel Brasil TV (Em nome de Sergio Vieira Diniz)

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 09/03/2010 às 09h55, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-2081/2009-012-10-00.4

Reclamante Francisco das Chagas Vieira da Costa
Advogado MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado Arnaldo Freire

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 09/03/2010 às 10h00, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-2082/2009-012-10-00.9

Reclamante Leandro Santana Silva
Advogado LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA
Reclamado Globaltech Sistemas e Metodos Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 09/03/2010 às 10h05, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-2083/2009-012-10-00.3

Reclamante Edional Uchoa da Silva
Advogado GEVAL DE OLIVEIRA
Reclamado Brasfort Administração e Serviços Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 09/03/2010 às 10h10, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2084/2009-012-10-00.8

Reclamante Saturnino Durães Neto
Advogado SILVIA DE FÁTIMA PRATES MENDES
Reclamado Brago Comércio e Representações de Produtos Químicos Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 22/02/2010 às 13h55, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-2089/2009-012-10-00.0

Reclamante Sindicato de Hotéis Restaurantes e Similares de Montes Claros
Advogado ANA CANDIDA EUGENIO PINTO RIBEIRO
Reclamado União - Ministério do Trabalho e Emprego

Vistos.

Assino à procuradora do reclamante o prazo de 10 dias para emendar a inicial que se encontra sem assinatura, sob pena de indeferimento (art. 284,p. único do CPC c/c art. 769 da CLT).

Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-2100/2009-012-10-00.2

Consignante Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Consignado Frederico Freitas Soares

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta

do
dia 11/03/2010 às 10h30, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

(ASSINO AO CONSIGNANTE O PRAZO DE 5 DIAS PARA DEPOSITAR O VALOR RECONHECIDO, SOB AS COMINAÇÕES DE DEIRITO). Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-9151/2007-012-10-00.3

Reclamante	Paulo Cesar da Cruz (30ªVT de São Paulo/SP)
Advogado	MARCIA DE JESUS CASIMIRO
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Despacho. Vistos. Ante a certidão supra, defiro parcialmente o pedido para determinar o cancelamento da praça e do leilão designados apenas no que tange aos veículos Ônibus de placas JJZ-3710 e JJD-2625, de propriedade da requerente. Comunique-se ao Juízo Deprecante servindo o presente despacho como ofício, visando a celeridade e a economia processuais. Intime-se o leiloeiro. Intime-se o requerente pela via postal, na pessoa de sua procuradora (fl.62). Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-478/2009-012-10-00.1

Reclamante	Ana Cristina Machado Vieira
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	Editora JB S/A
Advogado	RICARDO TRARBACH
Reclamado	JB Comercial S/A
Reclamado	Companhia Brasileira de Multimidia S/A
Reclamado	Inews Comércio de Jornais Revistas e Periodicos
Reclamado	Brasil Midia Digital
Reclamado	Gazeta Mercantil S/A

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os 2º, 3º, 4º e 5º Executados: JB Comercial S/A, Companhia Brasileira de Multimidia S/A, Inews Comércio de Jornais Revistas e Periodicos e Brasil Midia Digital para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 430.252,91 (61,61%)
INSS Reclamante.....: 9.531,10 (1,36%)
INSS Reclamado.....: 74.312,07 (10,64%)
INSS SAT.....: 7.431,20 (1,06%)
INSS Pacto Laboral: 47.040,01 (6,74%)
I R P F.....: 117.978,79 (16,89%)
Custas do Processo: 11.155,26 (1,6%)
Custas Art.789.....: 638,46 (0,09%)
Total Geral: 698.339,80
Atualizado:30/11/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 3, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-497/2009-012-10-00.8

Reclamante	Fernando Augusto Bracarense Foerstnow
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO

DEPOSITÁRIO:CARLOS ANTONIO DE SOUSA ALMEIDA
Endereço dos bens: SCN QUADRA 5, BLOCO A 50, SALA 917 - BRASÍLIA/DF
Data e hora da praça: 02/03/2010, às 14h30.
Data e hora do leilão: 10/04/2010, às 10h.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):

- 07(sete) Cadeiras giratórias, assentos e encostos estofados, revestidos em tecido na cor preta, com braços, rodízios, altura regulável, em bom estado, avaliado em R\$2.100,00(dois mil e cem reais);
- 04(quatro) Computadores, compostos de CPU, monitores LCD de 15 polegadas, processador celeron de 2.8 GHZ, 512 de memória RAM, HD de 120 Gb, Sistema operacional Windows, teclados, mouses e estabilizadores, todos em bom estado, avaliados em R\$2.800,00(dois mil e oitocentos reais).
TOTAL DA AVALIAÇÃO: r\$4.900,00(quatro mil e novecentos reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 0497-2009-012-10-00-8, torna público que, no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada no SEP 513, BLOCO B, LOTES 2 E 3, 2º ANDAR, ROL DOS ELEVADORES, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - CEP 70.634-110 - (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao

art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 3, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-793/1999-012-10-00.6

Reclamante	SUELI BARBOSA MENDES CARVALHO
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	JMN COMERCIO DE ARTIGOS DO LAR LTDA
Advogado	OLAVO JOSE VIANA

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO: NICOLE MONTEIRO DA SILVA

Endereço: CONDOMÍNIO QUINTAS DO SOL RUA 102, CASA 18-JADIM BOTÂNICO LAGO SUL -BRASÍLIA/DF.

Data e hora do leilão: 06/03/2010, às 10h.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote de produtos de arte e artesanato composto de quatro quadros grandes e dois pequenos, uma escultura de parede, três porta retratos, um abajur, duas luminárias, seis bolsas, 1 conjunto colar/anel, 1 conjunto colar/brincos, quatro colares, três porta chaves, um álbum de fotografias, duas caixas de bijouterias, quatro petisqueiras, um cinto de couro, uma garrafa decorada, cesta de capim sempre verde, uma fruteira de papel marchê, três sinos de assento de vidro, uma rede de retalhos de malha em cor azul marinho escuro e preta, um cabideiro de parede em madeira e aramado, avaliados em R\$1.700,00(um mil e setecentos reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 0793-1999-012-10-00-6, torna público que no dia 06/03/2010/2010, às 10h, os bens penhorados sejam novamente levados a leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF NORTE QUADRA 01 CONJUNTO A LT 08- CEP 70.634-110 - Brasília/DF, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 1º, I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE

MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 3, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-853/2009-012-10-00.3

Reclamante	Paulo Rodrigues de Oliveira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se a reclamada, por edital, acerca do laudo pericial pelo prazo de 5 dias." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 3, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-977/2009-012-10-00.9

Reclamante	Rita Sonia Alves Rocha
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Cleonice Gomes de Melo de Figueiredo.
Reclamado	Sebastião Seabra de Figueiredo

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Cleonice Gomes de Melo de Figueiredo. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas e para que a reclamada proceda às devidas anotações na CTPS obreira, já acostada aos autos, no prazo de 5 dias, sob as cominações de direito.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.028,21 (87,08%)

INSS Reclamante.....: 99,07 (4,25%)

INSS Reclamado.....: 148,60 (6,38%)

Custas do Processo: 42,55 (1,83%)

Custas Art.789.....: 10,64 (0,46%)

Total Geral: 2.329,07

Atualizado:31/01/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 3, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1033/2003-012-10-00.3

Reclamante RAIMUNDO NONATO DA SILVA LIMA
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Executado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "À vista da certidão de fl. 164, registre-se o endereço da executada "local incerto e não sabido". Ante a renúncia apresentada à fl. 158, assino à executada o prazo de 10 dias para, querendo, constituir novo patrono. Decorrido o prazo, exclua-se o procurador da executada dos assentamentos cadastrais dos autos, inclusive capa. Intime-se a executada, por edital, deste comando bem como das datas designadas para praça e leilão (fl. 161.)

(QUE A PRAÇA SERA NO DIA 19/02/2010 AS 14.15 HORAS. SE NEGATIVA O LEILÃO SERA NO DIA 10/04/2010 AS 10.00 HORAS.)" O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 3, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1784/2009-012-10-00.5

Reclamante Carlos Giotto Figueiredo Santoro Filho
Advogado CARLOS GIOTTO FIGUEIREDO SANTORO FILHO
Reclamado In Out Tech Automação Decoração e Paisagismo Ltda.
Reclamado Lumina Light Control
Reclamado CBE - Companhia Brasileira de Eventos e Empreendimentos Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados In Out Tech Automação Decoração e Paisagismo Ltda., Lumina Light Control e CBE - Companhia Brasileira de Eventos e Empreendimentos Ltda. que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epígrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar a IN OUT TECH AUTOMAÇÃO DECORAÇÃO E PAISAGISMO, e em caráter solidário as reclamadas LUMINA LIGHT CONTROL e COMPANHIA BRASILEIRA DE EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, ao adimplemento das obrigações de dar e fazer acima deferidas em favor de CARLOS GIOTTO FIGUEIREDO SANTORO FILHO, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, conforme termos da

fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Acerca do disposto no art. 832, & 3º da CLT, observe-se que as parcelas deferidas na presente detêm natureza salarial estando sujeitas à incidência previdenciária. O recolhimento previdenciário é de responsabilidade das reclamadas, nos termos da súmula 368, II do c. TST, facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais, se for o caso, nos termos da legislação vigente (lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento CGJT/TST nº 03/2005), cujos recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal. Dê-se ciência à AGU, via contadoria. Custas pela 1ª e 2ª reclamada, no importe de R\$ 250,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 12.500,00. No caso de inadimplemento por parte do 1º e 2º reclamado, observe-se a isenção da União, a que alude o art. 790-A, I da CLT. Intimem-se o autor por via postal, e as reclamadas por edital." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 3, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-8345/2005-012-10-00.0

Exequente União (Fazenda Nacional)
Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado CONVIBRAS VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA.
Advogado SORAYA COSTA DE MIRANDA
Executado FERNANDO LEONY DE CASTRO
Executado Rosirene Macedo leony de Castro
Executado Convibras Conservação de Brasília Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os executados Fernando Leony de Castro e Rosirene Macedo leony de Castro, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "O pedido do credor hipotecário de reserva de créditos oriundos de uma possível alienação do imóvel penhorado será observado se sobejarem créditos após a quitação da presente execução fiscal, haja vista a preferência dos créditos da Fazenda Pública (art. 4º, § 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 186 da Lei 5.172/66). Julgo boa e subsistente a penhora, ratificando a avaliação. Determino que os bens penhorados sejam levados a praça no dia 24/02/2010 às 14h15min. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado, desde já com fundamento no disposto no §

3º do art. 888, da CLT, o dia 10/04/2010 as 10.00 horas para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro publico oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na STRC TRECHO 4 CONJUNTO C, LOTE 10 CEP-71225510 Brasília/DF, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, devera a executada comprovar o pagamento de seu debito de forma atualizada. As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 1º, I e II, da Portaria PRE- SGP Nº 007/2000. PUBLIQUE-SE O EDITAL do qual devera constar todos os onus pendentes sobre o imóvel. INTIMEM-SE OS executados e o leiloeiro diretamente, via postal. A exequente sera intimada após o resultados da hasta publica para que a remessa dos autos não obste a realização da praça e do leilão. Intime-se o credor hipotecário." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 3, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-9004/2008-012-10-00.4

Reclamante	Vanderlan Ribeiro dos Santos (4ª VT de Aracaju - SE)
Reclamado	André de Melo Barros - Sócio da Atalaia News Ltda.

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO

DEPOSITÁRIO: ARIADNE BARROSO NAVES BARROS

Endereço: SHIS QI 27, CONJUNTO 17, CASA 08 - LAGO SUL - BRASÍLIA/DF

Data e hora da praça: 02/03/2010, às 14h15.

Data e hora do leilão: 10/04/2010, às 10h.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): 50% do imóvel de propriedade de André de Mello Barros, sito no SHIS QI 27, CONJUNTO 17, CASA 08 - LAGO SUL - BRASÍLIA/DF, medindo 40,00m pelos lados norte e sul e 20,00m pelos lados leste e lado oeste, perfazendo a área de 800,00m², imóvel nele construído, uma casa residencial, assim discriminada, térreo: sala, cozinha, copa, suíte, quarto de empregada, abrigo, área de serviço e churrasqueira; 1º andar: três quartos, dois banheiros, duas varandas e duas salas, com a área total construída de 346,56m², avaliado em R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 9004-2008-012-10-00-4, torna público que, no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada no SEP 513, BLOCO B, LOTES 2 E 3, 2º ANDAR, ROL DOS ELEVADORES, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns),

deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - CEP 70.634-110 - (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, devera a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 3, FEVEREIRO de 2010.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2052/2009-013-10-00.9

Reclamante	Francisca Claudia da Silva
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado	Gavlak Comércio de Vestuário Ltda

Despacho de fl.83: Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 11/02/2010 às 13:30 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-2058/2009-013-10-00.6

Reclamante	Degivan Nascimento de Oliveira
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	Sadia S.A.

Despacho de fl.11: Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 11/02/2010 às 14:10 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-2059/2009-013-10-00.0

Reclamante	Douglas Soares Cardoso
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Despacho de fl.26: Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 11/02/2010 às 14:15 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-2060/2009-013-10-00.5

Reclamante	Marcos Rodrigues de Faria
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

Despacho de fl.121: Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 11/02/2010 às 14:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da

inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-2064/2009-013-10-00.3

Reclamante	Luís Manoel Vieira
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado	Pactual Serviços Gerais Ltda. ME

Despacho de fl.15: Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 11/02/2010 às 13:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-2065/2009-013-10-00.8

Reclamante	Rafael Teixeira Souza
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.

Despacho de fl.31: Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 11/02/2010 às 14:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-2102/2009-013-10-00.8

Reclamante	Adilson José de Lara
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA

Despacho de fl.27: Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 11/02/2010 às 13:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer

defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-2107/2009-013-10-00.0

Reclamante	Ruterval Farias Costa
Advogado	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
Reclamado	TATA Consultancy Services do Brasil S.A.

Despacho de fl.27: Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 11/02/2010 às 13:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-2111/2009-013-10-00.9

Reclamante	Marilton de Oliveira Bispo
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Capital Steak House Comercio de Alimentos Ltda.

Despacho de fl.08: Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 11/02/2010 às 13:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-145/1999-014-10-00.2

Reclamante	RAIMUNDO SILVINO DA SILVA
------------	---------------------------

Advogado	OTACILIO FRANCO DE OLIVEIRA
Reclamado	WAYNE DO CARMO FARIA (+01)
Reclamado	URBRAS URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA

Despacho/decisão de fls.223:"Vistos os autos.Requer o exequente o praxeamento do bem penhorado nos autos do processo nº 826/99 em tramitação na 15ª Vara do Trabalho de Brasília.De pronto, o pedido é indeferido, uma vez que não cabe a este Juízo determinar a realização de praç/leilao em processo em tramitação em Juízo diverso.Da mesma forma, determinar a intimação do depositario nomeado naqueles autos para que efetue o pagamento da dívida nã encontra respaldo legal.A contratio sensu, a ingerencia em Juízo diverso possui vedação expressamente prevista em lei.Aguarde-se a realização de praça e/ou leilão a ser realizado nos autos do processo 826/1999/015, quando será avaliada a possibilidade de atendimento à penhora requerida às fls.213/214, Publique-se.Brasília-DF, 07 de dezembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-173/2006-014-10-00.0

Reclamante	Marcio Bicalho Sobrinho
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	BRB Banco de Brasília S.A.
Advogado	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.542:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes, sendo a executada para receber seu saldo remanexcente(R4702,68).Intime-se.a não(PGF).Publique-se.Brasília-DF,27 de novembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-221/2007-014-10-00.0

Reclamante	Minervino Soares da Silva
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Cinemarck Brasil S.A.
Advogado	FRANCISCO CARLOS CAROBA

Despacho/decisão de fls.288:"Vistos os autos.A execução encontra-se pelos depositos de fls. 208 e 287.Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art.884 da CLT.Brasília-DF, 29 de janeiro de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-442/2009-014-10-00.0

Reclamante	Delcides Carvalho da Silva
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Aldenor Carvalho de Souza
Advogado	LEONARDO PIMENTA FRANCO

Despacho/decisão de fls.48:"J.Indefiro, uma vez que a execução ainda não se iniciou.Aguarde-se o decurso do prazo concedido à reclamada.Brasília-DF, 17 de dezembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-538/2008-014-10-00.8

Reclamante	Deusilan Nunes de Lima
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Associação Comunitária Manancial de Vida

Despacho/decisão de fls.55:"Vistos os autos.Intimem-se o exequente e o sindicato assistente para recebimento de seus créditos.Intime-se, ainda, o depositario da liberação de

seus encargos.Brasília-DF, 27 de outubro de 2009."José Gervasio Aarão Meireles-Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-687/2009-014-10-00.8

Reclamante	Odair Ribeiro Lopes
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Viação Anapolina Ltda.
Advogado	ROBSON MORAIS LIÃO

Despacho/decisão de fls.111:"Vistos os autos.Informa a reclamada já ter quitado os recolhimentos previdenciários, conforme guia de fl.74,Conforme se depreende dos cálculos de fls.91/93, os recolhimentos previdenciários e fiscais efetuados pela reclamada foram devidamente compensados dos totais apurados tanto a titulo de contribuição do empregado, como do empregador e a terceiros sendo os valores ora cobrado relativos a diferença ainda devida.Logo, indefiro a pretensão da demandada.Renovo à reclamada o prazo concedido à fl.95 para quitação dos encargos devidos, sob pena de execução.Publique-se.Brasília-DF, 04 de dezembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-833/2009-014-10-00.5

Reclamante	Flavia da Silva Cavalcante
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União (Senado Federal)
Advogado	TARCISIO CORREA MONTE

Despacho/decisão de fls.81:"Vistos os autos.Expeça-se alvará de levantamento do FGTS.Expeça-se alvará de suprimento ao Seguro Desemprego.Intime-se o reclamante para receber os alvarás de levantamento do FGTS devendo informar o valor levantado, e do Seguro Desemprego.Prazo de 15 dias.Brasília-DF, 07 de outubro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-863/2008-014-10-00.0

Reclamante	Jerry Batista Francisco Pereira
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo Ltda.
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS

Despacho/decisão de fls.489:"Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.A executada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais relativos à conciliação, nos termos dos artigos 33,§5º e 43 §, da Lei 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 11.941/2009, até 20/02/2010, sob pena de prosseguimento da execução.Resta, por conseguinte,prejudicada a análise da petição de fls.304/307.Custas processuais no importe de R\$220,00, pelo exequente, dispensado o recolhimento, nos termos da ata de fls.232/233.Libere-se à executada os valores que se encontram à disposição do Juízo decorrentes de penhora de crédito da executada ou de pesquisas de suas contas bancárias, via bacen-jud.Cumprido o acordo e comprovado os recolhimentos, intime-se a União(PGF).Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 07 de dezembro de 2009."Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-984/2009-014-10-00.3

Reclamante	Domingos Lopes de Araújo Costa (14ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Hotel Nacional S.A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.

Despacho/decisão de fls.129:"Vistos os autos.Considerando que não há qualquer informação acerca da intimação das executadas acerca da decisão de embargos à execução, suspendo, por ora, o leilão designado para o dia 06/02/2010.Intimem-se as partes, o leiloeiro e o depositário, com urgência, acerca da suspensão do leilão.Brasília-DF, 01 de fevereiro de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1164/2008-014-10-00.8

Reclamante	Luciane Costa Ziegler
Advogado	MARCOS LOPES COELHO
Reclamado	Ichiban Suchi Alimentos e Serviços Ltda.

Despacho/decisão de fls.117:"Vistos os autos.Rejeito liminarmente os embargos à execução opostos, pois a penhora efetuada à fls.70 não é suficiente para a garantia do juízo.Brasília-DF,07 de dezembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1207/2008-014-10-00.5

Reclamante	Antônio Francisco Lopes de Sousa
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Pousada JK Ltda. - ME
Advogado	EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.70."Vistos os autos.A reclamada não atendeu à determinação de fl.61, uma vez que carreteou aos autos as guias de pagamento do acordo, ao invés das guias que comprovassem que os recolhimentos de fls.57/58 tiveram como beneficiário o autor.Assim sendo, concedo à reclamada prazo dez dias para que apresente as guias SEFIP e GEFIP, sob pena de tais documentos serem desconsiderados.Publique-se..Brasília-DF, 07 de dezembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1224/2009-014-10-00.3

Reclamante	Sindicato dos Delegados de Polícia Federal (Região Nordeste - Sindpf-NE)
Advogado	JOSÉ FRANCISCO REBOUÇAS
Reclamado	União
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

despacho/decisão de fls.362/369:"DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - REGIÃO NORDESTE (SINDPF-NE) em face de UNIÃO FEDERAL, para absolvê-la de todas as pretensões deduzidas na inicial. Condeno o autor nos honorários de sucumbência, fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa. Intimem-se as partes, sendo a ré por mandado. Nada mais.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz Federal do Trabalho
Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1327/2009-014-10-00.3

Reclamante	Ronai Ferreira Cunha
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Despacho/decisão de fls.88/89:"CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos da fundamentação, este juízo conhece dos embargos de declaração opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO nos autos em que contende com RONAI FERREIRA CUNHA para, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.Intimem-se as partes.Brasília, 11 de dezembro de 2009.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1689/2009-014-10-00.4

Reclamante	Ana Paula dos Santos Oliveira Rodrigues
Advogado	JONAS KESLEY GONCALVES UMBELINO
Reclamado	BSB Flama Corretora de Seguros Ltda
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.44/50:"DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA RODRIGUES em face de BSB FLAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.Custas pela Reclamante no importe de R\$ 441,12, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 22.056,00, dispensadas, por ser a Reclamante beneficiária da Justiça gratuita.Audiência de julgamento antecipada para a presente data.Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 16/12/2009.

Publique-se para ciência das partes.Brasília, 11 de dezembro de 2009.RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1744/2009-014-10-00.6

Reclamante	Sandra Aparecida Muniz Mousinho
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.54/58:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante SANDRA APARECIDA MUNIZ MOUSINHO :

a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009; b) férias vencidas do período de 2008/2009 acrescidas do terço; c) férias proporcionais na razão de 3/12 avos acrescidas de terço; d) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; e) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os

depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; f) multa de 40% do FGTS; g) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 13.000,00, no importe de R\$ 260,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho Renata de Andrade

Despacho

Processo Nº RT-1745/2009-014-10-00.0

Reclamante	Pricila de Souza Milhomem
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.57/61:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante PRICILA DE SOUZA MILHOMEM:a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009;b) férias proporcionais na razão de 5/12 avos acrescidas de terço; c) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos;d) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar;e) multa de 40% do FGTS; f) multa do art. 477, § 8º da CLT.Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.Resta autorizada a dedução do valor de R\$

877,99 na forma da fundamentação. Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal. Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 9.000,00, no importe de R\$ 180,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT. Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST. Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE. Intimem-se as partes. Nada mais. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1746/2009-014-10-00.5

Reclamante	Maria Angela Borges
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Uniao

Despacho/decisão de fls.56/60: "DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante MARIA ÂNGELA BORGES:

a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009; b) férias vencidas do período de 2008/2009 acrescidas do terço; c) férias proporcionais na razão de 3/12 avos acrescidas de terço; d) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; e) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; f) multa de 40% do FGTS; g) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 13.000,00, no importe de R\$ 260,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho Renata de Andrade

Despacho

Processo Nº RT-1747/2009-014-10-00.0

Reclamante	Manoel Onecy Silva Lima
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal

Despacho/decisão de fls.68/72: "DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante MANOEL ONECY SILVA LIMA: :

a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009; b) férias vencidas do período de 2008/2009 acrescidas do terço; c) férias proporcionais na razão de 4/12 avos acrescidas de terço; d) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; e) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos aos períodos de 16.03.93 a 30.11.208 e de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; f) multa de 40% do FGTS; g) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 13.000,00, no importe de R\$ 260,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho Renata de Andrade Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1749/2009-014-10-00.9

Reclamante	Isabel Alves Chaves
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.50/54:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante ISABEL ALVES CHAVES:

a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009; b) férias indenizadas 2008/2009 acrescidas de terço; c) férias proporcionais na razão de 3/12 avos acrescidas de terço; d) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; e) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; f) multa de 40% do FGTS; g) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 11.000,00, no importe de R\$ 220,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1751/2009-014-10-00.8

Reclamante	Claudia Regina Braga Garcia
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	CAPITAL - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Uniao

Despacho/decisão de fls.53/57:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante CLÁUDIA REGINA BRAGA GARCIA:

a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009; b) férias vencidas do período de 2008/2009 acrescidas do terço; c) férias proporcionais na razão de 2/12 avos acrescidas de terço; d) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; e) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; f) multa de 40% do FGTS; g) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1753/2009-014-10-00.7

Reclamante	Gisela Alves da Costa
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Uniao

Despacho/decisão de fls.54/59:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante GISELA ALVES DA COSTA:

a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009; b) férias proporcionais na razão de 3/12 avos acrescidas de terço; c) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; d) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em

cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; e) multa de 40% do FGTS; f) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 7.000,00, no importe de R\$ 140,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1754/2009-014-10-00.1

Reclamante	Milton Marques de Brito Junior
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Servoços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Uniao

Despacho/decisão de fls.54/58:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante MILTON MARQUES DE BRITO JÚNIOR:

a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009; b) férias indenizadas 2008/2009 acrescidas de terço; c) férias proporcionais na razão de 6/12 avos acrescidas de terço; d) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; e) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; f) multa de 40% do FGTS; g) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 11.000,00, no importe de R\$ 220,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1755/2009-014-10-00.6

Reclamante	Claudia Maria de Brito
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empres de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal

Despacho/decisão de fls.52/56:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante CLÁUDIA MARIA DE BRITO:

a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009; b) férias indenizadas 2008/2009 acrescidas de terço; c) férias proporcionais na razão de 8/12 avos acrescidas de terço; d) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; e) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; f) multa de 40% do FGTS; g) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá

dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 11.000,00, no importe de R\$ 220,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho Renata de Andrade Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1756/2009-014-10-00.0

Reclamante	Jairene Santos Nunes
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Uniao

Despacho/decisão de fls.58/62:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante JAIRENE SANTOS NUNES:

a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009; b) férias indenizadas 2008/2009 acrescidas de terço; c) férias proporcionais na razão de 3/12 avos acrescidas de terço; d) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; e) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; f) multa de 40% do FGTS; g) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 8.400,00, no importe de R\$ 168,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do

CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho Renata de Andrade Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1758/2009-014-10-00.0

Reclamante	Alvino de Souza Lima
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.56/59:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante ALVINO DE SOUZA LIMA:a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009;b)férias proporcionais na razão de 10/12 avos acrescidas de terço;c) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos;d) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar;e) multa de 40% do FGTS;f) multa do art. 477, § 8º da CLT.Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 7.000,00, no importe de R\$ 140,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.Intimem-se as partes.

Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1782/2009-014-10-00.9

Reclamante	Renata Alves Neves
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal

Despacho/decisão de fls.55/59:" DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante

deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante RENATA ALVES NEVES a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009; b) férias indenizadas 2008/2009 acrescidas de terço; c) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; d) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; e) multa de 40% do FGTS; f) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 8.000,00, no importe de R\$ 160,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Renata de Andrade Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1783/2009-014-10-00.3

Reclamante	Vania Marinho da Silva
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal

Despacho/decisão de fls.56/60:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante VÂNIA MARINHO DE SILVA:

a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009; b) férias proporcionais na razão de 4/12 acrescidas de terço; c) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; d) FGTS - determina-

se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; e) multa de 40% do FGTS; f) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 6.000,00, no importe de R\$ 120,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Renata de Andrade Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1784/2009-014-10-00.8

Reclamante	Maria do Socorro Redrigues da Araújo
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.54/58:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ARAÚJO:

a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009; b) férias proporcionais na razão de 3/12 avos acrescidas de terço; c) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; d) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; e) multa de 40% do FGTS; f) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por

cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 11.000,00, no importe de R\$ 220,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1785/2009-014-10-00.2

Reclamante	Rosângela Gonzada de Sena
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.54/58: "DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante ROSÂNGELA GONZAGA DE SENA:

a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009; b) férias indenizadas 2008/2009 acrescidas de terço; c) férias proporcionais na razão de 5/12 avos acrescidas de terço; d) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; e) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; f) multa de 40% do FGTS; g) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 11.000,00, no importe de R\$ 220,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho Renata de Andrade

Despacho

Processo Nº RT-1786/2009-014-10-00.7

Reclamante	Josenia Santana de Sousa
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.58/62: "DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante JOSÉLIA SANTANA DE SOUSA:

a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009; b) férias vencidas relativas ao período de 2008/2009 acrescidas do terço; c) férias proporcionais na razão de 5/12 avos acrescidas de terço; d) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; e) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; f) multa de 40% do FGTS; g) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 7.500,00, no importe de R\$ 150,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da

CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1787/2009-014-10-00.1

Reclamante	Antonia Moreira Jardim
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.57/61:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante ANTÔNIA MOREIRA JARDIM:a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009;b) férias proporcionais na razão de 3/12 avos acrescidas de terço;c) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos;d) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar;e) multa de 40% do FGTS; f) multa do art. 477, § 8º da CLT.Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução. O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 80,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE. Intimem-se as partes.Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1788/2009-014-10-00.6

Reclamante	Edinalva Martins de Sousa
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.53/57:"DISPOSITIVO Diante do exposto,

nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante EDINALVA MARTINS DE SOUSA:

a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009; b) férias vencidas do período de 2008/2009 acrescidas do terço; c)férias proporcionais na razão de 3/12 avos acrescidas de terço; d) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; e) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; f) multa de 40% do FGTS; g) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 6.000,00, no importe de R\$ 120,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1789/2009-014-10-00.0

Reclamante	Michelle Arcanjo da Silva Ferreira
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO

Despacho/decisão de fls.52/56:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante MICHELLE ARCANJO DA SILVA FERREIRA:a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009;b) férias proporcionais na razão de 5/12

avos acrescidas de terço; c) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; d) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; e) multa de 40% do FGTS; f) multa do art. 477, § 8º da CLT. Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução. O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação. Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário. Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação. Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal. Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 9.000,00, no importe de R\$ 180,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT. Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST. Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes. Nada mais. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1790/2009-014-10-00.5

Reclamante	Tatyanna Maria Mangolin
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.53/57: "DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante TATYANNA MARIA MANGOLIN:

a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009; b) férias proporcionais na razão de 5/12 avos acrescidas de terço; c) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; d) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; e) multa de 40% do FGTS; f) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e

saldo de salário.

Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 9.000,00, no importe de R\$ 180,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1791/2009-014-10-00.0

Reclamante	Edlamar Peres de Melo
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.55/59: "DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante EDLAMAR PERES DE MELO: a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009; b) férias vencidas do período de 2008/2009 acrescidas do terço; c) férias proporcionais na razão de 3/12 avos acrescidas de terço; d) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; e) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; f) multa de 40% do FGTS; g) multa do art. 477, § 8º da CLT. Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST. O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução. O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação. Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário. Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação. Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal. Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 13.000,00, no importe de R\$ 260,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT. Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303

do Colendo TST.Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.Intimem-se as partes.

Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1792/2009-014-10-00.4

Reclamante	Rossana Clara da Silva Sousa
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.58/62:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante ROSSANA CLARA DA SILVA SOUSA:a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009;b) férias proporcionais na razão de 6/12 avos acrescidas de terço; c) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos;d) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; e) multa de 40% do FGTS; f) multa do art. 477, § 8º da CLT.Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução. O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 11.000,00, no importe de R\$ 220,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE. Intimem-se as partes.Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1799/2009-014-10-00.6

Reclamante	Elbeth Ribeiro
Advogado	PAULO CESAR FRENHAN
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União - Camara dos Deputados
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

Despacho/decisão de fls.77/83:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante ELBETH RIBEIRO:

a) saldo de salário de 10 dias de julho de 2009; b) férias vencidas acrescidas de terço; c) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; d) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 10.07.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; e) multa de 40% do FGTS; f) multa do art. 467 da CLT na forma da fundamentação; g) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada, para obstar o enriquecimento sem causa, a dedução dos valores recebidos em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 21.000,00, no importe de R\$ 420,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1834/2009-014-10-00.7

Reclamante	Wellington Rodrigues da Silva
Advogado	PAULO CESAR FRENHAN
Reclamado	Capital Empresas de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União - Camara dos Deputados
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

Despacho/decisão de fls.70/76:" DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA:

a) saldo de salário de 10 dias de julho de 2009; b) férias

proporcionais na razão de 10/12 avos acrescidas de terço; c) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; d) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 10.07.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; e) multa de 40% do FGTS; e) multa do art. 467 da CLT na forma da fundamentação; f) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada, para obstar o enriquecimento sem causa, a dedução dos valores recebidos em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 24.500,00, no importe de R\$ 490,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1836/2009-014-10-00.6

Reclamante	Vicente Araújo de Sousa Júnior
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União - Camara dos Deputados
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

Despacho/decisão de fls.73/80:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante VICENTE ARAÚJO DE SOUSA JÚNIOR:

a) saldo de salário de 10 dias de julho de 2009; b) férias proporcionais na razão de 2/12 avos acrescidas de terço; c) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; d) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 10.07.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; e) multa

de 40% do FGTS; f) multa do art. 467 da CLT na forma da fundamentação; g) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada, para obstar o enriquecimento sem causa, a dedução dos valores recebidos em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 14.000,00, no importe de R\$ 280,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1837/2009-014-10-00.0

Reclamante	Verginia Sampaio Affonso
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União - Camara dos Deputados
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

Despacho/decisão de fls.80/86:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante VERGINIA SAMPAIO AFFONSO:

a) saldo de salário de 10 dias de julho de 2009; b) férias proporcionais na razão de 5/12 avos acrescidas de terço; c) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; d) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 10.07.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; e) multa de 40% do FGTS; e) multa do art. 467 da CLT na forma da fundamentação; f) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs,

sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada, para obstar o enriquecimento sem causa, a dedução dos valores recebidos em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 23.500,00, no importe de R\$ 470,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1840/2009-014-10-00.4

Reclamante	Robson Lima Silva
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União - Camara dos Deputados
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

Despacho/decisão de fls.77/84:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante ROBSON SILVA LIMA:

a) saldo de salário de 10 dias de julho de 2009;b) férias vencidas acrescidas de terço e proporcionais na razão de 9/12 avos acrescidas de terço;c) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos;d) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 10.07.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar;e) multa de 40% do FGTS;e) multa do art. 467 da CLT na forma da fundamentação;f) multa do art. 477, § 8º da CLT.Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução. O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada, para obstar o enriquecimento sem causa, a dedução dos valores recebidos em virtude da antecipação dos

efeitos da tutela deferida.Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 17.000,00, no importe de R\$ 340,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.Intimem-se as partes.

Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1875/2009-014-10-00.3

Reclamante	Wendell Reis Degaut Pontes
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.65/69:"DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante WENDELL REIS DEGAUT PONTES:

a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009; b) férias proporcionais na razão de 10/12 avos acrescidas de terço; c) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; d) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; e) multa de 40% do FGTS; f) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 6.000,00, no importe de R\$ 120,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do

CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.
Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.
Intimem-se as partes.
Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Renata de Andrade Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1876/2009-014-10-00.8

Reclamante	Celiane Cardoso dos Santos
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.54/58:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante CELIANE CARDOSO DOS SANTOS:

a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009; b) férias proporcionais na razão de 3/12 avos acrescidas de terço; c) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; d) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; e) multa de 40% do FGTS; f) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 11.000,00, no importe de R\$ 220,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1877/2009-014-10-00.2

Reclamante	Fernando Venâncio da Silva
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.54/58:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante FERNANDO VENÂNCIO DA SILVA:a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009;b) férias vencidas do período de 2008/2009 acrescidas do terço;c) férias proporcionais na razão de 4/12 avos acrescidas de terço;d) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos;e) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; f) multa de 40% do FGTS;g) multa do art. 477, § 8º da CLT.Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 9.500,00, no importe de R\$ 190,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.Intimem-se as partes.Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1878/2009-014-10-00.7

Reclamante	Edite Mary Nery Marques Siqueria
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal

Despacho/decisão de fls.57/61:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante EDITE MARY NERY MARQUES SIQUEIRA:

a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009; b) férias proporcionais na razão de 8/12 avos acrescidas de terço; c) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; d) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; e) multa de 40% do FGTS; f) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 12.000,00, no importe de R\$ 240,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1906/2009-014-10-00.6

Reclamante	Nivea Sales Loureiro
Advogado	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União (Camara dos Deputados)
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

Despacho/decisão de fls.71/77:" DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante NÍVEA SALES LOUREIRO:

a) saldo de salário de 10 dias de julho de 2009; b) férias proporcionais na razão de 5/12 avos acrescidas de terço; c) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; d) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 10.07.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; e) multa de 40% do FGTS; e) multa do art. 467 da CLT na forma da

fundamentação; f) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada, para obstar o enriquecimento sem causa, a dedução dos valores recebidos em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 23.500,00, no importe de R\$ 470,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1940/2009-014-10-00.0

Reclamante	Flavio Pereira da Silva
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União - Camara dos Deputados
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

Despacho/decisão de fls.71/77:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante FLÁVIO PEREIRA DA SILVA:

a) saldo de salário de 10 dias de julho de 2009; b) férias proporcionais na razão de 5/12 avos acrescidas de terço; c) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; d) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 10.07.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; e) multa de 40% do FGTS; e) multa do art. 467 da CLT na forma da fundamentação; f) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada, para obstar o enriquecimento sem causa, a dedução dos valores recebidos em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 14.500,00, no importe de R\$ 290,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2181/2009-014-10-00.3

Reclamante	Anatália Amélia Paes Landim
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Uniao

Despacho/decisão de fls.59/63:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante ANTÁLIA AMÉLIA PAES LANDIM:

a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009; b) férias proporcionais na razão de 4/12 avos acrescidas de terço; c) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; d) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; e) multa de 40% do FGTS; f) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá

dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2182/2009-014-10-00.8

Reclamante	Santa Machado de Souza
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.60/64:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante SANTA MACHADO DE SOUZA:

a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009; b) férias vencidas relativas ao período de 2008/2009 acrescidas do terço; c) férias proporcionais na razão de 3/12 avos acrescidas de terço; d) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; e) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; f) multa de 40% do FGTS; g) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 7.500,00, no importe de R\$ 150,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2183/2009-014-10-00.2

Reclamante	Adélio Santos Carneiro
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.64/68:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante ADÉLIO SANTOS CARNEIRO:a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009;b) férias proporcionais na razão de 9/12 avos acrescidas de terço;c) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos;d) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar;e) multa de 40% do FGTS; f) multa do art. 477, § 8º da CLT.Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 7.000,00, no importe de R\$ 140,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.Intimem-se as partes.Nada mais.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2376/2009-014-10-00.3

Reclamante	Alexandre Fecury Marinho
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.51/55:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última

subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante ALEXANDRE FECURY MARINHO:

a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009; b) férias proporcionais na razão de 8/12 avos acrescidas de terço; c) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; d) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; e) multa de 40% do FGTS; f) multa do art. 477, § 8º da CLT.Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução. O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação. Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 5.500,00, no importe de R\$ 110,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2377/2009-014-10-00.8

Reclamante	Italo Rosa Guimarães
Advogado	HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União

Despacho/decisão de fls.54/58:" DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante ÍTALO ROSA GUIMARÃES:

a) saldo de salário de 30 dias de junho de 2009; b) férias proporcionais na razão de 9/12 avos acrescidas de terço; c) 13º salário proporcional de 2009 na razão de 6/12 avos; d) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos a todo o período de 01.05.09 a 30.06.09, sob pena de conversão em obrigação de pagar; e) multa de 40% do FGTS; f) multa do art. 477, § 8º da CLT.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites

pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação.

Incidirão contribuições previdenciárias em 13º salário proporcional e saldo de salário.

Resta autorizada a dedução do valor de R\$ 877,99 na forma da fundamentação.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 11.000,00, no importe de R\$ 220,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, § 2º do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-3267/2009-014-10-00.3

Reclamante	João de Oliveira Duque Junior
Advogado	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Reclamado	Empresa de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO

Despacho/decisão de fls.23:"Vistos os autos.João de Oliveira Duque Júnior ajuiza ação trabalhista em face da Empresa de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, postulando o descrito na inicial. Deu à causa o valor de R\$12.229,77. Juntou documentos de fls. 11/20.

O artigo 852-B, I, da CLT, diz que no procedimento sumaríssimo o pedido deve ser certo ou determinado e indicar o valor correspondente. O descumprimento dessa regra resulta no indeferimento da peça inicial, na forma do artigo 852-B, §1º, da CLT.

O reclamante deixou de liquidar o pedido referente à multa do art. 467, da CLT, bem como os honorários advocatícios, o que atrai a aplicação do artigo 852-B, §1º, da CLT.Assim, outro caminho não há senão a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC.Custas pelo reclamante, no valor de R\$244,59 calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei, tendo em vista o requerimento de fl.13.Defiro o desentranhamento dos documentos, independente de traslado.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2010.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-90/2006-017-10-00.0

Reclamante	Iara Ceci Malaquias Silva
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	CONAB - Comanhia Nacional de Abastecimento
Advogado	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

"Vistos os autos. Intime-se a Reclamada para manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos no prazo de 05 dias. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos os autos."Juiz do Trabalho

JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-91/2009-017-10-00.7

Reclamante	Luiz Antônio Rodrigues dos Santos
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Sublime Serviços Gerais Ltda.
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.205/231, fixando o valor total da execução em R\$ 30.397,09, atualizados até 30/11/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-161/1995-017-10-00.0

Reclamante	CARLOS EDUARDO SARAIVA GUEDES
Advogado	TEREZA SAFE CARNEIRO
Reclamado	SERPRO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
Advogado	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

"Vistos, etc. Primeiramente intime-se o Executado para efetuar o pagamento da execução, na forma que dispõe o art.884 da CLT, no prazo de cinco(5)dias, sob as penas da lei. Após garantida a execução façam-me os autos conclusos para apreciação dos embargos à execução(fls.744/746).Publique-se."Juiz do Trabalho, JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-226/2007-017-10-00.2

Reclamante	Manoel Pereira de Sousa
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S. A.
Advogado	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

"Vistos os autos. Garantido o Juízo, intime-se a executada para fins do art.884 da CLT. Publique-se."Juiz do Trabalho, JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-297/2009-017-10-00.7

Reclamante	Marcílio Fernandes da Silva
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	SOMA - Construções Inst. e Serviços Ltda.
Reclamado	SOMA Empresa de Serviços Gerais LTDA
Reclamado	SOMA Soluções em Sistemas LTDA

"Vistos os autos. Indefiro o requerido pelo reclamante na petição de fls. 58, pois foi determinado na mm. sentença a indenização equivalente. Intime-se o reclamante para ciência. Após, remetam-se os autos à mm. contadoria para liquidação de sentença. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-309/2001-017-10-00.6

Reclamante	SHIRLEY EDUARDO DOS SANTOS
Advogado	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado	SERRALHERIA PROTECAO LTDA/ME

"Defiro a vista requerida às fls.98, pelo prazo de 05 dias. Intime-se o Reclamante. Com a devolução dos autos, ou decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-463/2009-017-10-00.5

Reclamante Karla Mendes Carneiro
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Financeira Alfa S.A.
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

"Vistos os autos. Intime-se a reclamante para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 5 dias. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-695/2009-017-10-00.3

Reclamante Ozanine Gonçalves da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado Caixa Econômica Federal. - CEF
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante a trazer sua CTPS, prazo de 5 dias."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1087/2008-017-10-00.5

Reclamante Sônia Lúcia Memória de Sena
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Saint Germain Consultores Associados Ltda.
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

"Vistos os autos. Intime-se a Exequente para vir receber as guias TRCT e SD, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1140/2003-017-10-00.3

Reclamante ANTONIO DE OLIVEIRA BESSA FILHO
Advogado SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL

"Vistos os autos. Ante a renúncia do procurador da executada, intime-se a executada, via postal, para que nomeie um novo advogado, com fulcro no art. 45 do CPC. Defiro o requerido pelo exequente, expeça-se mandado de citação e penhora dos créditos faturados e a faturar da executada, nos termos solicitados, até o limite do débito, ressalvadas futuras atualizações, enviando cópia da petição de fls. 395/397, que deverá ser cumprido junto ao BRB, no endereço indicado às fls. 396. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1142/2009-017-10-00.8

Reclamante Lidianie Lacerda Prado Rodrigues
Advogado LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA
Reclamado TIM Celular S.A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

"Vistos os autos. Intime-se às partes do Laudo Pericial, prazo sucessivo de 10 dias, a contar do Reclamante. Designa-se para Encerramento de Instrução a data de 10/03/2010, às 13h35min."Juiz do Trabalho, JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-1314/2008-017-10-00.2

Reclamante Ana Cristina das Graças Silva
Advogado HERACLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado PH Serviços e Administração
Advogado OLAVO JOSE VIANA

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.145/152, fixando o

valor total da execução em R\$ 17.616,66, atualizados até 31/01/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1490/2009-017-10-00.5

Reclamante Anaclecio Marcelino Pereira
Advogado ELIAS VIEIRA ALMADO
Reclamado Maria Helena Damasceno
Advogado ANTONIO CARLOS MESQUITA FILHO

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante a trazer sua CTPS, prazo de 5 dias. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1506/2009-017-10-00.0

Reclamante Rosane Conceição da Silva
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado ZL Ambiental Ltda (em recuperação judicial)
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Fundação Universidade de Brasília

"Presentes os reclamantes Maria Augusta Rafael da Rocha e Luzia Rosena da Silva, desacompanhados de advogado. Ausente o(a) reclamante Rosane Conceição da Silva e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) ZL Ambiental Ltda (em recuperação judicial) e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) Fundação Universidade de Brasília e seu advogado. Vista às partes do laudo pericial, prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se as partes. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 11/03/2010, às 13h30min, facultado o comparecimento das partes. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 13h36min. Nada mais."JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1775/2009-017-10-00.6

Reclamante Edivaldo Honorio da Silva
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado Proeza Buffet(sucessora da Com Cafe Restaurante Ltda Me)
Advogado TAGORE FRÓES DE CASTRO

"Vistos os autos. Intime-se a Reclamada para, no prazo de 48 horas, garantir a integralidade do depósito de FGTS, conforme acordo de fls.12/13, sob pena de execução."Juiz do Trabalho, JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-1843/2009-017-10-00.7

Reclamante Cleonice de Sousa Paula
Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

"Vistos os autos. Tendo em vista que na decisão de fls. 122/126 constou, às fls. 122, equivocadamente, a data errada do julgamento, e considerando que tal inexactidão material é passível de correção ex-officio, nos precisos termos dos artigos 833 da CLT e 463, I, do CPC, determino: Onde se lê: " Aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2009, às 16h38min," , leia-se " Aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2009, às 16h38min,". Efetuada a correção, intimem-se as partes. Publique-se."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1926/2009-017-10-00.6

Reclamante George Willians Principe
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 19/02/2010, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-2051/2009-017-10-00.0

Reclamante Neurene Araújo de Andrade
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Lino Martins Pinto

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 17/02/2010, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-2074/2009-017-10-00.4

Reclamante Geraldo Ribeiro de Souza Filho
Advogado FABIANO ARSENIO SOARES
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 23/02/2010, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-2076/2009-017-10-00.3

Reclamante Luis Macedo Nascimento Souza
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Caesb - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 23/02/2010, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-2078/2009-017-10-00.2

Reclamante Sérgio Eustáquio de Noronha
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 23/02/2010, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-2079/2009-017-10-00.7

Reclamante Elson Barbosa de Almeida
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas
Reclamado União Federal - Supremo Tribunal Federal

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 23/02/2010, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-2080/2009-017-10-00.1

Reclamante Dimas Cardoso dos Santos

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Erisstel Construções Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 23/02/2010, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-2082/2009-017-10-00.0

Reclamante Rogerio Medeiros de Oliveira
Advogado IRENÍ BRAGA
Reclamado Veronica Rosa de Souza Camargo

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 23/02/2010, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-2083/2009-017-10-00.5

Reclamante Carlos Augusto Barros Nogueira
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 23/02/2010, ÀS 13:50 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB.

Despacho

Processo Nº RT-2085/2009-017-10-00.4

Reclamante Francisco Fernandes Diniz
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/02/2010, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-2086/2009-017-10-00.9

Reclamante Otávio Albuquerque Mansur de Carvalho
Advogado PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado União (TV Câmara)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/02/2010, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-2087/2009-017-10-00.3

Reclamante Benjamin Wilk
Advogado LAERTE AUGUSTO GALIZIA
Reclamado B2BR Business To Business Informática do Brasil Ltda.
Reclamado TBA Informática do Brasil Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/02/2010, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-2088/2009-017-10-00.8

Reclamante Jonísia Marques Ribeiro

Advogado RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado Regis Cordeiro

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/02/2010, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-2089/2009-017-10-00.2

Reclamante Vanio Dourado de Oliveira
Advogado JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
Reclamado Elétrica Industrial Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/02/2010, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-2092/2009-017-10-00.6

Reclamante José Carlos Machado
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado Agência Nacional de Águas - ANA

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/02/2010, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-2094/2009-017-10-00.5

Reclamante Franco Macedo Bento
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fiança - Empresa de Segurança Ltda
Reclamado Fiança - Serviços Gerais Ltda

"INTIME-SE (A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/02/2010, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-2095/2009-017-10-00.0

Reclamante Zilneide Guerra de Sousa
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado Agência Nacional de Águas - ANA

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/02/2010, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-2096/2009-017-10-00.4

Reclamante Maria Onete Barbosa
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA
Reclamado Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/02/2010, ÀS 13:50 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Edital

Edital

Processo Nº RT-1221/2009-017-10-00.9

Reclamante Andréa Gomes Bandeira

Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União Federal (Ministerio do Trabalho)

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd.516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 10.182,73 sendo: Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 9.666,59 (94,93%)

INSS Reclamante....: 13,25 (0,13%)

INSS Reclamado.....: 36,43 (0,36%)

INSS Terceiros.....: 9,61 (0,09%)

I R P F.....: 209,61 (2,06%)

Custas do Processo: 197,79 (1,94%)

Custas Art.789.....: 49,45 (0,49%)

Total Geral: 10.182,73

Atualizado:28/02/2010, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.72/79, fixando o valor total da execução em R\$ 10.086,19, atualizados até 31/01/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a 1ª executada, via edital, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Brasília/DF, 01 de fevereiro de 2010. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, passei o presente em 3 de FEVEREIRO de 2010, nesta cidade de Brasília-DF. Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-1962/2009-017-10-00.0

Reclamante Raian Ferreira de Carvalho
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Vitolino Rosa Neto
Reclamado Governo do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Vitolino Rosa Neto, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Fabiana Vendramini Nunes Oliveira, OAB nº 14989/DF, que juntará substabelecimento no prazo de 5 dias. Presente o procurador do(a) reclamado(a) Governo do Distrito Federal, Sr(a). Tassiana Araujo Tenório matrícula 153.935-3, desacompanhado(a) de advogado. Ausente o(a) reclamado(a) Vitolino Rosa Neto e seu advogado. Verifico que a presente reclamação trabalhista tramita sob o rito sumaríssimo, não tendo o autor informado corretamente o endereço da reclamada, nos termos do inciso II do art. 852-B da CLT. Logo, determino o arquivamento da presente ação com base no § 1º do referido artigo. Custas pelo

reclamante no importe de R\$ 10,64, calculadas com base no valor atribuído à causa de R\$ 100,00, dispensadas na forma da lei. Fica desde já deferido ao autor o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, ficando a Secretaria dispensada da renumeração dos autos, servindo esta ata como certidão. Após desentranhados os documentos ou decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Cientes o autor e a 2ª reclamada. Intime-se a 1ª reclamada. Nada mais."JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 3 de FEVEREIRO de 2010. As JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-63/2008-018-10-00.5

Reclamante	Domingos José Perreira
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	HP Construções Ltda.
Advogado	PHILIPPE ASSIS ARARUNA
Reclamado	Claudiney Araruna de Almeida
Reclamado	Adenor Alves da Costa

J. Manifeste-se o exequente em 10 dias, acerca da certidão do sr; oficial de justiça, devendo em igual prazo indicar meios para o prosseguimento da execução

Despacho

Processo Nº RT-512/2007-018-10-00.4

Reclamante	Raimundo Nonato da Silva
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado	CMB Construções e Planejamento Ltda.
Reclamado	José Eduardo Montandon Borges Junior
Reclamado	Muyara Nobre Pinheiro Montandon Borges

J. Ante a certidão do sr. Oficial de Justiça, intime-se o Exequente para indicar meios para prosseguimento da presente execução, no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-552/2009-018-10-00.8

Reclamante	Vanderlino Mauriz Soares
Advogado	JOSICLEIA MARTINS DA SILVA
Reclamado	Efata Perfurações e Engenharia Ltda-ME
Advogado	ASTERIO CARRIJO BARBOSA
Reclamado	Antonio Miguel dos Santos Crispim
Advogado	ASTERIO CARRIJO BARBOSA

Considerando as peculiaridades do presente feito, designo nova audiência de execução a realizar-se no dia 10/02/2010, às 16 horas. Intime-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-651/2003-018-10-00.4

Reclamante	ANDRELINO SILVA LIMA
Advogado	HILTON SANTOS
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S A TELEBRAS
Advogado	SERGIO ROBERTO RONCADOR

J. Intime-se as partes para atenderem a promoção da contaduría em 10 dias, devendo apresentar os extratos analíticos de todos os reclamantes.

Despacho

Processo Nº RT-837/2009-018-10-00.9

Reclamante	Ivanice Maria da Silva
Advogado	EDUARDO MILEN VIEGAS
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.

J. Manifeste-se o exequente em 10 dias, acerca da certidão do sr; oficial de justiça, devendo em igual prazo indicar meios para o prosseguimento da execução

Despacho

Processo Nº RT-1725/2009-018-10-00.5

Reclamante	José Ivan Linhares do Nascimento
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
Reclamado	Amorim e Amorim Ltda.(Frios Sul).
Advogado	MARCUS VINICIUS ARAÚJO SILVA

Considerando as peculiaridades do presente feito, designo nova audiência de execução a realizar-se no dia 10/02/2010, às 16h15m. Intime-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1943/2009-018-10-00.0

Reclamante	Ademir Da Silva Corrêa
Advogado	NIRVANA CAMPOS FREITAS
Reclamado	Engerou Construções Ltda

Considerando que a petição de acordo juntada às fls. 40/42 foi protocolizada em data anterior à da audiência realizada em 04/12/2009 (fl. 38) torna sem efeito o arquivamento ali determinado. O pedido de acordo será examinado com a presença das partes em audiência a se realizar no dia 11/02/2010 às 15h55m, na qual as partes deverão discriminar a natureza das parcelas objeto do acordo.

Intime-se as partes diretamente, via postal, com urgência.

Intime-se, ainda, o procurador do reclamante, via DJ.

Despacho

Processo Nº RT-1982/2009-018-10-00.7

Autor	Luiz Pereira Figueiró
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Réu	Stok Office Divisórias e Mobiliário Ltda

A atuação do juízo de 1º grau exauriu-se pela prolação da decisão de fl. 60, cuja natureza é terminativa, ou seja não permite ao julgador o juízo de retratação.

Por tais razões resta inviável o deferimento da reconsideração veiculada às fls. 63/65.

Intime-se o requerente

Despacho

Processo Nº RT-9015/2006-018-10-00.0

Reclamante	Erisnaldo Jose Alves Lima (Oriunda da VT de Porangatu/GO)
Advogado	JOSE VIEIRA
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Transcodil Transportes de Comércio de Diesel Ltda
Advogado	FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES

Aguarde-se a decisão final do agravo de petição. Intime-se a arrematante

Despacho

Processo Nº RT-9071/2006-018-10-00.5

Reclamante	Marcelo Neiva Finotti (oriunda da 2ª VT de Goiânia/GO)
Reclamado	Hotel Nacional S.A. + 06
Advogado	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia
Advogado	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
Reclamado	Bratur Brasília Turismo Ltda
Advogado	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda
Advogado	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbano Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Politec Pesquisa Extração e Comércio de Minérios Ltda
Advogado	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
Reclamado	Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda
Advogado	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Manifeste-se o executado (LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA), acerca do noticiado às fls. 289/296 no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento regular da execução, designando-se nova data para leilão dos veículos penhorados.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-8/2010-019-10-00.6

Reclamante	Creonice Aparecida da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Vistos os autos. CREONICE APARECIDA DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Narra a autora que foi admitida pela ré em 18/08/1998, para o cargo de técnico operacional, estando atualmente com o contrato de trabalho suspenso em virtude de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social em 30/06/2009, quando teve seu plano de saúde cancelado pela demandada. Explica que, quando recebeu auxílio-doença, não teve o plano de saúde cancelado, o que ocorreu a partir da concessão de sua aposentadoria por invalidez, ou seja, no momento em que mais necessitava do tratamento de sua doença, qual seja, câncer com metástase nos ossos. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o imediato restabelecimento do plano de saúde até a decisão definitiva da ação.

Pois bem. A doença da autora acarretou a percepção de auxílio-doença, transformado em aposentadoria por invalidez em 30.06.2009, oportunidade em que foi excluída do plano de saúde. De acordo com a doutrina majoritária, interrupção e suspensão traduzem hipóteses de sustação da execução ou dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, o trabalhador deixa, temporariamente, de cumprir sua principal obrigação decorrente da relação de emprego, que é a de disponibilizar sua força de trabalho, sem que o empregador fique desonerado da obrigação essencial correspondente: pagar os salários do laborista. No entanto,

suspenso o contrato de trabalho, não tem o trabalhador que prestar serviços, tampouco persiste, por outro lado, a obrigação empresarial de remunerá-lo. Todavia, a suspensão não acarreta a sustação de todos os efeitos contratuais. Com efeito, a suspensão da execução do contrato não implica a privação de todos os efeitos que lhe são correlatos. No caso concreto, estando a reclamante aposentada provisoriamente, não se revela razoável admitir que, a despeito de suspensão a execução da prestação de serviços e o pagamento da contraprestação correspondente, possa o empregador esquivar-se de permanecer disponibilizando o plano de assistência médico-hospitalar. Admitir que o empregador possa, nessas circunstâncias, cessar a concessão do plano de saúde equivale a consentir que o causador do dano - a doença que resultou na aposentadoria por invalidez - se beneficie do mal que provocou ao trabalhador, em lógica que fere frontalmente os princípios do Direito do Trabalho (Proteção e Inalterabilidade Contratual Lesiva), os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, bem como o objetivo de construir uma sociedade justa e solidária (arts. 1º, III, e IV, art. 3º, I, art. 170, caput, da CF). Os fundamentos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela de mérito repousam, sinteticamente, na verossimilhança do direito alegado pelo autor, e na possibilidade de perecimento desse direito em face da demora no provimento jurisdicional, ou cuja implementação seja obstada por abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu, de acordo com os termos do art. 273 do CPC. A antecipação da tutela de mérito exige, assim, prova que demonstre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa, além da plausibilidade do direito vindicado. (art. 273, incisos I e II do CPC). A plausibilidade do direito caracteriza-se pela documentação acostada aos autos, que demonstra que a autora usufruía dos benefícios do plano de saúde antes de sua aposentadoria provisória. A urgência, por sua vez, resta configurada diante da necessidade do tratamento para o controle da doença, qual seja, câncer de mama metastático em ossos. Como mera decorrência lógica, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar o imediato restabelecimento do plano de saúde à reclamante, sob pena de pagamento de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de atraso no cumprimento da presente ordem judicial.

Designo o dia 25.02.2010, às 14h20, para realização da audiência inaugural relativa ao processo e partes supra. Intimem-se as partes, sendo a autora por seu procurador, inclusive do deferimento da antecipação de tutela, e para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se a reclamada, POR MANDADO URGENTE, encaminhando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão, para cumprimento da tutela antecipada e para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por intermédio de advogado (CLT, art. 846 e Lei nº 8.906/94, art. 1º), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. CUMPRASE, com urgência. Brasília-DF, 2 de fevereiro de 2010. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO às 14h20, para realização da audiência inaugural relativa ao processo e partes supra. Intimem-se as partes, sendo a autora por seu procurador, inclusive do deferimento da antecipação de tutela, e para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se a reclamada, POR MANDADO URGENTE, encaminhando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão, para cumprimento da tutela antecipada e

para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por intermédio de advogado (CLT, art. 846 e Lei nº 8.906/94, art. 1º), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.CUMPRASE, com urgência.Brasília-DF, 2 de fevereiro de 2010. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-18/2009-019-10-00.8

Reclamante	Pedro Paes Landim Ribeiro
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Condominio de Mini Chácaras Sobradinho
Advogado	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ

DESPACHO DE FL.... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-50/2009-019-10-00.3

Reclamante	Lidiane dos Santos Araujo
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Imperial Construções, Administrações e Serviços Ltda
Reclamado	União (Ministério das Cidades/Denatran)

DESPACHO DE FL. 151: "Acoste-se à contracapa dos autos a documentação exibida pela autora juntamente com a peça registrada sob nº 0602. No mais, esclareça a credora, no prazo de 10 (dez) dias, a que título se dão os respectivos documentos, indicando precisamente sua finalidade, além de informar, par e passo, todas as diligências que pretende sejam realizadas com vistas à satisfação da execução, mantidas as cominações constantes do item 04 da determinação de fl. 138, bem como a devolução da documentação ora acostada à contracapa dos autos. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-116/2009-019-10-00.5

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados Serviços de Informatica Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Soma Contruções Instalações e Serviços Ltda.
Advogado	FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO
Reclamado	União Federal - Tribunal Superior do Trabalho

Intime-se o reclamante para receber o Alvará nº 0001/2010, de fl. 469, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-162/2008-019-10-00.3

Reclamante	Silvan Silva Neves
Advogado	ISAC SOARES CAMARA
Reclamado	Zepin Segurança e Vigilância Ltda.

Advogado

MARIA LINDINALVA DE SOUZA

DESPACHO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-174/2007-019-10-00.7

Reclamante	Roberto Rogélio Ferreira de Menezes
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO DE FL... "Intime-se a reclamada a, no prazo de 10 (dez) dias, informar precisamente, conforme já determinado na sentença de fls. 189/194, a efetiva data de adequação da remuneração do autor à jornada aumentada, na forma definida no respectivo julgado, a qual se destinará como termo final da conta de liquidação no que diz respeito às diferenças salariais e reflexos, sob pena de prevalecer a média apurada a partir dos dados trazidos aos autos. Vindo as informações acima, retornem os autos à Contadoria, com vistas à liquidação do julgado." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-211/2009-019-10-00.9

Reclamante	José Erivaldo Alves Feitosa
Advogado	MARCILIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Ltda.
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO DE FL... "Considerando que ainda não direcionada a execução em face dos sócios da empresa demandada, conforme determinado no despacho de fl. 47, INDEFIRO, por ora, a pretensão veiculada por meio da peça registrada sob nº 00.036.335/2010, ao tempo em que DETERMINO seja aguardado o cumprimento do mandado nº 1793/2009 (fls. 59). Intime-se o autor via DEJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-220/2006-019-10-00.7

Reclamante	Jonilda Ribeiro Bonfim
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda
Advogado	VERA MARIA BARBOSA COSTA
Reclamado	Mário Calixto Filho (Sócio da Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda)
Reclamado	Márcia Riva Calixto Loureiro (Sócia da Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda)

DESPACHO DE FL. 447: "Juntem-se aos presentes as principais peças dos autos da Carta Precatória supramencionada. Feito, intime-se a exequente a, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, com indicação precisa dos meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, autorizado." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-281/2008-019-10-00.6

Reclamante	Marcelo França de Faria
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO

Reclamado Construtora RS Ltda.
Advogado PAULO DE TARSO SOARES PEREIRA

Reclamado Condomínio do Bloco "A", da SQS 216
Advogado ANA PAULA SILVA MIRANDA

DESPACHO DE FL.... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-519/2009-019-10-00.4

Reclamante André de Moraes Oliveira Vargas
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Unique Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. EPP
Advogado FABIO JOSE GOMES AGUIAR

DESPACHO DE FL.... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-587/2004-019-10-00.9

Reclamante CRISLENE DE LOURDES BARBOSA
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

Reclamado FONICA CELULAR LTDA (N/P LEONARDO MENDES LACERDA)
Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Reclamado NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA

Reclamado Marcelo Luciano Barbosa (Sócio da Fônica Celular Ltda)

Despacho à fl. 508: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada aos executados, fls. 504/5 e verso, prazo de 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-633/2008-019-10-00.3

Reclamante Daniel Gonçalves da Hora
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Alcatel Lucent Brasil S. A.
Advogado ILARIO SERAFIM

DESPACHO DE FL.... "O recurso ordinário ora interposto pelo autor se processado após a apreciação do incidente oposto pelo réu às fls. 357/367. Assim, aguarde-se o decurso do prazo assinado por meio do expediente trazido às fls. 369. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-658/2008-019-10-00.7

Reclamante Ezequiel Alves de Sousa
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

Reclamado Lucia Dauster Vivacqua
Advogado SIMONE SOARES ALVES

DESPACHO DE FL.... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Libere-se à reclamada o saldo remanescente da conta judicial nº 042/04818907-9, cuja guia correspondente (fl. 94) deverá ser levantada em 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-719/2008-019-10-00.6

Reclamante José Hilton Oliveira Santos
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Hidromar Piscinas Ltda.
Reclamado Valdo Rodrigues de Almeida

DESPACHO DE FL. 105: "Tendo em conta as informações prestadas às fls. 104, intime-se o exequente, por meio de seu patrono a, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre seus termos, devendo, no mesmo prazo, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-746/2009-019-10-00.0

Reclamante Suzy da Silva Bueno
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada. Intime-se a reclamante por intermédio de seu procurador para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. Após, apresentadas as contrarrazões e/ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-780/2005-019-10-00.0

Reclamante Elizangela Soares Antonino
Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado Kwikasair Cargas Expressas S.A
Reclamado Aig Venture Holdings Ltd
Reclamado Aig Capital Investments do Brasil S/A
Reclamado Unibanco Aig Seguros S/A
Advogado URSULINO SANTOS FILHO

DESPACHO DE FL.... "Libere-se à quarta reclamada (Unibanco) o saldo remanescente da conta judicial nº 042/04848974-9, cuja guia correspondente (fl. 494) deverá ser levantada em 05 (cinco) dias. Levantada a respectiva guia, cumpra-se a parte final da determinação de 503, in fine. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-837/2007-019-10-00.3

Reclamante Gláucia Cardoso da Silva
Advogado MARCOS MATOS DE QUEIROZ
Reclamado Francisca Ivonete Lima

DESPACHO DE FL. 54: "Intime-se a reclamante, por meio de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o número de seu PIS/PASEP ou NIT, conforme solicitado no ofício BB nº 1094/2009, com vistas ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Cumprida a diligência, reitere-se o expediente de fl. 50, desta feita, com as informações solicitadas." Juiz do Trabalho GRIJALBO

FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-866/2008-019-10-00.6

Reclamante Michelle Marie da Rosa Gonçalves
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Unibanco - Uniao de Bancos Brasileiros S/A
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO DE FL. 266, item 03: "3. ...libere-se à reclamada o saldo da conta judicial nº 042/04841250-9 (fl. 229), a guia correspondente deverá ser levantada em 05 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-891/2007-019-10-00.9

Reclamante Berenice Silva Martins
Advogado ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA
Reclamado Lazaro Severo Rocha - (Presidente do Inst. Candango de Solidariedade)
Reclamado Ronan Batista de Souza - (Presidente do Inst. Candango de Solidariedade)
Reclamado Adilson de Queiroz Campos - (Presidente do Inst. Candango de Solidariedade)

Despacho de fl. 238. Vistos os autos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Libere-se ao exequente o valor descrito à fl. 237 e intime-se ao recebimento bem como a contrarrazoar o agravo de petição, fls. 213/228, prazo de fins legais. Intime-se. Após cumpridos os termos supra, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/10ª Região, observadas as formalidades de praxe. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-962/2008-019-10-00.4

Reclamante Severino de Andrade Ribeiro
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO SERGIO JOAO

DESPACHO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Libere-se ao Sr. Perito, Dr. Ronaldo Varela Corrêa, o valor de seus honorários, intimando-o, via postal, ao recebimento da guia reproduzida à fl. 502. Intime-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-971/2003-019-10-00.0

Reclamante CESAR SILAS RIBEIRO LIMA
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
Advogado CLEUSA ALVES LIMA

DESPACHO DE FL... "Intime-se a reclamada para o levantamento do original alvará nº 702/2009, cuja cópia encontra-se reproduzida à fl. 498, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-980/2004-019-10-00.2

Reclamante SELMA BATSITA DE OLIVEIRA
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado FABRICA DE FORMATURAS ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Despacho à fl. 229: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução, art. 794, I e 795/CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-992/2008-019-10-00.0

Reclamante Paulo Batista R. de Carvalho Neto
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Indaiá Brasil Aguas Min. Ltda.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Libere-se à reclamada o valor objeto do depósito recursal, cuja guia correspondente (fl. 229) deverá ser levantada no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1001/2004-019-10-00.3

Reclamante SERGIO QUEIROZ DA CUNHA
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)
Reclamado Walter Antunes dos Reis (Sócio da Planer Sistemas e Consultoria Ltda - outro)
Reclamado João Vicente Cunha (Sócio da Planer Sistemas e Consultoria Ltda - outro)

Despacho de fl. 275. Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução das correspondências endereçadas aos executados, fls. 272/273 e versos, prazo de 30 dias. Intime-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1005/2009-019-10-00.6

Reclamante Paulo Teixeira de Souza
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO DE FL. 101, item 03: "intime-se a primeira reclamada (por mandado) para promover as anotações observados os termos da sentença, sob pena de cumprimento pela Secretaria da Vara, com posterior expedição de ofício à DRT para aplicação das penalidades administrativas cabíveis, tudo no prazo de 05 dias. A primeira reclamada deverá entregar ainda, no mesmo prazo, as guias TRCT, cód. 01, assegurada a integralidade dos depósitos, sob pena de indenização pelos prejuízos que causar." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1051/2008-019-10-00.4

Reclamante Sylmaria Santos Mota Luciano
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Legião da Boa Vontade
Advogado WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

DESPACHO DE FL. 352/353: "1. DETERMINO o prosseguimento dos demais atos executórios, ao tempo em que julgo boa e subsistente a penhora à fl. 346, além de aprovar sua avaliação, devendo ser designado leilão dos respectivos bens. 2. É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC). A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. 3. Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. 4. Assim, designo, desde já, o dia 25/03/2010, às 15 horas, para a realização do respectivo leilão, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17, Sobradinho/DF. CEP. 73.252-900, ora nomeado, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS, Quadra 2, Bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditório. 5. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. 6. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. 7. Publique-se o edital. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via Diário de Justiça. Intimem-se o depositário e o leiloeiro, via postal." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1070/2004-019-10-00.7

Reclamante RAFAEL ULISSES BRANDA DA FONSECA
Advogado JANAINA GUIMARÃES SANTOS
Reclamado UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LTDA
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DESPACHO DE FL. 185: "1. Oficie-se à MM. 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, solicitando, caso se faça possível, a reserva do débito exequendo fixado nesses autos, no importe de R\$7.711,06, a ser efetivada nos autos de nº 1323-2007-009-10-00-8. 2. A execução foi processada em face da empresa demandada, ocorre que para o direcionamento dos atos executórios em face de seus sócios, há que se desconsiderar a personalidade da personalidade jurídica da empresa, sendo certo que para tal, faz-se necessária a exibição do Contrato Social da reclamada, pelo que FICA CONDICIONADO o deferimento da pretensão veiculada às fls. 183/184 à apresentação do respectivo documento no prazo de 10 (dez) dias, mantidas as cominações disciplinadas à fl. 180. 3. Intime-se o autor via DEJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1079/2003-019-10-00.7

Reclamante WANDERSON LOPO DE BARROS
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado MCB BAR RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA

DESPACHO DE FL. 198: "Em face a recomendação contida no Provimento TRT nº 003/2000, determino a intimação do reclamante, via diário, através de seu patrono, com vistas às providências necessárias ao comparecimento pessoal do Autor na Secretaria da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, a fim de firmar termo de ratificação do acordo reproduzido abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não homologação da respectiva avença." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1081/2008-019-10-00.0

Reclamante Luiz Antonio Ferreira de Brito
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado CEB Distribuição S.A.
Advogado DANIELLE MARTINS SCHRODER

DESPACHO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1086/2009-019-10-00.4

Reclamante Fabiano Alves de Oliveira
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Energoato Eletricidade Ltda.
Advogado ADALBENDE ELOI DE OLIVEIRA
Reclamado CEB - Centrais Elétricas de Brasília

DESPACHO DE FL. 99: "A sentença de conhecimento, prolatada às fls. 56/63, já alcançada pelo trânsito em julgado, conforme atesta a certidão carreada à fl. 75, não fez nenhuma alusão à movimentação do benefício referente ao seguro desemprego, até mesmo porque tal pretensão sequer foi objeto dos pedidos formulados na petição inicial, razão pela qual INDEFIRO a pretensão do autor veiculada através da peça de fl. 98, ao tempo em que DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo definitivo. Nesse passo, desnecessária a determinação passada à fl. 79, pelo que torno-a sem efeito. Intime-se o autor via DEJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1087/2006-019-10-00.6

Reclamante JAILSON MENDES FELIX
Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado MG MASTER LTDA. - GRUPO CENTAURO ESPORTE
Advogado BELLINI BALDUÍNO FONSECA

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os Embargos à Execução ora opostos pela executada. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1379/2009-019-10-00.1

Reclamante Livia Dornelas de Almeida
Advogado EDMEIA PORTO FERREIRA
Reclamado Sadia S/A
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

3.DISPOSITIVO.Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista

que move LÍVIA DORNELAS DE ALMEIDA em face de SADIA S/A (Processo da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF nº 1379/2009), para:- Julgar PROCEDENTE em parteos pedidos elencados na inicial para:

CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante o que for apurado pela contadoria, acrescidos de juros e correção monetária a título das seguintes parcelas: a) horas extras acrescida de 50% das horas excedentes a 44 semanal e 8ª diária, tendo em vista jornada das 08h às 18h com apenas 30 minutos de intervalo de segunda-feira a sexta-feira e reflexos nas parcelas de aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e depósitos de FGTS acrescido de 40%;b) prévio indenizado, com integração ao tempo de serviço; 13º salários proporcional de 2009 (04/12); férias proporcionais 5/12 + 1/3, Os depósitos de FGTS acrescido de multa de 40% foram devidamente comprovados às fls. 159/160 dos autos, devendo a demandada, entregar o TRCT à reclamante para movimentação do FGTS (Lei 8.036/90, art. 20, inc. I), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento, devendo ser abatido dos valores comprovados até janeiro de 2009 (fl. 160), devendo ser abatido o valor depositado á fl. 158 no importe de R\$ 6.957,88 referente a pagamento da rescisão contratual.Juros e correção na forma da lei.Liquidação a ser apurada pela contadoria conforme limites da lide.Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial.Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis. Custas pela reclamada no importe de (R\$ 200,00) , calculadas sobre o valor por ora atribuído a causa de R\$ 10.000,00. O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça.Intimem-se as partes em razão da remarcação da data de sentença por motivo de férias dessa Magistrada no período de 19.11.2009 até 18.12.2009, recesso forense no período de 19.12.2009 a 07.01.2010, bem como suspensão dos prazos e funcionamento do fórum trabalhista de Brasília-DF no período de 16.12 a 30.1 de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1461/2009-019-10-00.6

Reclamante	Bruno Pereira de Souza
Advogado	ALÉDIO MAGALHÃES RANGEL
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Uniao Federal (Ministério da Agricultura)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados.Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada por intermédio de seus procuradores para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. Após, apresentadas as contrarrazões e/ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1465/2009-019-10-00.4

Reclamante	Cleber dos Santos
Advogado	CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado	Análítica Sistema de Automação Comércio e Predial Ltda.
Reclamado	Cellus Tecnologia Ltda,

Despacho à fl. 54: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida

obrigação.[...]" Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1517/2009-019-10-00.2

Reclamante	Francisca Maria de Jesus
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Classe "A" Academia
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DESPACHO DE FL. 65: "Nada obstante a argumentação da autora veiculada através da peça de fl. 64, suas alegações não lhe podem socorrer, haja vista que a transação homologada através da Assentada constante de fls. 57/58 pôs fim ao litígio, tendo havido a regular entrega da prestação jurisdicional segundo a vontade das partes, sendo certo que a respectiva decisão alcança a condição de coisa julgada material, só podendo ser revista por meio de ação rescisória, nos exatos moldes do dispositivo contido no § 1º, do art. 831 da CLT, pelo que não há qualquer possibilidade de compelir a ré ao cumprimento da respectiva pretensão, importando, por conseguinte, em INDEFERIMENTO. Aguarde-se o integral cumprimento do acordo. Intimem-se as partes, via diário, na pessoa de seus procuradores." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1582/2009-019-10-00.8

Reclamante	Osvaldo Correa Pedro Filho
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	5 Estrelas Serviços de Apoio Administrativo Ltda.
Advogado	DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO
Reclamado	Sadia S/A
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

3.DISPOSITIVO.Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move OSVALDO CORREA PEDRO FILHO em face de 5 ESTRELAS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA E SADIA S/A (Processo 19ª Vara do Trabalho de Brasília nº 1582/2009), para:II - Julgar PROCEDENTE em parte os pedidos elencados na inicial para: CONDENAR a 1ª reclamada e de forma subsidiária a 2ª reclamada SADIA S/A a pagar ao reclamante o que for apurado pelo Setor de Cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, a título das seguintes parcelas: a) 13º salário proporcional 2/12, férias proporcionais 2/12 + 1/3, , multa do art. 477 § 8º da CLT uma vez que a rescisão não foi paga no prazo devido; b) Horas extras acrescida de 50% que ultrapassem a jornada semanal de 44 hs ,sendo uma hora de intervalo por dia, bem como reflexos nas parcelas de 13º salários, depósitos de FGTS, férias + 1/3 e RSR. A primeira demandada deverá ainda proceder a anotação e baixa da CTPS no prazo de 48hs após o trânsito em julgado, com período laboral de 02.07.2009 a 24.08.2009 na função de porteiro, salário de R\$ 521,00, sob pena de multa de R\$ 500,00 a ser revertido ao autor.Expeçam-se ofícios a DRT, INSS e CEF.Autorizo a dedução do aviso prévio indenizado do empregado e devolução de indenização do vale transporte no período de 15.08.2009 a 24.08.2009. Juros e correção na forma da lei.Liquidação pela contadoria observando os limites da lide.Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial.Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis, autorizando-se a dedução (quanto aos créditos do autor) dos valores correspondentes ao percentual dos encargos devidos pelo empregado, conforme a legislação previdenciária, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II,do TST.

Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que apenas os saldo de salário, horas extras e reflexos no 13º salário, 13º salários, possuem natureza salarial,. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico. Custas pelas reclamadas no importe de (R\$ 14,00) , calculadas sobre o valor que passo a arbitrar a causa de R\$ 700,00. O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça. Intimem-se as partes em razão da remarcação da data de sentença por motivo de férias dessa Magistrada no período de 19.11.2009 até 18.12.2009, recesso forense no período de 19.12.2009 a 07.01.2010, bem como suspensão dos prazos e funcionamento do fórum trabalhista de Brasília-DF no período de 07.01.2010 a 30.1 de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1790/2009-019-10-00.7

Reclamante	Vladimir Mendes Brito
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

3.DISPOSITIVO.Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move VLADIMIR MENDES BRITO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(Processo 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF nº 1790/2009), para:II - Julgar PROCEDENTE em parte os pedidos elencados na inicial para:

CONDENAR a reclamada a pagar ao autor, acrescido de juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação:a) incidência do auxílio alimentação sobre os depósitos de FGTS, 13º salários, férias + 1/3, RSR e vantagem pessoal (VP-GIP);Juros e correção na forma da lei;

Liquidação pela contadoria.Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico.Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis.

Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que apenas os salários retidos, 13º salários e comissões possuem natureza salarial. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico.Custas pela reclamada no importe de (R\$ 400,00) , calculadas sobre o valor ora arbitrado a causa de R\$ 20.000,00.O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça.Intimem-se as partes em razão da remarcação da data de sentença por motivo de férias dessa Magistrada no período de 19.11.2009 até 18.12.2009, recesso forense no período de 19.12.2009 a 07.01.2010, bem como suspensão dos prazos e funcionamento do fórum trabalhista de Brasília-DF no período de 16.12 a 30.1 de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1811/2009-019-10-00.4

Reclamante	Thaiz Jesus da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Yokota Brasília Modas Ltda.
Advogado	NELSON JOSE COMEGNIO

DESPACHO DE FL. 64: "Diga a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do acordo firmado através da Assentada de fls. 43, sobretudo no que diz respeito às três primeiras parcelas, sob pena de execução da respectiva transação, com aplicação da dobra estipulada para o caso de inadimplemento. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1879/2009-019-10-00.3

Reclamante	Marcondes Pereira da Silva
Advogado	VINICIUS SANTANA GOMES
Reclamado	Almir Firma Construções
Advogado	CARLOS GIOTTO FIGUEIREDO SANTORO FILHO

DESPACHO DE FL. 35: "Considerando que foi regularmente depositada pela reclamada a segunda parcela do acordo reproduzido na Assentada de fl. 20, observado o prazo então estipulado, conforme se observa da guia colacionada à fl. 31, INDEFIRO a pretensão do autor veiculada às fls. 32/33, ao tempo em que ASSINALO o prazo de 05 (cinco) dias, com vistas ao levantamento da respectiva guia. Intime-se o reclamante via DEJT." Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1905/2009-019-10-00.3

Reclamante	Reinaldo Rodrigues de Souza
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho de fls.: "Vistos e examinados.Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante por intermédio de seu procurador para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.

Após, apresentadas as contrarrazões e/ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-1978/2009-019-10-00.5

Reclamante	Anterio Correia de Souza
Advogado	UEREN DOMINGUES DE SOUSA
Reclamado	Gil Motores

Vistos os autos.A reclamada não foi regularmente citada, tendo em vista que o SEED retornou com a informação "não procurado" (fl. 23 -verso).Assim, revela-se salutar determinar a reabertura da instrução processual a fim de proceder a regular citação da ré. Portanto, retiro o feito da pauta de julgamento e designo para nova audiência inaugural a data de 25/02/2010, às 14:15 horas.As partes deverão comparecer, ficando mantidas as cominações mencionadas na certidão de fl. 21.Renove-se a notificação da reclamada por mandado.Intime-se o autor por meio de seu advogado.Data supra. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Despacho

Processo Nº RT-2110/2009-019-10-00.2

Reclamante	Natanael Almeida Pereira
Advogado	DORGEVAL LOPES DA SILVA
Reclamado	Luisomar Alves Teixeira e CIA Ltda.

Certidão de fls. 11."CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 23/02/2010, às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, salas 320,324 e 326. (terceiro andar), nesta.O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.O reclamante deverá

ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº (05/2003). O reclamado deverá ser notificadas via postal
Em, 03/02/2010 (4.ª feira).

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-3/2009-020-10-00.0

Reclamante	Iremar Pereira de Sousa
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Sadia S. A.
Advogado	TAIS SILVA SOUZA

As Partes. Desp. de fls. 288. Considerando-se o saldo do depósito recursal de fls. 195 (extrato a fls. 285) e a atualização de cálculos de fls. 286/287, determino: - quitem-se as Custas do art. 789-A, inciso II, "a", no importe de R\$ 11,06; - autentique-se guia ao exequente, no valor do seu crédito líquido, no importe de R\$ 1.334,10, devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos; - autentique-se guia à executada no valor do saldo remanescente da conta, zerando-a, devendo a liberação ser efetuada somente em nome do procurador constituído nos autos. Este despacho tem força de alvará judicial para todos os efeitos legais. Juntem-se cópias dos depósitos de fls. 285 e da planilha de fls. 286. Intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-43/2005-020-10-00.8

Reclamante	LUIZ ANTONIO DE SANTA RITTA
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

Ao Executado, desp. de fl. 844, indefiro o pleito do executado de fls. 838 uma vez que não há valores sobjantes nos autos. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se o executado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-51/2006-020-10-00.5

Reclamante	Priscilla Nunes de Oliveira
Advogado	MONIQUE LAZARO SEVERINO
Reclamado	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Reclamado	ANTT Agência Nacional de Transportes Terrestres

Ao Obreiro desp. de fl. 94, Defiro o pleito obreiro de fls. 93. Expeça-se certidão de dívida trabalhista, nos moldes do art. 270 e art. 271 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região. Intime-se o exequente para, em 05 dias, vir receber a certidão. Após, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-54/2007-020-10-00.0

Reclamante	VANDERLEI LAUREANO DA SILVA
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda

Ao Exq. desp. de fl. 164, Tendo em vista o contido no art. 1º do

Provimento nº1/2003 da CGJT, in verbis: "Art. 1º- Tratando-se de execução definitiva o sistema Bacen Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial.", determino a penhora on line de numerário existente nas constas bancárias da executada DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ 00.674.941/0001-00, no limite da execução. Atualizem-se os cálculos. Solicite-se o bloqueio eletrônico através do convênio BACEN/JUD. Em sendo negativo o resultado, arquivem-se os autos pelo prazo prescricional de 2 anos. Intime-se o exequente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-90/2009-020-10-00.5

Reclamante	Jean Petter Mendes Pereira
Advogado	CALEB DE MELO FILHO
Reclamado	Plural Serviços Terceirizados Ltda. - (ou Imperial Const. Adm. e Serviços Ltda)
Reclamado	União
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

As partes. Desp. de fls. 24. Intimem-se as partes para ciência e manifestação, em 5 dias, do teor da presente promoção da Contadoria. Após venham-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-97/2008-020-10-00.6

Reclamante	Valteir Alves dos Santos
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	AREZA RH LTDA.
Advogado	CARMEN SILVIA DA SILVEIRA NASCIMENTO SIQUEIRA
Reclamado	Construtora RV Ltda.
Advogado	JOELSON COSTA DIAS

DESP. FL. 120 - CONSIDERANDO-SE O SALDO DA CONTA DE FL. 114, DETERMINO: - TRANSFERIR-SE PARA A CONTA DO INSS OS SERGUINTE VALORES: R\$ 62,08 (COTA-PARTE DO EMPREGADO) R\$ 186,65 (COTA-PARTE DO EMPREGADOR + SAT) E R\$ 47,07 (TERCEIROS)...INTIMEM-SE AS PARTES. PRAZO DE 5 DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-107/2009-020-10-00.4

Reclamante	Jaqueline de Sousa dos Santos
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	ALINE SUELLEN ALMEIDA DA ROCHA

A Recda, desp. de fl. 360, ... Intime-se a reclamada para ciência dos cálculos de fls. 350/354, referente ao INSS do pacto laboral, devendo efetuar os recolhimentos e comprovar nos autos, em dez dias. Decorrido o prazo sem a comprovação, expeça-se o competente mandado.

Despacho

Processo Nº RT-130/2006-020-10-00.6

Reclamante	Jaques Solean Silva Nascimento
Advogado	EDUARDO MILEN VIEGAS
Reclamado	GCB Editora de Guias Comerciais do Brasil Ltda.

Ao Exequente. Desp. de fls. 148. J. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, em 5 dias, do teor do presente ofício, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-178/2003-020-10-00.1

Reclamante ERLITA DANTAS DINIZ
Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

Ao réu, desp. de fl. 158, J. Comprove o advogado dos réus, em 5 dias, que cientificou o mandante, a fim de que este nomeie substituto, nos termos do art. 45 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-271/2008-020-10-00.0

Reclamante Walterlins da Silva Ferreira
Advogado MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Fundação Zerbini
Advogado HELEN DOS SANTOS REIS

As Partes. Desp. de fls. 324. Considerando-se a atualização de cálculos de fls. 321/323 e que as contas de fls. 206 e 304 pertencem a bancos deferentes, sendo que a CEF, em atendimento ao despacho de fls. 309, efetuou apenas a transferência do depósito recursal para outra conta (fls. 320), torno sem efeito o r. despacho de fls. 309 e DETERMINO a movimentação das contas, da seguinte forma: 1) Para a Caixa Econômica Federal (conta de fls. 320). - transfira-se para a conta do INSS a importância de R\$ 612,29 (cota-parte do empregado), utilizando-se do código 1708; - autentique-se guia ao executado no valor do saldo remanescente da conta, zerando-a, devendo a liberação ser efetuada somente em nome do procurador constituído nos autos. 2) Para o Banco do Brasil (conta de fls. 304): - quitem-se as Custas Processuais e as Custas do art. 789-A da CLT, incisos IX e II, "a", no importe total de R\$ 305,71, bem como o imposto de renda a cargo do exequente, no importe de R\$ 2.303,83 (Base de cálculo do IRRF: R\$ 11.438,98 em 31/12/2009); - autentique-se guia ao exequente, no importe de R\$ 8.869,50, referente ao seu crédito líquido, devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos; - autentique-se guia ao executado no valor do saldo remanescente da conta, zerando-a, devendo a liberação ser efetuada somente em nome do procurador constituído nos autos. Este despacho tem força de alvará judicial para todos os efeitos legais. Juntem-se cópias dos depósitos de fls. 320 (para a CEF) e 304 (para o Banco do Brasil) e das planilhas de fls. 321/323. Intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-378/2009-020-10-00.0

Reclamante Geraldo Barbosa de Jesus Filho
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Viação Anapolina Ltda.
Advogado ROBSON MORAIS LIÃO

DESP. FL. 118 - INDEFIRO O PELITO DA RECLAMADA DE FL. 114, DE INSENÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DA COTA-PARTE EMPREGADO, PELOS FUNDAMENTOS LANÇADOS ÀS FLS. 77/78... INTIME-SE A RECLAMADA.

Despacho

Processo Nº RT-432/2009-020-10-00.7

Reclamante Luciano Rocha de Oliveira
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado Água Azul Piscinas

DESP. FL. 44 - INTIME-SE O RECLAMANTE PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 DIAS, DA CERTIDÃO DE FL. 43 DO OFICIAL DE JUSTIÇA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS POR 1 ANO

Despacho

Processo Nº RT-480/2009-020-10-00.5

Reclamante Jose Osmar Gomes
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

As Partes. Desp. de fls. 26. Defiro o pleito obreiro de fls. 25. Atualizem-se os cálculos. Oficie-se ao MM. Juiz da 3ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, solicitando a inclusão do crédito do autor no rol de credores da recuperação judicial em curso sob o nº 0024.09.519.927.9. Após, aguarde-se pelo prazo de 1 ano ou até manifestação. Dê-se ciência as partes. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-570/2009-020-10-00.6

Reclamante Yedda Moreira Xavier
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado ZI Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

DESP. FL. 38 - DEFIRO O PLEITO OBREIRO DE FL. 37. ATUALIZEM-SE OS CÁLCULOS. OFICIE-SE AO MM. JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE/MG, SOLICITANDO A INCLUSÃO DO CRÉDITO DO AUTOR NO ROL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO SOB O Nº 0024.09.519.927.9. APÓS, AGUARDE-SE PELO PRAZO DE 1 ANO OU ATÉ MANIFESTAÇÃO. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-579/2009-020-10-00.7

Reclamante Taís Cristina Lima Bueno Albino
Advogado ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA
Reclamado União
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA

A Recte. Desp. de fls. 171. A Reclamante ficou ciente da sentença em 15/10/2009 (5ª feira). O prazo recursal teve início em 16/10/2009 (6ª feira) e seu término em 23/10/2009 (6ª feira), o RO foi interposto em 26/11/2008 (2ª feira) (fl. 154), sendo, portanto, intempestivo, conforme cópia da publicação do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 15/10/2009, de fl. 170. Assim, NÃO RECEBO O RECURSO ORDINÁRIO da Reclamante, por INTENESTIVO. Intime-se a Reclamante para ciência. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-663/2009-020-10-00.0

Reclamante Jaqueline Rodrigues da Silva
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado RENATA MARIA DA SILVA NEVES

Às Partes, Decisão de fls. 117, II-CONCLUSÃO: Em face do exposto, acolho os embargos, para suprir efeito modificativo em parte, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-685/2009-020-10-00.0

Reclamante Maria da Conceição Campos Reis
Advogado WILKERSON FREITAS RODRIGUES

Reclamado Centro de Ensino Minas Gerais SC
Ltda. representado pelo Sócio Diretor
Sr. José Pio de Abreu

Advogado JOSE PIO DE ABREU

DESP.FL.40 - PROCEDA-SE À RESERVA DE CRÉDITO
DETERMINADA NA ATA DE AUDIÊNCIA DE FL.19. APÓS,
AGUARDE-SE O DESFECHO DO PROCESSO Nº 00588-2005-020
-10-00-4, COM O RESPECTIVO REPASSE DO VALOR. INTIMEM-
SE AS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-722/2009-020-10-00.0

Reclamante Maria Neuma Oliveira de Azevedo
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos
Funcionários do Banco do Brasil
Advogado RAFAEL MONTENEGRO DE ÁVILA E
SILVA BUDAL

Ao Recte, desp. de fl.267, J. Intime-se a reclamante para
querendo, observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas
contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-781/2009-020-10-00.9

Reclamante Aldo Almeida Fonseca Filho
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Angra construções Ltda.
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARCIO OTÁVIO CORDEIRO
ALMEIDA
Reclamado Gce SA
Advogado HENRIQUE VITALI MENDES

O Exequente. Desp. de fls. 120. Intime-se o exequente para
requerer o que de direito, em 05 dias, para o prosseguimento do
feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1
ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-834/2009-020-10-00.1

Reclamante Saulo Dias Oliveira Sobrinho
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES
MONTENEGRO MATTOS

Ao Exequente. Desp. de fls. 130. Intime-se o exequente para
ciência e manifestação, no prazo de cinco (05) dias, da certidão de
fls. 129 do oficial de justiça, sob pena de arquivamento provisório
dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA
G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-874/2008-020-10-00.2

Reclamante Rivelino Rocha Santana
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Consenso Correa de Sousa Ltda.

Ao Autor(recte). Desp. de fls. 60. Intime-se o autor para indicar o
endereço onde se encontra o veículo, em 5 dias, para o
prosseguimento do feito, sob pena de aplicação da prescrição
intercorrente em 2 anos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA
COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-880/2008-020-10-00.0

Reclamante Adriana Correia da Silva
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
JUNIOR
Reclamado Avefil Construção e Manutenção Ltda.
Reclamado Biopostos Locadora de Equipamentos

Ao Exeq. desp. de fl.49, J. Intime-se a reclamante para ciência do
despacho de fl.48 e dos termos da presente petição, devendo se
manifestar em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-917/2008-020-10-00.0

Reclamante Francisco Alves Melo
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de
Segurança Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

DESP.FL.94 - TRANSCORREU O PRAZO DE 5 DIAS PARA O
CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE FL.82, INTIME-SE O
AUTOR PARA SE MANIFESTAR SOB PENA DE ARQUIVAMENTO
PROVISÓRIO DOS AUTOS.

Despacho

Processo Nº RT-933/2007-020-10-00.1

Reclamante Thiago Nagao de Oliveira
Advogado JOSE BARROS DE OLIVEIRA
JUNIOR
Reclamado BRB - Banco de Brasília S/A
Advogado LILIANE FERREIRA PORFIRIO

As Partes. Desp. de fls. 422. Considerando-se os saldos dos
depósitos recursais de fls. 417/418, da conta de fls. 361 e a
atualização de cálculos de fls. 419/421, determino: - transfiram-se
para a conta do INSS os seguintes valores: R\$ 3.515,16 (cota-parte
do empregado - no código 1708), R\$ 9.615,82 (cota-parte do
empregador + SAT + Terceiros - no código 2909); - quitem-se as
Custas Processuais e as Custas do art. 789-A, da CLT, incisos IX, V
e II, "a", no importe total de R\$ 592,25, bem como o imposto de
renda a cargo do autor, no importe de R\$ 10.609,20 (Base de
cálculo do IRRF: R\$ 46.460,49 em 31/12/2009); - transfira-se para a
conta vinculada do exequente a importância de R\$ 2.424,09,
referente ao FGTS a depositar; - autentique-se guia ao patrono do
exequente, no importe de R\$ 5.157,18, referente aos honorários
assistenciais, devendo a liberação ser efetuada somente em nome
do procurador constituído nos autos; - autentique-se guia ao
exequente, no valor do seu crédito líquido, no importe de R\$
35.023,32, devendo a liberação ser efetuada somente em nome do
procurador constituído nos autos; - autentique-se guia ao
executado, no valor do saldo remanecente das contas acima,
zerando-as, devendo a liberação ser efetuada somente em nome do
procurador constituído nos autos. Este despacho tem força de
ALVARÁ JUDICIAL para todos os efeitos legais. Juntem-se as
cópias dos depósitos de fls. 417/418, 361 e das planilhas de fls.
419/421. Intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. Juiz do
Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-957/2006-020-10-00.0

Reclamante Thiago de Araújo Ramos da Fonseca
Advogado EMILENA TAVARES
Reclamado YT Ban Foto Video e Som Ltda.
Advogado REILOS MONTEIRO

Ao Exeq. desp. de fl.131, V. Intime-se o(a) exequente para ciência e
manifestação, no prazo de cinco(5) dias, da certidão de fl.129/130 do
oficial de justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos por
1 ano.

Despacho

Processo Nº RT-1002/2001-020-10-00.5

Reclamante ANDRE LUIS BRANDIZZI BENGALY
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado MASSA FALIDA DA PLANALTO
EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
(OSVALDO PEDRO FRANCO)
Advogado CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA
MONTEIRO
Reclamado ARMINDO DE SOUSA PINTO
Advogado CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA
MONTEIRO

As Partes. Desp. de fls. 112. Considerando que o autor recebeu a certidão para habilitação de seu crédito junto a massa falida, conforme recibo de fls. 111 verso, arquivem-se os autos com baixa nos registros, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1039/2009-020-10-00.0

Reclamante Antonio Luiz Machado de Moraes
Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR
SIQUEIRA
Reclamado Instituto Rui Barbosa do Brasil SS
Ltda. (Faculdade Michelangelo)
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES

As Partes desp.de fl.23,V.Homologo o acordo de fls.20/21 para que produza os jurídicos e legais efeitos.Retire-se o processo da pauta do dia 16.03.2010,às 14:15 horas.Custas pelo reclamante no importe de R\$40,00 dispensada,em face da declaração de fl.08.Após arquivem-se os autos,com baixa nos registros.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1041/2009-020-10-00.0

Reclamante Josiene de Souza Pereira
Advogado MARIA CONCEICAO FILHA
Reclamado La Panetteria Ltda.
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO

DESP.FL.33 - INTIME-SE A RECLAMDA PARA COMPROVAR EM 5 DIAS, O RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Despacho

Processo Nº RT-1046/2009-020-10-00.2

Reclamante Pedro Miguel Barbosa
Advogado EDUARDO BITTENCOURT
BARREIROS
Reclamado Porto Brasil Indústria Comércio
Importação e Exportação Alimentos
Ltda.

DESP.FL.68 - EM FACE DA CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE A RECLAMANTE PARA COMPROVAR, EM 5 DIAS,O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A QUE FOI CONDENADO, SOB PENA DE EXECUÇÃO.

Despacho

Processo Nº RT-1049/2003-020-10-00.0

Reclamante FRANCISCO VALDIR DE LIMA
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado PISO LASER LTDA

Ao Exequente. Desp. de fls. 85. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco (5) dias, da certidão de fl. 84 do oficial de justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano.

Despacho

Processo Nº RT-1050/2009-020-10-00.0

Reclamante Joselio Neri da Mata

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb

Ao Requerente,desp.de fl.119,J.Defiro o desentranhamento aqui requerido.

Após retornem os autos ao arquivo definitivo.Intime-se o rquerente.

Despacho

Processo Nº RT-1093/2007-020-10-00.4

Autor SINDPROFAR/DF, Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas - Vendedores e Vededores de Produtos Farmacêuticas do Distrito Federal
Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Réu Merck Sharp Dohme Farmacêutica Ltda.
Advogado LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

As Partes. Desp. de fls. 393. Considerando-se os depósitos de fls. 293 e fls. 325: - liberem-se ao Sindicato-Autor as guias, zerando-se as contas, devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos; Do depósito de fls. 386: - libere-se a guia à reclamada, zerando-se a conta, devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos; Valores isentos de recolhimentos fiscais e previdenciários. Custas pagas (fls. 281). Este despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL para todos os efeitos legais. Juntem-se cópias dos depósitos de fls. 293/325/386. Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art. 794 do CPC. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1121/2006-020-10-00.2

Reclamante Edimilson Lopes de Sousa
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado C S ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado Construtora Brilhante Ltda.

Ao Requerente,desp.de fl.J.Indefiro o que aqui é requerido ante os termos da decisão de fls.

51/56 e do acodão de fls.78/82.Intime-se o requerente.Após retornem os autos arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1146/2003-020-10-00.3

Reclamante ALINE DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado ZARRPOO EQUIPE ALVARO
POZZER (ALVARO LUIS POZZER)
Advogado CARLOS LÜTZ POZZER

As partes. Desp. de fls. 122. Com razão o requerente em suas alegações de fls. 110/112, de ilegitimidade passiva, uma vez que presente ero material no ofício de fls. 105, eis que não atendeu ao determinado no despacho de fls. 104. Assim, libere-se imediatamente o bloqueio solicitado às fls. 120. Proceda-se ao desbloqueio, via BACEN/JUD, com URGÊNCIA. Após, oficie-se novamente conforme determinado às fls. 104, observado o nome completo do sócio-executado, SR. ÁLVARO LUIS POZZER (vide certidão de fls. 27). Intime-se o requerente, através de seu procurador constituído às fls. 114. Intime-se a exequente para ciência. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1174/2009-020-10-00.6

Reclamante Laurina dos Santos Luz

Advogado RAUL CANAL
Reclamado Terezinha de Jesus Magalhães da Silva Porto
Advogado LAURO TEIXEIRA SOUTO

DESP.FLS.65/68 - CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA, PARA, NO MÉRITO, JULGÁ-LOS PROCEDENTES EM PARTE, A FIM DE CONDENAR A RÉ A EFETUAR OS DEPÓSITOS DE FGTS EM SUA CONTA VINCULADA...INTIMEM-SE AS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-1177/2007-020-10-00.8

Reclamante Augusto César dos Santos Costa
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Hoepers Recuperadora de Crédito S/A
Advogado FRANCISCO JOSE ALVES MOTA

As Partes. Desp. de fls. 490. Nada a decidir quanto ao ofício de fls. 487, haja vista que a própria CEF efetuou a movimentação, incluindo a referida conta (fl. 476/479 e 481). Intimem-se reclamante e reclamada para efetuarem o levantamento das guias 478 e 479, respectivamente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1185/2009-020-10-00.6

Reclamante Morgana Meirelles Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado União Federal

As partes. Desp. de fls. 211. Considerando a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela autora, imprescindível a manifestação da parte contrária (OJSBDI 1 nº 142). Destarte, dê-se vista às reclamadas dos embargos de declaração opostos pelo reclamante. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1201/2003-020-10-00.5

Reclamante YARA RODRIGUES DA ASSUNCAO
Advogado ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Reclamado TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado SERGIO ROBERTO RONCADOR

Às partes, desp. de fl.552, Considerando-se o depósito de fls.551 e os cálculos em anexo determinado:....-autentique-se guia ao exequente, do saldo remanescente do depósito, zerando-se a conta, a título de seu crédito líquido+honorários, devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos; Dos depósitos recursais de fls.550:-autentiquem-se as guias ao exequente do valor integral, zerando-se as contas, a título de seu crédito líquido, devendo a liberação ser efetuada somente ao procurador constituído nos autos. Este despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL para todos os efeitos legais...Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art.794 do CPC. Intimem-se as partes. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1207/2009-020-10-00.8

Reclamante Fábio Gabriel Ferreira
Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

Reclamado BRENT Empreendimentos e Alimentação Ltda (Road House)
Advogado AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

As Partes. Sentença de fls. 279/287. "...CONCLUSÃO - a) Rejeito a preliminar de carência de ação; b) Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por FÁBIO GABRIEL FERREIRA, para condenar a empresa BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTAÇÃO LTDA (ROAD HOUSE), a pagar-lhe, no prazo legal, as verbas deferidas na fundamentação. Tudo conforme os fundamentos que passam a integrar este decisum. Valores a serem apurados em liquidação de sentença, os quais não poderão ultrapassar aqueles indicados na inicial para cada um deles, a fim de evitar-se o julgamento ultra petita. Incidirão juros e correção monetária na forma da lei. Custas, pela empresa, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor ora arbitrado à condenação para fins recursais. Concedo o autor os benefícios da gratuidade da Justiça (declaração de fls. 26). Observem-se os recolhimentos legais à Seguridade Social e à Receita Federal...". Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1208/2008-020-10-00.1

Reclamante Cristiano Chaves Ferreira
Advogado FABIO JOSE GOMES AGUIAR
Reclamado Selo Forte Serviços Portais Ltda

Ao Exequente. Desp. de fls. 94. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco (05) dias, da certidão de fl. 93 do oficial de justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1221/2009-020-10-00.1

Reclamante Maria Francisca da Silva Macedo
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Creche Comunitária Anjo da Guarda
Advogado CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

Às Partes, desp. de fl.38,1-Intime-se a ré conforme requerido as fls.20 para entrega das guias de Seguro Desemprego bem como das guias de saque de FGTS, sob pena da secretaria emitir certidão. 2-Entregue as guias intime-se o autor para recebimento. 3-Cumpridas as determinações supra remeta-se os autos a contadoria judicial para a liquidação de sentença.

Despacho

Processo Nº RT-1251/2009-020-10-00.8

Reclamante Vanete Santos de Souza
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Millennium Construções e Serviços Ltda
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR

DESP.FL.65 - INTIME-SE A RECLAMADA PARA, EM 5 DIAS, COMPROVAR O PAGAMENTO DO ACORDO ENTABULADO ÀS FLS.53/54.

Despacho

Processo Nº RT-1261/2009-020-10-00.3

Reclamante Catarine Gomes Teixeira
Advogado MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA
Reclamado Brasília Soluções Inteligentes do Brasil Ltda.(em recuperação judicial)
Reclamado União Federal (Ministério dos Transportes)

Ao Embargante, desp. de fl.164, J. Deixo de receber os presentes

Embargos de Declaração por intempestivos. Intime-se o embargante.

Despacho

Processo Nº RT-1289/2009-020-10-00.0

Reclamante Emerson Caetano de Moraes
Reclamado União (Ministério da Saúde)

Ao Recte. Ata de Audiência de fls. 25. Diante da ausência injustificada do reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 9/16, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1305/2009-020-10-00.5

Reclamante Gisele Cristina Enéas
Advogado GASPAREIS DA SILVA
Reclamado Master Locação de Mão de Obra e Terceirização LTDA

A Autora, desp. de fl.19, J. Intime-se a autora para recebimento de sua CTPS devidamente anotada.

Recebida a CTPS arquivem-se os autos, com baixa nos registros.

Despacho

Processo Nº RT-1320/2009-020-10-00.3

Reclamante Reinaldo Gomide Castanheira
Advogado ABIEL ALCÂNTARA LACERDA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado VICTOR DE CÁSSIA MAGALHÃES

Ao Recte. desp. de fl.379, J. Intime-se o reclamante para querendo, observado o prazo legal de 08 (dias) apresentar suas contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-1332/2007-020-10-00.6

Reclamante Ronaldo Felipe da Fonseca
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Gondim Transportes Ltda.
Advogado BRUNO CESAR PIO CURADO

A Recte. Desp. de fls. 130. Intime-se a reclamante para a entrega, em 05 dias, da CTPS na secretaria da Vara. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1407/2009-020-10-00.0

Reclamante Bruniely Pacheco Ferreira da Costa
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Mercadinho 2 Irmãos(Kaia Mercaria e Panificadora Ltda)

A Recte. Ata de Audiência de fls. 20. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 8/11, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pela reclamante no importe de R\$ 150,56, calculadas sobre R\$ 7.528,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1611/2009-020-10-00.1

Reclamante Josimar Ferreira Abreu
Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA

Reclamado Engenharia Casa Grande Ltda.

A Recte. desp. de fl.24. Ante a devolução da notificação endereçada à reclamada, intime-se a reclamante para indicar novo endereço, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art.267,IV, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1778/2009-020-10-00.2

Reclamante Daniel Neres Costa
Advogado WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE
Reclamado Milauto Veículos (Autoville Veículos Ltda)
Advogado LÍVIO PINTO

A Recda. Desp. de fls. 77. J. Intime-se a recda para querendo, observado o prazo legal de 08 (oito) dias, apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1793/2009-020-10-00.0

Reclamante Patriciane Silva De Almeida
Advogado MARLOS MARTINHO VIANA DE ALECRIM
Reclamado Tap Comércio de Peças e Acessórios p/ Auto Ltda Me

A Autora, desp. de fl.14 e 21, Expeça-se Mandado de Citação Penhora e Avaliação, no valor da causa, incluindo-se as custas do art.789-A, II, "a", cz CLT. Não haverá condenação em honorários advocatícios, porque a autora não se encontra assistida por seu sindicato de classe. Intime-se a autora para ciência. Desp. fl.21, Intime-se o(a) para ciência e manifestação, no prazo de cinco (5) dias, da certidão de fl.19 do oficial de justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-1816/2009-020-10-00.7

Reclamante Valtenor Brandão da Silva
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado Expresso Guanabara S. A.

DESP.FL.51 - INTIME-SE O RECLAMANTE PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS, INFORME O CORRETO ENDEREÇO DA TESTEMUNHA, SR. EDMILSON LOPES DA SILVA.

Despacho

Processo Nº RT-1845/2009-020-10-00.9

Reclamante Aristeu Pereira Silva
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Construtora Juliane Ltda.
Reclamado Centro Clínico Sudoeste (Ao lado do HFA)

Ao Recte, desp. de fl.14, Retire-se o feito da pauta do dia 15.03.2009, às 14:00 horas.

Considerando que o reclamante desistiu da ação, conforme manifestação de fl.13, extingo o processo sem o julgamento do mérito, com base no art.267, VIII do CPC. Custas pelo reclamante, no importe de R\$101,40 calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito, dispensadas ante os termos da declaração da declaração de fl.06. Intimem-se as partes, sendo o reclamante, via DJ e as reclamadas, via postal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-1880/2009-020-10-00.8

Reclamante Maria Cristina Lago da Costa
Advogado TANIA MACHADO DA SILVA
Reclamado Be Mais Indústria e Comércio de Modas Ltda.

Ao Exeq.desp.de fl.20,Intime-se o reclamante para,informar,no prazo de 10 dias,o endereço da reclamada,sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito,nos termos do art.267,I e IV,do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1927/2009-020-10-00.3

Reclamante Adrielle Salvino de Oliveira
Advogado ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado Pão Vicente Panificadora Ltda - Me

A Recte,desp.de fl.23,Retire-se o feito da pauta do dia 08.04.2010,às 14:15 horas.

Considerando que a reclamante desistiu da ação,conforme maifestação de fl.22,extingo o processo sem o julgamento do mérito,com base no art.267,VIII do CPC.

Custas pela reclamante,no importe de R\$623,65 calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito,dispensadas ante os termos da declaração de fl.06.Intimem-se as partes,sendo a reclamante,via DJ e a reclamada,via postal.Após,remetam-se os autos aoarquivo,com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-1947/2009-020-10-00.4

Impetrante Pablo Gomes da Silva
Advogado ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA
Aut. Coatora Senhora Jacira P. N. Silva (Presidente da Comissão Eleitoral dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis/DF(SINDICAT
Advogado JOMAR ALVES MORENO

DESP.FLS.107/108 - ...ANTE O EXPOSTO, REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 20/21, TORNANDO SEM EFEITO A ORDEM DELA ADVINDA E ACOLHO DE OFÍCIO AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO...INTIMEM-SE AS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-1973/2009-020-10-00.2

Reclamante Ademilson Rodrigues Araújo
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado EGP Engenharia Ltda. na pessoa do sócio Esdras Gabriel Peres
Reclamado Gabriela Cristina Nagel Soriano

Ao Recte. Desp. de fls. 17. Intime-se o reclamante para que no prazo de 10 dias, informe o correto endereço do 1º reclamado, EGP ENGENHARIA LTDA. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1976/2009-020-10-00.6

Reclamante Paulo Oliveira
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Expresso São José Ltda.

Ao Recte. Desp. de fls. 09. Considerando que o reclamante desistiu da ação, conforme manifestação de fls. 08, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII do CPC. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 126,76 calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito, dispensadas ante os termos da declaração de fl. 05. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1979/2009-020-10-00.0

Reclamante Mário Luis Amaral Behrig

Advogado JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE
Reclamado B2BR Business To Business Informática do Brasil S.A.
Advogado CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
Reclamado TBA Informática do Brasil Ltda.

DESP.FL.74 - HOMOLOGO O ACORDO DE FLS.31/32 PARA QUE PRODUZA OS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. RETIRE-SE O PRODCESSO DA PAUTA DO DIA 19/04/2010, ÀS 14.30 HORAS.CUSTAS PELO RECLAMANTE NO IMPORTE DE R\$ 211,35 DISPENSADA, EM FACE DA DECLARAÇÃO DE FL.9. O RECLAMANTE INFORMARÁ AO JUÍZO A TOTAL QUITAÇÃO DO ACRODO ATÉ O DIA 17/12/2009 IMPORTANDO O SILÊNCIO EM ADIMPLEMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-2141/2009-020-10-00.3

Reclamante Liliane Soares e Silva
Advogado ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA
Reclamado União - Ministério do Meio Ambiente - Ibama
Reclamado Capital Empresa dfe Serviços Gerais Ltda

Designo o dia 13/05/10, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar),ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 3º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2142/2009-020-10-00.8

Reclamante Gregorio Soares Barbosa
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Designo o dia 27/05/10, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar),ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 3º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com

as
cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição
na
Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2143/2009-020-10-00.2

Reclamante Arlindo Ferreira de Oliveira
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

Designo o dia 31/05/10, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 3º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2144/2009-020-10-00.7

Reclamante Mario Lucio Neiva
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

Designo o dia 31/05/10, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 3º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2145/2009-020-10-00.1

Reclamante Eduardo Batista Barbosa
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Moura e Moura Pizzaria Ltda-ME (Pizzaria Família)

Designo o dia 31/05/10, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de

Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 3º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2147/2009-020-10-00.0

Reclamante Elívio Leopoldo Rech Filho
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

Designo o dia 31/05/10, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 3º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2148/2009-020-10-00.5

Reclamante João Benedito Pereira
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

Designo o dia 01/06/10, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 3º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2149/2009-020-10-00.0

Reclamante Iara Lúcia Bandeira Marinho de Sousa
Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Designo o dia 02/06/10, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010
O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.
O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2150/2009-020-10-00.4

Reclamante Galdino Lino
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Multi Construtora e Incorporadora Ltda

Designo o dia 01/06/10, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010
O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.
O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2151/2009-020-10-00.9

Reclamante Evanildo Barbosa Alves
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Comercial De Alimentos Rapha Ltda

Designo o dia 07/06/10, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de

Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010
O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.
O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2152/2009-020-10-00.3

Reclamante Joselena Maria Carvalho da Silva
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado SB Baby Artigos Infantis Ltda ME
Reclamado Art Baby Bueno e Alves Comércio de Móveis e Artigos Infantis Ltda ME

Designo o dia 01/06/10, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010
O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.
O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2153/2009-020-10-00.8

Reclamante Luzia Maria Paiva Barbosa Bronkowski
Advogado LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO
Reclamado Marques Prestadora de Serviços Radiológicos Ltda
Reclamado Unimed Brasília

Designo o dia 07/06/10, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010
O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as

partes
apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as
cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na
Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2154/2009-020-10-00.2

Reclamante	Jerri Godinho de Melo
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

Designo o dia 11/05/10, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar),ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 3º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as
cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2156/2009-020-10-00.1

Reclamante	Carla Geane Muniz de Menezes
Advogado	HENRIQUE BRAGA DE FARIA
Reclamado	Voetur Consolidadora de Turismo e Representações Ltda.

Designo o dia 27/05/10, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar),ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 3º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as
cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2157/2009-020-10-00.6

Reclamante	Rogério da Costa Vieira
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE

Reclamado

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

Designo o dia 01/06/10, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar),ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 3º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as
cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2158/2009-020-10-00.0

Reclamante	Marcia de Padua Frutuoso
Advogado	ELIZENI TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda. - SBR

DESP.FL.23 - ...INTIME-SE A AUTORA PARA, EM 10 DIAS, APRESENTAR EMENDA À INICIAL, DECLINANDO A JORNADA DE TRABALHO A QUE ESTAVA SUBMETIDA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Despacho

Processo Nº RT-2159/2009-020-10-00.5

Reclamante	Wellita Rejane da Silva
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	Maran Produções Ltda. - Paulo Sérgio da Silva

Designo o dia 11/05/10, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar),ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 3º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as
cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2160/2009-020-10-00.0

Reclamante	José Leandro Ribeiro Matos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.

Designo o dia 02/06/10, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 3º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2161/2009-020-10-00.4

Reclamante Rosiane Soares de Oliveira

Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

Reclamado Barros Comercial Alimentos Ltda (nome fantasia Supermercado Ponto Alto)

Designo o dia 11/05/10, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 3º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2162/2009-020-10-00.9

Reclamante Raucy Alencar Santiago

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.

Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.

Designo o dia 02/06/10, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513,

BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 3º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2164/2009-020-10-00.8

Reclamante Juarez Antônio Gomes

Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO

Reclamado Elite Const. Empresarial e Serviços Gerais

Designo o dia 02/06/10, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 3º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-2165/2009-020-10-00.2

Reclamante Marcos Paulo Batista Rodrigues

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.

Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.

Designo o dia 07/06/10, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), ATÉ O DIA 18/12/2009, A PARTIR DO DIA 01/02/2010

O NOVO ENDEREÇO É AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 3º ANDAR, nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-8/2009-111-10-00.0

Reclamante Janubia Azevedo Silva
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado Associação Comunitária Manancial de Vida
Advogado LEONIDAS JOSE DA SILVA

Despacho de fls. a reclamante: "...Segundo informações da Junta Comercial do Df, os atos constitutivos da recda. não se encontram arquivados naquele órgão. Dê-se ciência à recte para, querendo, indicar outros meios para possibilitar o prosseguimento da execução, prazo de 30 dias."

Despacho

Processo Nº RT-80/2008-111-10-00.6

Reclamante Ricardo Rodrigues da Silva Costa
Advogado VERANI SPINOLA DE ATAIDES SOUZA
Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda+
Reclamado Carrefour S.A+1
Advogado MARINA SILVA CACAO

Despacho de fls. às partes: "...libere-se o credito do exequente recolhendo-se os tributos, intimando, inclusive, para receber o alavará.Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-273/2008-111-10-00.7

Reclamante Robison Silva Gambarra
Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado Martelinho de Ouro Falcão Dourado
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE

Despacho: Às partes. Fica designada 1ª praça do bem penhorado para 24/02/2010 às 14h20 horas e não havendo licitantes, fica designada a segunda praça para 24/02/2010 às 14h25 horas, e caso negativa ao leilão. Nomeio para tal encargo o leiloeiro oficial Jorge Francisco, que observará a data de 24/03/2010 às 15h00 para realização da hasta."

Despacho

Processo Nº RT-282/2009-111-10-00.9

Reclamante Lucineide Domingos da Silva
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÉGO
Reclamado Luciana Alves Rodrigues
Advogado SHEILA CRISTINA CAVALCANTI DE VASCONCELOS

Despacho: Às partes. Fica designada 1ª praça do bem penhorado para 24/02/2010 às 14h00 horas e não havendo licitantes, fica designada a segunda praça para 24/02/2010 às 14h05 horas, e caso negativa ao leilão. Nomeio para tal encargo o leiloeiro oficial Jorge Francisco, que observará a data de 24/03/2010 às 15h00 para realização da hasta."

Despacho

Processo Nº RT-293/2008-111-10-00.8

Reclamante Mauro Antonio de Araujo
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Antonio Almeida de Magalhaes

Despacho: Às partes. Fica designada 1ª praça do bem

penhorado para 24/02/2010 às 14h10 horas e não havendo licitantes,

fica designada a segunda praça para 24/02/2010 às 14h15 horas, e

caso negativa ao leilão. Nomeio para tal encargo o leiloeiro oficial Jorge Francisco, que observará a data de 24/03/2010 às 15h00 para realização da hasta."

Despacho

Processo Nº RT-420/2009-111-10-00.0

Reclamante Espolio de Ledilson Alencar de Souza representado por Isabel Matilde Ferreira de Sousa
Advogado ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
Reclamado Sinval Domingues de Araújo
Advogado MARIA APARECIDA DE MAGALHAES BRITO

Despacho às fls.Às partes: "...libere-se o saldo remanescente ao executado, que fica intimado para retirar o alvará, no prazo de 5 dias. Declaro extinta a execução (art.794,I,do CPC). Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-533/2009-111-10-00.5

Reclamante Manoel dos Santos Silva
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado Fernando Castelo Branco Ferreira Costa
Advogado INARA RAMOS CAIADO

Despacho/decisão(flz.): Ao Recte: "...Intime-se o Reclamante para o recebimento do Alvará, no prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-605/2009-111-10-00.4

Reclamante Jose de Brito Lira Neto
Advogado CICERO DIEGO ROMUALDO CARNEIRO
Reclamado Itamar Comercial de Alimentos
Advogado ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

Despacho às fls.Às partes: "...libere-se o saldo remanescente ao executado, que fica intimado para retirar o alvará, no prazo de 5 dias. Após, arquivem -se os autos. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-783/2009-111-10-00.5

Reclamante André Luis de Paula Borges
Advogado FLAVIANA GUIMARAES SOBRAL
Reclamado Centro de Apoio de Vivencias Agrárias-Cava
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações s/c
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Despacho de fls às partes: " Intime-se a reclamante para apresentar a CTPS, no prazo de 5 dias. Intime-se, ainda, as reclamadas para efetuarem "os depositos do FGTS pertinentes aos meses não depositados, bem como da multa de 40% sobre o valor total apurado. Deverá fornecer, também as guias do TRCT, em código hábil para movimentação dos valores remanescentes a serem depositados na conta vinculada, também no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-861/2009-111-10-00.1

Reclamante Edith da Silva
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços LTDA

Despacho/Decisão.fls : Ao Recte"Intime-se o Reclamante para receber a CTPS e o alvará de FGTS, no prazo de 05 dias".

Despacho

Processo Nº RT-9032/2008-111-10-00.3

Reclamante União(João Landim Reis)
Reclamado Lazaro Consuelo Veloso
Advogado ELENILZA SOARES DOS SANTOS

Despacho de fls. à executada:" Intime-se o executado para apresentar os comprovantes dos recolhimentos previdenciários, conforme parcelamento de fls. , em 10 dias, sob pena de renovação do praxeamento do bem penhorado."

Editais

Editais

Processo Nº RT-273/2008-111-10-00.7

Reclamante Robison Silva Gambarra
Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado Martelinho de Ouro Falcão Dourado
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Fiel depositário(a): Wolnei Martins Teixeira, com endereço na QD 10,casa 22 - Setor Leste -Gama-DF

Data, hora e local da 1ª Praça : 24, FEVEREIRO de 2010 às 14h20min - Vara do Trabalho do Gama - Quadra 02 conj. A, Lote 20 , 1º andar.

Data, hora e local da 2ª Praça : 24, FEVEREIRO de 2010 às 14h25 min - Vara do Trabalho do Gama - Quadra 02 conj. A, Lote 20 , 1º andar.Data , hora e local do leilão: 24, MARÇO de 2010 às 15h00min- Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 02, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios.

Data da Emissão: 3, FEVEREIRO de 2010

Relação dos bens:

1-(Uma) Prensa industrial marca Ribeiro de 15 toneladas, em aço na cor azul, em bom estado de conservação e uso, avaliado em R\$ 950,00(novecentos e cinquenta reais)

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo supra, torna público que nos dias, horas e locais acima designados, será (ão) levado (s) à Praça e/ ou Leilão o (s) bem(ns) constante (e) da relação acima, encontrado (s) no(s) endereço(s) indicados, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) dito(s) bem(ns) deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5584, de 26/06/1970, da Lei nº 6830, de 22/09/1980, do Código de Processo Civil e do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10ª Região. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levados a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, os referidos bens. DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação dos bens, a expropriação ocorrerá por leilão. O ato expropriatório será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, o qual fica autorizado a promover a remoção do bem e providenciar as diligências necessárias para bem cumprir o encargo. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, devidamente atualizado, respondendo ainda pelas despesas daí decorrentes. A remuneração do leiloeiro obedecerá ao disposto no artigo 173 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, sendo de 5% sobre o valor da arrematação, da

avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitante ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso; diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor de avaliação dos bens removidos, pela guarda e conservação dos bens, na forma do artigo 789-A, VIII, da CLT. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, comissão de 3% sobre o valor do acordo ou do pagamento. Observará ainda os artigos 174 e 175 do mesmo provimento. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Se pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em seu nome. O lance efetuado por cheques será reconhecido para tal fim somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Dado e passado por ordem do Excelentíssimo Juiz da Vara do Trabalho do Gama-DF em 3, FEVEREIRO de 2010, conferido e por mim assinado. José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria.

Editais

Processo Nº RT-282/2009-111-10-00.9

Reclamante Lucineide Domingos da Silva
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Luciana Alves Rodrigues
Advogado SHEILA CRISTINA CAVALCANTI DE VASCONCELOS

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Fiel depositário(a): Luciana Alves Rodrigues, com endereço na QD 25, lote 06, apt. 203,- Setor Leste -Gama-DF

Data, hora e local da 1ª Praça : 24, FEVEREIRO de 2010 às 14h00min - Vara do Trabalho do Gama - Quadra 02 conj. A, Lote 20 , 1º andar.

Data, hora e local da 2ª Praça : 24, FEVEREIRO de 2010 às 14h05min - Vara do Trabalho do Gama - Quadra 02 conj. A, Lote 20 , 1º andar.

Data , hora e local do leilão: 24, MARÇO de 2010 às 15h00min- Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 02, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Data da Emissão: 3, FEVEREIRO de 2010

Relação dos bens:

1-(Uma) Cafeteira industrial, em bom estado de conservação, cromada, marca DATRAU, modelo CL 02U230, série 050492, 230volts, 650 watts, avaliada em R\$ 450,00.

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo supra, torna público que nos dias, horas e locais acima designados, será (ão) levado (s) à Praça e/ ou Leilão o (s) bem(ns) constante (e) da relação acima, encontrado (s) no(s) endereço(s) indicados, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) dito(s) bem(ns) deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5584, de 26/06/1970, da Lei nº 6830, de 22/09/1980, do Código de Processo Civil e do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10ª Região. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levados a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, os referidos bens. DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação dos bens,

a expropriação ocorrerá por leilão. O ato expropriatório será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, o qual fica autorizado a promover a remoção do bem e providenciar as diligências necessárias para bem cumprir o encargo. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, devidamente atualizado, respondendo ainda pelas despesas daí decorrentes. A remuneração do leiloeiro obedecerá ao disposto no artigo 173 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, sendo de 5% sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso; diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor de avaliação dos bens removidos, pela guarda e conservação dos bens, na forma do artigo 789-A, VIII, da CLT. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, comissão de 3% sobre o valor do acordo ou do pagamento. Observará ainda os artigos 174 e 175 do mesmo provimento. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Se pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em seu nome. O lance efetuado por cheques será reconhecido para tal fim somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Dado e passado por ordem do Excelentíssimo Juiz da Vara do Trabalho do Gama-DF em 3, FEVEREIRO de 2010, conferido e por mim assinado. José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-293/2008-111-10-00.8

Reclamante	Mauro Antonio de Araujo
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Antonio Almeida de Magalhaes

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Fiel depositário(a): Antônio de Almeida Magalhães, com endereço na Núcleo Rural Alagado, ch. 23-Gama-DF

Data, hora e local da 1ª Praça : 24, FEVEREIRO de 2010 às 14h10min - Vara do Trabalho do Gama - Quadra 02 conj. A, Lote 20 , 1º andar.

Data, hora e local da 2ª Praça : 24, FEVEREIRO de 2010 às 14h15min - Vara do Trabalho do Gama - Quadra 02 conj. A, Lote 20 , 1º andar.

Data , hora e local do leilão: 24, MARÇO de 2010 às 15h00min- Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 02, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Data da Emissão: 3, FEVEREIRO de 2010

Relação dos bens:

1-(Uma) Furadeira de bancada MOTOMIL , vermelha e preto em estado de NOVA em perfeita conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 800,00(oitocentos reais);1-(uma) Retifica esmerelhadeira prata sem marca, ou modelo, ou numero de serie aparentes em perfeito estado de funcionamento avaliada em R\$ 1500,00(Um mil e quinhentos reais); perfazendo um total de R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos).

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo supra, torna público que nos dias, horas e locais acima designados, será (ão) levado (s)

à Praça e/ ou Leilão o (s) bem(ns) constante (e) da relação acima, encontrado (s) no(s) endereço(s) indicados, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) dito(s) bem(ns) deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5584, de 26/06/1970, da Lei nº 6830, de 22/09/1980, do Código de Processo Civil e do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10ª Região. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levados a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, os referidos bens. DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação dos bens, a expropriação ocorrerá por leilão. O ato expropriatório será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, o qual fica autorizado a promover a remoção do bem e providenciar as diligências necessárias para bem cumprir o encargo. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, devidamente atualizado, respondendo ainda pelas despesas daí decorrentes. A remuneração do leiloeiro obedecerá ao disposto no artigo 173 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, sendo de 5% sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição se requerida após a praça ou o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso; diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor de avaliação dos bens removidos, pela guarda e conservação dos bens, na forma do artigo 789-A, VIII, da CLT. Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, comissão de 3% sobre o valor do acordo ou do pagamento. Observará ainda os artigos 174 e 175 do mesmo provimento. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Se pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em seu nome. O lance efetuado por cheques será reconhecido para tal fim somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Dado e passado por ordem do Excelentíssimo Juiz da Vara do Trabalho do Gama-DF em 3, FEVEREIRO de 2010, conferido e por mim assinado. José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-46/2010-101-10-00.9

Reclamante	Eliana Teles Martins
Advogado	RAIMUNDO BORGES PEREIRA
Reclamado	Maria Zélia Santos Martins - ME (ZM Utilidades)

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO: Comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 25/02/2010, às 13h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-107/2010-101-10-00.8

Reclamante	Daniela de Oliveira Miranda
Advogado	CARLOS AUGUSTO DO PRADO BOCK
Reclamado	Ariadna de Araújo Sousa
Reclamado	Merks Paulo Moreira

Reclamado Afm Construções Comércio e Representações Ltda
Reclamado Af m Construções e Reformas Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 10/03/2010, às 14.30 horas , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-138/2010-101-10-00.9

Reclamante Giliard Barbosa dos Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Restaurante Dallas

Comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/03/2010, às 13.50min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-139/2010-101-10-00.3

Reclamante Elinete de Oliveira Silva
Advogado RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado Domingos Espíndola Barros ME

Comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/03/2010, às 14.00min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-140/2010-101-10-00.8

Reclamante Felipe França Barcellos
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Irmãos Saliba Ltda

Comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/03/2010, às 14.10min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-141/2010-101-10-00.2

Reclamante Ana Claudia Gomes da Silva
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Joao Bosco Ramos da Cunha Me, de nome fantasia UNIVERSO DOS PÃES

Comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/03/2010, às 14.20min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-142/2010-101-10-00.7

Reclamante Raimunda Barbosa dos Santos Silva
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Joana Vieira

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído

na pauta do dia 18/03/2010, às 14.20 horas , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-143/2010-101-10-00.1

Reclamante Danilo Lopes da Silva
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Sadia S.A.

Comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/03/2010, às 14.30min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-144/2010-101-10-00.6

Reclamante Franklin Martins Silva
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Metalessa Portões Automáticos Ltda

Comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/03/2010, às 14.40min , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-146/2010-101-10-00.5

Reclamante Maria do Socorro Alves dos Santos
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Bar Lanchonete e Cervejaria California Drinks Ltda., de atual nome fantasia, LAMPIÃO E MARIA BONITA CARNE DE SOL

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/03/2010, às 13.10 horas , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-148/2010-101-10-00.4

Consignante Tera Empreendimentos Imobiliários Ltda
Consignado Eduardo Cássio Rocha Pereira (Espólio de)

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

Concedo prazo de cinco dias, para que o Consignante efetue o depósito pretendido.

Incluo o feito na pauta inaugural do dia 18/03/2010, às 13:30, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Consignado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT).

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se o Consignado, via postal, enviando-lhe cópia da inicial.

Intimem-se o Consignante por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Consignado deverá informar o número de sua CTPS, RG, CPF, PIS e NIT (inscrição no INSS). O Consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Data supra. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-149/2010-101-10-00.9

Reclamante Nivonilson Teles Chaves
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Valdi Herculano Xavier
Reclamado Evielton de Tal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/03/2010, às 13.40 horas , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-150/2010-101-10-00.3

Reclamante Jonatas Botelho Saumon Oliveira
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Raimundo Aires Silva Me

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/03/2010, às 13.50 horas , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-151/2010-101-10-00.8

Reclamante Isaac Moreira de Miranda
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado JVS Centro Automotivo LTDA-ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/03/2010, às 14.00 horas , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-152/2010-101-10-00.2

Reclamante Mauro Henrique Pereira de Sousa
Advogado VINICIUS GILLI HIPOLITO
Reclamado Hotel St. Peter
Reclamado Restaurante e Buffet Le Arcate Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/03/2010, às 14.10 horas , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-153/2010-101-10-00.7

Reclamante José Maria Dias de Araújo
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado Cia Brasileira de Distribuição

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi

incluído

na pauta do dia 18/03/2010, às 14.40 horas , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-154/2010-101-10-00.1

Reclamante José Washington de Oliveira Lima
Advogado CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA
Reclamado Comercial de Frutas e Verduras

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído

na pauta do dia 18/03/2010, às 14.30 horas , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-155/2010-101-10-00.6

Reclamante Claudemir Mendes da Silva
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Versatil Construções e Reformas LTRA - ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído

na pauta do dia 22/03/2010, às 13.10 horas , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-157/2010-101-10-00.5

Reclamante Sezenildo Estrela da Silva
Reclamado Sadia S/A

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído

na pauta do dia 22/03/2010, às 13.30 horas , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-158/2010-101-10-00.0

Reclamante Leandro Gomes da Silva
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado ADM-Fundações Ltda.me <p id=nm_mae tipo=text></p> <p id=sexo tipo=radio></p> <p id=dta_nascimento tipo=text></p> </div>
Reclamado MB Engenharia

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído

na pauta do dia 22/03/2010, às 13.40 horas , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-159/2010-101-10-00.4

Reclamante Edson Dias de Oliveira
Advogado FRANCISCO FELIX RIBEIRO
Reclamado Filo Brasil Bijuterias

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com

o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 22/03/2010, às 13.50 horas , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-160/2010-101-10-00.9

Reclamante Fáblio Alves de Sousa
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Valdivino Nogueira Dias

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com

o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído

na pauta do dia 22/03/2010, às 14.00 horas , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-161/2010-101-10-00.3

Reclamante Rodrigo Gomes da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Colossal do Brasil Serviços Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com

o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído

na pauta do dia 22/03/2010, às 14.10 horas , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-162/2010-101-10-00.8

Reclamante Carlos Alberto de Lima
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado GHF Comercial Internacional Trading Ltda
Reclamado Novacap

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com

o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído

na pauta do dia 22/03/2010, às 14.20 horas , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-163/2010-101-10-00.2

Reclamante Monique Sousa de Araujo
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado WD Informática LTDA
Reclamado PROG-INFO (Programa de Capitalização Informatizado)

Na peça inicial a parte Reclamante requer a notificação da 1ª reclamada por oficial de justiça não comprovando, no entanto, que a referida reclamada se nega a receber correspondências via ECT, indefiro, portanto, tal pedido.

Notifiquem-se os reclamados, no primeiro momento, pela via postal.

Comunique-se a parte reclamante que a audiência inaugural ocorrerá em 22/03/2010, às 14.30 horas publicando-se o presente despacho. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-165/2010-101-10-00.1

Exequente Airton Williams Vasconcelos Barboza
Advogado CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA
Executado Faculdade Evangélica de Brasília S/S Ltda

" Trata-se de demanda trabalhista por não cumprido acordo extrajudicial.

Devidamente comprovado o inadimplemento por parte da executada, determino a expedição de mandado, penhora e avaliação em face de FACULDADE EVANGÉLICA DE BRASÍLIA S/S LTDA, no endereço apostado na peça exordial. Cumpra-se e publique-se para ciência da parte exequente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-166/2010-101-10-00.6

Reclamante Paulo Augusto Goulart
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Engetecnica Serviços e construções Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com

o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído

na pauta do dia 23/03/2010, às 13.10 horas , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-167/2010-101-10-00.0

Reclamante Raimunda Almeida da Silva
Advogado RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado Dom Fornato

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com

o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído

na pauta do dia 23/03/2010, às 13.20 horas , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-169/2010-101-10-00.0

Reclamante Maria de Fátima Rodrigues
Advogado PAULO CESAR MACHADO FEITOZA
Reclamado Coopercool - Cooperativa de Profissionais de Apoio às Atividades Comerciais e Industrial LTda
Reclamado Rgis Internacinal Holding
Reclamado Newco Rgis Brasil Participações LTda
Reclamado Rgis Brasil Serviços de Estoques Ltda

" Defiro o pedido da parte Reclamante para notificação de audiência do 1º Reclamado por edital.

Notifiquem-se os demais Reclamados pela via postal no endereço inserto na peça exordial.

Comunique-se à parte Reclamante que a ação trabalhista proposta foi inclusa na pauta de 23/03/2010, às 13.30 horas, publicando-se o presente despacho."

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-170/2010-101-10-00.4

Reclamante Rones Alves Cassimiro
Advogado JOSÉ DEYVISON AYRES DE SOUZA
Reclamado Munhoz Adminitracao de Condominio Ltda

Reclamado Condomínio do Edifício NOVITA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 22/03/2010, às 13.40 horas, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-171/2010-101-10-00.9

Reclamante Josimar Bartolomeu Pereira
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Itático Comércio de Alimentos Ltda

Vistos os autos.

Tendo em vista o equívoco ora informado pela parte autora, altere-se o polo ativo para fazer constar sua correta qualificação.

Intime-se a reclamada, enviando-se cópia da emenda, para ciência.

Após, aguarde-se a audiência.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-172/2010-101-10-00.3

Reclamante Andre Luis de Araujo
Advogado GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA
Reclamado Manoel martins

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído

na pauta do dia 23/03/2010, às 14.00 horas, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-173/2010-101-10-00.8

Reclamante Julio Cesar Dias da Cunha Araujo
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado VG Extintores LTDA-ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com

o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído

na pauta do dia 23/03/2010, às 14.10 horas, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-174/2010-101-10-00.2

Reclamante Fabio Regis Araujo de Castro
Advogado GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado Expresso São José

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com

o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído

na pauta do dia 22/03/2010, às 14.20 horas, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-2207/2009-101-10-00.5

Reclamante Sindicato do Comércio Atacadista do Distrito Federal / Sindiatacadista-DF
Advogado ADILSON DE FARIA
Reclamado DF Med Distribuidora de Medicamentos do Distrito Federal Ltda

Às 13h52min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) autor e seu advogado.

Ausente o(a) réu(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 4/36, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 68,83, calculadas sobre R\$ 3.441,36, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Intime-se o(a) autor, por seu procurador.

Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

Despacho

Processo Nº RT-2343/2009-101-10-00.5

Reclamante Sandro Alex Silva Santos
Advogado KARLA ANDREA PASSOS
Reclamado Ferro e Aço Badaruco Ltda ME n/p de seu representante legal

Às 14h07min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). ROSEMARY LÚCIA RIBEIRO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ORLANDO MARANHÃO GOMES DE SÁ FILHO, OAB nº 26539/DF.

Presente a essa audiência o estudante de direito José Auriberto A. Ricardo.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/25, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 913,00, calculadas sobre R\$ 45.650,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 14h08min.

Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2/2010-102-10-00.5

Reclamante Antônio Elanio Rodrigues Gomes
Advogado EDEZIO MUNIZ DE OLIVEIRA
Reclamado Multicon Engenharia Ltda.
Advogado GERSON PEDRO DA SILVA

(fls. 35) Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, adio a audiência de instrução a ser realizada nos presentes autos para o dia 16/03/2010 às 14h50m. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-25/1999-102-10-00.3

Reclamante FRANCISCO GOMES
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado PONTUAL PINTURAS LTDA ME (NA PESSOA DO SÓCIO SR. SÉRGIO DE SOUSA MATOS)
Advogado MICHELE FIORE

Vistos, etc. Ante a inércia do exequente, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se. Aguarde-se no arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-83/2010-102-10-00.3

Reclamante Ozório Lemos da Silva
Advogado RICARDO SILVA DE SOUSA
Reclamado San Remi Posto Serviços Ltda.

(fls. 16) Vistos, etc. Consoante disposto no art. 852-A da CLT, os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo ficam sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Observa-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 5.684,79. Diante disso, converto o presente feito para o rito sumaríssimo, devendo a secretaria proceder a alteração do rito no sistema de administração processual - SAP e demais assentamentos. Publique-se. Notifique-se a reclamada.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/03/2010, às 14h25min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-92/2009-102-10-00.0

Reclamante João Mendes da Silva
Advogado JORGE ELIAS SUAID

Reclamado GHF Comercial International Trading Ltda
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES

Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$8.594,44, atualizado até 31/01/2010. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-157/2010-102-10-00.1

Reclamante Edinaldo Teixeira
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado Nazza Construções e Serviços Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 19/03/2010, às 13h30min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-158/2010-102-10-00.6

Reclamante Vicente Gonçalves da Silva
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado HD Automotivo

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 19/03/2010, às 13h40min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à

reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-159/2010-102-10-00.0

Reclamante	Paulo Cesar dos Santos Assis
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	Melhor Posto de Combustíveis Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 19/03/2010, às 13h45min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-160/2010-102-10-00.5

Reclamante	Marcilene Rodrigues de Moraes
Advogado	CAMILLA PIRES LOMBARDI
Reclamado	Sebastião Eustáquio de Resende

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 19/03/2010, às 14h45min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-168/2010-102-10-00.1

Reclamante	Emillie Lopes Correia Monteiro
Advogado	HERBERT HERIK DOS SANTOS
Reclamado	DF PEL Comércio Representações de Mercadorias em Geral Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 19/03/2010, às 14h05min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão

quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-171/2010-102-10-00.5

Reclamante	Edson José da Silva
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado	Expresso São Luiz Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 19/03/2010, às 14h25min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-172/2010-102-10-00.0

Consignante	Francisco Helder Marinho Rocha
Advogado	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO
Consignado	Lais Fernandes Sousa

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 19/03/2010, às 14h30min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a

inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-175/2010-102-10-00.3

Reclamante	Flavio Fernandes
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Andata Comercial de Alimentos Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 19/03/2010, às 14h40min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-176/2010-102-10-00.8

Reclamante	Glauciene Brito de Sousa
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Creche Rei dos Reis Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 19/03/2010, às 14h45min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-209/2009-102-10-00.6

Reclamante	Antonio de Jesus Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Arcel Engenharia Ltda
Advogado	DENISE COSTA DE OLIVEIRA
Reclamado	JN Serviços de Ladrilhos Ltda - ME

(fls. 121)""Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação. Juiz

do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-214/2009-102-10-00.9

Reclamante	Marciane da Conceição Pio
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Classique Centro de Beleza
Advogado	HELIA FERNANDA PINHEIRO

Vistos, etc.

Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Diligencie a Secretaria na CEF buscando o número do PIS/NIT do trabalhador.

CPF: 698236931-53; Data de Nascimento: 04/07/1976; Mãe: Conceição Mendes Pio.

CNPJ: 01.750.717/0001-13.

Com a resposta da CEF, determino ao Banco do Brasil que proceda aos recolhimentos previdenciários utilizando-se o montante de fls. 54 e observando-se os percentuais de fls. 48. Confiro força de ofício ao presente expediente perante as instituições bancárias. Cópia da informação da CEF deverá acompanhar o presente expediente. Intimem-se as partes, sendo a reclamada inclusive para receber a guia de fls. 53.

Comprovada a movimentação, recebida a guia e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-384/2000-102-10-00.5

Reclamante	JAIR MOREIRA BELO
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	EMBRACO - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado	MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA

(fls. 421)Vistos, etc. Preliminarmente, diligencie na Agência da Caixa Econômica Federal, instalada neste Fórum, com a finalidade de verificar se há outros valores à disposição do Juízo vinculados aos presentes autos, além dos de fls. 415 e 419/420, solicitando cópias dos respectivos extratos. Dê Ciência ao oficial de justiça para manifestar quanto à impugnação ao valor da avaliação do bem penhorado (fls. 225) formulada nos embargos de fls. 280/283. Prestam-se as informações requeridas pela Serventia Registral (fls. 416). Sendo o exequente beneficiário da justiça gratuita, inclua-se o valor fcos emolumentos, no importe de R\$ 355,77, na conta de execução. Cumpridas das determinações supra, vista ao exequente para os fins do art. 884, da CLT. Intimem-se". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-516/2009-102-10-00.7

Reclamante	Francisco de Assis Santos de Lima
Advogado	GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado	Alpha Prestadora e Locadora de Serviços Ltda
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Faculdade da Terra de Brasília

(fls. 45)""Vistos, etc. Intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, devendo fornecer os meios necessários, para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Prazo de 30 dias. Decorrido o prazo "in albis" ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-518/2002-102-10-00.0

Reclamante HAMILTON VIDAL CORREIA DOS SANTOS
Advogado CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
Advogado MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

(fls. 373)"J. Dê vistas ao exequente do teor da presente peça para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-603/2009-102-10-00.4

Reclamante Edilson dos Santos Rabelo
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Rabboni Comércio de Móveis Ltda - ME
Advogado NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA

(fls. 68)J. Ante as alegações formuladas pela reclamada e a guia de depósito relativo à 1ª parcela trazida aos autos, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-671/2005-102-10-00.0

Reclamante Josemi Ribeiro Rodrigues
Advogado CESAR ODAIR WELZEL
Reclamado LOTAXI TRANSPORTES URBANOS
Advogado JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

(fls. 266)Vistos etc.Preliminarmente, ante à resposta ao ofício de fl. 263, reconsidero a determinação de fl. 264.Mantenha-se à contracapa dos autos o CD encaminhado pelo DETRAN-DF, no qual consta a relação de veículos de propriedade da executada.Atualize-se a conta. Após, expeça-se mandado de penhora, a ser efetivada perante o BRB - Banco de Brasília S/A, dos créditos presentes e futuros, pertencente à executada, que a Associação sem Fins Lucrativos FÁCIL - Brasília Transporte Integrado, então operadora do SBA/DF, teria a repassar àquela, até o limite do valor executado.Expedido o mandado, vista ao exequente, no prazo de 5 dias, para requerer o que entender pertinente.Após, decorrido "in albis" o prazo supra, aguarde-se o cumprimento do mandado

Despacho

Processo Nº RT-840/2009-102-10-00.5

Reclamante Maria do Socorro Nascimento
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Maria Jose Magalhães
Advogado DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE

(Fls. 49) Publique-se novamente o r. despacho de fls. 44, fazendo constar a data correta fls. 44...Vistos. Incluo o feito na pauta de audiência do dia 05/02/2010 às 10:00 horas, para tentativa conciliatória. Intimem-se as partes pessoalmente e por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-951/2002-102-10-00.5

Reclamante ATAIDE ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO
Reclamado HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (NA PESSOA DA SÓCIA MERCEDE HERMÍNIA BARBIANI)

Advogado

MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

(fls. 334)"J. Dê vistas ao exequente do teor da presente peça para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-1054/2009-102-10-00.5

Reclamante Antonio da Silva Correia Neto
Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado Irmãos Porfírio Ltda - EPP
Advogado JOAO PAULO MILANO DA SILVA

(fls. 86)J. Intime-se o patrono do autor a assinar a presente paça eis que apócrifa, no prazo de 5 dias".

(fls. 89) Ao exequente para ciência do teor desta paça. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1108/2009-102-10-00.2

Reclamante Luis Carlos Ferreira da Silva
Advogado BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Reclamado Kajiwara Engenharia Ltda.
Advogado ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA

Vistos, etc.O alvará nº 546/2009 não encontra-se na contracapa dos autos e não consta recebimento do documento pela reclamada.

Diligencie a secretaria na CEF acerca do levantamento do alvará de fls. 107.

Não tendo sido levantado, intime-se a reclamada para que se manifeste acerca do recebimento do alvará, no prazo de 05 dias, ficando seu silêncio entendido como devidamente recebido o documento.Decorrido o prazo da reclamada 'in albis', ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1173/2009-102-10-00.8

Reclamante Rosiane Gomes Vilar
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Saphira Comércio de Roupas Complemento e Acessórios LTDA ME
Advogado WALTER FELIPE DOS SANTOS

(fls. 46)Vistos, etc.Intime-se o reclamante, via DEJT e diretamente, ao recebimento dos documentos que se encontram na contracapa dos autos. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1200/2008-102-10-00.1

Reclamante Manoel Vitorino da Silva
Advogado SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado ACE Aluguel de Máquinas Ltda (A Geradora)
Advogado ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES

(fls. 106) ...intime-se a reclamada ao recebimneto da guia acostada a contraca dos autos. Prazo de 5 dias".

Despacho

Processo Nº RT-1222/2005-102-10-00.9

Reclamante Amadeus Benigno da Silva
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado JB Marques Transportes Ltda ME (na pessoa dos sócios JOÃO BATISTA MARQUES JÚNIOR e DOUGLAS RIBEIRO MARQUES)
Advogado PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado Globex Utilidades S/A
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos, etc.

Intime-se a 2ª reclamada a efetuar o depósito do valor remanescente da execução no importe de R\$ 1.063,92, sob pena de prosseguimento da execução.

Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1298/2002-102-10-00.1

Reclamante	PAULO CELSO TRAJANO MONTE
Advogado	JULIO OTSUSCHI
Reclamado	HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
Advogado	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
Reclamado	Mercede Erminia Barbiani
Reclamado	Ivone Aires dos Santos

(fls. 455)"J. Dê vistas ao exequente do teor da presente peça para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-1326/2008-102-10-00.6

Reclamante	Shiva Campos Pereira Gomes
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Construtora Artec Ltda.
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

(fls. 446)Vistos, etc. Trata-se de execução definitiva. Não houve embargos à execução (certidão de fl. 444-verso).O exequente concorda com a conta de liquidação.Libere-se ao autor a importância líquida a que faz jus a ser deduzida dos numerários depositados nas contas de fl. 405 e 440 na CEF, observando-se as parcelas e alíquotas de fl. 425. Deverá a CEF observar a soma do numerário constante das duas contas para movimentação das alíquotas de fls. 425. Expeça-se alvará. CNPJ da 1ª executada e PIS a fls. 02.Intime-se o reclamante para recebimento do alvará, no prazo de 05 dias.Declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.Colacionadas as guias e decorrido "in albis" o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1352/2009-102-10-00.5

Reclamante	José Maria Pereira Almeida
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado	Froylan Engenharia, Projetos e Comércio Ltda.
Advogado	MARIA CELIA PITOMBO

(fls. 30)Vistos, etc.Intime-se a reclamada, via DEJT e diretamente, para que efetue o pagamento da multa incidente sobre o acordo pago intempestivamente, no prazo de 05 dias, sob pena de execução, desde já autorizado em caso de inércia. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1353/2009-102-10-00.0

Reclamante	Antônio Osmacelio Maia
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado	Froylan Engenharia, Projetos e Comércio Ltda.
Advogado	MARIA CELIA PITOMBO

(fls. 34)Vistos, etc.Intime-se a reclamada, via DEJT e diretamente, para que efetue o pagamento da multa incidente sobre o acordo pago intempestivamente, no prazo de 05 dias, sob pena de

execução, desde já autorizado em caso de inércia. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1377/2002-102-10-00.2

Reclamante	ANGELA MARIA REGO DO MONTE TORRES
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
Advogado	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

(fls. 302)J. Dê vistas ao exequente do teor da presente peça para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1626/2009-102-10-00.6

Reclamante	Romero de Araújo Silva
Advogado	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
Reclamado	Antulius Restaurante Ltda
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

(fls. 124)Vistos, etc. Na Justiça Laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda.As partes noticiam a celebração de acordo por meio de petição de fls. retro, assinada pelo Autor, representante legal da reclamada, bem como pelos advogados regularmente constituídos, conforme instrumentos de procuração trazidos às fls. 06 e 39. Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação. As custas processuais, a cargo da reclamada, no valor de R\$ 300,00, foram fixadas quando da prolação da sentença. O reclamado comprovará os recolhimentos dos encargos previdenciários e das custas processuais, no prazo de 90 dias, sob pena de execução de ofício na forma do 3º do art. 114 da CRFB. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1655/2008-102-10-00.7

Reclamante	Claudio Roberto Ferreira Militão de Jesus
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Futura Construções e Incorporações Ltda
Advogado	PAULO DE TARSO MATTAR

(fls. 104)"Vistos, etc. Na Justiça Laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda. A peça de fls. retro noticia a celebração de acordo, sendo assinada pelo reclamante e advogados das partes regularmente constituídos conforme instrumentos de procuração carreados às fls. 05 e 58. Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação transitada em julgado.As custas processuais, encargos fiscais e previdenciários (INSS cotas parte do empregado e do empregador), ficarão a cargo da reclamada, que serão recolhidos no prazo de 30 dias, consoante valores expressos no resumo dos cálculos apurados pela d. Contadoria (fls. 63), sob pena de execução, na forma da lei. A Liberação da penhora de fls. 88/93 fica condicionada à quitação integral do acordo com comprovação inclusive dos encargos sociais supracitados. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1877/2008-102-10-00.0

Consignante Forte Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO
Consignado Pedro Arruda Caldeira
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO

Trata-se de execução definitiva.

Não houve embargos à execução (certidão de fl. 171-verso).

O exequente concorda com a conta de liquidação.

Libere-se ao autor a importância líquida a que faz jus a ser deduzida do numerário depositado na conta de fl. 175 no BB, observando-se as parcelas e alíquotas de fl. 161.

Expeça-se alvará. CNPJ e PIS a fls. 06.

Intime-se o reclamante para recebimento do alvará, no prazo de 05 dias.

Declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Colacionadas as guias e decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1895/2009-102-10-00.2

Reclamante Renilson Pereira de Sousa
Advogado ANTONIO DOS REIS LAZARINI
Reclamado Viação Planeta Ltda.
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

(fls. 175)J. Intime-se a reclamada a chave de conectividade a fim de que o reclamante se habilite ao levantamento do FGTS, , no prazo de 05 dias, sob de conversão da obrigação de fazer em pagar. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-2246/2009-102-10-00.9

Reclamante Marcelo Gadelha da Silva
Advogado CLAUDIANA DE SOUSA ROCHA
Reclamado Lopes Vídeo Foto Produções de Filmagem Ltda.

...converto o julgamento em diligência, reabrindo a instrução processual, e retorno o feito a fase inicial. Retiro o presente feito da pauta de julgamento anteriormente designada. Designo par anova audiência inaugural a data de 19/03/2010 as 15h55m. Intime-se as partes diretamente e seus advogados". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-2275/2009-102-10-00.0

Reclamante Raimundo Nonato Moreira
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado LD Panificadora e Confeitaria Ltda.

(fls. 12)"...Diante da ausência injustificada das partes, decide-se arquivar a presente reclamação (CLT art. 944). Custas pelo autor no importe de R\$ 96,96, calculadas sobre R\$ 4.848,00 dispensadas na forma da lei. Intime-se o autor, por seu procurador". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-9072/2007-102-10-00.3

Reclamante Pedro Francisco de Oliveira (Oriunda da 3ª VT de Anápolis/GO)
Advogado JANETI C. A. DE PINA G. MELLO
Reclamado Cimprel - Projetos, Reformas e Engenharia Civil Ltda. + 04
Reclamado Artur Caetano dos Santos

Reclamado	Elves Pires de Souza
Reclamado	Maria Euza Alves Neiva
Advogado	JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS
Reclamado	Erco Luiz Neiva
Advogado	JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS

(fls. 91)J.Intime-se a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos encargos previdenciários incidentes sobre o acordo e ora fornecidos pelo Juízo deprecante, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução com designação de nova praça para o imóvel penhorado. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-116/2010-103-10-00.1

Reclamante Danielly Ricarte Torres
Advogado JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
Reclamado VGC Produções e Multimídia Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 19/02/2010 às 09.00h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-117/2010-103-10-00.6

Reclamante Tatiane da Costa de Carvalho
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Cooperativa de Envasadores e Embaladores e Serviços Ltda,
Reclamado Doarbeleza Produtos de Beleza Ltda
Reclamado Hitoterapia , biofitogeia Laboratorial Biota Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 19/02/2010 às 09.05h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-119/2010-103-10-00.5

Reclamante Vanderley Pinto de Almeida
Advogado ALFREDO FERREIRA ABIORANA
Reclamado Engetecnica Servicos e Construcoes Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 19/02/2010 às 09.10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de

sua
CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-121/2010-103-10-00.4

Reclamante	Adriano de Souza Figueredo
Advogado	MESSIAS CASSEMIRO
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 19/02/2010 às 09.15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-122/2010-103-10-00.9

Reclamante	Elcimar Sena dos Santos
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Jamil Emiliano Bezerra

"Audiência inicial designada para o dia 19/02/2010 às 09.20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-125/2010-103-10-00.2

Reclamante	Reginaldo Cristao de Godoi
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	FACULDADE DA TERRA (Centro de Apoio de Vivencias Agrárias)

"Audiência inicial designada para o dia 19/02/2010 às 09.25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-127/2010-103-10-00.1

Reclamante	Vilson Andrade Santos Filho
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Nsm Comércio , Distribuição de Bebidas do Gênero Alim. e Buffet Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 19/02/2010 às 09.30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-129/2010-103-10-00.0

Reclamante	Rafael Santiago Filgueira
Advogado	EDNA SANTANA GOES
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 19/02/2010 às 09.40h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-130/2010-103-10-00.5

Reclamante	Gilberto Soares Ferreira
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Itamar Comercial de Alimentos

"Audiência inicial designada para o dia 19/02/2010 às 09.45h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-131/2010-103-10-00.0

Reclamante	Tatiane Maria Borges da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Eriscitel Construções Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 19/02/2010 às 09.50h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-132/2010-103-10-00.4

Reclamante Valter Dias de Almeida
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado Saint -Germain Consultores Assoc. Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 19/02/2010 às 09.55h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-133/2010-103-10-00.9

Reclamante Cleonice Alves de Souza
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Pacífico Alimentos Ltda., de nome fantasia, DAGOSTO

"Audiência inicial designada para o dia 19/02/2010 às 10.00h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-154/2010-103-10-00.4

Reclamante Fabio dos Santos Moura
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Soma Staffing Trabalho Temporário Sociedade LTDA

Reclamado C A Modas LTDA

"Audiência inicial designada para o dia 19/02/2010 às 11.35h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-155/2010-103-10-00.9

Reclamante Miria Rilsy Costa
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Itamar Comercial de Alimentos LTDA

"Audiência inicial designada para o dia 19/02/2010 às 11.40h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos

termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-156/2010-103-10-00.3

Reclamante Jordânia Queiroz de França
Advogado VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado Altamiro Pereira Imobiliária

"Audiência inicial designada para o dia 19/02/2010 às 11.45h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-157/2010-103-10-00.8

Reclamante Edson Rodrigues da Mata
Advogado FRANCISCO FELIX RIBEIRO
Reclamado Coop. Brasiliense de Transp. Aut. Esc. Tur. e Esp. do DF

"Audiência inicial designada para o dia 19/02/2010 às 11.50h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação."

Despacho

Processo Nº RT-507/2009-103-10-00.2

Reclamante Vanessa Ferreira dos Santos
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Marianna Lorenzzo ind. com LTDA (Aymoré Couros)

Advogado ROGÉRIO ALBINO RUSCHEL

"DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, para condenar a reclamada MARIANNA LORENZZO IND. COM. LTDA a pagar à reclamante VANESSA FERREIRA DOS SANTOS, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para tanto, as seguintes parcelas deferidas, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença: adicional de insalubridade no grau médio, a incidir sobre o salário mínimo, durante todo o contrato de trabalho (1.2.2007 a 26.2.2009), com reflexos sobre férias+1/3, 13º salários e FGTS+40%; nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de insalubridade e reflexos em 13º, na forma da Lei 8.212/91. Descontos fiscais a teor da legislação aplicável à espécie. Custas, pela reclamada, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o valor de R\$3.000,00 provisoriamente arbitrado à condenação. Ciente a reclamada através do seu procurador (Enunciado 197 do c. TST). Intime-se a reclamante. Nada mais." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1682/2008-103-10-00.6

Reclamante	João Edison Guimarães Faria
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Dan-Hebert S/A Sistemas e Serviços
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.
Advogado	NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
Reclamado	Siemens Ltda
Advogado	DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

"Intime-se o reclamante para, querendo, intime-se o reclamante para, querendo manifestar-se acerca dos embargos declaratórios do reclamado, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1717/2009-103-10-00.8

Reclamante	DANIELA Soares Barreto
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	AS MOTA DESINTUPIDORA E DEDETIZADORA, de nome fantasia, NAKAY

"Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/11, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 34,26, calculadas sobre R\$ 1.713,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h08min. Nada mais." Juiz do Trabalho CRISTIANA SOARES CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1892/2009-103-10-00.5

Reclamante	Danila Kelly. F. de Lima
Advogado	ANTONIO DOS REIS LAZARINI
Reclamado	Efantoc Fotocópias e Serviços Ltda ME
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA

"Intime-se a reclamada para regularizar o PIS da reclamante no prazo de 5 dias, a fim de possibilitar o levantamento do seguro desemprego, conforme acordo homologado." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1896/2009-103-10-00.3

Reclamante	Daniilo dos Santos Amaral
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Serralheria São Francisco Ltda

"DISPOSITIVO : Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados por DANILO DOS SANTOS AMARAL em face de SERRALHERIA SÃO FRANCISCO LTDA, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$230,91, calculadas sobre o valor de R\$11.545,63, atribuído à causa, dispensada por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Ciente a reclamada (Súmula 197 do c. TST). Intime-se o reclamante. Nada mais." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1926/2009-103-10-00.1

Reclamante	William Ferreira dos Santos
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	JVS Centro Automotivo Ltda
Advogado	INGRID ARNAUT

"Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de inadimplemento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho CRISTIANA SOARES CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1978/2009-103-10-00.8

Reclamante	FRANCISCO ROCHA Lacerda
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	CICLO CONSTRUTORA Ltda.
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

"Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de inadimplemento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho CRISTIANA SOARES CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1981/2009-103-10-00.1

Reclamante	Sandra Honória Pereira Celírio
Advogado	MARLENE MOREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Otavia Paulino Cabral Castanheira Dias
Advogado	CARLOS EDUARDO PENA FERREIRA

"Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de inadimplemento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho CRISTIANA SOARES CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-2103/2009-103-10-00.3

Reclamante	Israel Alves de Almeida
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Wellington Alves de Melo - W A Informática
Advogado	EDISALDO SOARES DE ANDRADE

"Intime-se a reclamada para devolver a CTPS do autor, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como para entregar as guias do TRTC e Seguro-desemprego, no mesmo prazo, sob pena de conversão em indenização equivalente." Juiz do Trabalho CRISTIANA SOARES CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-2117/2009-103-10-00.7

Reclamante	Luis Carlos Miranda Sousa
Advogado	FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda

"Considerando que não se tem notícia se o mandado dirigido à Conservo foi regularmente cumprido, impõe-se o adiamento da presente audiência. Considerando ainda, que é fato público e notório que a reclamada se encontra em local incerto e não sabido, proceda a Secretaria a expedição de edital para que a mesma se manifeste sobre o pedido de existência de adicional de periculosidade, bem como da nova data de encerramento de instrução, que ora será redesignado. Se o mandado de nº 2/2010 retornar validamente, será tornada sem efeito a determinação de expedição de edital e de designação de encerramento de instrução e os autos deverão vir conclusos para julgamento. Designa-se para encerramento da INSTRUÇÃO a data de 30/03/2010, às 14h43min. Providencie a Secretaria a intimação das partes, ao autor por seu procurador e a ré, por edital. Facultada a presença das partes. Audiência encerrada às 15h20min. Nada mais." Juiz do Trabalho CRISTIANA SOARES CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-2158/2009-103-10-00.3

Reclamante	Jaqueline dos Santos Nascimento
Advogado	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA

Reclamado Nirsia Maria de Oliveira ME
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO

"Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de inadimplemento do acordo, no prazo de 05 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho CRISTIANA SOARES CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-2280/2009-103-10-00.0

Reclamante João Oliveira Filho
Advogado EDNA SANTANA GOES
Reclamado Arco Transportes Urbanos Ltda
Reclamado Condor Transportes Urbanos LTDA
Advogado VIVIAN ARAUJO VALERIO
Reclamado Condor Transportes Urbanos LTDA
Advogado VIVIAN ARAUJO VALERIO
Reclamado Viação Planalto Ltda
Advogado VIVIAN ARAUJO VALERIO

"Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da entrega do uniforme pelo reclamante, bem como do cartão fácil, no prazo de 05 dias, sendo certo que o silêncio será interpretado como resposta afirmativa." Juiz do Trabalho CRISTIANA SOARES CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-2311/2009-103-10-00.2

Reclamante Sindicato do Comércio Atacadista do Distrito Federal/Sindiatacadista-DF
Advogado MARCILIA BERGALLO
Reclamado Distribuidora Brasiliense de Alumínio e Confecções Ltda

"Presente o preposto do(a) réu(a), Sr(a). LEA SANTOS PRAÇA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANDREA DURAN SOUSA, OAB nº 21893/DF. Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/34, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 81,32, calculadas sobre R\$ 4.066,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h38min. Nada mais." Juiz do Trabalho CRISTIANA SOARES CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-2314/2009-103-10-00.6

Reclamante Sindicato do Comercio Atacadista do Distrito Federal / SINDIATACADISTA-DF
Advogado ADILSON DE FARIA
Reclamado WS Distribuição e Transporte Ltda

"Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/34, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 210,16, calculadas sobre R\$ 10.508,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h42min. Nada mais." Juiz do Trabalho CRISTIANA SOARES CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-2331/2009-103-10-00.3

Reclamante Michelle Ferreira Silva
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado BSI do Brasil - Em recuperação Judicial
Reclamado Caixa Econômica Federal

"Retifique o pólo passivo, para fazeaer constar o correto nome da

primeira reclamada: BSI DO BRASIL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Observe a Secretaria para retificar a autuação e demais assentamentos. Oficie-se ao Juiz da Vara de Falências e recuperações judiciais do DF, comunicando-lhe a propositura da Ação Trabalhista, conforme dispõe o art. 6º, parágrafo 6º, da Lei 11.101/2005. Diante do requerimento formulado na petição inicial quanto ao bloqueio de crédito e diante da incontroversa dispensa imotivada, oficie-se a 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, solicitando reserva de crédito na ação civil pública em face da reclamada, no valor de R\$ 12.537,01. Intimem-se as partes de procuradores." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-2378/2009-103-10-00.7

Reclamante Danilo Guedes Lopes
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Neide Comércio de Motopeças Ltda
Advogado ROMULO CESAR DA SILVA DUTRA

"Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 210,56, calculadas sobre R\$ 10.528,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h38min. Nada mais." Juiz do Trabalho CRISTIANA SOARES CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-2397/2009-103-10-00.3

Reclamante Gabriel Marques de Oliveira
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda
Reclamado Shopping Pier 21

"Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 193,98, calculadas sobre R\$ 9.699,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador. Audiência encerrada às 09h55min. Nada mais." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-8002/2006-103-10-00.3

Exequente Edilson Carvalho da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Executado Imperfix Impermeabilização e Serviços Gerais Ltda (N/P sócios Cantídio Fernandes Filho e Diná Martins Fernandes)
Executado Diná Martins Fernandes
Executado Cantidio Fernandes Filho

"Trata-se o presente feito de execução em desfavor do executado acima identificado, no valor de R\$ 348,31 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), atualizado até 17/2/2009 (fl.103). A citação do executado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar ou garantir o juízo, sob pena de penhora, aconteceu via edital (fl. 100/101), foi realizado pesquisa no Sistema Bacen/Jud.. Contudo, restaram inúteis tais atos, expedido mandado às sócias para indicarem bens sociais, estas restaram inertes. Pois bem, de acordo com a legislação processual civil, os bens dos sócios ficam sujeitos à execução, nos termos da lei (art. 592, caput, e inciso II, do CPC). Dita ainda o mesmo diploma legal que "os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei" (primeira parte do caput do art. 596 do CPC). Está claro, então, que embora a pessoa jurídica se

distinga das pessoas físicas que a compõem, o ordenamento jurídico, em certos casos, admite a responsabilização patrimonial dos sócios pelas dívidas societárias contraídas. A jurisprudência trabalhista, fundada no art. 135 do Código Tributário Nacional (que fixa a responsabilidade tributária dos administradores societários), no atributo de que o crédito trabalhista recebe do ordenamento jurídico proteção mais acentuada que a concedida ao crédito tributário (art. 186 do CTN), e calcada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, hoje prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e incorporada no art. 50 do Código Civil Brasileiro de 2002, tem entendido que o sócio-gerente responde pelas dívidas trabalhistas da sociedade, nos casos em que esta não tenha bens suficientes para garantir a execução judicial. Com relação aos autos, a empresa encontra-se estabelecida em local incerto e não sabido. Em contrapartida, os sócios da executada foram intimados por edital (fls. 145/146) a apresentarem bens passíveis de penhora e restaram silentes. Portanto, procedo a desconsideração da personalidade jurídica, pois respaldado nos dispositivos legais já mencionados e na jurisprudência trabalhista. Assim, os sócios DINÁ MARTINS FERNANDES, CPF nº 115.846.451-72, e CANTÍDIO FERNANES FILHO, CPF nº 267.013.591-91, passarão a responder com bens pessoais pelos débitos trabalhistas que o IMPERFIX IMPERMEABILIZAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, deixou de honrar, consoante título executivo neste feito. Em atendimento ao Provimento n.º 1/2006 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com o fim único de resguardar terceiro de boa-fé, reautuem os autos, para fazer incluir no pólo passivo referidas pessoas físicas. Citem-se os sócios supracitados, por edital para pagar ou garantir o Juízo no prazo de 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Edital

Edital

Processo Nº RT-270/2009-103-10-00.0

Reclamante	Joao Oliveira dos Santos
Advogado	GERSON WILDER DE SOUSA MELO
Reclamado	Coimbra Bessa Construtora Ltda
Reclamado	Andrade Construtora Ltda
Advogado	SERGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Coimbra Bessa Construtora Ltda para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 4.789,45 (quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) ao Exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 55.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/10/2009.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 2, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-557/2007-103-10-00.8

Reclamante	Odair Jose Cardozo da Costa
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO(A): DECIO DE OLIVEIRA E SILVA BICUDO

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES - A. E. SUL - SLU

Data e hora da 1ª Praça: 12/03/2009, às 14h00min

Data e hora da 2ª Praça: 12/03/2009, às 15h00min

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): "Um veículo SANTANA /VW/2.0, à gasolina, cor cinza prata, ano e mod. fab. 2003, chassi 9BWAE03X23P017544, placa DLP 6406, de São Paulo, em bom estado de funcionamento, completo, com ar condicionado, vidros elétricos, travas e direção hidráulica, avaliado em R\$ 25.000,00". TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26/06/1970, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, à QSB 01, Lote 20 - Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada nova praça.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 2, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-568/2005-103-10-00.6

Reclamante	Vaneide Silva dos Santos
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Hospital Santa Juliana Ltda
Advogado	DANIELA FURTADO PINHEIRO
Reclamado	Martha Maria Madeiro Leite

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO(A): MARTA MARIA MADEIRA LEITE

Endereço: SQSW 100, BL. C, APTO. 210, CRUZEIRO, BRASÍLIA/DF

Data e hora da 1ª Praça: 12/03/2010, ÀS 14H10MIN

Data e hora da 2ª Praça: 12/03/2010, ÀS 15H10MIN

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): "01 (um) veículo FORD/FIESTA, cor cinza, placa JGM 8747, gasolina, ano 2005/2005, em bom estado de conservação com 44500 km rodados, que ora avalio em R\$

24.000,00 (vinte e quatro mil reais)".

TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26/06/1970, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, à QSB 01, Lote 20 - Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada nova praça.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 2, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-889/2008-103-10-00.3

Reclamante	Nilton César Pereira de carvalho
Advogado	PRISCILA DAMASIO SIMOES CASAGRANDE
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participação S/C LTDA
Reclamado	Instituto Tecnológico de Brasília - ITB
Reclamado	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais de Brasília - CCEC

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO(A):

Endereço:

Data e hora da 1ª Praça: 12/03/2010, às 14h20min

Data e hora da 2ª Praça: 12/03/2010, às 15h20min

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): "56 (cinquenta e seis) cadeiras tipo universitário, com estrutura em metal preto, assento e encosto almofadados e revestidos em tecido azul, com prancheta em madeira revestida em fórmica branca, sem marca aparente, todas em perfeito estado de uso e conservação, que avalio, a unidade, em R\$ 40,00 (quarenta reais), totalizando R\$ 2.240,00 (dois mil duzentos e quarenta reais)".

TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.240,00 (dois mil duzentos e quarenta reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da

Lei nº 5.584, de 26/06/1970, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, à QSB 01, Lote 20 - Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada nova praça.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 2, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-975/2007-103-10-00.5

Reclamante	Maria de Oliveira Alves
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	João Tavares Neto-ME

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO(A): JOÃO TAVARES NETO

Endereço: CNG 01, LOTE 07, SOBRELLOJA 01, TAGUATINGA/DF

Data e hora da 1ª Praça: 12/03/2010, às 14h30min.

Data e hora da 2ª Praça: 12/03/2010, às 15h30min.

RELAÇÃO DO(S) BEM(S): "103kg (cento e três quilos) de gola polo em malha 100% (cem por cento) algodão para confecção de camisa polo cores diversas, como: azul royal, bege, azul escuro e claro, grafite, preta, verde, vermelha, azul petróleo, salmon, amarelo ouro, marfim, novas prontas para comercialização e uso, avaliado cada quilo em R\$ 37,00, totalizando em R\$3.811,00 (três mil oitocentos e onze reais)".

TOTAL GERAL DA AVALIAÇÃO: R\$3.811,00 (três mil oitocentos e onze reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26/06/1970, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, à QSB 01, Lote 20 - Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada nova praça.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 2, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1379/2009-103-10-00.4

Reclamante	Cleuber da Silva Dantas
Advogado	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado	Performance Motos Peças e Serviços Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Performance Motos Peças e Serviços Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"Homologo a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/07, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante a juntada de cópia nos autos. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 790,12, calculadas sobre R\$ 39.506,20, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 2, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1931/2009-103-10-00.4

Reclamante	Sunâmita Priscila Lima de Oliveira
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Jam Panificadora e Confeitaria Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Jam Panificadora e Confeitaria Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO: POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na presente ação trabalhista, condenando a reclamada JAM PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA a pagar à reclamante SUNÂMITA PRISCILA LIMA DE OLIVEIRA, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, que integra o tempo de serviço para todos os fins; salário retido do mês de janeiro/2009; saldo salarial de 10 dias do mês de fevereiro/2009; 13º salário de 2008, no importe de R\$112,50; 13º salário de 2009, proporcional (2/12); férias proporcionais 2008/2009, à razão de 7/12, acrescidas de 1/3 e multa do art. 477, § 8º da CLT; horas extras com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS de 11,2%; multa do art. 467/CLT, de 50% sobre o aviso prévio, o salário retido, o saldo salarial, as férias+1/3 e as gratificações natalinas, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Cumram-se as obrigações de fazer determinadas. Contribuições previdenciárias incidentes sobre a gratificação natalina e horas extras, únicas parcelas de cunho estritamente salarial objeto da condenação, nos termos da Lei 8.212/91, sujeitas à execução de ofício, na hipótese de não satisfeitas voluntariamente. Descontos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pela

reclamada, no importe de R\$115,61, calculadas sobre o valor de R\$5.780,88, provisoriamente arbitrado à condenação. Ciente a reclamante (Súmula 197 do c. TST). Intime-se a reclamada, por edital. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios à DRT e à CEF, ante as irregularidades constatadas. Nada mais."

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 3, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1931/2009-103-10-00.4

Reclamante	Sunâmita Priscila Lima de Oliveira
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Jam Panificadora e Confeitaria Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Jam Panificadora e Confeitaria Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/01/2010 às 14h40min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 1, DEZEMBRO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-2096/2009-103-10-00.0

Reclamante	Adolfo Idalino do Vale
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a prescrição das parcelas pecuniárias anteriores a 29/10/2004, cinco anos anteriores à propositura da ação, salvo quanto ao recolhimento dos valores relativos ao FGTS, cuja prescrição é trintenária(Súmula 362, do C. TST) e Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por ADOLFO IDALINO DO VALE em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA,

condenando a reclamada nas seguintes obrigações: I - pagar ao reclamante as seguintes parcelas: a) remuneração do intervalo intrajornada, na forma do §4º do art. 71 da CLT considerando a jornada de trabalho no regime 12x36, no horário das 19h às 7 h, sem intervalo no período de 29/10/2004 a 18/03/2009; b) adicional noturno, sobre as horas excedentes às 22 h - considerando a jornada de trabalho no regime 12x36, no horário das 19h às 7 h, sem intervalo no período de 29/10/2004 a 18/03/2009; c) 13º salário 2004, à razão de 2/12; d) 13º salários integrais referente aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008; e) multa do art. 467 da CLT; f) multa do art. 477 da CLT. II - recolher na conta vinculada do reclamante os valores devidos a título de FGTS referente ao contrato de trabalho firmado entre as partes(período de 02/09/2003 a 18/03/2009, deduzido dos valores comprovadamente pagos à fl. 13) e sobre as parcelas deferidas na presente Sentença sobre as quais incide a exação fundiária (remuneração do intervalo intrajornada, adicional noturno e 13º salários) e multa de 20% do FGTS sobre a integralidade dos depósitos, fornecendo, após os depósitos respectivos, as guias para levantamento dos valores(cod. 01 e chave de conectividade), sob pena de execução direta dos valores correspondentes. Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo. Juros e Correção Monetária na forma do item "E" da fundamentação. No trânsito em julgado, expeça-se o ofício denunciador conforme determinação supra. Deverá ser procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(remuneração do intervalo intrajornada, adicional noturno e 13º salários), observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000. Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999). Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, caso os valores superem os limites de isenção fiscal, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes. Observe-se a Súmula 368 do C. TST, quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários. Liquidação por cálculos. Custas pela reclamada, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 22.000,00, no importe de R\$ 440,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento. Ciente o reclamante(Súmula 197 do C. TST). Intime-se a reclamada, por Edital. Audiência encerrada às 17 h 00 min. Nada mais..".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 3, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-2117/2009-103-10-00.7

Reclamante Luis Carlos Miranda Sousa

Advogado	FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Considerando que não se tem notícia se o mandado dirigido à Conservo foi regularmente cumprido, impõe-se o adiamento da presente audiência. Considerando ainda, que é fato público e notório que a reclamada se encontra em local incerto e não sabido, proceda a Secretaria a expedição de edital para que a mesma se manifeste sobre o pedido de existência de adicional de periculosidade, bem como da nova data de encerramento de instrução, que ora será redesignado. Se o mandado de nº 2/2010 retornar validamente, será tornada sem efeito a determinação de expedição de edital e de designação de encerramento de instrução e os autos deverão vir conclusos para julgamento. Designa-se para encerramento da INSTRUÇÃO a data de 30/03/2010, às 14h43min. Providencie a Secretaria a intimação das partes, ao autor por seu procurador e a ré, por edital. Facultada a presença das partes. Audiência encerrada às 15h20min. Nada mais..".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 3, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-2274/2009-103-10-00.2

Reclamante	Gilvan Moura Pinheiro
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Conservo Brasília
Reclamado	Condomínio do Centro Médico Hospitalar Anchieta
Advogado	ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasília, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/03/2010 às 14h02 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 3, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-2309/2009-103-10-00.3

Reclamante	Francisco Inácio de Souza
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Construtora Rodrigues Ltda
Reclamado	MB Engenharia Ltda (MB Home Club Evolution)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Construtora Rodrigues Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 17/03/2010, às 14h02 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 3, FEVEREIRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-8002/2006-103-10-00.3

Exequente	Edilson Carvalho da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Executado	Imperfix Impermeabilização e Serviços Gerais Ltda (N/P sócios Cantídio Fernandes Filho e Diná Martins Fernandes)
Executado	Diná Martins Fernandes
Executado	Cantidio Fernandes Filho

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados, Cantídio Fernandes Filho e Diná Martins Fernandes para, PAGAREM OU GARANTIREM, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 348,31 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos) ao Exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 103.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 28/02/2009.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 3, FEVEREIRO de 2010.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-179/2010-801-10-00.2

Reclamante	Rafael Ferreira Lima
Advogado	GLAUTON ALMEIDA ROLIM
Reclamado	Tubarão Esporte Clube

- 1.Designo audiência inicial para o dia 25/02/2010, às 14h00min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.
- 2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.
- 3.Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial
- 4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.
- 5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).
- 6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).
- 7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.
- 8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-182/2010-801-10-00.6

Reclamante	Antunimilson dos Santos Pereira
Advogado	ALEXANDRE BOCHI BRUM
Reclamado	Perim Reis Ltda

- desp.f.";1.Designo audiência inicial para o dia 24/02/2010, às 14h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.
- 2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.
 - 3.Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo

intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial

4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-183/2010-801-10-00.0

Reclamante	Jeferson Pablo dos Santos
Advogado	ALEXANDRE BOCHI BRUM
Reclamado	Taquaralto Distribuidora de Ferro e Aço Ltda

DESP.F.";1.Designo audiência inicial para o dia 24/02/2010, às 14h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial

4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-184/2010-801-10-00.5

Reclamante	Cleidson Barbosa Orias
Advogado	ALEXANDRE BOCHI BRUM
Reclamado	Perim Reis Ltda

DESP.F.";1.Designo audiência inicial para o dia 24/02/2010, às 15h00min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial

4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-185/2010-801-10-00.0

Reclamante	Antônio Mendes
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Iolanda Salvino + 01
Reclamado	Arlindo Salvino

1.Designo audiência inicial para o dia 25/02/2010, às 13h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial

4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo

as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-187/2010-801-10-00.9

Reclamante	Carmem Sousa e Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	K. G. Diverções e Eventos Ltda - ME

1.Designo audiência inicial para o dia 26/02/2010, às 14h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial

4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-188/2010-801-10-00.3

Reclamante	Gildasia Pereira Gomes
Advogado	LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JUNIOR
Reclamado	Maria de Fatima Sousa Matos

DESP.F.".1.Designo audiência inicial para o dia 26/02/2010, às 14h00min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial

4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-192/2010-801-10-00.1

Reclamante	Julinete Lourenco da Silva
Advogado	KATIA BOTELHO AZEVEDO
Reclamado	Carmelita Araujo Cipriano

1.Designo audiência inicial para o dia 26/02/2010, às 14h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial

4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os

registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-196/2010-801-10-00.0

Reclamante	Roniel Dias Ferreira
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	J S Marcenaria

desp.f."O reclamante ajuizou a presente demanda trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, para para busca da CTPS, sob o argumento de que a reclamada nega em devolver o respectivo documento, o que está impedindo o reclamante de arrumar outro emprego.

A concessão dos efeitos da tutela antecipada exige, a teor do art. 273, I e II, do CPC, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu, como ensejador da antecipação assecuratória.

Não verifico, em princípio, nenhuma das hipóteses acima que justifique a antecipação requerida.

Destarte, indefiro, por ora, a concessão dos efeitos da tutela antecipada, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, ressaltando que este posicionamento poderá ser revisto na audiência inicial.

Designo audiência inicial para o dia 25/02/2010, às 13h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov.

Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-1275/2003-801-10-00.9

Reclamante	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado	VERONICA AUXILIADORA DE ALCANTARA BUZACHI
Reclamado	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS + 01
Advogado	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
Reclamado	INVESTCO S.A.
Advogado	FERNANDA NUNES FIGUEIREDO

Vistos.

À vista da certidão supra e revendo os autos, libere-se ao reclamante o saldo remanescente da conta judicial de fl. 994 (042-01504209-5) da seguinte forma:

-Saldo da conta judicial.....R\$ 19.804,91

-Honor. advocatícios de 20+10= 30%(-)R\$ 5.941,47

-sub total 1.....R\$ 13.863,44

-valor da senhora Zenilde Mª. 20%(-)R\$ 2.772,68

-sub total - 2.....R\$ 11.090,76

-valor a ser entregue ao reclamante..R\$ 11.090,76

Outrossim, esclareça melhor o reclamante o que pretende com o requerimento formulado na petição de fl. 1210, item "1".

Intime-se o reclamante para receber seu crédito no prazo de 05 dias, bem como esclarecer melhor o que pretende com o requerimento de fl. 1210, item "1".

Intime-se a senhora Zenildi Maria Madella de Souza para receber a importância que lhe é devida no prazo de cinco dias, observando o endereço de fl. 1204 para envio da correspondência.

Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-48/2009-802-10-00.8

Reclamante	Rosilene Brasilina da Silva
Advogado	FLÁVIO SUARTE PASSOS
Reclamado	Maria de Jesus Pereira da Silva
Advogado	SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO

Desp.fl.83"Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça inscrita à fl.82, intime-se a exequente a informar o correto endereço da executada, prazo de 10 dias. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 29/01/10, Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-117/2010-802-10-00.7

Reclamante	Márcia Francisca Goes Mariana
Advogado	ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ
Reclamado	Anísio Braga + 1
Reclamado	Márcio Braga

Decisão de fls.17" MÁRCIA FRANCISCA GOES MARIANA ajuizou ação em face de ANÍSIO BRAGA e MÁRCIO BRAGA, pleiteando as verbas elencadas às fls. 04/05. A Notificação Postal do 2º Reclamado foi devolvida pelos Correios sob o motivo: "mudou-se" (fls. 15/verso). Ressalto a incompatibilidade de emenda à petição inicial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da ação (CLT, art. 852-B, inciso III). Decido. Haja vista que a exordial não cumpriu o disposto no art. 852-B, II da CLT, este Juízo, com fulcro nos arts. 852-B, II e § 1º da CLT, 284, parágrafo único, c/c art. 295, I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial da presente Reclamação, declarando, conseqüentemente, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC. Preenchidos os pressupostos legais, defiro o pedido de assistência judiciária. Custas, pela Reclamante, no importe de R\$95,96, calculadas sobre o valor dado à ação de R\$4.798,02, dispensado. Faculta-se ao Requerente o desentranhamento dos documentos juntados com a exordial. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Retire-se o feito da pauta do dia 02.02.2010. Intime-se a Reclamante e o 1º Reclamado. 2ªVT/Pls-TO, 27/01/10, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-136/2009-802-10-00.0

Reclamante	Edimário Lopes Almeida
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado	MARCELO MARTINS DA CUNHA
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

Decisão de fls.336" Com efeito, houve erro de impressão na sentença de fl.213/234, vez que, apesar de registrar o tópico "5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" o texto contendo a estipulação de pagamento, pela ré, do percentual de 10% sobre o valor da condenação, não foi impresso. Tratando-se de erro puramente material, sano-o, acolhendo a manifestação do autor. Homologo a conta de fls.322/334, na data de 31/1/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 01/02/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-171/2010-802-10-00.2

Reclamante	João Batista Resplandes Neves
Advogado	BERNARDINO DE ABREU NETO
Reclamado	Maria Ronilce Lima Padua

Decisão de fls.19/20" ANTE O EXPOSTO, Declaro EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, I, ambos do CPC, de aplicação subsidiária, em face da inobservância do artigo 852-B, §1º, da CLT. Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez preenchidos os requisitos legais. Custas pelo reclamante no importe de R\$115,94, calculadas sobre R\$5.797,00, dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados. Arquivem-se os autos. Intime-se a Reclamante. 2ªVT/Pls-TO, 27/01/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-197/2008-802-10-00.6

Reclamante	Leonardo Pereira Sousa
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Recato Reflorestamento e Carvoejamento Tocantins Ltda.
Advogado	FLÁVIO DE FARIA LEÃO

Reclamado	Bernardo Gravito Pereira Cabral Linhares
Reclamado	Conrado Gravito Pereira Cabral Linhares

Desp. fl.191" Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça inscrita à fl.190, intime-se o exequente a informar o correto endereço do imóvel penhorado às fls.184 e 187, para fins de avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, prazo de 10 dias. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 29/01/10, Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-201/2010-802-10-00.0

Reclamante	Estanio Ribeiro de Sousa
Advogado	José Antonio Alves Teixeira
Reclamado	Jaqueliney Barbosa

(Despacho de fls.18). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 12.02.2010, às 09:40h, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 02 de fevereiro de 2010 (3ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-202/2010-802-10-00.5

Reclamante	Oswaldo Roberto de Oliveira
Advogado	OLDERIVO DE SOUZA BARBOSA
Reclamado	Palmas Futebol e Regatas Ltda

(Despacho de fls.19). Vistos os autos.

1. Designo o dia 12.02.2010, às 09h50, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário

Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Cite-se o Reclamado, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo Reclamado, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 02 de fevereiro de 2010 (3ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-203/2010-802-10-00.0

Reclamante	Adriene Carvalho Chaves
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Sociedade Irmãos Claudino S.A.

(Despacho de fls.16). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 12.02.2010, às 10 horas, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se a Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma

particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 02 de fevereiro de 2010 (3ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-205/2010-802-10-00.9

Reclamante	Maria das Dores dos Santos Silva
Advogado	ANDRÉ RICARDO TANGANELI
Reclamado	Siegfried Janzen + 01
Reclamado	Leila da Costa Camargo

(Despacho de fls.26). Vistos os autos.

1. Designo o dia 12.02.2010 às 10:15h, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se a Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Cite-se as Reclamadas, via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 03 de fevereiro de 2010 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-230/2008-802-10-00.8

Reclamante	Rita de Cássia Vaz Gabino
Advogado	JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA
Reclamado	Centro Educacional Efrain
Advogado	ROMULO SABARA DA SILVA

Desp.fl.117"Ante os termos da certidão supra, julgo satisfeitos os créditos da reclamante, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se a reclamante para levantar a parcela do acordo comprovada à fl.

115. Após, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição. 2ªVT/Pls-TO, 01/02/10, Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-247/2009-802-10-00.6

Reclamante	Mauricia Lopes de Sousa
Advogado	ADOILTON JOSE ERNESTO DE SOUZA
Reclamado	Distribuidora de Produtos Alimentícios Gran Norte
Reclamado	Ricardo Neves Prudente
Reclamado	Rafael Neves Prudente

Desp.fl.71"Ante a certidão supra, vista às partes para os fins do art. 884, da CLT, prazo comum de 05 dias, acerca dos cálculos e da garantia do Juízo, para, querendo, apresentar impugnação se desejar. Intimem-se os co-responsáveis via edital. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 27/01/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-274/2008-802-10-00.8

Autor	Francisco Dias
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
Réu	Construtora LDN Ltda.
Advogado	LUSIMAR VOLNEY POVOA

Desp.fl.306"Junte-se. Intime-se a executada para apresentar contraminuta ao Agravo de Petição ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 01/02/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-283/2009-802-10-00.0

Reclamante	Romilson Batista Pugas
Advogado	SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
Reclamado	Miranda e Fonseca Ltda
Reclamado	Josivan Alves Fonseca
Reclamado	Deuza Oliveira Miranda Nunes

Desp.fl.70"Ante as alegações dos correios às fls. 67/68v "endereço insuficiente", intime-se o exequente para indicar o endereço correto dos sócios/executados ou requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, caso silente. 2ªVT/Pls-TO, 01/02/10, Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-366/2009-802-10-00.9

Reclamante	Manoel Martins de Oliveira
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Construpav Construtora Ltda
Advogado	EDER MENDONCA DE ABREU
Reclamado	João Luis da Costa
Reclamado	Elizabeth das Chagas Tavares

Desp.fl.85"Ante a certidão supra, intime-se o exequente a informar o correto endereço do co-responsável da executada (ELIZABETH DAS CHAGAS TAVARES), prazo de 10 dias. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 02/02/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-389/2009-802-10-00.3

Reclamante	Wagner Luiz Florêncio Moura
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA

Desp.fl.401"Com efeito, a taxa de juros a incidir sobre débito trabalhista da Fazenda Pública é da ordem de 0,5% ao mês. A tanto, inclusive, anui a parte contrária. Acolho a manifestação da EBCT e homologo a conta apresentada por ela, no importe de R\$1.486,87, na data de 31/10/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 01/02/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-406/2008-802-10-00.1

Reclamante	Angela Aparecida Milagre da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Maria Aparecida de Souza Batista
Advogado	DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR
Reclamado	Maria Aparecida de Souza Batista

Desp.fl.353"Junte-se. Intime-se a reclamada para baixar a CTPS da autora, conforme determina a sentença, em 48 horas, pena de a Secretaria sub-rogar-lhe no ato. 2ªVT/Pls-TO, 02/02/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-450/2009-802-10-00.2

Reclamante	Noeme de Souza Santos
Advogado	ÉDISON FERNANDES DE DEUS
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda + 05
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	GM Rio Bonito Participações Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Nova Carne Comercial Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Água Limpa Transportes Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Magna Administração e Participações Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Ampla Empreendimentos e Participações Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.315"Ante a certidão supra, intime-se o exequente a informar o correto endereço das executadas, prazo de 10 dias. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 29/01/09, Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-503/2006-802-10-00.2

Reclamante	ROBERT WAGNER SANTOS SILVA
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	P. G. C. Gonçalves (RESTAURANTE ALHO E OLEO) +1
Reclamado	Paulo Gilson Cordeiro Gonçalves

Desp.fl.212"Em melhor exame dos autos constato que a sentença não determinou a anotação da CTPS do autor, razão pela qual revogo o despacho de fl. 26. Intime-se o autor para retirar a CTPS, em cinco dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo provisório. Após, remetam-se os autos à contadoria para liquidação de sentença, observando-se a dedução do valor sacado à fl. 146. 2ªVT/Pls-TO, 28/01/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-557/2008-802-10-00.0

Reclamante	Marcos Miguel Lima Lemos
Advogado	SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
Reclamado	Restaurante Luz do Sol Ltda ME

Desp.fl.133"Homologo o acordo nos termos da petição de fl. 131/132 para que surta seus jurídicos e legais efeitos,

extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso II, do CPC, após cumprida a avença. Nos termos do § 6º, do art. 832, da CLT, deverá a executada comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 155,34, até o dia 26-02-2010, sob pena de execução. Expeça-se ofício à Bradesco Seguro para que, efetue o repasse dos valores acordados às fls. 131/132 (líquido do exequente e honorários assistenciais), acrescidos das parcelas previdenciárias indicadas no item 2. Comprovados os recolhimentos previdenciários, intime-se a UNIÃO, por meio da Procuradoria Federal, da homologação da avença, encaminhando-lhe cópia da presente sentença homologatória e da petição de acordo. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 28/01/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-581/2009-802-10-00.0

Embargante	Shirley Cristina Alves de Oliveira
Advogado	JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES
Embargado	Maria Batista Rezende
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Desp.fl.55"Concedo o prazo de 05 dias para o desentranhamento dos documentos pela autora, conforme requerido na petição de fls.54. Intime-se. Após, junte-se cópia deste despacho, e da petição de fls.54, no processo principal de nº 00914-2007-802-10-00-9, visando apurar se o veículo, objeto dos presentes embargos, já foi devidamente desbloqueado, conforme determinado na sentença transitada em julgado de fls. 44/45. Cumpridas as diligências supra, retornem com os autos ao arquivo. 2ªVT/Pls-TO, 29/01/10, Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-593/2005-802-10-00.0

Reclamante	RAIMUNDO FILOMENO TEIXEIRA SILVA
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	SUPORTE ESTRUTURA METALICAS LTDA 2
Advogado	DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR
Reclamado	RAMON ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

Desp.fl.243"Ante a certidão supra, proceda o Sr. Diretor de Secretaria consulta ao sistema de informática BACEN/JUD, ao banco de dados do RENAJUD e INFOJUD via internet, para verificar bens móveis e imóveis em nome da executada e seus co-responsáveis, objetivando a garantia do título executivo. Restando infrutífera as diligências acima, intime-se o exequente a indicar meios de garantir o presente título executivo, prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, e em cumprimento ao determinado no art. 78, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, do C. TST, remetam os autos ao arquivo provisório, resguardada ulterior provocação. Publique-se.2ªVT/Pls-TO, 29/01/10, Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-820/2005-802-10-00.8

Reclamante	KLEBER PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Recato Reflorestamento e Carvoejamento Tocantins Ltda (+2)
Advogado	DANIEL DOS SANTOS BORGES
Reclamado	Bernardo Gravito Pereira Cabral Linhares
Reclamado	Conrado Gravito Pereira Cabral Linhares

Desp.fl.365"Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça inscrita à fl.364, intime-se o exequente a informar o correto endereço do imóvel penhorado às fls.358 e 361, para fins de avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, prazo de 10 dias. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 29/01/10, Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-827/2009-802-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Dianari Cordeiro Lino

Desp.fl.145"Ante a certidão supra, vista às partes para os fins do art. 884, da CLT, prazo comum de 05 dias, acerca dos cálculos e da garantia do Juízo, para, querendo, apresentar impugnação se desejar. Intime-se o executado via postal. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 27/01/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-851/2008-802-10-00.1

Reclamante	Marilda Teixeira Simão Pinheiro
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA
Reclamado	Banco Bradesco
Advogado	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

Desp.fl.1086"Intime-se a autora para manifestar-se sobre os Embargos à Execução ora opostos, no prazo de cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 01/02/10, Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-854/2009-802-10-00.6

Reclamante	José Luiz Menez Rodrigues
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Almeida Braga Ltda
Advogado	ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO

Desp.fl.186" Intime-se a reclamada para anotar CTPS da autora, conforme determina o acórdão, em 48 horas, pena de a Secretaria sub-rogar-lhe no ato. Deverá, ainda, a reclamada, no mesmo prazo, apresentar as guias para percepção do benefício do seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização compensatória equivalente. 2ªVT/Pls-TO, 01/02/10, Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-915/2009-802-10-00.5

Reclamante	Vicente Dias da Costa
Advogado	WYLYKSON GOMES DE SOUSA
Reclamado	MCA Construções
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO

Desp.fl.155"O valor total das contribuições previdenciárias importa em R\$773,31. No entanto, a reclamada comprovou o pagamento apenas da importância de R\$320,00. Assim, deverá arcar com diferença (R\$453,31). Expeça-se alvará para recolhimento do débito previdenciário residual e liberação do saldo remanescente da conta judicial à executada. Intimem-se as partes. Tudo feito, ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 02/02/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-978/2005-802-10-00.8

Reclamante JOSE WILSON PEREIRA DE SOUSA
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO

Reclamado Suporte Estrutura Metalicas Ltda (+2)
Reclamado ESP CONSTRUTORA LTDA.
Reclamado Antonio Francisco de Oliveira Filho
Reclamado Ramon Alves de Oliveira

Desp.fl.170"Ante a certidão supra, intime-se o exequente a informar o correto endereço do co-responsável da executada (fl.168), prazo de 10 dias. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 29/01/10, Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1081/2008-802-10-00.4

Reclamante Nivaldo Alves dos Santos
Advogado ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

Reclamado Procomp Industria Eletrônica Ltda
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR

Sentença de fls.3285/3286"À luz de tais considerações, decido. Não conheço dos Embargos opostos, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum". Mantenho a conta homologada. Custas, pela embargante, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, a serem incluídas na presente execução. Intimem-se as partes. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 01/02/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1102/2009-802-10-00.2

Reclamante Vicente Rodrigues da Silva
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Reclamado Miame Apart Hotel Ltda.

Desp.fl.88"Junte-se. Indefiro, uma vez que a reclamada apresentou as guias para habilitação do autor ao benefício do seguro-desemprego. Intime-se. Após, ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 02/02/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1109/2009-802-10-00.4

Reclamante Raimundo Vieira da Costa
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Reclamado CM Construtora Ltda

Desp.fl.68"Junte-se apenas esta peça. Acoste-se a documentação à contracapa dos autos, intimando-se, em seguida, o autor para vir retirá-la, em 48 horas. 2ªVT/Pls-TO, 01/02/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1133/2008-802-10-00.2

Consignante Halleytur Agência de Viagens e Turismo Ltda
Advogado CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Consignado Ricardo Aguiar Fernandes
Advogado MAGDAL BARBOSA DE ARAUJO
Consignado Eduarda Carollyne Rocha Fernandes
Advogado MAGDAL BARBOSA DE ARAUJO

Desp.fl.287"Intimem-se os consignados para que apresentem em cinco dias, certidão de dependência expedida pelo INSS, sob pena de preclusão. 2ªVT/Pls-TO, 02/02/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1168/2009-802-10-00.2

Reclamante Eder Luiz Alves de Souza
Advogado MASOLENE PEREIRA CRUZ
Reclamado Refresco Bandeirantes - Coca-Cola + 01

Advogado ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA
Reclamado Sindicato Trab. Mov. de Merc. de Merc. Geral do Tocantins

Desp.fl.272"Garantida a execução, intime-se a autor para manifestar-se, em cinco dias, nos termos do art. 884 da CLT. 2ªVT/Pls-TO, 29/01/10, Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1299/2009-802-10-00.0

Reclamante Cristian Ianowich
Advogado JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
Reclamado Fundação Educacional de Paraíso do Tocantins - FEPAR

Advogado JOSÉ PEDRO DA SILVA

Desp.fl.116"Junte-se. Convoio o depósito recursal de fl.72 em penhora. Intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ªVT/Pls-TO, 01/02/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1328/2009-802-10-00.3

Reclamante Thiago Rodrigues do Nascimento
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Reclamado Teodoro e Brito Ltda
Advogado MARCELO CLAUDIO GOMES

Desp.fl.71"Ante a certidão supra, vista às partes para os fins do art. 884, da CLT, prazo comum de 05 dias, acerca dos cálculos e da garantia do Juízo, para, querendo, apresentar impugnação se desejar. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 27/01/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1406/2009-802-10-00.0

Reclamante Maria Solange Gonçalves Rodrigues
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Marcio Moreira Dutra

Desp.fl.83"Homologo o acordo nos termos das petições de fls. 80/82 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso II, do CPC, após cumprida a avença. Intime-se o reclamado para, no prazo de 48 horas, efetuar a anotações devidas na CTPS da reclamante conforme determinado à fl. 57, sob pena da Secretaria anotá-la. Nos termos do § 6º, do art. 832, da CLT, deverá o executado comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 1.032,72, das custas processuais no importe de R\$ 130,54 e do IRPF - R\$ 93,76, até o dia 16-08-2010, sob pena de execução. As parcelas vencíveis em 15 de fevereiro e 15 de março serão acrescidas dos valores relativos aos honorários advocatícios, conforme parcelamento descrito no item 2 à fl. 81. Comprovados os recolhimentos indicados no item 2 intime-se a UNIÃO, por meio da Procuradoria Federal, da homologação da avença, encaminhando-lhe cópia da presente sentença homologatória e das petições de acordo. Intimem-se. 2ªVT/Pls-TO, 26/01/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1447/2009-802-10-00.6

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET - Marcelo Rosa da Cruz

Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Reclamado Investico SA
Advogado LUDIMYLLA MELO CARVALHO

Desp.fl.484"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se o reclamado para que apresente contrarrazões ao Recurso Adesivo ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 01/02/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1448/2009-802-10-00.0

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET - Leandro Barboza
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Investico SA

Desp.fl.475"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se o reclamante para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 22/01/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1558/2009-802-10-00.2

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado Moisés Leocádio Mendes Soares Junior
Reclamado Daniel Martins Correia

Desp.fl.137"Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça inscrita à fl.136, intime-se o exequente a informar o correto endereço do executado, prazo de 10 dias. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 29/01/10, Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1658/2009-802-10-00.9

Reclamante João Alex da Cunha Cruz
Advogado Ricardo Haag
Reclamado Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins
Advogado LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA

Desp.fl.974"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamada para que apresente contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 01/02/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1700/2009-802-10-00.1

Requerente Paulo Roberto Nogueira
Advogado GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Requerido Soluções Integradas, Indústria, Comércio e Serviços Ltda

Decisão de fls.19"Cuida-se de ação Cautelar de Arresto, interposta por PAULO ROBERTO NOGUEIRA, em face de SOLUÇÕES INTEGRADAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, visando o bloqueio de créditos da requerida junto à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

Argumenta que a requerida é devedora de direitos laborais que redundam em importe de R\$5.500,00 e que, perante os créditos junto à empresa citada, ela não dispõe de qualquer outro patrimônio que garanta a dívida noticiada. A liminar é concedida e o bloqueio é realizado. A requerida é citada e não apresenta defesa, conforme certidão retro. Entendo que as razões que motivaram a concessão da liminar se encontram as mesmas, não havendo razão para qualquer refluxo de entendimento (sentença condenatória nos autos 1412-2009). Aliás, a ausência de contestação mais eleva a coloração de verossimilhança das alegações expendidas pelo requerente. Assim, confirmando a liminar concedida, acolho o pleito

do requerido quando ao arresto de crédito da requerida junto à EBCT. Custas, pela requerida, no importe de R\$110,00, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$5.500,00, a serem recolhidas em 48 horas após a citação. Requeira junto à EBCT informações sobre o cumprimento da ordem de arresto, já determinando a transferência do numerário para este Juízo. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 25/01/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1701/2009-802-10-00.6

Requerente Francivaldo Mendes Oliveira
Advogado GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Requerido Soluções Integradas, Indústria, Comércio e Serviços Ltda

Decisão de fls.19"Cuida-se de ação Cautelar de Arresto, interposta por FRANCIVALDO MENDES DE OLIVEIRA, em face de SOLUÇÕES INTEGRADAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, visando o bloqueio de créditos da requerida junto à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Argumenta que a requerida é devedora de direitos laborais que redundam em importe de R\$5.500,00 e que, perante os créditos junto à empresa citada, ela não dispõe de qualquer outro patrimônio que garanta a dívida noticiada. A liminar é concedida e o bloqueio é realizado. A requerida é citada e não apresenta defesa, conforme certidão retro. Entendo que as razões que motivaram a concessão da liminar se encontram as mesmas, não havendo razão para qualquer refluxo de entendimento (sentença condenatória nos autos 1413-2009). Aliás, a ausência de contestação mais eleva a coloração de verossimilhança das alegações expendidas pelo requerente. Assim, confirmando a liminar concedida, acolho o pleito do requerido quando ao arresto de crédito da requerida junto à EBCT. Custas, pela requerida, no importe de R\$110,00, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$5.500,00, a serem recolhidas em 48 horas após a citação. Requeira junto à EBCT informações sobre o cumprimento da ordem de arresto, já determinando a transferência do numerário para este Juízo. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 25/01/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1706/2009-802-10-00.9

Reclamante Thaisa Bianca Lopes
Advogado RÉGIS HENRIQUE PALLAORO
Reclamado Elineuza Maria da Costa Reis Marques

Desp.fl.33"O valor total das contribuições previdenciárias importa em R\$231,12. O reclamado comprovou o pagamento da importância de R\$220,00. Ante a irrisoriedade da diferença (R\$11,12), bem como a impossibilidade de recolhimento de parcela previdenciária inferior a R\$29,00, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 02/02/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1721/2009-802-10-00.7

Reclamante Maria Joaquina Alves Tavares
Advogado JESUS FERNANDES DA FONSECA
Reclamado Pontocom Serviços Gerais Ltda
Advogado FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES

Desp.fl.83"Junte-se. Intime-se a reclamada para retificar a CTPS da autora, conforme determina a sentença, em 48 horas, pena de a Secretaria sub-rogar-lhe no ato, bem como o TRCT que deverá ser entregue no mesmo prazo, sob pena de responder por

indenização compensatória equivalente. 2ªVT/Pls-TO, 02/02/10,
Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1722/2009-802-10-00.1

Reclamante Reinaldo Nunes
Advogado JESUS FERNANDES DA FONSECA
Reclamado Pontocom Serviços Gerais Ltda
Advogado FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES

Desp.fl.89"Junte-se. Intime-se a reclamada para retificar a CTPS da autora, conforme determina a sentença, em 48 horas, pena de a Secretária sub-rogar-lhe no ato, bem como o TRCT que deverá ser entregue no mesmo prazo, sob pena de responder por indenização compensatória equivalente. 2ªVT/Pls-TO, 02/02/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1772/2009-802-10-00.9

Reclamante Wilton Rodrigues dos Santos
Advogado BRENO MARIO AIRES DA SILVA
Reclamado Ilumina Construções Elétricas Ltda - ME
Advogado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

Desp.fl.68"Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se, em 48 horas, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 01/02/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1773/2009-802-10-00.3

Reclamante Raimundo Nonato Ferreira Rodrigues
Advogado BRENO MARIO AIRES DA SILVA
Reclamado Ilumina Construções Elétricas Ltda - ME
Advogado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

Desp.fl.65"Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se, em 48 horas, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 01/02/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1778/2009-802-10-00.6

Exequente Maria de Lourdes Miranda de Sousa
Advogado JACY BRITO FARIA
Executado Ester Cileide Sousa e Silva

Desp.fl.19"Ante o teor da certidão de fl. 18, intime-se a autora para informar o endereço correto da executada, em cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 01/02/10, Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-1797/2009-802-10-00.2

Reclamante Gilmar Araujo Lopes
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Construtora Jardim Ltda
Advogado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

Desp.fl.42"Intime-se o autor para requerer o que for seu interesse, em cinco dias, importando o silêncio em cumprimento do acordo. 2ªVT/Pls-TO, 01/02/10, Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-2008/2009-802-10-00.0

Reclamante Luzia Pinto Cunha + 03
Advogado ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO

Reclamado

Paraíso Indústria e Comércio de Alimentos e Abate de Aves Ltda

Advogado

JOSÉ PEDRO DA SILVA

Sentença de fls.289/290"Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins de direito. Imponho à ré multa de 1% sobre o valor da ação.

Intimem-se as partes. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 01/02/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2156/2009-802-10-00.5

Reclamante Edmilson Oliveira Silva
Advogado EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
Reclamado Expresso Miracema Ltda
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Sentença de fl.88/90"À luz de tais considerações, decido. Conheço dos pedidos do autor, EDMILSON OLIVEIRA SILVA, e os Julgo IMPROCEDENTES, em face da ré, EXPRESSO MIRACEMA LTDA, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este "decisum" para todos os fins de direito. Custas, pelo autor, no importe de R\$30,20, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$15.104,21, de cujo recolhimento fica dispensado na forma da lei. Intimem-se as partes. Prestação jurisdicional entregue. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 29/01/09,

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-2195/2009-802-10-00.2

Reclamante Francisco Ferreira Santiago
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Bueno e Oliveira Ltda
Advogado FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES

Desp.fl.34"Junte-se. Intime-se o reclamante para manifestar-se, em 48 horas, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. 2ªVT/Pls-TO, 01/02/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-8028/2006-802-10-00.2

Exequente EURIPEDES BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado WYLYKSON GOMES DE SOUSA
Executado MIRA RIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado ROBERTO NOGUEIRA

Desp.fl.178"Ante a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça inscrita à fl.177, proceda o Sr. Diretor de Secretaria consulta ao banco de dados do RENAJUD e INFOJUD via internet, para verificar bens móveis e imóveis em nome do executado, objetivando a garantia do título executivo. Restando infrutífera as diligências acima, intime-se o exequente a indicar meios de garantir o presente título executivo, prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, e em cumprimento ao determinado no art. 78, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, do C. TST, remetam os autos ao arquivo provisório, resguardada ulterior provocação. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 29/01/10, Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-8040/2007-802-10-00.8

Exequente União Federal - Fazenda Nacional
Advogado AILTON LABOISSIERE VILLELA
Executado Antonio Coelho Lacerda + 01

Advogado ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES
 Executado Antonio Coelho Lacerda
 Advogado ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES

Desp.fl.149" Ante a anuência do executado e do seu cônjuge, defiro a arrematação do bem leiloadado em favor do licitante NEREU GUEDES RIBEIRO pelo lance final de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Renunciado ao prazo para oposição de Embargos, lavre-se a carta de arrematação. Intimem-se as partes e o arrematante por meio do seu procurador constituído à fl. 133. Oficie-se à MM. 1ª Vara, com cópia deste despacho, em resposta ao expediente de fl. 147. 2ªVT/Pls-TO, 28/01/10, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Edital**Edital****Processo Nº RT-89/2009-802-10-00.4**

Reclamante Valmir Bezerra Lima
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
 Reclamado Construtora LRC Ltda
 Reclamado Construssati Serviços e Construções Ltda
 Reclamado União Federal
 Reclamado Ledson Rocha Carvalho
 Reclamado Juliana Cordeiro Nobrega
 Reclamado Andre Scarassati
 Reclamado Maria Regina Scarassati

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Construtora LRC Ltda e Construssati Serviços e Construções Ltda, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.159, a seguir:

"Junte-se. Garantida a execução, intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 2, FEVEREIRO de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-118/2010-802-10-00.1**

Reclamante Gilvan Lima Da Silva
 Reclamado Sião Comércio de Produtos Agropecuários Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem

conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Sião Comércio de Produtos Agropecuários Ltda, para tomar(em) ciência da DECISÃO de fls.15/16, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, dispositivo a seguir transcrito:

"Por todo o exposto, na reclamação trabalhista que GILVAN LIMA DA SILVA ajuizou em face de SIÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Concedo, ao reclamante, os benefícios da Justiça Gratuita. Custas, pelo réu, no importe de R\$10,64, tendo em vista a inexistência de condenação pecuniária, dispensadas. Ciente o reclamante, nos termos da Súmula 197 do C.TST, o qual renuncia ao prazo recursal. Intime-se a requerida, por edital."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima nominada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 3, FEVEREIRO de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-247/2009-802-10-00.6**

Reclamante Mauricia Lopes de Sousa
 Advogado ADOILTON JOSE ERNESTO DE SOUZA
 Reclamado Distribuidora de Produtos Alimentícios Gran Norte
 Reclamado Ricardo Neves Prudente
 Reclamado Rafael Neves Prudente

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Distribuidora de Produtos Alimentícios Gran Norte, Ricardo Neves Prudente e Rafael Neves Prudente, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.71, a seguir:

"Ante a certidão supra, vista às partes para os fins do art. 884, da CLT, prazo comum de 05 dias, acerca dos cálculos e da garantia do Juízo, para, querendo, apresentar impugnação se desejar. Intimem-se os co-responsáveis via edital."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 3, FEVEREIRO de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1068/2008-802-10-00.5

Reclamante Melquiades da Silva Salazar
 Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
 Reclamado Francisco Souza Silva
 Reclamado Grupo IB Construtora e Incorporadora e Consultoria
 Advogado ALMERINDA MARIA SKEFF

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Francisco Souza Silva, para tomar(em) ciência da DECISÃO de fls.145/146, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, dispositivo a seguir transcrito:

"Do exposto, ACOELHO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta. Cadastre, a Secretaria, o advogado constituído à fl.36. Chamo o feito à ordem e concedo prazo de 8 dias para o excipiente apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo autor. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao Eg. TRT10. Intimem-se as partes. Nada mais."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima nominada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 3, FEVEREIRO de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
 Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-8128/2005-802-10-00.8**

Exequente UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 Advogado AILTON LABOISSIERE VILLELA
 Executado Azevedo Azevedo Ltda
 Executado Victor Eduardo Fernandes de Azevedo
 Executado Clenes Silvestre Fernandes de Azevedo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Victor Eduardo Fernandes de Azevedo, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.02, a seguir:

"Autuem-se em autos apartados. Certifique-se nos autos principais. Intimem-se os executados para que apresentem contraminuta ao Agravo de Petição ora interposto, no prazo legal."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 3, FEVEREIRO de 2010.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
 Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-6/2010-812-10-00.8**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
 Reclamado Dinalva Pereira da Silva

Vistos e examinados os autos. 1. Diante da negativa de notificação do(a) reclamado(a), conforme certificado pelo Sr. Oficial (desconhecido), INTIME-SE o(a) reclamante por seu(ua) procurador(a), via DEJT, para que emende à inicial no prazo de 05(cinco) dias, fornecendo o correto endereço do(a) réu para notificação. Fica o(a) reclamante advertido(a) de que o não cumprimento da diligência, importará no indeferimento da peça inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 2. PUBLIQUE-SE para ciência do(a) patrono(a) do(a) autor(a). 3. Apresentado o novo endereço, NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO para a audiência UNA designada, com as cominações legais. Araguaína/TO, 3.2.2010 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-150/2007-812-10-00.9**

Reclamante Maria Heleilda Pereira
 Advogado RANIERE CARRIJO CARDOSO
 Reclamado José Ricardo Bezerra
 Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS

Vistos os autos.

1. Convolto em penhora o bloqueio de fls. 136.
 2. Julgo subsistente a penhora de fls. 111 e aprovo a avaliação.
 3. FICA DESIGNADA PRAÇA do bem penhorado para o dia 12/03/2010, às 13:00 horas. Não havendo licitante ou adjudicação, designa-se desde já a data de 12/03/2010, às 14:00 horas, para realização de leilão, que será realizado pelo Leiloeiro Oficial credenciado pelo e.TRT
 4. EXPEÇA-SE edital de praça/leilão, que deverá ser afixado no quadro de avisos desta Vara e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
 5. COMUNIQUE-SE ao Leiloeiro Oficial via eletrônica.
 6. INTIMEM-SE as partes, alertando-se o(a) exequente para, querendo, manifestar interesse na adjudicação (CLT, § 1º do art. 888).
 7. OFICIE-SE o banco hipotecário do imóvel, conforme certidão de fls. 72, encaminhando-lhe cópia do auto de penhora de fls. 111 e deste despacho, para que fique ciente dos atos processuais nestes autos em relação ao bem penhorado.
- Araguaína/TO, terça-feira, 02 de fevereiro de 2010.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-270/2005-812-10-00.4**

Reclamante ALUIZO GALDINO DE ANDRADE
 Advogado CARLOS ANDRE MORAIS ANCHIETA

Reclamado ANTONIO FRANCISCO BORBA CARDOSO
Advogado JOSÉ GEORGE SOARES MIRANDA

Vistos, etc.

1. À vista da certidão de fls. 291-verso, estando o executado devidamente citado à fl. 28 e não havendo majoração do débito, proceda a Secretaria nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado.

2. Negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente (União/PGF) para indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, meios produtivos para prosseguimento da execução, implicando a inércia em arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado.

Araguaína/TO, terça-feira, 02 de fevereiro de 2010.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-272/2009-812-10-00.7

Exequente União Federal - Fazenda Nacional
Executado Astronio Lima Souza e Cia Ltda
Advogado CLAYTON SILVA
Executado Astronio Lima Souza
Advogado CLAYTON SILVA

Vistos e examinados os autos. 1. À vista do contido na certidão do CRI de Araguaína (fls. 87/88), suspenda-se a praça designada para o dia 12/02/2010 (fls. 80).

2. COMUNIQUE-SE com urgência ao Leiloeiro do Juízo. 3. INTIME-SE o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifesta-se acerca do contido na certidão de fls. 88, devendo comprovar nos autos a propriedade do imóvel ofertado em penhora.

4. Transcorrido o prazo supra, à Secretaria para os devidos recolhimentos parciais da execução, utilizando-se os numerários à disposição do Juízo (fls. 27).

Araguaína/TO, 3.2.2010 - 4ª feira. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-347/2004-812-10-00.5

Reclamante JUVENAL ALVES DOS SANTOS
Advogado THAISE THAMMARA BORGES ROCHA
Reclamado MANOEL NATIVIDADE DOS SANTOS LIMA (FAZENDA DAS LAJES)
Advogado RENATO SANTANA GOMES

Vistos, etc.

À vista da inércia da exequente (União/PGF) oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o resgate do numerário de fls. 276; 279; 282; 293 e imediata transferência ao FAT, devendo a operação ser comprovada nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovada a transferência, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Araguaína/TO, quarta-feira, 03 de fevereiro de 2010.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-399/2009-812-10-00.6

Exequente União Federal - Fazenda Nacional
Executado Servaz S/A Saneamento, Construções e Dragagem e João Américo

Vistos e examinados os autos.

1. À vista do petiçãoado pela União/PGFN e com espeque no princípio da economia processual, DEFIRO A REUNIÃO DOS AUTOS.

RT-399-2009-812(11.5.96.000061-09 e 11.5.96.000062-81);

RT-0877/09-812(11.5.96.000065-24);

RT-0878/2009-812(11.5.96.000064-43);

RT-0879/2009-812(11.5.96.000063.62);

RT-0925/2009-812(11.5.96.0000293-03).

2. A execução consolidada prosseguirá nos autos da RT-0399-2009-812.

3. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à União/PGFN para as seguintes providências:

a) consolidação das contas exequendas que serão executadas nos autos da RT-0399-2009-812.

b) manifestar-se acerca da substituição do co-devedor no polo passivo das execuções, nos moldes do petiçãoado à fls. 67 (RT-925/2009-812).

c) informar o atual endereço dos executados para intimação.

4. Torno sem efeito a conclusão do incidente da RT-925/2009-812, que será apreciado com o retorno dos autos da PFGN.

5. PUBLIQUE-SE e vista á PGFN nos termos da lei.

Araguaína/TO, 3.2.2010 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-544/2009-812-10-00.9

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado José Batista Nepomuceno

Vistos, etc.

Renove-se a intimação a autora, por sua procuradora, para no prazo de 30 (trinta) dias comprovar nos autos os repasses legais, sob as penas da lei.

Araguaína/TO, quarta-feira, 03 de fevereiro de 2010.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-552/2009-812-10-00.5

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado José Ronaldo Lima de Sousa

Vistos, etc. À vista das certidões de fls. 126-verso, intime-se a autora para comprovar os repasses legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Araguaína/TO, quarta-feira, 03 de fevereiro de 2010. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-582/2009-812-10-00.1

Reclamante Carlos Ferreira Bezerra
Advogado MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado NN Distribuidora de Gás Ltda
Advogado JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

Vistos os autos.

1. À vista do pagamento de fls. 114/115, declaro por sentença extinta a execução nos termos do artigo 794, I c/c 795 do CPC. INTIME-SE O RECLAMADO por seu procurador.

2. Transcorrido "in albis" o prazo legal, EXPEÇA-SE ofício ao Banco do Brasil, determinando o recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais a partir do numerário de fl. 115, comunicando o cumprimento da medida no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Comprovados os recolhimentos, INTIME-SE A UNIÃO/PGF com carga dos autos.

4. Decorrido o prazo arquivem-se os autos observadas as

formalidades pertinentes.

Araguaína/TO, terça-feira, 02 de fevereiro de 2010.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-619/2009-812-10-00.1

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Advogado	PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Executado	V. da Silva Soares ME
Executado	Vânia da Silva Soares

Vistos os autos,

Considerando o decurso do prazo deferido às fls. 22, REMETAM-SE os autos a exequente/PGFN para manifestar a cerca do prosseguimento da execução.

Araguaína/TO, 02 de fevereiro de 2010.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-668/2007-812-10-00.2

Reclamante	Edgar Rodrigues dos Santos
Advogado	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
Reclamado	Eugenio Barros Moraes
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Vanusa Leite Moraes
Advogado	ALDO JOSE PEREIRA

Vistos os autos.

1. Cumpra-se o item 3 do despacho trasladado à fl. 236, mantendo-se sobrestado o presente feito até ulterior deliberação nos autos do processo 0027-2010-812.

2. Suspendam-se as determinações de fl. 235, BEM COMO A PRAÇA designada. Comunique-se ao Sr. Leiloeiro.

Araguaína/TO, terça-feira, 02 de fevereiro de 2010.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-822/2007-812-10-00.6

Reclamante	Jacinto Alves de Sousa
Advogado	GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
Reclamado	João Saraiva dos Santos (Espólio de) - Vânia Maria Santos Matos
Advogado	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

Vistos, etc. À vista da reserva de crédito noticiada às fls. 167, solicite-se ao MM. Juízo da Comarca de Xambioá que promova a habilitação do crédito do exequente nos autos do inventário nos termos do art. 1017 do CPC, devendo a efetivação da medida ser comprovada nos presentes autos em 60 (sessenta) dias. Solicite-se ainda que este Juízo seja informado acerca da atual situação processual em que se encontram os autos do referido inventário. Araguaína/TO, quarta-feira, 03 de fevereiro de 2010.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-877/2009-812-10-00.8

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Executado	Servaz S/A Saneamento, Construções e Dragagem

Vistos e examinados os autos.

1. À vista do petiçãoado pela União/PGFN e com espeque no princípio da economia processual, DEFIRO A REUNIÃO DOS AUTOS.

RT-399-2009-812(11.5.96.000061-09 e 11.5.96.000062-81);

RT-0877/09-812(11.5.96.000065-24);

RT-0878/2009-812(11.5.96.000064-43);

RT-0879/2009-812(11.5.96.000063.62);

RT-0925/2009-812(11.5.96.0000293-03).

2. A execução consolidada prosseguirá nos autos da RT-0399-2009-812.

3. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à União/PGFN para as seguintes providências:

a) consolidação das contas exequendas que serão executadas nos autos da RT-0399-2009-812.

b) manifestar-se acerca da substituição do co-devedor no polo passivo das execuções, nos moldes do petiçãoado à fls. 67 (RT-925/2009-812).

c) informar o atual endereço dos executados para intimação.

4. Torno sem efeito a conclusão do incidente da RT-925/2009-812, que será apreciado com o retorno dos autos da PFGN.

5. PUBLIQUE-SE e vista à PGFN nos termos da lei.

Araguaína/TO, 3.2.2010 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-878/2009-812-10-00.2

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Executado	Servaz S/A Saneamento, Construções e Dragagem e Onofre Américo Vaz

Vistos e examinados os autos.

1. À vista do petiçãoado pela União/PGFN e com espeque no princípio da economia processual, DEFIRO A REUNIÃO DOS AUTOS.

RT-399-2009-812(11.5.96.000061-09 e 11.5.96.000062-81);

RT-0877/09-812(11.5.96.000065-24);

RT-0878/2009-812(11.5.96.000064-43);

RT-0879/2009-812(11.5.96.000063.62);

RT-0925/2009-812(11.5.96.0000293-03).

2. A execução consolidada prosseguirá nos autos da RT-0399-2009-812.

3. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à União/PGFN para as seguintes providências:

a) consolidação das contas exequendas que serão executadas nos autos da RT-0399-2009-812.

b) manifestar-se acerca da substituição do co-devedor no polo passivo das execuções, nos moldes do petiçãoado à fls. 67 (RT-925/2009-812).

c) informar o atual endereço dos executados para intimação.

4. Torno sem efeito a conclusão do incidente da RT-925/2009-812, que será apreciado com o retorno dos autos da PFGN.

5. PUBLIQUE-SE e vista à PGFN nos termos da lei.

Araguaína/TO, 3.2.2010 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-879/2009-812-10-00.7

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Executado	Servaz S/A Saneamento, Construções e Dragagem e Onofre Américo Vaz

Vistos e examinados os autos.

1. À vista do petiçãoado pela União/PGFN e com espeque no princípio da economia processual, DEFIRO A REUNIÃO DOS AUTOS.

RT-399-2009-812(11.5.96.000061-09 e 11.5.96.000062-81);

RT-0877/09-812(11.5.96.000065-24);

RT-0878/2009-812(11.5.96.000064-43);

RT-0879/2009-812(11.5.96.000063.62);

RT-0925/2009-812(11.5.96.0000293-03).

2. A execução consolidada prosseguirá nos autos da RT-0399-2009-812.

3. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à União/PGFN para as

seguintes providências:

a) consolidação das contas exequendas que serão executadas nos autos da RT-0399-2009-812.

b) manifestar-se acerca da substituição do co-devedor no polo passivo das execuções, nos moldes do peticionado à fls. 67 (RT-925/2009-812).

c) informar o atual endereço dos executados para intimação.

4. Torno sem efeito a conclusão do incidente da RT-925/2009-812, que será apreciado com o retorno dos autos da PFGN.

5. PUBLIQUE-SE e vista á PGFN nos termos da lei.

Araguaína/TO, 3.2.2010 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-885/2009-812-10-00.4

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Indústria e Comércio de Calçados Certa Ltda ME - Olinda Cardoso Costa Silveira
Advogado	JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA

Vistos e examinados os autos. 1. À vista do peticionado pela União, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região, c/c art. Art. 40, §§ 2º, da LEF.

2. Dê-se conhecimento à União, via PGFN. 3. Feito, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. 4. Transcorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Araguaína/TO, 3.2.2010 - 4ª feira. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-912/2009-812-10-00.9

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Remaq Recuperadora de Maquinas Agricolas Tibiriça Ltda
Advogado	JORGE MENDES FERREIRA NETO
Executado	Pedro Getulio Ariaga da Silva
Advogado	JORGE MENDES FERREIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO DO(A) EMBARGADO(A)/AUTOR/UNIÃO/PGFN, para manifestação no prazo legal acerca dos embargos opostos pela devedora e nomeação de bens a constrição.

Manifestado ou transcorrido o prazo supra, CONCLUSOS. Araguaína/TO, 3.2.2010 - 4ª feira.

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-913/2009-812-10-00.3

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	W M Taxi Aereo Ltda
Executado	Charles Alberto Elias

Vistos e examinados os autos. À vista do peticionado pelo autor, EXPEÇA-SE nova ordem de bloqueios em desfavor dos devedores (fls. 24), até o limite da execução (R\$ 2.310,34). FEITO, aguarde-se a manifestação da PGFN nos autos da RT-0929/2009-812-10. Araguaína/TO, 3.2.2010 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-925/2009-812-10-00.8

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	SERVAZ S/A - Saneamento Construções e Dragagem

Advogado	MARCIA REGINA DE LUCCA
Executado	Elio dos Santos
Advogado	MARCIA REGINA DE LUCCA

Vistos e examinados os autos.

1. À vista do peticionado pela União/PGFN e com espeque no princípio da economia processual, DEFIRO A REUNIÃO DOS AUTOS.

RT-399-2009-812(11.5.96.000061-09 e 11.5.96.000062-81);

RT-0877/09-812(11.5.96.000065-24);

RT-0878/2009-812(11.5.96.000064-43);

RT-0879/2009-812(11.5.96.000063.62);

RT-0925/2009-812(11.5.96.0000293-03).

2. A execução consolidada prosseguirá nos autos da RT-0399-2009-812.

3. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à União/PGFN para as seguintes providências:

a) consolidação das contas exequendas que serão executadas nos autos da RT-0399-2009-812.

b) manifestar-se acerca da substituição do co-devedor no polo passivo das execuções, nos moldes do peticionado à fls. 67 (RT-925/2009-812).

c) informar o atual endereço dos executados para intimação.

4. Torno sem efeito a conclusão do incidente da RT-925/2009-812, que será apreciado com o retorno dos autos da PFGN.

5. PUBLIQUE-SE e vista á PGFN nos termos da lei.

Araguaína/TO, 3.2.2010 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1190/2009-812-10-00.0

Reclamante	Jose Reis Fernandes de Sousa
Advogado	WANDER NUNES DE REZENDE
Reclamado	Fazenda Mutema
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Vistos os autos,

1. CONVERTO em penhora o bloqueio de fls. 33 (R\$ 470,02).

2. Garantido o Juízo, intimem-se as partes para os fins legais. Publique-se.

3. Transcorrido o prazo legal, "in albis", oficie-se a CEF/0610, determinando os recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais de fls. 27, remetendo-se a este Juízo os comprovantes de quitação em 48 (quarenta e oito) horas, implicando a inércia em crime de desobediência.

4. Comprovados os recolhimentos, venha os autos conclusos para fins de extinção.

Araguaína/TO, terça-feira, 02 de fevereiro de 2010.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVIERA

Despacho

Processo Nº RT-1218/2009-812-10-00.9

Reclamante	Roseli Ferreira de Melo
Advogado	FABIANO CALDEIRA LIMA
Reclamado	Heriberto Luiz Pegorer Fazenda Sao Jose
Advogado	RENATO ALVES SOARES

Ata de Audiência de fl. 55: "Em 03 de fevereiro de 2010, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz VILMAR RÊGO OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h05min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se

ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/31, sendo a procuração mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 662,42, calculadas sobre R\$ 33.121,00. Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º da CLT defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Notifiquem-se as partes por seus procuradores. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos. Audiência encerrada às 09h13min. Nada mais. VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1276/2008-812-10-00.1

Reclamante	Joedson Oliveira dos Anjos
Advogado	SOYA LELIA LINS DE VASCONCELOS
Reclamado	Via Engenharia S.A.
Advogado	EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHNE

Vistos os autos,
Corrijo na forma do art. 833 da CLT, erro material na sentença de fls. 250/257, onde se lê "Custas pela reclamada em R\$ 800,00 ...", leia-se "Custas pela reclamada em R\$ 80,00...".

Araguaína/TO, quarta-feira, 03 de fevereiro de 2010.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA.

Despacho

Processo Nº RT-1361/2009-812-10-00.0

Reclamante	Robson Venança do Espírito Santo
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Fidens Engenharia S/A
Advogado	FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S/A
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

CERTIFICO E DOU FÉ que em 02.2.2010 (3ª feira), venceu o prazo de 08 (oito) dias para o(a) reclamante e segundo reclamado interpor Recurso Ordinário. Araguaína/TO, Terça-feira, 3 de Fevereiro de 2010. Manoel Balbino de S. Neto - Tec. Judiciário

Vistos e examinados os autos.

1. Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, RECEBO o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo(a) primeiro reclamado(a).
 2. INTIMEM-SE OS RECORRIDOS por seus procuradores, via DEJT, para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal sucessivo.
 3. Após a manifestação ou decorrido o prazo "in albis", REMETAM-SE os presentes autos ao Eg. Regional, com as cautelas de estilo.
- Araguaína/TO, 3.2.2010 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1521/2009-812-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Raimundo Silva de Sousa Filho

Vistos etc.

1. Tratando-se de sentença líquida, instauo a execução no importe de R\$ 328,28, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.
2. Cite-se o executado, VIA POSTAL (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região), para pagar o valor ora

homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

3. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.
4. Infrutífera a diligência supra, e ainda não quitado o débito exequendo, expeça-se mandado para penhora de bens de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de negativa do mandado, diligencie-se junto ao Detran e à Receita Federal acerca da existência de bens do(a) devedor(a).

Araguaína, quarta-feira, 03 de fevereiro de 2010.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1825/2009-812-10-00.9

Reclamante	Francisco Assis Pereira da Silva
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Valdomiro Volex

Vistos e examinados os autos. 1. Diante da negativa de notificação do(a) reclamado(a), conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (ausente), REMARCO À AUDIÊNCIA UNA para o DIA 17 DE MARÇO DE 2010, às 09h00min. Mantidas as cominações legais.

2. INTIME-SE o(a) reclamante diretamente e PUBLIQUE-SE para ciência do(a) patrono(a) do(a) autor(a). 4. Expeça-se novo mandado para NOTIFICAÇÃO DO RECLAMADO, com as cominações legais. Araguaína/TO, 3.2.2010 - 4ª feira. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1826/2009-812-10-00.3

Reclamante	Roberto Dias Vilanova
Advogado	MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
Reclamado	Raimundo Beserra da Silva O Goiano - Auto Peças Canaã

Vistos e examinados os autos. 1. Diante da negativa de notificação do(a) reclamado(a), conforme informação da ECT (mudou-se), INTIME-SE o(a) reclamante por seu(ua) procurador(a), via DEJT, para que emende à inicial no prazo de 05(cinco) dias, fornecendo o correto endereço do(a) réu para notificação. Fica o(a) reclamante advertido(a) de que o não cumprimento da diligência, importará no indeferimento da peça inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 2. PUBLIQUE-SE para ciência do(a) patrono(a) do(a) autor(a). Araguaína/TO, 3.2.2010 - 4ª feira. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-8005/2008-812-10-00.7

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Executado	Mauro C. A. Oliveira e Cia Ltda (Tunap Coml. Peças Veic. e Assist. Tec. Ltda)
Advogado	ALFREDO FARAH
Executado	Mauro Cesar Aristides de Oliveira

Vistos e examinados os autos. À vista do peticionado pela autora, EXPEÇA-SE nova ordem de bloqueio de créditos dos devedores (fls.51), via BacenJud, até limite da execução de R\$ 2.967,86. Araguaína/TO, 3.2.2010 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-8006/2008-812-10-00.1

Exequente	União Federal - Fazenda Nacional
Executado	Valdemir Correia de Sousa e Cia Ltda

Executado Valdemir Correia de Sousa

Vistos e examinados os autos. 1. À vista do peticionado pela União, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região, c/c art. Art. 40, §§ 2º, da LEF.

2. Dê-se conhecimento à União/PGFN. 3. Feito, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.

4. Transcorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Araguaína/TO, quarta-feira, 3 de fevereiro de 2010. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-8014/2007-812-10-00.7

Exequente União Federal - Fazenda Nacional
Advogado PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Executado Gilberto Gonçalves Sena

Vistos e examinados os autos. À vista do peticionado pela União, DEFIRO a expedição de ordem de bloqueio. Araguaína/TO, 3.2.2010 - 4ª feira. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-8015/2007-812-10-00.1

Exequente União Federal - Fazenda Nacional
Advogado PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Executado Delio Fernandes Rodrigues
Advogado FERNANDO EDUARDO MARCHESINI

Vistos e examinados os autos. À vista do peticionado pela União, DEFIRO A SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 90 (dias). Transcorrido o prazo supra, in albis, DÊ-SE vista à UNIÃO/PGF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena remessa dos autos ao arquivo provisório. Araguaína/TO, 3.2.2010 - 4ª feira. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-92/2009-861-10-00.5

Reclamante Luziane Pereira
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado T.N. da Cruz Silva-ME (Panificadora Trigalle)
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA

Vistos os autos. Diante do silêncio do(a) exequente, tenho por quitado o acordo, no tocante ao seu crédito. Declaro, por sentença, extinto o feito, neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes por seus procuradores. Aguarde-se o decurso do prazo para o executado comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme resumo de cálculo de fl. 28. Guará-TO, 02 de fevereiro de 2010 (3ª feira)

REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-93/2009-861-10-00.0

Reclamante Maria de Jesus Rodrigues Ribeiro
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado T.N. da Cruz Silva-ME (Panificadora Trigalle)
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA

Vistos os autos. Diante do silêncio da exequente, tenho por quitado o acordo, no tocante ao seu crédito. Declaro, por sentença, extinta a

execução neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes por seus procuradores. Aguarde-se o decurso do prazo para o executado comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme resumo de cálculo de fl. 29. Transcorridos os prazos legais sem manifestação e decorrido prazo para recolhimentos previdenciários e fiscais sem comprovação, prossiga a execução. Guará-TO, 03 de fevereiro de 2010 (4ª feira) LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-146/2009-861-10-00.2

Reclamante Marilene Rodrigues Godoy Behne
Advogado JOSÉ FERREIRA TELES
Reclamado Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guará-TO - FUNDEG
Advogado ENIO GALARÇA LIMA

Despacho fl.326:"Vistos os autos.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em contrariedade à respeitável sentença em embargos à execução de fls. 292/293.Sem prejuízo da determinação supra, intimem-se a exequente e a União para apresentarem contrarrazões ao recurso de agravo de petição interposto pelo executada.Guará-TO, 03 de fevereiro de 2010.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-150/2009-861-10-00.0

Reclamante José de Almeida Araújo
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Produtiva Cia de Carvão
Advogado SERGIO COSTANTINO WACHELESKI
Reclamado Marcelo Soares Côrtes
Reclamado Elaine Cristina Masetto Esclavassini

Despacho de fl.79:"Vistos os autos.Ante o silêncio do executado, Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guará-TO), para as seguintes movimentações com o importe existente na conta judicial de nº2400114305249.1º - Libere a(o) Exequente ou a seu advogado, JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO, OAB-TO 1498B, o importe correspondente a 19,03% do(s) valor(es) depositado(s), devendo o obreiro requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2º - Recolha a quantia de 80,97% da(s) conta(s) judicial(ais), à previdência social, mediante guia GPS.O comprovante de movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho pelo Banco depositário, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se o exequente, para no prazo de 10 dias, efetuar o levantamento do alvará.Comprovado o levantamento, proceda-se o desbloqueio realizado via RENAJD à fls.61/63.Guará/TO, 03 de janeiro de 2010 (4ª feira).LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-223/2009-861-10-00.4

Reclamante Ronaldo da Silva Lemos de Melo
Advogado CABRAL SANTOS GONÇALVES
Reclamado Mineradora Roncadora S/A
Advogado HAMILTON DE PAULA BERNARDO

Despacho fl.157:"Vistos os autos.O reclamado, à fl. 155, apresentou a CTPS do reclamante anotada e requereu dilação do prazo por mais dez dias para entregar as guias do Seguro Desemprego, sob o argumento de que o cadastramento do trabalhador junto à Previdência Social e Programa de Integração Social demora em média dez dias.Defiro a dilação de prazo requerida pelo reclamado,

a contar do dia 02.02.2010.Publique-se.Guará-TO, 1º de fevereiro de 2010.REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-279/2009-861-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Eduardino Edvam Lopes de Sousa

Despacho de fl.147:"Vistos os autos.Ante o silêncio do executado, Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guará-TO), para as seguintes movimentações com o importe existente na conta judicial de nº3800108871177.1º - Libere à exequente CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, ou a seu procurador ANTÔNIO JAIME GOMES DE AZEVEDO OAB/TO 1749, o importe correspondente a 84,52% do(s) valor(es) depositado(s);2º - Libere ao advogado da exequente, Dr. ANTÔNIO JAIME GOMES DE AZEVEDO OAB/TO 1749, o importe correspondente a 13,27% do(s) valor(es) depositado(s), referentes a honorários advocatícios;3º Recolha o restante do valor depositado correspondente a 2,21%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019).O comprovante de movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho pelo Banco depositário, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se o exequente, para no prazo de 10 dias, efetuar o levantamento do alvará.Guará/TO, 03 de janeiro de 2010 (4ª feira).LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-295/2009-861-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Elson Pereira Bueno

Despacho fl.166:"Vistos os autos.Diante da manifestação do executado, de fl. 165, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guará-TO, para que com o valor depositado na conta judicial indicada à fl. 143, proceda à seguinte movimentação:1.Libere à exequente ou a seu advogado, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 85,11% do valor depositado, devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC;2.Libere ao advogado da exequente, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 12,77% do valor depositado referente aos honorários advocatícios;3.Recolha o restante do valor depositado correspondente a 2,12%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019).Os comprovantes de movimentação deverão ser encaminhados a este Juízo pelo Banco, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se a exequente, por seu procurador.Guará-TO, 03 de fevereiro de 2010.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-422/2009-861-10-00.2

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Terezinha Coelho de Almeida

Despacho de fl.145:"Vistos os autos.Suspendo a execução por 12 meses.Advirto o Exequente de que poderá no referido prazo indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região).O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento

Consolidado do Eg. TRT10.Publique-se.Guará/TO, 03 de janeiro de 2010 (4ª feira).LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-500/2009-861-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Pedro Gomes da Silva

Despacho de fl.143:"Vistos os autos.Suspendo a execução por 12 meses.Advirto o Exequente de que poderá no referido prazo indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região).O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10.Publique-se.Guará/TO, 03 de janeiro de 2010 (4ª feira).LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-629/2009-861-10-00.7

Consignante	Luciana Rocha Aires da Silva
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Consignado	Raquel Soares Pereira
Advogado	RODRIGO MARÇAL VIANA

Vistos os autos. Diante do silêncio do(a) consignada, tenho por quitado o acordo, no tocante ao seu crédito. Declaro, por sentença, extinto o feito, neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes por seus procuradores. Aguarde-se o decurso do prazo para a consignante comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre o salário pago durante o período contratual. Guará-TO, 02 de fevereiro de 2010 (3ª feira) REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-659/2008-861-10-00.2

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Lídio Brito Feitosa

"Vistos os autos.Suspendo a execução por 12 meses.Advirto o Exequente de que poderá no referido prazo indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região).O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10.Publique-se.Guará/TO, 03 de janeiro de 2010 (4ª feira).LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-666/2008-861-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	Gilson Araujo de Abreu

Despacho de fl.144:"Vistos os autos.Suspendo a execução por 12 meses.Advirto o Exequente de que poderá no referido prazo indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região).O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10.Publique-se.Guará/TO, 03 de janeiro de 2010 (4ª feira).LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-667/2008-861-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	João José Pinheiro de Souza

Despacho de fl.147:"Vistos os autos.Suspendo a execução por 12 meses.Advirto o Exequente de que poderá no referido prazo indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região).O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10.Publique-se.Guará/TO, 03 de janeiro de 2010 (4ª feira).LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

Despacho**Processo Nº RT-679/2008-861-10-00.3**

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	RODRIGO OKPIS
Reclamado	José Dionísio de Araújo Sousa

Vistos os autos. Suspendo a execução por 12 meses. Advirto o Exequente de que poderá no referido prazo indicar meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Publique-se. Guará-TO, 03 de fevereiro de 2010 (4ª feira) LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-689/2009-861-10-00.0**

Reclamante	Antonio Moraes Silva
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	João Vieira de Faria (Fazenda Bom Lugar)
Advogado	ROBERTO NOGUEIRA

Vistos os autos. Diante do silêncio do(a) exequente, tenho por quitado o acordo, no tocante ao seu crédito. Declaro, por sentença, extinto o feito, neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes por seus procuradores. Aguarde-se o decurso do prazo para o executado comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre o salário pago durante o período contratual. Guará-TO, 02 de fevereiro de 2010 (3ª feira) REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-812/2009-861-10-00.2**

Reclamante	Divino Moraes da Silva
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	João Vieira de Faria (Fazenda Bom Lugar)
Advogado	ROBERTO NOGUEIRA

Vistos os autos. Diante do silêncio do(a) exequente, tenho por quitado o acordo, no tocante ao seu crédito. Declaro, por sentença, extinto o feito, neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes por seus procuradores. Aguarde-se o decurso do prazo para o executado comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre o salário pago durante o período contratual. Guará-TO, 02 de fevereiro de 2010 (3ª feira) REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-820/2009-861-10-00.9**

Reclamante	Neusa Erli da Silva
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

Reclamado	Funerária Plassef
Advogado	JUAREZ FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIMA-SE a reclamante, por seu procurador, para manifestar-se sobre os documentos de fls. 70/71, apresentados pelo reclamado.

Guará-TO, 03 de fevereiro de 2010(quarta-feira).

OCIDENES CARNEIRO CORREIA

Analista Judiciário

Despacho**Processo Nº RT-968/2009-861-10-00.3**

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
Reclamado	Charbt Mackoul Harddy

Despacho fl.161:"Vistos os autos.Diante do pagamento, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guará-TO, para que com os valores depositados nas contas judiciais indicadas à fl. 160, proceda à seguinte movimentação:1.Libere à exequente ou a seu advogado, ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO, OAB-TO 1749, o importe correspondente a 82,71% dos valores depositados, devendo a autora requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC;2.Libere ao advogado da autora, ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO, o importe correspondente a 12,41% dos valores depositados referente aos honorários advocatícios;3.Recolha o restante dos valores depositados correspondentes a 4,88%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019).Os comprovantes de movimentação deverão ser encaminhados a este Juízo pelo Banco, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se a exequente, por seu procurador.Após a expedição do alvará, libere-se a restrição gravada no sistema RENAJUD de fls. 150/152.Guará-TO, 02 de fevereiro de 2010.REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-1000/2009-861-10-00.4**

Reclamante	Mário Sousa de Oliveira
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Jair Luiz Eckert
Advogado	WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS

Despacho fl.37:"Vistos os autos.O reclamante alega à fl. 36 que não pode fazer a solicitação do Benefício do Seguro-Desemprego porque o reclamado não procedeu à inscrição no Programa de Integração Social.É obrigação do empregador providenciar o cadastramento do trabalhador no Programa de Integração Social junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Assim, intime-se o reclamado, via postal, no endereço indicado à fl. 22, e por seu procurador, para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove nos autos o cadastramento do reclamante no Programa de Integração Social, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar a quantia equivalente às parcelas do Benefício do Seguro-Desemprego.Guará-TO, 1º de fevereiro de 2010.REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-1001/2009-861-10-00.9**

Reclamante	Noelma Silva
------------	--------------

Advogado ANTÔNIA TELMA SILVA
Reclamado Fecolinas - Fundação Municipal Ensino Superior de Colinas

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIMA-SE a reclamada, por seu procurador, para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal.

Guaraí-TO, 02 de fevereiro de 2010(terça-feira).

OCIDENES CARNEIRO CORREIA
Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-1054/2009-861-10-00.0

Reclamante Ana Lúcia Ferreira de Sousa
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Késia Maria Pinheiro
Advogado FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO

DESPACHO Vistos os autos. Diante do silêncio do(a) reclamante, tenho por quitado o acordo, no tocante ao seu crédito. Declaro por sentença, extinto o feito, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Transcorrido o prazo de 08 (oito) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí-TO, 02 de janeiro de 2010 (3ª feira) REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1138/2009-861-10-00.3

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Josimar Barboza de Figueiredo

Fl.148: "Vistos os autos. Diante do pagamento espontâneo, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí-TO, para que com o valor depositado na conta judicial indicada à fl. 147, proceda à seguinte movimentação: 1.Libere à exequente ou a seu advogado, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 82,28% do valor depositado, devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Libere ao advogado da exequente, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 12,34% do valor depositado referente aos honorários advocatícios; 3.Recolha o restante do valor depositado correspondente a 5,38%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019).

Os comprovantes de movimentação deverão ser encaminhados a este Juízo pelo Banco, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a exequente, por seu procurador. Guaraí-TO, 03 de fevereiro de 2010. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1163/2009-861-10-00.7

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Benevidia Borges Guardiano

Despacho fl.139:"Vistos os autos.Diante da petição de fls. 136/137, que noticia o adimplemento do acordo, tenho por satisfeitas as obrigações no tocante ao crédito principal e aos honorários

advocatícios, pelo que declaro, por sentença, extinto o feito, neste particular, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil.Deixo de intimar a União, em razão da Portaria-MF nº 283/2008 e Ofício nº 68/2010/AT4/PF-TO/PGF/AGU/PBMN.Intime-se a reclamante, por seu procurador.Intime-se o reclamado diretamente, via postal.Transcorrido o prazo de 08(oito) dias sem manifestação das partes, aguarde-se o decurso do prazo de 90(noventa) dias para comprovação dos repasses legais.Guaraí-TO, 03 de fevereiro de 2010.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1167/2009-861-10-00.5

Reclamante Confederacao da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Donizeth Justino dos Reis

Despacho fl.149:"Vistos os autos.Diante do pagamento espontâneo, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí-TO, para que com o valor depositado na conta judicial indicada à fl. 148, proceda à seguinte movimentação:1.Libere à exequente ou a seu advogado, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 83,68% do valor depositado, devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC;2.Libere ao advogado da exequente, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 12,55% do valor depositado referente aos honorários advocatícios;3.Recolha o restante do valor depositado correspondente a 3,77%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019).

Os comprovantes de movimentação deverão ser encaminhados a este Juízo pelo Banco, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a exequente, por seu procurador.Guaraí-TO, 1º de fevereiro de 2010.REINALDO MARTINI Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1210/2009-861-10-00.2

Reclamante Confederacao da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado Ubsair Parreira da Silva

S E N T E N Ç A Vistos os autos. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA, ajuizou a presente ação, pelo rito sumaríssimo, em face de UBSAIR PARREIRA DA SILVA, partes qualificadas nos autos, aduzindo, em síntese, a ausência de pagamento de contribuição sindical pelo réu. Formula os pedidos de fls. 10/11. Dá à causa o valor de R\$ 395,72. Expedido mandado para notificação do reclamado, este restou inexistoso (fl.132), pelo que foi concedido prazo de 05 (cinco) dias à autora (fl. 133) para apresentar sua emenda ou requerer a notificação por edital, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, a autora permaneceu inerte. Assim, como a autora não supriu a irregularidade, decido extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, faculto o desentranhamento dos documentos de fls. 14/127. Custas, pela autora, no importe mínimo de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$395,72, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Intime-se a autora, por seu procurador. Retire-se o feito da pauta de audiência do dia 24.02.2010. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí-TO, 03 de fevereiro de 2010 (4ª feira)

LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1211/2009-861-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Raimundo Martins dos Santos

S E N T E N Ç A Vistos os autos. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA, ajuizou a presente ação, pelo rito sumaríssimo, em face de RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos, aduzindo, em síntese, a ausência de pagamento de contribuição sindical pelo réu. Formula os pedidos de fls. 10/11. Dá à causa o valor de R\$ 1.942,81. Expedida notificação postal ao reclamado, esta restou não exitosa (fl.132-verso), pelo que foi concedido prazo de 10 (dez) dias à autora (fl. 133) para regularizar o pólo passivo da ação ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, a autora permaneceu inerte. Assim, como a autora não supriu a irregularidade, decido extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, faculto o desentranhamento dos documentos de fls. 14/125. Custas, pela autora, no importe de R\$ 38,85, calculadas sobre R\$ 1.942,81, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Intime-se a autora, por seu procurador. Retire-se o feito da pauta de audiência do dia 23.02.2010. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Guaraí-TO, 03 de fevereiro de 2010 (4ª feira) LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1213/2009-861-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Raimundo Alencar Leão

Despacho fl.137:"Vistos os autos.A petição de fls. 135/136, que informa as vias de acesso ao imóvel do herdeiro do réu para fins de notificação, resta prejudicada, pois o processo foi extinto sem resolução de mérito.Assim, o inconformismo da autora, in casu, desafia recurso próprio.Publique-se.Guaraí-TO, 03 de fevereiro de 2010.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1216/2009-861-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Adilson Brandão Takanhashi

Despacho fl.149:"Vistos os autos.Diante do pagamento expontâneo, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí-TO, para que com o valor depositado na conta judicial indicada à fl. 148, proceda à seguinte movimentação:1.Libere à exequente ou a seu advogado, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 85,05% do valor depositado, devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC;2.Libere ao advogado da exequente, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 12,76% do valor depositado referente aos honorários advocatícios;3.Recolha o restante do valor depositado correspondente a 2,19%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019).Os comprovantes de movimentação deverão ser encaminhados a este Juízo pelo Banco, no prazo de

05(cinco) dias.Intime-se a exequente, por seu procurador.Guaraí-TO, 03 de fevereiro de 2010.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1220/2009-861-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Virgilio Amaral

Despacho fl.144:"Vistos os autos.Diante do pagamento expontâneo, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí-TO, para que com o valor depositado na conta judicial indicada à fl. 143, proceda à seguinte movimentação:1.Libere à exequente ou a seu advogado, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 85,11% do valor depositado, devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC;2.Libere ao advogado da exequente, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, o importe correspondente a 12,77% do valor depositado referente aos honorários advocatícios;3.Recolha o restante do valor depositado correspondente a 2,12%, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019).Os comprovantes de movimentação deverão ser encaminhados a este Juízo pelo Banco, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a exequente, por seu procurador.Guaraí-TO, 03 de fevereiro de 2010.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1285/2009-861-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Pedro Carlos Rodrigues

Fl. 138: "Vistos os autos. Diante do pagamento expontâneo, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil, Agência de Guaraí-TO, para que com o valor depositado na conta judicial indicada à fl. 137, proceda à seguinte movimentação: 1.Libere à exequente ou a seu advogado, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, a importância de R\$ 459,12 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos) do valor depositado, devendo a Autora requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias após o levantamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC; 2.Libere ao advogado da exequente, LUCAS MARTINS PEREIRA, OAB-TO 1732, a importância restante de R\$ 81,02(oitenta e um reais e dois centavos), acrescida dos juros e correção, do valor depositado referente aos honorários advocatícios.

Os comprovantes de movimentação deverão ser encaminhados a este Juízo pelo Banco, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a exequente, por seu procurador. Guaraí-TO, 03 de fevereiro de 2010. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

Editais

Editais

Processo Nº RT-9087/2008-861-10-00.7

Reclamante	Gonçalo Silva de Souza
Reclamado	Geraldo Vaz da Silva

Valor da Execução: R\$241,23

Depositário :Geraldo Vaz da Silva

End. Depositário : Avenida Anhanguera, nº 1428, Centro, Colinas do Tocantins-TO.

Data e hora da Praça Única: 08/04/2010 a partir das 10 horas.

Data e hora do Leilão: 08/04/2010 a partir das 14 horas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara de Guaraí/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Caracterização do(s) Bem(ns)

Um lote urbano de nº08, quadra 16, sito à Rua Anhanguera, nesta cidade, com área de 364,00 M2, medindo: 10,00 metros de frente para à Rua Anhanguera, 10,00 metros aos fundos, dividindo com o lote 14, por 36,40 metros nas laterais, dividindo à direita com o lote 07, e à esquerda com o lote 09.

Valor total: R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)

Endereço onde se localiza o bem: Avenida Anhanguera, Colinas do Tocantins-TO.

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, RAFAEL LOPES PONTES, _____, Diretor da Secretaria,

conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) ÉDEN ANDRADE PASSOS _____.

Guaraí-TO, 2, FEVEREIRO de 2010

REINALDO MARTINI

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-9090/2008-861-10-00.0

Reclamante	José Augusto de Souza Araújo
Reclamado	Geraldo Vaz - Fazenda Bom Jesus / Santa Bárbara

Valor da Execução: R\$160,75

Depositário : Geraldo Vaz

End. Depositário : Av. Anhangueram, nº 1428, centro, Colinas do Tocantins-TO.

Data e hora da Praça Única: 08/04/2010 a partir das 10 horas.

Data e hora do Leilão: 08/04/2010 a partir das 14 horas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara de Guaraí/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Caracterização do(s) Bem(ns):

Um lote urbano de nº08, quadra 16, sito à Rua Anhanguera, nesta cidade, com área de 364,00 M2, medindo: 10,00 metros de frente para à Rua Anhanguera, 10,00 metros aos fundos, dividindo com o lote 14, por 36,40 metros nas laterais, dividindo à direita com o lote 07, e à esquerda com o lote 09.

Valor total: R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)

Endereço onde se localiza o bem: Rua Anhanguera, Colinas do Tocantins-TO.

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, RAFAEL LOPES PONTES, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) ÉDEN ANDRADE PASSOS _____.

Guará-TO, 2, FEVEREIRO de 2010

REINALDO MARTINI

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-9092/2008-861-10-00.0

Reclamante Valdemar Soares da Silva
Reclamado Geraldo Vaz da Silva

Valor da Execução: R\$854,51

Depositário : Geraldo Vaz da Silva

End. Depositário : Avenida Anhanguera, nº 1428, Centro, Colinas do Tocantins-TO.

Data e hora da Praça Única: 08/04/2010 a partir das 10 horas.

Data e hora do Leilão: 08/04/2010 a partir das 14 horas.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Vara de Guará/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

Caracterização do(s) Bem(ns):

Um lote urbano de nº08, quadra 16, sito à Rua Anhanguera, nesta cidade, com área de 364,00 M2, medindo:10,00 metros de frente para à Rua Anhanguera, 10,00 metros aos fundos, dividindo com o lote 14, por 36,40 metros nas laterais, dividindo à direita com o lote 07, e à esquerda com o lote 09.

Valor total: R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil reais)

Endereço onde se localiza o bem: Avenida Anhanguera, Colinas do Tocantins.

Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, RAFAEL LOPES PONTES, _____, Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo(a) servidor(a) ÉDEN ANDRADE PASSOS _____.

Guará-TO, 2, FEVEREIRO de 2010

REINALDO MARTINI

Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-40/2008-821-10-00.9

Reclamante Amélia Carvalho de Araújo (+2)
Advogado RILDO CAETANO DE ALMEIDA
Reclamado Enesa Engenharia S/A (+1)

Advogado DOMINGOS PEREIRA MAIA
Reclamado Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO

Despacho à fl. 1196: "VISTOS, ETC...Intimem-se os reclamantes para que, no prazo de 10 dias, comprovem que se tratam dos únicos herdeiros do empregado falecido habilitados perante o órgão previdenciário, na forma exigida por lei, tudo nos termos do r. Acórdão proferido nos autos (fls. 1184/1192). Gurupi(TO), 01 de fevereiro de 2010 (2ª f.).LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-47/2008-821-10-00.0

Reclamante Domingos Lopes de Araújo
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Recris Empreendimentos e Serviços Ltda. (+1)
Reclamado Petrobrás Distribuidora S.A
Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN
Reclamado Gleidson Carlos Nascimento Pacheco
Reclamado Antonio Leite

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO À FL. 316:"(...)CONCLUSÃO Pelo acima exposto, conheço dos embargos à execução interpostos pela segunda executada, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S. A. - BR, e os REJEITO, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum", para todos os fins legais.Custas, pela embargante, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, que deverão ser acrescentadas à execução.Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT.Nada mais.Gurupi-TO, 01 de fevereiro de 2010.

LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-79/2007-821-10-00.5

Reclamante União Federal (José Rodrigues Siqueira)
Reclamante José Rodrigues Siqueira
Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado Octagonal Construtora Ltda.
Advogado GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado Consórcio Construtor UHE Peixe + 01
Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Despacho à fl. 310: "Vistos, etc...Intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, manifestar-se sobre as alegações do reclamante à fl.309, sendo certo que no seu silêncio serão interpretadas como verdadeiras e instaurada a execução.Gurupi-TO, 01 de fevereiro de 2010.LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-85/2007-821-10-00.2

Reclamante Walter dos Santos Pimentel
Advogado ADILAR DALTOÉ
Reclamado Nativa Engenharia S/A
Advogado GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado Nativa Energia S/A
Reclamado Alexandre Jose Viela Pinto
Advogado GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado Luiz Gonzaga Renno Salomon
Advogado GISELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 330:"VISTOS OS AUTOS1.Convolo o depósito judicial efetuado à fl. 246 em penhora.2.Intimem-se as partes para, querendo,se manifestarem, nos termos do art. 884 da CLT.

Gurupi(TO), 27 de janeiro de 2010 (4ª f.).Lador Machado. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-186/2002-821-10-00.9

Reclamante VALDEREIS LEITE DE ALMEIDA
Advogado ADILAR DALTOÉ
Reclamado AUTO POSTO DELTA LTDA (SOCIO PROP. JOSE CANDIOTTO GUIMARAES)

Despacho à fl. 395: "Vistos, etc...1. Exclua-se o procurador da reclamada do Sistema de Administração de Processos, trocando a capa.2. Intime-se a reclamada, diretamente, via postal para, querendo, nomear novo procurador.3. Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre o teor da informação recebida do Juízo Deprecado.Gurupi-TO, 01 de fevereiro de 2010.LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-217/2009-821-10-00.8

Reclamante Amauri Rodrigues de Souza
Advogado ADILAR DALTOÉ
Reclamado SADEFEM Equipamentos e Montagens S/A + 01
Advogado VINICIUS TEIXEIRA DE SIQUERIA
Reclamado INTESA - Integração Transmissora de Energia S/A

Despacho à fl. 392: "Vistos os autos.1. Defiro o requerimento da reclamada.2. Corrija-se no Sistema de Administração de Processos o nome do procurador da reclamada para fazer constar, Vinícius Teixeira de Siqueira, OAB-TO 4.137.3 Após, renove-se a citação dirigida à reclamada, contida no despacho à fl. 188. Gurupi(TO), 1º de fevereiro de 2010 (2ª f.).Lador Machado
Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho à fl. 389: "Vistos, etc...Intime-se a primeira reclamada, por seus procuradores, via DEJT para, em dez dias, querendo, manifestar-se sobre a conta exequenda apresentada pelo reclamante, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º da CLT).Gurupi-TO, 22 de janeiro de 2010.

LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-218/2009-821-10-00.2

Reclamante Joaquim Francisco Reges
Advogado ADILAR DALTOÉ
Reclamado SADEFEM Equipamentos e Montagens S.A
Advogado VINICIUS TEIXEIRA DE SIQUERIA
Reclamado INTESA - Integração Transmissora de Energia S/A

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 381(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre as alegações da reclamada às fls.375/380, adequando, se necessário for, os cálculos de liquidação apresentados anteriormente.Gurupi/TO, 01 de fevereiro de 2010 (2ª f.).DELTRI PERINAZZO. Assistente".

Despacho

Processo Nº RT-245/2007-821-10-00.3

Reclamante Francisco Macieudo Silva Cavalcante
Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado Nativa Engenharia S.A + 01
Advogado GISELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 245: "Vistos os autos.1. Apense-se a carta precatória aos presentes autos, certificando-se.2. Intime-se o exequente, para,

no prazo de DEZ dias, manifestar acerca da devolução da carta precatória e requerer o que entender de direito, visando-se ao prosseguimento do feito. Gurupi(TO), 1º de fevereiro de 2010 (2ª f.). Leador Machado. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-250/2007-821-10-00.6

Reclamante Decy Dias Gonçalves
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado Realino Jesus Batista Ribeiro
Advogado ADÃO GOMES BASTOS

Despacho à fl. 218: "Vistos, etc...Fale o reclamado sobre o requerimento do autor à fl. 217, no prazo de 05 dias. Intime-se. Gurupi-TO, 01 de fevereiro de 2010. LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-328/2009-821-10-00.4

Reclamante Lázaro Coelho de Miranda Júnior
Advogado LUIS FERNANDO PASCOTTO
Reclamado Fazenda Serra Bonita (João Batista Pereira de Freitas) + 1
Advogado JOVINO ALVES DE SOUZA NETO
Reclamado Fazenda Sandó
Advogado JOVINO ALVES DE SOUZA NETO

Despacho à fl. 40: "Vistos os autos. Convolto em penhora os valores apreendidos nas contas bancárias da executada via "Bacen Jud", no importe de R\$ 73,78 conforme certidão à fl. 33. Intimem-se as partes da penhora, prazo e fins legais, devendo o reclamante requerer o que mais entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 28 de janeiro de 2010. Leador Machado. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-371/2009-821-10-00.0

Reclamante Vicente Pereira da Silva Filho
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado Brasil Bioenergética Ind. e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda
Advogado GISELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 182: "VISTOS, ETC...1. Intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 dias, cumpra a obrigação de fazer consistente na entrega das guias para habilitação do autor ao programa de seguro desemprego, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 e indenização pelo equivalente, nos termos da r. sentença de fls. 111/119.2. Sem prejuízo, obtenha a Secretaria o saldo atualizado do depósito recursal de fl. 140. Gurupi(TO), 01 de fevereiro de 2010(2ªf.).

LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-372/2009-821-10-00.4

Reclamante Marcos de Oliveira da Silva
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado José Humberto Moraes +1
Advogado MILTON ROBERTO DE TOLEDO
Reclamado Cotril Alimentos S.A.
Advogado ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Despacho à fl. 190: "Vistos os autos. Convolto em penhora o valor do depósito recursal à fl. 135. Intimem-se as partes, prazo e fins legais, devendo o reclamante requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 27 de janeiro de 2010 LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-401/2005-821-10-00.4

Reclamante Jose Osmar da Rocha
Advogado ADILAR DALTOÉ
Reclamado Real Vigilância Ltda
Advogado ARIOBALDO PEREIRA LUZ

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 575(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o reclamante para que, no prazo de CINCO dias, informe o endereço atualizado do Sr. BRENO MÁRIO AIRES DA SILVA.

Gurupi(TO), 2 de fevereiro de 2010 (3ª f.). DELTRI PERINAZZO. ASSISTENTE".

Despacho

Processo Nº RT-410/2003-821-10-00.3

Reclamante MARA LUCIA RODRIGUES LOPES
Advogado LEILA STREFLING GONÇALVES
Reclamado Fernando Alves Rosa

Despacho à fl. 317: "Vistos os autos. Em que pese o silêncio da autora, intime-a para que se manifeste, no prazo de 30 dias, devendo indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução. Gurupi(TO), 28 de janeiro de 2010 (6ª f.). LEADOR MACHADO. JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-443/2007-821-10-00.7

Autor Marcelo Palma Pimenta Furlan +01
Advogado MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN
Autor Fernando Palma Pimenta Furlan
Advogado FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN
Réu Bonas Carnes Comercial de Produtos Alimentícios Ltda.

Despacho à fl. 225: "VISTOS, ETC...Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que entenderem de direito, visando o prosseguimento da execução. Gurupi(TO), 01 de fevereiro de 2010 (2ªf.). LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-488/2006-821-10-00.0

Reclamante Adelino Aprigio Bispo + 01
Advogado LIDIANE TEODORO DE MORAES
Reclamado Mauricio Bernades Junior + 02
Advogado AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Hélio Junqueira de Souza
Reclamado Nilton Junqueira Genari

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 467: "Em 29 de janeiro de 2010, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, em atividade itinerante na cidade de Palmeirópolis-TO, sob a direção do Exmo. Juiz LEADOR MACHADO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 08h16min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes os exequentes Adelino Aprigio Bispo e Maria Barbosa Bispo. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). LOURIVAL VENANCIO DE MORAES, OAB nº 171-B/TO. Ausente o(a) executado(a) Mauricio Bernades Junior e seu advogado. Ausentes os executados Hélio Junqueira de Souza e Nilton Junqueira Genari e seus advogados. Comunica o exequente o inadimplemento total do acordo. Retome-se a execução pelo valor atualizado, descontada a parcela já paga, nos termos dos cálculos de fl. 463. Intimem-se os reclamados, via postal, para pagamento, em 05 dias, sob pena do imóvel penhorado ser novamente levado a praça. Audiência encerrada às 08h23min. Nada mais. LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-558/2009-821-10-00.3

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado CAROLINE ALVES PACHECO
 Reclamado Espólio de Nivaldo Cunha Oliveira (Rep. Jocélia Nunes Souza Oliveira)

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 137(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará a autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a certidão negativa expedida pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 136v, devendo informar o endereço atualizado da REPRESENTANTE DO ESPÓLIO RECLAMADO, ante a informação de que o imóvel encontra-se desocupado e disponível para venda.Gurupi(TO), 01 de fevereiro de 2010(2ªf).DELTRI PERINAZZO.ASSISTENTE - 6".

Despacho**Processo Nº RT-585/2009-821-10-00.6**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado CAROLINE ALVES PACHECO
 Reclamado Antônio Nunes

Despacho à fl. 157: "Vistos os autos.Converto os bloqueios de fls.147 e 148 e o acima em penhora.Intimem-se as partes, sendo o reclamado via edital, prazo e fins do art. 884 da CLT.

O prazo é sucessivo a iniciar pela autora.Gurupi/TO, 27 de janeiro de 2010. Leador Machado

Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho**Processo Nº RT-647/2009-821-10-00.0**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado CAROLINE ALVES PACHECO
 Reclamado José Geremias de Mendonça

Despacho à fl. 136: "Vistos os autos.Converto o bloqueio acima em penhora.Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT.O prazo é sucessivo a iniciar pela autora.Gurupi/TO, 27 de janeiro de 2010. Leador Machado. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho**Processo Nº RT-650/2009-821-10-00.3**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado CAROLINE ALVES PACHECO
 Reclamado José Dias de Oliveira
 Advogado FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO

Despacho à fl. 128: "Vistos os autos.Converto o bloqueio acima em penhora.Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT.O prazo é sucessivo a iniciar pela autora.Gurupi/TO, 27 de janeiro de 2010. Leador Machado. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho**Processo Nº RT-713/2008-821-10-00.0**

Reclamante João Flor da Silva
 Advogado DÉBORA REGINA MACEDO
 Reclamado Sadefem Equipamentos e Montagens S/A
 Advogado VINICIUS TEIXEIRA DE SIQUERIA

Despacho à fl. 192: "Vistos os autos.1. Defiro o requerimento da reclamada.2. Corrija-se no Sistema de Administração de Processos o nome do procurador da reclamada para fazer constar, Vinícius Teixeira de Siqueira, OAB-TO 4.137.3.Após, renove-se a citação dirigida à reclamada, contida no despacho à fl. 188. Gurupi(TO), 1º de fevereiro de 2010 (2ª f.).Leador Machado
 Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho à fl. 188: "Vistos os autos.Homologo os cálculos às fls.

173/187, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 8.183,34, atualizados até 22/01/2010, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 9.411,59 :Total líquido do(a) reclamante

R\$ 116,73 :INSS já deduzido do(a) reclamante

R\$ 418,13 :INSS parte do(a) reclamado(a)

R\$ 41,82 :INSS SAT a cargo do(a) reclamado(a)

R\$ 151,57 :Custas processuais, já deduzido o valor à fl. 114 (R\$ 40,00)

R\$ 47,89 :Custas processuais Art.789-A da CLT

R\$ 2.054,39 :Valor a deduzir referente ao depósito recursal à fl. 115

R\$ 8.183,34 :Total a executar em 22/01/2010.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 8.183,34 (oito mil cento e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882).Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, §3º).Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 283/2008 alterada pela MP nº 475/2009 - (Ofício/PRF 1ª Região/PGF/AGU nº 77/2010).Publique-se.

Gurupi-TO, 22 de dezembro de 2009.LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-720/2009-821-10-00.3**

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado CAROLINE ALVES PACHECO
 Reclamado Dionizzio Pires da Silva

Despacho à fl. 139: "Vistos os autos.Convolo em penhora os valores apreendidos nas contas bancárias do executado via "Bacen Jud", no importe de R\$183,29 conforme certidão à fl. 132. Intimem-se as partes da penhora, prazo e fins legais, devendo a reclamante requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 28 de janeiro de 2010.

Leador Machado. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho**Processo Nº RT-757/2009-821-10-00.1**

Reclamante Danilo Oliveira de Jesus
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
 Reclamado Lenorte Gráfica e Editora Ltda
 Advogado LUCYWALDO DO CARMO RABELO
 Reclamado Fábrica de Impressos Gráfica e Editora Ltda
 Advogado LUCYWALDO DO CARMO RABELO

Despacho à fl. 59: "Vistos os autos.1.Diante da manifestação do reclamante à fl.58, tenho por adimplidas a 2ª e 3ª parcelas do acordo homologado às fls.37/38.2.Concedo ao reclamante o prazo para informação sobre o adimplemento da 4ª parcela até o dia 10/03/2010 (3ªf), entendendo o silêncio como adimplido integralmente o acordo.3.O prazo para a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o vínculo, a cargo da reclamada, também fica prorrogado até o dia 10/03/20010 (3ªf),mantidas as cominações da ata de fls.37/38. 4.Expeça-se alvará para habilitação do autor ao seguro desemprego. 5.Revogo os despachos de fls. 49 e 52, ficando sem efeito os atos deles originados.6.Intimem-se as partes.Gurupi/TO, 29 de janeiro de 2010.LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho**Processo Nº RT-796/2007-821-10-00.7**

Autor Itasider - Usina Siderurgica Itaminas S/A
Advogado LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO
Réu União Federal (Advocacia Geral da União)

Despacho à fl. 1878: "Vistos, etc...1. Intime-se a reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, querendo, vir retirar a documentação encadernada em espiral, que se encontra apensada aos presentes autos.2. Após a retirada da documentação acima ou o decurso do prazo concedido, cumpra-se a última parte do item 3 do despacho à fl. 1871.Gurupi-TO, 01 de fevereiro de 2010.LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-803/2008-821-10-00.1

Reclamante Fernando Gonçalves de Oliveira
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Valdeci Dias dos Santos
Advogado JOSÉ DUARTE NETO

Despacho à fl. 73: "VISTOS OS AUTOS.1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, III, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação,remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).

Gurupi(TO), 29 de janeiro de 2009 (6ª f.).LEADOR MACHADO. JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-811/2007-821-10-00.7

Reclamante Luiz Gleys dos Santos Varão
Advogado GADDE PEREIRA GLÓRIA
Reclamado Tecnotel - Engenharia e Construções Ltda. (+2)
Reclamado Construtora Andrade Gutierrez S/A
Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado Celpa - Centrais Elétricas do Pará S/A.
Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA

Despacho à fl. 758: "Vistos os autos.Converto o bloqueio acima em penhora.Intimem-se o reclamante e a 3ª reclamada, prazo e fins do art. 884 da CLT.O prazo é sucessivo a iniciar pelo autor.Gurupi/TO, 27 de janeiro de 2010. Leador Machado. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-838/2009-821-10-00.1

Reclamante Diane Pereira da Silva
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado F. de A. M. da Costa (Casa de Carne Itaúna) + 1
Advogado ROSANIA RODRIGUES GAMA
Reclamado Francisco de Assis Martins da Costa
Advogado ROSANIA RODRIGUES GAMA

Despacho à fl. 60: "VISTOS, ETC...Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento da execução.Gurupi(TO), 01 de fevereiro de 2010 (2ª f.).LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar

Despacho

Processo Nº RT-839/1998-821-10-00.2

Reclamante Ciran Fagundes Barbosa
Advogado CIRAN FAGUNDES BARBOSA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado RUDOLF SCHAILT

Despacho à fl. 858: "Vistos, etc...Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT para, em dez dias, querendo, se manifestarem sobre a nova conta elaborada às fls. 816/850, em obediência ao v. Acórdão às fls. 802/804. Devendo ser observado também a atualização da conta às fls. 851/856, com as deduções dos valores já levantados/recolhidos. Gurupi-TO, 01 de fevereiro de 2010.LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-859/2009-821-10-00.7

Autor Humberto lima de souza + 5
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Réu ESP Construtora Ltda

Despacho à fl. 111: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias,querendo,requerer o que mais entender de direito,visando o prosseguimento do feito.Gurupi-TO, 01 de fevereiro de 2010.LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-877/2009-821-10-00.9

Reclamante Ludimila Talita Silva (Assistida por sua genitora Eldenice Silva Lago)
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Rede Brasil ABC de Comunicações Ltda.
Advogado ODETE MIOTTI FORNARI

Despacho à fl. 44: "Vistos os autos.1. Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado(19ª Vara do Trabalho de São Paulo), onde informa que a carta precatória inquiritória foi encaminhada para a distribuição de feitos do Rio de Janeiro-RJ.

2. Aguarde-se informações acerca do protocolo de distribuição e da data da audiência a ser marcada em uma das VT's do Rio de Janeiro-RJ, para intimação das partes. Gurupi(TO), 1º de fevereiro de 2010 (2ª f.).Leador Machado. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-900/2009-821-10-00.5

Reclamante Izaías Alves Correia
Advogado LUCYWALDO DO CARMO RABELO
Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS À FL. 290: "(...)CONCLUSÃO Pelo acima exposto, conheço da impugnação aos cálculos oposta pelo exequente, IZAÍAS ALVES CORREIA e a REJEITO, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste "decisum", para todos os fins legais.Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, que deverão ser acrescentadas à execução.Intimem-se as partes, por seus procuradores. Nada mais.Gurupi-TO, 29 de janeiro de 2010.LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-913/2009-821-10-00.4

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado Isaú Luiz Rodrigues Salgado
Advogado AMANDA REGINA SALGADO MARCELINO

Despacho à fl. 119: "Vistos os autos.Intime-se o reclamado, por sua procuradora, via DEJT, para manifestação, no prazo de CINCO dias, acerca das alegações da autora à fl. 118, sob pena do silêncio

ser interpretado como verdadeiras.Gurupi(TO), 1º de fevereiro de 2010 (2ª f.).

Leador Machado. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-983/2009-821-10-00.2

Reclamante	Leandro Ferreira Barros
Advogado	LEILIANE ABREU DIAS
Reclamado	Hermenegildo Ribeiro de Castro - Vulgo Gildo
Advogado	PAULO CAETANO DE LIMA

Despacho à fl. 81: "VISTOS OS AUTOS.1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO,nos termos do art. 268, III, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação,remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).

Gurupi(TO), 29 de janeiro de 2009 (6ª f.).LEADOR MACHADO.JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-996/2009-821-10-00.1

Reclamante	Adil Quirino de Souza
Advogado	LOURIVAL VENANCIO DE MORAES
Reclamado	Edson Nunes Lustosa
Advogado	SONIA MARIA ROSSATO

Despacho à fl. 105: "Vistos os autos.Homologo os cálculos às fls. 96/104, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 6.232,71, atualizados até 27/01/2010, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 5.122,53 :Total líquido do(a) reclamante
R\$ 308,43 :INSS já deduzido do(a) reclamante
R\$ 605,29 :INSS parte do(a) reclamado(a)
R\$ 60,54 :INSS SAT a cargo do(a) reclamado(a)
R\$ 0,14 :IRRF já deduzido do autor
R\$ 108,62 :Custas processuais
R\$ 27,16 :Custas processuais Art.789-A da CLT
R\$ 6.232,71 :Total a executar em 21/01/2010.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 6.232,71(seis mil duzentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882).Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884,§3º).Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 283/2008 alterada pela MP nº 475/2009 - (Ofício/PRF 1ª Região/PGF/AGU nº 77/2010).Publique-se.Gurupi-TO,27 de janeiro de 2010.LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1007/2006-821-10-00.4

Reclamante	Antonio Barbosa da Silva
Advogado	ROSANA FERREIRA DE MELO
Reclamado	Octogonal Construtora Ltda
Advogado	LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 371(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará a reclamada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre as alegações do autor às fls.366/367, acerca do descumprimento do acordo homologado à fl.349.Gurupi/TO, 01 de

fevereiro de 2010 (2ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-6".

Despacho

Processo Nº RT-1014/2009-821-10-00.9

Reclamante	Valdina Alves Barbosa
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Lázaro Henrique de Mendonça + 1
Advogado	JAIME SOARES DE OLIVEIRA
Reclamado	Wanja Nice Carvalho de Mendonça
Advogado	JAIME SOARES DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 38: "VISTOS, ETC...Intimem-se os reclamados para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre as alegações da reclamante à fl.37, acerca do descumprimento da 5ª parcela do acordo, sob pena de execução da multa sobre a 2ª e 3ª parcelas, mais o principal e multa referente a 5ª parcela e demais parcelas vincendas.Gurupi(TO), 01 de fevereiro de 2010 (2ª f.).Leador Machado. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-1027/2008-821-10-00.7

Reclamante	Iranilson Soares da Silva
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A
Advogado	VERONICA SILVA DO PRADO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS À FL. 531: "(...)CONCLUSÃO Pelo acima exposto, conheço da impugnação aos cálculos oposta pelo exequente, IRANILSON SOARES DA SILVA e a ACOLHO, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste "decisum", para todos os fins legais.Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, que deverão ser acrescentadas à execução.Intimem-se as partes, por seus procuradores. Nada mais.Gurupi-TO, 29 de janeiro de 2010.LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1057/2009-821-10-00.4

Reclamante	Sandro Roberto das Chagas
Advogado	ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA
Reclamado	Stival e Cruz Ltda (O Sucatão)
Advogado	GADDE PEREIRA GLÓRIA

Despacho à fl. 82: "Vistos os autos.1. Concedo à reclamada o prazo improrrogável de DEZ dias para realização das determinações constantes no despacho à fl. 79, mantendo-se as cominações lá descritas.2. Dê-se ciência à reclamada.Gurupi(TO), 1º de fevereiro de 2010 (2ª f.).Leador Machado. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-1085/2009-821-10-00.1

Reclamante	Josivan Antônio dos Santos
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Despacho à fl. 165: "Vistos os autos.Convolo em penhora os valores apreendidos nas contas bancárias da executada via "Bacen Jud", no importe de R\$740,90 conforme certidão à fl. 32. Intimem-se as partes da penhora, prazo e fins legais, devendo a reclamante requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 28 de janeiro de 2010.Leador Machado . Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-1110/2009-821-10-00.7

Reclamante	Manoel Pereira Barbosa
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Eielis Pereira Cardoso
Advogado	LEONARDO FIDELIS CAMARGO

Despacho à fl. 22: "Vistos, etc... Intime-se o reclamado, por seu procurador, via DEJT para, em dez dias, querendo, manifestar-se sobre as alegações do reclamante à fl. 20, sendo certo que no seu silêncio serão consideradas verdadeiras e instaurada a execução da multa de 100% pelo atraso no pagamento das parcelas do acordo. Gurupi/TO, 01 de fevereiro de 2010. LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1120/2009-821-10-00.2

Reclamante	Edson Souza Negrao
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Bunge Alimentos S/A
Advogado	MICHEL GALOTTI REBELO

Despacho à fl. 165: "Vistos os autos. Convento o bloqueio acima em penhora. Intime-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT. O prazo é sucessivo a iniciar pelo autor. Gurupi/TO, 27 de janeiro de 2010. Leador Machado. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-1135/2009-821-10-00.0

Reclamante	Aparecido Oliveira Cunha
Advogado	FRANCIELITON R. DOS S. DE ABERNAZ
Reclamado	Santa Rita Comércio e Instalações Ltda.
Advogado	ADILSON JOSÉ FRUTUOSO

Despacho à fl. 125: "Vistos os autos. Convento o bloqueio acima em penhora. Intime-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT. O prazo é sucessivo a iniciar pelo autor. Gurupi/TO, 27 de janeiro de 2010. Leador Machado. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-1140/2009-821-10-00.3

Reclamante	Assunção Avelino de Oliveira
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Pedro Barros Coelho
Advogado	JOVINO ALVES DE SOUZA NETO

Despacho à fl. 40: "Vistos, etc... 1. Mantenho o despacho de fl. 23 por seus próprios fundamentos.

2. Intime-se o reclamado. Gurupi-TO, 01 de fevereiro de 2010. LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1141/2009-821-10-00.8

Reclamante	Gilton Fonseca de Oliveira
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Pedro Barros Coelho
Advogado	JOVINO ALVES DE SOUZA NETO

Despacho à fl. 41: "Vistos, etc... 1. Mantenho o despacho de fl. 24 por seus próprios fundamentos.

2. Intime-se o reclamado. Gurupi-TO, 01 de fevereiro de 2010. LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1143/2009-821-10-00.7

Reclamante	Sebastião Fonseca de Oliveira
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Pedro Barros Coelho
Advogado	JOVINO ALVES DE SOUZA NETO

Despacho à fl. 41: "Vistos, etc... 1. Mantenho o despacho de fl. 24 por seus próprios fundamentos.

2. Intime-se o reclamado. Gurupi-TO, 01 de fevereiro de 2010. LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1155/2009-821-10-00.1

Reclamante	Wilton José Gomes de Araújo
Advogado	SURAMA BRITO MASCARENHAS
Reclamado	Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda

Despacho à fl. 53: "Vistos os autos. 1. Indefiro o requerimento do autor, tendo em vista nos cálculos já encontram-se incluídos a indenização substitutiva em relação ao seguro desemprego e o FGTS devido. Dê-se ciência ao reclamante. Gurupi(TO), 1º de fevereiro de 2010 (2ª f.).

Leador Machado. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-1182/2009-821-10-00.4

Reclamante	José Rodrigues de Araújo
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda.
Advogado	WELTON CHARLES BRITO MACEDO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 110 (PGC TRT 10ª R, art. 23). "Intimará o reclamante para que, querendo e no prazo de lei, apresente conta-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Gurupi(TO), 02 de fevereiro de 2010 (3ª f.). DELTRI PERINAZZO. ASSISTENTE - 6".

Despacho

Processo Nº RT-1184/2009-821-10-00.3

Reclamante	Geciomar Ribeiro da Silva
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda.
Advogado	WELTON CHARLES BRITO MACEDO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 117 (PGC TRT 10ª R, art. 23). "Intimará o reclamante para que, querendo e no prazo de lei, apresente conta-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Gurupi(TO), 02 de fevereiro de 2010 (3ª f.). DELTRI PERINAZZO. ASSISTENTE - 6".

Despacho

Processo Nº RT-1187/2009-821-10-00.7

Reclamante	Edson Silva
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda.
Advogado	WELTON CHARLES BRITO MACEDO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 127 (PGC TRT 10ª R, art. 23). "Intimará o reclamante para que, querendo e no prazo de lei, apresente conta-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Gurupi(TO), 02 de fevereiro de 2010 (3ª f.). DELTRI PERINAZZO. ASSISTENTE - 6".

Despacho

Processo Nº RT-1210/2009-821-10-00.3

Consignante	Franco e Almeida Ltda
Advogado	LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA
Consignado	Guilherme da Silva Barros
Advogado	SAVIO BARBALHO

Despacho à fl. 865: "Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls. 75/85, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 27.785,64, atualizados até 26/01/2010, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 22.923,00 :Total líquido do(a) reclamante
R\$ 226,36 :INSS já deduzido do(a) reclamante
R\$ 531,94 :INSS parte do(a) reclamado(a)
R\$ 53,20 :INSS SAT a cargo do(a) reclamado(a)
R\$ 462,99 :Custas processuais
R\$ 115,75 :Custas processuais Art.789-A da CLT
R\$ 3.472,40 :Honorários Advocatícios
R\$ 27.785,64 :Total a executar em 21/01/2010.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 27.785,64 (vinte e sete mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, §3º). Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 283/2008 alterada pela MP nº 475/2009 - (Ofício/PRF 1ª Região/PGF/AGU nº 77/2010).

Publique-se. Gurupi-TO, 27 de janeiro de 2010. LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1211/2009-821-10-00.8

Consignante	Franco e Almeida Ltda
Advogado	LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA
Consignado	Maria Simone Celedônio
Advogado	SAVIO BARBALHO

Despacho à fl. 99: "Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls. 87/98, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 69.162,77, atualizados até 26/01/2010, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 56.440,16 :Total líquido do(a) reclamante
R\$ 792,88 :INSS já deduzido do(a) reclamante
R\$ 1.520,15 :INSS parte do(a) reclamado(a)
R\$ 152,02 :INSS SAT a cargo do(a) reclamado(a)
R\$ 205,77 :IRRF já deduzido do autor
R\$ 1.148,78 :Custas processuais
R\$ 287,19 :Custas processuais Art.789-A da CLT
R\$ 8.615,82 :Honorários Advocatícios
R\$ 69.162,77 :Total a executar em 21/01/2010.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 69.162,77 (sessenta e nove mil cento e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, §3º). Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 283/2008 alterada pela MP nº 475/2009 - (Ofício/PRF 1ª Região/PGF/AGU nº 77/2010). Publique-se. Gurupi-TO, 27 de janeiro de 2010. LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1225/2009-821-10-00.1

Reclamante	Antônio Jonas Pereira da Silva
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda
Advogado	WELTON CHARLES BRITO MACEDO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 94 (PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará o reclamante para que, querendo e no prazo de lei, apresente conta-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Gurupi(TO), 02 de fevereiro de 2010 (3ª f.). DELTRI PERINAZZO. ASSISTENTE - 6".

Despacho

Processo Nº RT-1226/2009-821-10-00.6

Reclamante	Adonias Pereira de Souza
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda
Advogado	WELTON CHARLES BRITO MACEDO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 109 (PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará o reclamante para que, querendo e no prazo de lei, apresente conta-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Gurupi(TO), 02 de fevereiro de 2010 (3ª f.). DELTRI PERINAZZO. ASSISTENTE - 6".

Despacho

Processo Nº RT-1227/2009-821-10-00.0

Reclamante	Francisco Fernandes Gomes
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda
Advogado	WELTON CHARLES BRITO MACEDO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 103 (PGC TRT 10ª R, art.23). "Intimará o reclamante para que, querendo e no prazo de lei, apresente conta-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Gurupi(TO), 02 de fevereiro de 2010 (3ª f.). DELTRI PERINAZZO. ASSISTENTE - 6".

Despacho

Processo Nº RT-1230/2009-821-10-00.4

Reclamante	José de Paula Leão Junior
Advogado	ANNA DE CASTRO BATISTA
Reclamado	União Federal (Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho de Gurupi/TO)

Despacho à fl. 1179: "Vistos os autos. Dê-se ciência às partes, COM URGÊNCIA, acerca da data da realização da audiência no Juízo Deprecado (VT de Porangatu-GO), referente à oitiva das testemunhas, marcada para o dia 09/02/2010, às 10:00 horas. A ciência ao reclamante será feita através de sua procuradora, via DEJT e, à ré, através de contato telefônico. Gurupi(TO), 1º de fevereiro de 2010 (2ª f.). Leador Machado. Juiz do Trabalho Auxiliar

Despacho

Processo Nº RT-1236/2009-821-10-00.1

Reclamante	Raimundo Rosa dos Santos
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	SADEFEM Equipamentos e Montagens S.A + 01
Advogado	VINICIUS TEIXEIRA DE SIQUERIA
Reclamado	INTESA - Integração Transmissora de Energia S.A.

Despacho à fl. 305: "Vistos os autos. Homologo os cálculos às fls. 282/304, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 22.390,89, atualizados até 26/07/2010, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 17.492,04 :Total líquido do(a) reclamante
R\$ 790,63 :INSS já deduzido do(a) reclamante
R\$ 1.982,44 :INSS parte do(a) reclamado(a)
R\$ 297,37 :INSS SAT a cargo do(a) reclamado(a)
R\$ 1.337,90 :IRRF já deduzido do autor
R\$ 392,41 :Custas processuais

R\$ 98,10 :Custas processuais Art.789-A da CLT

R\$ 22.390,89 :Total a executar em 27/01/2010.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 22.390,89 (vinte e dois mil trezentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882). Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884, §3º).Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 283/2008 alterada pela MP nº 475/2009 - (Ofício/PRF 1ª Região/PGF/AGU nº 77/2010). Publique-se.Gurupi-TO,29 de janeiro de 2010.LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1253/2009-821-10-00.9

Reclamante	Gabriel Guilherme da Silva
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Construtora Meireles Mascarenhas Ltda
Advogado	WELTON CHARLES BRITO MACEDO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 96(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o reclamante para que, querendo e no prazo de lei, apresente conta-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada.Gurupi(TO), 02 de fevereiro de 2010 (3ª f.).DELTRI PERINAZZO.ASSISTENTE - 6".

Despacho

Processo Nº RT-1354/2009-821-10-00.0

Reclamante	Fernando Barbosa de Carvalho
Advogado	JOSÉ DUARTE NETO
Reclamado	João Alberto Ribas Soares
Advogado	VALDIR HAAS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 58/59: "(...)III DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento parcial apenas para corrigir erro material, fazendo constar da decisão a data de rompimento do vínculo de 31.07.2009 onde consta 31.07.2007. Rejeitados os embargos nos demais termos.

Resolvido está o mérito da demanda (art.269, I, CPC).Sem custas e sem honorários.Intimem-se as partes.Gurupi- TO, 02 de fevereiro de 2010.LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1439/2009-821-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado	João Pereira dos REIS
Advogado	BRAULIO GLORIA DE ARAUJO

Despacho à fl. 38: "VISTOS, ETC...Diante da manifestação da autora à fl.37, intime-a para que se manifeste sobre o documento juntado à fl.36, sendo o seu silêncio interpretado como integralmente adimplido o acordo homologado à fl.31.Gurupi(TO),01 de fevereiro de 2010(2ªf.).

Leador Machado. Juiz do Trabalho Auxiliar

Despacho

Processo Nº RT-1461/2009-821-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado	Alberto Alves Cunha

Despacho à fl. 33: "VISTOS, ETC...Diante da manifestação da

autora à fl.32, intime-a para que se manifeste sobre o documento juntado à fl.31, sendo o seu silêncio interpretado como adimplida a 1ª parcela do acordo homologado à fl.29.Gurupi(TO),01 de fevereiro de 2010(2ªf.).

Leador Machado. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho

Processo Nº RT-1496/2009-821-10-00.7

Reclamante	Paulo César Lopes da Silva
Advogado	ODETE MIOTTI FORNARI
Reclamado	Emtel Construções e Eletificação Ltda

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 57(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o reclamante por meio de sua procuradora, via DEJT, para que, no prazo de 05 dias compareça na Secretaria da Vara para recebimento do referido documento.Gurupi(TO), 01 de fevereiro de 2010 (2ªf.).

DELTRI PERINAZZO. ASSISTENTE - 5".

Despacho

Processo Nº RT-8004/2008-821-10-00.3

Exequente	Graceni Rocha Gomes
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Executado	Panificadora Henrique Ltda.
Advogado	GADDE PEREIRA GLÓRIA
Executado	Clayton Bernanrdes Pinto
Executado	Kelly Karolyne Luiz Bernardes
Advogado	GADDE PEREIRA GLÓRIA

Despacho à fl. 107: "Vistos os autos.Convolo em penhora o valor bloqueado à fl.71. Intimem-se as partes, prazo e fins legais, devendo a reclamante requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 27 de janeiro de 2010. LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho Auxiliar".

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-68/2010-851-10-00.2

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	Januário da Costa Leite

Despacho de fls.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos".

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-69/2010-851-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária - CNA
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	Antônio Gonçalves Ferreira

Despacho de fls.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou,

ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-70/2010-851-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária - CNA
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	Adelino Joaquim dos Santos

Despacho de fls.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-71/2010-851-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária - CNA
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	Senhorinho Bernades da Silva

Despacho de fl.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-73/2010-851-10-00.5

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária - CNA
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	Germano Bottega

Despacho de fls.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-75/2010-851-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	Nelson Nunes da Silva

Despacho de fls.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em

qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-77/2010-851-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	José Sostenes de Souza

Despacho de fls.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-79/2010-851-10-00.2

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	Pedro Catarino da Silva

Despacho de fls.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-81/2010-851-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	Anselmo de Sena Ferreira

Despacho de fls.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-82/2010-851-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	Pedronil Mendes de Borba

Despacho de fls.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-83/2010-851-10-00.0

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	Sadir Machado Cesar

Despacho de fls.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-86/2010-851-10-00.4

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	Ricarda Lino Dias

Despacho de fl.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-87/2010-851-10-00.9

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	Selvina de Araújo Reges

Despacho de fls.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-89/2010-851-10-00.8

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
------------	--

Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	Manoel Gonzaga de Campos

Despacho de fls.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-90/2010-851-10-00.2

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil - CNA
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	Manuel Marques de Carvalho

Despacho de fls.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-91/2010-851-10-00.7

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil - CNA
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	Jair Ribeiro da Silva

Despacho de fls.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-92/2010-851-10-00.1

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil - CNA
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	Liandro Nunes de Carvalho

Despacho de fls.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-94/2010-851-10-00.0

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	José de Araújo Reis

Despacho de fls.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-95/2010-851-10-00.5

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	Nero Lopes de Jesus

Despacho de fls.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-96/2010-851-10-00.0

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	Carlos Luiz Zanatta

Despacho de fls.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-97/2010-851-10-00.4

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	João Pereira da Cunha

Despacho de fls.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-98/2010-851-10-00.9

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	Joana Soares de Carvalho Pereira

Despacho de fls.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-99/2010-851-10-00.3

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	Jovenir Ferreira Valadares

Despacho de fls.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-100/2010-851-10-00.0

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	João Ribeiro da Silva

Despacho de fls.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-101/2010-851-10-00.4

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado	Maria Diramar Mota e Silva

Despacho de fls.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o

prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-102/2010-851-10-00.9

Reclamante Confederaçao da Agricultura e Pecuaria do Brasil - CNA
Advogado GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado Iron Catarino da Silva

Despacho de fl.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-103/2010-851-10-00.3

Reclamante Confederaçao da Agricultura e Pecuaria do Brasil - CNA
Advogado GABRIELA DA SILVA SUARTE
Reclamado João Silveira

Despacho de fls.21/22:"Ante o exposto, assina-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando em qual hipótese se enquadra o réu, entre as alíneas do art. 1º, II, do Decreto-lei 1166/71 ou, em caso de a indicação não ser possível ou, ainda, se indicadas as alíneas b ou c, traga aos autos a informação sobre a medida do módulo rural na região das terras do réu, com os respectivos documentos que a demonstre, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-104/2010-851-10-00.8

Reclamante Camila Murta Soares Alves Silva
Advogado JOSÉ WALTEx ALEXANDRE AGUIAR
Reclamado Município de Porto Alegre do Tocantins

Termo de Ato Ordinatório de fl.21:"De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao disposto no art. 23,II, do Provimento Geral Consolidado e art. 841 da CLT, incluo o presente feito na pauta de audiência do dia e horário abaixo mencionados, quando as partes deverão comparecer sob as cominações do art. 844 da CLT. Na ocasião, será facultado ao(à) Reclamado(a) o oferecimento de defesa e da prova documental pertinente. O(A) Reclamante está ciente, por seu procurador, da data designada. Notifique-se o(a) Reclamado(a). AUDIÊNCIA: Dia 23/02/2010 às 14h40min.". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-741/2009-851-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado Filomeno Antonio da Silva

Sentença de fl.32:"Visto os autos. Concedido o prazo de 10 dias ao autor para informar meios de notificação do réu, quedou-se silente. Ante o valor atribuído à causa (R\$ 525,52), a presente reclamatória segue obrigatoriamente o rito sumaríssimo. Ocorre que o artigo 852-B, inciso II e § 1º, estabelece que nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo o autor deve e indicar o correto endereço do

reclamado, sob pena de arquivamento. Diante disso e haja vista a inércia da parte reclamante, conclui-se que o autor não cumpriu essa determinação legal. Por conseguinte, determino o arquivamento do processo, nos termos do §1º do art. 852-B da CLT. Custas mínimas pelo reclamante, no importe de R\$ 10,64, dispensadas na forma da lei. Publique-se". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

ÍNDICE DE PESQUISA

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	2
Pauta	2
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	4
Acórdão	4
Despacho	5
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	5
Acórdão	5
Despacho	6
SECRETARIA DA 1ª TURMA	6
Acórdão	6
SECRETARIA DA 2ª TURMA	34
Acórdão	34
Despacho	86
Pauta	88
SECRETARIA DA 3ª TURMA	89
Acórdão	89
Despacho	114
JUÍZO CONCILIATÓRIO	115
Despacho	115
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	126
Despacho	126
Edital	128
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	128
Despacho	128
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	131
Despacho	132
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	160
Despacho	160
Edital	166
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	168
Despacho	168
Edital	177
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	178
Despacho	178
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	178
Despacho	178
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	182
Despacho	182
Edital	188
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	191
Despacho	191

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	193
Despacho	193
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	211
Despacho	211
Edital	214
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	215
Despacho	215
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	216
Despacho	216
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	223
Despacho	223
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	234
Despacho	234
Edital	235
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	236
Despacho	236
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	240
Despacho	241
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	246
Despacho	246
Edital	251
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	255
Despacho	255
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	258
Despacho	258
Edital	266
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	267
Despacho	267
VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	272
Despacho	272
Edital	276
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	278
Despacho	278
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	286
Despacho	286